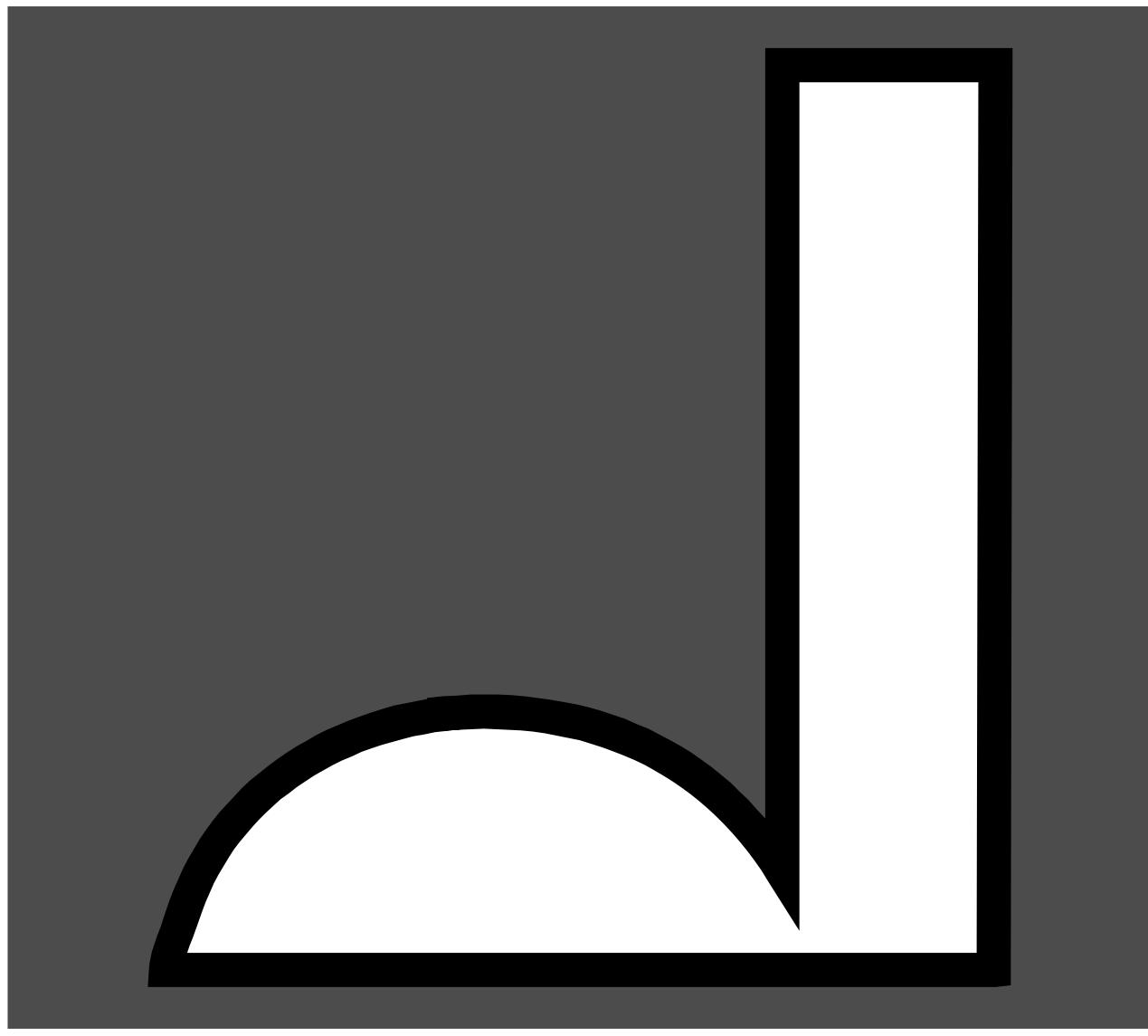




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**EMENDAS DE PLENÁRIO N°S 25 A 195 APRESENTADAS À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003
(Nº 41/2003, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
(REFORMA TRIBUTÁRIA)**

ANO LVIII - SUP. AO N° 196 - SEXTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2003 - BRASÍLIA-DF

| MESA | | |
|---|--|---|
| Presidente José Sarney – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Paulo Paim – BLOCO – PT – RS 2º Vice-Presidente Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO 1º Secretário Romeu Tuma – PFL – SP 2º Secretário Alberto Silva – PMDB – PI | 3º Secretário Heráclito Fortes – PFL – PI 4º Secretário Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS Suplentes de Secretário 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Shessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella – BLOCO – PL – RJ | |
| | | |
| LIDERANÇAS | | |
| LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO - 23 (PT-14, PTB-3, PSB-3, PL-3) LÍDER Tião Viana - PT Vice-Líderes Roberto Saturnino-PT Ana Júlia Carepa-PT Flávio Arns-PT Ideli Salvatti-PT LÍDER - PL Magno Malta VICE-LÍDER - PL Aelton Freitas LÍDER – PSB - 3 Antonio Carlos Valadares VICE-LÍDER – PSB Geraldo Mesquita Júnior Líder – PTB - 3 Fernando Bezerra LIDERANÇA DO PMDB - 22 LÍDER Renan Calheiros Vice-Líderes Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Papaléo Paes | LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 28 PFL -17 / PSDB - 11 LÍDER Efraim Morais - PFL Vice-Líderes Tasso Jereissati-PSDB Césas Borges-PFL Eduardo Azeredo-PSDB Rodolpho Tourinho-PFL LÍDER – PFL José Agripino Vice-Líderes – PFL Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge João Ribeiro LÍDER – PSDB Arthur Virgílio Vice-Líderes – PSDB Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan Álvaro Dias | LIDERANÇA DO PDT – 5 LÍDER Jefferson Péres Vice-Líder Almeida Lima LIDERANÇA DO PPS – 2 LÍDER Mozarildo Cavalcanti LIDERANÇA DO GOVERNO LÍDER Aloísio Mercadante – PT Vice-Líderes Fernando Bezerra-PTB Patrícia Saboya Gomes-PPS Hélio Costa-PMDB Marcelo Crivella-PL |
| EXPEDIENTE | | |
| Agaciol da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial | Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Sérgio Castro Diretor da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia | |

SENADO FEDERAL

**EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74,
DE 2003
(Nº 41/2003, NA CASA DE ORIGEM)**

(REFORMA TRIBUTÁRIA)

***NºS 25 A 195**

(*) As Emendas nºs 1 a 24, são de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, apresentadas como conclusão do Parecer nº 1.710, de 2003, daquela Comissão.

**QUADRO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003
(REFORMA TRIBUTÁRIA)**

| | |
|------------------------------|--|
| Álvaro Dias (15) | 31 – 34 – 35 – 39 – 41 – 53 – 56 – 62 – 65 – 72 – 74 – 79 – 83 – 84 – 85 |
| César Borges (13) | 99 – 100 – 101 – 102 – 103 – 104 – 105 – 106 – 107 – 108 – 109 – 110 – 111 |
| Delcídio Amaral (06) | 91 – 92 – 93 – 94 – 95 – 97 |
| Demóstenes Torres (08) | 143 – 144 – 145 – 146 – 147 – 148 – 149 – 150 |
| Duciomar Costa (01) | 98 |
| Eduardo Azeredo (02) | 33 – 57 |
| Efraim Moraes (37) | 27 – 29 – 30 – 32 – 37 – 38 – 40 – 42 – 43 – 44 – 45 – 47 – 48 – 49 – 50 – 51 – 52 – 55 – 58 – 59 – 60 – 63 – 64 – 67 – 68 – 69 – 70 – 75 – 76 – 77 – 78 – 80 – 81 – 82 – 87 – 88 – 89 |
| Eurípedes Camargo (03) | 127 – 128 – 129 |
| Geraldo Mesquita Júnior (02) | 182 – 183 |
| Gerson Camata (11) | 46 – 54 – 66 – 152 – 153 – 154 – 155 – 156 – 157 – 158 – 159 |
| Hélio Costa (12) | 184 – 185 – 186 – 187 – 188 – 189 – 190 – 191 – 192 – 193 – 194 – 195 |
| Jonas Pinheiro (09) | 130 – 131 – 132 – 133 – 134 – 135 – 136 – 137 – 138 |
| Lúcia Vânia (08) | 174 – 175 – 176 – 177 – 178 – 179 – 180 – 181 |
| Magno Malta (01) | 96 |
| Maguito Vilela (01) | 140 |
| Osmar Dias (11) | 160 – 161 – 162 – 163 – 164 – 165 – 166 – 167 – 168 – 169 – 170 |
| Ramez Tebet (11) | 26 – 28 – 36 – 61 – 71 – 73 – 86 – 151 – 171 – 172 – 173 |
| Roberto Saturnino (02) | 139 – 141 |
| Sérgio Cabral (02) | 25 – 90 |
| Sérgio Zambiasi (13) | 112 – 113 – 114 – 115 – 116 – 117 – 118 – 119 – 120 – 121 – 122 – 123 – 124 |
| Valdir Raupp (03) | 125 – 126 – 142 |

**EMENDA N° 25-PLENÁRIO
(a PEC nº 74, de 2003)**

Inclua-se um § 3º no art. 20 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 20 -

§ 3º - É assegurada a participação de 5% (cinco por cento) no faturamento bruto da exploração de energia nuclear, aos Estados e Municípios onde estiverem situadas as usinas e municípios limítrofes, na seguinte proporção:

- I – 30% para os Estados;
- II – 40% para os municípios de localização das usinas;
- III – 30% divididos igualmente entre os municípios limítrofes.”

Justificação

A Constituição Federal outorgou aos Estados e Municípios onde se realizasse exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais, participação no resultado dessa atividade econômica.

Essa participação se justifica pelos danos ambientais causados por essas atividades econômicas, que precisam ser resarcidos aos Estados e Municípios atingidos.

A Constituição Federal inexplicavelmente deixou de fora do sistema de participação nos resultados econômicos a exploração de energia nuclear. A surpresa decorre do fato de esse tipo de atividade, além de causar danos ambientais, gerar risco para a população que reside no local onde é realizada.

Essa atividade, portanto, impõe aos Estados, aos municípios onde se situam as usinas e municípios limitrofes, pesados ônus, decorrentes da necessidade de prevenção de efeitos danosos à população em caso de acidente nuclear, tais como manutenção de vias de escoamento, treinamento de pessoal para orientação da população, hospitais bem aparelhados e especializados e investimentos em equipamentos especiais contra a radiação e sistemas de alarme e comunicação.

Não é justo que a União, pelo exercício da atividade de exploração de energia nuclear, cause aos municípios e estados tais prejuízos, sem que seja a eles dada uma compensação financeira.

Sendo a energia considerada bem da União, bem como o mineral utilizado como sua matéria-prima, justifica-se o posicionamento da regra que dá compensação aos Estados e Municípios no art. 20 da Constituição Federal.

Por essas razões, solicito aos meus pares a aprovação da emenda ora apresentada.

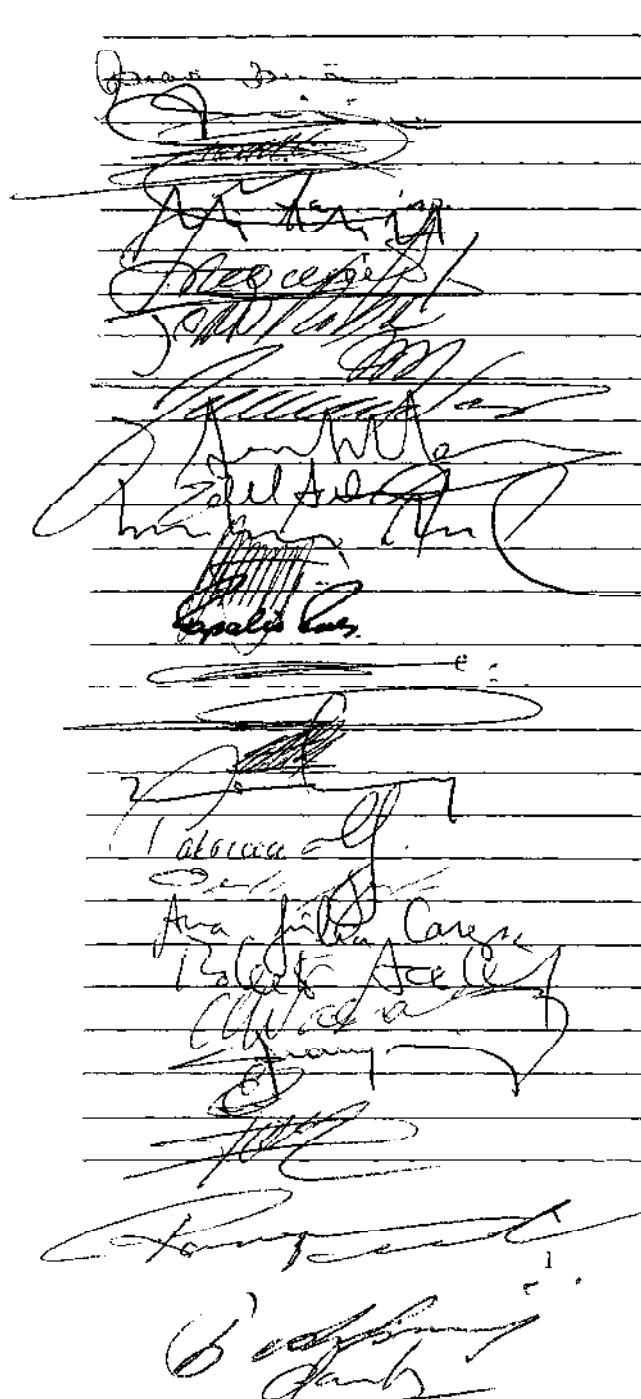
Sala das Comissões,



SÉRGIO CABRAL

Senador

Inclua-se um § 3º no art. 20 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

A large area of the page is filled with handwritten signatures of various senators, written in cursive ink. The signatures are layered and overlapping, creating a dense visual texture.

Lúcio Vânia
João Capiberibe
Eduardo Suplicy
Aldo Rebelo
Flávio Arns
Reginaldo De Souza
Tânia Lisboa
Jorge Marinho
Selton Freitas
Sérgio Góes
Edvaldo Salles
Marco Maciel
Valdir Raupp
Ricardo Faria
Mozarildo
Desidério Costa
Masquito Vilela
Aécio Neves
Patrícia Gonçalves
Edemundo Soárez
Irene Júlio César
Roberto Soturno
Antônio C. Valadares
Eraldo Morais
Guigóz
Joaquim Roriz
Ranieri Mazzoni
Renato Braga
Luiz Tarso

EMENDA nº 26,
de Plenário

À Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se um § 4º no Artigo 25 da Constituição Federal, com a seguinte redação :

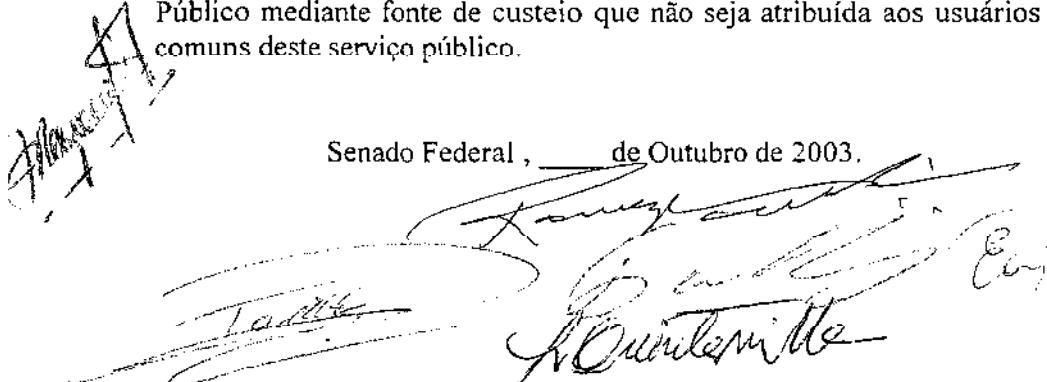
Art. 25 -

§ 4º - Na ocorrência do teor do parágrafo anterior, os serviços de transporte público coletivo de passageiros de característica urbana atenderão o disposto no Parágrafo único do Art. 30.

JUSTIFICATIVA

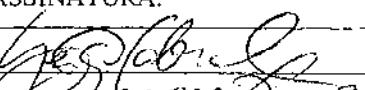
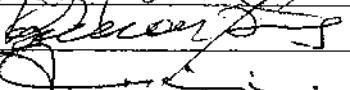
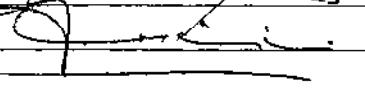
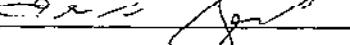
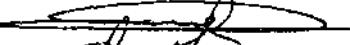
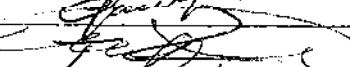
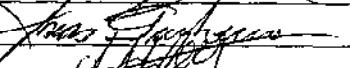
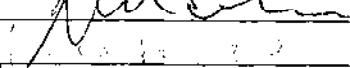
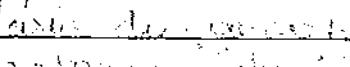
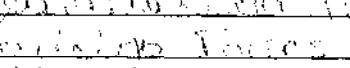
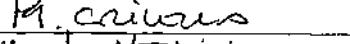
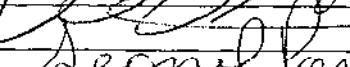
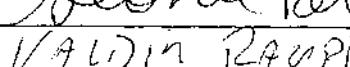
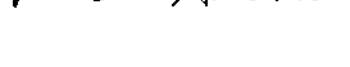
A eliminação das desigualdades sociais é um objetivo comum do Poder Executivo Federal e dos membros desta Casa de forma a eliminar de vez a exclusão social. Dessa forma, as tarifas dos serviços públicos essenciais, como o transporte público coletivo urbano e de característica urbana que engloba os prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, deverão ser mais baratas de acordo com o poder aquisitivo da maioria dos brasileiros. A emenda em questão permitirá que os benefícios tarifários sejam concedidos para aqueles que realmente necessitam do amparo do Poder Público mediante fonte de custeio que não seja atribuída aos usuários comuns deste serviço público.

Senado Federal, ____ de Outubro de 2003.



EMENDA N° - CCJ

(À Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003)

| SENADOR: | ASSINATURA: |
|------------------------------|--|
| 07 - SÉRGIO CABRAL |  |
| 08 - OSWALDO DIAS |  |
| 09 - JOÃO CATIBERIBE |  |
| 10 - EDUARDO AZEVEDO |  |
| 11 - : : |  |
| 12 - <i>Direcionar carta</i> |  |
| 13 - LUIZ EDUARDO |  |
| 14 - GILBERTO MESTRE |  |
| 15 - : : |  |
| 16 - ANTONIO PIRES DE SOUZA |  |
| 17 - RENATO CALASTRO |  |
| 18 - JOSÉ VIEIRA |  |
| 19 - <i>Assin. at.</i> |  |
| 20 - <i>Assin. Sena</i> |  |
| 21 - : : |  |
| 22 - <i>Gilberto Mestre</i> |  |
| 23 - <i>José Vieira</i> |  |
| 24 - <i>Luis Borges</i> |  |
| 25 - <i>Mozambique</i> |  |
| 26 - <i>Ruy Carreiro</i> |  |
| 27 - <i>Rosado</i> |  |
| 28 - <i>Fábio</i> |  |
| 29 - <i>Valdir Raupp</i> |  |
| 30 - <i>Marcelo</i> |  |

EMENDA Nº 27, DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Inclua-se um § 4º no art. 25 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

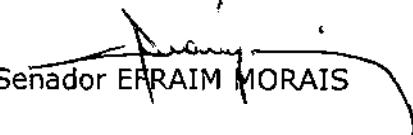
"Art. 25

§ 4º Na ocorrência do disposto no § 3º deste artigo, os serviços de transporte público coletivo de passageiros, de características urbanas, serão custeados com os recursos indicados no parágrafo único do art. 30. (NR)"

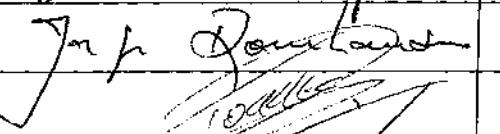
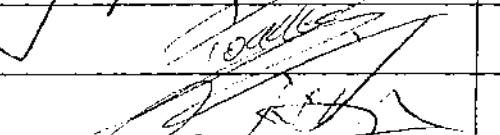
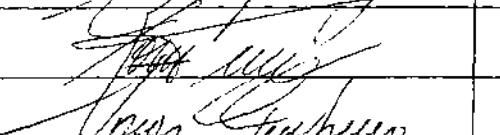
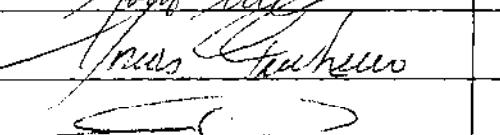
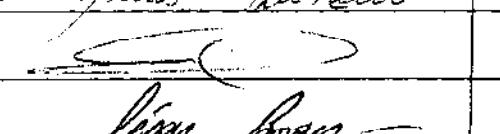
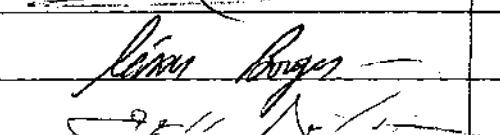
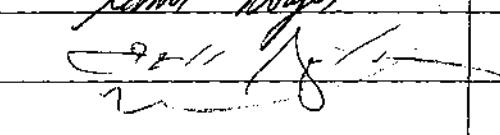
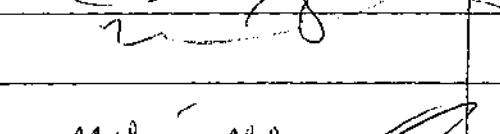
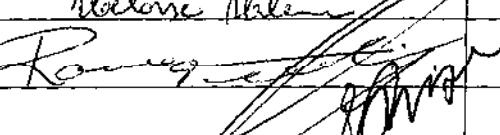
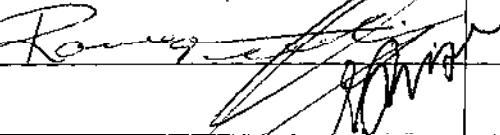
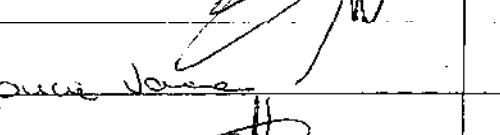
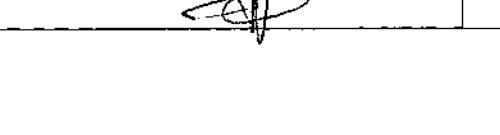
JUSTIFICAÇÃO

As regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões da maioria dos Estados brasileiros, concentram grande parte da população de baixo poder aquisitivo, população esta que utiliza maciçamente os serviços de transporte público para os seus deslocamentos diários. As tarifas pagas por esses usuários devem ser mais baratas, em razão de sua condição econômica. Assim, a presente emenda objetiva que qualquer benefício tarifário, seja integral ou parcial, mais conhecido como gratuidade, tenha fonte de custeio e não onere os usuários do serviço público de transporte de passageiros.

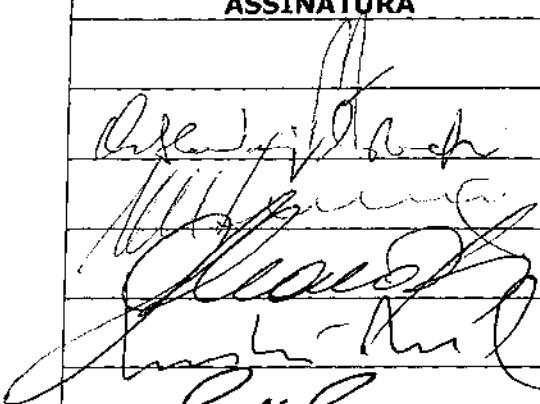
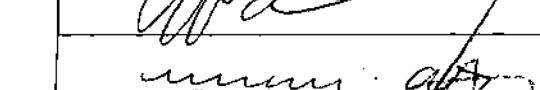
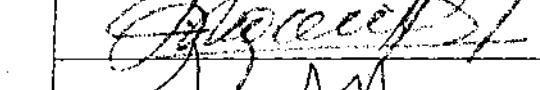
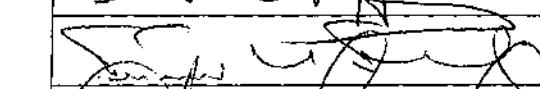
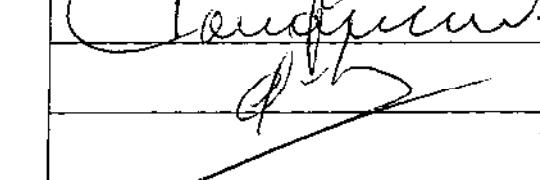
Sala das Sessões,


Senador ERRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **institui fonte de custeio para benefício tarifário na área de transporte urbano.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Sant'Anna |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Renan Calheiros |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Décio Vitta |
|  | César Borges |
|  | Givaldo Azevedo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloísa Helena |
|  | Raimundo Tebet |
|  | Leonel Pavan |
|  | Lília Valadares |
|  | Almeida Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **institui fonte de custeio para benefício tarifário na área de transporte urbano.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|------------------------------|
|  | Roseana Sarney |
|  | Arthur Virgílio |
|  | Ney Suassuna |
|  | Alvaro Dias |
|  | Henrique Mandes |
|  | Senador PAPALEO PAES |
|  | Mazzelino Cavalcanti |
|  | Aronirro Carlos Vilela Filho |
|  | Maria do Carmo Alves |
|  | Reginaldo Duarte |
|  | Sérgio Góes |
| | Teori Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Líz Otávio |

EMENDA nº 28, do Plenário**À Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2003***Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

Inclua-se um parágrafo único no Artigo 30 da Constituição Federal, com a seguinte redação :

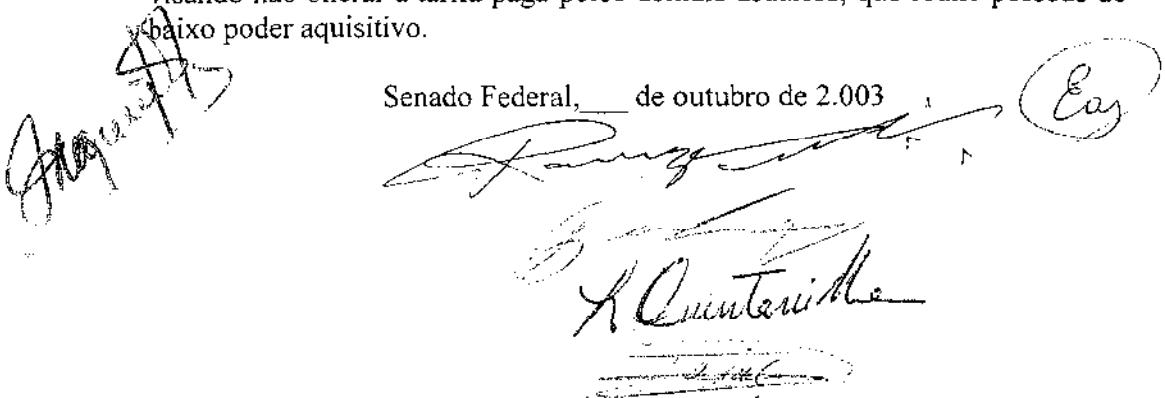
"Art. 30 -

.....
Parágrafo único – As gratuidades e descontos tarifários nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros, previsto no inciso V, serão custeados mediante recursos extratarifários ou de programas específicos."

Justificativa

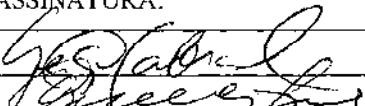
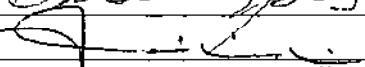
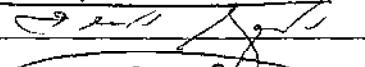
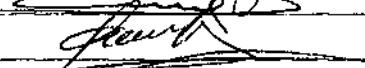
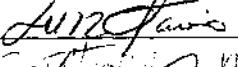
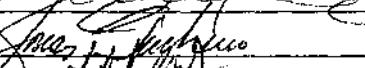
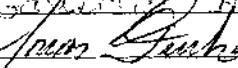
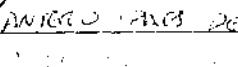
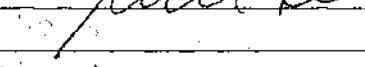
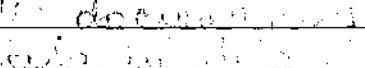
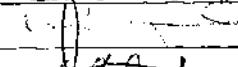
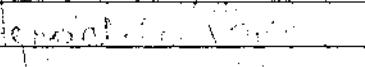
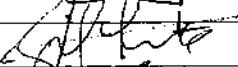
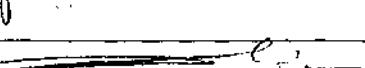
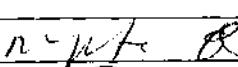
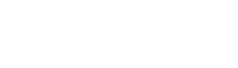
A presente proposta de reforma tributária pretende realizar a verdadeira justiça social, mediante uma melhor redistribuição de renda, pois a sociedade brasileira não pode mais viver a sombra de uma concentração de renda e riqueza sem limites, bem como o aumento da exclusão social, marginalizando boa parte das famílias brasileiras. Dessa forma, a emenda em tela permitirá que as gratuidades e os descontos tarifários sejam concedidos para aqueles usuários do transporte público que realmente necessitem do benefício, visando não onerar a tarifa paga pelos demais usuários, que reúne pessoas de baixo poder aquisitivo.

Senado Federal, ____ de outubro de 2.003



EMENDA N° - CCJ

(À Proposta de Emenda à Constituição n° 74, de 2003)

| SENADOR: | ASSINATURA: |
|--|--|
| 07 - SÉRGIO CABRAL |  |
| 08 - OSIRIAK DIAS |  |
| 09 - JOÃO RAPIDÉRIBE |  |
| 10 - EDUARDO AZEVEDO |  |
| 11 - DUDOMAR COSTA |  |
| 12 -  |  |
| 13 -  |  |
| 14 -  |  |
| 15 - ANTONIO VIANA DE BRASIL |  |
| 16 -  |  |
| 17 -  |  |
| 18 -  |  |
| 19 -  |  |
| 20 -  |  |
| 21 -  |  |
| 22 -  |  |
| 23 -  |  |
| 24 -  |  |
| 25 - | |
| 26 - | |
| 27 - | |
| 28 - | |
| 29 - | |

EMENDA N° 29 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso XXII do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, e dê-se ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, também nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 167.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 74, de 2003, almeja alterar o Sistema Tributário Nacional, corrigindo, ao menos em parte, ineficiências que tanto têm dificultado os esforços em prol de uma gestão financeira mais racional das empresas e do próprio setor público: tributação cumulativa, legislação pouco transparente em decorrência da abundância de normas e exceções, e disputas entre os estados, em prejuízo dos respectivos erários.

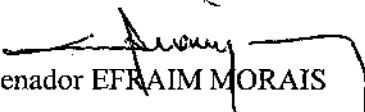
Note-se, contudo, que a PEC, ao inserir um novo inciso no *caput* do art. 37 e ao modificar o inciso IV do art. 167, introduz no ordenamento constitucional temática própria da legislação infraconstitucional.

Efetivamente, não parece apropriado definir como princípio a ser observado pela administração pública direta e indireta a atribuição, de forma prioritária, de recursos às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como propõe o novo inciso do *caput* do art. 37. Da mesma forma, entendemos inadequado excluir a realização de atividades da administração tributária da vedação de que receitas de impostos sejam vinculados a órgão, fundo ou despesa, como ocorre com redação proposta para o inciso IV do art. 167.

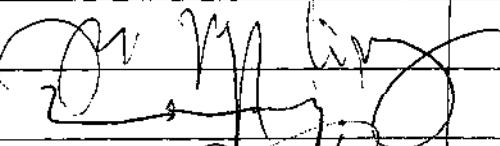
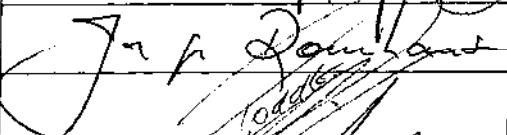
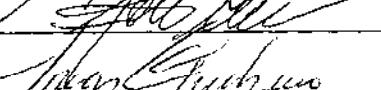
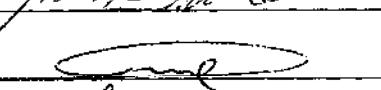
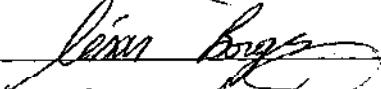
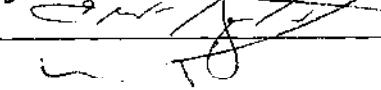
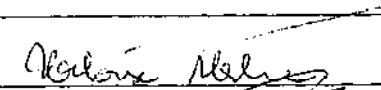
Embora importante, a temática em questão não pode ser equiparada às obrigações do Estado na área de educação e saúde e aos instrumentos de repartição da arrecadação entre as várias esferas de governo. As necessidades da administração tributária devem ser geridas juntamente com as demais atribuições do setor público, estando igualmente sujeita à avaliação das prioridades, da oportunidade e dos resultados alcançados.

Assim, propomos o restabelecimento da redação atualmente em vigor do inciso IV do art. 167 e supressão do inciso XXII do *caput* do art. 37, proposto pela PEC nº 74, de 2003.

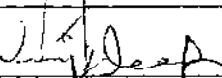
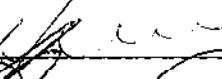
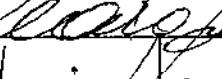
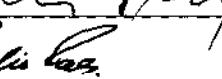
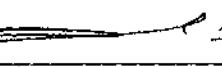
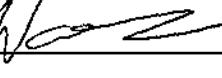
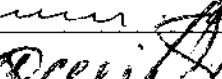
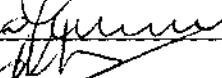
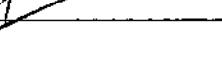
Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **suprime o inciso XXII do caput do art. 37, por tratar-se de tema para legislação infraconstitucional.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|----------------------------|
|  | José JORGE Márcio PANTO |
|  | JORGE BORNHAUSSEN |
|  | Demóstenes TORRES |
|  | José AGRIPIINO |
|  | Romeu TUMA |
|  | Jonas PINHEIRO |
|  | Delegado |
|  | CÉSAR BORGES |
|  | Eduardo AZEREDO |
|  | Henrique FONTES |
|  | Heloisa HELENA |
|  | Raimundo TEBET |
|  | Leonel BRIZOLA |
|  | Lúcia VÂNIA |
|  | Alcides LOBO |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscriptor o Senador Efraim Moraes, que **suprime o inciso XXII do caput do art. 37, por tratar-se de tema para legislação infraconstitucional.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------------|
|  | Rosângela Senna |
|  | Arlindo Vieira |
|  | Ney Suassuna |
|  | Alvaro Dias |
|  | Marco Maciel |
|  | Senador PAPALEO PAES |
|  | Marcondes Góes |
|  | Antônio Carlos Valadares |
|  | Maria do Carmo Alves |
|  | Reginaldo Lopes |
|  | Sérgio Guerra |
|  | Teotonio Vilela Filho |
|  | Tânia Jaccissotti |
|  | Luiz Inácio |

EMENDA N° 30 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Incluir no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, a seguinte alteração no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, na redação aprovada pela Câmara Federal na PEC 41/03:

"Art. 37.....

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

a) É assegurada a competência privativa da autoridade fiscal para efetuar o lançamento.

b) Lei Complementar disporá sobre a organização da Administração Tributária, a estruturação de seu quadro de pessoal e as atribuições, garantias e prerrogativas dos auditores fiscais da Receita Federal e da Previdência Social, dos agentes fiscais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no art. 37, II, desta Constituição ".

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 41/03, aprovada na Câmara Federal e agora tramitando no Senado Federal sob o nº 74/03, embora não precedida do necessário debate acerca do papel do Estado, seu tamanho e funções, diretrizes que deveriam pautar não só a mudança das atuais normas tributárias, mas também as referentes à arrecadação dos tributos e à gestão das finanças públicas, incluindo-se ai o fortalecimento e a racionalização do aparelho fiscalizatório dos três níveis da Federação, avançando na integração e profissionalização da administração tributária, trouxe um avanço considerável nesse sentido, ao incluir no texto constitucional o inciso XXII do art. 37, com a seguinte redação:

Art. 37 – (...)

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Efetivamente, não há sistema tributário, por melhor desenhado que seja, que possa ser capaz de produzir os efeitos desejados se não dispuser de uma máquina arrecadadora absolutamente compatível com o tamanho do país e apta a vencer os desafios que apresenta a política econômica brasileira que, submetida de corpo e alma aos interesses hegemônicos do mercado global, desenvolveu, na última década, uma série de alterações legais, seja do ponto de vista do controle de câmbio, seja do ponto de vista tributário, para adequar a nossa economia aos padrões exigidos pelo FMI.

Quanto maior a disparidade de renda de um país, mais importante torna-se o trabalho fiscal como instrumento de melhoria da eqüidade da justiça social, preconizava o grande economista keynesiano Nicholas Kaldor, consultor tributário do Reino Unido. Segundo ele, havia um espaço significativo nos países em desenvolvimento para ampliar a tributação sobre o patrimônio e a renda. Por isso, acrescentava o

estudioso, os fiscais não podiam ser tratados como burocratas comuns, dado seu papel estratégico na melhoria da distribuição de renda. Deveriam ser bem treinados e dispor de informações necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Entendia ele que quanto a isto não havia grandes controvérsias do ponto de vista técnico ou econômico, mas a principal dificuldade era de natureza política:

(...) Estamos convencidos de que um sistema eficiente de tributação está bem ao alcance da capacidade administrativa da maioria dos países subdesenvolvidos e que evitação e evasão de impostos em grande escala não constituem problemas técnico e administrativo insuperáveis, mas problema de pressão política que conduz a uma legislação falha e a uma administração inoperante. Sem dúvida, um sistema fiscal ineficiente será sempre preferido por todos aqueles a quem um sistema adequado e eficiente possa afetar; e, como estes formam o grupo de maior influência na sociedade, surgem os mais formidáveis obstáculos políticos contra a criação de qualquer sistema eficaz de tributação.

Hoje há um consenso quanto ao fundamental e imprescindível papel que desempenha a Administração Tributária como real e efetivo instrumento de garantia da eficácia de todo o Sistema Tributário. No entanto, para que ela seja efetiva são fundamentais o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e a percepção do risco de sonegar. Se ela não se mostra capaz de recuperar as obrigações tributárias descumpridas, então resta comprometida a eficácia de todo o sistema. Em última análise, é a função de Fiscalização quem vai definir o limite da efetividade da Administração Tributária, pois cabe àquela alcançar e manter perante os contribuintes uma forte imagem do risco que implica descumprir a norma tributária.

No Brasil, a sonegação tributária é um fator de concorrência preponderante no mercado produtivo, concorrência absolutamente desleal, onde os verdadeiros contribuintes competem em condições desiguais com contribuintes sonegadores, causando distorções que impedem, indiretamente, o desenvolvimento econômico e a cidadania tributária em nosso país.

A Administração Tributária, ao realizar a atividade de cobrar e arrecadar tributos, inclusive nas fases de execução e controle do lançamento tributário, deverá cumprir as suas funções de modo eficaz para o Estado, tendo como princípios fundamentais a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade dos interesses públicos, nesse inserida a irrenunciabilidade ou indisponibilidade dos créditos tributários.

Registre-se que a arrecadação tributária, aqui incluída a previdenciária, além de ser um instrumento de formação de receitas públicas, busca a consecução e implementação das metas socioeconômicas definidas na Constituição, através da percepção dos tributos instituídos e cobrados em conformidade com as normas e valores constitucionais.

Uma Administração Tributária deve ser temida e respeitada: temida por sua capacidade de sancionar e punir os que não cumprem a lei; respeitada pelo padrão ético que desenvolve em todos os níveis da organização, tanto do corpo técnico quanto do nível gerencial.

Portanto, a inclusão no texto constitucional da essencialidade da administração tributária no funcionamento do Estado e a especificidade das suas carreiras, bem como a garantia do lançamento para a autoridade fiscal, traduzem-se num gigantesco passo a ser dado rumo a um Estado mais operante e eficaz, garantidor de uma nova sociedade, com mais justiça e cidadania.

Pois, nos dizeres do economista Paulo Nogueira Batista Jr, a administração e fiscalização dos tributos, a cargo de um aparato estatal moderno, prestigiado e eficaz, estarão certamente entre os instrumentos centrais de um projeto de desenvolvimento nacional e de construção de uma sociedade mais justa no Brasil.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA

No âmbito da União, podemos dizer que a Administração Tributária Federal é composta por dois órgãos distintos e estanques: a

Secretaria da Receita Federal ~ SRF e a Diretoria da Receita Previdenciária – DIREP, integrante do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tal Administração é formada por órgãos de Estado eminentemente técnicos, que exercem suas missões por meio de servidores fiscais, Auditores-Fiscais da Receita Federal – AFRF e Auditores-Fiscais da Previdência Social – AFPS, regidos comumente pela Lei nº 10.593, de 09.12.2002, mediante atividade administrativa plenamente vinculada, e que devem submeter-se ao controle da sociedade, mas tão-somente dela, para que não fiquem enredados na rede de interesses daqueles que detêm o poder político-econômico.

O Instituto Nacional do Seguro Social ~ INSS, autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, está vinculado ao Ministério da Previdência Social e foi instituído com base na Lei nº. 8.029, de 12.04.90, tendo por atribuições:

- promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, bem como outras receitas destinadas à Previdência Social, na forma da legislação em vigor;
- gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social; e
- conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários.

O INSS tem a sua estrutura organizacional definida pelo Decreto nº. 4.688, de 07.05.03, nela se inserindo, como órgão singular, a Diretoria da Receita Previdenciária - DIREP, com as seguintes atribuições delineadas no referido Decreto:

“Art. 18. À Diretoria da Receita Previdenciária compete:

I - planejar e implementar a especialização de ações de gerenciamento da receita de contribuições previdenciárias;

II - planejar e implementar a especialização de ações em segmentos econômicos, voltadas ao combate à sonegação e à evasão fiscal, bem assim à celeridade no recebimento dos créditos previdenciários;

III - planejar e gerenciar, em articulação com a Coordenação-Geral de Recuperação dos Créditos Previdenciários, a cobrança administrativa dos créditos previdenciários;

IV - desenvolver análises voltadas às oscilações, variáveis e tendências econômicas que influenciam a arrecadação das contribuições previdenciárias, bem como ao intercâmbio com entidades governamentais, instituições nacionais e internacionais;

V - propor à Diretoria Colegiada, em sua área de atuação:

a) a localização e a alteração da vinculação das Agências da Previdência Social, fixas e móveis, às Gerências-Executivas;

b) o encaminhamento, ao Ministério da Previdência Social, da localização e instalação de novas Gerências-Executivas e Superintendências; e

c) o intercâmbio com entidades governamentais, instituições nacionais e internacionais;

VI - estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de planos, programas e metas das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança administrativa das contribuições previdenciárias exercidas pelas Gerências-Executivas; e

VII - normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de arrecadação, fiscalização e cobrança".

Como se vê, as atribuições da DIREP são típicas de uma Administração Tributária, no sentido de promover a arrecadação das contribuições previdenciárias e realizar sua administração, cumprindo e fazendo cumprir a legislação aplicável de forma justa e estimulando o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, além do planejamento e da formulação das ações nas áreas da cobrança, arrecadação e fiscalização previdenciárias.

Corroborando o entendimento de que a atual Diretoria da Receita Previdenciária do INSS integra o conceito de Administração Tributária da União, por arrecadar, fiscalizar e administrar tributos federais previdenciários, veja-se o que dispõe o Decreto nº 3.969, de 15.10.2001:

"Art. 1º—O planejamento das atividades da fiscalização dos tributos federais previdenciários a serem executadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano será elaborado pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, considerando as propostas das respectivas unidades descentralizadas, observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da motivação, da moralidade, do interesse público, da imparcialidade, da impessoalidade, da finalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.(Redação da pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.Redação da pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;"

HISTÓRICO

Historicamente, o reconhecimento de que a área de arrecadação e fiscalização da Previdência Social integrava a Administração Tributária da União pode ser acompanhado pela evolução dos dispositivos legais que regeram a matéria.

Conforme preceituado na Lei nº 3.780, de 12.07.60, que dispunha sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, e estendia ao pessoal das autarquias federais a mesma sistemática de classificação aplicável aos servidores da administração direta, Grupo Ocupacional compreendia séries de classes ou classes que

dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Portanto, já naquela época as atividades desenvolvidas nas entidades autárquicas IAPI, IAPB, IAPM, IAPC e, mais adiante, no próprio ex-INPS, correspondiam, no âmbito da administração federal, àquelas cometidas aos seus Agentes Fiscais, enquadrados no Grupo Ocupacional FISCO.

Por sua vez, com a superveniência da Lei nº 5.645, de 10.12.70, que fixou novas diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, consagrou-se o princípio do agrupamento de categorias funcionais, segundo a sua correlação e afinidade de atribuições e responsabilidades. Em consequência, ao ser implantado o Plano, a categoria funcional Fiscal de Previdência, agora denominada Fiscal de Contribuições Previdenciárias, foi incluída no Grupo TAF ~600 - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, englobadamente com a de Fiscal de Tributos Federais, além de outras.

Referido Grupo, tal como definido no Decreto nº 72.933, de 16.10.73, em seu art. 1º, compreendia as Categorias Funcionais integradas de classes constituídas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de nível superior da administração tributária, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução. A respeito, é por demais convincente a Exposição de Motivos nº 741/73, elaborada, à época, para a edição do mencionado Decreto e da qual é extraído o tópico seguinte:

"Assim é que...considerando ter-se ampliado, em decorrência de alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, a restrita definição de "tributo" contida no artigo 5º da Lei nº 5172, de 25 de outubro do mesmo ano, entendeu este Departamento que também as contribuições previdenciárias, integrando o Sistema Tributário Nacional, porque constitutivas da "Receita Tributária" do INPS e indicadas no artigo 218 do último diploma citado, não poderiam ser excluídas daquela conceituação mais ampla e, por via de consequência, compreendidos estavam no referido Grupo VI também os agentes encarregados da sua

fiscalização e arrecadação como de outras devidas a entidades e fundos fiscalizados pela Autarquia".

A Lei nº 6.185, de 11.12.74, em seu artigo 2º, reafirmou a vinculação dos funcionários do referido Grupo às atividades inerentes do Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado:

"Art 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.

Art 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração" (g.n.).

Portanto, entre o Fiscal de Contribuições Previdenciárias, antes Fiscal de Previdência e o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, antes Fiscal de Tributos Federais, já havia enorme identidade ou similaridade de atribuições e responsabilidades.

ASPECTOS JURÍDICOS

Cabe, ainda, perquirir a natureza jurídica da contribuição previdenciária, a fim de que não paire dúvida sobre a pertinência de se considerar a Diretoria da Receita Previdenciária como integrante da Administração Tributária da União.

Com efeito, o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. O Estado utiliza a regulamentação e a prestação de serviços no campo previdenciário para fazer frente às falhas do mercado, no que tange aos ingressos jubilatórios, ou seja, a fim de garantir um regime que trate isonomicamente a todos os trabalhadores – garantia esta não concedida por um regime de previdência puramente privada –, permitindo o acesso universal aos benefícios previdenciários.

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa a proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter o seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da previdência e o ente segurador estatal.
¹

Por serem as atividades que caracterizam a política de segurança social exercidas em caráter exclusivo pelo Estado – permitida a atuação da INICIATIVA PRIVADA APENAS EM CARÁTER COMPLEMENTAR –, e por ser necessário que a sociedade participe do financiamento da seguridade social, a Constituição Federal prevê a possibilidade de que o poder público, por meio de suas entidades estatais, institua contribuições sociais, conforme art. 149. É, no dizer da ordem jurídica interna, ter-se o regime de solidariedade social garantido pela cobrança compulsória de contribuições sociais, de

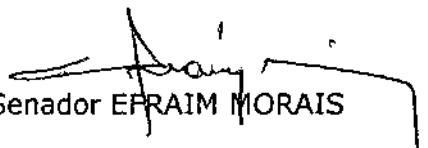
indivíduos segurados e não segurados do regime previdenciário, bem como de pessoas jurídicas.

Assim, deflui daí que as contribuições previdenciárias têm a natureza jurídica de tributos, à luz do que dispõe o art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN, por ter os atributos da compulsoriedade, da não sanção de ilicitude e da cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Acerca da natureza jurídica da contribuição previdenciária, manifesta-se a doutrina: "Tanto as contribuições previstas no art. 149(da CF, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas) como as contribuições elencadas no art. 195(também da CF) revelam nítida natureza tributária em razão de guardarem identidade com as espécies referidas no art. 145".²

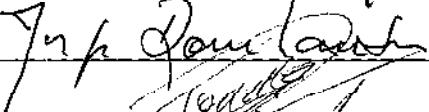
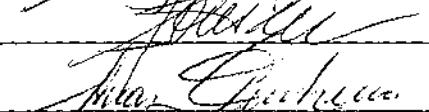
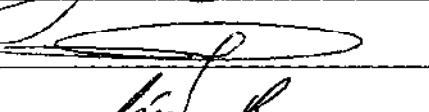
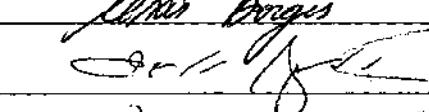
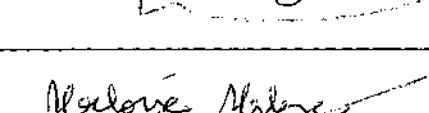
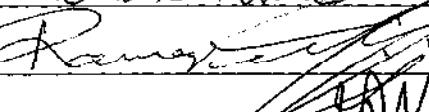
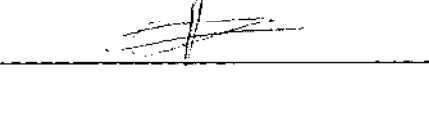
Por oportuno, consigne-se que a Corte Suprema já se manifestou à respeito da natureza jurídica das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, tendo seguido o voto vencedor do Ministro Moreira Alves no julgamento, a 29 de julho de 1992, em sessão plenária, do Recurso Extraordinário n. 146.733-9, quando concluiu pelo caráter tributário das referidas contribuições.

Sala das Sessões,



Senador Efraim MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **trata das garantias de prerrogativas dos auditores e agentes fiscais.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Ivo Sartori |
|  | Mário Santini |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romeo Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Duvaldo Costa |
|  | César Borges |
|  | Genival Azevedo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Marlone Almeida |
|  | Rosane Tebet |
|  | Leonel Pavan |
|  | Lúcia Vânia |
| | Almídia Lins |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **trata das garantias de prerrogativas dos auditores e agentes fiscais.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | ROSEÂNIA SÁVIO |
| | ANTÔNIO VAZ JÚNIOR |
| | NEY BRAGA JÚNIOR |
| | ÁLVARO DIAS |
| | MARCOS MACIEL |
| | Senador PAPALEÓ PAES |
| | HENRIQUE JÚNIOR |
| | ARNONCIUS CARLOS VALADÃO |
| | MARIA DO CARMO ALVES |
| | REGINALDO PIMENTEL |
| | SÉRGIO GÓES |
| | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| | TASSO JEREISSATI |
| | LÍZ OTÁVIO |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de 2003**EMENDA MODIFICATIVA N° 31, de Plenário**

Dê-se nova redação ao art. 37, XXII, da Constituição, constante do art. 1º da PEC nº 74 de 2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º

"Art. 37.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades, nunca superiores a dois por cento do produto total da arrecadação tributária, e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

Justificativa

A PEC 74 cria mais uma vinculação de receita tributária, agora para o custeio da própria administração fazendária, que fica explícita com a mudança promovida no art. 167, IV, ao equiparar tal destinação às aplicações compulsórias em ensino e saúde. Como se apresenta o texto da PEC, não há limite para tal vinculação, só a obrigação que seja feita. Propomos, nesta emenda, fixar um parâmetro de referência para implantação do novo dispositivo. Também se propõe suprimir a vinculação de carreiras, por se tratar de matéria própria da legislação infra-constitucional.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2003.



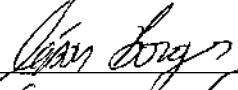
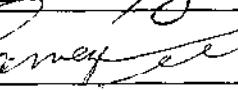
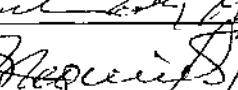
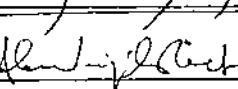
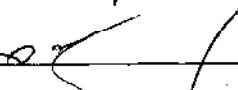
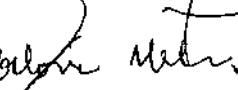
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se nova redação ao art. 37, XXII, da Constituição, constante do art. 1º da PEC nº 74 de 2003, nos seguintes termos:

| | | |
|-----|--|-----------------------------|
| 2. | | <u>SÉRGIO GUERRA</u> |
| 3. | | <u>FRAURO ALVES</u> |
| 4. | | <u>TEOTONIO V. FILHO</u> |
| 5. | | <u>ALMENDRA LIMA</u> |
| 6. | | <u>CAMARA</u> |
| 7. | | <u>PAPALEO PAES</u> |
| 8. | | <u>VALDIR RAUPP</u> |
| 9. | | <u>MARCO MACEL</u> |
| 10. | | <u>MOZARBO OD</u> |
| 11. | | <u>JOSÉ MARANHÃO</u> |
| 12. | | <u>JOÃO CABIBERIBE</u> |
| 13. | | <u>JOÃO RIBEIRO</u> |
| 14. | | <u>AILTON FEGNAS</u> |
| 15. | | <u>EDUARDO AZEREDO</u> |
| 16. | | <u>EDOCÍLIO TELÊ OLINTO</u> |
| 17. | | <u>LUIZ OTÁVIO VIANA</u> |

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se nova redação ao art. 37, XXII, da Constituição, constante do art. 1º da PEC nº 74 de 2003, nos seguintes termos:

- | | | |
|-----|---|-----------------------------|
| 18. |  | <u>CESAR BORGES</u> |
| 19. |  | <u>SÉRGIO CABRAL</u> |
| 20. |  | <u>PAULO PAIM</u> |
| 21. |  | <u>ANTÔNIO P. DE BARROS</u> |
| 22. |  | <u>CESÁRIO JÚNIOR</u> |
| 23. |  | <u>RENATO BARROSO</u> |
| 24. |  | <u>ANTÔNIO LÔBO</u> |
| 25. |  | <u>MAGALHÃES</u> |
| 26. |  | <u>ARTHUR VIRGÍLIO</u> |
| 27. |  | <u>JOSÉ A. DE SOUZA</u> |
| |  | <u>HELOISA HELENA</u> |

**EMENDA DE PLENÁRIO N° 32
(à PEC 74/03)**

Acrescente-se ao art. 1 da Proposta de Emenda à Constituição nº 74 de 2003 a seguinte expressão:

Art.62.

.....
.....

§ 1º

.....
.....

I -

.....
.....

e) tributária, exceto em relação aos impostos de que tratam os artigos 148, I, 153, I, II, V e 154, II.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva proibir que o Poder Executivo edite medida provisória sobre matéria tributária, salvo no caso dos impostos de importação, de exportação, sobre operações de crédito, empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e de impostos extraordinários de guerra, por seu caráter emergencial ou de intervenção econômica.

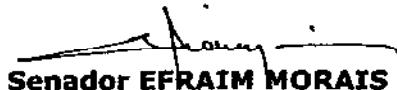
Tal impedimento tem como fundamento o fato de que determinadas garantias individuais não podem ser alteradas sem o consenso do Parlamento, tendo em vista que interfere nos direitos

individuais dos contribuintes, como a propriedade e a renda das pessoas.

Dessa forma, fortalece o Poder Legislativo, no momento em que restringe o poder de legislar do Executivo, pois poderia ser o caso da criação de tributo, por um ato autoritário do Presidente, sem a participação do Congresso Nacional.

Assim, deixa-se a cargo do Poder Legislativo a competência constitucional de legislar, evitando que o contribuinte seja surpreendido por atitudes imprevistas do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

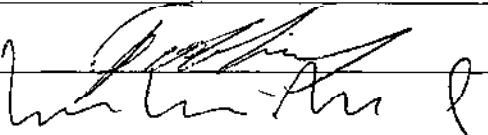
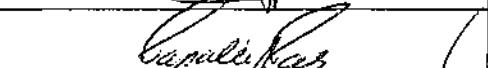
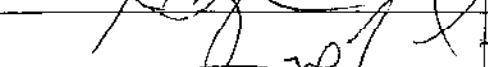
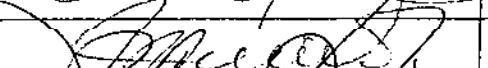
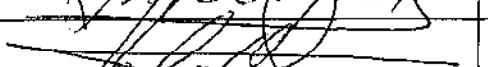
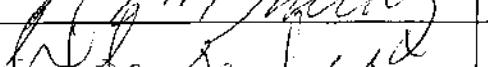
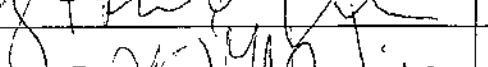
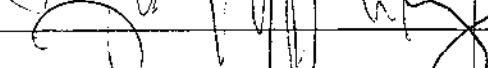


Senador EFRAIM MORAES

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **acrescenta alínea ao inciso I do § 1º do art. 1º visando regular a edição de medida provisória sobre matéria tributária pelo Poder Executivo.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | Rosalito Tavares |
| | Álvaro Dias |
| | Romeu Tuma |
| | Lucia Vânia |
| | Mutareli da Cavalcanti |
| | Roseana Sarney |
| | Altivo Virgílio |
| | Luiz Otávio |
| | Lamez Tebet |
| | Valdir Loureiro |
| | Matos Bandeira |
| | Duvalius |
| | José Pires |
| | Nelson Mufrocino |
| | César Borges |
| | Maria da Conceição Alves |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **acrescenta alínea ao inciso I do § 1º do art. 1º visando regular a edição de medida provisória sobre matéria tributária pelo Poder Executivo.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-----------------------|
|  | Pedro Simon |
|  | Marco Maciel |
|  | Almeida Lima |
|  | Capitão Pará |
|  | José Agripino |
|  | João Alberto Souza |
|  | Cezarina |
|  | Jefferson Péres |
|  | Garibaldi Alves Filho |
|  | Reginaldo Duran |
|  | Paulo Octavio |
|  | Graciliano Souto |
|  | Gildeberto Mello Nini |
|  | José Jorge |
| | |

EMENDA N° 33 PLENÁRIO
(À PEC n.º 74, DE 2003)

Dê-se ao art. 100, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enumerado pelo art 3º da PEC, a seguinte redação:

Art. 3º.....

"Art. 100 Até 2007, o Congresso Nacional revisará o Sistema Tributário Nacional, especialmente: "(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

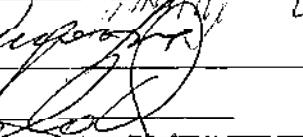
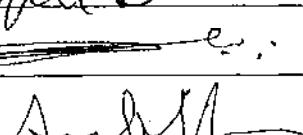
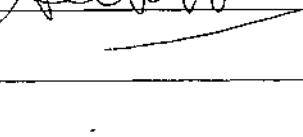
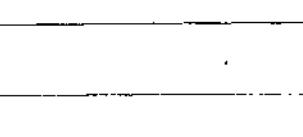
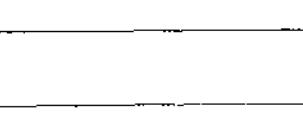
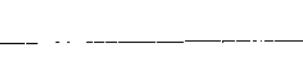
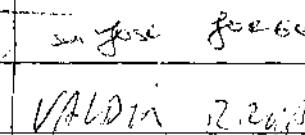
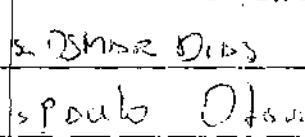
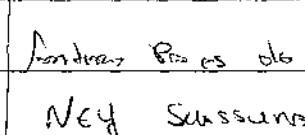
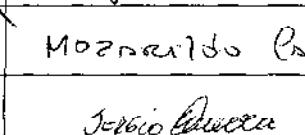
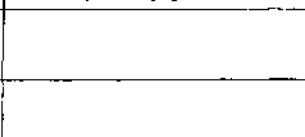
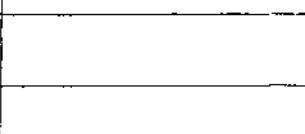
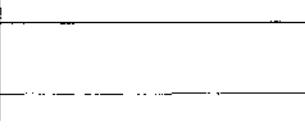
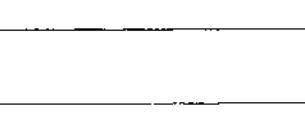
A emenda propõe ajustar a redação do caput do artigo dando-lhe a necessária flexibilidade à vista do teor da matéria.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2003



Senador **EDUARDO AZEREDO**

| ASSINATURAS | (Emenda à PEC nº 74,2003) |
|-------------|----------------------------|
| | Sergio Schessarenho |
| | Roseana Seneys |
| | Reginaldo Duarte |
| | Olívio Díaz |
| | Demostenes Torres |
| | Leonel Pavan |
| | Moacir do Carmo Silveira |
| | Mário Sávio |
| | João Ribeiro |
| | Flávio Arns |
| | Lucía Vainik |
| | Jairo Bernhausen |
| | Cesara Bozella |
| | Edmundo (Belo) Valente Jr. |
| | Júlio Prohaska |
| | Cândido Mendes |

| <u>ASSINATURAS</u> | (Emenda à PEC nº 74,2003) |
|--|--------------------------------|
|  | Dr. Juvenal de Fonseca |
|  | sen. Maria Magdalena |
|  | sen. Jose Gomes |
|  | VALDIR R. GOMES |
|  | sen. Wilson Dib |
|  | sen. Paulo Otávio |
|  | Anderson Proenca dos Barreiros |
|  | Ney Suassuna |
|  | Moacir do Rosario |
|  | Jair Bolsonaro |
|  | Sergio Cabral |
|  | Aécio Neves |
|  | Renan Calheiros |
|  | José Serra |
|  | José Alencar |
|  | José Reinaldo Tavares |
|  | José Sartori |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de 2003.

EMENDA ADITIVA N° 34, de Plenário

Acrecente-se novo parágrafo ao art. 100 da Constituição, a ser acrescido ao art. 1º da PEC nº 74 de 2003:

Art. 1º

"Art. 100.....

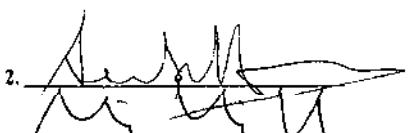
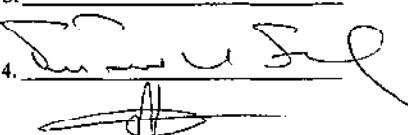
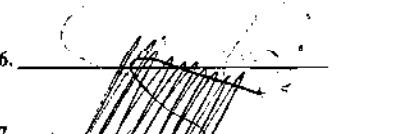
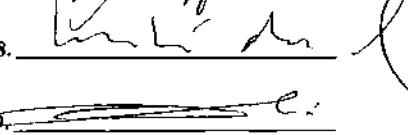
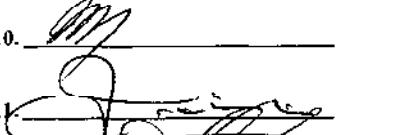
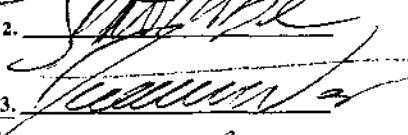
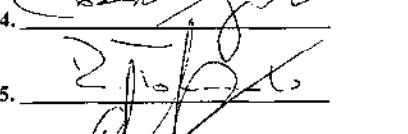
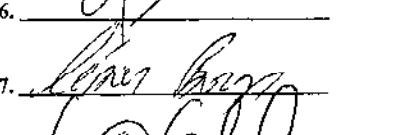
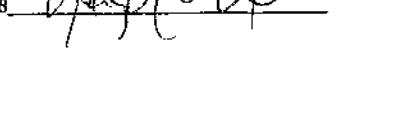
§ 7º Por opção do credor, o crédito indicado em precatório poderá ser compensado com débito tributário seu, inscrito em dívida ativa, relativo à mesma Fazenda Pública."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda contempla a possibilidade de se promover um encontro de contas entre o contribuinte que tem créditos a receber contra um Fisco e, ao mesmo tempo, tem débitos tributários para com o mesmo Fisco; ora, nada mais justo e racional, que seja possível compensar um crédito contra um débito.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo parágrafo ao art. 100 da Constituição, a ser acrescido ao art. 1º da PEC nº 74 de 2003:

2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 
11. 
12. 
13.
14.
15.
16.
17.
18.

SÉRGIO GLICENA

FLÁVIO ARNS

TEOTÔNIO V. FILHO

ARMANDO LIMA

CAMARA

VALDIR RAPP

MARCO MACENA

MOZARILDO

JOSÉ MARANHÃO

JOÃO CABIBERIBE

JOÃO RIBEIRO

AELTON FERNANDES

EDUARDO AZEVEDO

EERALDO JOSEWALDO

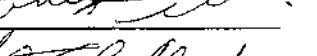
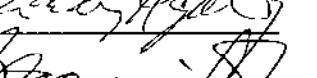
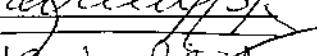
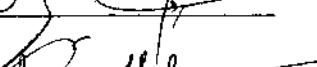
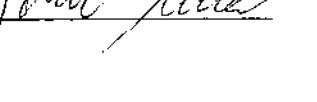
LEIDIR OTAVIO

VALMIR ASSUNCAO

CESAR BORGES

SÉRGIO CABRAL

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo parágrafo ao art. 100 da Constituição, a ser acrescido ao art. 1º da PEC nº 74 de 2003:

- | | | |
|-----|---|-----------------------------|
| 19. |  | <u>Alvaro DIAS</u> |
| 20. |  | <u>ANTÔNIO P. DE BARROS</u> |
| 21. |  | <u>ANTÔNIO REIS</u> |
| 22. |  | <u>ANTÔNIO E. MAGALHÃES</u> |
| 23. |  | <u>REGINALDO SOUZA</u> |
| 24. |  | <u>VERGILIO</u> |
| 25. |  | <u>JOÃO A. DE SOUZA</u> |
| 26. |  | <u>HELEÔSA HELENA</u> |
| 27. |  | <u>RENAN TRINDADE</u> |

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de
2003***

EMENDA ADITIVA N° 35, de Plenário

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 145 da Constituição, incluindo-o no art. 1º da PEC, com a seguinte redação:

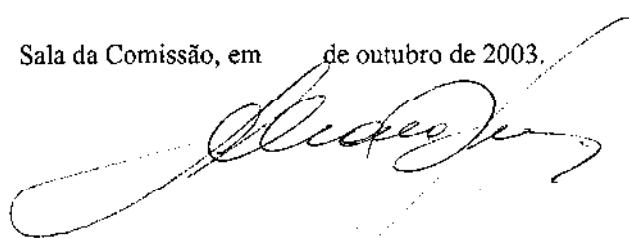
| | |
|--------------------------------------|-----------|
| <i>Art.</i> | <i>1º</i> |
| <i>"Art.</i> 145. | |

§ 3º A lei complementar estabelecerá a forma e os critérios a serem observados e indicará as autoridades tributárias que poderão requisitar, às instituições financeiras, informações sobre as operações dos contribuintes."

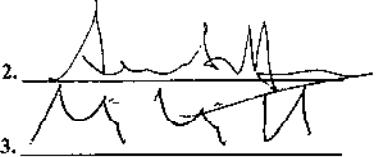
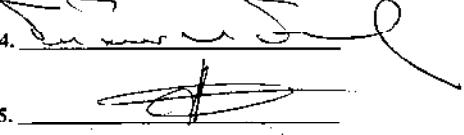
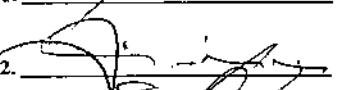
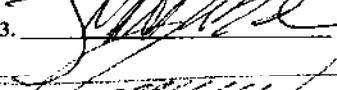
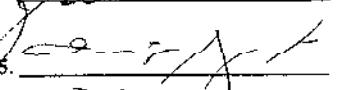
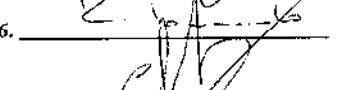
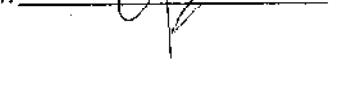
Justificativa

Um dos princípios da reforma tributária ansiosamente esperada por toda sociedade brasileira é o combate à sonegação fiscal. Pouca ou nenhuma atenção, porém, foi dada no detalhamento das medidas constantes da PEC n. 75. Por isso, é apresentada esta emenda, recuperando medida já aprovada em fase inicial de trabalhos no Congresso relativamente a projeto anterior sobre a matéria, prevendo que lei complementar regule o acesso das autoridades tributárias às informações bancárias, devidamente preservados os direitos individuais fundamentais.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2003,



Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo parágrafo ao art. 145 da Constituição, incluindo-o no art. 1º da PEC, com a seguinte redação:

- | | | |
|-----|---|----------------------------|
| 2. |  | <u>SÉRGIO GUERRA</u> |
| 3. |  | <u>FLÁVIO ARNS</u> |
| 4. |  | <u>RENAN CALHEIROS</u> |
| 5. |  | <u>ALMEIDA LIMA</u> |
| 6. |  | <u>CEARÁ</u> |
| 7. |  | <u>PARÁ E PIAUÍ</u> |
| 8. |  | <u>VALE DO PAU</u> |
| 9. |  | <u>MARANHÃO</u> |
| 10. |  | <u>PERNAMBUCO</u> |
| 11. |  | <u>RIO GRANDE DO NORTE</u> |
| 12. |  | <u>RIO GRANDE DO SUL</u> |
| 13. |  | <u>SÃO PAULO</u> |
| 14. |  | <u>MINAS GERAIS</u> |
| 15. | | <u>ESPIRITO SANTO</u> |
| 16. | | <u>BAHIA</u> |
| 17. | | <u>PARAÍBA</u> |

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo parágrafo ao art. 145 da Constituição, incluindo-o no art. 1º da PEC, com a seguinte redação:

18.

CESÁRIO BORGES

19.

SÉRGIO CABRAL

20.

PAULO PAIM

21.

ANTÔNIO P. DE BARROS

22.

DEMÓSTENES TORRESCÁSSIO CUNHA LIMA

24.

ANTÔNIO E. MAGALHÃES

25.

REGINALDO MARIANO

26.

ARLINDO VIEIRAS

27.

JÂNIO VIEGASNELSON MORAES

EMENDA nº 36, de Plenário**Proposta de Emenda a Constituição nº 74/2003***Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*

Dê-se a alínea "c", inciso III , do Artigo 146, da Constituição Federal, a seguinte redação :

"Art. 146 -

III -

c) – adequado tratamento tributário aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, ao serviço público de transporte coletivo urbano e de característica urbana, e ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão pretende reintegrar milhares de brasileiros que foram excluídos injustamente do convívio social de forma que toda legislação tributária estabeleça um tratamento adequado aos serviços e produtos necessários a subsistência da população, como o transporte público coletivo urbano de passageiros, permitindo que estes tenham acesso mediante a tarifas mais condizentes com seu poder aquisitivo.

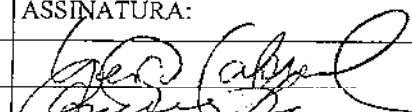
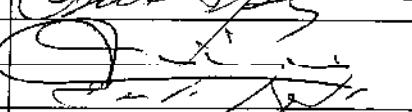
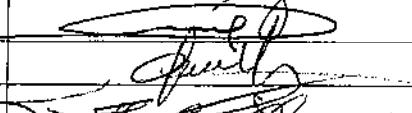
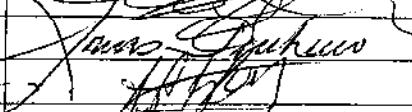
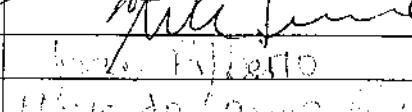
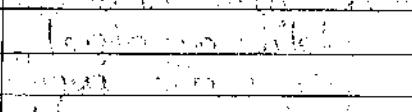
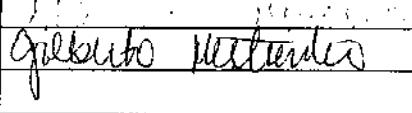
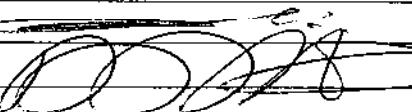
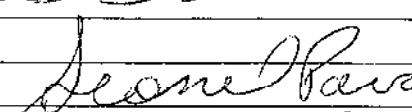
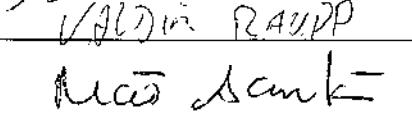
Senado Federal, ____ de Outubro de 2003.

L. Quintella

l. Quintella

EMENDA N° - CCJ

(À Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003)

| SENADOR: | ASSINATURA: |
|----------------------------|--|
| 07 - SÉRGIO CABRAL |  |
| 08 - OSMAR DIAS |  |
| 09 - JOÃO CAPIBERIBE |  |
| 10 - EDUARDO AZEREDO |  |
| 11 - Décio Freitas COSTA |  |
| 12 - LUIZ Otávio |  |
| 13 - José Antônio Ribeiro |  |
| 14 - |  |
| 15 - Antônio José da Costa |  |
| 16 - |  |
| 17 - |  |
| 18 - |  |
| 19 - |  |
| 20 - |  |
| 21 - |  |
| 22 - |  |
| 23 - | |
| 24 - | |
| 25 - | |
| 26 - | |
| 27 - | |
| 28 - | |
| 29 - | |
| 30 - | |

EMENDA N° 37, DE PLENÁRIO
(à PEC N° 74, DE 2003)

Dê-se ao art. 146, III, e, da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 146.

.....

.....

III

.....

.....

e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para os rendimentos de trabalho assalariado, proventos de aposentadoria e pensões, assegurada a atualização periódica dos valores das tabelas progressivas de incidência e das deduções constantes da legislação do imposto previsto no art. 153, III. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

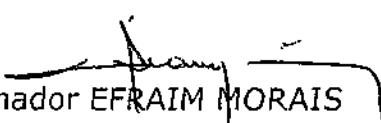
A discussão da proposta de Reforma Tributária, ora a cargo do Senado Federal, não pode omitir-se quanto ao risco de a PEC nº 74, de 2003, mantido o texto oriundo da Câmara dos Deputados, vir a sobrecarregar a já tão onerosa tributação sobre os rendimentos do trabalho.

O aumento da carga tributária dos assalariados vislumbra-se como consequência inevitável da implantação dessa reforma constitucional, tal como consta da redação oriunda da Câmara dos Deputados.

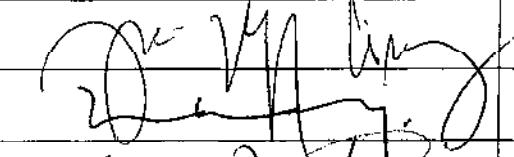
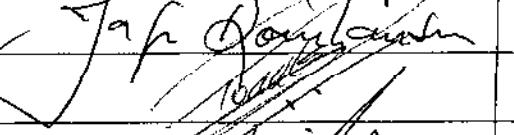
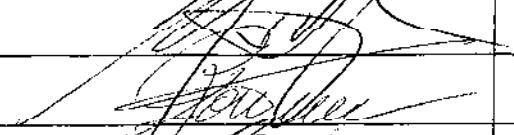
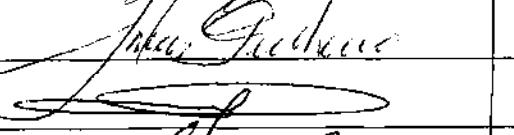
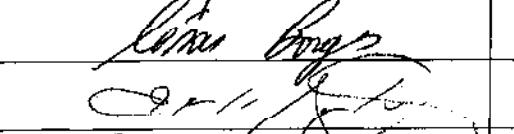
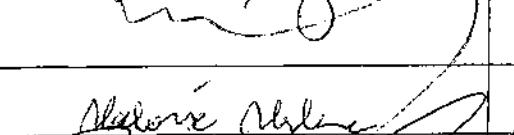
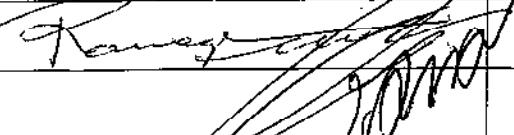
Enxergamos nessa reforma um caráter confiscatório. Assim é que, podemos afirmar, com a reforma proposta haverá distribuição de riqueza por intermédio da taxação do trabalho. Não há tributação sobre rendimentos de capital e rendimentos de empresas. Quem vai pagar a conta não é o rico, mas o assalariado, como afirmou o jurista Ives Gandra da Silva Martins, pois a reforma da previdência tributa o inativo e o pensionista, aumentando a arrecadação.

Nada mais justo que se faça a compensação, por exemplo, com a diminuição das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, incidentes sobre rendimentos dos assalariados. É o que poderá ser feito, além de outras providências, se incluída na Constituição essa alínea do inciso III do art. 146: deverá a lei complementar, dentre as normas gerais que lhe cabe estabelecer em matéria de legislação tributária, definir tratamento diferenciado e favorecido para os rendimentos de trabalho assalariado, proventos de aposentadoria e pensões, assegurada a atualização periódica dos valores das tabelas progressivas de incidência e das deduções constantes da legislação desse imposto da competência privativa da União.

Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **assegura tratamento diferenciado e favorecido para rendimentos de trabalho assalariado, aposentadoria e pensões.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Ivo Sartori |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demostenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romualdo Góes |
|  | Luciano Bivar |
|  | Gérson de Azevedo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloísa Helena |
|  | Kátia Tchetet |
|  | Leonel Pavan |
|  | Lúcia Vânia |
| | Alcolumbre |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **assegura tratamento diferenciado e favorecido para rendimentos de trabalho assalariado, aposentadoria e pensões.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | Rosângela Serey |
| | Antônio Viegas Júnior |
| | Ney Suassuna |
| | ALCIANO DIAS |
| | Marco Macel |
| | Senador PAPALEÓ PAES |
| | Moaciritoz Loureiro |
| | Antônio Carlos Júnior |
| | Maria da Conceição Alves |
| | Renan Duarte |
| | SÉRGIO GÓES |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | TASSO JEREISSATI |
| | Luiz Otávio |
| | |
| | |

EMENDA DE PLENÁRIO N° 38
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao caput do parágrafo único inciso III do artigo 146 da Constituição Federal e ao inciso IV do mesmo parágrafo a seguinte redação:

Art. 146.

III-

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir, **para as empresas ali dispostas**, um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

IV – Lei complementar disporá sobre as competências dos entes federados, a forma de compartilhamento de cadastros e de informações fiscais e sobre a adoção de cadastro nacional único de contribuintes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de tornar mais claro o texto constitucional. A intenção do legislador é criar a possibilidade da instituição de regime único de arrecadação para micro e pequenas empresas. Entretanto, da forma como disposto, pode haver margem para a interpretação de que a lei complementar de que trata o inciso que dispõe sobre micro e pequenas empresas, também poderá instituir um regime único de arrecadação para quaisquer empresas.

Com relação ao inciso IV do parágrafo único, não existe possibilidade prática de compartilhamento de arrecadação, fiscalização e cobrança por parte de órgãos de entes federados que têm pessoal

próprio e estruturas diferenciadas. Não há como repartir, ou compartilhar, a competência tributária.

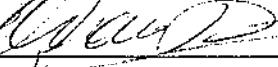
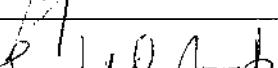
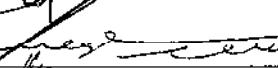
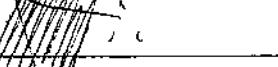
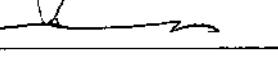
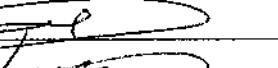
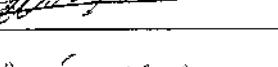
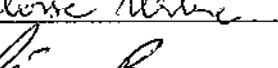
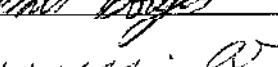
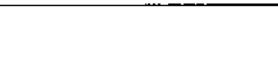
No caso, para cumprir tal comando constitucional, seria necessário criar um novo órgão de fiscalização, composto por alguns dos agentes fiscais da União, dos Estados e dos Municípios, apenas para administrar o tributo ora proposto. O que pode e deve ser compartilhado são as informações fiscais e de cadastro, de forma a permitir a correta arrecadação, fiscalização e cobrança do tributo pelo órgão que a lei eleja, em cada caso, como arrecadador e fiscalizador.

Sala das Sessões,

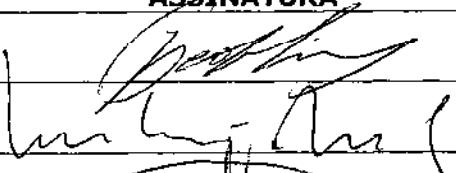
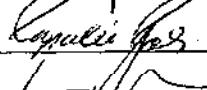
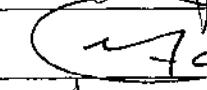
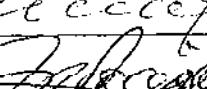
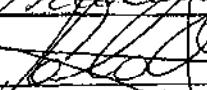
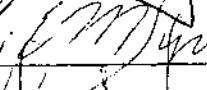
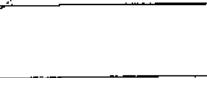


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **institui para as micro-empresas regime único de arrecadação de imposto e contribuições.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------------|
|  | Rosalba Tavares |
|  | Almaso Pires |
|  | Romeu Tuma |
|  | Lúcia VÂNIA |
|  | Moacir do Cavalcanti |
|  | Roseana Sarney |
|  | ARTHUR VIRGÍLIO |
|  | Luiz Otávio |
|  | RANER TEBET |
|  | Valdir Raupp |
|  | Mário Azevedo |
|  | Demóstenes |
|  | Paulo Paim |
|  | Henoísmo |
|  | CÉSAR BORGES |
|  | Maria da CONCEIÇÃO ALVES |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que que **institui para as micro-empresas regime único de arrecadação de imposto e contribuições.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-----------------------|
|  | Pedro Simon |
|  | Marco Maciel |
|  | ALMEIDA LIMA |
|  | PAPAZIO PAES |
|  | José Agripino |
|  | Albarro Soárez |
|  | CAMATA |
|  | Jefferson Péres |
|  | Garibaldi Alves Filho |
|  | Reginaldo Dantas |
|  | Paulo Octávio |
|  | Eduardo Suplicy |
|  | Gilberto Mestrinho |
|  | José Jorge |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de 2003

EMENDA ADITIVA N° 39, de Plenário

Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art.146 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC, nos seguintes termos:

"Art. 146.....

.....
*Parágrafo
único.....*
.....

V - consultas e interpretações serão resolvidas em âmbito nacional, cabendo a iniciativa das ações judiciais às procuradorias das administrações responsáveis pela fiscalização, e o julgamento das ações à justiça estadual."

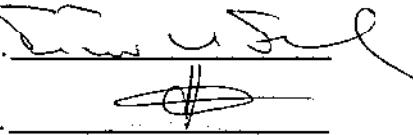
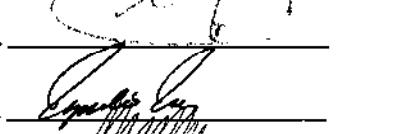
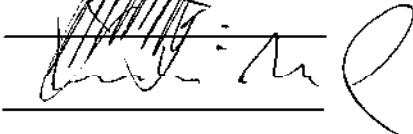
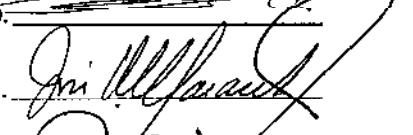
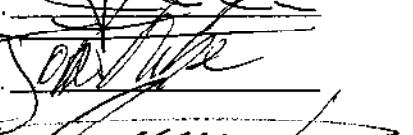
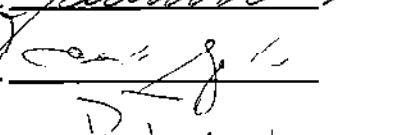
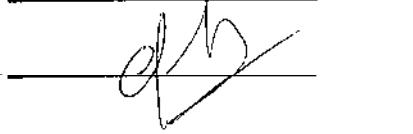
Justificativa

Esta emenda complementa a mudança já promovida pela PEC n. 74 criando um regime nacional e único para micro e pequenas empresas, o SuperSimples. Por envolver a cobrança centralizada de tributos de três esferas de governo, pode ser necessário prever igual tratamento para as consultas e para o andamento das cobranças de débitos, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial – aqui se optando por delegar tal tarefa à justiça estadual.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

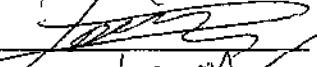
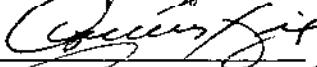
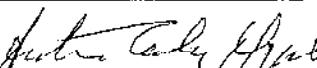
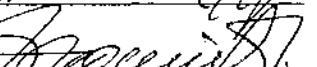
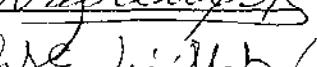
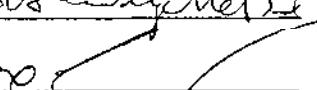
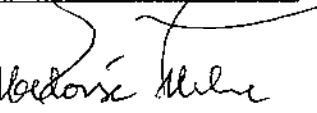


Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art.146 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC, nos seguintes termos:

2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 

SERGIO GIORELLA
FLAVIO ARNS
TEOTONIO V. FILHO
ARMANDO LIMA
CANATA
PARALEO PAES
VALDE RAPP
MARCO MARQUES
MUCACELLO
JOSE MARANTES
JOAO CARBONARE
JOAO RIBEIRO
AETON REGIAS
EUACO ALCEGO
RODRIGO TOLENTINO
LUIZ OTAVIO
VAGNER ANTunes

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art.146 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC, nos seguintes termos:

- | | | |
|-----|---|----------------------------|
| 18. |  | <u>CESAR BORGES</u> |
| 19. |  | <u>CELSO CRIVELLA</u> |
| 20. |  | <u>PAULO PAIM</u> |
| 21. |  | <u>ANTERO P. DE BARROS</u> |
| 22. |  | <u>ASMAR DIAS</u> |
| 23. |  | <u>JOSÉ REBOLEDO</u> |
| 24. |  | <u>ANTONIO L. MACARINI</u> |
| 25. |  | <u>AGIMARA DUARTE</u> |
| 26. |  | <u>ARTHUR VIEGAS</u> |
| 27. |  | <u>JOÃO A. DE SOUZA</u> |
| |  | <u>HELOISA HELENA</u> |

EMENDA N° 40 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o art. 146-A, cujo acréscimo à Constituição Federal é proposto nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão propomos apresenta redação vaga e confusa, permitindo interpretações as mais diversas. E, de qualquer forma, tem conteúdo altamente perigoso no quadro de um regime de livre concorrência, tal como preconiza o art. 170 da Constituição Federal.

O que são "desequilíbrios da concorrência"? O conceito não é claro. Em regime de liberdade, o desequilíbrio é normal. A concorrência consiste exatamente em uma competição em que cada participante tenta ser diferente dos demais, seja oferecendo melhores preços, seja melhor qualidade, seja melhor assistência etc. A essência da concorrência é exatamente a busca do desequilíbrio, por cada um dos competidores, em seu favor. O consumidor é o único árbitro.

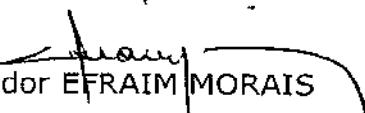
Coisa diversa é falar de práticas desleais e que levem à distorção do livre mercado. Porém, a Constituição disso já trata, nos §§ 4º e 5º do art. 173: *a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa*

jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

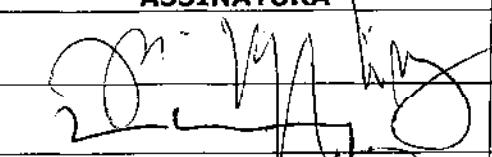
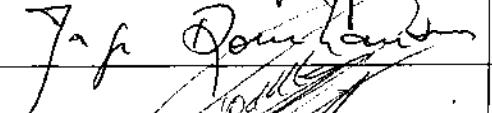
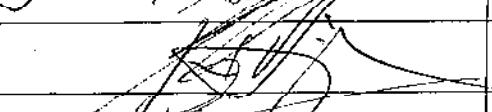
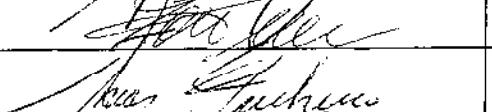
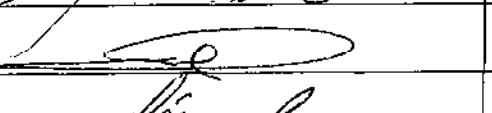
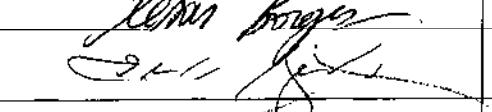
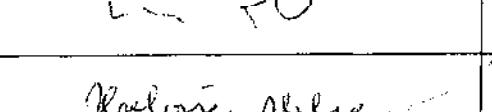
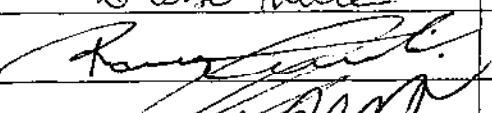
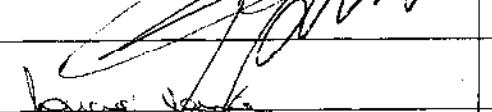
Mais que isso não é necessário, mormente se se propõe usar o instrumento da tributação, cujo pressuposto básico é a igualdade absoluta de tratamento para todos os contribuintes. E, sobretudo, se a proposta é de que se use o instrumento tributário para *prevenir*, atribuindo ao Estado um poder de vidência que o leve a punir o agente econômico pela simples suspeita de que ele poderá "desequilibrar" a concorrência.

O que é "critério especial de tributação"? É o estabelecimento de alíquotas maiores para punir o monopolista ou oligopolista? Tributar é, essencialmente, impor obrigação contributiva e isso é feito definindo campo de incidência, base de cálculo, fato gerador e alíquotas. O estabelecimento de critério "especial" para determinado contribuinte afronta não apenas o regime liberal de mercado, mas também a cláusula pétrea constitucional (art. 150, II) que proíbe terminantemente *instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*.

Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **suprime o art. 146-A, visando a impedir o tratamento desigual entre contribuintes (cláusula pétreia)**.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José JORGE |
|  | Mauro SANTOS |
|  | Jorge BORNHAUSEN |
|  | Demostenes TORRES |
|  | José AGRIPIINO |
|  | Romer TUMA |
|  | Jovair PINHEIRO |
|  | César BORGES |
|  | Eduardo AZEREDO |
|  | Henrique FORTES |
|  | Heloisa HELENA |
|  | Ramez TEBET |
|  | Leonel BRIZOLA |
|  | Lúcia VÂNIA |
|  | Alcides JÚNIOR |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **suprime o art. 146-A, visando a impedir o tratamento desigual entre contribuintes (cláusula pétreia).**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|-----------------------|
| | Rosângela Sávio |
| | Arthur Virgílio |
| | Ney Suassuna |
| | PIVANO DIAS |
| | Manoel Machel |
| | Senador PAPALEÓ PAES |
| | Mazzillo do Valevento |
| | Aronias Belo Vilela |
| | Maria do Carmo Alves |
| | Cecília Dantas |
| | Sérgio Guerra |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Orávio |

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 41, de Plenário

Dê-se a PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos de a Constituição Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 149.

.....
§ 2º As contribuições de intervenção no domínio econômico:

.....
"Art. 150.

.....
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição."

.....
"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos e serviços estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, e de serviços;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

V - imposto seletivo sobre petróleo, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, aparelhos eletro-eletrônicos e eletrodomésticos, veículos automotores de qualquer natureza e para qualquer finalidade, produtos considerados supérfluos ou suntuários, telecomunicações, e qualquer outro produto ou serviço indicado na lei.

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso IV terá alíquota máxima de setenta e seis centésimos por cento.

§ 3º O imposto previsto no inciso V:

I - incidirá também na importação;

II - será monofásico;

III - terá alíquotas diferenciadas por produto;

IV - não incidirá sobre produtos e serviços destinados ao exterior.

§ 4º A lei estabelecerá a forma de devolver, ao exportador, o montante do imposto previsto no inciso V que onerar os produtos e serviços exportados.”

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto seletivo sobre petróleo, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, aparelhos eletro-eletrônicos e eletrodomésticos, veículos automotores de qualquer natureza e para qualquer finalidade, produtos considerados supérfluos ou suntuários, telecomunicações, e qualquer outro produto ou serviço indicado em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I - será monofásico, incidindo nas operações e prestações destinadas a consumidor final, devendo ser exigido antecipadamente por substituição tributária, inclusive na importação;

II - incidirá também na importação;

III - terá alíquotas diferenciadas por produto e uniformes em todo o território nacional;

IV - não incidirá sobre produtos e serviços destinados ao exterior;

V - não será objeto de incentivos e benefícios fiscais;

VI - terá suas alíquotas fixadas mediante deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Em relação ao imposto previsto neste artigo, a lei complementar:

I - estabelecerá a forma de devolver ao exportador, o montante do imposto que onerar a aquisição de produtos exportados;

II - indicará os Estados que deverão efetuar a devolução;

III - disporá sobre a substituição tributária prevista no § 1º, I;

IV - indicará outros produtos e mercadorias tributados;

V - estabelecerá seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.”

“Art. 156.

III - propriedade de veículos automotores;

IV - propriedade territorial rural;

V - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

.....
§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - terá seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas e contribuintes fixados em lei complementar;

II - não será objeto de incentivos e benefícios fiscais concedidos por lei municipal;

III - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

IV - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso V:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas fixadas em lei complementar.”

.....
“Art. 158.

.....
IV - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas:

I - setenta e cinco por cento segundo o disposto em lei complementar;

II - vinte e cinco por cento segundo o disposto em lei estadual.”

.....
“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III, IV e V, vinte e dois por cento na seguinte forma:

a) dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados;

b) dez inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) um inteiro e cinco décimos por cento, para aplicação em programas de

financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste à metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, V, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos e serviços indicados no art. 155.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios trinta por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II e do § 4º, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 4º Se, em apuração trimestral, a arrecadação do imposto previsto no art. 153, V, for superior a vinte e cinco por cento da soma da arrecadação desse imposto e do previsto no art. 155, a União entregará o montante excedente aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas proporcionais à arrecadação do imposto estadual.”

“Art. 160.

Parágrafo único.

III - ao cumprimento do disposto no art. 155, § 1º, V, na forma da lei complementar.”

“Art. 195.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo, sem vínculo empregatício;

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Os débitos relativos à contribuição prevista no inciso I poderão ser compensados com pagamentos do imposto previsto no art. 153, IV, na forma da lei.

§ 13. Os montantes compensados na forma do parágrafo anterior serão resarcidos ao órgão a que se destina a receita da contribuição.”

Art. 2º O imposto de que trata o art. 153, IV, da Constituição, observará o disposto no art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua promulgação.

§ 1º Antes da data prevista no caput a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis complementares e ordinárias necessárias à aplicação das alterações previstas nesta Emenda.

§ 2º As leis editadas produzirão efeitos a partir da entrada em vigor desta Emenda.

§ 3º Fica assegurada a aplicação da legislação anterior, à data prevista no caput, no que não seja incompatível com esta Emenda e com a legislação prevista nos parágrafos anteriores.

§ 4º O disposto no art. 153, IV, entra em vigor em 1º de janeiro subsequente ao da publicação desta Emenda, sendo a alíquota do imposto, em 2004, de trinta centésimos por cento.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição: art. 153, § 5º, art. 155, §§ 3º, 4º e 5º, art. 158, II e III, e art. 161, I.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Substitutivo é fruto da valiosa contribuição do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal, Luiz Carlos Hauly, apresentada na Câmara dos Deputados. Os tributos declaratórios, que são, no dizer do Código Tributário Nacional, os lançados por homologação, têm causado grandes transtornos ao Sistema Tributário Nacional. E isso ocorre, principalmente, porque dão origem a um espantoso volume de sonegação.

O ICMS, o tributo de maior receita no País, é também o mais sonegado. E pode-se afirmar, com convicção, que quem sonega o ICMS sonega também o IPI, a Cofins, o PIS/Pasep e o Imposto sobre a Renda.

Os métodos de sonegação são os mais variados, e não há meios de impedi-los. Pelo menos esses meios não foram encontrados até hoje. A fiscalização é feita sempre a posteriori, o que permite ao Fisco recuperar uma parcela ínfima daquilo que lhe foi subtraído.

No momento em que se procura reformar o sistema de tributos no País, com vontade política demonstrada pelo Poder Legislativo e, ao que parece, também pelo Poder Executivo, o que não ocorreu no passado recente, deve-se envidar todos os esforços para escoimar da tributação nacional os tributos facilmente sonegáveis, e substitui-los por outros de sonegação mais difícil e de controle mais fácil. É isso, justamente, o que estamos propondo nesta PEC.

Introduzimos os impostos chamados seletivos (que nos Estados Unidos recebem o nome de “excise taxes”), tanto na competência federal como na estadual. O imposto seletivo estadual será pago ao Estado consumidor, através da sistemática da substituição tributária, o que o torna socialmente mais justo, e politicamente mais correto, porque atende aos anseios da Federação.

Os produtos e serviços que serão alcançados pelo Imposto Seletivo estão indicados no texto constitucional, mas a lei ou a lei complementar poderão aumentar a relação.

A grande preocupação com esse imposto é a oneração das exportações. Nossa proposta mostra-se atenta a essa questão e estabelece que a lei dirá como será devolvido o imposto que gravar as aquisições das mercadorias exportadas. O Imposto Seletivo, portanto, não acarretará ônus para os exportadores.

O Imposto sobre Movimentação Financeira é introduzido na competência da União, com alíquota máxima de 0,76%. Esse imposto, no entanto, não prejudicará as empresas formais, porque o montante pago será dedutível da contribuição social devida pelo empregador, incidente sobre a folha de salários. A União deixará de arrecadar o IPI, o IOF e a

Cofins. O PIS ficou intocado porque merece o status de direito adquirido dos trabalhadores. Sua exclusão, mesmo que prevista uma substituição da fonte de recursos, poderia gerar questionamentos judiciais que certamente não viriam concorrer para a paz social e o entendimento desejável entre o Fisco e os contribuintes.

O imposto sobre Grandes Fortunas não mais aparece no texto constitucional por dois motivos. Primeiro, porque sua exigência incentivará a fuga de capitais, não apenas estrangeiros, mas também nacionais. Segundo, porque a experiência internacional com esse imposto já demonstrou que sua receita é extremamente baixa, não compensando os problemas que acarreta.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é entregue à competência municipal, onde certamente obterá melhor tratamento do que o dispensado até agora pela União.

Os Municípios perdem o ISS, imposto que vem sendo cobrado cumulativamente, com sérios entraves para a economia, e ganham os Impostos sobre Transmissão Causa Mortis e Doação e sobre Propriedade de Veículos Automotores. O primeiro certamente complementa o ITBI, e o segundo tem natureza estritamente municipal.

Além disso, sua participação de 25% na receita do ICMS foi substituída, com vantagem para os beneficiários, por participação de 30% na receita do Imposto Seletivo estadual.

Os Fundos Constitucionais foram mantidos, e serão supridos com recursos do IR, do IMF e do Imposto Seletivo.

Finalmente, nossa Emenda propõe a retirada da competência da União para a exigência de contribuição social sobre o lucro. A vigente Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é um clone do Imposto sobre a Renda, e foi criada para evitar a elevação das alíquotas desse imposto. Trata-se de uma contribuição politicamente incorreta, pois serve somente para reduzir os recursos da partilha com Estados e Municípios. A retirada da competência não reduz, em princípio, a receita da União. Basta a esta que calibre as alíquotas do IR para que os mesmos níveis de receita sejam mantidos.

Nosso Substitutivo propõe que a Reforma Tributária entre em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua promulgação. Haverá, assim, tempo suficiente para a elaboração criteriosa das leis complementares e ordinárias, as quais, prevê nossa Emenda, poderão ser editadas antes mesmo da vigência da alteração constitucional.”

Sala da Comissão, de outubro de 2003.

de outubro de 2003.

Senador ALVARO DIAS

1

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se a PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

- | | | |
|-----|--|--|
| 2. | | SÉRGIO GUERRA |
| 3. | | FLÁVIO ARNS |
| 4. | | REOTONIO J. FIGUEIREDO |
| 5. | | ALMEIDA LIMA |
| 6. | | GERSON CAMATA |
| 7. | | PARALEO PAES |
| 8. | | VALMIR ASSUNÇÃO |
| 9. | | MARCO MACIEL |
| 10. | | MOACIR ELIAS |
| 11. | | JOSÉ MARANHÃO |
| 12. | | JOÃO CABIBERIBE |
| 13. | | JOÃO RIBEIRO |
| 14. | | AELTON SAMPAIO |
| 15. | | EDUARDO AZEREDO |
| 16. | | RODOLFO TUFINHO LUIZ OTÁVIO MENDES |
| 17. | | ANTÔNIO ANASTASIA |

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se a PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos de a Constituição Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

| | | |
|-----|--|----------------------------------|
| 18. | | <u>CESAR BENTES</u> |
| 19. | | <u>SÉRGIO CABRAL</u> |
| 20. | | <u>PAULO BENTO</u> |
| 21. | | <u>ANTÔNIO P. DE BARROS</u> |
| 22. | | <u>CESÁRIO FILHO</u> |
| 23. | | <u>RENATO GÓES</u> |
| 24. | | <u>ANTÔNIO P. MAGALHÃES</u> |
| 25. | | <u>REGINALDO SOUZA</u> |
| 26. | | <u>ANTÔNIO MACÊDO</u> |
| 27. | | <u>JOÃO A. DE SOUZA</u> |
| | | <u>MÁRIO COVAS + HELENA GÓES</u> |

EMENDA N° 42, DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao *caput* do art. 149-B da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....
.....

'Art. 149-B. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de limpeza urbana, compreendido o de coleta do lixo domiciliar, realizado nos seus territórios, observado o disposto no art. 150, I e III.

.....
(NR)''

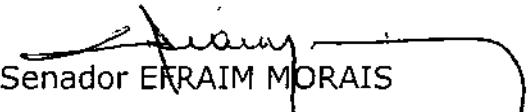
JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa ora apresentada à PEC nº 74, de 2003, visa a delimitar melhor o alcance da nova **contribuição municipal e distrital para custeio do serviço de limpeza urbana, compreendido o de coleta do lixo domiciliar**, em vez de ficar restrita à limpeza de vias, logradouros, praças e parques, como consta na redação vinda da Câmara dos Deputados.

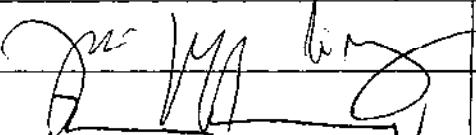
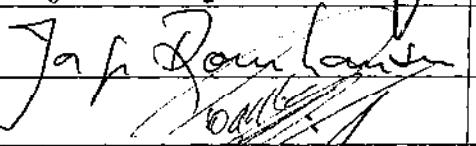
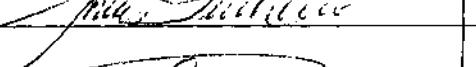
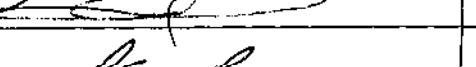
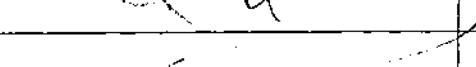
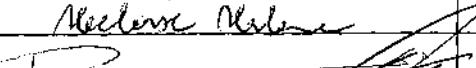
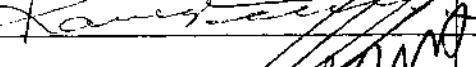
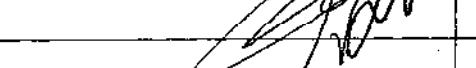
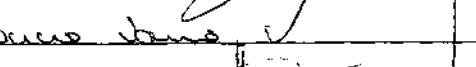
A ter de se emendar a Constituição nesse aspecto, convém aproveitar a oportunidade para elastecer o âmbito de

aplicação desse novo tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

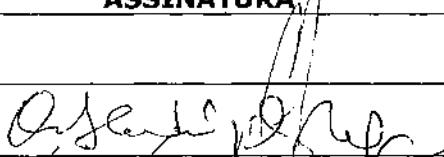
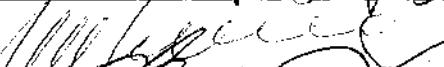
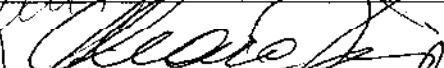
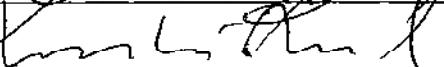
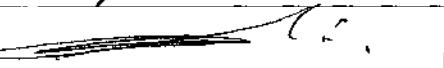
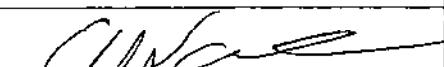
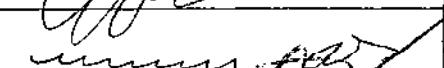
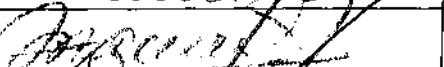
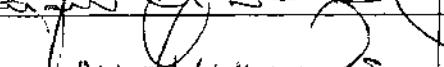
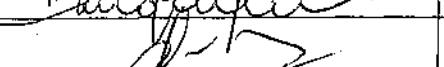
Sala das Sessões,


Senador ERRÁIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **trata do custeio do serviço de limpeza urbana.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|---------------------------------------|
|  | José Jorge Moro Scavone |
|  | Jonas Bornhausen Demóstenes Torres |
|  | José Azevedo |
|  | Romualdo Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Décio Costa |
|  | Gelson Borges |
|  | Edvaldo Araújo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloisa Helena |
|  | Raimez Tebet |
|  | Leonel Pavan |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Alcides Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **trata do custeio do serviço de limpeza urbana.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-----------------------|
|  | Rosane Serra |
|  | Aracy Vilela |
|  | Ney Suassuna |
|  | Álvaro Dias |
|  | Maria Rachel |
|  | Senador PAPALEÓ PAES |
|  | Marconi Cipolini |
|  | Thamires Vilela |
|  | Mauro Lobo Alves |
|  | Renato Diogo |
|  | Sérgio Gurgá |
|  | Teotônio Vilela Filho |
|  | Tasso Jereissati |
|  | Luiz Otávio |
| | |
| | |
| | |
| | |

EMENDA DE PLENÁRIO N° 43**(à PEC 74/03)**

O parágrafo primeiro do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.150.

.....

....

§ 1º - A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, V e 154, II.

JUSTIFICATIVA

A noventena é uma proteção adicional ao contribuinte, que vem reforçar o princípio da anterioridade consagrado no artigo 150, III, b da Constituição Federal. O § 1º, na redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 74, contém algumas exceções ao princípio da anterioridade, já constantes do atual texto constitucional e acrescenta algumas exceções relativas à noventena (empréstimos compulsórios; imposto sobre importação; imposto sobre exportação; imposto sobre a renda; imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; imposto extraordinário de guerra; e fixação da base de cálculo do imposto estadual sobre propriedade de

veículos automotores e do imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana).

É bastante razoável a previsão de exceções relativas aos empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (art. 148, I) e aquelas relativas aos impostos extraordinários de guerra (art. 154, II). A exceção se justifica pela urgência que envolve as situações descritas no texto constitucional. No caso dos impostos sobre a importação, exportação e as operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, por ser freqüente a necessidade de, por razões estratégicas, implementar alterações emergenciais em tributos que, por sua natureza, geram repercussões significativas em setores importantes da economia nacional, como o comércio exterior e o mercado financeiro, a exceção também é justificável.

O mesmo não pode ser dito com relação ao imposto de renda (art. 153, III). De fato, ao incluí-lo entre as exceções, elimina-se o efeito benéfico da noventena, exatamente com relação a um dos mais importantes tributos do nosso sistema tributário e mantém a possibilidade de ocorrerem situações bastante prejudiciais do ponto de vista da segurança jurídica e da justiça tributária, como ocorre, por exemplo, quando o imposto é majorado por lei publicada em 31 de dezembro, passando a viger já no dia seguinte (1º de janeiro).

Também não há qualquer motivo relevante para que se exclua a aplicação da noventena com relação ao imposto sobre propriedade de veículos automotores (art. 155, III) e ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I).

M

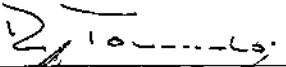
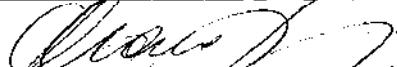
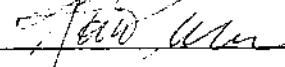
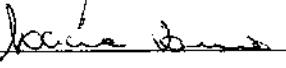
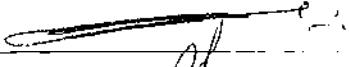
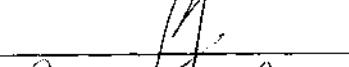
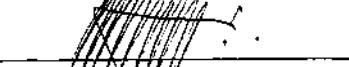
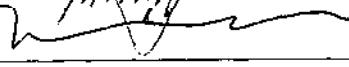
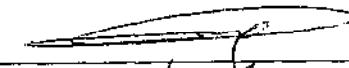
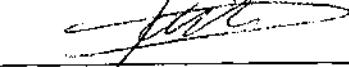
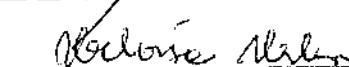
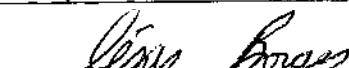
Esses impostos não possuem o caráter estratégico ou emergencial que justifiquem exceções, quer ao princípio da anterioridade, quer à noventena. Tais exceções, se mantidas no novo texto constitucional, representarão sensível abrandamento do benefício introduzido pelo art. 150, III, c.

Sala da Sessões,

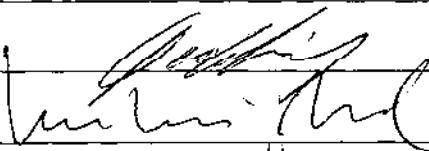
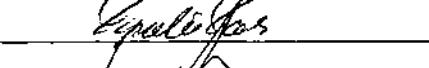
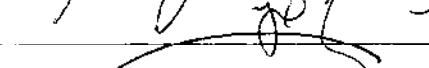
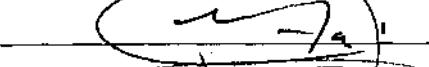
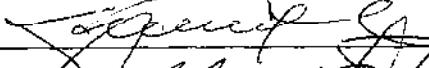
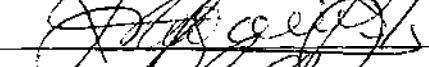
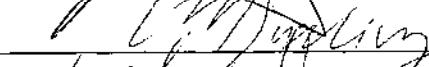
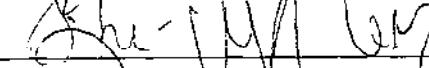


Senador **EFRAIM MORAIS**

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC /4/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **altera o art. 150 da CF, no tocante à noventena.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|----------------------|
|  | Rosalba Tavares |
|  | ÁLVARO DIAS |
|  | RÔMULO TUMA |
|  | LUCIA NÁVIA |
|  | MARÇALINO CAVALCANTI |
|  | ROSCANA SARNEY |
|  | ARTHUR VAZ |
|  | LUIZ OTÁVIO |
|  | RAMEZ TEBET |
|  | VALDIR RAUPP |
|  | MÁRIO SOÁREZ |
|  | DUAILEBE |
|  | HENOÍSA |
|  | CÉSAR BORGES |
|  | MARIA DO CARMO ALVES |

cont Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que altera o art. 150 da CF, no tocante à noventena.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-----------------------|
|  | Pedro Simon |
|  | Marco Maciel |
|  | Almeida Lima |
|  | Antônio Paes |
|  | José Agripino |
|  | João Alberto Souza |
|  | Cezarina |
|  | Jefferson Péres |
|  | Garibaldi Alves Filho |
|  | Reginaldo Duarte |
|  | Paulo Octávio |
|  | Eduardo Suplicy |
|  | Gilberto Mestrinho |
|  | José Jorge |
| | |
| | |
| | |
| | |

EMENDA N° 44 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao § 8º do art. 150 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....

'Art. 150.

.....
.....

§ 8º Qualquer pessoa jurídica, nos termos da lei, poderá solicitar informações relativas a benefícios fiscais concedidos, na forma do § 6º, a pessoas jurídicas.

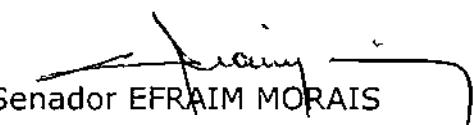
.....
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

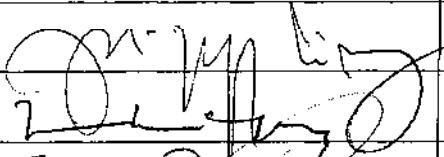
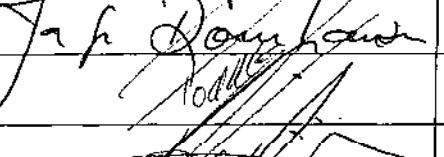
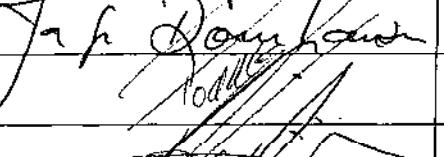
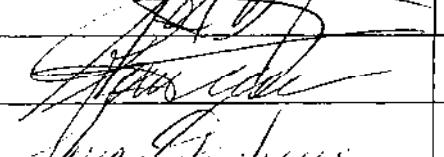
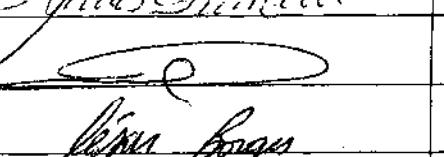
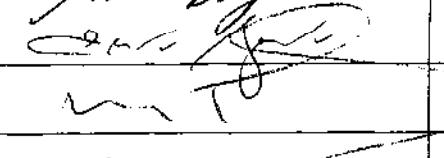
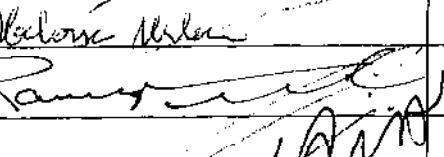
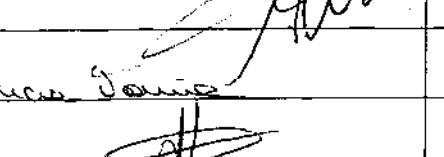
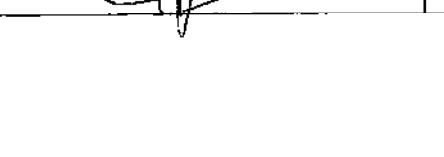
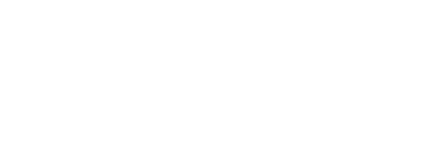
A presente emenda visa a permitir que qualquer pessoa jurídica possa solicitar informações a respeito de benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas. A redação proposta pelo Governo Federal garante esse direito apenas às associações e aos sindicatos. Não nos parece razoável essa restrição, que não se coaduna com o princípio da publicidade da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, o texto

constitucional garante a todos o direito de ser informado (art. 5º, XIV e XXXIII). Assim, propomos a alteração da expressão “qualquer associação ou sindicato” para “qualquer pessoa jurídica”.

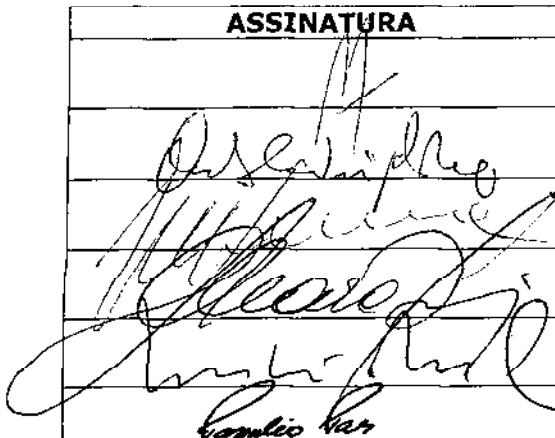
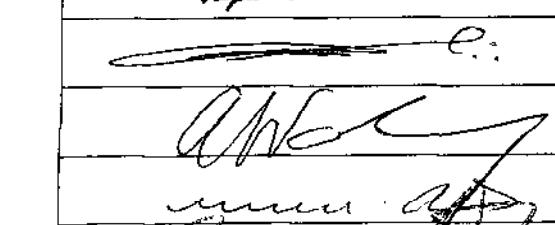
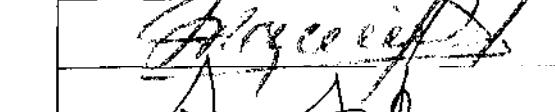
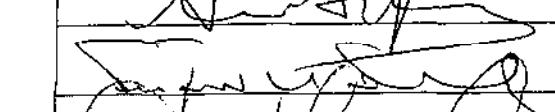
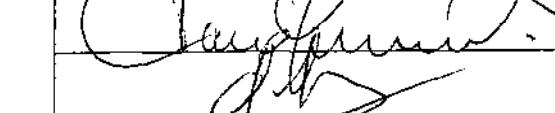
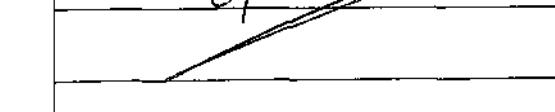
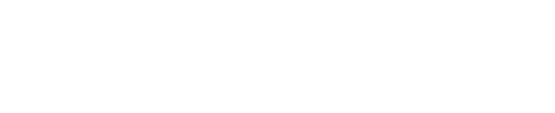
Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **possibilita qualquer pessoa jurídica obtenha informações relativas a benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Meirinhos |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romeu Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Jucá |
|  | César Borges |
|  | Eduardo Azeredo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Helena Helena |
| | Kamez Tebet |
| | Leonel Pavan |
| | Lucía Viana |
| | Alcides Costa |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **possibilita qualquer pessoa jurídica obtenha informações relativas a benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|---|
|  | Senador Arthur Virgílio ARTHUR VIGILIO |
|  | Ney Suassuna |
|  | Renan Calheiros |
|  | Papaléo Paes Senador PAPALEO PAES |
|  | Moacir da Cunha |
|  | Antônio Carlos Valadares |
|  | Maria do Carmo Atílio |
|  | Rosângela Portela |
|  | Sérgio Guana |
|  | Testem Vieira Filho |
|  | Tasso Jereissati |
| | Luiz Otávio |

EMENDA N° 45 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 150 da Constituição

"Art. 150

§ 8º. Não será instaurado processo criminal pela prática de delito contra a ordem tributária antes de encerrado o processo administrativo tributário que aprecie a matéria da denúncia."

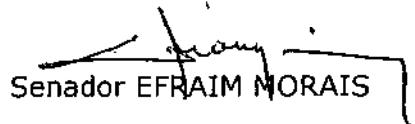
JUSTIFICAÇÃO

Não é raro, nos dias atuais, a apresentação de denúncia, e, até mesmo, a condenação judicial por crime contra a ordem tributária, seguida de cancelamento do respectivo crédito tributário após longo e tortuoso processo administrativo fiscal. O processo criminal deve aguardar, em observância ao postulado da segurança jurídica, o desfecho do processo administrativo fiscal para que possa ter seguimento.

O exaurimento das instâncias administrativas fiscais, ao mesmo tempo que induz à desejável celeridade processual, importará na qualificação da atuação do Ministério Público. Não é consideração infundada presumir temerária ou mesmo precária a instauração de processo criminal sem que a administração pública tenha decidido sobre a regularidade dos débitos fiscais e dos procedimentos adotados pelo contribuinte.

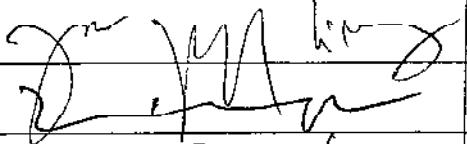
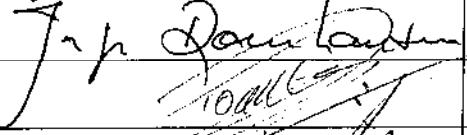
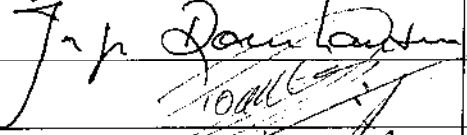
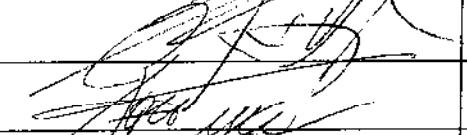
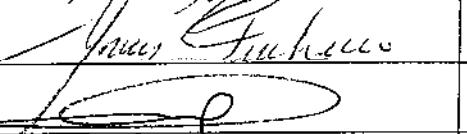
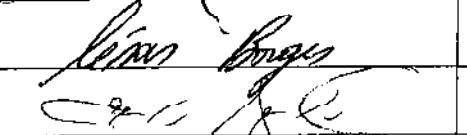
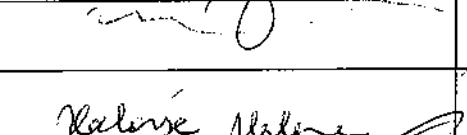
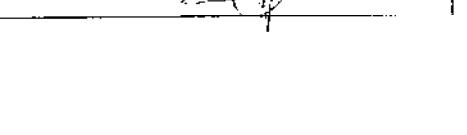
Tem a presente emenda a finalidade de garantir ao contribuinte, no exercício do seu legítimo direito de defesa na esfera administrativa, que não seja surpreendido pela instauração de processo criminal sobre matéria ainda não definitivamente decidida.

Sala das Sessões, em

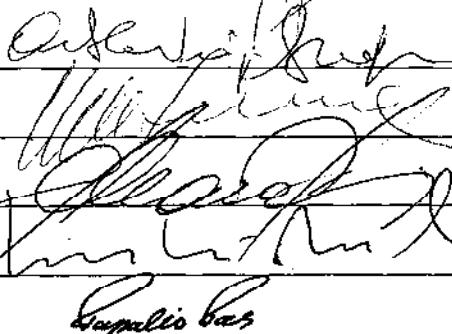
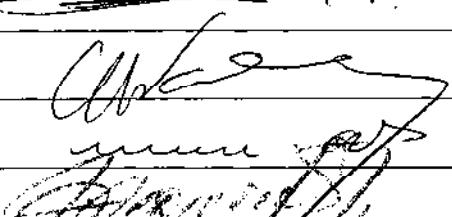
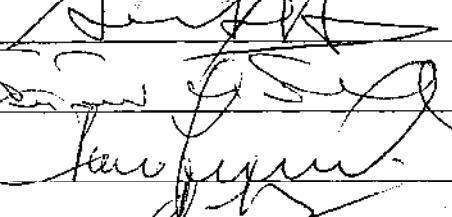
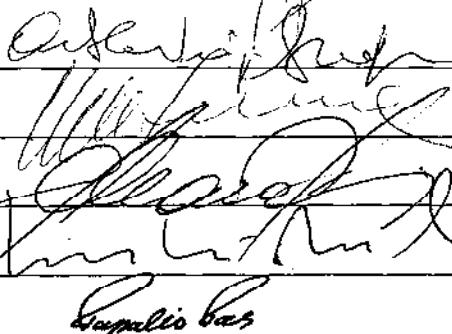
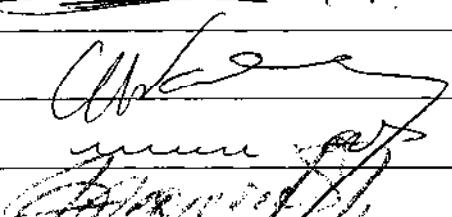
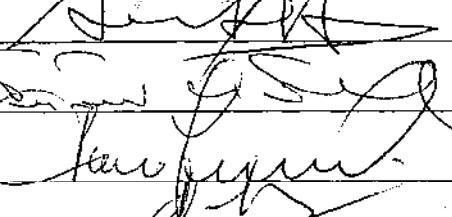
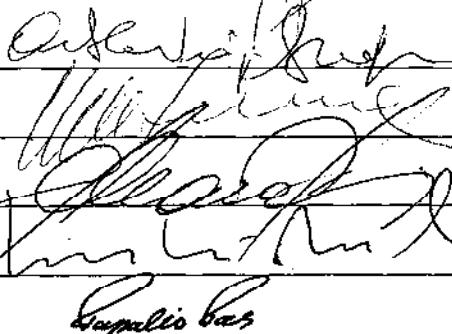
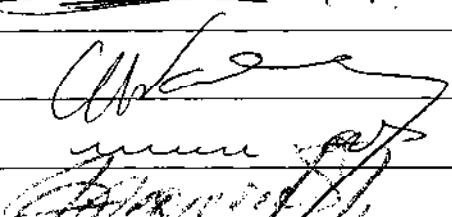
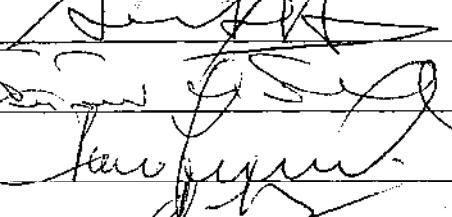
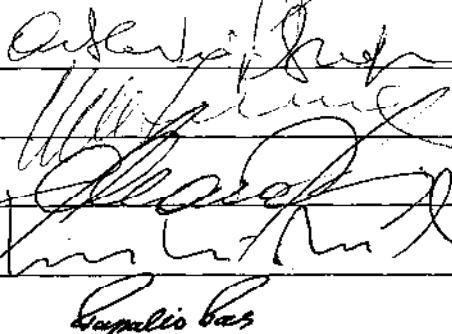
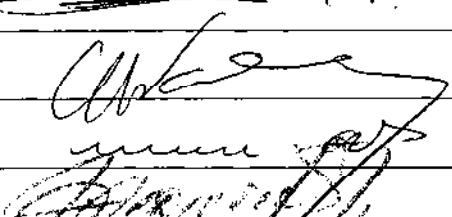
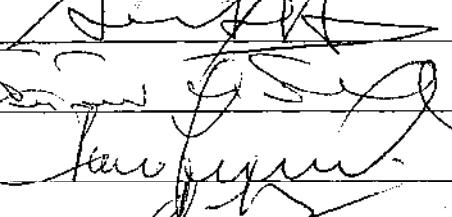
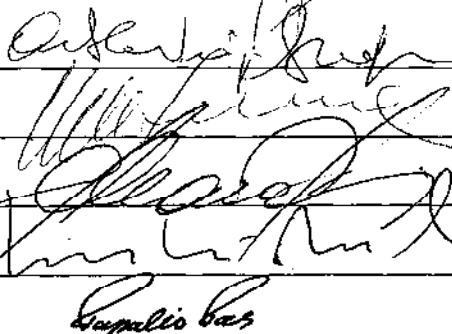


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **dispõe sobre a instauração de processo criminal por prática de delito tributário após encerrado o processo tributário administrativo.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Scantlebury |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romeu Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Delegado |
|  | César Borges |
|  | Eduardo Azeredo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloisa Helena |
|  | Karlos Teixeira |
| | Leonel Paranhos |
| | Lúcia Vânia |
| | Flávia Joga |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **dispõe sobre a instauração de processo criminal por prática de delito tributário após encerrado o processo tributário administrativo.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|---------------------------|
|  | JOSÉ SERRA |
|  | ARTHUR VIGILIO |
|  | NEY SUASSUNA |
|  | ALMEIDA DIAS |
|  | Maria da Penha |
|  | SENADOR PAPALEO PAES |
|  | MIROSLAVA CESARINI |
|  | AMANCIOS CARLOS VALADARES |
|  | PEDRO BIALOSKY FLORES |
|  | RENAUTO DIESTE |
|  | SÉRGIO GÓES |
|  | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
|  | TASSO JEREISATI |
|  | LUÍZ OTÁVIO |

EMENDA N° 16, de Plenário

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescentem-se alínea c ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal e § 9º ao mesmo artigo, conforme redação a seguir, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, e insira-se o seguinte art. 100 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio do art. 3º da mesma PEC:

“Art. 1º

“Art. 150.

III -

c) sem a realização prévia de referendo em que seja aprovada a sua instituição ou aumento, quando a carga tributária exceder percentual máximo, fixado em lei complementar, do produto interno bruto.

§ 9º A lei complementar que fixar o percentual de que trata o inciso III, c, também determinará a metodologia e o órgão competente para calcular o produto interno bruto e disporá sobre os conflitos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à distribuição da carga tributária total.

§ 10. A lei complementar a que se refere o § 9º não considerará elevação de carga tributária:

I – a instituição ou majoração de tributo, se plenamente compensada por redução ou eliminação de outro;

II – a redução ou eliminação de incentivos ou benefícios fiscais;

III – as medidas de combate à evasão fiscal, de que resulte efetivo aumento da receita tributária;

IV – o recebimento de débitos inscritos em dívida ativa.

..... (NR)”

“Art. 3º

“Art. 100. Os dispositivos desta Emenda à Constituição que implicarem elevação da carga tributária, abaixo indicados, serão levados a referendo seis meses após a promulgação desta Emenda, passando a viger, aqueles que forem aprovados, a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao da referida consulta.

Parágrafo único: os dispositivos a que se refere o *caput* são os arts. 149, II, 149-B, 153, I, II e § 4º, I, 155, III, 156, § 2º, III e IV, 195, IV da Constituição Federal, 82, § 1º, 90, V e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que diz respeito à redução prevista da alíquota da contribuição a que se refere o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no ano de 2004.

.....(NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da carga tributária no Brasil tem sido uma constante. Apesar do compromisso assumido pelo Governo Lula de impedir qualquer nova elevação da carga, é possível distinguir claramente, no texto da reforma, a criação deliberada de novos mecanismos de exação.

Ora, é difícil crer que, uma vez inseridos na Constituição Federal instrumentos que possibilitem nova rodada de aumentos de tributos, eles serão ignorados ou permanecerão sem uso. Se os defensores da PEC nº 74, de 2003, esmeram-se em criá-los, certamente será para posteriormente valerem-se deles.

Por outro lado, a economia nacional já sofre os efeitos do excesso de tributação. A empresa privada, em seu esforço de produzir e vender em mercados sob o jugo da concorrência, tem ainda que suportar inúmeros tributos, muitos dos quais cumulativos, de direito ou de fato. O trabalhador assalariado paga pesada contribuição para o INSS, além do imposto de renda. O proprietário de bens móveis e imóveis paga IPVA, ITBI, IPTU e, com a aprovação da PEC nº 74, de 2003, pagará também contribuição de limpeza pública. O consumidor paga ICMS, ISS, IPI e diversas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, que a mesma PEC deseja estender para os bens importados. Em suma, há um exagero na arrecadação tributária, que beira, atualmente, os 36% do produto interno bruto (PIB) do País, e que a PEC nº 74, de 2003, tende a elevar.

É por isso que estamos propondo, por intermédio desta Emenda, um referendo popular para a PEC nº 74, de 2003, para que a população brasileira possa pronunciar se, de forma clara e inequívoca, se deseja as inovações constitucionais que implicarão elevação da carga tributária.

Ao mesmo tempo, propomos a inserção no corpo permanente da Constituição Federal de exigência de referendo também para cada elevação de carga tributária, quando esta superar percentual limite do PIB, conforme fixado em lei complementar.

Para não adiantar um percentual específico, e também para permitir futuras reduções desse limite, não inserimos na Emenda um valor específico, delegando essa tarefa a lei complementar, que disporá também sobre eventuais conflitos entre os entes da Federação no que diz respeito à carga impositiva total e sobre o órgão responsável e a forma de cálculo do produto interno bruto, evitando com isso possíveis manipulações por parte da administração tributária.

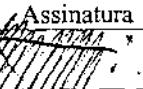
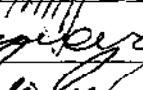
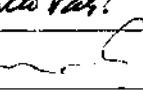
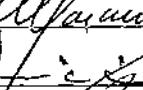
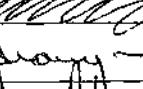
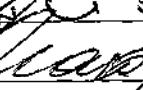
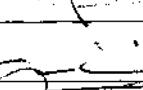
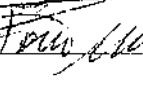
Convém notar que, embora a eficácia dos novos dispositivos inseridos no art. 150 seja limitada, devido à necessidade de aprovação da lei complementar de que trata, o novo art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe de eficácia plena, sendo imediatamente aplicável.

Pedimos aos ilustres Senadores apoio a esta Emenda, que permitirá, de fato, o controle consciente e participativo da carga tributária por parte do cidadão brasileiro.

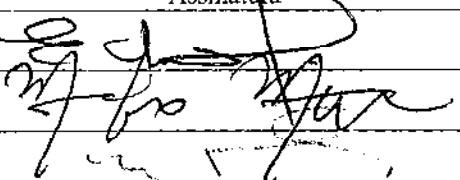
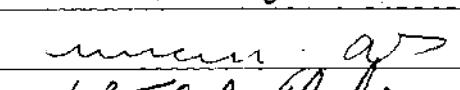
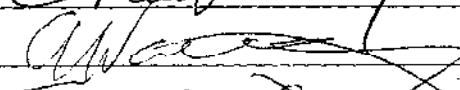
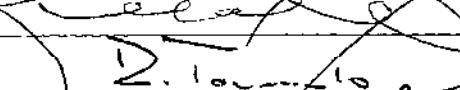
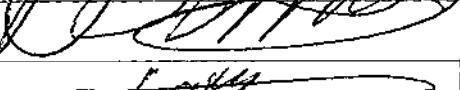
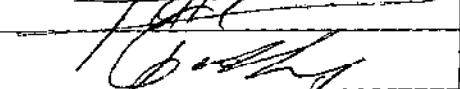
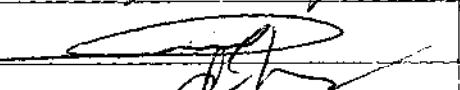
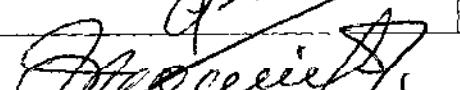
Sala da Comissão,


Senador GERSON CAMATA

Emenda nº
PEC nº 74, de 2003

| Assinatura | Nome |
|---|----------------------|
|  | W. Rocino |
|  | Ismael Dias |
|  | Papaléo |
|  | Marco Henrique |
|  | Mozarilda Cavalcanti |
|  | José Maranhão |
|  | João La Piberibe |
|  | João Ribeiro |
|  | Nelson Freitas |
|  | Efaim Moraes |
|  | Almeida Lima |
|  | Teotônio Vilela |
|  | Miriam Dias |
|  | Márcia Azevedo |
|  | Jefferson Peres |
|  | Capiberibe |
|  | Romualdo Tuma |

Emenda nº
PEC nº 74, de 2003

| Assinatura | Nome |
|--|--------------------------|
|  | Eduardo Campos |
|  | Reagno Scatena |
|  | Heráclito Fortes |
|  | Maria da Carmo Alves |
|  | Antônio Carlos Magalhães |
|  | Tácio Jereissati |
|  | Antônio Carlos Valadão |
|  | Garioldi Alves |
|  | Randolph Souza |
|  | Ney de Carvalho |
|  | José Batanhaõ |
|  | Augusto Botelho |
|  | Pedro Simon |
|  | Demóstenes |
|  | Luiz Cláudio |
|  | Reginaldo Duarte |
|  | Dauda |

Identificação das Assinaturas

Waldir Raupp
Osmar Dias
Papaléo Paes
Marco Maciel
Mozarildo Cavalcanti
José Maranhão
João Capiberibe
João Ribeiro
Aelton Freitas
Efraim Moraes
Almeida Lima
Teotônio Vilela
Álvaro Dias
Mão Santa
Jefferson Péres
Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos
Magno Malta
Heráclito Fortes
Maria do Carmo Alves
Antônio Carlos Magalhães
Tasso Jereissati
Antônio Carlos Valadares
Garibaldi Alves Filho
Rodolpho Tourinho
Ney Suassuna
José Maranhão
Augusto Botelho
Paulo Paim
Pedro Simon
Duciomar Costa
Luiz Otávio
Reginaldo Duarte
Delcídio Amaral
Jonas Pinheiro

EMENDA N° 47, DE PLENÁRIO

A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 24, DE 2003

Dê-se ao inciso VI do art. 150 da Constituição a seguinte redação, acrescentando-lhe o § 8º abaixo:

"Art. 150
.....

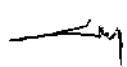
VI - instituir tributos sobre:
.....

§ 8º. O disposto no inciso VI não se aplica às taxas e contribuições de melhoria.

JUSTIFICAÇÃO

As imunidades tributárias constituem garantias constitucionais a princípios basilares da Constituição Federal. Por um lado, protegem a federação, na medida em que impedem as diversas esferas federativas de exigir impostosumas das outras. Por outro lado, asseguram, dentre outros, (a) o pluralismo político, ao obstar a tributação dos partidos políticos, (b) a liberdade de culto religioso, ao vedar a tributação dos templos, (c) a liberdade de expressão, ao impedir a cobrança de impostos sobre livros, jornais e periódicos.

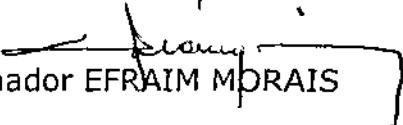
Sobre a condição de tais garantias, assevera o Ministro Sepúlveda Pertence que, "ainda que não se trate tecnicamente de direitos e garantias individuais, as imunidades ali outorgadas na alínea b, 'aos templos de qualquer culto', na letra c, 'ao patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos', e na letra d 'a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão', constituem, todas elas, instrumentos de salvaguarda fundamentais de princípios, liberdades e direitos básicos da Constituição, como liberdade religiosa, de manifestação do pensamento, pluralismo político do regime, a liberdade sindical, a solidariedade social, o direito à educação e assim por diante". (STF - ADIn nº. 939-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, in DJU de 18.03.94)



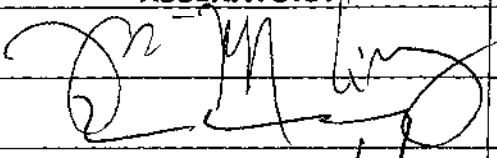
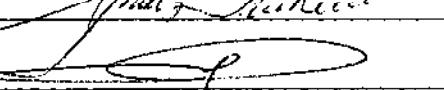
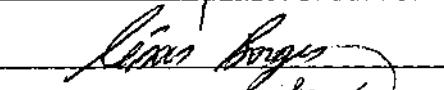
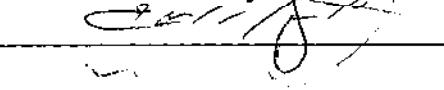
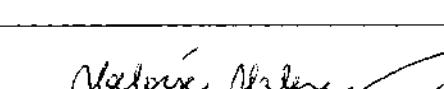
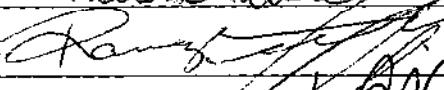
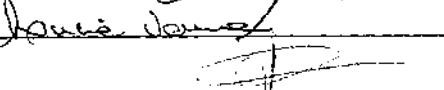
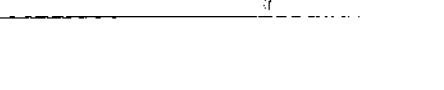
Tais instrumentos de salvaguarda, contudo, tiveram sua eficácia abalada em função do uso crescente de impostos rotulados de contribuição. Como a Constituição restringe a aplicação das imunidades aos impostos, a via da contribuição constitui o artifício fácil para driblar tais garantias e arrecadar mais. Emblemática, sob esse aspecto, foi a conversão do extinto IPMF em CPMF, com o único e exclusivo propósito de esquivar das imunidades constitucionais.

Visa-se, assim, retomar à intenção original do constituinte, impondo efetivamente a observância das imunidades, excetuando apenas os chamados tributos vinculados, que tem como fato gerador uma atividade estatal (serviço público, obra pública ou o exercício regular de poder de polícia). As demais exigências tributárias restam, segundo a presente proposição, submetidas às imunidades tributárias.

Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **preserva a imunidade tributária das religiões, partidos políticos, entidades sindicais, instituições educacionais e de assistência social.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Sant'Ana |
|  | Jorge Bonnhausen |
|  | Demostenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romer Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Duvalmar Costa |
|  | César Borges |
|  | Givaldo Azedo |
|  | Henrichito Forstes |
|  | Heloisa Helena |
|  | Raimer Tebet |
|  | Leonel Brizola |
|  | Loura Viana |
|  | Alvaro Dias |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **preserva a imunidade tributária das religiões, partidos políticos, entidades sindicais, instituições educacionais e de assistência social.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | Rosane Savary |
| | Arthur Viana |
| | Ney Suassuna |
| | Alírio Dias |
| | Papaleo Paes |
| | Moacir da Cunha Carneiro |
| | Antônio Carlos Valadares |
| | Maria da Glória Alves |
| | Renivaldo Duarte |
| | Sérgio Góes |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Ovino |

EMENDA DE PLENÁRIO N° 48 (à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao Inciso I do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art.153.

.....

.....

§2º-

.....

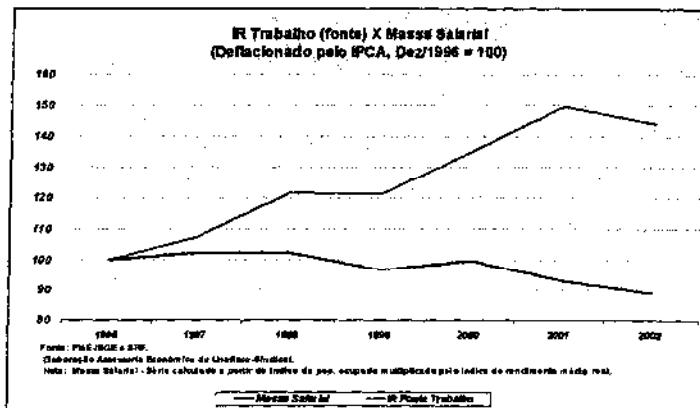
.....

I - será informado pelos princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei, sendo assegurada a revisão anual dos valores utilizados para a apuração do tributo devido e vedada sua majoração pelo efeito da perda de valor aquisitivo da moeda.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a correção anual das deduções da base de cálculo da tabela progressiva do Imposto de Renda, bem como das outras deduções permitidas pela legislação e dos bens patrimoniais declarados, de forma a preservar-lhes o valor real.

Desde 1996, a tabela do IR foi reajustada em apenas 17,5%, contra uma inflação de 77,84%, medida pelo IPCA-E. Portanto, a tabela deveria ser reajustada em 51,35% para que tivesse seu valor real preservado. Como resultado, apesar da massa salarial brasileira ter sofrido uma drástica queda nos últimos anos, a tributação sobre os rendimentos do trabalho cresceu significativamente, conforme demonstrado no quadro abaixo.



O congelamento da tabela tem a frágil justificativa de que "é necessário romper com o processo de indexação da economia". Curiosamente, essa justificativa é esquecida quando o assunto é o reajuste dos preços administrados, ou seja, o reajuste das tarifas de energia elétrica, telefonia, combustíveis, etc.

A fragrante injustiça presente no congelamento da tabela do imposto de renda fica patente quando analisamos os dados contidos no quadro abaixo. De 1997 a 2002, o confisco realizado pelo governo sobre os trabalhadores, devido ao do congelamento da Tabela do IR, somou a quantia de R\$ 16,5 bilhões.

O inferno tributário dos assalariados Congelamento da tabela do IR

| ANO | VALOR (R\$ bilhões) |
|-----------------|------------------------|
| 1997 | 1,3 |
| 1998 | 1,8 |
| 1999 | 2,5 |
| 2000 | 3,5 |
| 2001 | 5,3 |
| Total | 14,4 |
| 2002 (*) | 2,1 |

Elaboração: Unafisco

(*) Estimativa do Confisco do Imposto de Renda mesmo com a correção da tabela em 17,5%.

Em decorrência da manutenção do congelamento da tabela do IR em 2003, observou-se nos oito primeiros meses do ano um aumento de 16,59% na arrecadação do imposto de renda sobre o trabalho, em comparação ao mesmo período do ano passado, apesar da queda da renda real do trabalhador de 14% no mesmo período.

Pela tabela atual (não reajustada), um contribuinte com 2 dependentes e renda de R\$ 1.500 paga R\$ 34,50 de IR por mês. Se a tabela tivesse sido reajustada em 51,35%, ele não pagaria nada, pois o limite de isenção, se reajustado, passaria dos R\$ 1.058 para R\$ 1.601,27.

O agravante é que este confisco é mais oneroso, principalmente, para contribuintes de renda mais baixa. Observando a tabela a seguir, vemos que um contribuinte com renda de R\$ 2.000 paga, hoje, R\$ 109,50 de IR por mês, quando pagaria apenas R\$ 54,81 caso a tabela tivesse sido reajustada em 51,35%. Portanto, este contribuinte sofre um aumento de quase 100% em seu recolhimento de IR, devido apenas ao congelamento da tabela. Já um contribuinte com renda mensal superior de R\$ 10.000 paga hoje R\$ 2.130,23, sendo confiscado em R\$ 138,39 (sofrendo, portanto, um aumento de apenas 6,5% em seu recolhimento de IR).

**Estimativa do Confisco representado pelo Congelamento da
Tabela do IRPF**

| Rendimento Bruto Mensal (R\$) | Imposto mensal a ser retido na fonte | | |
|-------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| | Com a tabela atual (A) | Com a tabela reajustada em 51,35% (B) | Confisco existente (A-B) |
| 1.200 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.500 | 34,50 | 0,00 | 34,50 |
| 2.000 | 109,50 | 54,81 | 54,69 |
| 3.000 | 343,62 | 205,23 | 138,39 |
| 5.000 | 893,62 | 755,23 | 138,39 |
| 7.500 | 1.581,12 | 1.442,73 | 138,39 |
| 10.000 | 2.268,62 | 2.130,23 | 138,39 |

Fonte: Unafisco Sindical - DS-São Paulo

Nota: Foi considerada a existência de 2 dependentes.

É inadmissível que o governo, no sentido de aumentar a carga tributária, se utilize de expedientes dissimulados como estes para confiscar a população, que não sabe o quanto este processo a onera. Caso o governo deseje um aumento da carga tributária, que o faça de

forma transparente, de forma que a população, ao menos, saiba em que medida está sendo onerada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, os limites de dedução de despesas permitidas pela legislação e os valores do patrimônio declarado pelo contribuinte devem sofrer o mesmo índice de correção da tabela progressiva. No primeiro caso, porque os gastos com saúde, educação, alimentação e vestuário, do contribuinte e dos seus dependentes, sofrem, igualmente, os efeitos da inflação. No segundo, porque não há ganho de capital se o patrimônio não teve incremento de valor real.

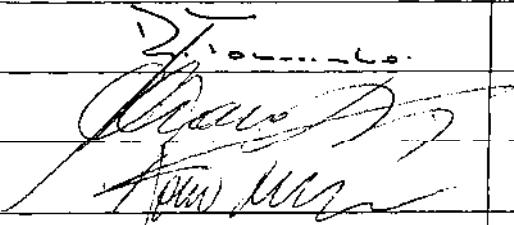
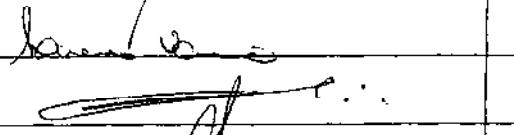
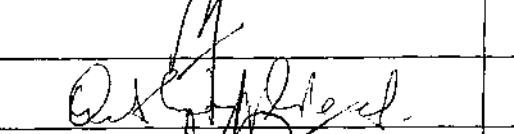
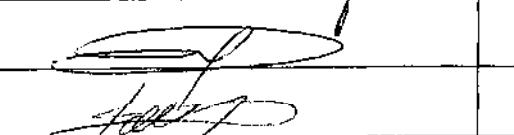
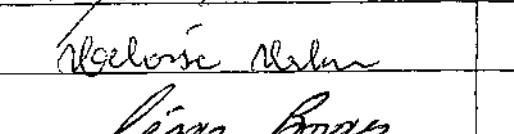
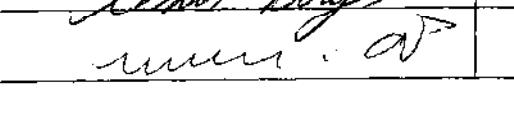
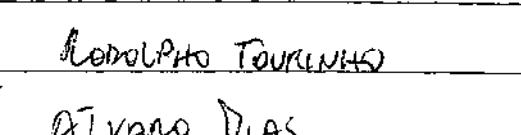
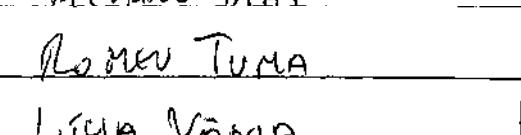
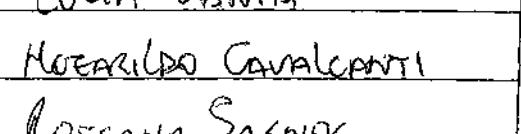
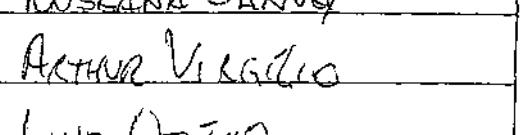
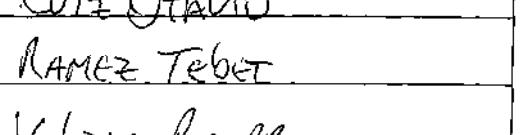
A introdução, na Constituição Federal, do princípio do reajuste anual dos valores utilizados para a apuração do IR devido seria, portanto, além de uma medida de grande alcance social, uma condição para a transparência da arrecadação tributária brasileira.

Sala das Sessões,

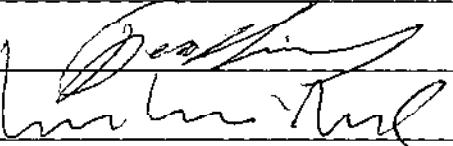
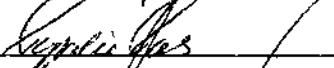
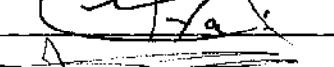
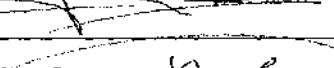
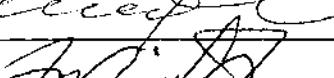
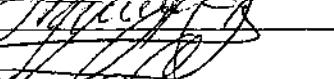
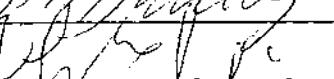
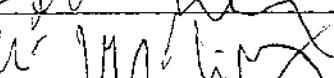


Senador ERRAIM MORAES

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **altera o inciso I do § 2º do art. 153 da CFart. 150 da CF, no tocante à correção da tabela.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|--|----------------------|
|  | Efraim MORAES |
|  | Adelino Tavares |
|  | Alvaro DIAS |
|  | Arlindo TUMA |
|  | Bernardo CABRAL |
|  | Lívia NÁDIA |
|  | Rosana SÁENZ |
|  | Arthur VIRGÍLIO |
|  | Luiz OTÁVIO |
|  | RAMEZ Tebet |
|  | Valdir RAUPP |
|  | Mário SENNA |
|  | Davi ALCOLUMBRE |
|  | José REINALDO |
|  | HELOISA |
|  | César BORGES |
|  | Maria do CARMO ALVES |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que altera o inciso I do § 2º do art. 153 da CFart. 150 da CF, no tocante à correção da tabela.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-----------------------|
|  | Pedro Simon |
|  | Marco Maciel |
|  | Almeida Lima |
|  | Parálio Paes |
|  | José Agripino |
|  | João Alberto Souza |
|  | CAMATA |
|  | Jefferson Péres |
|  | GARIBALDI ALVES FILHO |
|  | Reginaldo Duarte |
|  | Paulo Octavio |
|  | Givaldo Suplicy |
|  | Gilberto Mestrinho |
|  | José Jorge |

EMENDA N° 49 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se inciso ao art. 153, § 3º ; alíneas aos incisos X e XII do §2º do artigo 155 ; parágrafo ao artigo 195 da Constituição Federal, constantes do art. 1º da PEC 74/2003.

"Art. 153 ...

§ 3º ...

IV - não incidirá sobre bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as suas atividades, conforme dispuser a lei. (AC)

.....

Art. 155 ...

§ 2º ...

X - ...

e) sobre bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as suas atividades, conforme dispuser a lei complementar. (AC)

.....

XII - ...

p) estabelecer os critérios para a não incidência prevista no inciso X, e. (AC)

.....

Art. 195. ...

§ 15. Os bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as suas atividades não serão tributados pelas contribuições previstas nos incisos I, alíneas a e b, e IV deste artigo, bem como pelo artigo 239, obedecidos os requisitos estabelecidos em lei. (AC)

....."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário exonerar o investimento, pois ele gera empregos e tributos. A tributação dos investimentos torna mais caro produzir no Brasil, levando empresas que aqui poderiam se instalar a optar por outros países.

A Lei Complementar 87 pretendeu exonerar os investimentos dando crédito por bens do ativo fixo. Essa sistemática implica em tributar a venda, muitas vezes concentrada nos Estados mais industrializados, e gerar direito de crédito no contribuinte que adquire o bem, muitas vezes situado em outro Estado. Por essa sistemática, quem "devolve" o imposto não é o mesmo Estado que recebeu o imposto. São evidentes as resistências que um modelo como esse gera por parte dos Governadores.

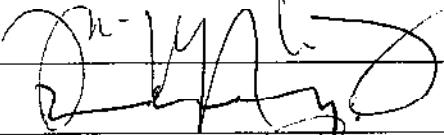
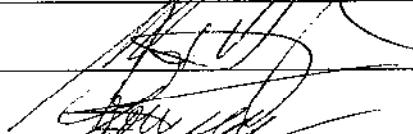
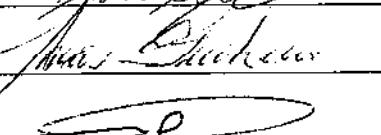
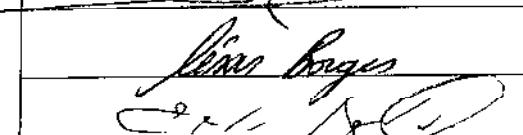
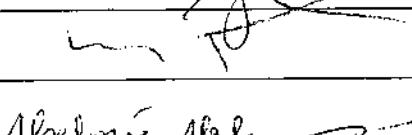
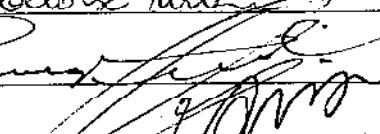
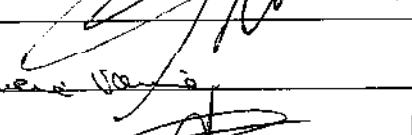
Para evitar que a exoneração implique em redistribuição de receitas tributárias e em complexos sistemas de restituição, a melhor saída é não permitir que haja a incidência, delegando à lei estabelecer os mecanismos para que todos tenham as garantias necessárias.

Sala das Sessões,



Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **garante a não incidência do IPI, ICMS e contribuições sociais sobre bens do ativo fixo das empresas - desoneração de investimentos.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|---------------------------------------|
|  | José Jorge José Antônio |
|  | Jorge Bonnhausen Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Lomon Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Jucá |
|  | César Borges |
|  | Eduardo Azeredo |
|  | Heraldo Fortes |
|  | Heloísa Helena |
|  | Kamiz Tebet |
| | Leonel Pavan |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Almeida Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que garante a não incidência do IPI, ICMS e contribuições sociais sobre bens do ativo fixo das empresas - desoneração de investimentos.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|-----------------------|
| | Efraim Moraes |
| | Arthur Virgílio |
| | Ney Suassuna |
| | Alvaro Dias |
| | Marco Maciel |
| | Senador PAPALEO PAES |
| | Marconi Caliendo |
| | Antônio José Viana |
| | Maria do Carmo Atílio |
| | Gleisi Hanke |
| | Sírio Gueiros |
| | Teotonio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Izalci Lins |
| | |
| | |
| | |
| | |

EMENDA N° 50 , DE PLENÁRIO

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências

Suprime-se do inciso III do Art. 155 a expressão "aéreos".

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos automotores aéreos são objeto de registro federal e não estadual, não havendo portanto, sequer condições adequadas para que os Estados procedam à cobrança e fiscalização de imposto de tal natureza.

Ademais, todas as atividades de planejamento, fomento, regulação e fiscalização das aeronaves em território nacional, de nacionalidade brasileira ou não, são de cunho federal, notadamente a autorização prévia para importação, a fiscalização e o controle do estado técnico de todo veículo aéreo, a habilitação do pessoal envolvido na sua operação, em especial pilotos, comissários de bordo e mecânicos, o registro e homologação de aeródromos e até mesmo todo o controle de tráfego aéreo, seja em aeroportos ou em áreas terminais.

Nesse universo cabe aos Estados unicamente propor ao Governo Federal seus Planos Aeroviários, que usualmente são implementados com recursos advindos do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (PROFAA).

Também não se pode desconsiderar que todos os serviços providos pela União às aeronaves, sejam eles na forma de infra-estrutura aeroportuária, de facilidades para aeronavegação ou para

telecomunicações aeronáuticas, já são adequadamente resarcidos na forma de taxas aeroportuárias de aeronavegação ou de telecomunicações.

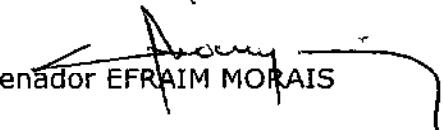
Acrescente-se às considerações acima, que por si já demonstram a improcedência da proposição, a questão internacional.

Aeronaves, como bem se sabe, prestam-se a percursos de longa distância, e assim têm um papel imprescindível num país de dimensões continentais como o nosso, mas, justamente por essa capacidade, facilmente atravessam fronteiras e prestam serviços internacionais.

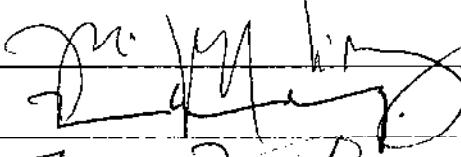
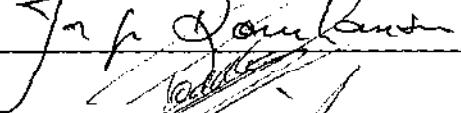
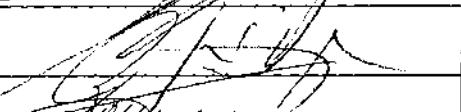
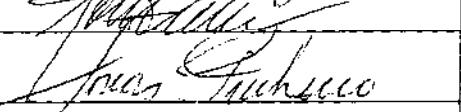
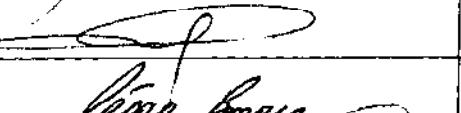
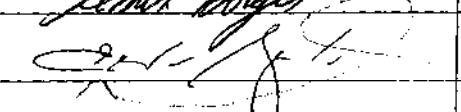
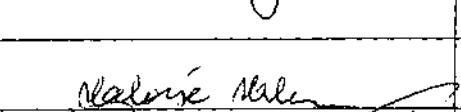
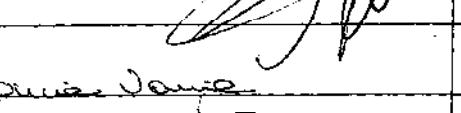
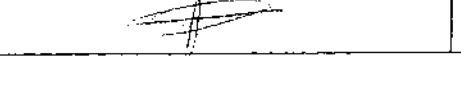
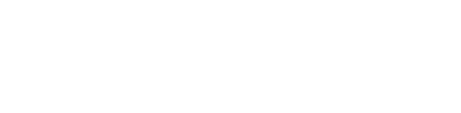
Aeronaves estrangeiras, com proprietários residentes e domiciliados fora da jurisdição nacional, estarão inalcançados pela incidência pretendida.

Não haverá necessidade de estudos aprofundados para demonstrar as consequências funestas para nossa aviação quando lhe for requerido competir internacionalmente com mais um acréscimo ao chamado "custo Brasil".

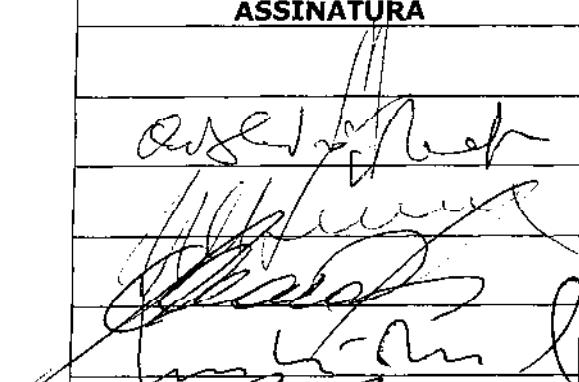
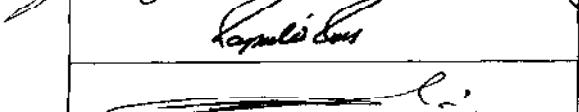
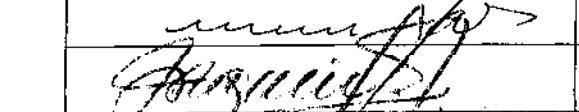
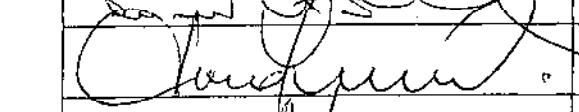
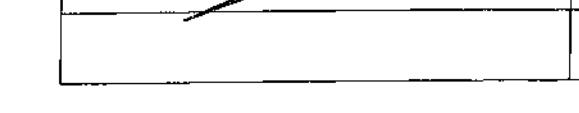
Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **isenta do IPVA os veículos automotores aéreos**.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|---------------------------|
|  | José Jorge Mário Sante |
|  | Jorge Bonnhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Aquino |
|  | Romeu Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Duvaldo Costa |
|  | César Borges |
|  | Eduardo Azeredo |
|  | Henrique Forger |
|  | Heloísa Helena |
|  | Ramez Tebet |
|  | Leovél Ravan |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Plínio Valente |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **isenta do IPVA os veículos automotores aéreos.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------------|
|  | Rosânia Sáenz |
|  | Arthur Virgílio |
|  | Ney Suassuna |
|  | Alvaro Dias |
|  | Júlio Melo |
|  | Senador PAPALEO PAES |
|  | Marizilda Carrasco |
|  | Antônio Carlos Valadares |
|  | Maria da Conceição Alves |
|  | Reginaldo Lopate |
|  | Sérgio Gurgana |
|  | Teotônio Vilela Filho |
|  | Tasso Jereissati |
| | Luiz Olávio |
| | |
| | |

EMENDA N° 51, DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso III do art. 155, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º
'Art. 155

.....
III - propriedade de veículos automotores terrestres e aquáticos;

(NR)""

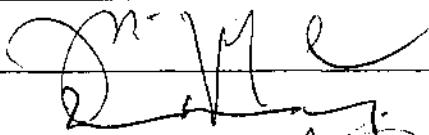
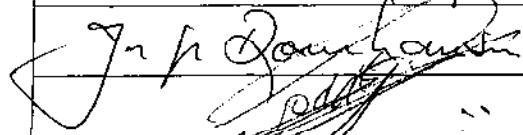
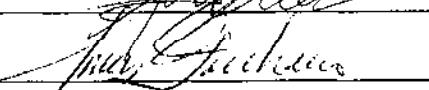
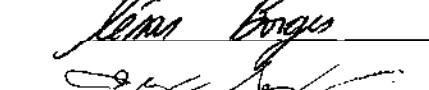
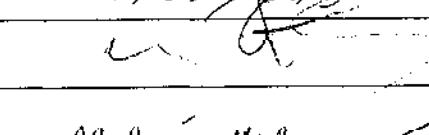
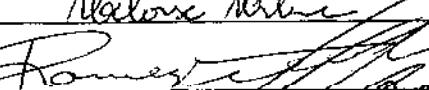
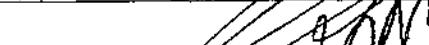
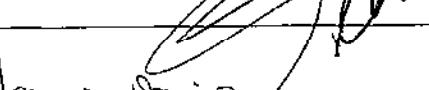
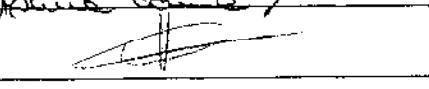
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe excluir os proprietários das aeronaves do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), haja vista que essa exação já foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A atual redação da PEC no 74, de 2003, pretende cobrar dos proprietários de aeronaves cerca de 5% ao ano sobre os valores venais de cada aeronave, conforme informações divulgadas pela mídia. Isso prejudicará sobremaneira as vendas de aviões e helicópteros e comprometerá a continuidade das atividades operacionais desenvolvidas pelos proprietários de aeronaves civis, já oneradas pelos constantes aumentos de combustível de aviação e pelas pesadas tarifas aeroportuárias.

Sala das Sessões,

Senador Efraim MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **isenta aeronaves do pagamento do IPVA**.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-----------------------------|
|  | José Jorge Mário Andrade |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Aquino |
|  | Romariz Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Décio Costa |
|  | César Borges |
|  | Eunaldo Azevedo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloisa Helena |
|  | Raimundo Tebet |
|  | Leonel Brizola |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Efraim Moraes |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **isenta aeronaves do pagamento do IPVA.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|-----------------------------------|
| | Rosângela Sartori |
| | Antônio Henrique da Cunha Machado |
| | Ney Suassuna |
| | Alvaro Dias |
| | Manoel Mamede |
| | Senador PAPALEO PAES |
| | Rogério Carvalho |
| | Antônio Carlos Valadares |
| | Mário do Carmo Alves |
| | Rosivaldo Diante |
| | Sérgio Góes |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Otávio |
| | |
| | |

EMENDA N° 52, DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso III do Artigo 155, da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", a seguinte redação:

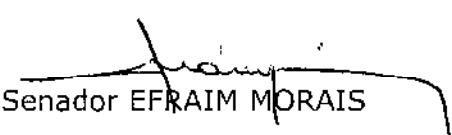
"Art. 155.....

.....
III – propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos, *ressalvados os veículos aéreos e aquáticos utilizados com fins econômicos*".

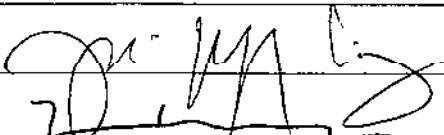
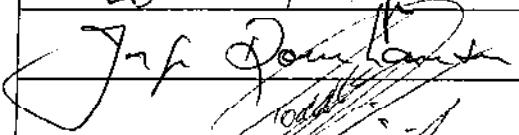
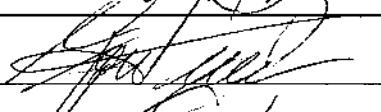
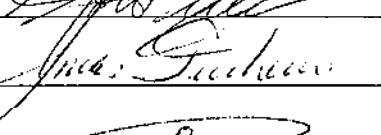
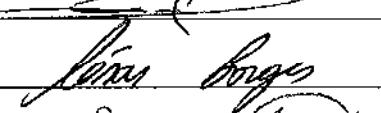
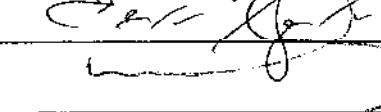
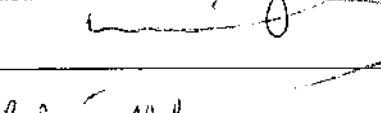
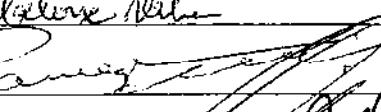
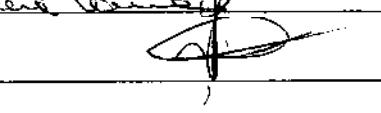
JUSTIFICAÇÃO

Há que desonerar-se a atividade produtiva. O texto, tal como está permite a tributação de navios e aeronaves comerciais, desestimulando a titularidade desses ativos por empresas brasileiras, vis a vis com as estrangeiras que vêm aqui competir. Para não tributar o investimento, melhor seria se o imposto não incidisse sobre a propriedade de veículos empregados em atividades com fins econômicos.

Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **prevê a cobrança de IPVA para veículos aquáticos e aéreos, excetuando aqueles utilizados com fins econômicos.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José JORGG |
|  | Reinaldo AZAMBUXA |
|  | Jorge BORNHAUSEN |
|  | Demóstenes TORRES |
|  | José AGRIPIÑO |
|  | Renato RUDA |
|  | Jonas PINHEIRO |
|  | Duarmo |
|  | César BORGES |
|  | Edmundo ARANHA |
|  | Henrique FORSTER |
|  | Heloisa HELENA |
|  | RAMEZ TEBET |
|  | Leonel BRIZOLA |
|  | Lúcia VÂNIA |
|  | Alcides JÚNIOR |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **prevê a cobrança de IPVA para veículos aquáticos e aéreos, excetuando aqueles utilizados com fins econômicos.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|-----------------------------|
| | Efraim Morais |
| | Renato Azevedo |
| | Nelson Jobim |
| | Alvaro Dias |
| | Marco Maciel |
| | Senador PAPALEO PAES |
| | Pizanho Cavalcanti |
| | Aronir Cardos Valente |
| | Moisés do Canto Alves |
| | Rosivaldo Pimentel |
| | Sérgio Guerra |
| | Teotônio Vilhena Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Otávio |
| | |
| | |

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de
2003***

EMENDA MODIFICATIVA N° 53, de Plenário

Dê-se nova redação ao Inciso II, alínea c do § 2º, do art. 155, da Constituição, constante do art. 1º da PEC, nos seguintes termos:

*Art. 1º.....
Art. 155.....
§2º*

II- a isenção e a não-incidência, sempre de caráter nacional, salvo determinação em contrário da legislação:

c) não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores que tiverem por objeto livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, assegurados o resarcimento ou a transferência destes créditos a terceiros;

JUSTIFICATIVA

A PEC n. 74 já prevê um tratamento específico para insumos da imprensa, porém, utiliza uma redação que não atende a melhor técnica redacional do ICMS, que ora se propõe recuperar através desta emenda. Também é explicitado no caput do correspondente inciso que é possível se conceder isenções ou prever a não incidência desse imposto, desde que tenha caráter nacional – esta sim, a medida mais importante para coibir abusos em torno dos benefícios fiscais.

Sala da Comissão, ____ de outubro de 2003.

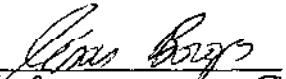
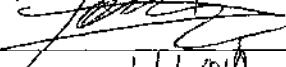
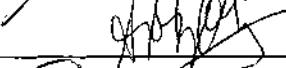
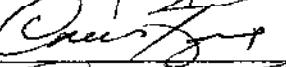
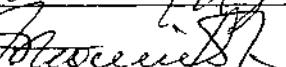
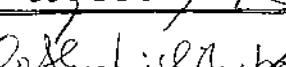
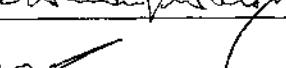
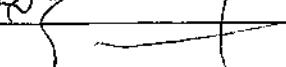


Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se nova redação ao Inciso II, alínea c do § 2º, do art. 155, da Constituição, constante do art. 1º da PEC, nos seguintes termos:

- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.

Sergio Gueira
Plavio Arns
Totonio V. FILHO
Armando Lima
Caranta
Papaleo Paes
Valdir Raupp
Marco Macena
nozneiros
José Macanhau
João Capiberibe
João Ribeiro
Aelson Freitas
Coutinho Agremon
Bento Pinto Pimentel
Luiz Otávio
Nestor Azevedo

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se nova redação ao Inciso II, alínea c do § 2º, do art. 155, da Constituição, constante do art. 1º da PEC, nos seguintes termos:

- | | | |
|-----|---|-----------------------------|
| 18. |  | <u>CESAR BORGES</u> |
| 19. |  | <u>SÉRGIO CABRAL</u> |
| 20. |  | <u>PAULO PAIM</u> |
| 21. |  | <u>ANTÔNIO P. DE BARROS</u> |
| 22. |  | <u>OSMAR DIAS</u> |
| 23. |  | <u>PANER TEBET</u> |
| 24. |  | <u>ANTÔNIO L. MAGALHÃES</u> |
| 25. |  | <u>FERNANDO GÓMEZ</u> |
| 26. |  | <u>ARTHUR VIGILIO</u> |
| 27. |  | <u>JOÃO A. DE SOUZA</u> |
| |  | <u>HERÓIS MELO</u> |

EMENDA N° 54, da Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se à alínea *b* do inciso V do § 2º do art. 155, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 155.

.....

§ 2º

.....

V –

.....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, ao fornecimento de alimentação em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê que o fornecimento de alimentação em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares será tributado pela menor alíquota do ICMS.

Existem atualmente, no País, mais de um milhão de estabelecimentos no setor de gastronomia, que empregam cerca de oito milhões de pessoas. Em sua maioria, são micro e pequenas empresas, que servem alimentação a um preço acessível. Diversos Estados brasileiros já possuem alíquotas diferenciadas para a categoria, haja vista que acima de oitenta e cinco por cento das refeições servidas são para trabalhadores que consomem suas refeições fora de casa. A nosso ver, a Reforma Tributária não

deve implicar aumento do preço da refeição, o que prejudicaria o consumidor final.

O setor está apreensivo com o texto da Reforma Tributária aprovado pela Câmara dos Deputados, pois corre o risco de ser inviabilizado pelo novo ICMS. A prevalecer como redigido, serão extintos em todos os Estados os atuais regimes do ICMS. O segmento passará a sofrer tributação pelo sistema de crédito e débito e, provavelmente, sob alíquota modal de 18%.

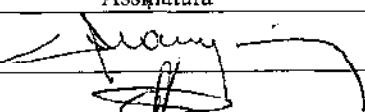
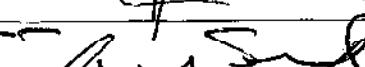
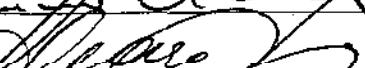
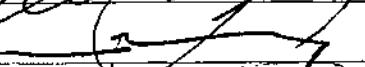
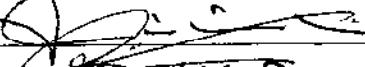
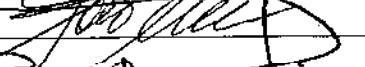
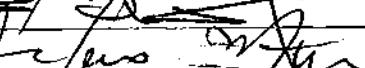
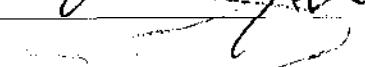
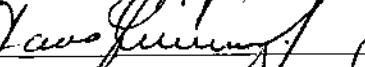
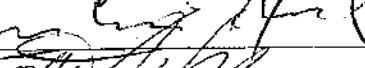
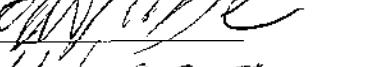
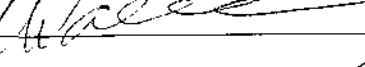
Assim, considerando esses argumentos, lutamos pela aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

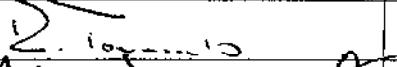
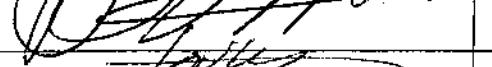
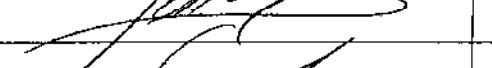
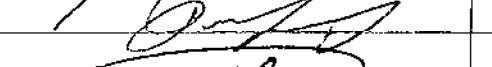
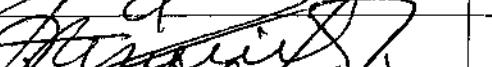
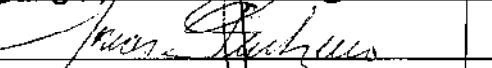
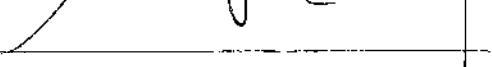


Senador GERSON CAMATA

Emenda nº
PEC nº 74, de 2003

| Assinatura | Nome |
|---|--------------------------|
|  | Efraim Roxas |
|  | Almeida Lima |
|  | Cecília Vilela |
|  | Alvaro Dias |
|  | Matos Antônio |
|  | Jefferson Pires |
|  | João Pimentel |
|  | Romer Tuma |
|  | Eduardo S. Ciampor |
|  | Hérglio Motta |
|  | Heráclito Forke |
|  | Maria da Glória Pires |
|  | Antônio Carlos Magalhães |
|  | Cecília Freire |
|  | Maria Roseli |
|  | José Ribeiro |
|  | Antônio Carlos Valadares |

Emenda nº
PEC nº 74, de 2003

| Assinatura | Nome |
|---|--------------------|
|  | Pedro Lôbo |
|  | Ney Suassuna |
|  | José Maranhão |
|  | Augusto Ruschel |
|  | Paulo Pimenta |
|  | Pedro Simon |
|  | Décio Vilela |
|  | Luis Cláudio |
|  | Reginaldo Pinheiro |
|  | Deivid |
|  | Jovair Pinheiro |
| | |
| | |
| | |
| | |

Identificação das Assinaturas

Efraim Morais
Almeida Lima
Teotônio Vilela
Álvaro Dias
Mão Santa
Jefferson Péres
João Capiberibe
Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos
Magno Malta
Heráclito Fortes
Maria do Carmo Alves
Antônio Carlos Magalhães
Tasso Jereissati
Marco Maciel
João Ribeiro
Antônio Carlos Valadares
Rodolpho Tourinho
Ney Suassuna
José Maranhão
Augusto Botelho
Paulo Paim
Pedro Simon
Duciomar Costa
Luiz Otávio
Reginaldo Duarte
Delcídio Amaral
Jonas Pinheiro

EMENDA N° 55, DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se à alínea b do inciso VII do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC no 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 155

VII

b) a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com medicamentos de uso humano e com produtos destinados à pesquisa agropecuária e ao melhoramento genético, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

(NR)""

JUSTIFICAÇÃO

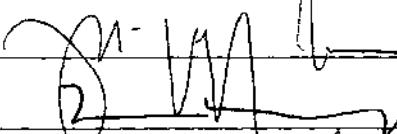
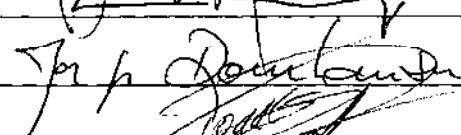
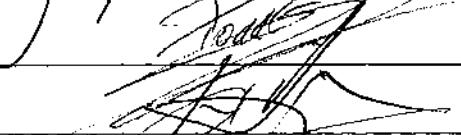
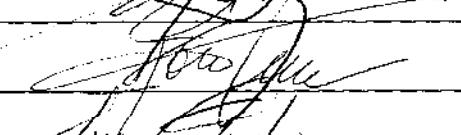
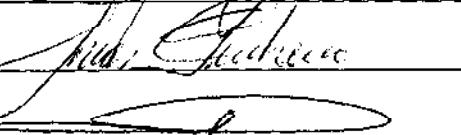
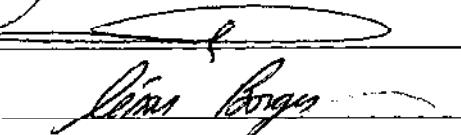
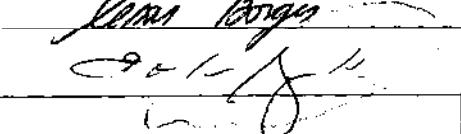
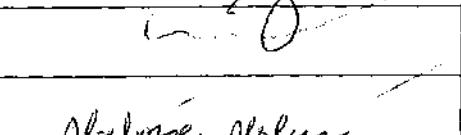
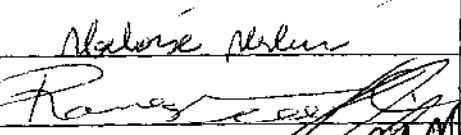
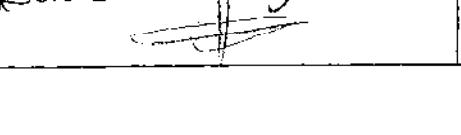
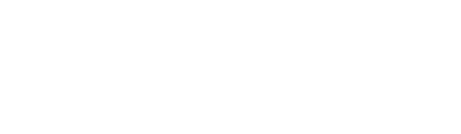
Esta emenda propõe acrescentar no texto constitucional a previsão de isenção do ICMS para operações com material genético de bovinos controlados e registrados. Esse benefício, previsto na atual legislação tributária, permitiu o aprimoramento genético da pecuária brasileira, o que propiciou alcançarmos hoje o primeiro lugar no ranking mundial dos países exportadores de carne. Também repercutiu na exportação de material genético e na tecnologia para a sua produção. Estima-se que somente a genética zebuína brasileira deve atingir uma movimentação de aproximadamente US\$ 200 milhões, até 2006, com a venda de sêmen, embriões e animais vivos para o exterior.

Para ilustrar a Importância da zebuinocultura no contexto da pecuária, hoje o Brasil conta com um efetivo bovino da ordem de 170 milhões de cabeças, das quais 80% são animais das raças zebuínas. Assim, entendemos que as operações com material genético de bovinos controlados e registrados não devem sofrer a incidência do ICMS, conforme definido em lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador Efraim MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **isenta de ICMS para operações com material genético bovino.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José JORGE |
|  | Mário Nante |
|  | Jorge BORNHAUSEN |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José AGRIPIINO |
|  | Renan TEIXEIRA |
|  | Jonas PINHEIRO |
|  | Raimundo LEMOS |
|  | CÉSAR Borges |
|  | Fernando AZEGLIO |
|  | Henrique FORTES |
|  | Adelmir SOÁREZ |
|  | Helena HELENA |
|  | Romêz TEBCI |
|  | Leonel PAVAN |
|  | Lúcia VÂNIA |
|  | Alcides LIMA |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **isenta de ICMS para operações com material genético bovino.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | Rosânia Sarney |
| | Arthur Virgílio |
| | Ney Suassuna |
| | ÁLVARO DIAS |
| | Marco Macena |
| | Senador PAPALÉO PAES |
| | Moacir de Carvalho |
| | Antônio Carlos Valadares |
| | Maria do Céu Alves |
| | Reginaldo Duarte |
| | Sérgio Guerra |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Otávio |
| | |
| | |

EMENDA N° 56, da Plenário

(à PEC nº 74, de 2003)

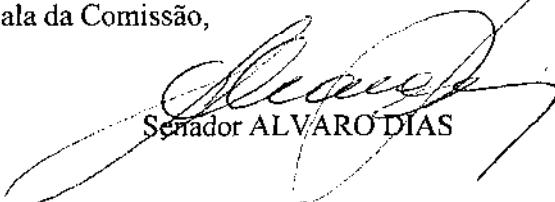
Dê-se à alínea *b* do inciso VII do art. 155, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º
Art. 155.
.....
VII -
.....
b) a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com medicamentos de uso humano e com produtos artesanais, segundo condições e listas definidas em lei complementar;
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva acrescentar no texto constitucional a previsão de isenção do ICMS para operações com produtos artesanais, segundo condições definidas em lei complementar. Considera-se produto artesanal aquele em que mais de oitenta por cento da peça foi fruto da transformação da matéria prima pelo próprio artesão. O artesanato reflete a relação desse profissional com o meio em que vive e com sua cultura, razão pela qual entendemos que as operações com produtos artesanais não devem sofrer a incidência do ICMS, conforme definido em lei complementar.

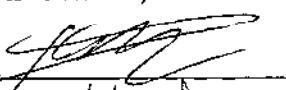
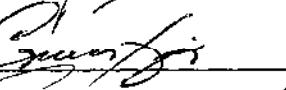
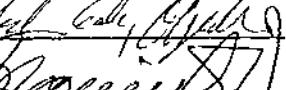
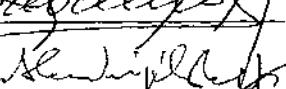
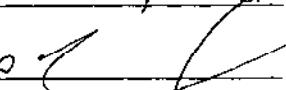
Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se à alínea b do inciso VII do art. 155, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

| | | |
|-----|--|----------------------------|
| 2. | | <u>SÉRGIO GUERRA</u> |
| 3. | | <u>FLÁVIO ARNS</u> |
| 4. | | <u>TEOTONIO V. FREITAS</u> |
| 5. | | <u>ALMEIDA LIMA</u> |
| 6. | | <u>CÉSAR AUGUSTO</u> |
| 7. | | <u>PAPALITO PAES</u> |
| 8. | | <u>VALDIR RAUPP</u> |
| 9. | | <u>MARCO MACENA</u> |
| 10. | | <u>MOACIR DE SOUZA</u> |
| 11. | | <u>JOSÉ MACANHÃO</u> |
| 12. | | <u>JOÃO CAPIBERIBE</u> |
| 13. | | <u>JOÃO RIBEIRO</u> |
| 14. | | <u>AELTON FREITAS</u> |
| 15. | | <u>SOUTO SOÁREZ</u> |
| 16. | | <u>EDVALDO GÓIS</u> |
| 17. | | <u>LUIZ OTÁVIO MARINHO</u> |
| 18. | | <u>CÉSARIO BOAVENTURA</u> |
| 19. | | <u>SÉRGIO CARRARA</u> |

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se à alínea b do inciso VII do art. 155, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

- | | | |
|-----|---|--------------------------------|
| 20. |  | PAULO PAIM |
| 21. |  | ANTÔNIO P. DE BARROS |
| 22. |  | OSMAR DIAS |
| 23. |  | RAMON TEBET |
| 24. |  | ANTÔNIO C. MAGALHÃES |
| 25. |  | REGINALDO SOUZA |
| 26. |  | ARTHUR VIEGAS |
| 27. |  Nelson Mme | JOSÉ A. DE SOUZA NELSON MME |

L 57

EMENDA N^º PLENÁRIO
(À PEC n.^º 74, DE 2003)

Dê-se à alínea “a”, do inciso IX, do § 2º, do art. 155, da Constituição, constante do art. 1º da PEC, a seguinte redação:

Art 1º.....

“Art. 155.....

.....
§2º.....

.....
IX-.....

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto, independentemente da localização do importador, ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;”(NR)

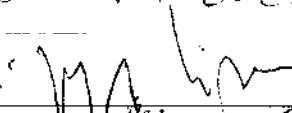
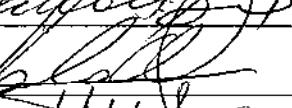
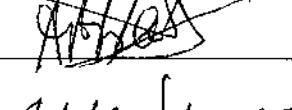
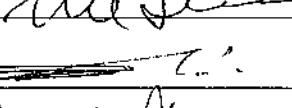
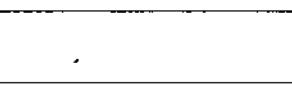
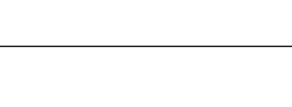
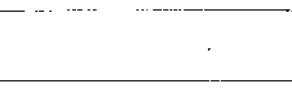
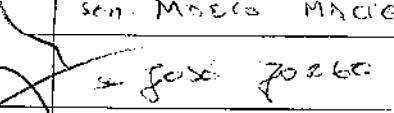
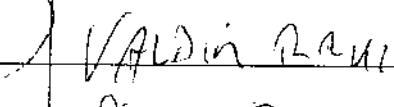
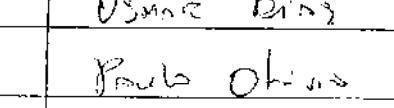
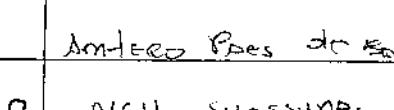
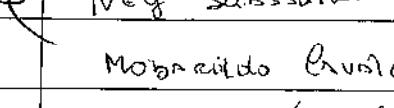
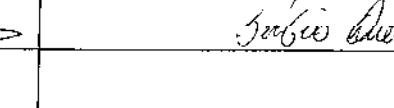
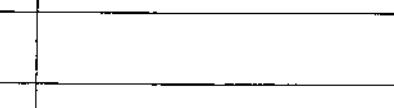
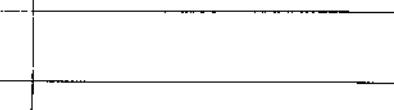
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro que o imposto incidente sobre as importações de mercadorias, bens ou serviços, independentemente da localização do importador, cabe ao Estado de destino da mercadoria. Trata-se de um ajuste necessário para que se possa evitar controvérsias futuras sobre a destinação do imposto.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003


Senador **EDUARDO AZEREDO**

| ASSINATURAS | (Emenda à PEC nº 74,2003) |
|-------------|---------------------------|
| | SERYS STESSMAN RO |
| | ROSEANA SÁENZ |
| | REGINALDO SOEIRO |
| | ALVARO DIAS |
| | DEONILSON |
| | LEONEL PRADO |
| | MARIA DO CARMO ALVES |
| | MAURO ANTUNES |
| | JOÃO RIBEIRO |
| | FLÁVIO ARNS |
| | LUCID VIPIRIA |
| | JORGE BERNHAUSEN |
| | CRISOLITO BARRETO |
| | ALVARO DIAS |
| | ANTÔNIO PEDRO VELÓSO |
| | JOAQUIM PINTO |
| | JOSÉ GERALDO FLORES |

| ASSINATURAS | (Emenda à PEC nº 74,2003) |
|--|-----------------------------|
|  | sen. JOSÉ SERRA |
|  | sen. MARCO MACIEL |
|  | sen. JOSÉ PINTO |
|  | sen. VALDIR RAUPP |
|  | sen. OSMAR DING |
|  | sen. PAULO PAIM |
|  | sen. ANTONIO PIRES DE SOUZA |
|  | sen. NEY SUASSUNA |
|  | sen. MÁRIO COVAS |
|  | sen. JOSÉ ALENCAR |
|  | sen. ANTONIO PIRES DE SOUZA |
|  | sen. JOSÉ PINTO |
|  | sen. VALDIR RAUPP |
|  | sen. OSMAR DING |
|  | sen. PAULO PAIM |
|  | sen. ANTONIO PIRES DE SOUZA |
|  | sen. NEY SUASSUNA |
|  | sen. MÁRIO COVAS |
|  | sen. JOSÉ ALENCAR |
|  | sen. ANTONIO PIRES DE SOUZA |
|  | sen. JOSÉ PINTO |
|  | sen. VALDIR RAUPP |

EMENDA N° 58 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Suprimam-se:

- (a) os incisos VIII, XI, e XIII do § 2º do art. 155 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003;
- (b) o art. 152-A da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003;
- (c) as alíneas "h", "j", "l", "o", do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da PEC nº 74/2003 pretende inovar a ordem constitucional pátria, com o claro objetivo de concentrar na União Federal o poder de normatizar o ICMS —tributo responsável pela quase totalidade (mais de 90%) dos recursos estaduais —, eliminando, na prática, a autonomia financeira dos Estados. Aprovados os termos da proposta, ficarão os Estados completamente dependentes da vontade e do humor dos órgãos federais. Modifica-se conceitualmente a decisão do constituinte de 1988 quanto à forma de Estado adotada.

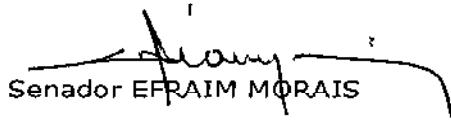
Ao definir como única e exclusiva função do legislador estadual instituir o ICMS (cf. art. 155, § 2º, XI), vedando-lhe qualquer inovação (cf. art. 152-A, e art. 155, §2º, VIII), inclusive quanto às alíquotas aplicáveis (cf. art. 155, § 2º, IV), aos incentivos fiscais (cf. art. 155, § 2º, VII) ou mesmo ao prazo de recolhimento do imposto (cf. art. 155, § 2º, XIII, d), a proposta suprime a autonomia tributária e financeira dos Estados, sujeitando o custeio de todas as suas atividades e serviços aos desígnios traçados pela União Federal. O poder normativo sobre o ICMS fica adstrito, em sua maior parte, à lei complementar, e, residualmente, às Resoluções do Senado Federal (art. 155, § 2º, IV) e do CONFAZ (art. 155, § 2º, XIII), todos instrumentos submetidos à competência de órgãos integrantes da esfera federal. Segundo a

proposição, em âmbito estadual é vedada qualquer inovação na disciplina do ICMS.

Se o Estado não tem o poder de impor e arrecadar seus próprios recursos, suas atribuições restantes ficam relegadas a meras palavras gravadas no texto constitucional. Fazer os recursos do Estado-membro depender, praticamente na sua totalidade, de outra entidade federativa — no caso, a União — é anular toda sua autonomia, é submetê-lo integralmente a outra esfera de poder. Seus serviços, seus funcionários, suas atribuições estarão sujeitas às determinações e aos recursos dessa outra esfera da Federação.

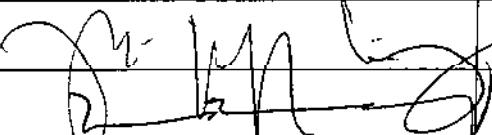
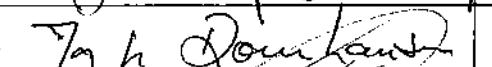
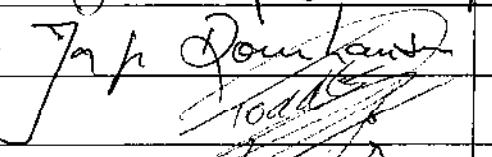
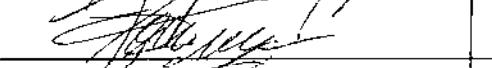
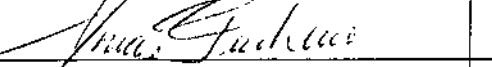
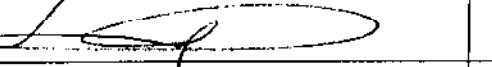
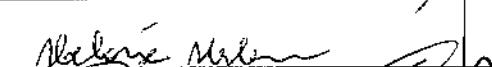
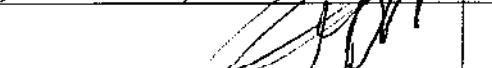
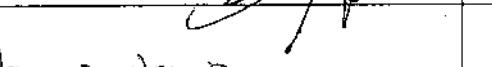
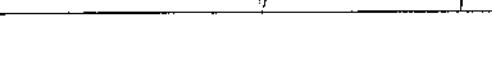
Restará, assim, deformada a "fórmula federativa de Estado", nos termos em que plasmada na Constituição Federal, se aprovada a proposta de emenda à Constituição em questão, na medida em que os Estados-membros ficam alijados do poder de regular sua mais significativa fonte de recursos — o ICMS. A prevalecer a proposição já aprovada na Câmara dos Deputados, os Estados ficarão a mercê da boa vontade do Poder Público Federal, assim como sua situação financeira e os serviços públicos que prestam. Em outras palavras, ter-se-á restaurado no Brasil o Estado Unitário, e violado o art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal.

Sala das Sessões,



Senador Efraim MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **concentra na União poder para normatizar sobre o ICMS.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Sant |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demostenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romualdo Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Dilermando Costa |
|  | César Borges |
|  | Eduardo Azeredo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloísa Helena |
|  | Kátia Tobet |
|  | Leonel Brizola |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Cidinho |

... cont Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **concentra na União poder para normatizar sobre o ICMS.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | Rosânia Sáenz |
| | Ana Paula Vilela |
| | Ney Suassuna |
| | Alvaro Dias |
| | Marcos Morel |
| | Senador PAPALEÓ PAES |
| | Honório Cavalcanti |
| | Antônio Carlos Valadares |
| | Ivo do Carmo Alves |
| | Regionaldo Pinto |
| | Sérgio Gurgel |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Ovino |
| | |
| | |

EMENDA N° 59 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se nova redação à alínea f do inciso XII do §2º do artigo 155, e inclua-se nova alínea à este mesmo dispositivo renomeando-se as demais alíneas, da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”.

“Art. 155.....
§2º.....
XII.....

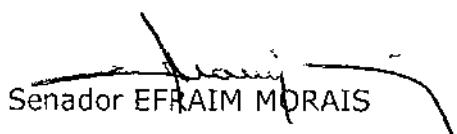
f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, e;

.....
p) assegurar a manutenção e o aproveitamento imediato do crédito decorrente de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;”

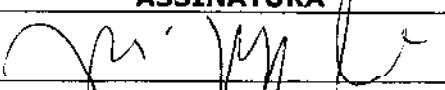
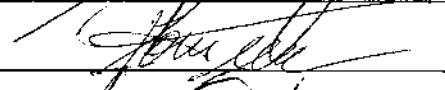
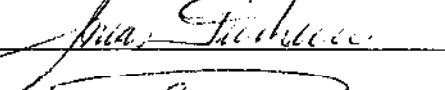
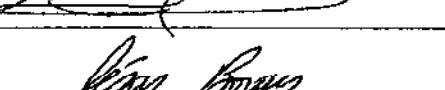
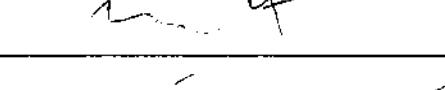
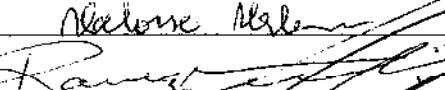
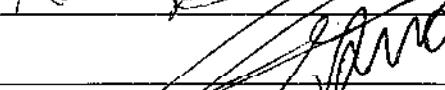
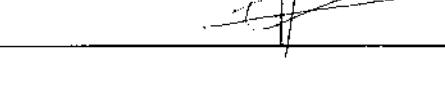
JUSTIFICAÇÃO

Na redação adotada pela Câmara, há duas regras distintas misturadas em uma só redação. Pretende-se não só deixar as regras claras, mas também assegurar o aproveitamento imediato dos créditos, tornando mais efetiva a desoneração.

Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **assegura a manutenção e o aproveitamento do crédito decorrente de aquisições destinadas ao ativo permanente.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|---------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Sandoval |
|  | Jorginho Bonnhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Lúcio Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Périclano Costa |
|  | César Barões |
|  | Eduardo Azevedo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloísa Helena |
|  | Ramez Tebet |
|  | Leonel Pavan |
|  | Licia Vânia |
|  | Flávia Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **assegura a manutenção e o aproveitamento do crédito decorrente de aquisições destinadas ao ativo permanente.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|-------------------------------|
| | Rosângela Sarney |
| | Arminia Vilela |
| | Ney Suassuna |
| | Alvaro Dias |
| | Marco Macel |
| | Senador PAPALÉO PAES |
| | Rosane Jardim |
| | Francisco Carlos Vilela Filho |
| | Maria do Carmo Alves |
| | Reginaldo Pimenta |
| | Sérgio Guerra |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Utávio |
| | |
| | |

EMENDA N° 60 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se nova alínea ao inciso XII, §2º do artigo 155, da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", com seguinte redação:

"Art. 155.....

§2º.....

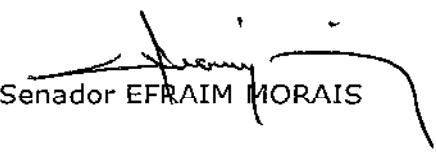
XII.....

p) assegurar, nas condições que estabelecer, a utilização do saldo credor acumulado, prevendo a possibilidade de transferência a terceiros ou uso no pagamento de tributos federais, ou ainda o resarcimento em dinheiro."

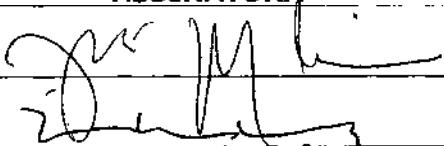
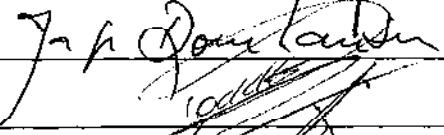
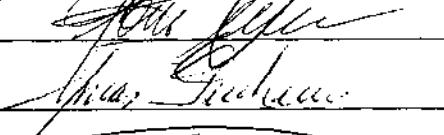
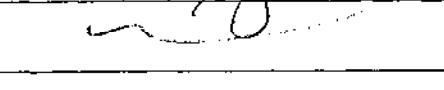
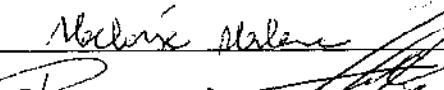
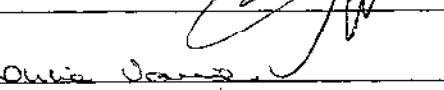
JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se permitir que a lei complementar estabeleça mecanismos ágeis que garantam a efetiva desoneração das exportações e a não cumulatividade do ICMS nas operações interestaduais. As empresas predominantemente exportadoras já acumulam hoje considerável estoque de crédito de ICMS referente aos insumos. Pela proposta, o acúmulo será ainda maior, pois não haverá alíquota reduzida nas operações interestaduais. Também pela proposta, haverá acúmulo de crédito nas operações interestaduais. É mister, portanto, estabelecer mecanismos que assegurem o efetivo aproveitamento ou resarcimento do saldo acumulado. Para tanto, é mister que seja estabelecida a competência de lei complementar na matéria.

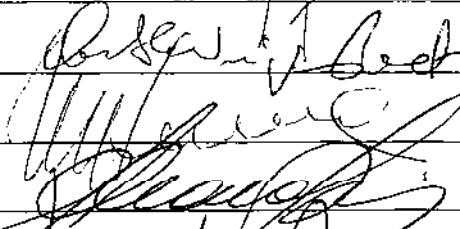
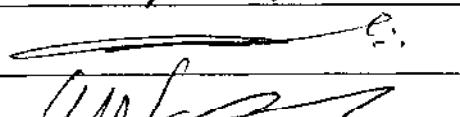
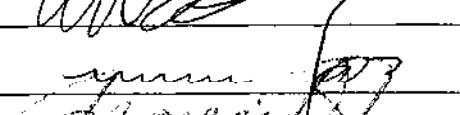
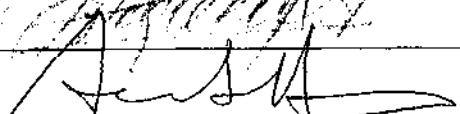
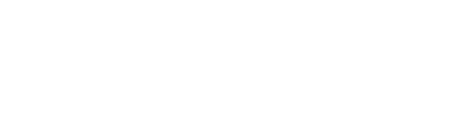
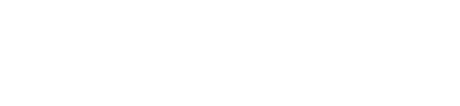
Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **permite que, por lei complementar, sejam estabelecidos mecanismos para utilização do saldo credor acumulado com pagamento de impostos, prevendo a transferência a terceiros, pagamentos de tributos federais ou resarcimento em dinheiro.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Sant'Ana |
|  | Jorge Bonnhausen |
|  | Demostenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romer Tuña |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Duomar Costa |
|  | César Borges |
|  | Edvaldo Azevedo |
|  | Henrique Fonteles |
|  | Heloísa Helena |
|  | Kátia Tabet |
|  | Leonel Pavan |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Ana Amélia |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **permite que, por lei complementar, sejam estabelecidos mecanismos para utilização do saldo credor acumulado com pagamento de impostos, prevendo a transferência a terceiros, pagamentos de tributos federais ou ressarcimento em dinheiro.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------------|
|  | Rosânia Sácosy |
|  | Arthur Virgílio |
|  | Ney Braga |
|  | Alvaro Dias |
|  | Manoel Maciel |
|  | Senador PAPALEÓ PAES |
|  | Ronaldo Jardim |
|  | Antônio Carlos Valadares |
|  | Manoel de Oliveira |
|  | Reginaldo Duarte |
|  | Sérgio Guerra |
|  | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Witz Otávio |

EMENDA nº 61, de Plenário

Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

Inclua-se no Artigo 156 da Constituição Federal, um inciso IV no parágrafo 3º, com a seguinte redação :

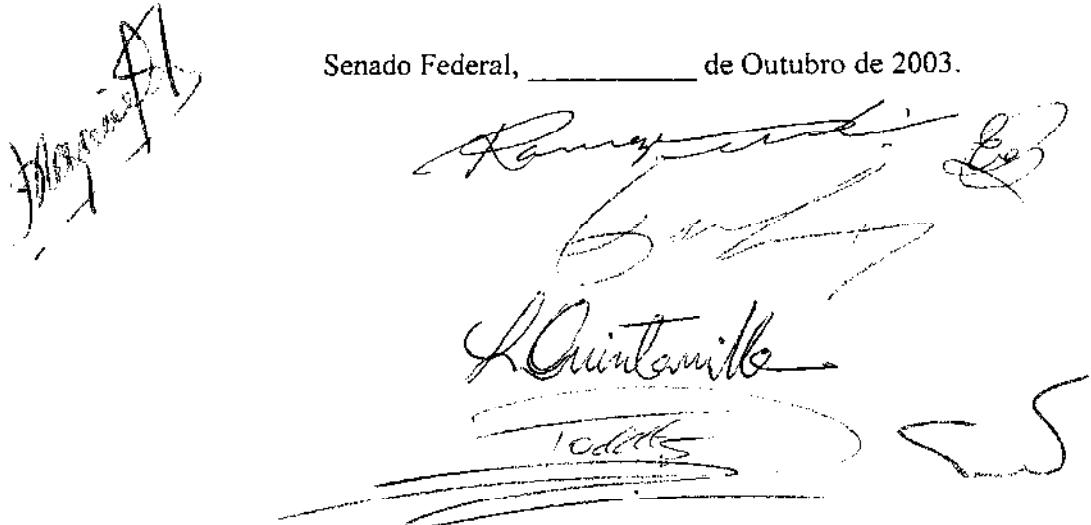
"Art. 156 -

IV – a alíquota incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano não ultrapassará a cinqüenta por cento da alíquota mínima estabelecida. "

JUSTIFICATIVA

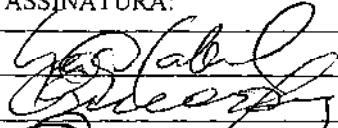
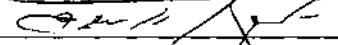
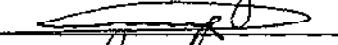
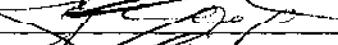
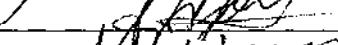
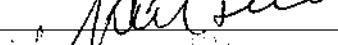
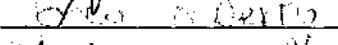
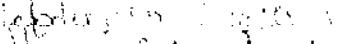
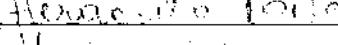
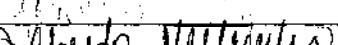
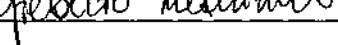
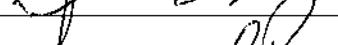
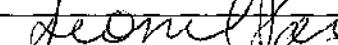
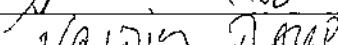
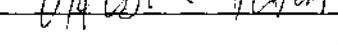
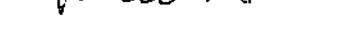
No Brasil, muitos brasileiros não estão tendo acesso a serviços públicos essenciais, face a falta de recursos para pagar a tarifa. O barateamento das mesmas tornou-se uma prioridade para todos os integrantes do Poder Público. Assim, a emenda em questão, pretende garantir o acesso destes brasileiros excluídos aos serviços públicos necessários ao seu dia a dia, com anuência dos Municípios brasileiros, responsáveis pela arrecadação e destinação do ISS.

Senado Federal, _____ de Outubro de 2003.



EMENDA N° - CCJ

(À Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003)

| SENADOR: | ASSINATURA: |
|---|--|
| 07 - SÉRGIO CABRAL |  |
| 08 - OSIRIA DÍAS |  |
| 09 - JOÃO CABERIBE |  |
| 10 - EDUARDO AZOREDO |  |
| 11 - Joacim COSTA |  |
| 12 - Luz ORNELAS |  |
| 13 - Paulo GOMES |  |
| 14 - Paulo JORDAN |  |
| 15 - ANTONIO PIRES DE SÁNCHEZ |  |
| 16 - Paulo SARTORIUS |  |
| 17 - Paulo VIEIRA |  |
| 18 - Paulo VIEIRA |  |
| 19 - Paulo VIEIRA |  |
| 20 - Paulo VIEIRA |  |
| 21 - Paulo VIEIRA |  |
| 22 - Paulo VIEIRA - Alberto MESTRELLA |  |
| 23 - Paulo VIEIRA |  |
| 24 - Paulo VIEIRA |  |
| 25 - |  |
| 26 - |  |
| 27 - Paulo VIEIRA |  |
| 28 - Paulo VIEIRA |  |
| 29 - Paulo VIEIRA |  |
| |  |

EMENDA N° 62, do Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se nova redação ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, e ao art. 7º da mesma PEC, conforme a seguir:

“Art. 1º

‘Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, das contribuições de que tratam o art. 177, § 4º, e as alíneas b e c do inciso I e o inciso IV do art. 195 e de qualquer imposto federal que venha a ser criado nos termos do art. 154, I, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

..... (NR)”

“Art. 7º

III – o inciso II do art. 157 da Constituição. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo pacto federativo, baseado no compromisso de descentralizar receitas para os entes subnacionais, em particular para os municípios.

Essa medida foi fundamental para o aperfeiçoamento da gestão pública, pois aproximou a população das decisões relativas à destinação dos recursos tributários que, com seu esforço, reúne para financiar os serviços públicos. Afinal, as administrações do Município e do Estado estão sempre mais próximas ao cidadão do que a da União.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

No entanto, a gerência tributária do Governo Federal deturpou e distorceu, ao longo dos anos, o espírito da Constituição Federal de 1988, contornando a necessidade de compartilhar suas receitas tributárias com Estados e Municípios por meio da elevação das receitas de contribuições sociais, aliada à desvinculação de receitas da União.

Nesse período, as receitas de contribuições sociais, que são apropriadas exclusivamente pela União, cresceram 31% a mais, em reais, do que o total dos impostos.

Em termos de composição das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal (das quais o único elemento de relevância ausente são as contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS), o conjunto das contribuições aumentou sua participação de 36,7% do total para 43,1%, enquanto que o percentual representado pelos impostos despencou de 62,9% para 53%.

Isso basta para mostrar como o Governo Federal apostou na arrecadação por meio de contribuições, e não de impostos, desvirtuando o pacto federativo sobre o qual se sustenta o equilíbrio entre as esferas de governo.

No entanto, as contribuições são, por sua própria natureza, receitas tributárias vinculadas, que engessam a destinação dos recursos e dificultam o gerenciamento orçamentário federal.

Para vencer esse obstáculo, o governo federal instituiu o Fundo Social de Emergência, mais tarde rebatizado, sem alterações significativas, de Fundo de Estabilização Fiscal e que permanece até os dias atuais sob a designação de Desvinculação de Receitas da União. Esse dispositivo retira de 20% das receitas de contribuições a destinação obrigatória, restabelecendo a flexibilidade orçamentária.

Essa combinação de elevação de receitas de contribuições com a desvinculação orçamentária tem funcionado como válvula de escape para a obrigação de compartilhar as receitas federais. Isso significou, ao longo dos últimos dez anos, a exacerbação da prevalência da União sobre Estados e Municípios no que toca aos recursos disponíveis.

Por essas razões pedimos aos ilustres Senadores apoio para a presente Emenda à PEC nº 74, de 2003, que visa a sanear essa disfunção na

repartição das receitas tributárias, restabelecendo a necessidade de a União efetivamente compartilhar suas receitas com Estados e Municípios.

Com esse objetivo é que propomos a inclusão, no artigo da Constituição Federal relativo aos fundos de participação de Estados e Municípios (FPE e FPM, respectivamente), a obrigatoriedade de a União repartir também as contribuições e os impostos referentes à sua competência residual.

Sala das Sessões,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alvaro Dias".

Senador ALVARO DIAS

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se nova redação ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, e ao art. 7º da mesma PEC, conforme a seguir:

| | | |
|-----|--|----------------------------|
| 2. | | SÉRGIO GUERREIRO |
| 3. | | FLÁVIO ARNS |
| 4. | | TEOTONÍLIO V. FILHO |
| 5. | | AMORIM LIMA |
| 6. | | CAMATA |
| 7. | | PAPALEOS PAES |
| 8. | | VALDE RAU PP |
| 9. | | MARCO MACIEL |
| 10. | | MOACIR SOÁREZ |
| 11. | | JOSÉ MARANHÃO |
| 12. | | JOÃO CABIBERIBE |
| 13. | | JOÃO RIBEIRO |
| 14. | | AILTON FERNANDES |
| 15. | | EDMUNDO ACCIOLY |
| 16. | | RODOLPHO TAVARES FILHO |
| 17. | | LUIZ OTÁVIO MARQUES ARAGÃO |
| 18. | | CESAR BORGES |

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se nova redação ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, e ao art. 7º da mesma PEC, conforme a seguir:

- | | | |
|-----|---------------------------------|------------------------------|
| 19. | <u>Geraldo</u> | <u>SEBASTIÃO CABRAL</u> |
| 20. | <u>José Serra</u> | <u>PAULO PAIN</u> |
| 21. | <u>Antônio Carlos Magalhães</u> | <u>ANTÔNIO P. DE BAIRROS</u> |
| 22. | <u>Cesar Borges</u> | <u>OSMAE DIAS</u> |
| 23. | <u>Karen Leite</u> | <u>RAMON TELES</u> |
| 24. | <u>Antônio José Fleita</u> | <u>ANTONIO C. MAGALHÃES</u> |
| 25. | <u>Rego Coimbra</u> | <u>REGINALDO OUATE</u> |
| 26. | <u>Ademir Boullosa</u> | <u>ARTHUR VIEGILIO</u> |
| 27. | <u>João Goulart</u> | <u>JOÃO A. DE SOUZA</u> |
| | <u>Meloni</u> | <u>HERÓISA HERRERA</u> |

EMENDA Nº 63 , DE PLENÁRIO (à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso III do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º
Art. 159.
.....
III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei e destinados a programas de infra-estrutura.
.....(NR)""

JUSTIFICAÇÃO

Não nos parece correto que os recursos da Cide distribuídos aos Estados devem ter sua destinação vinculada apenas a programas de infra-estrutura de transportes.

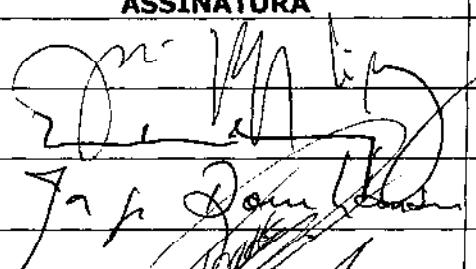
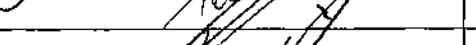
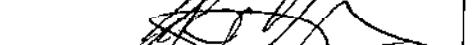
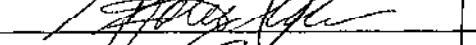
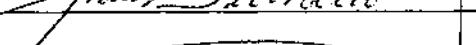
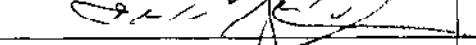
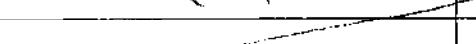
Trata-se de entrega condicionada que limita a ação dos Estados no emprego de recursos, que, muitas vezes, seriam mais úteis se utilizados também em outros setores da infra-estrutura, cujo atendimento requer maior urgência à vista das necessidades mais prementes que os Estados enfrentam e que só eles podem avaliar e priorizar em face dos precários meios financeiros de que dispõem em decorrência da atual estrutura tributária do País.

Portanto, além do setor de transportes (que realmente deve ser contemplado), não se pode deixar de considerar as carências – praticamente comuns a todos os Estados – que afetam setores infra-estruturais importantes ao seu desenvolvimento, como o do saneamento básico, da habitação, da educação, da saúde, da energia, etc.

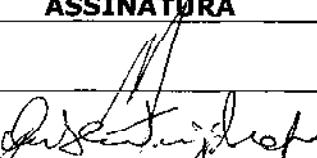
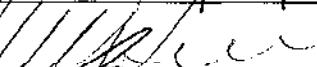
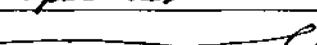
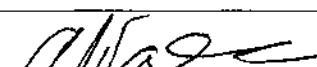
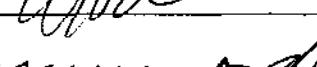
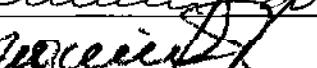
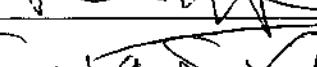
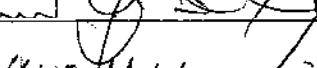
Sala das Sessões,

Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **direciona 25% dos recursos da CIDE para Estados e Municípios alocarem em obras de infra-estrutura.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mariana Sants |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Renan Teixeira |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Delegado |
|  | César Borges |
|  | Izalciro Arcoverde |
|  | Homialito Fortes |
|  | Heloisa Helena |
|  | Kátia Tobet |
|  | Leonel Lavan |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Fábio Mitidieri |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **direciona 25% dos recursos da CIDE para Estados e Municípios alocarem em obras de infra-estrutura.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------------|
|  | Rosânia Salles |
|  | Arthur Virgílio |
|  | Ney Suassuna |
|  | Alvaro Dias |
|  | Marco Maciel |
|  | Senador PAPALEO PAES |
|  | Zenildo Cavalcanti |
|  | Antônio Carlos Belchior |
|  | Maria da Conceição Alves |
|  | Reginalda Durante |
|  | Sérgio Guerra |
|  | Teoriólio Vilhena Filho |
|  | Tasso Jereissati |
|  | Wiz Otávio |
| | |
| | |

EMENDA N° 64 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 159 da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

'Art. 159.

.....
IV – do produto da arrecadação da contribuição para o financiamento da seguridade social, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 177, § 4º, dez por cento serão destinados para a aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do disposto no inciso II, c. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), previstos no art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social mediante financiamento aos setores produtivos das regiões respectivas.

Os recursos dos Fundos Constitucionais são provenientes de 3% da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI). Conforme dados do Ministério da Integração Nacional, os três fundos, no exercício de 2002, receberam recursos da ordem de R\$ 2,825 bilhões. Para 2003, a Lei Orçamentária Anual destinou dotação de R\$ 2,807 bilhões.

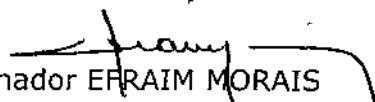
LM

Apesar de receberem parcela da arrecadação dos dois impostos de competência da União de maior receita, os Fundos Constitucionais têm fontes de recursos bastante limitadas, uma vez que não lhes é destinado percentual da arrecadação das contribuições, atualmente responsáveis por quase metade da receita tributária federal.

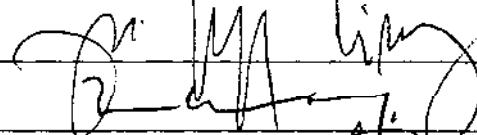
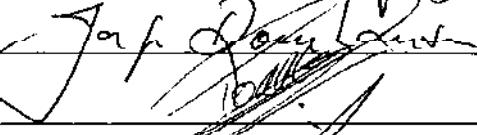
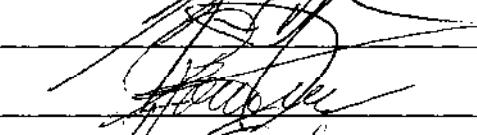
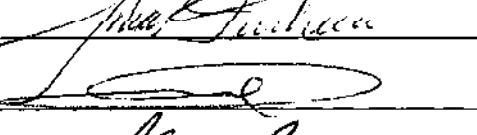
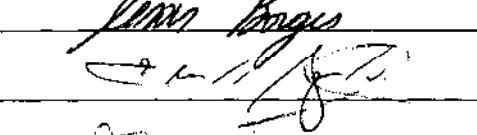
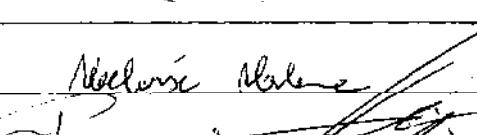
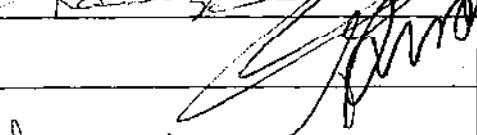
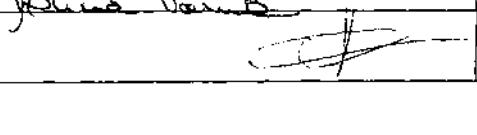
Caso os Fundos Constitucionais tivessem participação no produto da arrecadação de algumas das contribuições como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), suas fontes de recursos seriam significativamente ampliadas. No exercício de 2002, a arrecadação destas três contribuições alcançou o montante de R\$ 72,9 bilhões.

A presente emenda tem, então, como objetivo aumentar os recursos à disposição dos Fundos Constitucionais de Financiamento, possibilitando que seja dada real prioridade ao desenvolvimento das Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste.

Sala das Sessões,


Senador ERRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **prevê a aplicação de 10% dos recursos arrecadados com COFINS, CSLL e CIDE nos Fundos Constitucionais (FNO, FCO e FNE).**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Sant'Anna |
|  | Jonas Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Aciarino |
|  | Lameu Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Pucioimar Costa |
|  | César Borges |
|  | Edmundo Azeredo |
|  | Henrique Fortes |
| | Heloísa Helena |
| | Kátia Tchê |
| | Leonel Ribeiro |
| | Lúcia Vânia |
| | Cláudia Júnior |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **prevê a aplicação de 10% dos recursos arrecadados com COFINS, CSLL e CIDE nos Fundos Constitucionais (FNO, FCO e FNE)**.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | Roseana Sarney |
| | Antônio Vitalino |
| | Ney Suassuna |
| | Alvaro Dias |
| | Marco Maciel |
| | Senador PAPALEO PAES |
| | Moacir do Cavalcanti |
| | Antônio Carlos Valadares |
| | Maria da Penha Alves |
| | Rosângela Prado |
| | Sérgio Góes |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasco Jereissati |
| | Luiz Otávio |

EMENDA N^o 65, de Blumenau
(à PEC n^o 74, de 2003)

Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC n^o 74, de 2003, a seguinte redação e suprime-se o seu § 4º:

“Art. 159.

III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c do referido parágrafo.

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, para os Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c do referido parágrafo.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

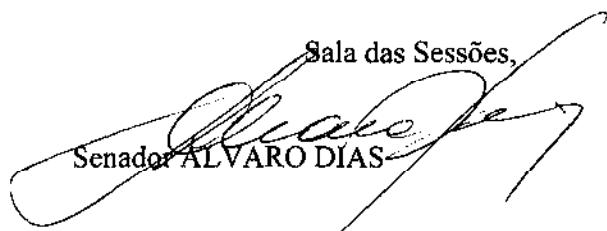
A responsabilidade pela infra-estrutura de transportes não é exclusiva da União e dos Estados. Os municípios, especialmente aqueles de maior contingente populacional, convivem diariamente com as dificuldades em proporcionar as condições para a circulação de seus cidadãos. A situação nos municípios de médio e grande porte é grave, e a das principais metrópoles – São Paulo e Rio de Janeiro – absolutamente insustentável a longo prazo, tais são as dificuldades de escoamento do trânsito municipal. É desnecessário dizer que essas dificuldades se traduzem em maiores índices de acidentes, com custos pecuniários e humanos incalculáveis.

Ademais, a opção pelo transporte predominantemente baseado em derivados de petróleo traz consigo a poluição e, ao menos no caso dos veículos automotivos particulares, a excessiva individualização,

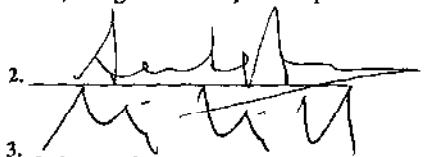
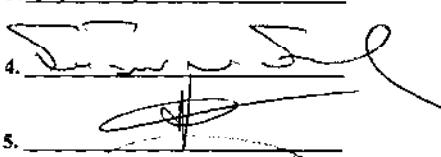
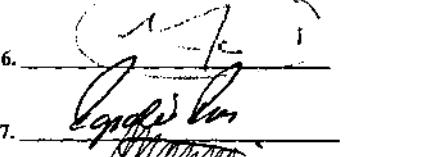
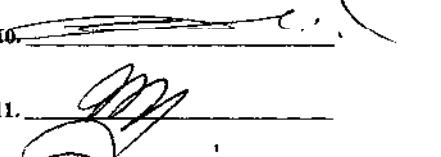
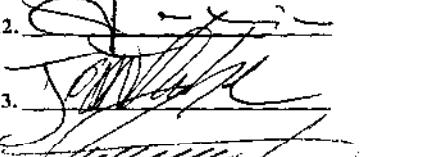
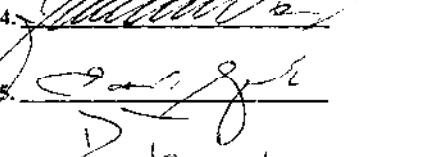
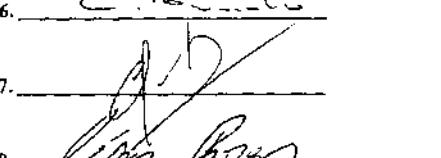
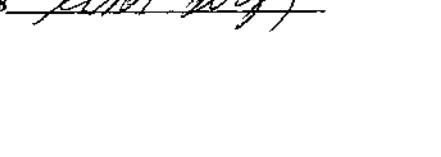
que custa caro à sociedade, exigindo destinação de verbas ao arruamento, à construção de viadutos, pontes e locais de estacionamento público.

Não é justo que todo esse custo recaia sobre os já exauridos orçamentos municipais, sem que os governos locais possam lançar mão de recursos que, a exemplo da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre petróleo, gás natural e seus derivados e sobre álcool combustível, têm, entre outros, o propósito constitucionalmente estabelecido de financiar programas de infra-estrutura de transportes.

Por isso, julgamos conveniente repartir de forma mais equitativa os recursos da CIDE, proporcionando aos municípios as condições para oferecer, aos seus cidadãos, infra-estrutura de transportes mais digna e mais humana.

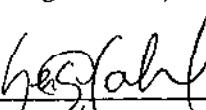
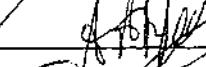
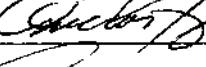
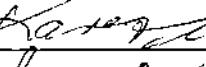
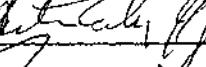
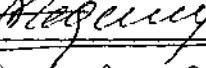
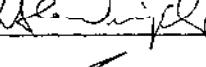
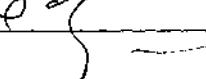
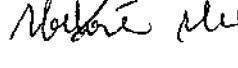
Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação e suprime-se o seu § 4º:

2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 
11. 
12. 
13.
14.
15.
16.
17.
18.

- SEBASTIÃO GUERRA
MÁRCIO ARNS
LEONEL VIEIRA
ARMANDO VELMA
CICERO LIMA
PAPALEO PAES
VALDEIR RANHAPP
MARCOS MACLES
MORAZZI
JOSÉ MARANHÃO
JOÃO CARLOS BICHO
JOÃO ALBERTO
HELTON FREITAS
FERNANDO AZEVEDO
RODRIGO TULPEN
LUIZ OTÁVIO
VALÉRIE KARAS
CESAR BORGES

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação e suprime-se o seu § 4º:

- | | | |
|-----|--|--|
| 19. |  | <u>SCERGIO CABRAL</u> |
| 20. |  | <u>PEDRO PAES</u> |
| 21. |  | <u>ANTERO P. DE BARROS</u> |
| 22. |  | <u>OSMAE DIAS</u> |
| 23. |  | <u>RAIMUNDO TEOTÔNIO</u> |
| 24. |  | <u>ANTONIO C. MAGALHÃES</u> |
| 25. |  | <u>REGINALDO AMARTE</u> |
| 26. |  | <u>ARTHUR VIEGAS</u> |
| 27. |   | <u>JOÃO A. DE SOUZA</u> <u>HELOISA HELENA</u> |

EMENDA N° 66, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 162 à Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, por meio eletrônico e dos respectivos Diários Oficiais, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, bem como os gastos e as transferências efetuados no mesmo período.

.....(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Ano após ano, as várias esferas de governo reclamam da falta de verbas para financiar seus gastos de custeio e investimento. Ano após ano, o cidadão brasileiro acompanha a elevação da carga tributária, sem perceber, contudo, proporcional elevação da qualidade dos serviços públicos prestados.

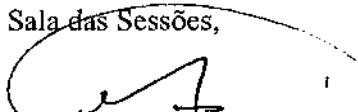
Essa situação tem-se traduzido, diariamente, em um sentimento cada vez mais arraigado de frustração e desesperança. No entanto, não se desenhou, até o momento, um movimento popular significativo contra a excessiva voracidade do Estado, que drena recursos vultosos do cidadão privado, sem contrapartida justificável.

Cremos que essa inação dos cidadãos decorre, em grande parte, do desconhecimento dos detalhes da gestão pública, no que concerne, basicamente, à arrecadação e à destinação dos recursos. O propósito da presente Emenda é justamente suprir esse vácuo de informação, fazendo

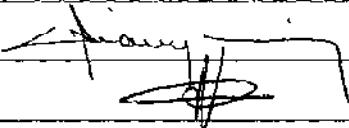
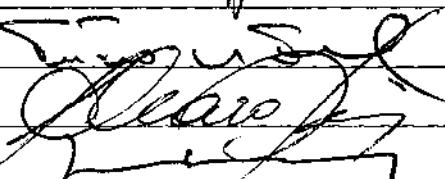
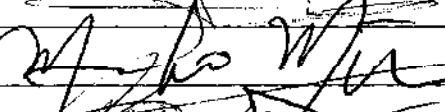
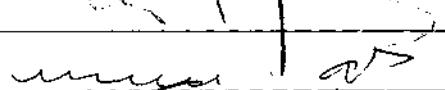
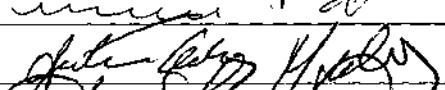
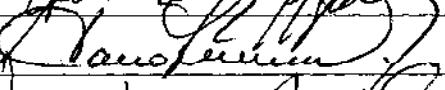
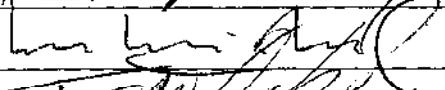
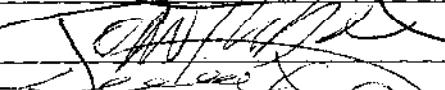
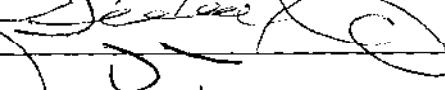
chegar ao contribuinte o conhecimento da administração financeira do Estado e preparando-o, desta forma, para o pleno exercício de sua cidadania.

A modificação que a presente Emenda propõe é dupla: primeiramente pretende-se obrigar as administrações públicas a publicar, junto com os dados de arrecadação, também os relativos aos seus gastos e transferências; além disso, atualiza-se o texto constitucional para estabelecer a divulgação também por meio eletrônico, de forma a aproximar cada vez mais o contribuinte e o cidadão da informação a que tem direito.

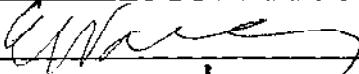
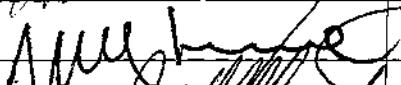
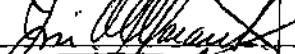
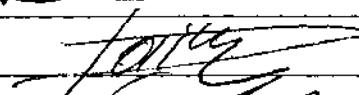
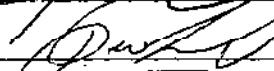
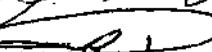
Contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a incorporação desta Emenda ao texto constitucional, reforçando os direitos do contribuinte contra os exageros da exação pública.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA

Emenda nº
PEC nº 74, de 2003

| Assinatura | Nome |
|---|-----------------------------|
|  | Antônio Carlos Almeida Lima |
|  | Teotonio Vilela |
|  | Alvaro Dias |
|  | Antônio Semedo |
|  | Jefferson Peres |
|  | Regis Malha |
|  | Rosane Suma |
|  | Eduardo S. Campos |
|  | Henrique Fogaça |
|  | Maria de Lourdes Alves |
|  | Antônio Barreto Magalhães |
|  | Jairo Fleissner |
|  | Marco Henrique |
|  | José Ribeiro |
|  | Garioldi Alves Filho |
|  | Randolph Souza |

Emenda nº
PEC nº 74, de 2003

| Assinatura | Nome |
|---|------------------------|
|  | Antonio Carlos Valadão |
|  | Ney Suassuna |
|  | José Maranhão |
|  | Augusto Botelho |
|  | Jair Bolsonaro |
|  | Pedro Simon |
|  | Delegado |
|  | Huij Shario |
|  | Reginaldo Domicélio |
|  | Denias |
|  | Jonas Pinheiro |

Identificação das Assinaturas

Efraim Moraes
Almeida Lima
Teotônio Vilela
Álvaro Dias
Mão Santa
Jefferson Péres
Magno Malta
Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos
Heráclito Fortes
Maria do Carmo Alves
Antônio Carlos Magalhães
Tasso Jereissati
Marco Maciel
João Ribeiro
Garibaldi Alves Filho
Rodolpho Tourinho
Antônio Carlos Valadares
Ney Suassuna
José Maranhão
Augusto Botelho
Paulo Paim
Pedro Simon
Duciomar Costa
Luiz Otávio
Reginaldo Duarte
Delcídio Amaral
Jonas Pinheiro

EMENDA N° 67 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso IV do art. 195 e dê-se nova redação aos §§2º e 3º do art. 149 e à alínea b do inciso I do artigo art. 195, constantes do art. 1º da PEC 74/2003.

"Art. 149
§ 1º
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico:
II - poderão incidir também sobre a importação de produtos ou serviços;
.....
Art. 195
I -
b) a receita, o faturamento ou a importação, observado o disposto no § 3º do art.
149"

JUSTIFICATIVA

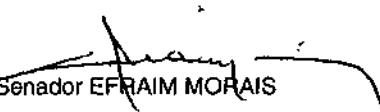
O *caput* do artigo 149 da C.F. se refere a todas as contribuições sociais, independentemente do fato de o artigo 195 tratar daquelas que se destinam a financiar a segurança social. Portanto, no artigo 149 estão abrangidas as referidas contribuições sociais, as de intervenção no domínio econômico e as demais ali mencionadas.

No entanto, para deixar bem evidente que não se busca instituir uma nova contribuição social incidente sobre as importações, mas, sim, permitir que as atuais possam fazê-lo (inclusive a CIDE), altera-se a alínea "b" do inciso I, do artigo 195, para a ela acrescer-se a expressão "ou a importação", fazendo-se remissão ao artigo 149 § 3º, que inclui a pessoa natural como sujeita ao tributo ali referido e que pode estender-se, também, ao PIS/COFINS, se vier a incidir sobre as importações.

Em verdade, trata-se da mesma matéria nos dois artigos modificados (149, § 2, II e 195, I, b), suprimindo-se o inciso IV do artigo 195, para evitar-se a criação de nova contribuição.

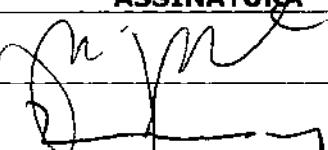
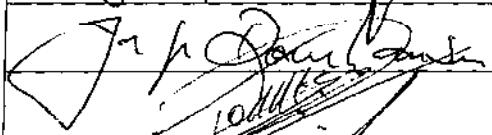
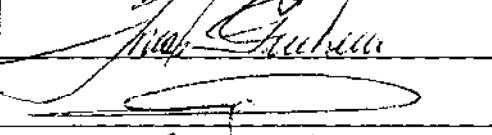
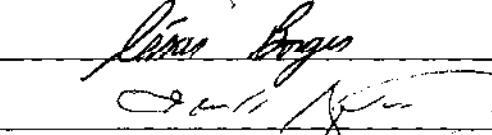
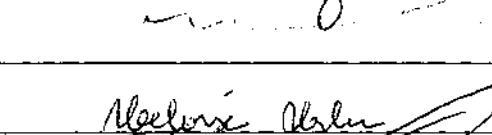
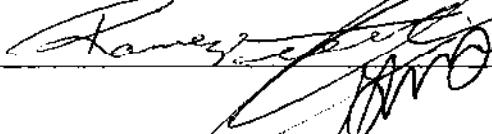
Ademais, no inciso II do artigo 149, substitui-se o termo "incidirão" por "poderão incidir" e acresce-se a palavra "também" para denotar o caráter excepcional da incidência.

Sala das Sessões,



Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **visa evitar a criação de nova contribuição social.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mauro Santa |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romeu Tuña |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Lucimar Costa |
|  | César Borges |
|  | Eduardo Azeredo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloisa Helena |
|  | Renato Tobet |
|  | Leonel Ribeiro |
| | Lúcia Vânia |
| | Almeida Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **visa evitar a criação de nova contribuição social.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | Rosane Sarney |
| | Antônio Vaz Júnior |
| | Ney Suassuna |
| | ÁLVARO DIAS |
| | Marco Maciel |
| | Senador PAPALÉO PAES |
| | Moacir do Vale/Campi |
| | Antônio Carlos Valadares |
| | Pedro Cunha Alves |
| | Reginaldo Duarte |
| | Sérgio Guerra |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | TASSO JEREISSATI |
| | Luiz Wevano |
| | |
| | |
| | |

EMENDA Nº 68 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 74/2003, a seguinte redação:

Art. 195.

.....

.....
§ 12. As contribuições previstas no inciso I, b deste artigo e no artigo 239 serão não cumulativas, na forma em que a lei estabelecer, incidindo também nas importações.

JUSTIFICAÇÃO

Sobre cumulatividade, convém citar DIOGO LEITE DE CAMPOS, Prof. Catedrático de Direito Tributário da Faculdade de Direito de Coimbra:

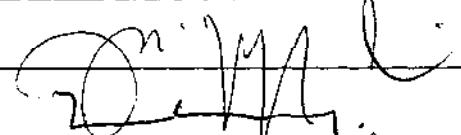
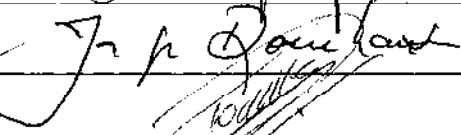
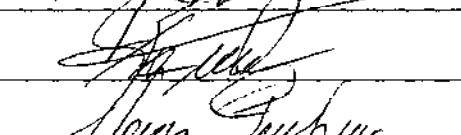
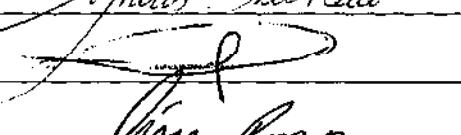
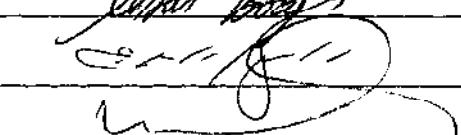
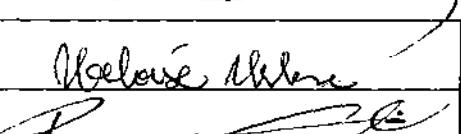
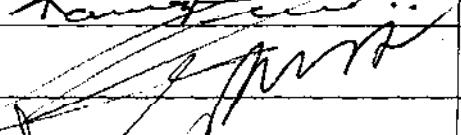
Assim, por neutralidade entende-se, hoje, a não influência dos impostos sobre os fatores de produção. O imposto deveria, não só não perturbar o crescimento econômico, como também não exercer qualquer discriminação sobre os circuitos de produção. Como veremos mais tarde, em muitos países a substituição dos impostos cumulativos sobre a despesa, pelo imposto sobre o valor acrescentado, teve precisamente em vista assegurar a neutralidade entre circuitos de produção curtos e longos.

A proposta aqui apresentada pretende garantir o fim da cumulatividade de PIS e COFINS. Em paralelo, assegura-se o suprimento da receita com a tributação dos importados, no que se gera a isonomia entre este e o produto nacional, que hoje sofre a incidência cumulativa.

Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **garante o fim da cumulatividade de PIS e COFINS.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------|
|  | José JORGE |
|  | Natânia |
|  | Jorge BORNHAUSEN |
|  | Demóstenes TORRES |
|  | José ACRÍPOLO |
|  | Romeu TUMA |
|  | Jonas PINHEIRO |
|  | Deonilson CARNEIRO |
|  | César BORGES |
|  | Gualberto AZEGLIO |
|  | Henrique FONTES |
|  | Heloisa HELENA |
|  | Raimundo TEBET |
| | Lauro LEITÃO |
| | Lúcia VÂNIA |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que garante o fim da cumulatividade de PIS e COFINS.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|---|
| | Efraim Moraes |
| | Wagner Lins |
| | Arlindo Vieira |
| | Ney Suassuna |
| | Alvaro Dias |
| | Manoel Papaléo Paes Senador PAPALEO PAES |
| | Neanilso Cavalcanti |
| | Antonio Carlos Valadares |
| | Mauro de Carvalho Alves |
| | Renato Duarte |
| | Sérgio Eugênio |
| | Teodoro Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Orávio |

EMENDA N° 69 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

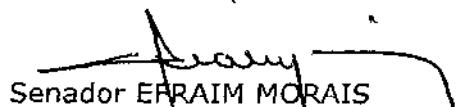
Suprime-se o § 13 do artigo 195, da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

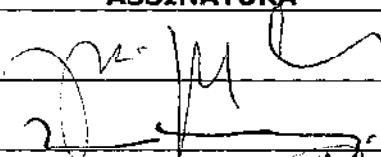
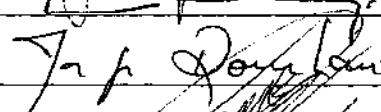
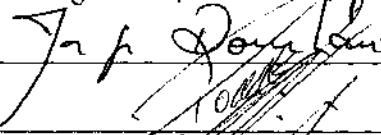
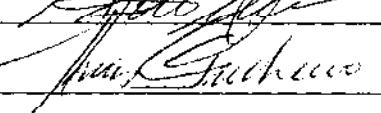
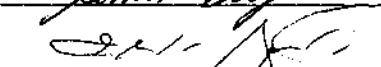
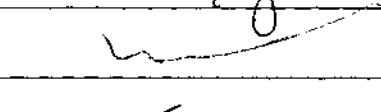
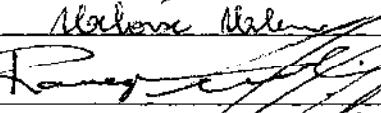
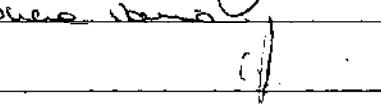
A questão merece cautela, pois pode gerar fortes impactos nos preços relativos, notadamente quanto às empresas de capital intensivo. Demais disto, folha de salários e faturamento estão sujeitos a flutuações diversas. Não há garantias que, com o passar do tempo, não ocorra a "recuperação" das alíquotas antes cobradas, representando a nova contribuição mero aumento de carga.

Ademais, já existe contribuição sobre receita ou faturamento, que pode ser não cumulativa, destinada à segurança social. Desejando o Executivo, basta mudar a destinação dos recursos de PIS e COFINS, sem criar nova burocracia, novas obrigações acessórias, para atingir ao mesmo fim.

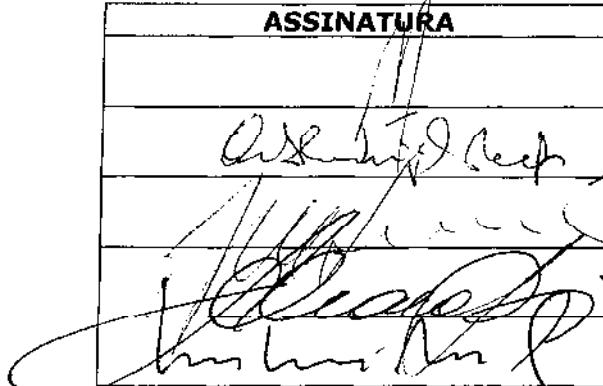
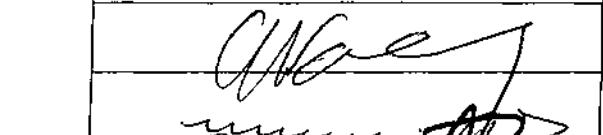
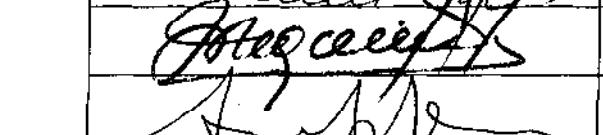
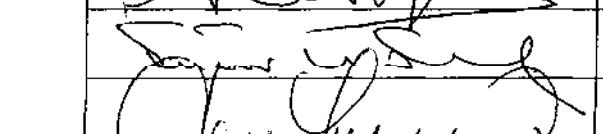
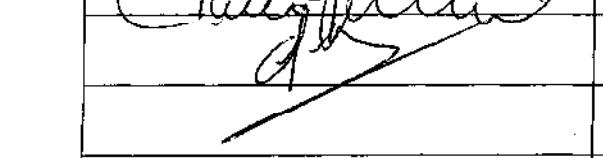
Sala das Sessões,


Senador ERRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **trata da desoneração da folha de pagamento.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Azevedo |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romualdo Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Jucá |
|  | César Braga |
|  | Eduardo Azeredo |
|  | Henrique Frota |
|  | Heliópolis Melo |
|  | Raimundo Tebet |
|  | Leonel Brizola |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Almudina Lins |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **trata da desoneração da folha de pagamento.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------------|
|  | Efraim Morais |
|  | Armando Vilela Filho |
|  | Nei Sássama |
|  | Alvaro Dias |
|  | Malu Mocce |
|  | Senador PAPALEO PAES |
|  | Henrique Cavalcanti |
|  | Antônio Carlos Magalhães |
|  | Maria da Conceição Alves |
|  | Reginaldo Duarte |
|  | Sérgio Góes |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Dória |

EMENDA N° 70 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Suprimir o § 13, do art. 195, da Constituição Federal, na redação da PEC 74/03, em tramitação no Senado Federal, conforme texto aprovado da PEC 41/03, da Câmara Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição, PEC – 41-A, que trata da Reforma Tributária, aprovada na Câmara Federal e agora tramita no Senado Federal, sob o nº 74/03, inclui a possibilidade da desoneração da folha de pagamento, vez que prevê a hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição prevista no inciso I, “a” do artigo 195 da Constituição (contribuição patronal sobre a folha de pagamento) pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento prevista no inciso I, “b” do artigo 195 – a COFINS, e trata também da não-cumulatividade dessa contribuição, para alguns setores da economia, como se depreende dos seguintes dispositivos, na redação aprovada na Câmara Federal:

Artigo 195

.....
.....
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição incidente na forma do inciso I, b, do caput, será não-cumulativa.

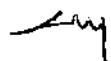
§ 13. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou faturamento".

Por meio de tal medida, o Governo espera estimular o emprego formal, incentivando os setores que empregam mais, tornando-os mais competitivos, mudando assim, a lógica do financiamento da Seguridade Social, na percepção de que redução da carga sobre as empresas, ao reduzir o custo da força de trabalho, permitirá o aumento do emprego junto ao mercado formal de trabalho e o aumento da competitividade.

Todavia, tal proposta não traz, em sua Exposição de Motivos ou no Relatório do deputado Virgílio Guimarães, a menor demonstração da correlação entre a desoneração da folha e o aumento de empregos e/ou formalização, baseada em estudos técnicos e econômicos, que permitam afirmar categoricamente que existe uma relação direta entre a redução de custos da contribuição patronal e a geração de empregos.

Argumenta-se que a carga incidente sobre a folha de salários, a par de estimular a informalização das relações trabalhistas ou afetar o nível de emprego, afeta a própria competitividade da empresas, esquecendo-se que, como observa Ricardo Varsano, Coordenador de Estudos Tributários do IPEA, ao contrário da grande maioria dos países desenvolvidos, a produção doméstica no Brasil está sujeita à tributação cumulativa da COFINS e da CPMF ao longo de toda a cadeia produtiva, enquanto os produtos importados só sofrem a incidência da COFINS na fase de comercialização ou, se insumos, após se incorporarem ao bem que integram, gerando uma desvantagem competitiva dos produtos nacionais no mercado doméstico que pode chegar a 10% do valor do bem.

Quanto à contribuição sobre os salários, o problema é menos grave do que o referente aos tributos em cascata posto que, em todo mundo, o imposto de renda de empresas é largamente utilizado e contribuições compulsórias sobre os salários formam a principal base de sustentação financeira dos sistemas previdenciários.



Não se pode olvidar também que o desenvolvimento econômico e social tem sido duramente prejudicado pela alta de juros como meio de conter a inflação, o que provoca a elevação dos custos de produção, inibe os investimentos produtivos e reduz a oferta de bens e serviços, bem como pela grande desvalorização cambial de do real em 2002 e a indexação das tarifas dos serviços públicos privatizados, tudo isso levando a uma alta de preços, à estagnação da renda dos trabalhadores e à eliminação de milhares de empresas brasileiras, inclusive tecnológicas, suprimindo empregos em todos os níveis de qualificação, elevando o desemprego a uma dimensão característica de uma economia subdesenvolvida e deprimida.

A reestruturação da dívida e a renegociação de suas taxas, encargos e prazos, no sentido de viabilizar as finanças públicas e a economia do País, também são fatores que não podem ser desconsiderados na discussão relativa ao custo dos encargos sobre o trabalho e a informalidade, pois a produção das pequenas e médias empresas é duramente afetada pelas altas taxas de juros ao passo que os oligopólios, que pouco dependem de crédito ou obtém-lo a baixas taxas no exterior, reforçam o seu poder de mercado.

Segundo a prof^a Rosa Maria Marques, titular do departamento de Economia da PUC-SP, no artigo "Discutindo Alternativas de Financiamento do RGPS", outros fatores devem ser levados em conta:

"As alíquotas da contribuição patronal, incidentes sobre os salários, não podem ser objeto da simples comparação internacional para se dizer se o custo da mão de obra é maior ou menor em um determinado país. É preciso se levar em conta o salário líquido e a participação do Estado no financiamento da aposentadoria e da proteção social em geral".

"(...) A existência de contingente significativo de assalariados sem carteira assinada é sinal, em primeiro lugar, da fraca presença do Estado na regulação e no controle da economia e de suas relações, pois os empregadores que não assinam a carteira de seus trabalhadores estão, na maior parte das vezes, na ilegalidade no que se refere a suas obrigações, especialmente em relação ao fisco. Em segundo lugar, mostra a fraqueza relativa da organização dos trabalhadores junto às atividades onde a presença do assalariamento sem carteira assinada é significativa: onde há uma

Luy

tradição de luta e o nível de organização é grande, dificilmente encontrarmos tamanho peso do trabalho informal. Para mudar essa situação seria, portanto, necessária a ação conjunta do Estado e das representações dos trabalhadores."

Sabe-se que há um intenso debate sobre o tema nos círculos acadêmico, empresarial e parlamentar com imensas controvérsias nas conclusões.

Também em âmbito internacional, há documentos que demonstram que inexistem provas de uma relação automática entre a desoneração da folha e o aumento da formalização do emprego. (OIT, 1983 – Securité Sociale:Quelle méthode de Financement? Genebra; OIT, 2001 – Social Security, a new consensus. Genebra), bem como ocorreram amplas discussões nos países europeus que utilizam largamente as contribuições sobre a folha, principalmente França, Bélgica, Países Baixos, Espanha, Itália e Alemanha, gerando um acúmulo de artigos e relatórios de pesquisas, que permitem avaliar, com tranquilidade, os prós e os contras de cada alternativa, o que, infelizmente, não aconteceu no caso da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 41/2003.

No recente workshop patrocinado pelo Ministério da Previdência Social, realizado em Brasília em 20 de março de 2003, tendo como tema a Desoneração da Folha, vários pesquisadores debateram o tema e entre eles podemos citar professor Jorge Saba Arbage, do Departamento de Economia da Universidade de Brasília que, em seu paper "Informalidade, Encargos Trabalhistas e Previdência Social", aduz:

"(...) Um dos principais argumentos utilizados para explicar a informalidade no Brasil é a excessiva intervenção governamental no mercado de trabalho e os elevados custos incidentes sobre a folha de pagamentos. A idéia simples é que, tudo o mais constante, se houver um aumento dos custos sobre a folha de pagamento haverá redução do nível de emprego e/ou da contratação formal. O contrário seria verdadeiro, qual seja, a redução dos custos do trabalho implicaria no aumento do nível de emprego e/ou da formalização. Se o aumento do emprego e da formalização afeta positivamente a receita total da Previdência Social, então seria recomendável a um governo que vise expandir a arrecadação previdenciária promover mudanças na legislação trabalhista que reduzem os custos do trabalho. Este ponto se tornou uma panacéia para resolver os problemas de caixa da Previdência Social.



(...)Na segunda metade da década de 1990 o governo promoveu a flexibilização da contratação do trabalho, como o banco de horas e o contrato temporário, por exemplo. Partindo-se do princípio de que uma legislação trabalhista mais flexível estimula a geração de emprego, o governo esperava que tais medidas fossem redundar em aumento das contratações líquidas. Os resultados, no entanto, foram absolutamente débeis, não tendo provocado nem aumento da formalização nem tampouco redução do desemprego.

(...) na medida em que boa parte dos empreendimentos informais são precários e cumprem a função primordial de combater a pobreza e a miséria, não se deve esperar pela legalização dessas atividades e pela formalização da sua mão-de-obra como fontes de contribuição para a Previdência. Os empreendimentos informais precários, que são a larga maioria e ocupam a maior parte dos que encontram-se vinculados ao setor informal, cumprem um papel socialmente importante, e não devem ser confundidos com empreendimentos que podem e devem ser tratados como contribuintes potenciais. Um desafio é desenhar políticas que levem à incorporação dos empreendimentos potencialmente capazes de contribuir para a Previdência sem penalizar os empreendimentos que geram ocupação e renda para os pobres.

(...) o mercado de trabalho já incorpora as contribuições sociais aos níveis de emprego e de salários. Dessa forma, uma eventual redução dos encargos trabalhistas não levaria, necessariamente, ao aumento do emprego e da formalização. O aumento do emprego e da formalização depende de vários fatores como os níveis das taxas de juros, confiança dos investidores, nível de poupança da economia, dinamismo econômico, inserção internacional, estabilidade política, corrupção, dentre outros fatores largamente investigados pela literatura de crescimento econômico. Dessa forma, parece-nos pretensioso considerar que a redução dos encargos trabalhistas vá, necessariamente, e por si só, elevar o nível de emprego e resolver o problema de caixa da Previdência Social."

II. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS-LEGAIS

A incorporação de visão ampliada de proteção social na Constituição de 1988, com o consequente alargamento dos limites da Previdência para a Seguridade

Social, com a introdução de novos direitos previdenciários e a universalização da saúde, demandou a diversificação das fontes de financiamento, acrescentando-se à folha de salário a contribuição sobre o faturamento e lucro, visando tanto a ampliar o volume de recursos, como tornar o financiamento menos dependente das variações cíclicas da economia, principalmente do emprego junto ao mercado formal de trabalho. No novo padrão de financiamento então instituído, a Previdência brasileira optou pela especialização de fontes, reservando para si a folha, prática esta facilitada pela configuração institucional da arrecadação e gestão dos recursos. Desde então, a prática dominante tem sido a destinação da folha de salários ao financiamento de benefícios de natureza individual, como pensões e aposentadorias, cabendo aos tributos o financiamento de gastos de natureza coletiva e universal como os serviços, ou de caráter redistributivos, como as complementações de renda com distintas finalidades.

Visando resguardar as receitas da Previdência Social como garantia dos pagamentos dos benefícios e vedar a utilização das mesmas para outros fins, a Emenda Constitucional nº 20/98 inscreveu na Constituição Federal o seguinte dispositivo:

"Art. 167. São vedados:

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I,a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência social de que trata o art. 201 ".

Percebe-se, pois, a preocupação do Constituinte Derivado em assegurar a destinação dos recursos previdenciários arrecadados exclusivamente para o pagamento das despesas com benefícios proibindo, assim, o uso desses créditos em despesas diversas, fator que afetaria negativamente as contas da Previdência Social, prejudicando o cumprimento de sua missão constitucional-legal.

Atente-se que a própria Constituição determina que eventuais mudanças que afetem a arrecadação previdenciária preservem certa equiparação entre o nível de receitas e de gastos da Previdência Social, assim dispondo:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..." (grifamos).

Portanto, mudanças que afetem fonte especializada de financiamento da Previdência Social, como o é a contribuição patronal sobre a folha de pagamento, não podem ser feitas sem um criterioso estudo em relação aos impactos sobre a receita e sem profundos estudos técnicos que apontem a viabilidade da nova fonte proposta.

Neste sentido, também a Lei Complementar nº 101, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal", disciplina os procedimentos no sentido de compensar eventuais perdas de receitas, dispondo:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição " (grifamos).

Portanto, dois aspectos importantes destacam-se desde já, em relação aos dispositivos retomencionados da PEC 41-A: a não apresentação de estudos do impacto da desoneração da folha e das receitas a serem auferidas pela nova contribuição, bem como a falta de garantia da vinculação da nova arrecadação ao

financiamento exclusivo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Nos tópicos que se seguem apresentaremos algumas considerações sobre o impacto nos preços e na carga tributária da eventual contribuição substitutiva a ser criada, assim como demonstraremos os riscos que corre a Previdência Social na gestão de seus recursos, ao se aumentar sua dependência das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Aliás, o professor e pesquisador da PUC-SP, Wagner Balera, no *Caderno de Pesquisas tributárias (Contribuições Sociais)*, também segue o mesmo raciocínio, questionando: "Será que a União - contumaz, notória, reincidente e conhecida devedora da Previdência Social – estará qualificada constitucionalmente para fazer o papel de intermediário entre as pessoa jurídicas (contribuintes na Lei 8.212, de 1991), e o sistema previdenciário? É mais fácil, prudente, lógico e constitucional que o recolhimento das receitas previdenciárias seja feito ao próprio gestor financeiro do Sistema."

É fato notório que o Tesouro Nacional não tem efetuado os repasses, à Seguridade Social, referentes às contribuições sociais fiscalizadas e arrecadadas pela Receita Federal.

Basta uma consulta ao SIAFI para confirmar essa assertiva:

RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL ARRECADADAS PELA STN/MF EM 2001

| RECEITAS | ARRECADAÇÃO REALIZADA | TRANSFERIDO PARA SEGURIDADE | TRANSFERIDO PARA OUTROS ÓRGÃOS | RETIDO NO TESOURO NACIONAL |
|---------------|-----------------------|-----------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| COFINS | 45,678 | 22,940 | 11,811 | 10,927 |
| CSLL | 8,967 | 1,929 | 4,797 | 2,241 |
| CPMF | 17,157 | 10,789 | - | 6,368 |
| TOTAIS | 71,802 | 35,658 | 16,608 | 19,536 |

VALORES EM BILHÕES DE REAIS FONTE: SIAFI

O quadro acima evidencia que:

- a) apenas 49,66% das receitas COFINS,CSSL e CPMF foram transferidas para a Seguridade Social;
- b) 27,2% foram retidas pelo Tesouro Nacional;
- c) 23,14% foram transferidas para outros órgãos não pertencentes ao Sistema de Seguridade Social, contrariando o Artigo 195 da Constituição Federal.

III. A NOVA CONTRIBUIÇÃO E SEUS IMPACTOS

Sobre a crescente concentração da arrecadação federal nas contribuições sociais em detrimento dos impostos, sabe-se que essa via tem sido trilhada deliberadamente, dadas diversas comodidades (simplicidade na cobrança, alíquotas e bases de cálculo alteráveis através de medidas provisórias e princípio da antecedência mitigado para 90 dias, e a não repartição das receitas com Estados e Municípios). Por outro lado, as distorções causadas nas atividades econômicas decorrentes da incidência em cascata, com efeitos perversos sobre as atividades econômicas, comprometem o nível de emprego e os esforços para a expansão das exportações.

O crescimento da arrecadação das contribuições sociais chega mesmo a comprometer o pacto federativo, na medida em que a participação dos Estados e Municípios no montante arrecadado pela União vem declinando acentuadamente. No ano de 1995, cerca de 21,8 % da arrecadação federal com impostos e contribuições sociais pertenceram a Estados e Municípios, já em 2001 esse percentual caiu significativamente para 18,3 %. Caso ficasse mantida a participação observada em 1995, os Estados e Municípios teriam recebido em 2001 o montante de R\$ 41,43 bilhões, mas receberam apenas R\$ 34,82 bilhões.

A proposta de substituição da folha pela contribuição sobre a receita ou faturamento representa verdadeira contradição. Ao mesmo tempo em que o Governo acena no sentido de eliminar a cumulatividade da "atual" contribuição sobre o faturamento, a COFINS (conforme art. 1º da PEC-41-A, que inclui o § 12 do art. 195 da

Constituição Federal), promoverá a majoração da alíquota da contribuição sobre o faturamento.

A substituição da folha de pagamento pelo faturamento como base de contribuição patronal previdenciária poderá trazer reflexos negativos em todos os demais tributos federais, estaduais e municipais que têm as receitas, ou o faturamento, como base de incidência ou decorrem da fidedignidade de sua informação, tais como ICMS, ISS, PIS, IPI, Imposto de Renda (pessoa jurídica), Contribuição sobre o Lucro, pois o acirramento da tributação sobre o faturamento promoverá a generalização da "ocultação" da receita e do faturamento por parte das empresas.

Nos termos do § 13 do art. 195, na redação aprovada da PEC 41/03, poder-se-á criar uma "nova" COFINS, que incidirá sobre as mesmas pessoas jurídicas e sobre os mesmos fatos geradores, de forma que não vemos como atingirá aquelas que se encontram na economia informal e levar à redução da informalidade no mercado trabalho.

Ao contrário, poderá ocorrer elevação na carga tributária porque, com o fim da cumulatividade (conforme previsto no § 12 do art. 195, na redação aprovada) e a necessidade de substituir as receitas geradas pela contribuição patronal, necessariamente haverá aumento na alíquota do COFINS, tanto para compensar possíveis perdas de arrecadação com o fim da cumulatividade – incidência da contribuição em todas as etapas da fabricação do mesmo produto -, quanto para substituir a arrecadação da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, que é da ordem de 3% do PIB.

O recente exemplo do ocorrido com o PIS serve como parâmetro para essas afirmativas: para evitar o efeito em cascata e passar a incidir apenas na fase final de produção, a base de incidência dessa contribuição foi alterada pela Medida Provisória nº 66, de 28 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a alíquota foi recalibrada, passando de 0,65% para 1,65%, com a expectativa de se manter a arrecadação nos mesmos níveis do ano passado e o que se observou foi um resultado que não se mostrou neutro do ponto de vista tributário, como era de se esperar, pois houve um aumento de arrecadação do tributo da ordem



de 48,4% entre janeiro e maio deste ano, em relação ao mesmo período de 2002, com o governo arrecadando R\$ 937 milhões adicionais.

Vale lembrar que a COFINS observou, entre 1995 e 2001, um incremento de 75% na sua arrecadação e que a CARGA TRIBUTÁRIA GLOBAL variou, de 29,46% do PIB em 1994, para até 36,5% do PIB em 2002, sendo que 45% dessa carga é baseada em tributos sobre o consumo e a produção, cumulativos e distorcidos, tornando o Brasil menos competitivo na venda de mercadorias e serviços.

Assim, a possibilidade desta nova contribuição ser cumulativa para alguns setores da economia constitui-se em um contra-senso à intenção de prover incentivo à geração de novos empregos, visto que tributos cumulativos são regressivos e desestimulam o cumprimento das obrigações tributárias pelas empresas ainda na informalidade e, por outro lado, a sobretaxação de empresas intensivas em capital ou de alta tecnologia desestimula os ganhos de produtividade, tornando-as menos competitivas no mercado global, onde o acirramento da competição dá a tônica.

A) IMPACTO NOS PREÇOS AO CONSUMIDOR

A análise dos efeitos que a introdução de um tributo qualquer acarreta sobre a economia pode ser decomposta em duas partes: a primeira refere-se ao efeito sobre a alocação de recursos; a segunda relaciona-se com a identificação de qual grupo econômico, efetivamente, arca com o ônus da introdução do tributo, isto é, o efeito sobre a distribuição de renda.

Todavia, a alocação de recursos e a distribuição de renda são interdependentes e isto implica que a análise do efeito de um tributo sobre a economia requer a adoção de um modelo de equilíbrio geral que, por sua vez, apresenta consideráveis dificuldades teóricas e mesmo empíricas devido a inexistência de certas informações.

Embora não tenhamos dados disponíveis sobre a extensão das cadeias produtivas e apenas dados sobre o faturamento e contribuição sobre a folha de pagamento das empresas, por classificação do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, podemos fazer algumas simulações simples dos efeitos sobre os preços de varejo de um possível aumento na Contribuição Social sobre o Faturamento

- COFINS, na hipótese de esta contribuição ser utilizada em substituição à contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

Examinemos um caso hipotético e muito simples, de um produto que dependa apenas de insumos do próprio produtor, que não adquira nenhum outro insumo de fora. Trata-se de um exercício simples, pois, como sabemos, isto está longe de ser verificado na prática, pois qualquer produto ou serviço demanda insumos externos ao produtor e seu custo depende fortemente da extensão da cadeia produtiva e dos repasses que são feitos ao longo dessa cadeia, e do peso de cada item comprado fora na composição desse custo.

Assim, na nossa hipótese, o preço ao consumidor (p) depende do custo (c) e da alíquota do tributo sobre o faturamento (a), da seguinte forma: $p = c + ap$, ou seja, $p = c \times 1/(1-a)$.

Portanto para uma nova alíquota a' , o custo sendo mantido fixo, o novo preço será

$$p' = [(1-a)/(1-a')]p$$

Considerando a alíquota atual de 3% do COFINS, podemos estimar o impacto nos preços como segue:

| Alíquota inicial | Nova alíquota | Novo preço / preço inicial |
|------------------|---------------|----------------------------|
| 3% | 5% | 1,02040 |
| 3% | 10% | 1,07526 |
| 3% | 15% | 1,1363 |
| 3% | 17% | 1,1627 |
| 3% | 22% | 1,2345 |

Ressalte-se que as alíquotas escolhidas são aquelas encontradas nos estudos divulgados sobre o assunto, que estabelecem apenas uma relação entre

contribuição previdenciária e faturamento para diversos setores da atividade econômica, estimando a nova alíquota em função dessa relação.

Portanto, a partir de um exemplo simples, observamos que haverá um aumento nos preços das mercadorias vendidas que poderá levar ao comprometimento dos atuais esforços em manter controlado os níveis de inflação.

Na verdade, para que possamos obter o efeito sobre as vendas de uma empresa que utiliza insumos de fora, temos que verificar o aumento de preços médio pelo uso ponderado de insumos em cada processo produtivo, o que pode ocasionar variações significativas ainda que dentro de uma mesma atividade econômica.

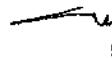
É importante salientar que, quanto maior for a cadeia produtiva, maior será o repasse ao preço final do produto. Basta lembrar uma fábrica de automóveis, que tem uma longa cadeia produtiva e nas etapas anteriores todas as indústrias são intensivas de capital e com pouca mão de obra. Os efeitos podem ser devastadores sobre o preço final dos produtos.

Dada a complexidade da economia brasileira, onde as ligações entre aos setores nem sempre são visíveis, para que fosse possível aferir os efeitos diretos e indiretos das modificações em um produto ou setor seria necessária a utilização de instrumentos mais sofisticados de cálculo econômico, como a matriz insumo-produto, que não são triviais de se montar ou operar.

B) AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA

A desoneração da folha de pagamento pode aumentar a carga tributária para o setor produtivo, por mais contraditório que pareça.

Fazendo uma estimativa da alíquota que seria necessária para que uma nova contribuição não-cumulativa sobre o faturamento gerasse a arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários, obteríamos, com os dados financeiros de 2001, o percentual de 5,40%, incidente sobre uma base calculada em torno de 57% do PIB.



Baseando-nos nas recentes declarações do Ministro Chefe da Casa Civil (02/09/2003), de que é intenção do Governo promover a redução de 50% do encargo patronal sobre a folha de salário, teríamos, então, uma cobrança de 11% e não mais 22%, em média, sobre a folha, e o estabelecimento de uma alíquota de 2,7% sobre o faturamento das empresas para a substituição parcial da contribuição patronal, implicando que a carga aumentará para grandes setores da economia como se pode facilmente verificar:

- i) a carga patronal atual sobre a folha de salário é, em média, de 22%, e denotando por s o total da folha, o encargo previdenciário da empresa é dado por $E = 0,22s$;
- ii) com a redução da alíquota para 11% e a criação de uma contribuição de 2,7% sobre o faturamento, com fins previdenciários, o encargo previdenciário dessa empresa passa a ser $E' = 0,11s + 0,027f$, onde f denota o faturamento;
- iii) assim, a nova carga previdenciária suportada pela empresa não será maior somente se $E' \leq E$, o que implica $E' - E \leq 0 \Leftrightarrow 0,027f \leq 0,11s \Leftrightarrow s \geq 0,2454 f$

Somente empresas com mais de 25% do faturamento voltado para pagamento da folha e encargos trabalhistas não teriam aumento de carga tributária, Quantos setores que, do seu faturamento, pagam 25% de gastos com pessoal?

No setor têxtil, segundo declarações do presidente da Associação Brasileira de Indústria Têxtil (ABIT), Paulo Skaf, as empresas que lidam diretamente com a matéria-prima têm em média uma folha de pagamento correspondente a 10% de seu faturamento.

Neste setor da economia, teríamos, então o seguinte panorama:

- i) com o atual sistema de financiamento e sendo $s = 0,10f$, $E = 0,22 \times 0,10x f = 0,022 f$;
- ii) no novo critério, $E' = 0,11x 0,10x f + 0,027 \times f = 0,038 f$;
- iii) portanto, o incremento na carga previdenciária observada seria de 72,72% !

O incremento desse tipo de custo tributário é altamente regressivo e perverso para as camadas mais pobres da população, tendo em vista o repasse dos custos aos preços finais dos produtos vendidos, fazendo que o mais pobre dos cidadãos pague exatamente o mesmo valor monetário ao consumir um pão, usar um telefone, etc. que paga o mais rico.

IV. A SEGURIDADE SOCIAL EM RISCO

A par de todas as restrições aqui apontadas, a substituição, total ou parcial, de uma fonte especializada de receita da previdência, por uma contribuição adicional da COFINS, ameaça à manutenção dos pagamentos dos benefícios do RGPS, especialmente tendo em vista o que propõe o art. 2º da PEC 74/03, que estabelece no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a prorrogação da Desvinculação de Receitas da União – DRU até dezembro de 2007, que carrea recursos tributários para o Caixa Único do Tesouro e os direciona para o pagamento do serviço da dívida.

A continuidade do romanejamento de recursos da Seguridade Social, através desse expediente compromete de forma perversa as políticas públicas da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social, indispensáveis ao desenvolvimento do Brasil, por meio da ampliação da proteção social da população.

Em 2002 foram arrecadados R\$ 23,7 bilhões de CPMF e quase R\$ 77 bilhões entre COFINS e CSLL e, desses mais de R\$ 100 bilhões, apenas R\$ 27 bilhões chegaram aos cofres do INSS para as ações da Previdência Social e da Assistência Social, enquanto outros R\$ 30 bilhões foram repassados para a Saúde.

Portanto, mais de R\$ 43 bilhões deixaram de ser repassados para as ações da Seguridade Social e foram utilizados no pagamento de juros das dívidas interna e externa e outras ações do Governo Federal, enquanto propala-se o “déficit” do RGPS e mais de 40 milhões de excluídos padecem os males dessa exclusão.

Assim, ao vincular expressiva parte da receita que garante o pagamento dos benefícios do RGPS a uma contribuição arrecadada pelo Tesouro Nacional,

sujeita à retenção e repasses arbitrários, estar-se-á pondo em risco a maior rede de proteção social e redistribuição de renda que este país possui, que é o seu sistema de Previdência Social Pública.

V. A MANUTENÇÃO DA FOLHA COMO BASE TRANSPARENTE

A contribuição das empresas sobre a folha de salários é a principal receita para custeio das aposentadorias e pensões no Brasil e na grande maioria dos países desenvolvidos, razão pela qual, a proposta deveria ser precedida de minucioso estudo e amplo debate com a sociedade, como já salientado anteriormente.

Mesmo simpática à sociedade e necessária a um governo que prometeu criar 10 milhões de empregos, a proposta é um novo engodo, pois inúmeros trabalhos técnicos, já divulgados, demonstram que inexiste relação direta entre a desoneração da folha e o aumento da formalização do emprego.

O aumento do emprego e da sua formalização depende de vários fatores como: níveis das taxas de juros, confiança dos investidores, níveis de participação da poupança na economia, inserção internacional, estabilidade política, corrupção, combate à sonegação através do aumento da fiscalização e de seu melhor aparelhamento, dentre outros fatores.

No Brasil, a adoção do SIMPLES é prova cabal disso. A desoneração da folha das microempresas a das empresas de pequeno porte, além de não ter ocasionado o aumento na formalização da mão-de-obra, provocou, nos cofres da Previdência, uma renúncia contributiva de R\$12 bilhões, no período de 97 a 2002. Para 2003 já foram estimados R\$ 1,67 bilhões de renúncia, conforme NT nº 12 da Proposta Orçamentária.

Outro aspecto a considerar é o reflexo nos demais tributos que têm o faturamento como base de incidência, como ICMS, ISS, PIS, IPI, pois o acirramento da tributação sobre o faturamento poderá aumentar a generalização da "ocultação" do faturamento por parte das empresas. Pesquisa efetuada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPF – 05/002, concluiu que os tributos incidentes sobre o

faturamento são os que mais dificultam a competitividade das empresas. A pesquisa divulga, também, que a contribuição sobre a folha de salários é menos sonegada que a COFINS e a CSSL.

A OIT recomenda a especialização das fontes, reservando-se a folha de salários para o financiamento de benefícios de natureza claramente contributiva, associados a direitos individuais, e as demais receitas, de origem tributária, para cobertura de prestações com base de financiamento precário e de caráter assistencial. Esta recomendação foi consagrada no artigo 195 da CF/88, que prevê o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade e pelas contribuições das empresas sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, sendo permitidas alíquotas ou bases diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra (§ 9º), mas jamais a substituição **total** de uma base de cálculo por outra como propõe a PEC 41-A aprovada na Câmara dos Deputados.

Segundo a profa Sulamis Dain, titular do Instituto de Medicina Social da UERJ, nem os estudos, nem a experiência internacional a respeito da revisão das bases de financiamento da Seguridade Social, em contexto que leve o aperfeiçoamento tributário, recomendam a desoneração pura e simples dos encargos sociais previdenciários sobre a folha. **Esta é uma base transparente que, se não universal, exprime como nenhuma outra o mundo do trabalho e do seu assalariamento formal, hoje em descenso e que, num cenário de aprofundamento da flexibilização e da terceirização, será decrescente certamente.**

Prosegue a profa Dain, em seu artigo "A diversificação da base de financiamento do RGPS no contexto da reforma tributária e do ajuste fiscal: velhas idéias e novos caminhos", apresentado no Seminário "Alternativas de Financiamento do Regime Geral da Previdência Social":

"Na perspectiva da Seguridade Social, que combina direitos individuais e coletivos num único programa, a OIT sempre recomendou a especialização de fontes, reservando-se a folha do salário para o financiamento de benefícios de natureza claramente contributiva, associados a direitos individuais. As demais receitas, de origem tributária, deveriam destinar-se a cobertura de prestações com base de

financiamento precário e de caráter assistencial, de natureza redistributiva, assim como na cobertura do pagamento de serviços de natureza universal".

"(...) Isto se deve a vários fatores, entre os quais destacam-se as diferenças de poder de barganha entre grupos de trabalhadores associados a empresas intensivas em capital ou mão de obra. Onde há exigência de maior qualificação, a formalização das relações contratuais no mercado de trabalho flui mais facilmente. Em contrapartida, nos setores que empregam trabalhadores de baixa qualificação, a pressão da oferta de trabalho diminui o poder de barganha dos candidatos a emprego, fenômeno, aliás, bastante conhecido pelos especialistas".

A solução alternativa é considerar a folha de salários como base exclusiva da providência, eliminando contribuições que a utilizam com outras finalidades (ou financiando-as de outras fontes), aplicando o que já dispõe o § 9º do art. 195, que prevê a possibilidade da aplicação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições previstas no inciso I do mesmo artigo, em função da utilização intensiva de mão-de-obra .

Após tudo o que foi exposto, a folha de pagamento deve ser mantida como base de incidência principal das contribuições sociais e, insistindo o Governo em criar nova contribuição, sobre a receita ou faturamento, a mesma deverá ser fiscalizada, arrecadada e cobrada pelo INSS, que é o órgão que administra a Seguridade Social.

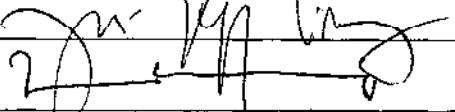
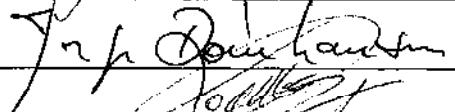
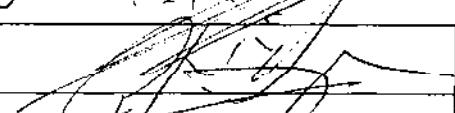
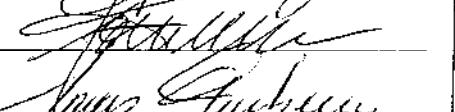
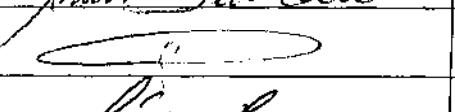
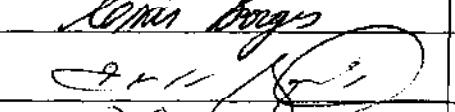
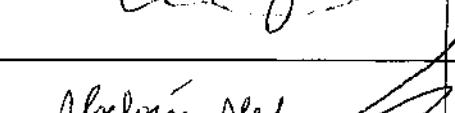
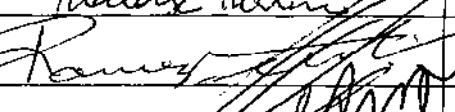
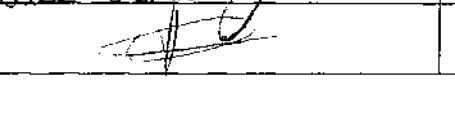
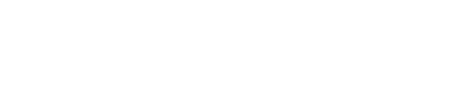
Tal medida faz-se necessária para restabelecer a autonomia da Seguridade Social, sua credibilidade e a garantia dos recursos a ela destinados.

Sala das Sessões,



Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **trata da desoneração da folha de pagamento.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mauro Antônio |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romário Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Euclimar Costa |
|  | César Borges |
|  | Eduardo Azeredo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloisa Helena |
|  | Ramez Tebet |
|  | Leonel Brizola |
|  | Lúcia Vânia |
| | Plínio Brasil |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **trata da desoneração da folha de pagamento.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------------------|
| | Rosângela SÁVIO |
| | Átila VANELLI |
| | Ney SUASSUNA |
| | ALVARO DIAS |
| | Marco MACIEL Senador PAPALEO PAES |
| | Moacir de Oliveira (parlamentar) |
| | Antônio Carlos VALADARES |
| | Maria do Carmo ALVES |
| | REGINALDO DUARTE |
| | SÉRGIO GUERRA |
| | Teotônio VILELA FILHO |
| | TASSO JEREISSATI |
| | Luiz WEINO |
| | |
| | |

EMENDA nº 74, de Plenário**Proposta de Emenda a Constituição nº 74/2003***Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*

- Dê-se ao inciso II do Art. 203 da Constituição Federal, a seguinte redação :

"Art. 203 -

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes e às pessoas idosas;

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa adequar o texto constitucional com relação as políticas direcionadas para as pessoas idosas, como forma expressa de assistência social, objetivando que os programas de assistência aos idosos sejam custeados pelo orçamento da seguridade social.

Senado Federal, ____ de outubro de 2003

The image shows several handwritten signatures in black ink, including "Graça", "Ranieri", "Barbosa", "B. J.", "Quintanilha", and "Tadeu". Below these signatures is a large, stylized oval-shaped official seal, which appears to be a watermark or a stamp, though its specific details are not clearly legible.

EMENDA N° - CCJ

(À Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003)

| SENADOR: | ASSINATURA: |
|-----------------------------------|--|
| 07 - <i>José Calmon</i> | <i>José Calmon</i> |
| 08 - <i>Gilberto Teixeira</i> | <i>Gilberto Teixeira</i> OSMAR DIAS |
| 09 - <i>Cicinho</i> | <i>Cicinho</i> JOÃO CAPIBERIBE |
| 10 - EDUARDO AZEREDO | <i>Eduardo Azeredo</i> |
| 11 - <i>Delson Moreira Costa</i> | <i>Delson Moreira Costa</i> |
| 12 - <i>Juiz Otávio</i> | <i>Juiz Otávio</i> |
| 13 - <i>Graciela Iturbide</i> | <i>Graciela Iturbide</i> |
| 14 - <i>José Pimentel</i> | <i>José Pimentel</i> |
| 15 - <i>Antônio José da Silva</i> | <i>Antônio José da Silva</i> |
| 16 - <i>Antônio José da Silva</i> | <i>Antônio José da Silva</i> |
| 17 - <i>José Gomes</i> | <i>José Gomes</i> |
| 18 - <i>Walmir Araripe</i> | <i>Walmir Araripe</i> |
| 19 - <i>Paulo Paim</i> | <i>Paulo Paim</i> |
| 20 - <i>Renato Barroso</i> | <i>Renato Barroso</i> |
| 21 - <i>Renato Barroso</i> | <i>Renato Barroso</i> |
| 22 - <i>Roberto Requião</i> | <i>Roberto Requião</i> |
| 23 - <i>Leônidas Braga</i> | <i>Leônidas Braga</i> |
| 24 - <i>Roberto Requião</i> | <i>Roberto Requião</i> |
| 25 - <i>Ruy Carneiro</i> | <i>Ruy Carneiro</i> |
| 26 - <i>Ruy Carneiro</i> | <i>Ruy Carneiro</i> |
| 27 - <i>Ruy Carneiro</i> | <i>Ruy Carneiro</i> |
| 28 - <i>Valdir Raupp</i> | <i>Valdir Raupp</i> |
| 29 - <i>Waldemar Viana</i> | <i>Waldemar Viana</i> |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de 2003

EMENDA MODIFICATIVA N° 10, de Plenário

Dê-se nova redação ao § 5º, e acrescente-se novos parágrafos ao art.212, da Constituição, incluindo-se o art. 1º da PEC, bem como acrescente-se novo artigo ao ADCT, incluindo-o no art. 3º da mesma PEC, com a seguinte redação:

Art. 1º.

"Art. 212.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei, e o produto de sua arrecadação pertencerá integralmente ao Estado e ao Distrito Federal em que for realizada, também repartido com os respectivos Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental e educação infantil.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 7º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos no parágrafo anterior é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, observado o seguinte:

I - será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal;

II - será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental;

III - a União complementará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, bem assim para garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino;

IV - uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo

será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

V- lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

§ 8º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o “caput”. (NR)

Art 3º.

“Art.100. Para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental nos termos do art. 212, §§ 6º, 7º e 8º, da Constituição, continuará a ser aplicado o disposto no art. 60 deste Ato das Disposições Constituições Transitórias, bem assim da legislação que o tiver regulamentado.

§ 1º O valor por aluno mínimo a ser considerado para transferência da complementação de que trata o art. 212, § 7º, III, da Constituição nunca será inferior ao valor médio nacional apurado pela razão entre do montante dos recursos vinculados ao Fundo no País por força do § 6º do mesmo artigo e o total de alunos de todas redes públicas de ensino fundamental.

§ 2º O valor do auxílio pago pela União por criança assistida pelo programa nacional de bolsa-escola será corrigido para cinqüenta reais a partir da data da promulgação desta Emenda.”

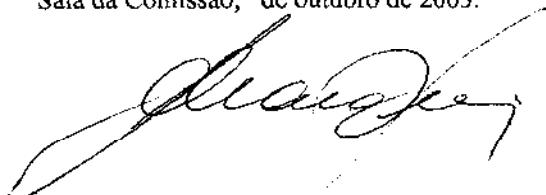
JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe transformar em normas permanentes as regras relativas ao FUNDEF, atualmente aplicadas pelo prazo de dez anos, uma vez que os expressivos avanços conquistados pelo ensino fundamental do País em termos de fortalecimento e melhoria do financiamento do setor, valorização do magistério e apoio federal aos governos menos desenvolvidos recomendam a perenização desta sistemática.

Também é proposta a extensão ao salário-educação do mesmo princípio distributivo aplicado ao FUNDEF, com repasse automático de todos recursos para Estados e Municípios e a divisão entre eles proporcionalmente ao número de alunos matriculados em cada rede pública (art. 212).

Disposição transitória vinculada prevê a continuidade da vigência da regulamentação do FUNDEF e a correção dos valores que balizam os pagamentos pela União, tanto da complementação para Estados que gastem em ensino fundamental menos que a média nacional, quanto do valor do auxílio do bolsa-escola pago a cada criança, ambos aqui fixados segundo o prometido pelo Presidente Lula durante sua candidatura presidencial.

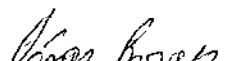
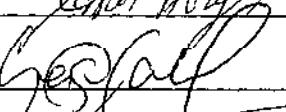
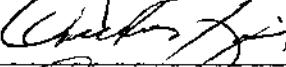
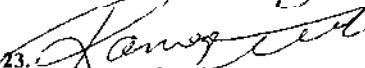
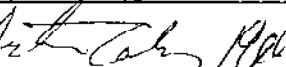
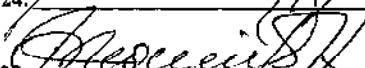
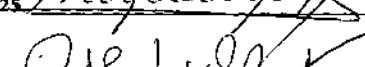
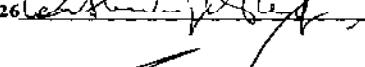
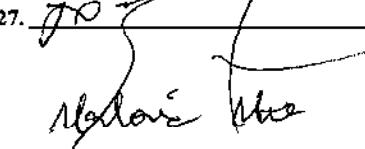
Sala da Comissão, de outubro de 2003.



Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se nova redação ao § 5º, e acrescente-se novos parágrafos ao art.212, da Constituição, incluindo-se o art. 1º da PEC, bem como acrescente-se novo artigo ao ADCT, incluindo-o no art. 3º da mesma PEC, com a seguinte redação:

- | | | |
|-----|--|--------------------------|
| 2. | | <u>SÉRGIO GUERRA</u> |
| 3. | | <u>FLÁVIO ARNS</u> |
| 4. | | <u>TEOTONIO V. PINTO</u> |
| 5. | | <u>ALMEIDA LIMA</u> |
| 6. | | <u>CAMARÃO</u> |
| 7. | | <u>PAPALEO PAES</u> |
| 8. | | <u>VALDE RUPP</u> |
| 9. | | <u>MAURO MACÊZ</u> |
| 10. | | <u>ROSELI DO ROSÁRIO</u> |
| 11. | | <u>JOSÉ MARANHÃO</u> |
| 12. | | <u>JOÃO CAPIBERIBE</u> |
| 13. | | <u>JOÃO RIBEIRO</u> |
| 14. | | <u>AELSON FREITAS</u> |
| 15. | | <u>EUNÍCIO OLIVEIRA</u> |
| 16. | | <u>RODOLPHO TORRENTE</u> |
| 17. | | <u>WILSON OTÁVIO</u> |

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se nova redação ao § 5º, e acrescente-se novos parágrafos ao art.212, da Constituição, incluindo-se o art. 1º da PEC, bem como acrescente-se novo artigo ao ADCT, incluindo-o no art. 3º da mesma PEC, com a seguinte redação:

- | | | |
|-----|---|-----------------------------|
| 18. |  | <u>CESAR BORGES</u> |
| 19. |  | <u>SÉRGIO CASEAN</u> |
| 20. |  | <u>PAULO PAIM</u> |
| 21. |  | <u>ANTÔNIO P. DE BARROS</u> |
| 22. |  | <u>ESMAR ALAS</u> |
| 23. |  | <u>RAMZI REBI</u> |
| 24. |  | <u>ANTÔNIO L. MAGALHÃES</u> |
| 25. |  | <u>REGINALDO DUARTE</u> |
| 26. |  | <u>ARTHUR VIRGÍLIO</u> |
| 27. |  | <u>JOÃO A. DE SOUZA</u> |
| |  | <u>HERÓISCA HELENA</u> |

EMENDA nº 43, de Plenário**Proposta de Emenda a Constituição nº 74/2003***Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*

- Inclua-se um parágrafo 3º no Artigo 230 da Constituição Federal, com a seguinte redação :

"Art. 230 -

§ 3º - Os recursos para o financiamento do disposto nos parágrafos anteriores serão disponibilizados nos termos do Art. 204.

JUSTIFICATIVA

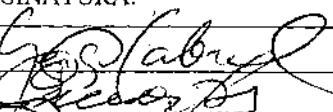
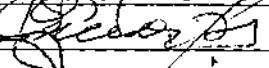
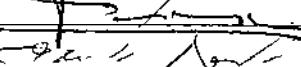
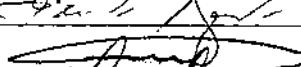
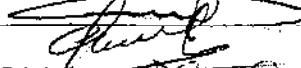
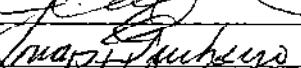
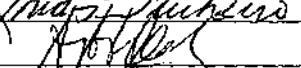
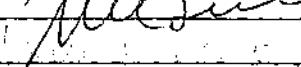
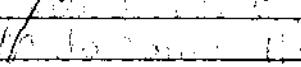
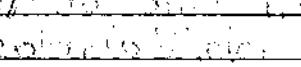
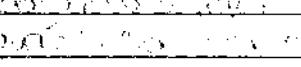
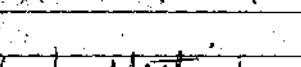
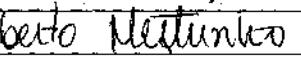
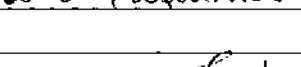
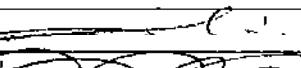
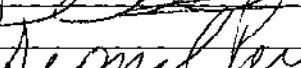
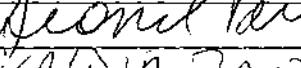
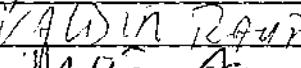
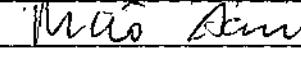
A assistência social tem como um dos objetivos a proteção a velhice, e por ter tal atribuição faz jus ao custeio pelo orçamento da seguridade social. A presente emenda visa garantir o devido custeio para os programas destinados aos idosos, mediante recursos da seguridade social, evitando que este custeio seja arcado indevidamente por apenas uma parcela da sociedade, como ocorre com a gratuidade no transporte público urbano, a qual deve ser custeadas pelo orçamento da previdência social, por se tratar de uma assistência social prestada pelo Poder Público.

H. M. S. / J. P. B.
Senado Federal, ____ de outubro de 2.003

J. L. Gomes *Eas*
J. Guilherme
10/10/03

EMENDA N° - CCJ

(À Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003)

| SENADOR: | ASSINATURA: |
|-----------------------------|--|
| 07 - SÉRGIO CABRAL |  |
| 08 - OSNAR DIAS |  |
| 09 - JAIU CAPIBERIPE |  |
| 10 - EDUARDO AZEREDO |  |
| 11 - DUCIMAR COSTA |  |
| 12 - JUIZ GOMES |  |
| 13 - RONALDO VIEIRA |  |
| 14 - TELMILSON LIMA |  |
| 15 - ANTONIO MACHADO BASTOS |  |
| 16 - |  |
| 17 - |  |
| 18 - |  |
| 19 - |  |
| 20 - |  |
| 21 - |  |
| 22 - |  |
| 23 - |  |
| 24 - |  |
| 25 - |  |
| 26 - |  |
| 27 - |  |
| 28 - |  |
| 29 - |  |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de 2003

EMENDA ADITIVA N° 74, de Plenário

Acrecente-se novo artigo às Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal, incluindo-o no art. 1º da PEC, com a seguinte redação:

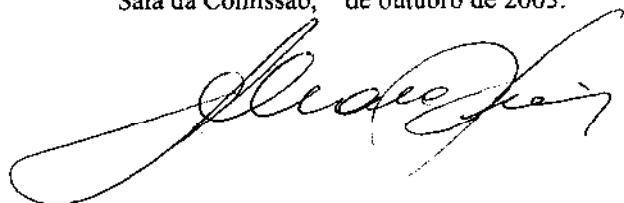
Art. 1º.....

"Art. 251. A critério do desapropriante, a desapropriação de imóvel urbano poderá ser indemnizada através da anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa."

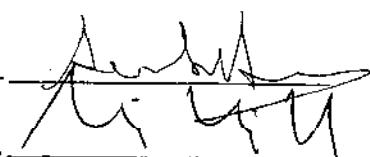
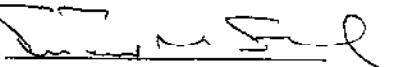
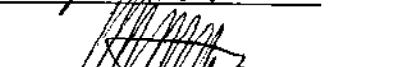
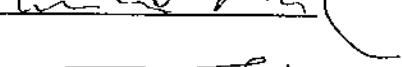
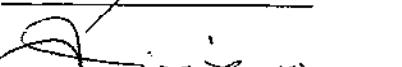
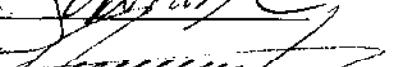
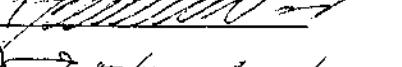
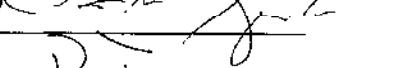
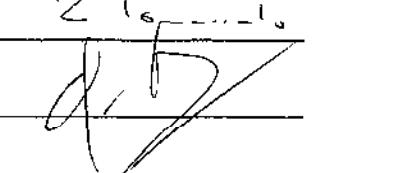
JUSTIFICATIVA

Esta emenda atende especialmente a antigo pleito das Prefeituras do País e já tinha sido contemplada no âmbito de projeto de reforma tributária aprovado em fase inicial na Câmara em 2000. A idéia é simples: permitir compensações entre desapropriações devidas pelo poder público e dívida ativa inscrita como crédito do mesmo poder.

Sala da Comissão, de outubro de 2003.



Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo artigo às Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal, incluindo-o no art. 1º da PEC, com a seguinte redação:

2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 
11. 
12. 
13. 
14. 
15. 
16. 
17. 

SÉRGIO GIURCA

FLÁVIO ARNS

TEOTÔNIO V. FILHO

ALMIRANTE LIMA

CAMATA

PAPAZEU PAES

VALDE RAPP

MÁRCIO MACÊZ

MOACIR DÓ

JOSÉ MARANHÃO

JOÃO CABIBERIBE

JOÃO ROSADO

AILTON FREITAS

EUCLIDES AZEREDO

FERNANDO TOLENTINO

LUÍZ ORSI

WALNE ALVES

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo artigo às Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal, incluindo-o no art. 1º da PEC, com a seguinte redação:

- | | | |
|-----|--|---|
| 18. | | <u>CÉSAR BORGES</u> |
| 19. | | <u>SÉRGIO CABRAL</u> |
| 20. | | <u>PAULO PAIM</u> |
| 21. | | <u>ANTÔNIO P. DE BARROS</u> |
| 22. | | <u>OSMAR DIAS</u> |
| 23. | | <u>CAMILO TAVARES</u> |
| 24. | | <u>ANTÔNIO P. MAGALHÃES</u> |
| 25. | | <u>REGINALDO SOUZA</u> |
| 26. | | <u>ARTHUR VIRGÍLIO</u> |
| 27. | | <u>HEUDIS A. DE SOUZA</u> <u>HEUDIS HELENA</u> |
- Melhoré Nalin

EMENDA N° 35 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescente-se o seguinte artigo à Constituição Federal, nos termos do que dispõem os arts. 1º, 2º e 7º da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 1º

'Art. 167-A. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição.”

"Art. 7º

'III – o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.'"

JUSTIFICAÇÃO

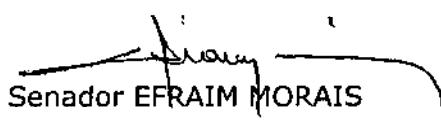
O Orçamento Geral da União tornou-se mais rígido, a partir da Constituição Federal de 1988, com uma redução no grau de discricionariedade na alocação dos recursos. A flexibilidade no orçamento do Governo Federal foi afetada por dois tipos de restrições: pelo excessivo grau de vinculação de receitas e pelo elevado nível de despesas constitucional e legalmente obrigatórias. Em 1988, os recursos da União de livre alocação representavam 55,5% do total das receitas do Tesouro, enquanto que, em 1993, a participação caiu para 22,9%. No exercício de 2002, considerando-se a parcela da Desvinculação de Recursos da União (DRU), apenas 19,4% dos recursos da União eram isentos de vinculação.

A parcela correspondente à receita vinculada da União elevou-se significativamente, a partir da última década do século passado, especialmente em função da promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre as principais vinculações criadas pela Constituição, podem-se destacar a vinculação dos recursos de impostos à educação, conforme o art. 212; das contribuições sociais elencadas no art. 195, vinculadas ao financiamento do orçamento da seguridade social; das contribuições ao PIS/Pasep, conforme o art. 239, vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Posteriormente, tivemos a instituição da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre os Combustíveis, também vinculadas a despesas específicas.

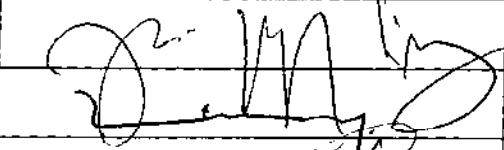
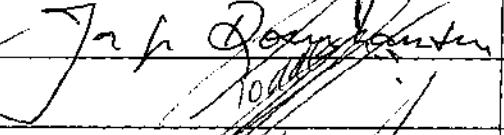
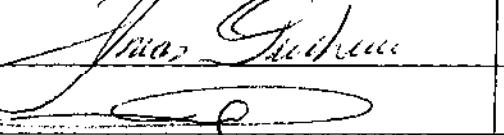
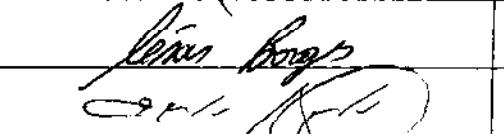
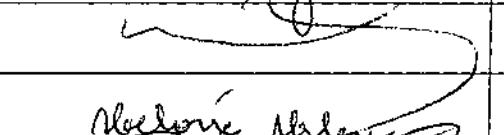
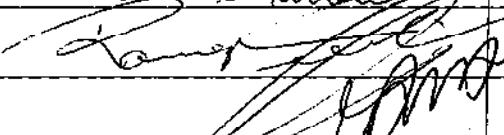
Visando reverter a perda de flexibilidade na gestão, causada em grande medida pelo aumento de recursos vinculados, foi criado o Fundo Social de Emergência (FSE). Esse fundo tornou obrigatória a desvinculação de 20% do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União e vigorou de 1994 a junho de 1997. O FSE foi substituído pelo Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), o qual vigorou até o final de 1999. Com o término da vigência do FEF, instituiu-se a Desvinculação de Recursos da União (DRU), que vigorará até o final de 2003. A desvinculação de recursos visou aumentar a capacidade do setor público intervir na economia, mediante a política fiscal, e especialmente viabilizar a obtenção de superávits primários substanciais a partir de 1999.

A Emenda que apresentamos à PEC nº 74, de 2003, objetiva tornar permanente a desvinculação de recursos. Esta é a melhor solução para o problema já que reformar todo o sistema de vinculações inserido na Constituição seria técnica e politicamente inviável. Para isso seria necessária uma reforma profunda na Constituição, envolvendo a alteração, dentre outros, dos arts. 212 (recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino), 195 (recursos para a seguridade social), 239 (recursos para o FAT e BNDES), 84 do ADCT (recursos da CPMF), art. 177 (recursos da CIDE).

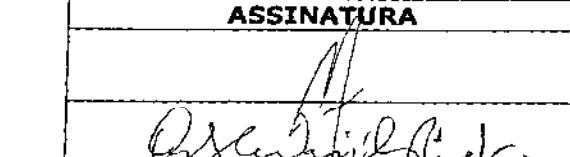
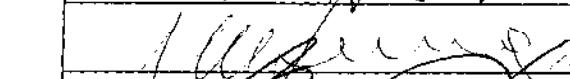
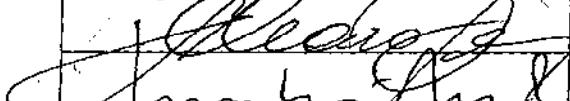
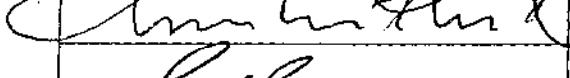
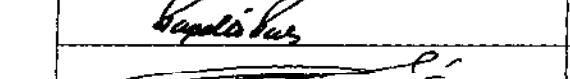
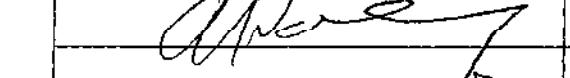
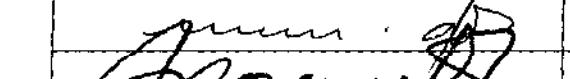
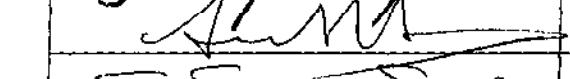
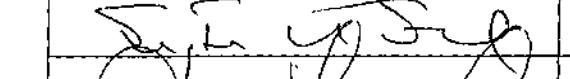
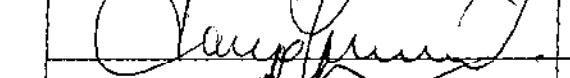
Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **torna permanente a desvinculação de 20% dos recursos arrecadados pela União (DRU)**.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|---------------------------|
|  | José Jorge Matto Alves |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romen Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | César Borges |
|  | Edmundo Arns |
|  | Heralaldo Fontes |
|  | Heloísa Helena |
|  | Kátia Tebet |
|  | Leonel Pavan |
| | Almeida Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **torna permanente a desvinculação de 20% dos recursos arrecadados pela União (DRU)**.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-----------------------|
|  | Arlindo Cesar |
|  | Arthur Virgílio |
|  | Neri Superina |
|  | Álvaro Dias |
|  | Marx Macêdo |
|  | Senador PAPALEÓ PAES |
|  | Wellington Silveira |
|  | Antônio Carlos Soárez |
|  | Marin da Cunha Alves |
|  | Reginaldo Lopes |
|  | Sérgio Guerra |
|  | Teotônio Vilela Filho |
|  | Tasso Jereissati |
|  | Luiz Otávio |
| | |
| | |

EMENDA Nº 76 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 76 do ADCT, constante do art. 2º da PEC 74/2003:

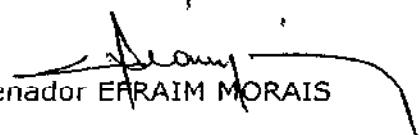
"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 31/12/2005, vinte por cento da arrecadação da União de impostos e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (NR)

....."

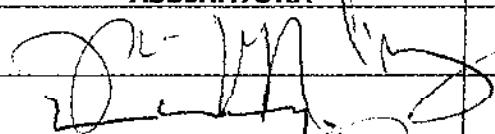
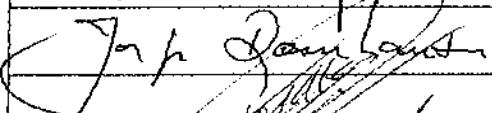
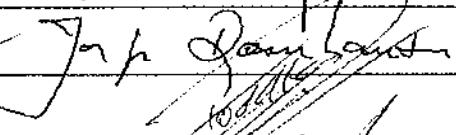
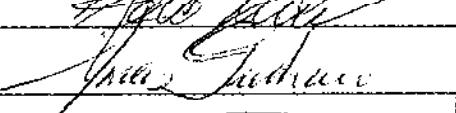
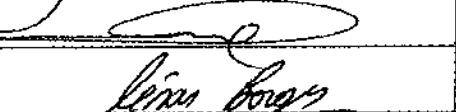
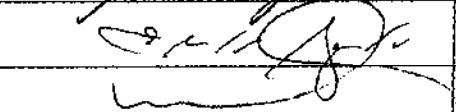
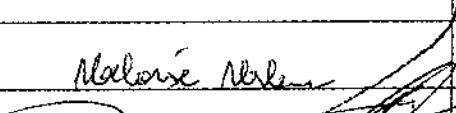
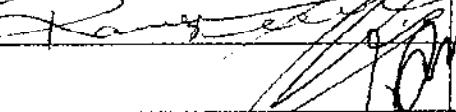
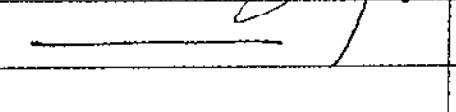
JUSTIFICAÇÃO

As sucessivas prorrogações da desvinculação de receitas da União, desde a criação do Fundo Social de Emergência em 1994, e a prática recorrente de vinculação da matéria à discussão da reforma tributária têm efetivamente se constituído num fator de acomodação do Governo Federal em relação à anacrônica estrutura tributária vigente, que se faz sempre em detrimento de uma reforma tributária abrangente, benéfica ao contribuinte e estimuladora do crescimento econômico do país. Dessa forma, sugere-se redução do prazo de prorrogação da DRU para apenas 2 anos.

Sala das Sessões,


Senador ERRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **permite a desvinculação de 20% da DRU até 31.12.2005 (suprime a possibilidade de desvinculações futuras)**.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Júlio |
|  | Nelson Azevedo |
|  | Jorge Bonnhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Lúcia Tavares |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Delegado |
|  | CÉSAR BORGES |
|  | Eduardo Azeredo |
|  | Henrique Forges |
|  | Marlise Nolasco |
|  | Heloísa Helena |
|  | Raimundo Tebet |
|  | Leonel Pavan |
| | |
| | |
| | |
| | |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **permite a desvinculação de 20% da DRU até 31.12.2005 (suprime a possibilidade de desvinculações futuras).**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|------------------------|
| | Alvaro Dias |
| | Rosane Sáenz |
| | Arthur Viana |
| | Weverton Rocha |
| | Álvaro Dias |
| | Marco Macel |
| | Senador PAPALEO PAES |
| | Rozacelio Júnior |
| | Amaro Góes |
| | Maria do Carmo Alves |
| | Reginaldo Pinto |
| | Sérgio Guerra |
| | Teotônio Vilhena Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Witz Olimpio |

EMENDA N° 77 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Modificar o art. 2º da PEC 74/03 em tramitação no Senado Federal, suprimindo a expressão “**contribuições sociais**” e introduzindo a expressão “**contribuições**” no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata da prorrogação da Desvinculação das Receitas da União – DRU, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos e de contribuições de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição”.

JUSTIFICAÇÃO

Verdadeira ameaça à manutenção dos pagamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e às demais despesas da Seguridade Social – Saúde a Assistência Social - a prorrogação da Desvinculação de Receitas da União – DRU até dezembro de 2007, que permite carrear recursos tributários para o Caixa Único do Tesouro e os direciona para o pagamento do serviço da dívida, é o que propõe o art. 2º da PEC 74/03, que assim estabelece no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição".

A continuidade do remanejamento de recursos da Seguridade Social, através desse expediente compromete de forma perversa as políticas públicas da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social, indispensáveis ao desenvolvimento do Brasil, por meio da ampliação da proteção social da população.

Em 2002 foram arrecadados R\$ 23,7 bilhões de CPMF e quase R\$ 77 bilhões entre COFINS e CSLL e, desses mais de R\$ 100 bilhões, apenas R\$ 27 bilhões chegaram aos cofres do INSS para as ações da Previdência Social e da Assistência Social, enquanto outros R\$ 30 bilhões foram repassados para a Saúde.

Portanto, mais de R\$ 43 bilhões deixaram de ser repassados para as ações da Seguridade Social e foram utilizados no pagamento de juros das dívidas interna e externa e outras ações do Governo Federal, enquanto propala-se o "déficit" do RGPS e mais de 40 milhões de excluídos padecem os males dessa exclusão.

É fato notório que o Tesouro Nacional não tem efetuado os repasses, à Seguridade Social, referentes às contribuições sociais fiscalizadas e arrecadadas pela Receita Federal.

Basta uma consulta ao SIAFI para confirmar essa assertiva:

RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL ARRECADADAS PELA STN/MF EM 2001

| RECEITAS | ARRECADAÇÃO REALIZADA | TRANSFERIDO PARA SEGURIDADE | TRANSFERIDO PARA OUTROS ÓRGÃOS | RETIDO NO TESOURO NACIONAL |
|---------------|-----------------------|-----------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| COFINS | 45,678 | 22,940 | 11,811 | 10,927 |
| CSLL | 8,967 | 1,929 | 4,797 | 2,241 |
| CPMF | 17,157 | 10,789 | - | 6,368 |
| TOTAIS | 71,802 | 35,658 | 16,608 | 19,536 |

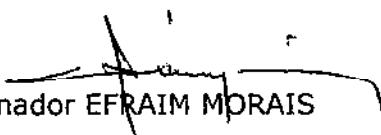
VALORES EM BILHÕES DE REAIS FONTE: SIAFI

O quadro acima evidencia que:

- a) apenas 49,66% das receitas COFINS,CSLL e CPMF foram transferidas para a Seguridade Social;
- b) 27,2% foram retidas pelo Tesouro Nacional;
- c) 23,14% foram transferidas para outros órgãos não pertencentes ao Sistema de Seguridade Social, contrariando o Artigo 195 da Constituição Federal.

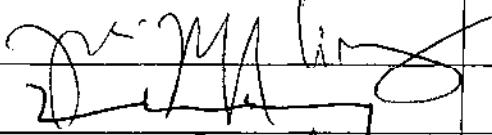
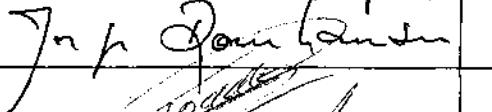
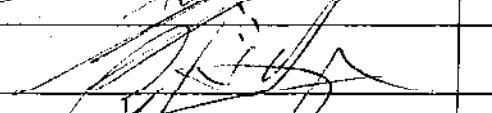
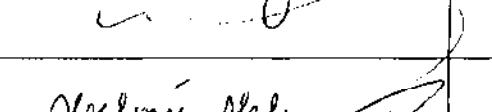
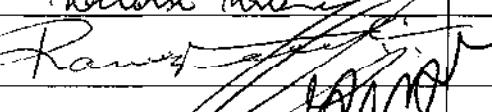
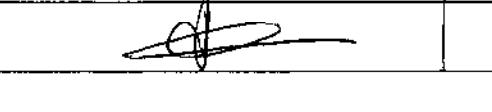
Portanto, especialmente em relação aos recursos da Seguridade Social, evidencia-se um absurdo desvio de verbas, violador do espírito da Constituição de 1988 e aniquilador do conceito de contribuição social: as contribuições só podem existir em função das finalidades para cuja custeio foram instituídas; com a desvinculação, não há contrapartida, e sem esta desaparece o conceito de contribuição, que deve corresponder a prestação bem determinada em favor da sociedade.

Sala das Sessões,



Senador Efraim MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **autoriza a prorrogação da Desvinculação de Receitas da União - DRU até dezembro de 2007.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Santa |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Azevedo |
|  | Raul Tavares |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Décio Vilela Costa |
|  | César Borges |
|  | Evaristo Arzken |
|  | Henrique Forges |
|  | Heloisa Helena |
|  | Ramon Tebet |
|  | Leonel Pavan |
|  | Almeida Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscriptor o Senador Efraim Moraes, que **autoriza a prorrogação da Desvinculação de Receitas da União - DRU até dezembro de 2007.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------------|----------------------|
| | Efraim MORAES |
| Alejandro Toledo | Eduardo VIEGAS |
| | Nei SOARES JAP |
| Cedro | Fábio DAS |
| José Inácio | Marco MACIEL |
| Papaléo | Senador PAPALÉO PAES |
| | Mozarildo CAVALCANTI |
| Wald | Anna do Céu VIEIRAS |
| | Maria do Carmo ALVES |
| Hage | Reginaldo DEOLIVEIRA |
| | Sérgio EUGÊNIA |
| Túlio | Teori Vilela FILHO |
| Caiado | TASSO JENKISSATI |
| | Luiz OTÁvio |
| | |
| | |
| | |

EMENDA N° 78 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Arrescente-se parágrafo ao artigo 82 do ADCT, da Constituição Federal, constante do artigo 2º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

"Art. 82.....

.....
§ 4º - A aplicação do adicional previsto no parágrafo 1º, não poderá resultar em alíquota efetiva superior a maior alíquota prevista na letra "a" do inciso IV do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

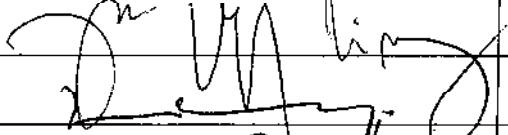
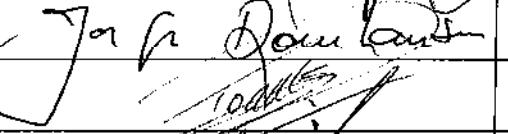
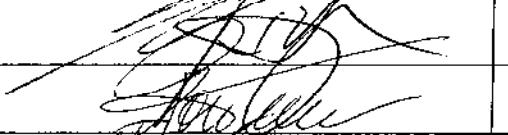
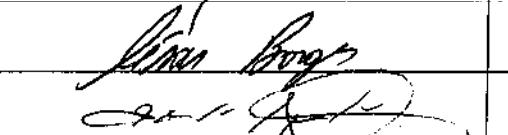
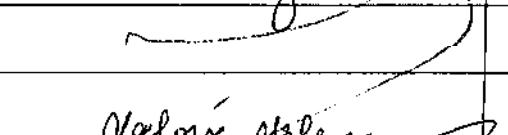
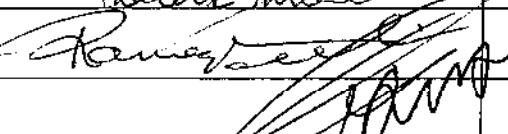
A emenda atende ao desejo da sociedade brasileira de que seja limitada a tributação sobre o consumo, em face de seu caráter regressivo, e que a reforma tributária represente efetivo instrumento para se obter uma ampliação da base de contribuintes.

A emenda pretende assegurar que a carga tributária efetiva não seja superior à maior alíquota fixada pelo Senado Federal, permitindo manter próximo ao nível atual a carga tributária incidente, evitando-se não só os sacrifícios adicionais para a sociedade, bem como incentivos adicionais à economia informal pela imposição crescente de tributos. Objetiva ainda que o Fundo de Combate a Pobreza não seja utilizado como artifício para elevação da carga tributária.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que *limita a tributação sobre o consumo*.

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|---------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Santa |
|  | Jorginho Bonnhausen |
|  | Demostenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Lamec Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Duervaldo Costa |
|  | César Borges |
|  | Edvaldo Azevedo |
|  | Henrique Fortes |
|  | Heloisa Helena |
|  | Ramon Tebet |
| | Leonel Pavan |
| | Lucia Vânia |
| | Almeida Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **limita a tributação sobre o consumo.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | Rosânia Sinakiy |
| | Ana Paula Vilela |
| | Nery Sereyama |
| | Alvaro Dias |
| | Marcus Maack |
| | Senador PAPALÉO PAES |
| | Ricardo Cavalcanti |
| | Antônio Carlos Valadares |
| | Maria da Conceição Alves |
| | Reginaldo Duarte |
| | Sérgio Gueará |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Otávio |
| | |
| | |

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de
2003***

EMENDA MODIFICATIVA N° 79, da Plenário

Dê-se ao art. 90, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição, constante do art. 3º da PEC, a seguinte redação:

Art.
3º.....
.....

"Art. 90. A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I - fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos, inclusive em caráter individual, até 31 de julho de 2003, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

a) aqueles autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por prazo certo e em função de determinadas condições, terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório;

b) os demais benefícios ou incentivos autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderão ter seu prazo de fruição mantido pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, pelo prazo máximo de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda;

c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, não poderão ser prorrogados e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda;

d) os Estados e Distrito Federal terão noventa dias após a promulgação desta Emenda para publicar nos seus respectivos Diários Oficiais todos os atos concessórios relativos à alínea c, ou sua referência, quando já publicados;

e) em sessenta dias da publicação prevista na alínea d, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g;

f) verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, m, para instauração do respectivo processo administrativo;

g) os incentivos ou benefícios não enquadrados nas hipóteses do caput deste inciso ou os não publicados no prazo de que trata a alínea d ficam extintos após cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda;

h) os Estados, na defesa de suas economias, poderão solicitar, após o registro previsto na alínea "e" adesão aos benefícios fiscais concedidos nos termos da alínea "c", hipótese na qual os mesmos passarão a vigorar em seu território nas mesmas condições e prazos previstos no ato concessório original.

II - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, b, da Constituição, para vigência nos quatro primeiros exercícios da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, e serão reduzidas, no decurso do prazo de sete anos a partir do primeiro dia do quinto exercício da exigência do imposto, na forma e graduação previstas em lei complementar, até que se estabeleça uma única alíquota de referência de quatro por cento;

III - considera-se extintos, na data da promulgação desta Emenda, quaisquer incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou prorrogados a partir de 31 de julho de 2003, exceto:

a) a prorrogação ou concessão para atendimento das disposições do art. 170, IX, e 179, da Constituição realizadas entre esta data e da vigência da lei complementar referida no inciso IV, que vigorarão até a prevista no artigo 99 deste Ato;

b) a concessão ou prorrogação por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 realizada entre esta data e da vigência da lei complementar no artigo 155, XII da Constituição, que terão

seu prazo de fruição conforme os termos das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo:

IV - lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, disporá sobre o regime de transição referido neste artigo, podendo criar fundos ou outros mecanismos necessários à sua consecução, e, observado o que determinam os incisos I a III, a vigência dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros e a aplicabilidade das regras em vigor à época das respectivas concessões;

V - lei estadual poderá estabelecer adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, IV e V, a, da Constituição, observado o seguinte:

a) o adicional poderá ser estabelecido para, no máximo, quatro mercadorias e serviços;

b) o adicional estabelecido poderá vigorar pelo prazo de três anos, contados do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção;

VI - para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, d, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para a fixação de prazo pelos Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As normas concessivas de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros a que se refere este artigo não poderão contemplar novos beneficiários a partir da promulgação desta Emenda.

§ 2º Pelo prazo de até três anos, contados da data de publicação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão, a seu critério, destinar até cinco décimos por cento da receita líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS à manutenção dos incentivos e benefícios concedidos a programas e projetos culturais e programas de inclusão social, criados até essa data, respeitado o limite de cinco por cento do ICMS a recolher pelo contribuinte.

§ 3º Enquanto não viger a lei complementar prevista no inciso II, a partir do primeiro dia do quinto exercício da exigência do imposto, as alíquotas de referência serão reduzidas, a cada ano, inicialmente pela maior alíquota, em um ponto percentual até que se estabeleça uma alíquota de referência única, finalizando a transição quando a redução atingir a alíquota de referência de quatro por cento.

§ 4º Enquanto não se estabelecer uma alíquota interestadual única de referência de quatro por cento, a que se refere o inciso II, o imposto de que trata o art. 155, II, nas operações com energia elétrica e petróleo, inclusive

lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, caberá integralmente ao Estado de localização do destinatário, aplicando-se as regras previstas no art. 155, § 2º, VI, e e g, XII, b e n e XIII, e, da Constituição.

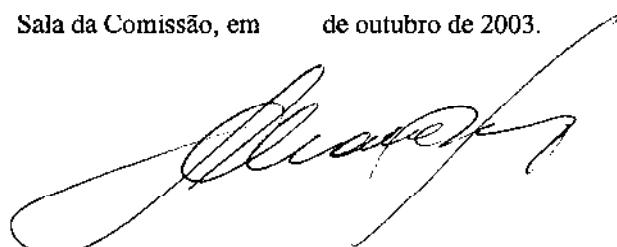
§ 5º Findo o período a que se refere o § 4º, caberá ao Senado Federal definir as alíquotas de referência dos produtos nele mencionados, observado o limite do inciso II.

.....
....."

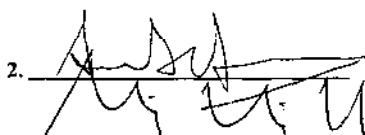
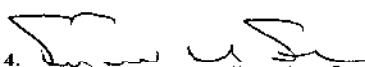
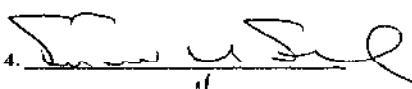
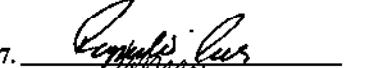
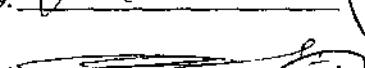
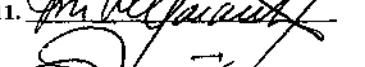
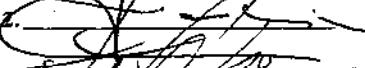
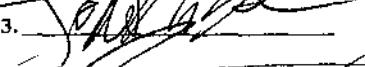
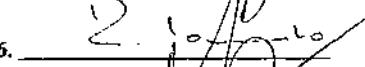
Justificativa

Esta emenda propõe ajuste no regime de transição do ICMS visando aperfeiçoar a redação e melhorar tal processo, evitando maiores prejuízos para o equilíbrio federativo e da concorrência no mercado interno.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

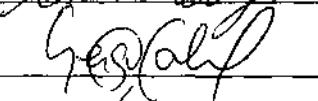
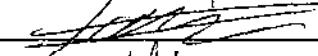
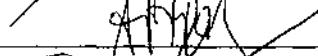
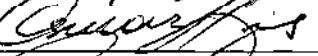
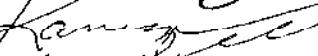
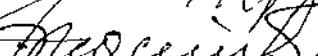


Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se ao art. 90, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição, constante do art. 3º da PEC, a seguinte redação :

2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 
11. 
12. 
13. 
14. 
15. 
16. 
17. 

SÉRGIO GUERRA
FLÁVIO ARNS
TEOTONIO V. FILHO
ARNALDO LIMA
CANZÃO
PAPALEO PAES
VALDIR RAUPP
MÁRIO MARIZ
MORAES
JOSÉ MACANHA
JOÃO CABIBERIBE
JOÃO RIBEIRO
ABÍLTON FREITAS
EUCLIDES MAAIA
DOMINGOS TOVAR PINHO
LUIZ OTÁVIO MAGALHÃES
LAMENTE ANTunes

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se ao art. 90, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição, constante do art. 3º da PEC, a seguinte redação :

- | | | |
|-----|--|---|
| 18. |  | <u>CESAR BORGES</u> |
| 19. |  | <u>SÉRGIO CABRAL</u> |
| 20. |  | <u>PAULO PAIM</u> |
| 21. |  | <u>ANTÔNIO P. DOS PRAZERES</u> |
| 22. |  | <u>OSNIAR DE BRITO</u> |
| 23. |  | <u>EUNICE RIBEIRO</u> |
| 24. |  | <u>ANTÔNIO P. MACALHÃES</u> |
| 25. |  | <u>REGINALDO LUTAER</u> |
| 26. |  | <u>ARTHUR VIRGÍLIO</u> |
| 27. |   | <u>JOAQUIM ALVES DE SOUZA</u> <u>HEITOR KECAVA</u> |

EMENDA N° 80 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 90, do ADCT, constante do art. 3º da PEC 74/2003:

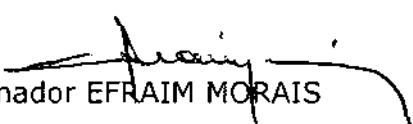
"Art. 90.

I – Fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos, inclusive em caráter individual, até a promulgação desta emenda, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

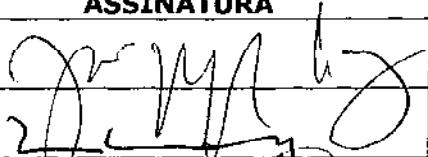
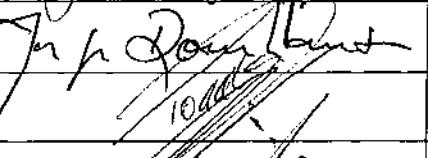
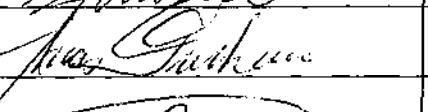
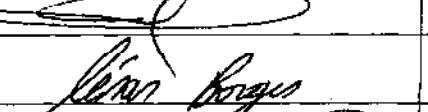
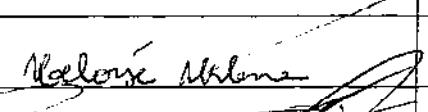
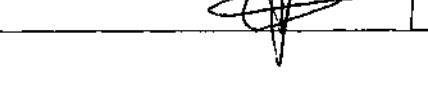
JUSTIFICAÇÃO

O prazo limite para a concessão de incentivos fiscais deve ser a promulgação da emenda, ou sua entra em vigor, não uma data aleatoriamente estabelecida, já modificada diversas vezes no curso das discussões.

Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais concedidos pelos Estados até a data da promulgação da Emenda.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Maia Sante |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demostenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Loura Tuna |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | César Borges |
|  | Giannio Azevedo |
|  | Henrique Fonseca |
|  | Meloisa Helena |
|  | Kátia Tebet |
|  | Leonel Ribeiro |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Almeida Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais concedidos pelos Estados até a data da promulgação da Emenda**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|--------------------------|
| | Efraim Morais |
| | Armando Vazino |
| | Nereu Suassuna |
| | Alvaro Dias |
| | Papaleo Paes |
| | Senador PAPALEO PAES |
| | Marconi Perillo |
| | Antônio Carlos Valadares |
| | Marco Antonio Alves |
| | Reginaldo Duarte |
| | Sérgio Góes |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Izê Otávio |
| | |
| | |

EMENDA Nº 84 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso V do art. 90 do ADCT, constante do artigo 3º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

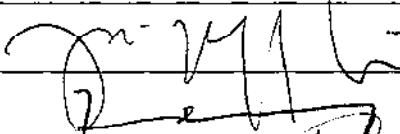
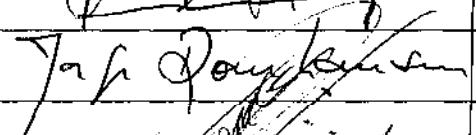
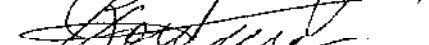
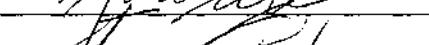
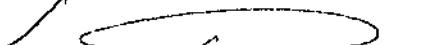
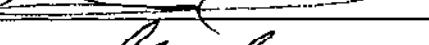
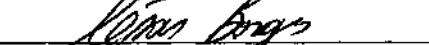
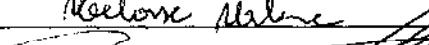
JUSTIFICAÇÃO

A faculdade de aumento de alíquotas do ICMS, por Lei Estadual, representaria a manutenção das condições que ensejam hoje a Guerra Fiscal entre os Estados. Ao conferir tal prerrogativa, a alteração colide com uma das metas principais da PEC na sua versão original, qual seja, a uniformização da cobrança do ICMS.

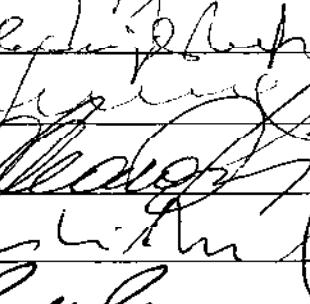
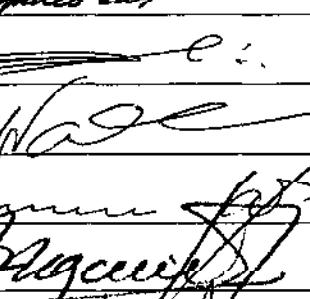
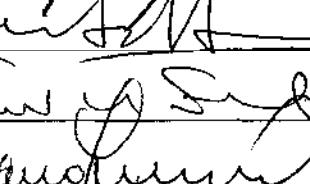
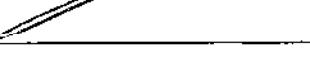
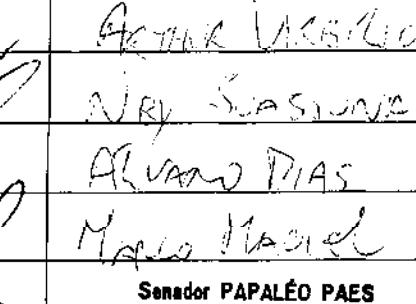
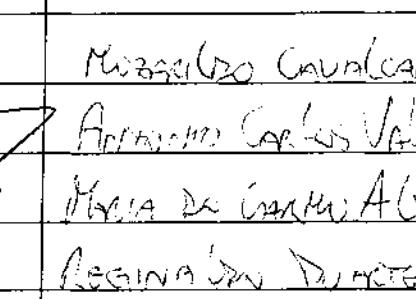
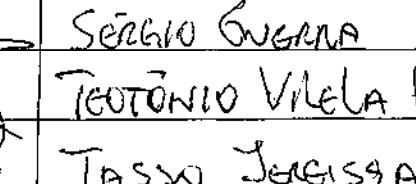
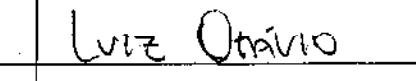
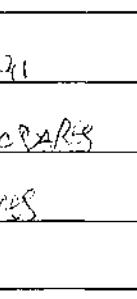
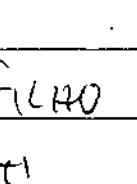
Sala das Sessões,

Senador Efraim MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **suprime a possibilidade de os governos estaduais aumentarem as alíquotas do ICMS.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | JOSÉ JORGE |
|  | MAURO SANTOS |
|  | JORGE BORNHAUSEN |
|  | DEMÓSTENES TORRES |
|  | JOSÉ AZEVEDO |
|  | ROMÃO PERNA |
|  | JONAS PINHEIRO |
|  | DURVAL |
|  | CÉSAR BORGES |
|  | EDUARDO AZEREDO |
|  | HENRIQUE FONTES |
|  | HELOISA HELENA |
|  | KAMEZ TEBET |
|  | LEONEL PAVAN |
|  | VERA VÍCRIA |
|  | ALMINDA LIMA |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **suprime a possibilidade de os governos estaduais aumentarem as alíquotas do ICMS.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|---------------------------|
|  | Maurício Senna |
|  | Mário Vilela Filho |
|  | Ney Suassuna |
|  | Alvaro Dias |
|  | Maria da Penha |
|  | Senador PAPALEO PAES |
|  | Mazzelto Caunicani |
|  | Antônio Carlos Valderrama |
|  | Maria de Lourdes Alves |
|  | Regina Janira |
|  | Sérgio Góes |
|  | Teotônio Vilela Filho |
|  | Tasso Jereissati |
|  | Luiz Otávio |
|  | Mário Covas |
|  | José Sarney |

EMENDA N° 82 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

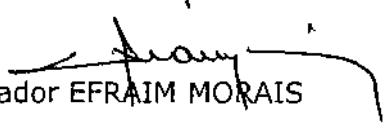
Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 91 do ADCT, constante do art. 3º da PEC 74/2003:

"Art. 91. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2005.

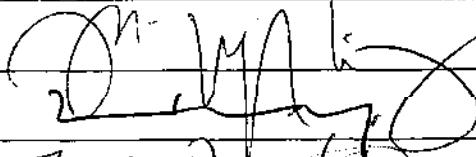
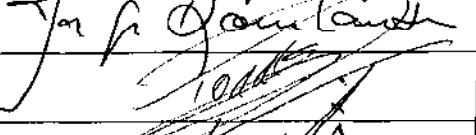
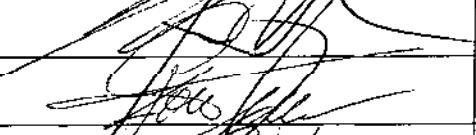
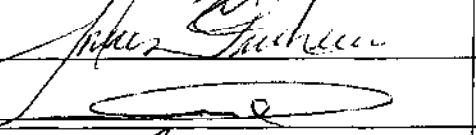
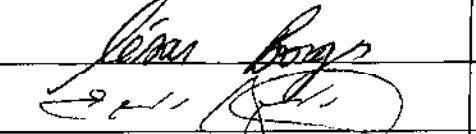
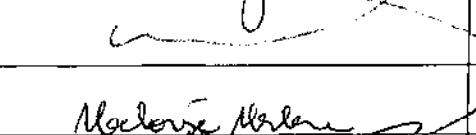
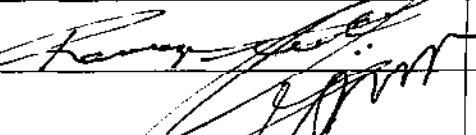
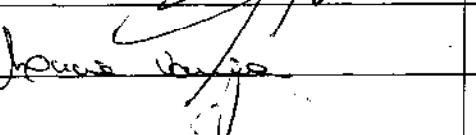
JUSTIFICAÇÃO

A CPMF é, sabidamente, um tributo cumulativo, perverso para a economia, para a produção e para o emprego, portanto nocivo ao desenvolvimento econômico. Assim, é fundamental retirá-la de nosso cenário jurídico o mais rápido possível. Dessa forma, ao invés dos 4 anos de prorrogação como quer o governo, propomos prorrogação deste tributo por apenas mais 2 anos.

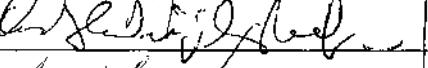
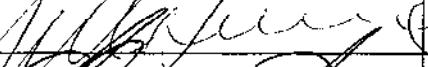
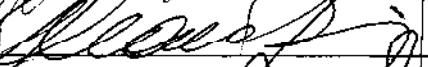
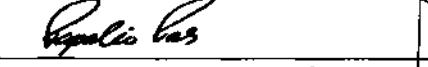
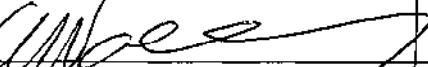
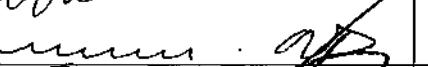
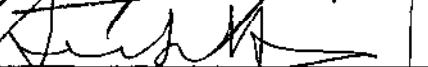
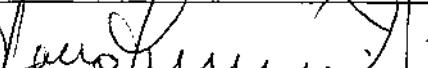
Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **prorroga o prazo para cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2005.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Amorim |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Agripino |
|  | Romer Tuma |
|  | Jonas Pinacaros |
|  | Delegado |
|  | César Borges |
|  | Edvaldo Araújo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Macroré Moraes |
|  | Helena Helena |
| | Raimez Tebet |
| | Leovél Pavão |
| | Lucía Vainia |
| | Almeida Lira |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **prorroga o prazo para cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2005.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------------|
|  | Efraim Moraes |
|  | Arthur Virgílio |
|  | Nereu Vassoura |
|  | Álvaro Dias |
|  | Marco Maciel |
|  | Senador PAPALÉO PAES |
|  | Moacir do Carmo |
|  | Antônio Carlos Valadares |
|  | Maria do Carmo Alves |
|  | Reginaldo Duarte |
|  | Sérgio Guerra |
|  | Teotônio Vilela Filho |
|  | Tasso Jereissati |
|  | Luiz Otávio |
| | |
| | |

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de
2003***

EMENDA MODIFICATIVA N° 83, de Plenário

Dê-se ao “caput” do art. 91 do ADCT da Constituição, constante do art. 3º da PEC, a seguinte redação:

Art.
3º.....
.....

“Art. 91. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 30 de junho de 2005.

.....

Justificativa

Esta emenda propõe reduzir para um ano e meio o prazo de prorrogação da CPMF, adotando o mesmo período pela qual foi postergada pela última vez durante o mandato presidencial anterior.

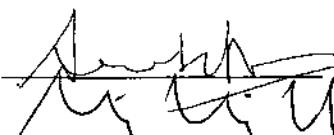
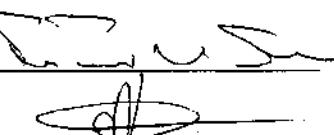
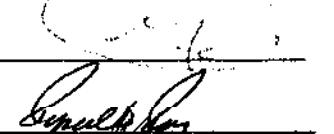
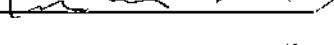
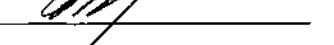
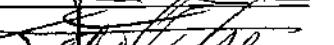
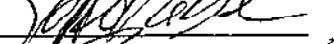
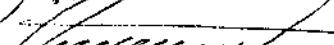
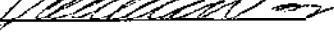
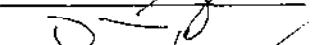
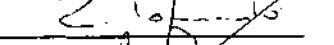
Já é um consenso nacional que o atual projeto está muito longe de promover a reforma tributária pela qual tanto anseia a sociedade brasileira.

Também é notório que a CPMF não passa de um paliativo que só interessa ao fisco federal e que acaba sinalizando contra a promoção de uma reforma tributária profunda e estrutural.

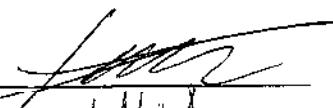
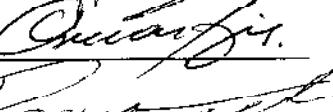
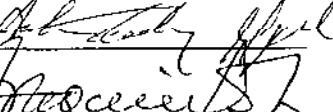
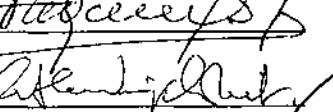
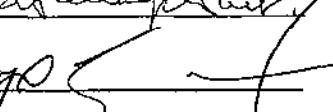
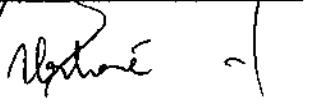
Tal tributo só se sustenta num contexto de crise financeira e não se pode aceitar que o País trabalhe com a hipótese de que atravessará uma crise por quatro anos, pressupondo que o atual governo federal passará todo o resto do seu mandato presidencial em crise. Por tudo isso, é fundamental limitar a cobrança da CPMF até junho de 2005, por se entender que será tempo mais do que suficiente para o governo federal encontrar outras fontes de recursos e de melhor qualidade para substituir tal contribuição.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se ao “caput” do art. 91 do ADCT da Constituição, constante do art. 3º da PEC, a seguinte redação:

- | | | |
|-----|---|---------------------------|
| 2. |  | <u>SÉRGIO GUERREIRO</u> |
| 3. |  | <u>PLÍNIO ARNS</u> |
| 4. |  | <u>TEOTÔNIO V. FILHO</u> |
| 5. |  | <u>ALMEIDA LIMA</u> |
| 6. |  | <u>CANZIANI</u> |
| 7. | | <u>RAIMUNDO PAES</u> |
| 8. |  | <u>VALDEI RUPP</u> |
| 9. |  | <u>MARCO MACENA</u> |
| 10. |  | <u>MOZARILDO</u> |
| 11. |  | <u>JOSÉ MARANHÃO</u> |
| 12. |  | <u>JOÃO CABIBERIBE</u> |
| 13. |  | <u>JOÃO RIBEIRO</u> |
| 14. |  | <u>AELTON FREITAS</u> |
| 15. |  | <u>SEAFIM ARSESAS</u> |
| 16. |  | <u>RODOLPHO TOLENTINO</u> |
| 17. |  | <u>LUIZ OTÁVIO</u> |
| 18. |  | <u>CESAR BORGES</u> |
| 19. |  | <u>SÉRGIO CABRAL</u> |

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Dê-se ao "caput" do art. 91 do ADCT da Constituição, constante do art. 3º da PEC, a seguinte redação:

20.  PAULO PAIM
21.  ANTÔNIO P. DE BARROS
22.  ESMIRNE ALVES
23.  RAMÓN TELES
24.  ANTONIO C. MAGALHÃES
25.  REGINALDO DUARTE
26.  ARTHUR VIRGÍLIO
27.  JOÃO A. DE SOUZA
-  HERZILIA HELENA

EMENDA N^º 84, de Plenário
(à PEC n^º 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC n^º 74, de 2003, o seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 3º
.....
‘Art. 91.
.....
§ 3º A União entregará aos municípios vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento dos recursos arrecadados por meio da contribuição a que se refere o *caput*, segundo critérios fixados em lei complementar.
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 enfrentou a monumental tarefa de devolver o País ao regime democrático.

Essa tarefa não era simples, nem se esgotava com a instituição do voto universal e periódico para os principais mandatos públicos. Era também necessário descentralizar o Governo, oferecendo às esferas estadual e municipal uma participação maior nos recursos arrecadados. Isso foi obtido por meio da elevação dos percentuais dos tributos que compõem os fundos de participação de Estados e Municípios.

Esse foi um avanço notável, que muito contribuiu para que os governos locais tivessem mais recursos para vencer os desafios, cada vez maiores, impostos pela crescente urbanização da população.

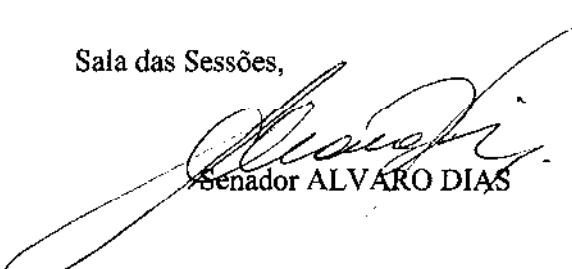
No entanto, a trajetória dos tributos ao longo dos últimos dez anos privilegiou a União, em detrimento de Estados e Municípios, subvertendo regra que consistia em um dos princípios básicos da democracia: a descentralização.

Ao longo dos anos, a União fez inchar cada vez mais sua receita, criando e elevando alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Como essas receitas não são repartidas com as esferas subnacionais de governo, criou-se um desequilíbrio na Federação. Hoje, o Governo Federal dispõe, sozinho, de cerca de três quintos das receitas tributárias totais.

Um passo à frente na construção de uma Federação mais equânime foi dado pela distribuição de 25% da CIDE para Estados e Municípios. Mas isso não basta. É necessário, também, que a contribuição provisória sobre movimentação financeira seja compartilhada.

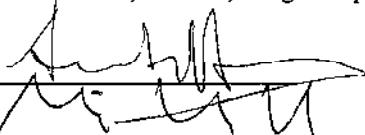
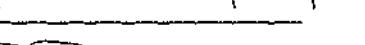
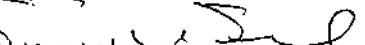
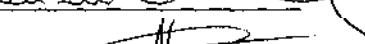
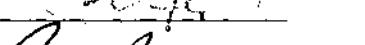
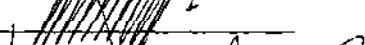
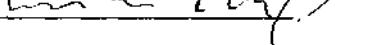
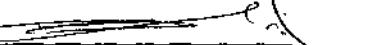
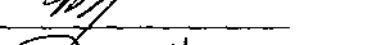
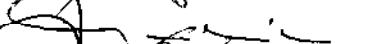
É o que propomos na presente Emenda à PEC nº 74, de 2003, para a qual pedimos o apoio dos ilustres Senadores.

Sala das Sessões,

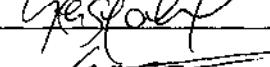
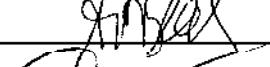
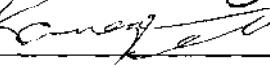
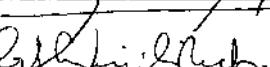
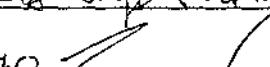
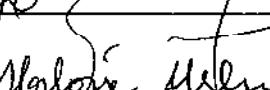


Senador ALVARO DIAS

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003, o seguinte parágrafo terceiro:

- | | | |
|-----|---|--------------------------|
| 2. |  | <u>SÉRGIO GUERRA</u> |
| 3. |  | <u>FLÁVIO ARNS</u> |
| 4. |  | <u>TEOTÔNIO V. FILHO</u> |
| 5. |  | <u>AMAZONA LIMA</u> |
| 6. |  | <u>CANANÉIA</u> |
| 7. |  | <u>PARÁ DE PÁES</u> |
| 8. |  | <u>VALDECI PAIVA</u> |
| 9. |  | <u>MACEIÓ</u> |
| 10. |  | <u>MOÇAMBIQUE</u> |
| 11. |  | <u>JOSÉ MARANHÃO</u> |
| 12. |  | <u>JOÃO CABIBERIBE</u> |
| 13. |  | <u>JOÃO ROBREDO</u> |
| 14. |  | <u>AGILTON RIBEIRO</u> |
| 15. |  | <u>GENÉSIO AZELO</u> |
| 16. |  | <u>RODOLFO TOUINHO</u> |
| 17. |  | <u>LUIZ OTÁVIO</u> |
| |  | <u>VASCO PIRES</u> |

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003, o seguinte parágrafo terceiro:

- | | | |
|-----|---|------------------------|
| 18. |  | CESAR BOFFES |
| 19. |  | SÉRGIO CABRAL |
| 20. |  | PAULO PAIM |
| 21. |  | ANTÔNIO P. DE BARROS |
| 22. |  | ARIMATEIA DIAS |
| 23. |  | RAMEZ TEBET |
| 24. |  | ANTÔNIO P. MACALHÃES |
| 25. |  | AGIMAR SOÁREZ |
| 26. |  | ARTUR VIRAÇÃO |
| 27. |  | JOAQUIM PEDRO DE SOUZA |
| |  | HERÓIS DE OLIVEIRA |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de 2003

EMENDA ADITIVA N° 85, de Plenário

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 91 do ADCT, constante do art. 3º da PEC com a seguinte redação:

*Art.
3º.....
.....
"Art. 91.....
.....*

§ 3º A partir de julho de 2005, inclusive, a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo será reduzida a cada mês em dois inteiros e cinco décimos por cento, cumulativamente, até ser fixada em vinte inteiros por cento da vigente na data da promulgação desta Emenda."

Justificativa

Não haverá uma verdadeira reforma tributária no Brasil enquanto não for reduzida e extinta a cobrança da CPMF, o tributo mais danoso à competitividade nacional.

Antes de ser apresentado o projeto de reforma pelo atual governo federal, especialistas, parlamentares e mesmo autoridades da equipe econômica do atual governo defendiam e prometiam prorrogar a CPMF apenas no caso de se fixar uma trajetória decrescente para sua cobrança. Isto foi esquecido pelo projeto do Executivo Federal enviado em abril – pior que isso, foi proposta perenizar sua cobrança, o que nunca tinha sido feito em gestões anteriores.

A Câmara mudou a proposta para uma cobrança provisória até 2007, ainda assim um prazo mais extenso, muito mais extenso do que o adotado nas emendas anteriores.

Faltou, porém, recuperar o princípio do desembarque da arrecadação federal em relação a tal contribuição. Para tanto, esta emenda sugere uma redução progressiva da base de cálculo da CPMF de modo a evitar mexer em sua alíquota, mas, que, na prática, para o contribuinte, teria o mesmo efeito financeiro.

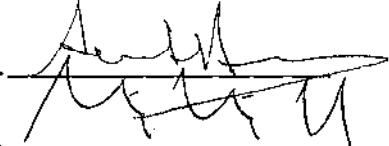
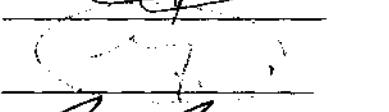
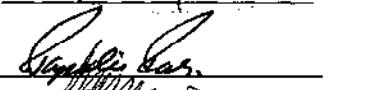
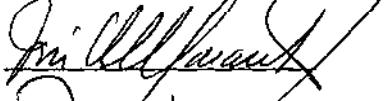
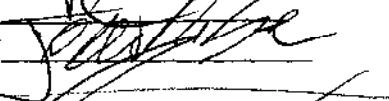
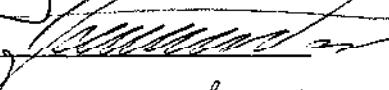
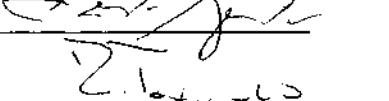
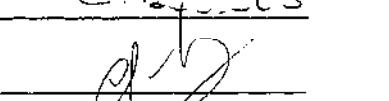
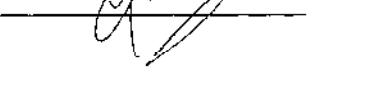
Conscientes da necessidade imposta pelo ajuste fiscal, é aceito que a CPMF continue a ser cobrada com a mesma alíquota de 0,38% por um ano

e meio (entre janeiro de 2004 e junho de 2005), o mesmo período aprovado na última emenda que a prorrogou (aliás, período acordado com a oposição da época). A seguir, a partir de julho de 2005, esta emenda propõe reduzir mensal e gradualmente a carga efetiva da CPMF. Uma redução mensal de 2,5% da atual base de cálculo atual significará o mesmo que diminuir a alíquota da CPMF em 0,01% por mês. Por último, é proposto um limite mínimo de base de cálculo que equivale a cobrança da CPMF com alíquota de 0,08%, o mesmo patamar acordado com a oposição durante a última prorrogação da CPMF e que significaria converter tal tributo numa função meramente fiscalizatória. Sala da Comissão, em de outubro de 2003

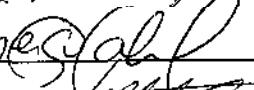
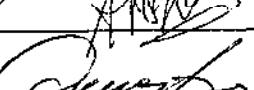
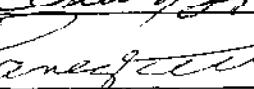
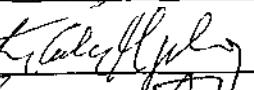
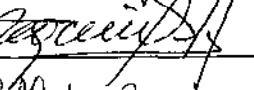
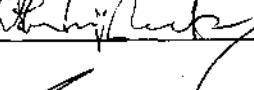
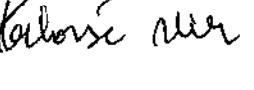
Sala da Comissão, em de outubro de 2003.



Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo parágrafo ao art. 91 do ADCT, constante do art. 3º da PEC com a seguinte redação:

- | | | |
|-----|---|----------------------------|
| 2. |  | <u>SÉRGIO GUGERA</u> |
| 3. |  | <u>PLÍNIO ARNS</u> |
| 4. |  | <u>TEOTÔNIO V. FILHO</u> |
| 5. |  | <u>ALMEIDA LIMA</u> |
| 6. |  | <u>CAMATA</u> |
| 7. |  | <u>PARALEO PACS</u> |
| 8. |  | <u>VALDIR RAUPP</u> |
| 9. |  | <u>MARCO MACENA</u> |
| 10. |  | <u>MOACIR LOBO</u> |
| 11. |  | <u>JOSÉ MACAUÁ</u> |
| 12. |  | <u>JOÃO CAPIBEBE</u> |
| 13. |  | <u>JOÃO RIBEIRO</u> |
| 14. |  | <u>AELTON FEITOSA</u> |
| 15. |  | <u>SOUZA AZEEZOID</u> |
| 16. |  | <u>ADOLFO JOVÁLIO</u> |
| 17. |  | <u>LUÍZ OTÁVIO VAZANTE</u> |

Emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, à PEC 74, de 2003. Acrescente-se novo parágrafo ao art. 91 do ADCT, constante do art. 3º da PEC com a seguinte redação:

- | | | |
|-----|---|-----------------------------|
| 18. |  | <u>CESAR BORGES</u> |
| 19. |  | <u>SÉRGIO CABRAL</u> |
| 20. |  | <u>PAULO PAIM</u> |
| 21. |  | <u>ANTÔNIO P. DE BARROS</u> |
| 22. |  | <u>ROMÁRIO</u> |
| 23. |  | <u>FRANCISCO BELTRAME</u> |
| 24. |  | <u>JOSÉ GOMES</u> |
| 25. |  | <u>ANTÔNIO J. MAGALHÃES</u> |
| 26. |  | <u>BERNARDO GUERREIRO</u> |
| 27. |  | <u>ARTHUR VIGILIO</u> |
| |  | <u>JOSÉ P. DE SOUZA</u> |
| |  | <u>HEITOR COSTA</u> |

EMENDA N° 86, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003, parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 3º
‘Art. 91.
.....
§ ... A contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá nos lançamentos a crédito em contas correntes de depósito especialmente abertas e especificamente relativos a pagamento de salários, vencimentos de servidores públicos, proventos de aposentadoria e demais benefícios da previdência social, na forma da lei. (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da Lei nº 9.311, de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), consagra vontade do legislador em livrar do seu ônus os trabalhadores, aposentados e demais destinatários de benefícios da Previdência Social.

Entretanto, em lugar de conceder isenção ou algo equivalente, o mecanismo adotado foi o da compensação. Incide a taxação, porém os trabalhadores e aposentados são compensados na redução da contribuição previdenciária ou no acréscimo dos benefícios.

Isso acabou levando a uma injustificável distorção e, na verdade, inconstitucionalidade, por dar tratamento diferenciado a servidores públicos federais e os de outras esferas de governo.

Acontece que, por ser sediado em lei, só poderia haver disposição sobre matéria de competência federal. Dessa forma, a compensação somente alcança os segurados e beneficiados da previdência social federal, assim como os servidores federais.

Esta emenda tem a finalidade de regularizar a questão, colocando-a no mesmo nível de tratamento que é dado, por exemplo, no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos depósitos de interesse do mercado financeiro.

Sala da Comissão,



Senador RAMEZ TEBET

EMENDA Nº - CCJ

(À Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003)

| SENADOR: | ASSINATURA: |
|-----------------------------|--------------------------|
| 02 - | |
| 03 - <i>José Gomes</i> | <i>REGINALDO DOURADO</i> |
| 04 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>GENIVALDO ALVES</i> |
| 05 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 06 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 07 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 08 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 09 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 10 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 11 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 12 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 13 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 14 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 15 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 16 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 17 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 18 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 19 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 20 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 21 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 22 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 23 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 24 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 25 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 26 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 27 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 28 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| 29 - <i>Genivaldo Alves</i> | <i>Genivaldo Alves</i> |
| <i>R. Tomé</i> | <i>Rodolfo Tomé</i> |

EMENDA N° 84 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Inclua-se no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003, parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 3º

'Art. 91.

§ ... O § 2º do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I – quinze centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II – cinco centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – dez centésimos por cento ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para financiamento de ações e serviços de segurança pública, sendo oito centésimos por cento nos Estados e Distrito Federal e dois centésimos por cento nos Municípios. (NR)""

JUSTIFICAÇÃO

Por tudo o que se tem de certeza sobre a péssima qualidade tributária da CPMF, fora de dúvida que ela deveria tender para a extinção. Sua prorrogação é um erro e, com esta convicção estamos apresentando emenda específica.

Entretanto, se as forças políticas majoritárias insistem em fazer a prorrogação, o mínimo que se pode fazer é propor uma melhor distribuição dos recursos arrecadados.

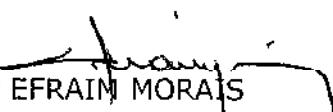
Hoje, os recursos estão distribuídos em três blocos, sendo 52,6% para a saúde, 26,3% para a previdência social e 21% para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

É fato notório que as contribuições para a seguridade social, em que estão compreendidas a saúde e a previdência social, têm proporcionado arrecadação mais que suficiente para suas despesas. O próprio Ministro da Previdência, em audiência no Senado, concordou com essa assertiva: a seguridade social é superavitária.

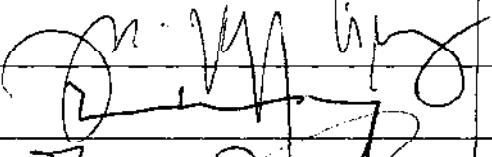
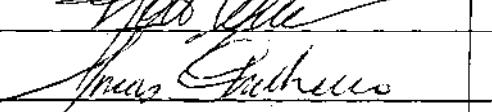
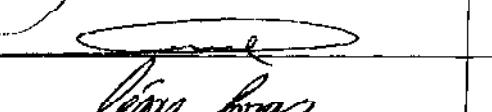
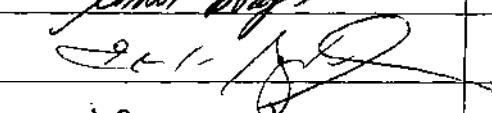
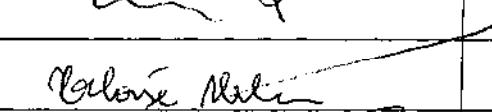
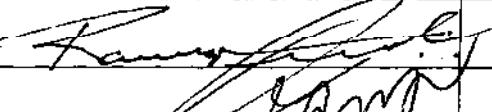
Por outro lado, a segurança pública se debate em grave crise de nível nacional e um dos fatores mais importantes é justamente a falta de recursos.

Por isso, é mais que oportuno, nesta prorrogação que não deveria acontecer, mas parece que se tornou politicamente inevitável, redirecionar a aplicação dos recursos segundo prioridade que a própria sociedade vem apontando. A redução de um quarto dos recursos da saúde e de metade da previdência social, na destinação da CPMF não causará nenhum prejuízo de monta para essas atividades e, em compensação, muito se poderá fazer para melhorar o quadro da segurança pública.

Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAES

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que **direciona a aplicação de recursos arrecadados com CPMF (0,015% para FNS; 0,005% para custeio da Previdência Social; 0,008% para o Fundo de Erradicação da Pobreza; 0,010% para o Fundo Nacional de Segurança Pública).**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|------------------------------|
|  | José Jorge Márcio Sampaio |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demóstenes Torres |
|  | José Aciarino |
|  | Romer Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Delegado |
|  | César Borges |
|  | Eduardo Azevedo |
|  | Henrique Fontes |
|  | Heloisa Helena |
|  | Renato Tebet |
|  | Leonel Pavan |
|  | Januário Viana |
| | Flávia Morais |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Moraes, que ***direciona a aplicação de recursos arrecadados com CPMF (0,015% para FNS; 0,005% para custeio da Previdência Social; 0,008% para o Fundo de Erradicação da Pobreza; 0,010% para o Fundo Nacional de Segurança Pública).***

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|------------|------------------------|
| | Rosângela Sá |
| | Arthur Virônio |
| | Ney Suassuna |
| | Alvaro Dias |
| | Marco Maciel |
| | Senador PAPALEÓ PAES |
| | Moacir da Cunha |
| | Antonio José Valente |
| | Maria de Lourdes Alves |
| | Reginaldo Dispte |
| | Sérgio Guerra |
| | Teotônio Vilela Filho |
| | Tasso Jereissati |
| | Luiz Otávio |

EMENDA Nº 88 , DE PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 2º da PEC nº 74, de 2003, parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

'Art. 91.

.....

.....

.....
§ A União aplicará, no Município, pelo menos quinze por cento da receita resultante da arrecadação, em seu território, da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)""

JUSTIFICAÇÃO

É truismo da doutrina tributária que a legitimação do tributo é dada pela sua boa aplicação. Não se coloca em dúvida que o fruto da arrecadação da CPMF, cuja prorrogação com alíquota integral é proposta nesta PEC, seja feita corretamente, nos termos da legislação de regência.

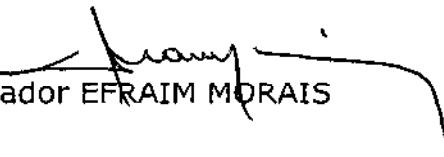
Todavia, cidadãos de inúmeros Municípios sentem-se frustrados e, por vezes, revoltados, ante a circunstância de que o produto da arrecadação dos tributos que ele paga é aplicado em outras regiões e localidades, muito embora eles próprios

percebam carências e deficiências dos serviços públicos postos à sua disposição.

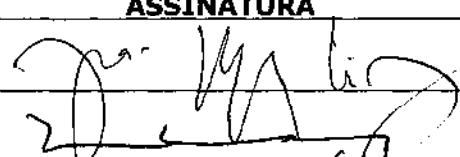
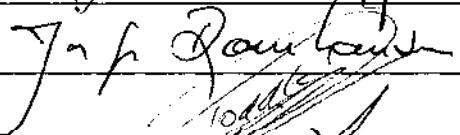
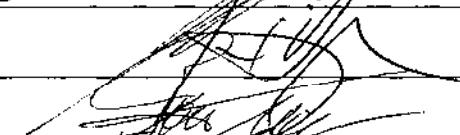
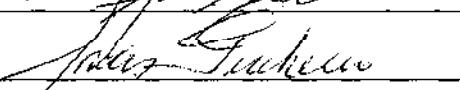
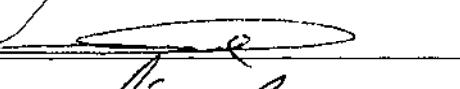
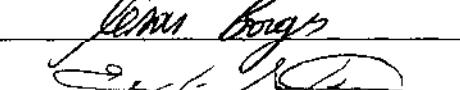
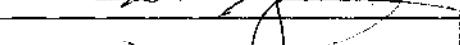
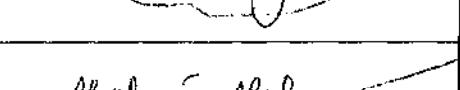
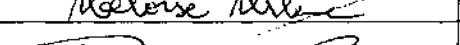
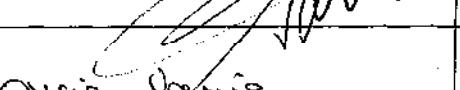
Não importa o argumento de que a aplicação dos recursos é feita segundo prioridades e necessidades que acarretam o atendimento de carências e deficiências ainda maiores em outros pontos do País. Para eles, os pagantes, é muito importante sentir que também as suas necessidades estão sendo consideradas.

Esta emenda tem o objetivo de, fazendo justiça aos cidadãos pagantes da CPMF, criar fator de horizontalização na aplicação dos recursos dela originados, corrigindo automaticamente qualquer falha de planejamento governamental.

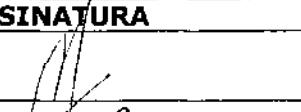
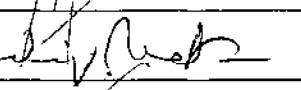
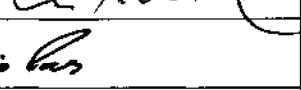
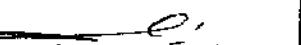
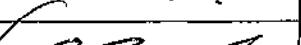
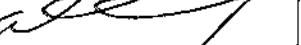
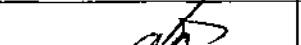
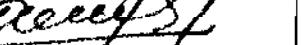
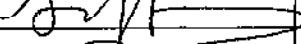
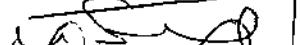
Sala das Sessões,


Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **obriga a União a aplicar 15% dos recursos arrecadados com CPMF nos Municípios.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|----------------------------|
|  | JOSÉ JORGE Mário Sáente |
|  | JORGE BORNHAUSEN |
|  | Demostenes Torres |
|  | José ACRÍPOLINO |
|  | RAMEZ TEBET |
|  | JONAS PINHEIRO |
|  | Decílio |
|  | CÉSAR BORGES |
|  | Eduardo AZEREDO |
|  | HENRIQUE FONTES |
|  | HELOISA HELENA |
|  | RAIMUNDO LIRA |
|  | LEONEL PAVAN |
|  | LUCIA VIANA |
|  | ALMÉLIA LITTLE |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **obriga a União a aplicar 15% dos recursos arrecadados com CPMF nos Municípios.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|--------------------------|
|  | Francisco Sáenz |
|  | Artur Virgílio |
|  | Ney Suassuna |
|  | Álvaro Dias |
|  | Manoel Maciel |
|  | Senador PAPALEO PAES |
|  | Moacir da Cunha |
|  | Antônio Carlos Valadares |
|  | Manoel Góes |
|  | Reginaldo Pinto |
|  | Sérgio Guerra |
|  | Teotônio Vilela Filho |
|  | Tasso Jereissati |
|  | Luiz Otávio |
| | |
| | |

EMENDA N° 89 , DE PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 150 da Constituição Federal dispõe sobre um elenco de garantias individuais do contribuinte. Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, são garantias que se somam às do art. 5º e, como elas, são “cláusulas pétreas” que sequer podem ser suprimidas por emenda constitucional.

São o resguardo do cidadão, no campo da imposição tributária, ante a onipotência do Estado; são alicerce importantíssimo e indispensável do Estado Democrático de Direito.

Nesse elenco de direitos do cidadão-contribuinte, está o do inciso III, b, do mencionado art. 150, que determina a proibição de cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei instituidora ou majoradora. É o princípio da anterioridade ou, como querem alguns, o princípio da não-surpresa. O cidadão não pode ser surpreendido pela repentina criação de uma obrigação tributária; deve ter tempo para dispor seus negócios, suas finanças e preparar-se para, oportunamente, cumprir o novo dever instituído pela lei.

Infelizmente, esse princípio vem sendo burlado ao longo do tempo, mediante a edição de leis nos últimos dias do ano, para exigência logo no primeiro de janeiro.

Uma das pouquíssimas coisas boas e meritórias da PEC 74 é a proposta de acréscimo da alínea c ao inciso III do art. 150, dispondo que, além de não poder ser cobrado no mesmo exercício, o tributo deve observar a noventena, antes de ser exigido. Com isso, para ser cobrado em primeiro de janeiro, a lei tem de ser publicada no máximo até o final do mês de setembro anterior.

Contradicoratoriamente, porém, a mão que afaga é a mesma que apedreja. Tão meritóriamente introduzida no art. 150, III, c, a noventena já é excepcionada no art. 94 que se pretende acrescentar no ADCT.

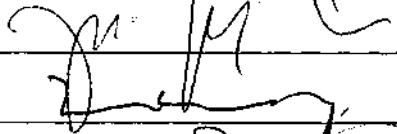
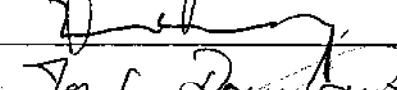
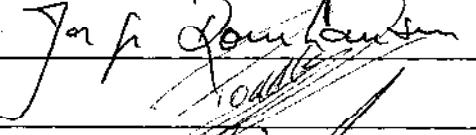
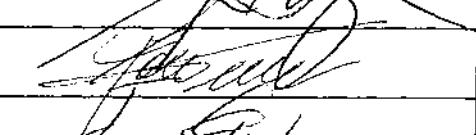
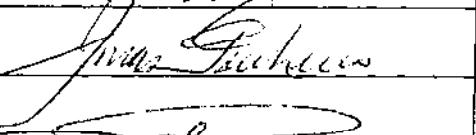
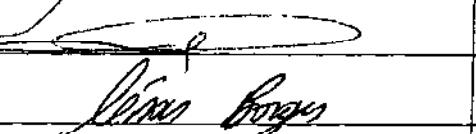
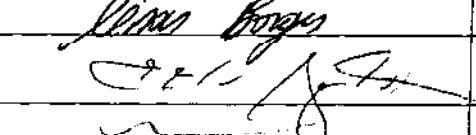
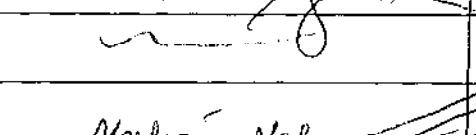
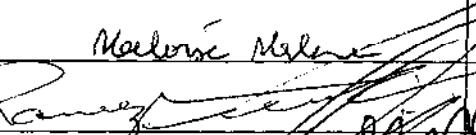
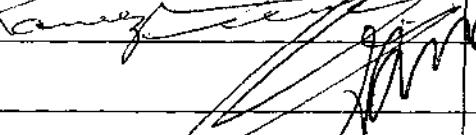
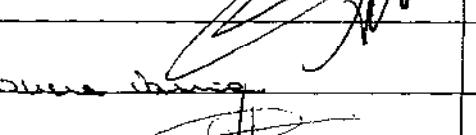
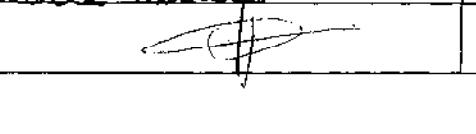
Além de não guardar coerência, tal excepcionalidade é perigosa, porque a tradição brasileira já mostrou que, uma vez aberta a porta, nunca mais se fecha. Certamente a excepcionalidade será prorrogada interminavelmente.

E, de mais a mais, a exceção é desnecessária, mesmo em se tratando do novo ICMS. O Governo e o Legislativo que tratem de agilizar os estudos e procedimentos para aprovar as leis necessárias até setembro. Não há qualquer razão lógica que justifique uma permissão prévia para violentar o direito de não-surpresa do contribuinte.

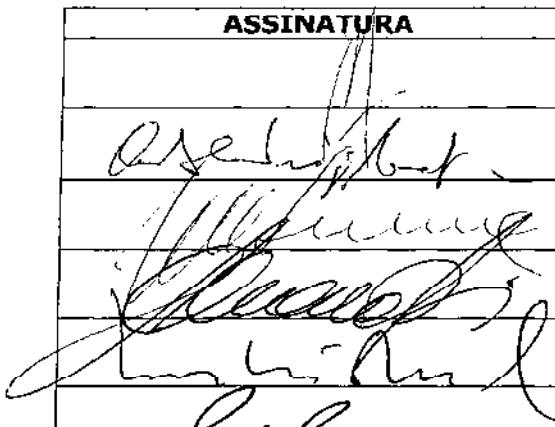
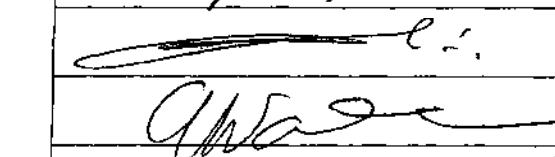
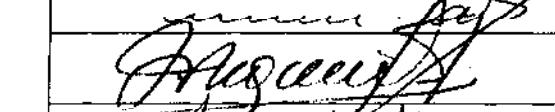
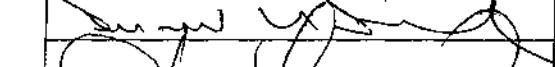
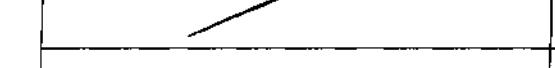
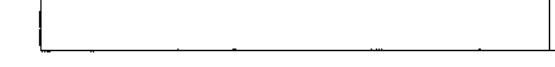
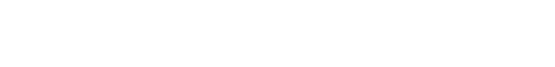
Sala das Sessões,

Senador EFRAIM MORAIS

Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **pretende a manutenção da anterioridade e da noventena.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-------------------|
|  | José Jorge |
|  | Mário Senna |
|  | Jorge Bornhausen |
|  | Demostenes Torres |
|  | José Azevedo |
|  | Romerio Tuma |
|  | Jonas Pinheiro |
|  | Raimar Costa |
|  | César Borges |
|  | Evaraldo Azevedo |
|  | Henrique Fogaça |
|  | Heloisa Helena |
|  | Ramez Tebet |
|  | Leonel Brizola |
|  | Lúcia Vânia |
|  | Flávia Lima |

... cont. Assinaturas apostas à Emenda de Plenário à PEC 74/2003, Reforma Tributária, tendo como primeiro subscritor o Senador Efraim Morais, que **pretende a manutenção da anterioridade e da noventena.**

| ASSINATURA | NOME PARLAMENTAR |
|---|-----------------------|
|  | Efraim Morais |
|  | Arthur Virgílio |
|  | Nivaldo Souza |
|  | Almir Pias |
|  | Manoel Paes |
|  | Senador PAPALEÓ PAES |
|  | Mário Covas |
|  | Antônio José Viana |
|  | Pedro Avelino |
|  | Renan Duarte |
|  | Sérgio Gurgel |
|  | Teotônio Vilela Filho |
|  | Tasso Jereissati |
|  | Luiz Otávio |
| | |
| | |

EMENDA N° 190
PLENÁRIO
(a PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se um art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 3º da PEC nº 74, de 2003, com o seguinte teor:

“Art. 100 – Sobre o acréscimo de produção da exploração de gás natural e de petróleo, nas modalidades *royalties* e participação especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, caberá à União Federal 25% (vinte e cinco por cento) dos percentuais de distribuição e aos Estados produtores e confrontantes 75% (setenta e cinco por cento) dos percentuais de distribuição, repassando a todos os Municípios dos Estados produtores e confrontantes o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), da seguinte forma:

I – 50% divididos igualmente entre todos os Municípios dos Estados produtores e confrontantes;

II – 20% de acordo com o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição Federal;

III – 20% aos Municípios produtores e confrontantes;

IV – 10% aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na forma e critério estabelecido pela ANP.”

Justificação

O Estado do Rio de Janeiro deixa de arrecadar cerca de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com a regra discriminatória que determina o pagamento do ICMS do petróleo e energia no destino, quando todos os demais produtos têm a incidência do tributo na origem. Os demais Estados produtores de petróleo e energia também sofrem do mesmo problema.

A Emenda ora apresentada visa a dar uma compensação a esses Estados pelas perdas que têm sofrido desde a promulgação da Constituição com o tratamento discriminatório desses produtos.

Sala das Comissões,


SÉRGIO CABRAL

Senador

Acrescente-se um art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 3º da PEC nº 74, de 2003, com o seguinte teor:

(Handwritten signatures follow, mostly illegible or heavily redacted)

Fábio Konder
Camargo
Elson Moreira
Silvia Vainstein
João Capiberibe
Desmarestes Tonet
Camata
Flávio Arns
Reginaldo Duarte
João Ribeiro
José Tomás
Aldo Ribeiro
Sergio Guerra
Edelci Salvatti
James Marinho
Valdir Levy
Paulo Pavao
Domingos Costa
Mazarilda
Maguito Vilela
Neto Santo
Patrícia Gomes
Eduardo Djereci
Ave Julie Carape
Roberto Saturnino
Antônio C. Valadare
Romeu Tschet
Ricardo Barros
Luiz Otávio

EMENDA N° 91- PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

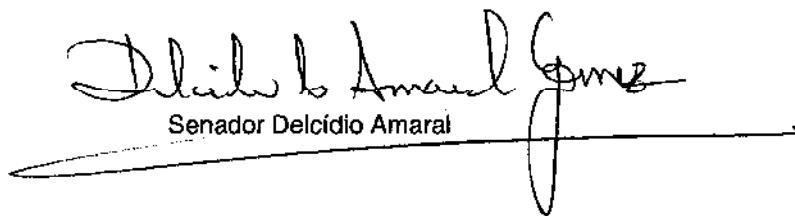
SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “bem como às matérias-primas utilizadas na produção de tais alimentos” das alíneas b dos incisos V e VII do §2º do art.155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa retirar da menor alíquota e da possibilidade de isenção as matérias-primas utilizadas na produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade, uma vez que, mantida a situação da PEC, em muito ficam comprometidas as receitas tributárias estaduais, especialmente em se tratando de unidades federadas da Região Centro-Oeste, essencialmente produtoras de alimentos, na qual as matérias-primas dos gêneros alimentícios constituem fundamental fonte de arrecadação.

Sala das Sessões,

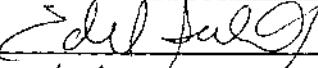
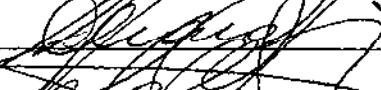
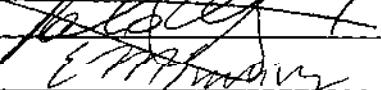
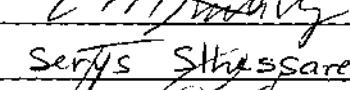
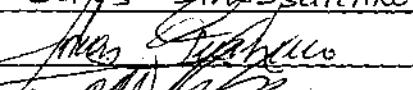
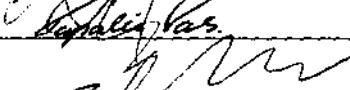
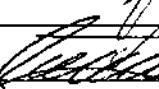
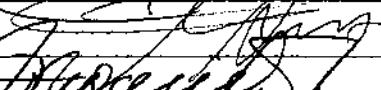
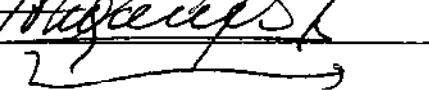
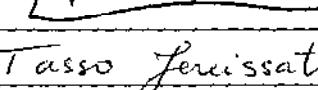
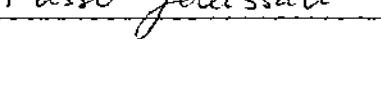
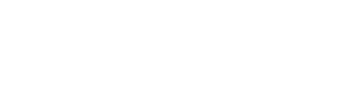


Senador Delcídio Amaral

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

SUPRESSIVA

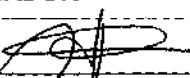
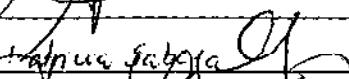
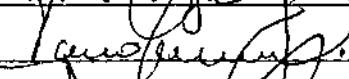
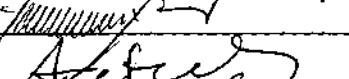
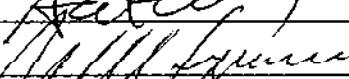
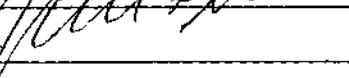
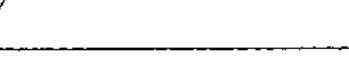
EMENTA: Suprime-se a expressão "bem como as matérias-primas utilizadas na produção de tais alimentos" das alíneas b dos incisos V e VII do §2º do art.155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------|--|
| 01 - Ideli Salvatti |  |
| 02 - Siba Machado |  |
| 03 - Álvaro Dias |  |
| 04 - Paulo Octávio |  |
| 05 - Eduardo Suplicy |  |
| 06 - Sérgio Miltinho |  |
| 07 - José Gomes |  |
| 08 - João Ribeiro |  |
| 09 - Fátima Cleide |  |
| 10 - Euzebio Corrêa |  |
| 11 - João Teófilo |  |
| 12 - Eduardo Azeredo |  |
| 13 - Valdir Raupp |  |
| 14 - Raposo Soes |  |
| 15 - Juvêncio da Fonseca |  |
| 16 - Belton Furtado |  |
| 17 - Júlio Cesar |  |
| 18 - Alencar Lacerda |  |
| 19 - Reginaldo Dornelles |  |
| 20 - Hélio Costa |  |
| 21 - Chaves | Tasso Jereissati |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

SUPRESSIVA

EMENTA: Suprime-se a expressão "bem como às matérias-primas utilizadas na produção de tais alimentos" das alíneas b dos incisos V e VII do §ºº do art.155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|------------------------------|
| 22 -  | Almeida Braga |
| 23 -  | Patrícia Saboya |
| 24 -  | Tasso Jereissati (replicado) |
| 25 -  | Efraim Moraes |
| 26 -  | FERNANDO BEZERRA |
| 27 -  | Roberto Saturnino |
| 28 -  | ney Suassuna |
| 29 -  | |
| 30 -  | |

EMENDA Nº 92 - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Dê-se a alínea *b* do inciso V e a alínea *b* do inciso VII, ambos do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º.....
'Art. 155.
§2º
V.....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, às **máquinas e implementos agrícolas**, à energia elétrica de baixo consumo, aos insumos agropecuários, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

.....
VII -

b) a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, **com máquinas e implementos agrícolas**, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, e com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

""

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda acrescenta as máquinas e implementos agrícolas no rol dos produtos e serviços objeto da menor alíquota (alínea *b* do inciso V). Acrescenta, também, esses mesmos produtos no rol dos que poderão ser isentos do ICMS (alínea *b* do inciso VII).

Atualmente, a carga tributária das máquinas e implementos agrícolas já encontra-se reduzida, por decisão do CONFAZ (Convênio ICMS 52/91), incidindo percentual de 4,1%, nas saídas das regiões Sul e Sudeste para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A nossa proposta tem a finalidade de, no mínimo, preservar a carga tributária do segmento nos atuais níveis. O não acolhimento da proposta implica

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

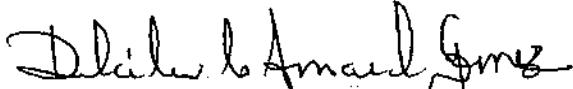
EMENTA: Dá-se a alínea b do inciso V e a alínea b do inciso VII, ambos do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

possibilidade de elevação da carga tributária num setor de extrema importância para o desenvolvimento do Brasil.

Também buscamos com a proposta a possibilidade de isenção de tais produtos do imposto. Com isso, visa-se diminuir o custo final dos bens de produção da agropecuária, incentivando o investimento produtivo, condição essencial ao crescimento econômico do nosso País e que já se destaca como grande responsável pelos sucessivos superávit na balança comercial. A redução de tributos pretendida diminui o Custo Brasil, conferindo aos empresários da agropecuária nacional maior condição de competitividade na economia hoje globalizada.

Os custos da produção agrícola se refletem diretamente no consumo, acarretando efeitos perversos sobretudo para a população de baixa renda. O dispositivo pretendido conferirá um tratamento mais justo, ao consumidor em geral, beneficiando em especial as camadas economicamente menos favorecidas.

Sala das Sessões,

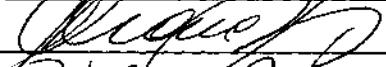
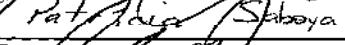
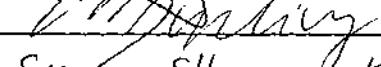
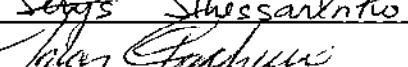
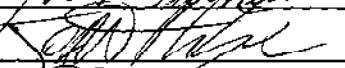
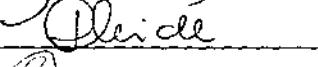
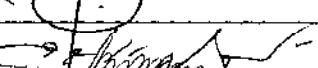
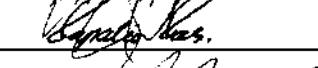
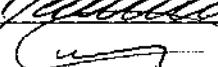
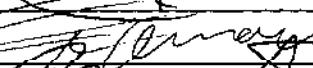
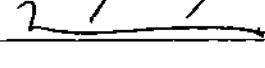


Senador Delcídio Amaral

EMENDA N° - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dá-se a alínea b do inciso V e a alínea b do inciso VII, ambos do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------|--|
| 01 - Ideli Salvatti |  |
| 02 - Sibá Machado |  |
| 03 - Álvaro Dias |  |
| 04 - Patrícia Saboya |  |
| 05 - Paulo Octávio |  |
| 06 - Eduardo Suplicy |  |
| 07 - Senador Gleison |  |
| 08 - Inácio Figueiredo |  |
| 09 - João Ribeiro |  |
| 10 - Fátima Cleide |  |
| 11 - Enéas Carvalho |  |
| 12 - João Teófilo |  |
| 13 - Eduardo Azeredo |  |
| 14 - VALDIR RAUPP |  |
| 15 - Papaleo Paes |  |
| 16 - Juvêncio da Fonseca |  |
| 17 - Adelton Freitas |  |
| 18 - Luiz Henrique |  |
| 19 - Seilon Laranjeira |  |
| 20 - Reginaldo Duarte |  |
| 21 - Reinaldo Acuña |  |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dá-se a alínea *b* do inciso V e a alínea *b* do inciso VII, ambos do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------|-------------------|
| 22 - | Almeida Lima |
| 23 - | Tasso Jereissati |
| 24 - | Efraim Moraes |
| 25 - | FERNANDO ZERKAL |
| 26 - | Roberto Saturnino |
| 27 - | Ney Suassuma |
| 28 - | |
| 29 - | |
| 30 - | |

EMENDA Nº 93- PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

SUPRESSIVA

Suprime-se da alínea "d" do inciso I do art. 159 da Constituição , nos termos da redação dada pela PEC nº 74, de 2003, as expressões "*financiamento de*", "*no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e*", "*nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c*".

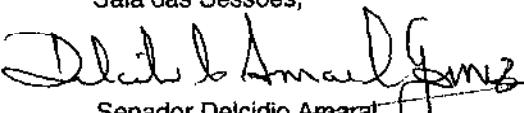
JUSTIFICAÇÃO

Os governos estaduais administram prioridades locais, notadamente vinculadas às aspirações da população e as oportunidades de estímulo de determinada região ou segmento econômico ou cadeia produtiva.

Com a supressão, se quer adequar a destinação do fundo de desenvolvimento regional, autorizando a aplicação diretamente pelos governos estaduais, haja vista que o fundo foi concebido como mecanismo de substituição dos incentivos fiscais outorgados pelos Estados.

Esta permissão irá otimizar a aplicação dos recursos em infra-estrutura, permitindo que conjuntamente com outras fontes orçamentárias, seja fonte de financiamento de programas específicos para determinados resultados diretamente induzidos pelo Poder Público.

Sala das Sessões,


Senador Delcídio Amaral

EMENDA N° - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

SUPRESSIVA

EMENTA: Suprime-se da alínea "d" do inciso I do art. 159 da Constituição , nos termos da redação dada pela PEC nº 74, de 2003, as expressões "financiamento de", "no Estado do Espírito Santo, no Nordeste do Estado do Rio de Janeiro e", "nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c".

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------------------------------|----------------------------|
| 01 - Ideli Salvatti | <i>Ideli Salvatti</i> |
| 02 - Siba Machado | <i>Siba Machado</i> |
| 03 - Álvaro Dias | <i>Álvaro Dias</i> |
| 04 - Paulo Octávio | <i>Paulo Octávio</i> |
| 05 - Eduardo Suplicy | <i>Eduardo Suplicy</i> |
| 06 - Antônio Pereira | <i>Antônio Pereira</i> |
| 07 - José Júlio | <i>José Júlio</i> |
| 08 - João Ribeiro | <i>João Ribeiro</i> |
| 09 - Fátima Cleide | <i>Fátima Cleide</i> |
| 10 - Eunício Oliveira | <i>Eunício Oliveira</i> |
| 11 - João Teófilo | <i>João Teófilo</i> |
| 12 - EDUARDO AZEREDO | <i>EDUARDO AZEREDO</i> |
| 13 - WALIR RACUPP | <i>WALIR RACUPP</i> |
| 14 - Papelão | <i>Papelão</i> |
| 15 - Juvêncio da Fonseca | <i>Juvêncio da Fonseca</i> |
| 16 - Eduardo Azeredo (repetido) | <i>Eduardo Azeredo</i> |
| 17 - Alfonso Freitas | <i>Alfonso Freitas</i> |
| 18 - Capim | <i>Capim</i> |
| 19 - Leonel Brizola | <i>Leonel Brizola</i> |
| 20 - Reginaldo Duarte | <i>Reginaldo Duarte</i> |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

SUPRESSIVA

EMENTA: Suprime-se da alínea "d" do inciso I do art. 159 da Constituição, nos termos da redação dada pela PEC nº 74, de 2003, as expressões "financiamento de", "no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e", "nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c".

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------------|--------------------------|
| 21 - <i>Wladimir Sant'Anna</i> | <i>L</i> |
| 22 - <i>Almídia Bimba</i> | <i>Almídia Bimba</i> |
| 23 - <i>Patrícia Saboya</i> | <i>Patrícia Saboya</i> |
| 24 - <i>Tasso Jereissati</i> | <i>Tasso Jereissati</i> |
| 25 - <i>Efraim Moraes</i> | <i>Efraim Moraes</i> |
| 26 - <i>FERNANDO DELERRA</i> | <i>FERNANDO DELERRA</i> |
| 27 - <i>Roberto Saturnino</i> | <i>Roberto Saturnino</i> |
| 28 - <i>Ruy Suassuna</i> | <i>Ruy Suassuna</i> |
| 29 - | |
| 30 - | |

EMENDA Nº 94 PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

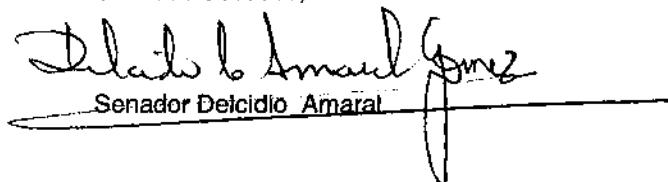
SUPRESSIVA

Suprimam-se o que segue: a expressão "concedidos até 30 de abril de 2003", constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão "e não aprovados na forma do inciso II", constante no inciso, III; a expressão "concedidos a partir de 30 de setembro de 2003", constante no inciso, IV, todos do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta se propõe a estabelecer que a concessão de incentivos e benefícios fiscais fique vedada somente a partir da data da promulgação da emenda constitucional da reforma tributária, de forma a garantir os contratos firmados, entre Estados e empreendedores, na forma das legislações estaduais vigentes.

Sala das Sessões,


Senador Delcídio Amaral

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

SUPPRESSIVA

EMENTA: Suprimam-se o que segue: a expressão "concedidos até 30 de abril de 2003", constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão "e não aprovados na forma do inciso II", constante no inciso, III; a expressão "concedidos a partir de 30 de setembro de 2003", constante no inciso, IV, todos do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------|---------------------|
| 01 - Zé do Vale | (Ideli Salvatti) |
| 02 - Sibá Machado | Sibá Machado |
| 03 - Álvaro Dias | Álvaro Dias |
| 04 - Paulo Octávio | Paulo Octávio |
| 05 - Eduardo Suplicy | Eduardo Suplicy |
| 06 - Serys Stibbe | Serys Stibbe |
| 07 - Vânia Tomé | Vânia Tomé |
| 08 - João Ribeiro | João Ribeiro |
| 09 - Fátima Cleide | Fátima Cleide |
| 10 - Eurípedes Camargo | Eurípedes Camargo |
| 11 - João Tenório | João Tenório |
| 12 - Eduardo Azeredo | Eduardo Azeredo |
| 13 - VALDIR RAUPP | Valdir Raupp |
| 14 - Rosângela Barros | Rosângela Barros |
| 15 - Juvêncio da Fonseca | Juvêncio da Fonseca |
| 16 - Altino Guedes | Altino Guedes |
| 17 - | |
| 18 - | |
| 19 - Reginaldo Duarte | Reginaldo Duarte |
| 20 - Mário Nant | Mário Nant |

EMENDA N^o - PLEN
(à PEC n^o 74, de 2003)

SUPPRESSIVA

EMENTA: Suprimir-se o que segue: a expressão "concedidas até 30 de abril de 2003", constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão "e não aprovados na forma do inciso II", constante no inciso, III; a expressão "concedidos a partir de 30 de setembro de 2003", constante no inciso, IV, todos do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------|------------------|
| 21 - | Almudena Béma |
| 22 - | Patrícia Saboya |
| 23 - | Tânia Teresatti |
| 24 - | Efraim Moraes |
| 25 - | Fernando Bezerra |
| 26 - | Sette |
| 27 - | Mary Suassuna |
| 28 - | |
| 29 - | |
| 30 - | |

EMENDA Nº 95 - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA

Dê-se a alínea "c" do inciso VII do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

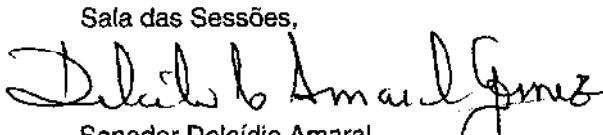
"Art 3º
'Art. 90
.....
VII -
c) o adicional estabelecido poderá vigorar pelo prazo de **seis anos**, contados do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção;
.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aumenta o prazo para aplicação da banda de alíquotas internas do ICMS, de até 5%, de três para seis anos.

A modificação proposta não possibilita o aumento do ICMS pelos Estados, mas permite a manutenção das alíquotas vigentes, de forma a retardar as eventuais perdas de receita dos Estados, decorrente da adequação das alíquotas atualmente praticadas para aquelas a serem definidas pelo Senado.

Sala das Sessões,

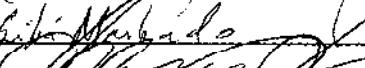
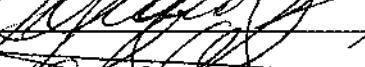
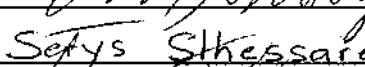
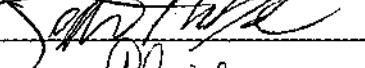
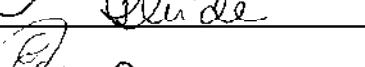
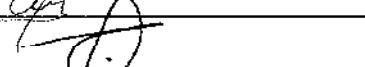
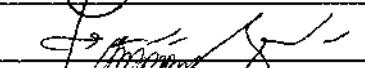
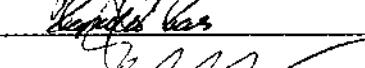
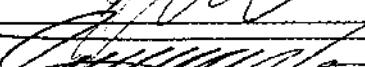
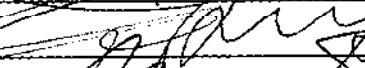
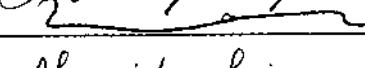
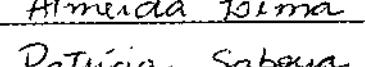
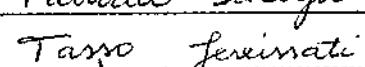
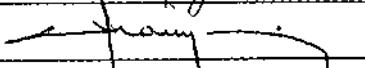

Senador Delcídio Amaral

EMENDA N° ____ - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: "Dê-se a alínea "c" do inciso VII do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:"

| SENADOR | ASSINATURA |
|------------------------------------|--|
| 01 - Iduí Salvatti |  |
| 02 - Siba Machado |  |
| 03 - Álvaro Dias |  |
| 04 - Paulo Octávio |  |
| 05 - Eduardo Suplicy |  |
| 06 - Sólys Shkessarenko |  |
| 07 - José Líberino |  |
| 08 - João Gualberto |  |
| 09 - Fátima Cláude |  |
| 10 - Euclides Camargo |  |
| 11 - João Távora |  |
| 12 - Eduardo Azeredo |  |
| 13 - Valdir Rapp |  |
| 14 - Popólos Paes |  |
| 15 - Juvenal da Fonseca |  |
| 16 - Altônio Furtado |  |
| 17 - Claudia |  |
| 18 - Leônio Lavor |  |
| 19 - Reginaldo Duarte |  |
| 20 - Mauro Azevedo |  |
| 21 - Almeida Lima |  |
| 22 - Patrícia Sabaya |  |
| 23 - Tasso Jereissati |  |
| 24 - Érika Motta |  |

EMENDA N° ____ - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: "Dê-se a alínea "c" do inciso VII do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:"

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------|-------------------|
| 25 - | FERNANDO BEZERRA |
| 26 - | Roberto Saturnino |
| 27 - | Ney Suassuna |
| 28 - | |
| 29 - | |
| 30 - | |

EMENDA N° 96, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso I do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e à alínea c desse mesmo inciso, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
‘Art. 90.

I – fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, inclusive regimes especiais de tributação, vinculados ao Imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados, concedidos ou instituídos por lei ou por decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário, ao fornecimento de alimentação por estabelecimentos comerciais e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos, inclusive em caráter individual, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

.....
c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária, em programa habitacional e ao fornecimento de alimentação por estabelecimentos comerciais, concedidos ou instituídos até 30 de abril de 2003, não poderão ser prorrogados e poderão ter seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da Federação concedem hoje, ao setor de restaurantes, lanchonetes e similares e às empresas de refeições coletivas, tratamento diferenciado no que tange à tributação pelo ICMS, seja com alíquota especial e redução da base de cálculo ou por meio de regimes simplificados de tributação, pelos quais o ICMS é recolhido mediante a aplicação de uma alíquota fixa sobre o faturamento, sem a utilização do sistema de créditos e débitos.

As alíquotas praticadas nos diferentes Estados estão atualmente entre 2,0% e 4,5%. Tais regimes foram o resultado de vinte anos de lutas do setor, que democraticamente mostrou a legisladores e governadores que o setor era de altíssimo valor agregado, prestador de serviços, fornecedor de alimentação para quem não pode se alimentar em casa, e que não existe diferença entre refeições comerciais e coletivas, haja vista que mais de noventa por cento das refeições são consumidas por trabalhadores.

O texto da Reforma Tributária aprovado pela Câmara dos Deputados deixou muito apreensivo o setor, que corre o risco de ser inviabilizado pelo novo ICMS. A prevalecer o texto como redigido, caducarão em todos os Estados os atuais regimes do ICMS. O segmento passará a sofrer tributação pelo sistema de crédito e débito e, provavelmente, sob alíquota modal de 18%. Isso implicará recolhimento de 12,6% sobre o faturamento bruto das empresas, o que poderá representar um aumento de carga fiscal de até 500%. Nenhum outro setor sofrerá impacto tão devastador.

A redação da PEC nº 74, de 2003, encontrou solução para garantir a outros setores econômicos a prorrogação por mais onze anos de tratamentos tributários diferenciados. Por força do art. 3º da citada PEC, seria acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 90 que, no inciso I, assegura a uma série de atividades a prorrogação de benefícios e incentivos fiscais instituídos por lei ou decreto estadual. Diante desse quadro, a proposta do setor de restaurantes, lanchonetes e refeições

coletivas é a de que se inclua o fornecimento de refeições por estabelecimentos comerciais no rol das atividades que serão contempladas com a manutenção dos respectivos benefícios e incentivos fiscais.

Assim, somos pela aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,



Senador MAGNO MALTA

EMENDA N°
(à PEC nº 74, de 2003)

“ Dê-se ao inciso I do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e à alínea c desse mesmo inciso, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação: ”

-
1. *José Serra* José Serra
2. *Renato Barroso* Renato Barroso
3. *Arthur Vaz* Arthur Vaz
4. *Leônidas Costa* Leônidas Costa
5. *Leonardo Quintanilha* Leonardo Quintanilha
6. *Waldyr Paim* Waldyr Paim
7. *Silvana Pinheiro* Silvana Pinheiro
8. *Roberto Saturnino* Roberto Saturnino
9. *Valdir Paupé* Valdir Paupé
10. *Reginaldo Duai* Reginaldo Duai
11. *Patrícia Saroya Gomes* Patrícia Saroya Gomes
12. *Romero Julaí* Romero Julaí
13. *Ney Suassuna* Ney Suassuna
14. *José Soárez* José Soárez

EMENDA N°
(à PEC nº 74, de 2003)

“Dê-se ao inciso I do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e à alínea c desse mesmo inciso, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:”

- | | | |
|-----|-----------------------------|----------------------|
| | <i>Meloisa Helena</i> | HELOÍSA HELENA |
| 16. | <i>Hélio Costa</i> | HELIOS COSTA |
| 17. | <i>Franilda Alves</i> | FRAZILDA ALVES |
| 18. | <i>Lucia Yania</i> | LUCIA YANIA |
| 19. | <i>Dionísio</i> | DIONÍSIO |
| 20. | <i>Lauro Teixeira</i> | LAURO TEIXEIRA |
| 21. | <i>Mozarildo Cavalcanti</i> | MOZARILDO CAVALCANTI |
| 22. | <i>Sergio Bornhausen</i> | SÉRGIO BORNHAUSEN |
| 23. | <i>Alvaro Dias</i> | ALVARO DIAS |
| 24. | <i>José Onório</i> | JOSÉ ONÓRIO |
| 25. | <i>Geraldo Mosquita</i> | GERALDO MOSQUITA |
| 26. | <i>Antônio C. Valadares</i> | ANTÔNIO C. VALADARES |
| 27. | <i>Ana Júlia Carepa</i> | ANA JÚLIA CAREPA |
| 28. | <i>Renan Calheiros</i> | RENAU CALHEIROS |

EMENDA N°
(à PEC nº 74, de 2003)

“Dê-se ao inciso I do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e à alínea c desse mesmo inciso, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:”

29. *Eurípedes Camargo* EURÍPEDES CAMARGO
Olívia FATIMA OLÍVIA
30. *José Mário Santa* JOSÉ MÁRIO SANTA
José Maranhão
31. *Fernando Bezerra* FERNANDO BEZERRA
32. *Demostenes Torres* DEMOSTENES TORRES
33. *Rodolfo Teixeira* RODOLFO TEIXEIRA
34. *César Borges* CESAR BORGES
35. *Eduardo Azeredo* EDUARDO AZEREDO
36. *Edmundo Gómez* EDMUNDO GÓMEZ
37. *Edmundo Gómez* EDMUNDO GÓMEZ
38. *Edmundo Gómez* EDMUNDO GÓMEZ
39. *Edmundo Gómez* EDMUNDO GÓMEZ
40. *Decílio Dantas* DECIILIO DANTAS
41. *Decílio Dantas* DECIILIO DANTAS
42. *Decílio Dantas* DECIILIO DANTAS

EMENDA N° 97 , de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, dê-se ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal a redação abaixo e acrescente-se § 2º ao referido artigo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º

.....
'Art. 158.

.....
§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispufer lei estadual ou no caso dos Territórios, lei federal.

§ 2º Na aplicação do inciso I do § 1º, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens, devendo metade do valor adicionado ser imputado ao Município da sede do estabelecimento e a outra metade aos demais Municípios, proporcionalmente às respectivas participações territoriais na referida área. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 74, de 2003, poderá prejudicar enormemente os Municípios produtores ao não estabelecer, expressamente, que parte da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios será repartida na proporção do valor adicionado nos respectivos territórios.

Atualmente, 75% dos recursos citados acima são distribuídos proporcionalmente ao valor adicionado e 25% conforme lei estadual ou, no

caso dos Territórios, federal. A PEC estipula que lei complementar disciplinará a entrega desses recursos.

Esta emenda pretende preservar os Municípios produtores e restabelecer a atual distribuição de 75% da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios na proporção do valor adicionado nos seus territórios.

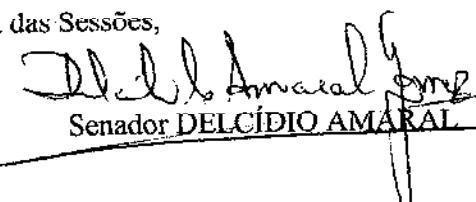
Trata-se de uma medida justa e necessária, voltada para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas dos Municípios produtores, que, por força dos estabelecimentos industriais e comerciais que neles operam, arcaram com dispêndios proporcionalmente maiores com infra-estrutura.

Ademais, a PEC não prevê adequada compensação para os Municípios com áreas alagadas por usinas hidrelétricas, mas que não sejam sedes dessas usinas, pois os valores adicionados correspondentes têm sido inteiramente atribuídos aos Municípios nos quais estão situadas a barragem e as máquinas de geração de energia.

Efetivamente, a criação de reservatórios para a geração de energia elétrica tem causado problemas sócio-econômicos para todos os Municípios afetados. Terras férteis e pequenos povoados têm sido tragados pelos reservatórios. As Prefeituras não apenas perdem receitas com a diminuição das áreas habitadas e cultivadas, como precisam socorrer populações deslocadas e impossibilitadas de retomarem as suas atividades.

A presente emenda, portanto, também almeja garantir que todos os Municípios afetados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas sejam beneficiados pelo parcela do ICMS a ser entregue aos Municípios conforme o critério do valor adicionado. Trata-se de constitucionalizar uma solução já adotada pelo Congresso Nacional, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei "Kandir"), infelizmente vetado pelo então Presidente da República.

Sala das Sessões,

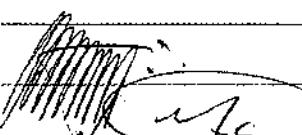
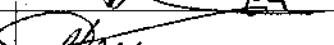
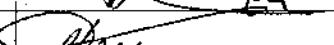

Senador DELCÍDIO AMARAL

*Emenda N°
(à pec n°74, de 2003)*

*Ementa: Nos termos do art. 1º da PEC n° 74, de 2003, dê-se ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal a redação abaixo e acrescente-se § 2º ao referido artigo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º. § 2º Na aplicação do inciso I do § 1º, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens, devendo metade do valor adicionado ser imputado ao Município da sede do estabelecimento e a outra metade aos demais Municípios, proporcionalmente às respectivas participações territoriais na referida área. (NR)****

| Senador | Assinatura |
|---------------------------|---|
| 1. <i>R. D. P. L. M.</i> | <i>1-1-1. R. D. P. L. M.</i> |
| 2. <i>J. B. M. L. M.</i> | <i>João Baptista Motta</i> |
| 3. <i>A. F. F.</i> | <i>Afonso Freitas</i> |
| 4. <i>B. C.</i> | <i>Guilherme Carneiro</i> |
| 5. <i>V. A. M.</i> | <i>Valmir Armano</i> |
| 6. <i>M. S. A.</i> | <i>Mauro Soárez</i> |
| 7. <i>F. M.</i> | <i>Efraim Morais</i> |
| 8. <i>A. L.</i> | <i>Almeida Lima</i> |
| 9. <i>P. P.</i> | <i>Paulo Paim</i> |
| 10. <i>E. S.</i> | <i>EDUARDO SUPlicy</i> |
| 11. <i>I. S.</i> | <i>Ideli Salvatti</i> |
| 12. <i>J. C. M. (ACM)</i> | <i>José Carlos Múcio (ACM)</i> Resolução TOMINÍOS |
| 13. <i>C. J.</i> | <i>Antônio Carlos Jobim</i> |
| 14. <i>C. P.</i> | <i>Carlos Portinho</i> |
| 15. <i>M. S.</i> | <i>Marcelo Serra</i> |

Ementa: Nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, dê-se ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal a redução abaixo e acrescente-se § 2º ao referido artigo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º: "§ 2º Na aplicação do inciso I do § 1º, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área abrangida pelas respectivas barragens, devendo metade do valor adicionado ser imputado ao Município da sede do estabelecimento e a outra metade aos demais Municípios, proporcionalmente às respectivas participações territoriais na referida área. (NR)"

| Senador | Assinatura |
|----------------------|--|
| 16. VAUDIR DAUPP |  |
| 17. GOMATI |  |
| 18. JOSÉ MUNIZ |  |
| 19. | Homenagem ao Dr. José Muniz |
| 20. SÍLVIA | Fátima Cláudia |
| 21. ALMEIDA SABOGA | SERYS SUCESSOR |
| 22. PATRÍCIA SABOGA | Patricia Saboya |
| 23. | Luis Almeida |
| 24. | Marcio Vitor |
| 25. | José Agripino Maia |
| 26. | JOSÉ MARCELO |
| 27. | Marcos Maia |
| 28. | Geraldo Mesquita 5º |
| 29. Ana Julia Carepa | ANA JULIA CAREPA |
| 30. | |

EMENDA N° 98, de Plenário
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se ao art. 155, § 2º, XII, *p*, e XIII, *f*, da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. Iº

'Art. 155.

§ 2°.....

XII -

p) determinar que, do montante do imposto devido pelo sujeito passivo da relação tributária, apartar-se-á a parcela de um por cento, que não será recolhida ao sujeito ativo dessa relação, mas reverterá em benefício dos trabalhadores das empresas contribuintes, observado o disposto no inciso XIII, f.

XIII -

f) estabelecer critérios e procedimentos de implementação, controle e fiscalização do que for determinado pela lei complementar, nos termos do inciso XII, p;

..... (NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

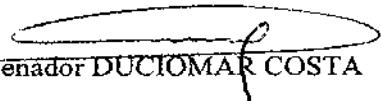
A emenda aditiva ora apresentada à PEC nº 74, de 2003, visa a estabelecer que:

a) a lei complementar, necessária à regulação do ICMS, determinará que, do montante do imposto devido pelos contribuintes aos Estados ou ao Distrito Federal, deixará de ser recolhida a parcela de um por cento, que reverterá em benefício dos trabalhadores das empresas pagadoras; e

b) o órgão colegiado dos representantes dos Estados e do Distrito Federal (novo Confaz) terá competência para estabelecer critérios e procedimentos de implementação, controle e fiscalização do que for determinado pela lei complementar sobre a destinação de um por cento do ICMS em benefício dos trabalhadores dessas empresas contribuintes.

Trata-se de medida de elevado alcance social, que se espera venha a ser acolhida pelo eminente relator e demais parlamentares.

Sala da Comissão,


Senador DUCIOMAR COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DUCIOMAR COSTA

Assinaturas apostas à emenda à PEC nº 74/2003 que da ao art. 155, § 2, XII, p, e XIII, f, da constituição, nos termos do que dispõe seu art. 1º, a redação constante na folha inicial.

Assinatura

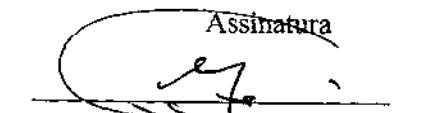
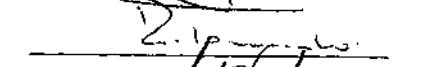
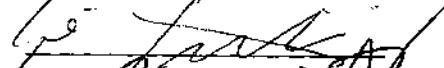
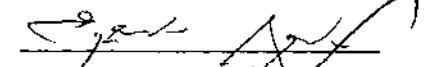
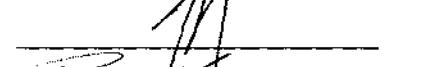
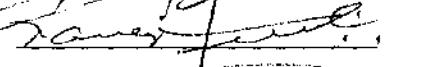
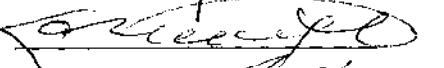
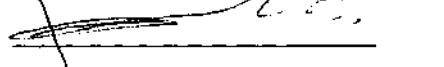
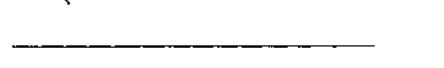
Nome

~~José Geraldo Motta~~
~~Luiz Otávio~~
~~Gilmar Mendes~~
~~Eduardo Suplicy~~
~~Renato Barroso~~
~~Denis Carvalho~~
~~Edmar Arruda~~
~~Flávio Dino~~
~~João Pedro Viana~~
~~Jaime Campos~~
~~Maria da Penha~~
~~Marina Silveira~~
~~Leonel Brizola~~
~~Leomar Quintanilha~~
~~Luiz Henrique~~

João Baptista Motta
DEMÓSTENES TORRES
Luz Otávio
Raposo Soárez
Ismael dos Reis
Juvenal da Fonseca
Juvenal dos Reis
Flávia Morais
Carmo Sampaio
Pedro Góes
Jônatas Pinheiro
Marco Maciel
Hélio Belchior
Flávio Arns
Leonel Brizola
Leomar Quintanilha
Vicêncio da Fonseca

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DUCIOMAR COSTA

Assinaturas apostas à emenda à PEC nº 74/2003 que da ao art. 155, § 2, XII, p, e XIII, f, da constituição, nos termos do que dispõe seu art. 1º, a redação constante na folha inicial.

| Assinatura | Nome |
|---|------------------|
|  | Cesar Viegas |
|  | R. Trindade |
|  | L. Góes |
|  | Irmãos Irmãos |
|  | Zimbashi |
|  | Reginaldo Duarte |
|  | Vitor Roripa |
|  | Heroísmo |
|  | C. Alencar |
|  | FERNANDO BEZERRA |
|  | Rosane Sarti |
|  | Romar Tavares |
|  | Gálio Bicalho |
|  | Normando Lamego |
| <hr/> <hr/> <hr/> | |
| <hr/> <hr/> <hr/> | |
| <hr/> <hr/> <hr/> | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° 99, DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao inciso II do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º
‘Art. 90.
.....

II - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, b, da Constituição, para vigência nos dez primeiros exercícios da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, e serão reduzidas, no decurso do prazo de sete anos a partir do primeiro dia do décimo primeiro exercício da exigência do imposto, na forma e graduação previstas em lei complementar, até que se estabeleça uma única alíquota de referência de quatro por cento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Muitos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, e que geraram milhares de empregos em regiões pobres do País, serão inviabilizados pela redução gradual, a partir do quinto ano, das alíquotas interestaduais.

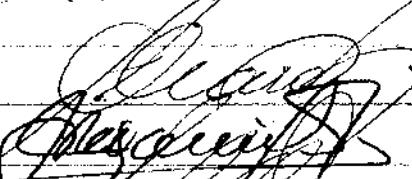
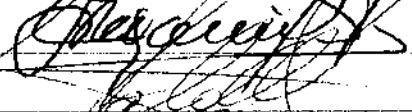
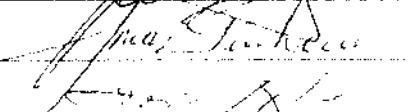
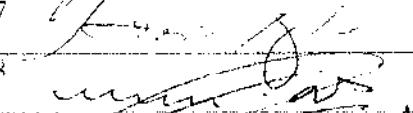
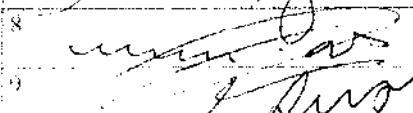
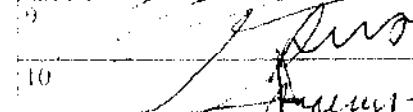
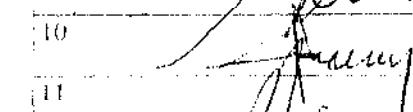
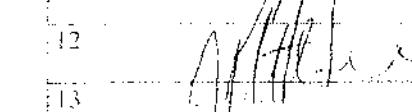
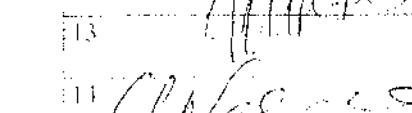
Isto se deve ao fato de que a parcela do imposto que cabe ao Estado de origem, sobre a qual se concederam os benefícios fiscais, será reduzida a partir do quinto ano, passando, no caso dos Estados do Norte, Nordeste e Centro Oeste, de 12% para 4%.

Para garantir os contratos firmados, os Estados terão que suportar o prejuízo causado com essa diferença de 8 pontos percentuais, o que certamente implicará na “quebra” dos mesmos, tendo em vista que dificilmente disporão de recursos para honrar esses compromissos.

A presente emenda tem por objetivo assegurar o atual sistema de partilha origem / destino por dez anos, minimizando as perdas dos Estados que concederam incentivos fiscais.

Sala das Sessões,


Senador CÉSAR BORGES

| | SENADORES | |
|------------|---|----------------------|
| Assinatura | | Nome do Parlamentar |
| 1 | | Demóstenes Torres |
| 2 | | |
| 3 |  | Alvaro Dias |
| 4 |  | Reginaldo Duarte |
| 5 | | PAULO OCTÁVIO |
| 6 |  | Janaína Paschoal |
| 7 |  | EDUARDO AZEREDO |
| 8 |  | MARIA DO CARMO ALVES |
| 9 |  | ANA AMÉLIA |
| 10 |  | ROSÂNGELA |
| 11 | | |
| 12 | | |
| 13 |  | GLEISI HOFFMANN |
| 14 |  | CÁSSIO CUNHA LIMA |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao inciso II do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

| SENADORES | |
|------------|---------------------|
| Assinatura | Nome do Parlamentar |
| 15 | |
| 16 | |
| 17 | |
| 18 | |
| 19 | |
| 20 | |
| 21 | |
| 22 | |
| 23 | |
| 24 | |
| 25 | |
| 26 | |
| 27 | |
| 28 | |
| 29 | |
| 30 | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° ³⁰⁰, DE 2003 – PLEN.

Dé-se ao art. 155, § 2º, VIII, da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação.

“Art. 1º

‘Art. 155.

§ 2º

VIII – terá regulamentação única, admitida a adoção de norma autônoma estadual sobre incentivos ou benefícios fiscais, inclusive sua concessão, alteração ou prorrogação, relativos ao imposto.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de se conceder ou prorrogar incentivos ou benefícios relativos ao ICMS, além de ingerência descabida na competência conferida aos Estados e ao Distrito Federal pede Assembléia Nacional Constituinte de 1988, contraria objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja o de reduzir as desigualdades regionais, expresso no art. 3º, III, in fine, da Constituição.

Sem os incentivos do ICMS, os investimentos serão direcionados, quase que exclusivamente, para os Estados mais ricos, agravando as desigualdades regionais.

Sala da Comissão,

Cesar Borges
Senador CESAR BORGES
SENADORES

Assinatura

Nome do Parlamentar

*Demóstenes Torres
Reginaldo Duarte*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao art. 155, § 2º, VIII, da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação.

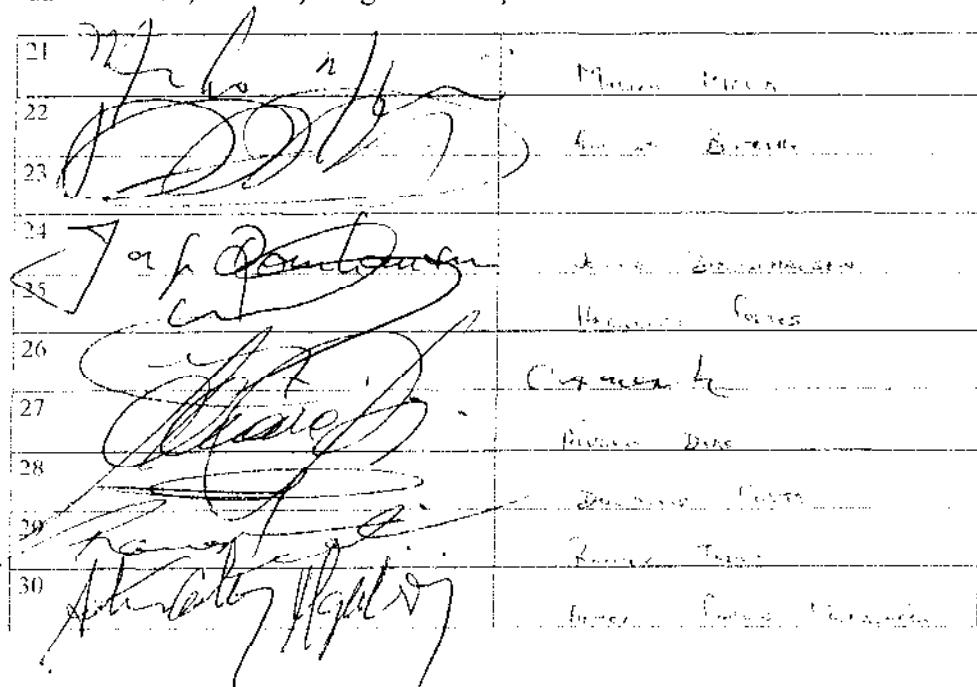
| | | |
|----|--------------------|----------------------|
| 3 | <i>Claudio D</i> | Alvaro Dias |
| 4 | <i>de Souza</i> | PAVLO OCTAVIO |
| 5 | <i>José Eraldo</i> | Leonardo Temerino |
| 6 | <i>Eduardo Gó</i> | EDUARDO AZEREDO |
| 7 | <i>Maria da</i> | MARIA DO CARMO ALVES |
| 8 | <i>Eduardo</i> | LAMARO GIVETZ |
| 9 | <i>Filho</i> | Ricardo Fagundes |
| 10 | <i>Alfredo</i> | — |
| 11 | <i>Alfredo</i> | — |
| 12 | <i>Alfredo</i> | — |
| 13 | <i>Alfredo</i> | — |
| 14 | <i>Alfredo</i> | — |
| 15 | <i>Alfredo</i> | — |
| 16 | <i>Alfredo</i> | — |
| 17 | <i>Alfredo</i> | — |
| 18 | <i>Alfredo</i> | — |
| 19 | <i>Alfredo</i> | — |
| 20 | <i>Alfredo</i> | — |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao art. 155, § 2º, VIII, da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

**EMENDA N° 104,
DE 2003 – PLEN**

Dê-se ao § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 76.

.....
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*, II e III, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c* e *d*, da Constituição.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide), transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, na regra de desvinculação de receitas da União (art. 76, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), tem natureza claramente discriminatória.

Propõe-se, portanto, que a referida transferência tenha tratamento igual ao concedido às demais transferências constitucionais no § 1º do art. 76

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, que ela seja ressalvada da DRU.

Sala da Comissão,

César Borges
Senador CÉSAR BORGES

| | SENADORES | |
|----|-----------------------------|----------------------|
| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
| 1 | <i>Leônidas Torres</i> | Leônidas Torres |
| 2 | | |
| 3 | <i>Fábio Konder</i> | Alvaro Dias |
| 4 | <i>Reginaldo Duarte</i> | Reginaldo Duarte |
| 5 | <i>Paulo Octávio</i> | Paulo Octávio |
| 6 | <i>José Inácio</i> | José Inácio |
| 7 | <i>Luiz Henrique</i> | EDUARDO AZEVEDO |
| 8 | <i>Maria do Carmo Alves</i> | MARIA DO CARMO ALVES |
| 9 | <i>Luis Viana</i> | Luis Viana |
| 10 | <i>Renato Barroso</i> | Renato Barroso |
| 11 | <i>Francisco Carvalho</i> | Francisco Carvalho |
| 12 | <i>Waldemar Vaz</i> | Waldemar Vaz |
| 13 | <i>Antônio Carlos</i> | Antônio Carlos |
| 14 | <i>Adelino Follador</i> | Adelino Follador |
| 15 | <i>João Goulart</i> | João Goulart |
| 16 | <i>Antônio Lúcio</i> | Antônio Lúcio |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN

Dê-se ao § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

| | | |
|----|------------------------|-------------------|
| 18 | <i>Genivaldo Alves</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 19 | <i>Genivaldo Alves</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 20 | <i>Genivaldo Alves</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 21 | <i>Genivaldo Alves</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 22 | <i>Genivaldo Alves</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 23 | <i>Genivaldo Alves</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 24 | <i>J. P. Genivaldo</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 25 | <i>J. P. Genivaldo</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 26 | <i>Genivaldo</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 27 | <i>Genivaldo</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 28 | <i>Genivaldo</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 29 | <i>Genivaldo</i> | <i>21/11/2001</i> |
| 30 | <i>Genivaldo</i> | <i>21/11/2001</i> |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° *✓ 302*, DE 2003 – PLEN.

Suprime-se o inciso III do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Mantendo a redação que a Constituição Federal tem para o dispositivo, a emenda tem por objetivo evitar a incidência do IPVA sobre veículos aéreos e aquáticos.

Tendo em vista a situação deficitária das companhias aéreas, o ônus dessa nova imposição certamente será repassado ao usuário, encarecendo ainda mais o preço das passagens e do transporte de mercadorias.

O mesmo deve suceder no setor de transporte aquático de passageiros e cargas.

Sala da Comissão,

César Borges
Senador CESAR BORGES

SENADORES

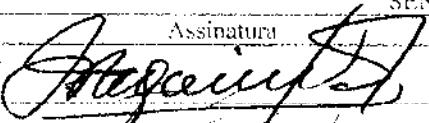
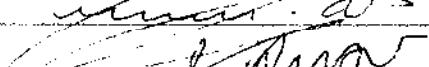
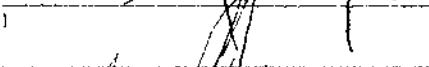
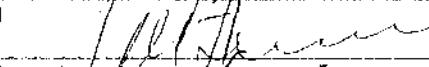
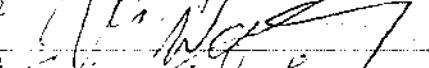
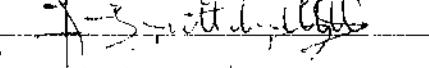
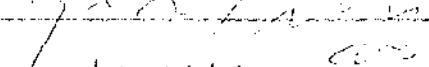
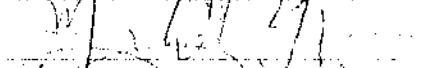
| Assinatura | Nome do Parlamentar |
|-------------------------|---------------------|
| <i>Demostenes Temer</i> | Demostenes Temer |
| <i>Alvaldo Dantas</i> | Alvaldo Dantas |
| <i>Paulo Octávio</i> | Paulo Octávio |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Suprime-se o inciso III do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

| | | SENADORES | |
|----|---|----------------------------------|--|
| | Assinatura | Nome do Parlamentar | |
| 4 |  | REGINALDO DUARTE | |
| 5 |  | SENADOR PINHEIRO | |
| 6 |  | EDUARDO AZEREDO | |
| 7 |  | MARIA DO CARMO ALVES | |
| 8 |  | SENADOR JÚLIO | |
| 9 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |
| 10 |  | SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES | |
| 11 |  | SENADOR JOSÉ SERRA | |
| 12 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |
| 13 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |
| 14 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |
| 15 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |
| 16 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |
| 17 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |
| 18 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |
| 19 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |
| 20 |  | SENADOR JOSÉ SARNEY | |

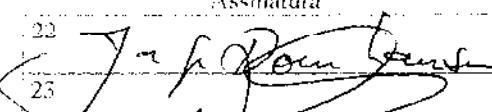
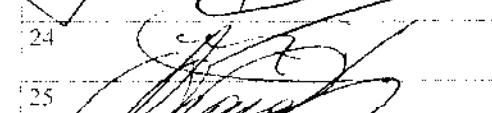
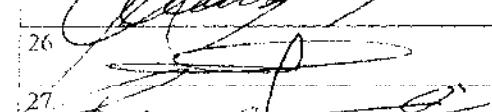
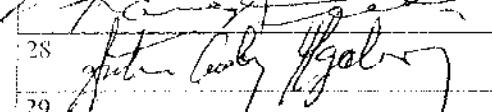
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Suprime-se o inciso III do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

SENADORES

| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
|----|---|---------------------|
| 22 |  | José Serra |
| 23 |  | José Serra |
| 24 |  | José Serra |
| 25 |  | José Serra |
| 26 |  | José Serra |
| 27 |  | José Serra |
| 28 |  | José Serra |
| 29 | | |
| 30 | | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências"*

EMENDA N° 103, DE 2003 - PLEN

Suprimam-se, na Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, as alterações ou acréscimos referentes aos seguintes dispositivos da Constituição (art. 1º da PEC) e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 3º da PEC), bem como os seguintes dispositivos da Proposta:

- art. 34, inciso V, alínea *c*, da Constituição;
- art. 36, inciso V, da Constituição;
- art. 61, § 3º, da Constituição;
- art. 105, inciso III, alínea *d*, da Constituição;
- art. 150, § 6º, da Constituição;
- art. 152-A, da Constituição;
- art. 155, § 2º, incisos II; IV e alíneas *a* e *b*; V e alíneas *a*, *b* e *c*; VI e alíneas *a* a *j*; VII e alíneas *a* e *b*; VIII; IX, alíneas *a* e *c*; X, alíneas *a* e *d*; XI; XII, alíneas *a* e *b*, e *f* a *o*; XIII e alíneas *a* a *e*; e § 6º, da Constituição;
- art. 158, parágrafo único, da Constituição;
- art. 159, § 3º da Constituição;
- art. 90, seus incisos, alíneas e parágrafos, do ADCT;
- art. 92 e seu parágrafo único, do ADCT;
- art. 93 e seus parágrafos, do ADCT;
- art. 94, do ADCT;
- art. 4º, da PEC;
- art. 5º, da PEC;
- expressão “Ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º”, constante no art. 6º da PEC;

- expressão “o inciso I do art. 161 da Constituição”, constante no art. 7º, inciso I, da PEC;
- inciso II, do art. 7º, da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

Duas são as principais razões que nos motivaram na apresentação da presente emenda à PEC da reforma tributária.

A primeira delas é a garantia de sua própria aprovação, uma vez que já existe o consenso de que algumas de suas inovações são evidentemente necessárias, não gerando controvérsias, e outras – sobretudo as modificações no ICMS – são extremamente polêmicas e, se não excluídas do texto da proposta, levarão a um impasse que retirará qualquer possibilidade de aprovação.

A segunda – e mais importante – assenta nas profundas modificações propostas para o principal imposto estadual. As normas que, atualmente, disciplinam o ICMS, embora complexas, são fruto de estudos, discussões e acordos que se estenderam por longo anos, com a participação de todas as unidades da Federação, até atingirem o *status* atual.

Não seria conveniente, portanto, ainda que sob o pretexto de reformar o sistema tributário, aprovar, sem as necessárias reflexões, alterações abruptas em uma legislação que vem se consolidando ao longo do tempo. Ademais, tratando-se de proposta de iniciativa do Executivo, parecemos que a tentativa de alterar as normas relativas ao ICMS constituem uma clara interferência do Governo da União na competência tributária dos Estados.

Além disso, as mudanças propostas envolvem temas em relação aos quais é impossível a consecução de unanimidade. Em primeiro lugar, subtrai aos Estados a autonomia para legislarem sobre o seu principal tributo. E, subtrair a competência legislativa implica subtrair a própria competência tributária, pois esta não existe sem aquela.

Depois, altera os percentuais da receita do ICMS que cabem a cada um dos Estados envolvidos em operações interestaduais, prejudicando sobremaneira os Estados produtores e desestimulando, via reflexa, a produção de bens e serviços. Com isso, torna-se difícil acreditar que representantes de Estados que perdem com a inovação, como São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco, Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Goiás, Espírito Santo, Bahia e, sobretudo, Amazonas, venham a votar favoravelmente à modificação.

Sendo esta emenda meramente supressiva, seu acatamento não implicaria necessidade de retorno da proposição à Câmara dos Deputados, de modo que, assim que aprovadas pelo Senado as demais inovações, a PEC poderia ser imediatamente promulgada.

À vista do exposto, para que todas as modificações relativas ao ICMS sejam suprimidas da PEC, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Cesar Borges
Senador CESAR BORGES

| SENADORES | |
|--------------------------------|-------------------------|
| Assinatura | Nome do Parlamentar |
| <i>Demóstenes Torres</i> | Demóstenes Torres |
| <i>Alvaro Dias</i> | Alvaro Dias |
| <i>REGINALDO DUARTE</i> | REGINALDO DUARTE |
| <i>Paulo Octávio</i> | Paulo Octávio |
| <i>Terezinha Pinheiro</i> | Terezinha Pinheiro |
| <i>EDUARDO AZEVEDO</i> | EDUARDO AZEVEDO |
| <i>MARIA DE CARVALHO ALVES</i> | MARIA DE CARVALHO ALVES |
| <i>José Serra</i> | José Serra |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 - PLEN

Suprimam-se, na Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, as alterações ou acréscimos referentes aos seguintes dispositivos da Constituição (art. 1º da PEC) e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 3º da PEC), bem como os seguintes dispositivos da Proposta:

| | | |
|----|--|---------------------------|
| 11 | | Ricardo Salles |
| 12 | | M.J. Soárez |
| 13 | | Anônimo, Ceará (anônimos) |
| 14 | | Giovanni Paes |
| 15 | | José Corrêa (anônimo) |
| 16 | | Eduardo Lobo |
| 17 | | Anônimo |
| 18 | | Wilson de Oliveira |
| 19 | | Alberto Lom (anônimo) |
| 20 | | Avaldo Lobo |
| 21 | | Manoel Góes |
| 22 | | Paulo Góes |
| 23 | | |
| 24 | | |
| 25 | | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 - PLEN

Suprimam-se, na Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, as alterações ou acréscimos referentes aos seguintes dispositivos da Constituição (art. 1º da PEC) e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 3º da PEC), bem como os seguintes dispositivos da Proposta:

| | | |
|----|--|-----------------------------|
| 26 | | Gabinete Constituição |
| 27 | | Brasília - Distrito Federal |
| 28 | | Assinatura: Cesar |
| 29 | | Assinatura: Edson |
| 30 | | Assinatura: Geraldo |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° 304, DE 2003 - PLEN

Dê-se ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC n° 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 153.

.....
§ 2º

.....

II - incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas será calculado mediante tabela progressiva, com alíquotas de dez a trinta e cinco por cento, que terá os seus valores em reais atualizados anualmente. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar efetivo o princípio constitucional da progressividade ao garantir que a alíquota máxima da tabela do imposto de renda das pessoas físicas não será inferior a trinta e cinco por cento.

Ao mesmo tempo, impede-se o estabelecimento de alíquotas exageradas, de caráter confiscatório, atendendo à vedação do art. 150, IV, da Constituição.

É incluída também regra obrigatória de atualização anual dos valores expressos em reais na tabela do imposto de renda das pessoas físicas, para evitar a repetição de distorções ocorridas no passado.

Sala das Sessões,

César Borges
Senador CÉSAR BORGES

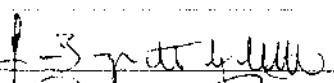
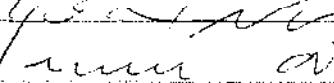
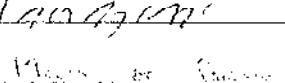
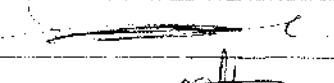
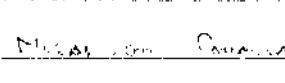
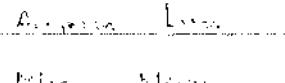
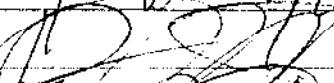
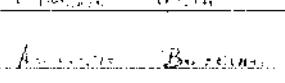
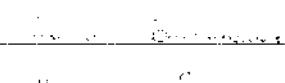
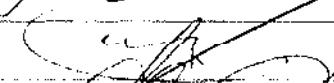
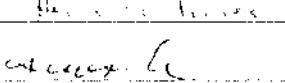
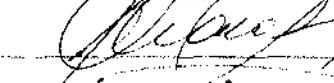
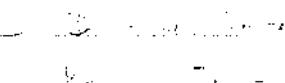
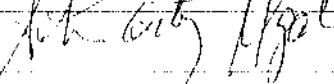
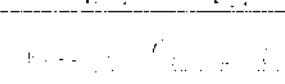
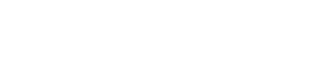
| Assinatura | SENADORES | Nome do Parlamentar |
|-----------------------------|-----------|----------------------|
| <i>rodrigo</i> | | Demóstenes Torres |
| <i>lúcio</i> | | Alvino Ribeiro |
| <i>Reginaldo Duarte</i> | | Reginaldo Duarte |
| <i>paulo atávio</i> | | Paulo Atávio |
| <i>fernando tavares</i> | | Fernando Tavares |
| <i>eduardo azeredo</i> | | EDUARDO AZEREDO |
| <i>maria do carmo alves</i> | | MARIA DO CARMO ALVES |
| <i>francisco</i> | | Francisco |
| <i>antonio fernandes</i> | | Antônio Fernandes |
| <i>marcelo</i> | | Marcelo |
| <i>carlos</i> | | Carlos |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 - PLEN

Dê-se ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

| | | |
|----|---|--|
| 16 |  |  |
| 17 |  |  |
| 18 |  |  |
| 19 |  |  |
| 20 |  |  |
| 21 |  |  |
| 22 |  |  |
| 23 |  |  |
| 24 |  |  |
| 25 |  |  |
| 26 |  |  |
| 27 |  |  |
| 28 |  |  |
| 29 |  |  |
| 30 |  |  |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° 105, DE 2003 – PLEN.

Acrescente-se ao art. 149 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, um § 5º com a seguinte redação:

Art.1º

'Art. 149.

§ 5º A contribuição social para o PIS/PASEP não incidirá sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Como é notório, Estados e Municípios enfrentam uma situação financeira extremamente difícil. Por um lado, são onerados pelo repasse, muitas vezes indevido, de atribuições de competência da União. Por outro lado, são obrigados a cumprir as rigorosas normas de finanças públicas, com vistas à responsabilidade na gestão fiscal, introduzidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com o propósito de minorar a crise financeira vivida pelos governos estaduais e municipais, propomos a não-incidência da contribuição social para o PIS/PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

Sala da Comissão,

César Borges
Senador CÉSAR BORGES
SENADORES

| Assinatura | Nome do Parlamentar |
|-------------------|----------------------|
| <i>José Gomes</i> | Demóstenes Torres |
| <i>José Gomes</i> | Alvaro Dias |
| <i>José Gomes</i> | REGINALDO DUARTE |
| <i>José Gomes</i> | PAULO OCTÁVIO |
| <i>José Gomes</i> | José Penha |
| <i>José Gomes</i> | EDUARDO AZEREDO |
| <i>José Gomes</i> | MARIA DO CARMO ALVES |
| <i>José Gomes</i> | Eduardo Braga |
| <i>José Gomes</i> | Wanderson |
| <i>José Gomes</i> | Ricardo Faria |
| <i>José Gomes</i> | Paulo Paim |
| <i>José Gomes</i> | Antônio Pimentel |
| <i>José Gomes</i> | Renato Barroso |
| <i>José Gomes</i> | Antônio José |
| <i>José Gomes</i> | Antônio José |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Acrescente-se ao art. 149 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, um § 5º com a seguinte redação:

SENADORES

| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
|----|------------|---------------------|
| 18 | | |
| 19 | | |
| 20 | | |
| 21 | | |
| 22 | | |
| 23 | | |
| 24 | | |
| 25 | | |
| 26 | | |
| 27 | | |
| 28 | | |
| 29 | | |
| 30 | | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

“Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”

EMENDA N° 406, DE 2003 – PLEN.

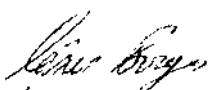
Dê-se ao inciso I do art. 148, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º
 ‘Art. 148.
 I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
 (NR)’”

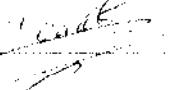
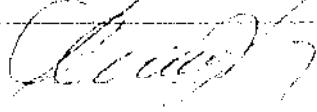
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar que os contribuintes brasileiros, já tão onerados, venham a arcar com as despesas decorrentes de desastres ambientais, em vez dos responsáveis pelos acidentes, cujo patrimônio deve suportar os gastos com a reparação do dano ambiental.

Sala da Comissão,


Senador CÉSAR BORGES

SENADORES

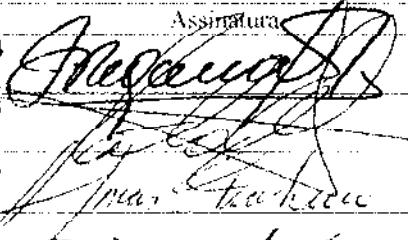
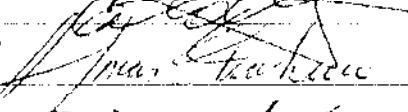
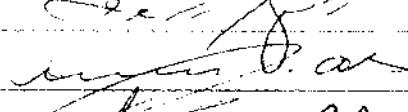
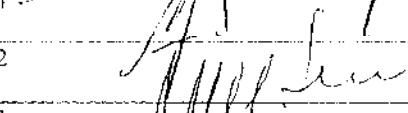
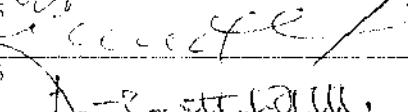
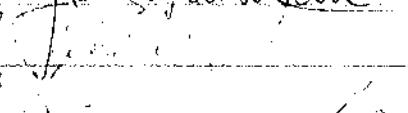
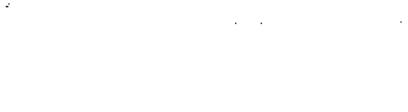
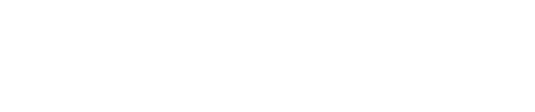
| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
|---|---|---------------------|
| 1 |  | Domingos Tóffoli |
| 2 |  | César Borges |
| 3 | | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências"*

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao inciso I do art. 148, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

| | | SENADORES | Nome do Parlamentar |
|----|--|-----------|----------------------|
| 4 | Assinatura | | REGINALDO DUARTE |
| 5 |  | | PAULO OCTÁvio |
| 6 |  | | Jeronas Pinheiro |
| 7 |  | | EDUARDO AZEREDO |
| 8 |  | | MARIA DA CARMO ALVES |
| 9 |  | | Luisa Erundina |
| 10 |  | | Maurício Ferreira |
| 11 |  | | Nelson Jobim |
| 12 |  | | — |
| 13 |  | | — |
| 14 |  | | — |
| 15 |  | | — |
| 16 |  | | — |
| 17 |  | | — |
| 18 |  | | — |
| 19 |  | | — |
| 20 |  | | — |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências"*

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao inciso I do art. 148, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

| | SENADORES | |
|----|------------|---------------------|
| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
| 21 | | |
| 22 | | |
| 23 | | |
| 24 | | |
| 25 | | |
| 26 | | |
| 27 | | |
| 28 | | |
| 29 | | |
| 30 | | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

EMENDA N° 103, DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, , nos termos do art. 2º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União, dos Estados e do Distrito Federal, de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Governo Federal tenha sido contemplado com a prorrogação da DRU até 2004, os Estados não foram atendidos em seu pleito e continuam com cerca de 90% de suas receitas vinculadas constitucionalmente.

Sobram apenas 10% das receitas para atender a todas as outras áreas de Governo (segurança pública, administrativa, cultura, e etc) bem como todas as demandas de investimento.

A desvinculação de receitas tem o objetivo de permitir ao governo a aplicação mais eficiente dos recursos públicos, principalmente em contextos de grande escassez como o atual.

Além disso, a desvinculação de recursos orçamentários é muito importante no contexto de ajuste fiscal que muitos Estados estão experimentando. Devido à vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, e

também à implantação de boas práticas administrativas, é importante que os Estados possuam margem de manobra para conduzir suas estratégias de adequação orçamentária.

A presente emenda tem por objetivo estender a desvinculação de 20% das receitas para os Estados, com o intuito de melhorar a eficiência das administrações estaduais e elevar o nível de atendimento ao cidadão, não só hoje como no futuro.

Sala das Sessões,

César Borges
Senador CÉSAR BORGES

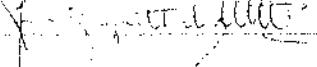
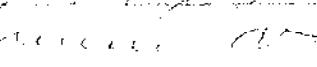
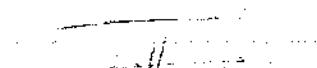
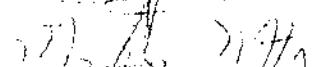
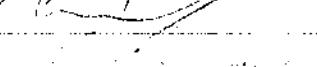
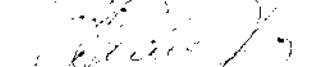
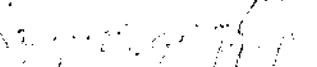
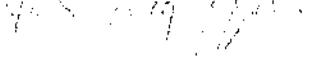
| | SENADORES | |
|----|--------------------------|---------------------|
| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
| 1 | <i>Demóstenes Torres</i> | Demóstenes Torres |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |
| 11 | | |
| 12 | | |
| 13 | | |
| 14 | | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências"

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 2º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

| | SIGNADORES | |
|----|---|---------------------|
| 15 | Assinatura | Nome do Parlamentar |
| 16 |  | JOSÉ SERRA |
| 17 |  | JOSÉ SERRA |
| 18 |  | JOSÉ SERRA |
| 19 |  | JOSÉ SERRA |
| 20 |  | JOSÉ SERRA |
| 21 |  | JOSÉ SERRA |
| 22 |  | JOSÉ SERRA |
| 23 |  | JOSÉ SERRA |
| 24 |  | JOSÉ SERRA |
| 25 |  | JOSÉ SERRA |
| 26 |  | JOSÉ SERRA |
| 27 |  | JOSÉ SERRA |
| 28 |  | JOSÉ SERRA |
| 29 |  | JOSÉ SERRA |
| 30 |  | JOSÉ SERRA |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências."*

EMENDA N° 107, DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da PEC, a seguinte redação:

"Art. 1º
"Art.159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proveitos de qualquer natureza e produtos industrializados, e das contribuições previstas nos incisos I, "b" e "c" e IV do art. 195 e no § 4º do art. 177, trinta e dois por cento na seguinte forma:

a) quatorze inteiros e dois décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) quatorze inteiros e oito décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) um inteiro e oito décimos por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um inteiro e dois décimos por cento, destinado ao fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em regiões menos desenvolvidas do País, nos termos da lei complementar. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi criado, o sistema tributário brasileiro vem sendo objeto de freqüentes modificações, em sua expressiva maioria visando unicamente aumentar o poder de arrecadação da União.

As receitas compartilhadas com os Estados e os Municípios, que em 1988 representavam 76% do total das receitas tributárias da União, hoje significam apenas 45%. Desde a Constituição de 1988, a União tem aumentado sua arrecadação por intermédio das contribuições, tributos não repartidos com os demais entes da Federação.

Essa queda da participação relativa das receitas compartilhadas não aconteceu, certamente, devido a causas naturais, mas por uma deliberada estratégia da União na criação e na administração de seus tributos.

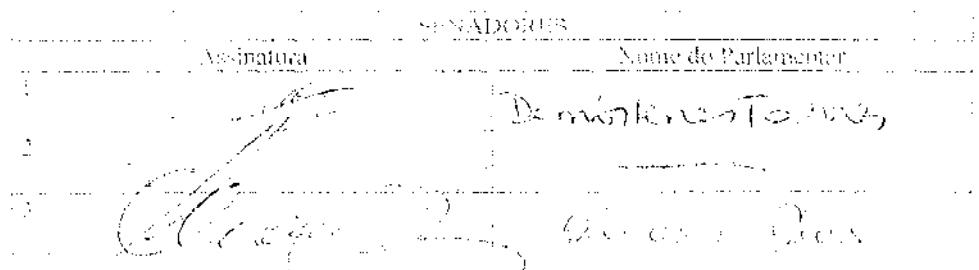
A receita do IPI foi negligenciada, tendo servido até mesmo para suportar benefícios financeiros relativos a incentivos fiscais concedidos pela legislação de contribuições sociais.

Do mesmo modo, de 1988 para cá, as contribuições sociais tiveram suas alíquotas elevadas e sua administração aperfeiçoada, aumentando significativamente suas receitas que, deve ser sempre lembrado, não são partilhadas com Estados e Municípios.

Para reparar essa injusta situação, que vem prejudicando seriamente as finanças estaduais e municipais, esta Emenda partilha, além do IR e do IPI, a Cofins, a CSLL, a CIDE e a nova contribuição sobre importações, elevando as participações para que Estados e Municípios possam recuperar, em parte, a perda relativa de receita ocorrida desde 1988.

Sala da Comissão,


Senador CÉSAR BORGES

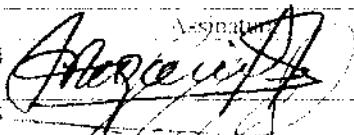
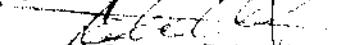
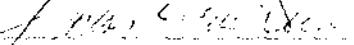
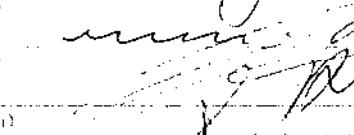
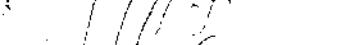
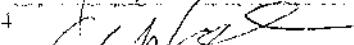
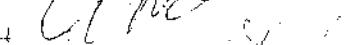
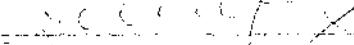
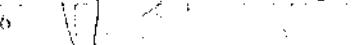
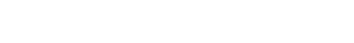
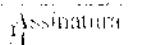
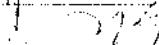
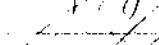
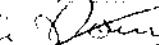
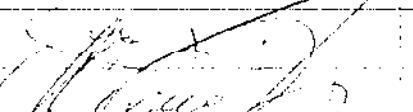
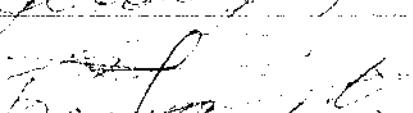
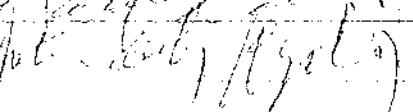
SENADOR
Assinatura _____ Nome do Parlamentar _____


PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências."*

EMENDA Nº , DE 2003 – PLEN.

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da PEC, a seguinte redação:

| | SENADORES | Nome do Parlamentar |
|-----|---|----------------------|
| 1 |  | Reginaldo Deputado |
| 2 |  | PAULO OCTÁVIO |
| 3 |  | LAURO LADEIRA |
| 4 |  | EDUARDO AZEREDO |
| 5 |  | MARIA DO CARMO NAVES |
| 6 |  | JÚLIO LÔBO |
| 7 |  | JOSÉ SERRA |
| 8 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 9 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 10 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 11 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 12 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 13 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 14 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 15 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 16 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 17 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 18 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 19 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 20 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 21 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 22 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 23 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 24 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 25 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 26 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 27 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 28 |  | JOSÉ PIMENTEL |
| 29 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 30 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 31 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 32 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 33 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 34 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 35 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 36 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 37 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 38 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 39 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 40 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 41 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 42 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 43 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 44 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 45 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 46 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 47 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 48 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 49 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 50 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 51 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 52 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 53 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 54 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 55 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 56 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 57 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 58 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 59 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 60 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 61 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 62 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 63 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 64 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 65 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 66 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 67 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 68 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 69 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 70 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 71 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 72 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 73 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 74 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 75 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 76 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 77 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 78 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 79 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 80 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 81 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 82 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 83 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 84 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 85 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 86 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 87 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 88 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 89 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 90 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 91 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 92 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 93 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 94 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 95 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 96 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 97 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 98 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 99 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 100 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 101 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 102 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 103 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 104 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 105 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 106 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 107 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 108 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 109 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 110 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 111 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 112 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 113 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 114 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 115 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 116 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 117 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 118 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 119 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 120 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 121 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 122 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 123 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 124 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 125 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 126 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 127 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 128 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 129 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 130 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 131 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 132 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 133 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 134 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 135 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 136 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 137 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 138 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 139 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 140 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 141 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 142 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 143 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 144 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 145 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 146 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 147 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 148 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 149 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 150 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 151 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 152 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 153 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 154 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 155 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 156 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 157 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 158 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 159 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 160 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 161 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 162 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 163 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 164 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 165 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 166 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 167 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 168 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 169 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 170 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 171 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 172 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 173 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 174 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 175 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 176 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 177 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 178 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 179 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 180 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 181 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 182 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 183 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 184 | | JOSÉ PIMENTEL |
| 185 |  | |
| 21 |  | |
| 22 |  | |
| 23 |  | |
| 24 |  | |
| 25 |  | |
| 26 |  | |
| 27 |  | |
| 28 |  | |
| 29 |  | |
| 30 |  | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências."

EMENDA N^º 109, DE 2003 - PLEN.

Suprimam-se do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, os incisos III e IV do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC nº 74, de 2003, visa a excluir as duas alterações propostas para o imposto municipal sobre transmissão “inter vivos” (ITBI) – progressividade e alíquotas diferenciadas –, tendo em vista que entre outras consequências, essas medidas acarretarão insuportável aumento da carga tributária. Ademais disso, criar alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e uso do imóvel significa desnecessária complicação para a administração desse tributo.

Sala da Comissão,

Senador CÉSAR BORGES

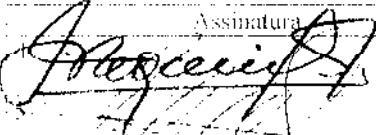
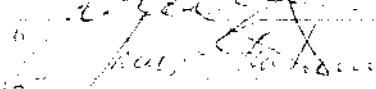
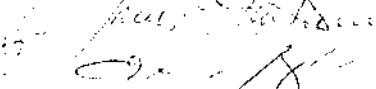
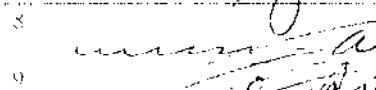
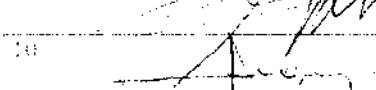
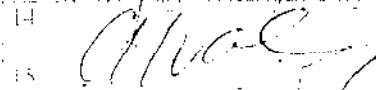
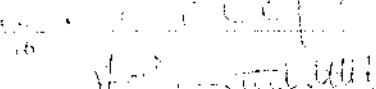
SENATORS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências."*

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Suprimam-se do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, os incisos III e IV do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

| | SENADORES | |
|-----|--|-------------------------|
| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
| 1 |  | Regis César de Oliveira |
| 2 |  | Paulo Octávio |
| 3 |  | Ana Amélia |
| 4 |  | Eduardo Azeredo |
| 5 |  | Maria do Carmo Rozen |
| 6 |  | |
| 7 |  | |
| 8 |  | |
| 9 |  | |
| 10 |  | |
| 11 |  | |
| 12 |  | |
| 13 |  | |
| 14 |  | |
| 15 |  | |
| 16 |  | |
| 17 |  | |
| 18 | | |
| 19 | | |
| 20 | | |
| 21 | | |
| 22 | | |
| 23 | | |
| 24 | | |
| 25 | | |
| 26 | | |
| 27 | | |
| 28 | | |
| 29 | | |
| 30 | | |
| 31 | | |
| 32 | | |
| 33 | | |
| 34 | | |
| 35 | | |
| 36 | | |
| 37 | | |
| 38 | | |
| 39 | | |
| 40 | | |
| 41 | | |
| 42 | | |
| 43 | | |
| 44 | | |
| 45 | | |
| 46 | | |
| 47 | | |
| 48 | | |
| 49 | | |
| 50 | | |
| 51 | | |
| 52 | | |
| 53 | | |
| 54 | | |
| 55 | | |
| 56 | | |
| 57 | | |
| 58 | | |
| 59 | | |
| 60 | | |
| 61 | | |
| 62 | | |
| 63 | | |
| 64 | | |
| 65 | | |
| 66 | | |
| 67 | | |
| 68 | | |
| 69 | | |
| 70 | | |
| 71 | | |
| 72 | | |
| 73 | | |
| 74 | | |
| 75 | | |
| 76 | | |
| 77 | | |
| 78 | | |
| 79 | | |
| 80 | | |
| 81 | | |
| 82 | | |
| 83 | | |
| 84 | | |
| 85 | | |
| 86 | | |
| 87 | | |
| 88 | | |
| 89 | | |
| 90 | | |
| 91 | | |
| 92 | | |
| 93 | | |
| 94 | | |
| 95 | | |
| 96 | | |
| 97 | | |
| 98 | | |
| 99 | | |
| 100 | | |
| 101 | | |
| 102 | | |
| 103 | | |
| 104 | | |
| 105 | | |
| 106 | | |
| 107 | | |
| 108 | | |
| 109 | | |
| 110 | | |
| 111 | | |
| 112 | | |
| 113 | | |
| 114 | | |
| 115 | | |
| 116 | | |
| 117 | | |
| 118 | | |
| 119 | | |
| 120 | | |
| 121 | | |
| 122 | | |
| 123 | | |
| 124 | | |
| 125 | | |
| 126 | | |
| 127 | | |
| 128 | | |
| 129 | | |
| 130 | | |
| 131 | | |
| 132 | | |
| 133 | | |
| 134 | | |
| 135 | | |
| 136 | | |
| 137 | | |
| 138 | | |
| 139 | | |
| 140 | | |
| 141 | | |
| 142 | | |
| 143 | | |
| 144 | | |
| 145 | | |
| 146 | | |
| 147 | | |
| 148 | | |
| 149 | | |
| 150 | | |
| 151 | | |
| 152 | | |
| 153 | | |
| 154 | | |
| 155 | | |
| 156 | | |
| 157 | | |
| 158 | | |
| 159 | | |
| 160 | | |
| 161 | | |
| 162 | | |
| 163 | | |
| 164 | | |
| 165 | | |
| 166 | | |
| 167 | | |
| 168 | | |
| 169 | | |
| 170 | | |
| 171 | | |
| 172 | | |
| 173 | | |
| 174 | | |
| 175 | | |
| 176 | | |
| 177 | | |
| 178 | | |
| 179 | | |
| 180 | | |
| 181 | | |
| 182 | | |
| 183 | | |
| 184 | | |
| 185 | | |
| 186 | | |
| 187 | | |
| 188 | | |
| 189 | | |
| 190 | | |
| 191 | | |
| 192 | | |
| 193 | | |
| 194 | | |
| 195 | | |
| 196 | | |
| 197 | | |
| 198 | | |
| 199 | | |
| 200 | | |
| 201 | | |
| 202 | | |
| 203 | | |
| 204 | | |
| 205 | | |
| 206 | | |
| 207 | | |
| 208 | | |
| 209 | | |
| 210 | | |
| 211 | | |
| 212 | | |
| 213 | | |
| 214 | | |
| 215 | | |
| 216 | | |
| 217 | | |
| 218 | | |
| 219 | | |
| 220 | | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências."*

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Suprimam-se do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, os incisos III e IV do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

| | Assinatura | SENADORES | Nome do Parlamentar |
|----|------------|-----------|---------------------|
| 21 | | | |
| 22 | | | |
| 23 | | | |
| 24 | | | |
| 25 | | | Jair Bolsonaro |
| 26 | | | José Serra |
| 27 | | | Renato Azevedo |
| 28 | | | José Serra |
| 29 | | | Renato Azevedo |
| 30 | | | Renato Azevedo |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências."*

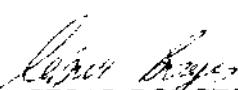
EMENDA Nº 110, DE 2003 – PLEN.

Suprime-se do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, o inciso V do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à PEC nº 74, de 2003, visa a suprimir a alteração proposta no inciso V do art. 150 da Constituição Federal. Atualmente, esse inciso veda o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público**. A modificação proposta pelo Governo Federal suprime a expressão “pela utilização de vias conservadas pelo poder público”. A possibilidade de instituição de pedágio sem a contrapartida da conservação da estrada, no entanto, não nos parece razoável, razão pela qual apresentamos esta Emenda, que visa a manter a atual redação do referido inciso, segundo a qual sempre entendeu que o pedágio se destina à conservação das estradas, seja esse serviço executado pelo poder público, seja por concessionário.

Sala da Comissão,

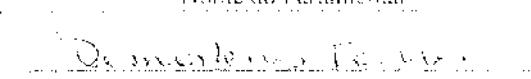

Senador CESAR BORGES

SENADORES

Assinatura

Nome do Parlamentar

1.  Senador CESAR BORGES

2.  Senador CESAR BORGES

3.  Senador CESAR BORGES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências."*

EMENDA Nº , DE 2003 – PLEN.

Suprime-se do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, o inciso V do art. 150 da Constituição Federal.

| | SENADORES | |
|-----|---------------------|-----------------------|
| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
| 4 | | Reginaldo Freire |
| 5 | | Paulo Octávio |
| 6 | | Jânio Quadros |
| 7 | | EZEQUIEL DE CARVALHO |
| 8 | | MARIA DA GLÓRIA ALVES |
| 9 | | Júlio César |
| 10 | | José Serra |
| 11 | | José Sarney |
| 12 | | José Serra |
| 13 | | José Serra |
| 14 | | José Serra |
| 15 | | José Serra |
| 16 | | José Serra |
| 17 | | José Serra |
| 18 | | José Serra |
| 19 | | José Serra |
| 20 | | José Serra |
| 21 | | José Serra |
| 22 | | José Serra |
| 23 | | José Serra |
| 24 | | José Serra |
| 25 | | José Serra |
| 26 | | José Serra |
| 27 | | José Serra |
| 28 | | José Serra |
| 29 | | José Serra |
| 30 | | José Serra |
| 31 | | José Serra |
| 32 | | José Serra |
| 33 | | José Serra |
| 34 | | José Serra |
| 35 | | José Serra |
| 36 | | José Serra |
| 37 | | José Serra |
| 38 | | José Serra |
| 39 | | José Serra |
| 40 | | José Serra |
| 41 | | José Serra |
| 42 | | José Serra |
| 43 | | José Serra |
| 44 | | José Serra |
| 45 | | José Serra |
| 46 | | José Serra |
| 47 | | José Serra |
| 48 | | José Serra |
| 49 | | José Serra |
| 50 | | José Serra |
| 51 | | José Serra |
| 52 | | José Serra |
| 53 | | José Serra |
| 54 | | José Serra |
| 55 | | José Serra |
| 56 | | José Serra |
| 57 | | José Serra |
| 58 | | José Serra |
| 59 | | José Serra |
| 60 | | José Serra |
| 61 | | José Serra |
| 62 | | José Serra |
| 63 | | José Serra |
| 64 | | José Serra |
| 65 | | José Serra |
| 66 | | José Serra |
| 67 | | José Serra |
| 68 | | José Serra |
| 69 | | José Serra |
| 70 | | José Serra |
| 71 | | José Serra |
| 72 | | José Serra |
| 73 | | José Serra |
| 74 | | José Serra |
| 75 | | José Serra |
| 76 | | José Serra |
| 77 | | José Serra |
| 78 | | José Serra |
| 79 | | José Serra |
| 80 | | José Serra |
| 81 | | José Serra |
| 82 | | José Serra |
| 83 | | José Serra |
| 84 | | José Serra |
| 85 | | José Serra |
| 86 | | José Serra |
| 87 | | José Serra |
| 88 | | José Serra |
| 89 | | José Serra |
| 90 | | José Serra |
| 91 | | José Serra |
| 92 | | José Serra |
| 93 | | José Serra |
| 94 | | José Serra |
| 95 | | José Serra |
| 96 | | José Serra |
| 97 | | José Serra |
| 98 | | José Serra |
| 99 | | José Serra |
| 100 | | José Serra |
| 101 | | José Serra |
| 102 | | José Serra |
| 103 | | José Serra |
| 104 | | José Serra |
| 105 | | José Serra |
| 106 | | José Serra |
| 107 | | José Serra |
| 108 | | José Serra |
| 109 | | José Serra |
| 110 | | José Serra |
| 111 | | José Serra |
| 112 | | José Serra |
| 113 | | José Serra |
| 114 | | José Serra |
| 115 | | José Serra |
| 116 | | José Serra |
| 117 | | José Serra |
| 118 | | José Serra |
| 119 | | José Serra |
| 120 | | José Serra |
| 121 | | José Serra |
| 122 | | José Serra |
| 123 | | José Serra |
| 124 | | José Serra |
| 125 | | José Serra |
| 126 | | José Serra |
| 127 | | José Serra |
| 128 | | José Serra |
| 129 | | José Serra |
| 130 | | José Serra |
| 131 | | José Serra |
| 132 | | José Serra |
| 133 | | José Serra |
| 134 | | José Serra |
| 135 | | José Serra |
| 136 | | José Serra |
| 137 | | José Serra |
| 138 | | José Serra |
| 139 | | José Serra |
| 140 | | José Serra |
| 141 | | José Serra |
| 142 | | José Serra |
| 143 | | José Serra |
| 144 | | José Serra |
| 145 | | José Serra |
| 146 | | José Serra |
| 147 | | José Serra |
| 148 | | José Serra |
| 149 | | José Serra |
| 150 | | José Serra |
| 151 | | José Serra |
| 152 | | José Serra |
| 153 | | José Serra |
| 154 | | José Serra |
| 155 | | José Serra |
| 156 | | José Serra |
| 157 | | José Serra |
| 158 | | José Serra |
| 159 | | José Serra |
| 160 | | José Serra |
| 161 | | José Serra |
| 162 | | José Serra |
| 163 | | José Serra |
| 164 | | José Serra |
| 165 | | José Serra |
| 166 | | José Serra |
| 167 | | José Serra |
| 168 | | José Serra |
| 169 | | José Serra |
| 170 | | José Serra |
| 171 | | José Serra |
| 172 | | José Serra |
| 173 | | José Serra |
| 174 | | José Serra |
| 175 | | José Serra |
| 176 | | José Serra |
| 177 | | José Serra |
| 178 | | José Serra |
| 179 | | José Serra |
| 180 | | José Serra |
| 181 | | José Serra |
| 182 | | José Serra |
| 183 | | José Serra |
| 184 | | José Serra |
| 185 | | José Serra |
| 186 | | José Serra |
| 187 | | José Serra |
| 188 | | José Serra |
| 189 | | José Serra |
| 190 | | José Serra |
| 191 | | José Serra |
| 192 | | José Serra |
| 193 | | José Serra |
| 194 | | José Serra |
| 195 | | José Serra |
| 196 | | José Serra |
| 197 | | José Serra |
| 198 | | José Serra |
| 199 | | José Serra |
| 200 | | José Serra |
| 201 | | José Serra |
| 202 | | José Serra |
| 203 | | José Serra |
| 204 | | José Serra |
| 205 | | José Serra |
| 206 | | José Serra |
| 207 | | José Serra |
| 208 | | José Serra |
| 209 | | José Serra |
| 210 | | José Serra |
| 211 | | José Serra |
| 212 | | José Serra |
| 213 | | José Serra |
| 214 | | José Serra |
| 215 | | José Serra |
| 216 | | José Serra |
| 217 | | José Serra |
| 218 | | José Serra |
| 219 | | José Serra |
| 220 | | José Serra |
| 221 | | José Serra |
| 222 | | José Serra |
| 223 | | José Serra |
| 224 | | José Serra |
| 225 | | José Serra |
| 226 | | José Serra |
| 227 | | José Serra |
| 228 | | José Serra |
| 229 | | José Serra |
| 230 | | José Serra |
| 231 | | José Serra |
| 232 | | José Serra |
| 233 | | José Serra |
| 234 | | José Serra |
| 235 | | José Serra |
| 236 | | José Serra |
| 237 | | José Serra |
| 238 | | José Serra |
| 239 | | José Serra |
| 240 | | José Serra |
| 241 | | José Serra |
| 242 | | José Serra |
| 243 | | José Serra |
| 244 | | José Serra |
| 245 | | José Serra |
| 246 | | José Serra |
| 247 | | José Serra |
| 248 | | José Serra |
| 249 | | José Serra |
| 250 | | José Serra |
| 251 | | José Serra |
| 252 | | José Serra |
| 253 | | José Serra |
| 254 | | José Serra |
| 255 | | José Serra |
| 256 | | José Serra |
| 257 | | José Serra |
| 258 | | José Serra |
| 259 | | José Serra |
| 260 | | José Serra |
| 261 | | José Serra |
| 262 | | José Serra |
| 263 | | José Serra |
| 264 | | José Serra |
| 265 | | José Serra |
| 266 | | José Serra |
| 267 | | José Serra |
| 268 | | José Serra |
| 269 | | José Serra |
| 270 | | José Serra |
| 271 | | José Serra |
| 272 | | José Serra |
| 273 | | José Serra |
| 274 | | José Serra |
| 275 | | José Serra |
| 276 | | José Serra |
| 277 | | José Serra |
| 278 | | José Serra |
| 279 | | José Serra |
| 280 | | José Serra |
| 281 | | José Serra |
| 282 | | José Serra |
| 283 | | José Serra |
| 284 | | José Serra |
| 285 | | José Serra |
| 286 | | José Serra |
| 287 | | José Serra |
| 288 | | José Serra |
| 289 | | José Serra |
| 290 | | José Serra |
| 291 | | José Serra |
| 292 | | José Serra |
| 293 | | José Serra |
| 294 | | José Serra |
| 295 | | José Serra |
| 296 | | José Serra |
| 297 | | José Serra |
| 298 | | José Serra |
| 299 | | José Serra |
| 300 | | José Serra |
| 301 | | José Serra |
| 302 | | José Serra |
| 303 | | José Serra |
| 304 | | José Serra |
| 305 | | José Serra |
| 306 | | José Serra |
| 307 | | José Serra |
| 308 | | José Serra |
| 309 | | José Serra |
| 310 | | José Serra |
| 311 | | José Serra |
| 312 | | José Serra |
| 313 | | José Serra |
| 314 | | José Serra |
| 315 | <img alt="Signature | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

*"Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências."*

EMENDA N° , DE 2003 – PLEN.

Suprime-se do art. 1º da PEC n° 74, de 2003, o inciso V do art. 150 da Constituição Federal.

| | SENADORES | |
|----|------------|---------------------|
| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
| 21 | | |
| 22 | | |
| 23 | | |
| 24 | | |
| 25 | | |
| 26 | | |
| 27 | | |
| 28 | | |
| 29 | | |
| 30 | | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências."

EMENDA N° 31, de 2003 - PLEN

Art. 1º - O inciso I do art. 159 da Constituição, de que trata o art. 1º da PEC 74, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
“Art. 159.
I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinqüenta por cento na seguinte forma: (NR)”

Art. 2º - A alínea “d” do inciso I do art. 159 da Constituição, de que trata o art. 1º da PEC 74, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
“Art. 159.
I -
d) três por cento, destinado a fundo nacional de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a ser aplicado em investimentos de infra-estrutura, nos termos da lei complementar (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados recentemente pelo IBGE mostram que, apesar da evolução da renda per capita observada nas últimas décadas, as desigualdades regionais permaneceram bastante elevadas. O Brasil é hoje um dos países mais desiguais do mundo.

Entre as mudanças propostas pela PEC 74, de 2003, está a unificação do ICMS, que inviabilizará a concessão de incentivos fiscais pelos Estados para atração de investimentos produtivos. Essa foi uma política

utilizada pelos estados menos desenvolvidos para forçar a descentralização dos investimentos no país, em virtude da ausência de uma política federal que permitisse a redução das diferenças regionais.

A proposta de reforma tributária encaminhada pelo governo, para compensar o fim dos incentivos fiscais, institui em seu lugar um fundo com receita de 2% das receitas do Imposto de Renda e do IPI para incentivar investimentos nas regiões mais pobres, algo em torno de R\$ 2 bilhões para este ano. Esse montante, entretanto, não resolve o problema das regiões menos desenvolvidas.

A emenda ora proposta visa elevar para 3 (três) por cento o percentual destinado fundo nacional de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste.

Sala da Comissão,

César Borges
Senador César Borges

SENADORES

| | Assinatura | Nome do Parlamentar |
|-----|---------------------------|---------------------|
| 1 | <i>José Serra</i> | Demostenes Torres |
| 2 | <i>?</i> | |
| 3 | <i>Alvaro Dias</i> | Alvaro Dias |
| 4 | <i>Reginaldo De Souza</i> | Reginaldo De Souza |
| 5 | <i>Antônio Cruz</i> | Antônio Cruz |
| 6 | <i>?</i> | |
| 7 | <i>?</i> | |
| 8 | <i>?</i> | |
| 9 | <i>?</i> | |
| 10 | <i>?</i> | |
| 11 | <i>?</i> | |
| 12 | <i>?</i> | |
| 13 | <i>?</i> | |
| 14 | <i>?</i> | |
| 15 | <i>?</i> | |
| 16 | <i>?</i> | |
| 17 | <i>?</i> | |
| 18 | <i>?</i> | |
| 19 | <i>?</i> | |
| 20 | <i>?</i> | |
| 21 | <i>?</i> | |
| 22 | <i>?</i> | |
| 23 | <i>?</i> | |
| 24 | <i>?</i> | |
| 25 | <i>?</i> | |
| 26 | <i>?</i> | |
| 27 | <i>?</i> | |
| 28 | <i>?</i> | |
| 29 | <i>?</i> | |
| 30 | <i>?</i> | |
| 31 | <i>?</i> | |
| 32 | <i>?</i> | |
| 33 | <i>?</i> | |
| 34 | <i>?</i> | |
| 35 | <i>?</i> | |
| 36 | <i>?</i> | |
| 37 | <i>?</i> | |
| 38 | <i>?</i> | |
| 39 | <i>?</i> | |
| 40 | <i>?</i> | |
| 41 | <i>?</i> | |
| 42 | <i>?</i> | |
| 43 | <i>?</i> | |
| 44 | <i>?</i> | |
| 45 | <i>?</i> | |
| 46 | <i>?</i> | |
| 47 | <i>?</i> | |
| 48 | <i>?</i> | |
| 49 | <i>?</i> | |
| 50 | <i>?</i> | |
| 51 | <i>?</i> | |
| 52 | <i>?</i> | |
| 53 | <i>?</i> | |
| 54 | <i>?</i> | |
| 55 | <i>?</i> | |
| 56 | <i>?</i> | |
| 57 | <i>?</i> | |
| 58 | <i>?</i> | |
| 59 | <i>?</i> | |
| 60 | <i>?</i> | |
| 61 | <i>?</i> | |
| 62 | <i>?</i> | |
| 63 | <i>?</i> | |
| 64 | <i>?</i> | |
| 65 | <i>?</i> | |
| 66 | <i>?</i> | |
| 67 | <i>?</i> | |
| 68 | <i>?</i> | |
| 69 | <i>?</i> | |
| 70 | <i>?</i> | |
| 71 | <i>?</i> | |
| 72 | <i>?</i> | |
| 73 | <i>?</i> | |
| 74 | <i>?</i> | |
| 75 | <i>?</i> | |
| 76 | <i>?</i> | |
| 77 | <i>?</i> | |
| 78 | <i>?</i> | |
| 79 | <i>?</i> | |
| 80 | <i>?</i> | |
| 81 | <i>?</i> | |
| 82 | <i>?</i> | |
| 83 | <i>?</i> | |
| 84 | <i>?</i> | |
| 85 | <i>?</i> | |
| 86 | <i>?</i> | |
| 87 | <i>?</i> | |
| 88 | <i>?</i> | |
| 89 | <i>?</i> | |
| 90 | <i>?</i> | |
| 91 | <i>?</i> | |
| 92 | <i>?</i> | |
| 93 | <i>?</i> | |
| 94 | <i>?</i> | |
| 95 | <i>?</i> | |
| 96 | <i>?</i> | |
| 97 | <i>?</i> | |
| 98 | <i>?</i> | |
| 99 | <i>?</i> | |
| 100 | <i>?</i> | |
| 101 | <i>?</i> | |
| 102 | <i>?</i> | |
| 103 | <i>?</i> | |
| 104 | <i>?</i> | |
| 105 | <i>?</i> | |
| 106 | <i>?</i> | |
| 107 | <i>?</i> | |
| 108 | <i>?</i> | |
| 109 | <i>?</i> | |
| 110 | <i>?</i> | |
| 111 | <i>?</i> | |
| 112 | <i>?</i> | |
| 113 | <i>?</i> | |
| 114 | <i>?</i> | |
| 115 | <i>?</i> | |
| 116 | <i>?</i> | |
| 117 | <i>?</i> | |
| 118 | <i>?</i> | |
| 119 | <i>?</i> | |
| 120 | <i>?</i> | |
| 121 | <i>?</i> | |
| 122 | <i>?</i> | |
| 123 | <i>?</i> | |
| 124 | <i>?</i> | |
| 125 | <i>?</i> | |
| 126 | <i>?</i> | |
| 127 | <i>?</i> | |
| 128 | <i>?</i> | |
| 129 | <i>?</i> | |
| 130 | <i>?</i> | |
| 131 | <i>?</i> | |
| 132 | <i>?</i> | |
| 133 | <i>?</i> | |
| 134 | <i>?</i> | |
| 135 | <i>?</i> | |
| 136 | <i>?</i> | |
| 137 | <i>?</i> | |
| 138 | <i>?</i> | |
| 139 | <i>?</i> | |
| 140 | <i>?</i> | |
| 141 | <i>?</i> | |
| 142 | <i>?</i> | |
| 143 | <i>?</i> | |
| 144 | <i>?</i> | |
| 145 | <i>?</i> | |
| 146 | <i>?</i> | |
| 147 | <i>?</i> | |
| 148 | <i>?</i> | |
| 149 | <i>?</i> | |
| 150 | <i>?</i> | |
| 151 | <i>?</i> | |
| 152 | <i>?</i> | |
| 153 | <i>?</i> | |
| 154 | <i>?</i> | |
| 155 | <i>?</i> | |
| 156 | <i>?</i> | |
| 157 | <i>?</i> | |
| 158 | <i>?</i> | |
| 159 | <i>?</i> | |
| 160 | <i>?</i> | |
| 161 | <i>?</i> | |
| 162 | <i>?</i> | |
| 163 | <i>?</i> | |
| 164 | <i>?</i> | |
| 165 | <i>?</i> | |
| 166 | <i>?</i> | |
| 167 | <i>?</i> | |
| 168 | <i>?</i> | |
| 169 | <i>?</i> | |
| 170 | <i>?</i> | |
| 171 | <i>?</i> | |
| 172 | <i>?</i> | |
| 173 | <i>?</i> | |
| 174 | <i>?</i> | |
| 175 | <i>?</i> | |
| 176 | <i>?</i> | |
| 177 | <i>?</i> | |
| 178 | <i>?</i> | |
| 179 | <i>?</i> | |
| 180 | <i>?</i> | |
| 181 | <i>?</i> | |
| 182 | <i>?</i> | |
| 183 | <i>?</i> | |
| 184 | <i>?</i> | |
| 185 | <i>?</i> | |
| 186 | <i>?</i> | |
| 187 | <i>?</i> | |
| 188 | <i>?</i> | |
| 189 | <i>?</i> | |
| 190 | <i>?</i> | |
| 191 | <i>?</i> | |
| 192 | <i>?</i> | |
| 193 | <i>?</i> | |
| 194 | <i>?</i> | |
| 195 | <i>?</i> | |
| 196 | <i>?</i> | |
| 197 | <i>?</i> | |
| 198 | <i>?</i> | |
| 199 | <i>?</i> | |
| 200 | <i>?</i> | |
| 201 | <i>?</i> | |
| 202 | <i>?</i> | |
| 203 | <i>?</i> | |
| 204 | <i>?</i> | |
| 205 | <i>?</i> | |
| 206 | <i>?</i> | |
| 207 | <i>?</i> | |
| 208 | <i>?</i> | |
| 209 | <i>?</i> | |
| 210 | <i>?</i> | |
| 211 | <i>?</i> | |
| 212 | <i>?</i> | |
| 213 | <i>?</i> | |
| 214 | <i>?</i> | |
| 215 | <i>?</i> | |
| 216 | <i>?</i> | |
| 217 | <i>?</i> | |
| 218 | <i>?</i> | |
| 219 | <i>?</i> | |
| 220 | <i>?</i> | |
| 221 | <i>?</i> | |
| 222 | <i>?</i> | |
| 223 | <i>?</i> | |
| 224 | <i>?</i> | |
| 225 | <i>?</i> | |
| 226 | <i>?</i> | |
| 227 | <i>?</i> | |
| 228 | <i>?</i> | |
| 229 | <i>?</i> | |
| 230 | <i>?</i> | |
| 231 | <i>?</i> | |
| 232 | <i>?</i> | |
| 233 | <i>?</i> | |
| 234 | <i>?</i> | |
| 235 | <i>?</i> | |
| 236 | <i>?</i> | |
| 237 | <i>?</i> | |
| 238 | <i>?</i> | |
| 239 | <i>?</i> | |
| 240 | <i>?</i> | |
| 241 | <i>?</i> | |
| 242 | <i>?</i> | |
| 243 | <i>?</i> | |
| 244 | <i>?</i> | |
| 245 | <i>?</i> | |
| 246 | <i>?</i> | |
| 247 | <i>?</i> | |
| 248 | <i>?</i> | |
| 249 | <i>?</i> | |
| 250 | <i>?</i> | |
| 251 | <i>?</i> | |
| 252 | <i>?</i> | |
| 253 | <i>?</i> | |
| 254 | <i>?</i> | |
| 255 | <i>?</i> | |
| 256 | <i>?</i> | |
| 257 | <i>?</i> | |
| 258 | <i>?</i> | |
| 259 | <i>?</i> | |
| 260 | <i>?</i> | |
| 261 | <i>?</i> | |
| 262 | <i>?</i> | |
| 263 | <i>?</i> | |
| 264 | <i>?</i> | |
| 265 | <i>?</i> | |
| 266 | <i>?</i> | |
| 267 | <i>?</i> | |
| 268 | <i>?</i> | |
| 269 | <i>?</i> | |
| 270 | <i>?</i> | |
| 271 | <i>?</i> | |
| 272 | <i>?</i> | |
| 273 | <i>?</i> | |
| 274 | <i>?</i> | |
| 275 | <i>?</i> | |
| 276 | <i>?</i> | |
| 277 | <i>?</i> | |
| 278 | <i>?</i> | |
| 279 | <i>?</i> | |
| 280 | <i>?</i> | |
| 281 | <i>?</i> | |
| 282 | <i>?</i> | |
| 283 | <i>?</i> | |
| 284 | <i>?</i> | |
| 285 | <i>?</i> | |
| 286 | <i>?</i> | |
| 287 | <i>?</i> | |
| 288 | <i>?</i> | |
| 289 | <i>?</i> | |
| 290 | <i>?</i> | |
| 291 | <i>?</i> | |
| 292 | <i>?</i> | |
| 293 | <i>?</i> | |
| 294 | <i>?</i> | |
| 295 | <i>?</i> | |
| 296 | <i>?</i> | |
| 297 | <i>?</i> | |
| 298 | <i>?</i> | |
| 299 | <i>?</i> | |
| 300 | <i>?</i> | |
| 301 | <i>?</i> | |
| 302 | <i>?</i> | |
| 303 | <i>?</i> | |
| 304 | <i>?</i> | |
| 305 | <i>?</i> | |
| 306 | <i>?</i> | |
| 307 | <i>?</i> | |
| 308 | <i>?</i> | |
| 309 | <i>?</i> | |
| 310 | <i>?</i> | |
| 311 | <i>?</i> | |
| 312 | <i>?</i> | |
| 313 | <i>?</i> | |
| 314 | <i>?</i> | |
| 315 | <i>?</i> | |
| 316 | <i>?</i> | |
| 317 | <i>?</i> | |
| 318 | <i>?</i> | |
| 319 | <i>?</i> | |
| 320 | <i>?</i> | |
| 321 | <i>?</i> | |
| 322 | <i>?</i> | |
| 323 | <i>?</i> | |
| 324 | <i>?</i> | |
| 325 | <i>?</i> | |
| 326 | <i>?</i> | |
| 327 | <i>?</i> | |
| 328 | <i>?</i> | |
| 329 | <i>?</i> | |
| 330 | <i>?</i> | |
| 331 | <i>?</i> | |
| 332 | <i>?</i> | |
| 333 | <i>?</i> | |
| 334 | <i>?</i> | |
| 335 | <i>?</i> | |
| 336 | <i>?</i> | |
| 337 | <i>?</i> | |
| 338 | <i>?</i> | |
| 339 | <i>?</i> | |
| 340 | <i>?</i> | |
| 341 | <i>?</i> | |
| 342 | <i>?</i> | |
| 343 | <i>?</i> | |
| 344 | <i>?</i> | |
| 345 | <i>?</i> | |
| 346 | <i>?</i> | |
| 347 | <i>?</i> | |
| 348 | <i>?</i> | |
| 349 | <i>?</i> | |
| 350 | <i>?</i> | |
| 351 | <i>?</i> | |
| 352 | <i>?</i> | |
| 353 | <i>?</i> | |
| 354 | <i>?</i> | |
| 355 | <i>?</i> | |
| 356 | <i>?</i> | |
| 357 | <i>?</i> | |
| 358 | <i>?</i> | |
| 359 | <i>?</i> | |
| 360 | <i>?</i> | |
| 361 | <i>?</i> | |
| 362 | <i>?</i> | |
| 363 | <i>?</i> | |
| 364 | <i>?</i> | |
| 365 | <i>?</i> | |
| 366 | <i>?</i> | |
| 367 | <i>?</i> | |
| 368 | <i>?</i> | |
| 369 | <i>?</i> | |
| 370 | <i>?</i> | |
| 371 | <i>?</i> | |
| 372 | <i>?</i> | |
| 373 | <i>?</i> | |
| 374 | <i>?</i> | |
| 375 | <i>?</i> | |
| 376 | <i>?</i> | |
| 377 | <i>?</i> | |
| 378 | <i>?</i> | |
| 379 | <i>?</i> | |
| 380 | <i>?</i> | |
| 381 | <i>?</i> | |
| 382 | <i>?</i> | |
| 383 | <i>?</i> | |
| 384 | <i>?</i> | |
| 385 | <i>?</i> | |
| 386 | <i>?</i> | |
| 387 | <i>?</i> | |
| 388 | <i>?</i> | |
| 389 | <i>?</i> | |
| 390 | <i>?</i> | |
| 391 | <i>?</i> | |
| 392 | <i>?</i> | |
| 393 | <i>?</i> | |
| 394 | <i>?</i> | |
| 395 | <i>?</i> | |
| 396 | <i>?</i> | |
| 397 | <i>?</i> | |
| 398 | <i>?</i> | |
| 399 | <i>?</i> | |
| 400 | <i>?</i> | |
| 401 | <i>?</i> | |
| 402 | <i>?</i> | |
| 403 | <i>?</i> | |
| 404 | <i>?</i> | |
| 405 | <i>?</i> | |
| 406 | <i>?</i> | |
| 407 | <i>?</i> | |
| 408 | <i>?</i> | |
| 409 | <i>?</i> | |
| 410 | <i>?</i> | |
| 411 | <i>?</i> | |
| 412 | <i>?</i> | |
| 413 | <i>?</i> | |
| 414 | <i>?</i> | |
| 415 | <i>?</i> | |
| 416 | <i>?</i> | |
| 417 | <i>?</i> | |
| 418 | <i>?</i> </ | |

AVANÇOS

13. *(Assinatura)*

14. *(Assinatura)*

15. *(Assinatura)*

16. *(Assinatura)*

17. *(Assinatura)*

18. *(Assinatura)*

19. *(Assinatura)*

20. *(Assinatura)*

21. *(Assinatura)*

22. *(Assinatura)*

23. *(Assinatura)*

24. *(Assinatura)*

25. *(Assinatura)*

26. *(Assinatura)*

27. *(Assinatura)*

28. *(Assinatura)*

29. *(Assinatura)*

30. *(Assinatura)*

EMENDA N° 112 , de Plenário
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se a alínea “c”, do inciso VII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com as alterações inseridas nos termos da Emenda N° 17-CCJ, a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 155
.....
§ 2º
.....
VII –
.....
c) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de inclusão social.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acatamento de emenda de autoria do Senador Aloizio Mercadante que insere dispositivo no Art. 155, § 2º, inciso VII, alínea c, “para atendimento de programas de incentivo à cultura” trouxe também a supressão do § 2º, do Art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitia que fossem concedidos nos próximos três anos, novos incentivos dentro da sistemática atual.

O limite de 11 anos, referido em outros artigos, é prazo de fruição para aqueles já concedidos mais os que viriam a ser autorizados dentro desses referidos três anos.

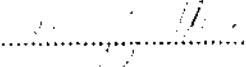
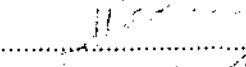
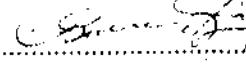
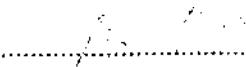
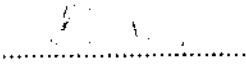
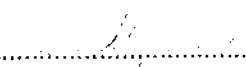
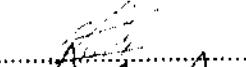
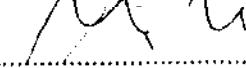
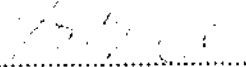
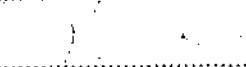
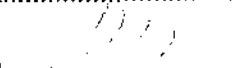
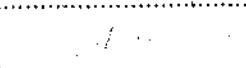
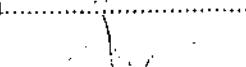
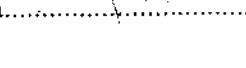
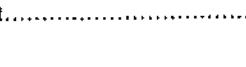
Entende-se que para o incentivo cultural ser incluído como uma das três únicas exceções a poder ser objeto de incentivo de natureza fiscal ou financeira vinculado a imposto, não poderia permanecer o texto da PEC (§ 2º do art. 90). Mas não ocorreu supressão parcial apenas da expressão “incentivo cultural”, possibilitando essa extensão de prazo, para a área social, importante dentro de uma orientação de valorizar as atividades de inclusão social.

Assim, importante o acatamento da presente emenda no sentido de restabelecer a possibilidade de novos incentivos, dentro da sistemática atual, para o atendimento de programas de inclusão social.

Sala das Sessões

01. Assinatura..... Senador
02. Assinatura..... Senador
03. Assinatura..... Senador
04. Assinatura..... Senador
05. Assinatura..... Senador
06. Assinatura..... Senador
07. Assinatura..... Senador
08. Assinatura..... Senador
09. Assinatura..... Senador
10. Assinatura..... Senador
11. Assinatura..... Senador
12. Assinatura..... Senador

Dê-se a alínea "c", do inciso VII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com as alterações inseridas nos termos da Emenda Nº 17-CCJ, a seguinte redação:

13. Assinatura.......... Senador _____
14. Assinatura.......... Senador _____
15. Assinatura.......... Senador _____
16. Assinatura.......... Senador _____
17. Assinatura.......... Senador _____
18. Assinatura.......... Senador _____
19. Assinatura.......... Senador _____
20. Assinatura.......... Senador _____
21. Assinatura.......... Senador _____
22. Assinatura.......... Senador _____
23. Assinatura.......... Senador _____
24. Assinatura.......... Senador _____
25. Assinatura.......... Senador _____
26. Assinatura.......... Senador _____
27. Assinatura.......... Senador _____
28. Assinatura.......... Senador _____
29. Assinatura.......... Senador _____
30. Assinatura.......... Senador _____

EMENDA N° 333, da Plenária
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

'Art. 1º.....

'Art. 158.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, conforme lei complementar, com sessenta e cinco pontos percentuais, no mínimo, distribuídos na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas nos territórios dos Municípios;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 74, de 2003, almeja alterar o Sistema Tributário Nacional, corrigindo, ao menos em parte, ineficiências que tanto têm dificultado os esforços em prol de uma gestão financeira mais racional das empresas e do próprio setor público: tributação cumulativa, legislação pouco transparente em decorrência da abundância de normas e exceções, e disputas entre os Estados, em prejuízo dos respectivos erários.

A proposta, contudo, pune os Municípios produtores ao não prever que parte da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios será distribuída na proporção do valor adicionado nos respectivos territórios.

Atualmente, 75% dos recursos citados acima são repartidos na proporção do valor adicionado e 25% conforme lei estadual ou, no caso dos Territórios, federal.

Esta emenda pretende preservar os Municípios produtores. Dessa forma, determina-se que, no mínimo, 65% da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios lhes sejam entregues na proporção do valor adicionado nos seus territórios, enquanto os 10% restantes seriam livremente alocados pela lei complementar prevista na PEC.

Trata-se de uma medida justa e necessária, voltada para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas dos Municípios produtores, que, por força dos estabelecimentos industriais e comerciais que neles operam, arcam com dispêndios proporcionalmente maiores com infra-estrutura.

Sala das Sessões,

01. Assinatura..... Senador
02. Assinatura..... Senador
03. Assinatura..... Senador
04. Assinatura..... Senador
05. Assinatura..... Senador
06. Assinatura..... Senador
07. Assinatura..... Senador
08. Assinatura..... Senador
09. Assinatura..... Senador
10. Assinatura..... Senador
11. Assinatura..... Senador

Dê-se ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

12. Assinatura..... Senador _____
13. Assinatura..... Senador _____
14. Assinatura..... Senador _____
15. Assinatura..... Senador _____
16. Assinatura..... Senador _____
17. Assinatura..... Senador _____
18. Assinatura..... Senador _____
19. Assinatura..... Senador _____
20. Assinatura..... Senador _____
21. Assinatura..... Senador _____
22. Assinatura..... Senador _____
23. Assinatura..... Senador _____
24. Assinatura..... Senador _____
25. Assinatura..... Senador _____
26. Assinatura..... Senador _____
27. Assinatura..... Senador _____
28. Assinatura..... Senador _____
29. Assinatura..... Senador _____
30. Assinatura..... Senador _____

EMENDA N° 334, da Plenária
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se a alínea “b” do inciso V do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 155.

.....

V –

.....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, às **refeições preparadas** e aos medicamentos de uso humano, constantes de lista definida em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é o enquadramento da “refeições preparadas” na alíquota mínima de ICMS. Diversos estados brasileiros já possuem alíquotas diferenciadas para a categoria dos restaurantes.

Essa medida preservaria inúmeras micro e pequenas empresas, que empregam hoje mais de 8.900.000 (oito milhões e novecentos mil) trabalhadores diretos em seus mais de 1.230.000 (hum milhão e duzentos e trinta mil) estabelecimentos do setor de gastronomia.

A maioria dos restaurantes tem refeições a preços acessíveis para a grande parcela da população, haja vista que acima de 85% das refeições servidas são para trabalhadores que consomem suas refeições fora de casa, 11% são para pessoas em viagens e apenas 1% nos restaurantes considerados “de luxo”.

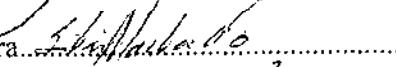
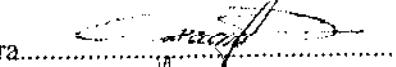
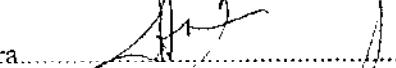
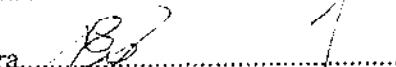
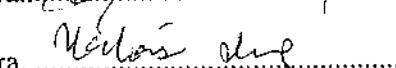
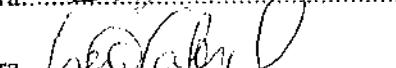
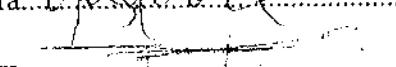
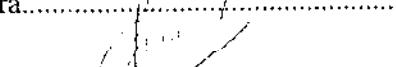
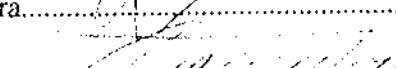
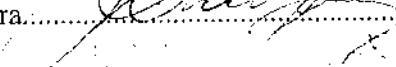
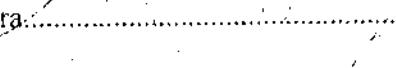
A prevalecer o texto aprovado na Câmara dos Deputados, o segmento passará a sofrer tributação pelo sistema de crédito e débito e, provavelmente, sob alíquota modal de 18%. Isto implicará em recolhimento de 12,6 % sobre o faturamento bruto das empresas, o que poderá representar um aumento de carga fiscal de até 500%. Nenhum outro setor sofrerá um impacto tão devastador.

A não aprovação desta emenda poderá significar a duplicação ou triplicação da tributação para este segmento e, não podemos permitir que o aumento de impostos arraste esta categoria para a sonegação, aumentando sobremaneira a informalidade e a marginalização do setor ou ainda, infligindo aos restaurantes o aumento do preço da refeição, prejudicando o consumidor final.

Sala das Sessões,

01. Assinatura..... Senador José Nogueira
Senador PAPALEO PAES
02. Assinatura..... Senador Appolinario Corrêa
03. Assinatura..... Senador Antônio Carlos Valadares
04. Assinatura..... Senador Eduardo Suplicy
05. Assinatura..... Senador Pedro Simon
06. Assinatura..... Senador Fábio Maranhaão
07. Assinatura..... Senador Demóstenes Torres
08. Assinatura..... Senador Flávio Arns
09. Assinatura..... Senador Aníbal Chaves Macena
10. Assinatura..... Senador Augusto Pacheco
11. Assinatura..... Senador Paulo Octavio

Dê-se a alínea "b" do inciso V do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

12. Assinatura..... Senadora Maria da Penha Alves
13. Assinatura  Senador José Gomes
14. Assinatura  Senador Serys Suassuna
15. Assinatura  Senador Jânio Quintela
16. Assinatura  Senador Maria da Penha
17. Assinatura  Senador Roberto Requião
18. Assinatura  Senador Genivaldo Oliveira
19. Assinatura  Senador Romário
20. Assinatura  Senador Euzebio Viana
21. Assinatura  Senador Heloisa Haener
22. Assinatura  Senador Manoel Vilela
23. Assinatura  Senador Antônio Carlos
24. Assinatura  Senador Moacir da Cunha
25. Assinatura  Senador Luiz Cláudio
26. Assinatura  Senador Belchior Freitas
27. Assinatura  Senador Alcides Dias
28. Assinatura  Senador Ney Braga
29. Assinatura  Senador Carneiro
30. Assinatura..... Senador _____

EMENDA N° 115, da Plenária
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 149 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

“Art. 1º.....

‘Art. 149.

.....
§ 5º As contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo não incidirão sobre as receitas decorrentes da produção, elaboração e comercialização de arroz e de feijão.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a não-incidência das contribuições sociais de que trata o art. 149 da Constituição Federal sobre as receitas decorrentes da produção e da comercialização do arroz e do feijão.

Dentre os alimentos considerados de consumo universal pelo povo brasileiro estão o arroz e o feijão, tanto pela diversidade de pratos típicos e regionais, como pela sua importância como fonte nutricional.

O cultivo do arroz e do feijão ocorre em diversas regiões do País. Nossa proposta de tratamento tributário diferenciado vem a ser um estímulo à ampliação do seu cultivo e à produção regionalizada, o que acarretará a ampliação de postos de trabalho. Com essa proposta, o consumo desses produtos terá incremento de mais de dez por cento no primeiro ano, o que resultará na ampliação de mais de cinco mil postos de trabalho diretos e dez mil indiretos.

Espera-se com esta Emenda atingir os seguintes objetivos: ampliação do consumo da população carente; aumento do poder de compra do aposentado; maior dignidade para o salário mínimo; maior poder de compra pela população de baixa renda; melhoria da saúde da população; diminuição da sonegação de tributos; e estímulo à produção pela ampliação da demanda.

Assim, é de grande importância a aprovação desta Emenda, sobretudo em razão do seu elevado alcance econômico e social.

Sala das Sessões,

- | | | |
|---------------------|----------|----------------------------------|
| 01. Assinatura..... | Senador | 12/11/03 Senador PAPALÉO PAES |
| 02. Assinatura..... | Senador | |
| 03. Assinatura..... | Senador | ANTONIO LACLOU VASCONCELOS |
| 04. Assinatura..... | Senador | CAETANO CORTELY |
| 05. Assinatura..... | Senador | EDERSON SIMONE |
| 06. Assinatura..... | Senador | EDUARDO MARCOS |
| 07. Assinatura..... | Senador | EDUARDO TERRAS |
| 08. Assinatura..... | Senador | FLAVIO SENA |
| 09. Assinatura..... | Senador | ANTONIO CECILIO MARCHIORI |
| 10. Assinatura..... | Senador | MARCELO PEREIRA |
| 11. Assinatura..... | Senadora | Maria do Carmo MIRANTE |
| 12. Assinatura..... | Senador | |
| 13. Assinatura..... | Senador | |
| 14. Assinatura..... | Senador | |

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 149 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

15. Assinatura..... Senador SÉRGIO MACHADO
16. Assinatura..... Senador DILMARA DE CÁTIA
17. Assinatura..... Senador GERALDO ALVES Ribeiro
18. Assinatura..... Senador DOMINGOS FERREIRA
19. Assinatura..... Senador EZEQUIEL ESPÍNOLA
20. Assinatura..... Senador HÉLIO GOMES VIEGAS
21. Assinatura..... Senador MARCOS VILELA
22. Assinatura..... Senador MÁRCIO GOMES
23. Assinatura..... Senador MARCOS CHACON
24. Assinatura..... Senador LUIZ CRÁDIO
25. Assinatura..... Senador DOMINGOS FERREIRA
26. Assinatura..... Senador DELCIO FORNAS
27. Assinatura..... Senador JUANES DIAS
28. Assinatura..... Senador JOSÉ SERRA NETO
29. Assinatura..... Senador MARCELO TETÉ
30. Assinatura..... Senador
31. Assinatura..... Senador
32. Assinatura..... Senador
33. Assinatura..... Senador

EMENDA N° 16, de 2003
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinqüenta por cento da seguinte forma:

.....

d) três por cento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em investimento e infra-estrutura em áreas pobres e deprimidas, ficando assegurada às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste uma parcela mínima de setenta por cento do total dos recursos, nos termos da Lei Complementar. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 41-A, de 2003, em relação ao inciso I do art. 159, na versão enviada originalmente pelo Executivo, previa o aumento de quarenta e sete para quarenta e nove por cento da destinação do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Os dois pontos percentuais adicionais seriam destinados ao fundo nacional de desenvolvimento regional, direcionado para aplicação em zonas e regiões menos desenvolvidas do País.

A modificação, introduzida pela Câmara dos Deputados, em relação à intenção inicial do Executivo de aplicar os recursos do fundo indistintamente nas zonas e regiões menos desenvolvidas do País, destinando-os apenas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, para aplicação em investimentos em infra-estrutura, diverge da orientação das políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades regionais. Nos últimos anos, tais políticas vêm tendo como base não mais as macrorregiões administrativas, internamente bastante heterogêneas e diversificadas, mas divisões territoriais menores, como as mesoregiões e

microrregiões, que apresentam maior identidade econômica e social e podem abranger áreas de mais de um estado.

Se é verdade que as três macrorregiões menos desenvolvidas do País necessitam do apoio e dos recursos federais para superar seu atraso, é igualmente lícito dizer que esta mesma necessidade se faz presente no interior dos estados mais ricos da Federação, onde se encontram áreas estagnadas social e economicamente e que vêm perdendo dinamismo ao longo do tempo. Como exemplos, pode-se citar a metade sul do Rio Grande do Sul, o Vale do Itabapoana, nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, e o Vale do Ribeira, nos Estados de São Paulo e do Paraná. Essas áreas perderam importância econômica e apresentam indicadores socioeconômicos inferiores aos verificados no restante dos respectivos estados.

Vale acrescentar que a União Européia, reconhecida como executora de políticas eficazes de desenvolvimento regional, além de manter fundos estruturais para a recuperação das regiões menos desenvolvidas, também reserva dotações para apoiar a reconversão econômica e social de zonas com dificuldades estruturais nos países membros mais ricos.

A emenda resgata, portanto, a idéia inicial do Governo Federal de beneficiar todas as zonas e regiões menos desenvolvidas do País, ao mesmo tempo em que separa as fontes de recursos destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste daquelas a serem direcionadas às áreas economicamente estagnadas dos estados mais ricos, aumentando o percentual que a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

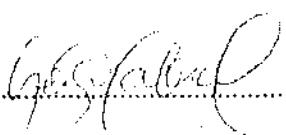
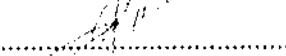
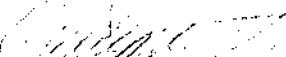
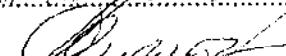
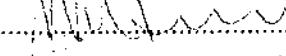
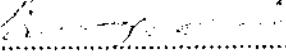
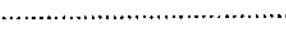
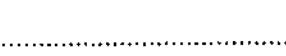
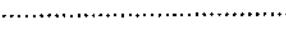
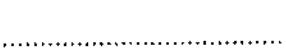
Sala das Sessões,

01. Assinatura..... Senador Senador PAPALEO PAES
02. Assinatura..... Senador Senador PAPALEO PAES
03. Assinatura..... Senador Senador PAPALEO PAES
04. Assinatura..... Senador Senador PAPALEO PAES

Dé-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

05. Assinatura..... Senador Pedro Simon
06. Assinatura..... M..... Senador Fábio Moraes
07. Assinatura..... J. L. C...... Senador Tomás Júlio Torres
08. Assinatura..... M. M...... Senador Flávio Arns
09. Assinatura..... D. S...... Senador Antônio Carlos Magalhães
10. Assinatura..... S. P...... Senador Augusto Preto
11. Assinatura..... T. O...... Senador Paulo Octávio
12. Assinatura..... M. P. N...... Senadora Marina do Carmo Nunes
13. Assinatura..... A. C...... Senador João Capiberibe
14. Assinatura..... D. V. M...... Senador Desiré Souto
15. Assinatura..... M. P. N...... Senador Tomas Pinheiro
16. Assinatura..... E. M...... Senador Sílvio Macrino
17. Assinatura..... C. C...... Senador Decíduo Costa
18. Assinatura..... G. M...... Senador Genival Mosquita Jr.
19. Assinatura..... R. T...... Senador Pomero Túlio
20. Assinatura..... E. C...... Senador Eduardo S. Camargo
21. Assinatura..... H. H...... Senador Hercília Helena
22. Assinatura..... M. V...... Senador Marcelo Viana

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

23. Assinatura.....  Senador _____
24. Assinatura.....  Senador MOACIR DE SOUZA
25. Assinatura.....  Senador CIRO OTÁVIO
26. Assinatura.....  Senador NELSON FREITAS
27. Assinatura.....  Senador ALVARO DIAS
28. Assinatura.....  Senador NEY SUASSUNA
29. Assinatura.....  Senador RAMEZ TEBET
30. Assinatura.....  Senador _____
31. Assinatura.....  Senador _____
32. Assinatura.....  Senador _____
33. Assinatura.....  Senador _____
34. Assinatura.....  Senador _____
35. Assinatura.....  Senador _____
36. Assinatura.....  Senador _____
37. Assinatura.....  Senador _____
38. Assinatura.....  Senador _____
39. Assinatura.....  Senador _____
40. Assinatura.....  Senador _____
41. Assinatura.....  Senador _____

EMENDA N° 317, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso II do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 149.
.....
§ 2º....
.....
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, **exceto em relação ao papel referido no art. 150, VI, d;**”(NR)

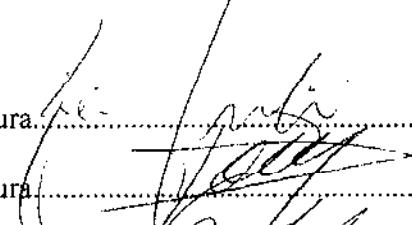
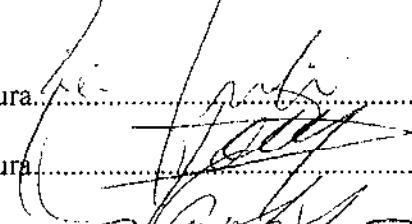
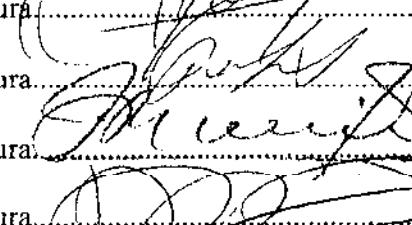
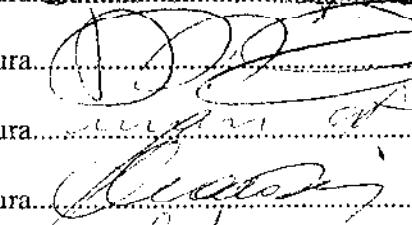
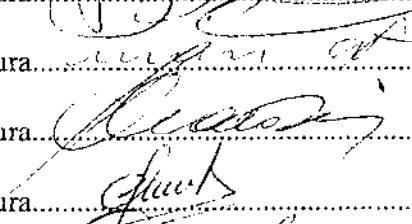
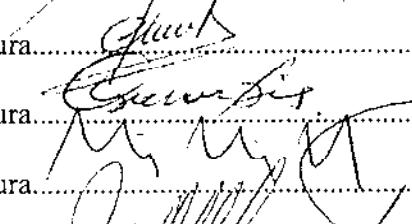
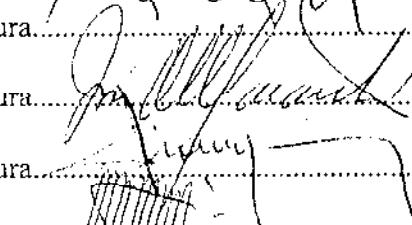
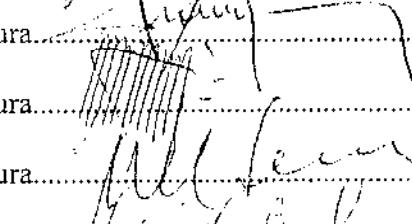
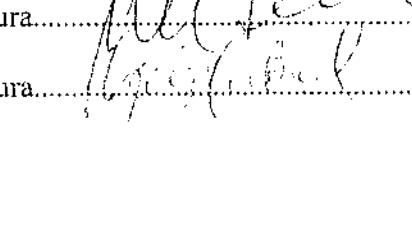
JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Reforma, as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) passam a incidir não apenas sobre produtos manufaturados destinados ao consumidor final, mas também sobre os insumos relativos ao produto nacional destinado ao consumo interno, independentemente de sua existência no mercado nacional.

É o caso do papel para imprensa, cuja maior parte precisa ser importado pela inexistência no mercado interno. Este papel, historicamente, vem sendo objeto de imunidade constitucional e, hoje, no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, como garantidor da plena liberdade de edição, opinião e informação, sem qualquer embaraço que possa ser criado neste sentido. Ora, dar imunidade tributária ao papel de imprensa mas permitir que se lhe taxe através de contribuição sociais e de intervenção no domínio econômico, seria inócuo o princípio, tornando sem sentido a imunidade constitucional.

Ademais, taxar a importação deste papel significaria, em última análise, aumentar o custo de um insumo vinculado à confecção de um produto (informação, cultura, opinião, entretenimento, educação) destinado exclusivamente ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões,

- | | | |
|---------------------|---------|---|
| 01. Assinatura..... | Senador |  |
| 02. Assinatura..... | Senador |  |
| 03. Assinatura..... | Senador |  |
| 04. Assinatura..... | Senador |  |
| 05. Assinatura..... | Senador |  |
| 06. Assinatura..... | Senador |  |
| 07. Assinatura..... | Senador |  |
| 08. Assinatura..... | Senador |  |
| 09. Assinatura..... | Senador |  |
| 10. Assinatura..... | Senador |  |
| 11. Assinatura..... | Senador |  |
| 12. Assinatura..... | Senador |  |
| 13. Assinatura..... | Senador |  |
| 14. Assinatura..... | Senador |  |
| 15. Assinatura..... | Senador |  |

Dê-se ao inciso II do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

16. Assinatura..... Senador Jefferson Peres
17. Assinatura..... Senador Durvalo
18. Assinatura..... Senador Antônio José de Almeida
19. Assinatura..... Senador Patrícia Saboia
20. Assinatura..... Senador Tatjana Cicero
21. Assinatura..... Senador José Soárez
22. Assinatura..... Senador Luiz Diábio
23. Assinatura..... Senador Túlio Queiroz
24. Assinatura..... Senador Marco Maciel
25. Assinatura..... Senador Heitor de Melo
26. Assinatura..... Senador Eduardo Azeredo
27. Assinatura..... Senador Antônio Carlos Magalhães
28. Assinatura..... Senador Pedro Paulo Teixeira
29. Assinatura..... Senador José Capim
30. Assinatura..... Senador
31. Assinatura..... Senador Renato Diogo
32. Assinatura..... Senador Pedro Amorim
33. Assinatura..... Senador Mário Covas
Senador Papaleó Paes
34. Assinatura..... Senador

EMENDA N° 118, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se o § 14 ao artigo 195 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 1º

'Art. 195.

.....
§ 14. A contribuição prevista no inciso IV não incidirá sobre a importação do papel referido no art. 150, VI, d". (NR)

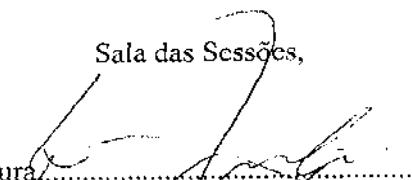
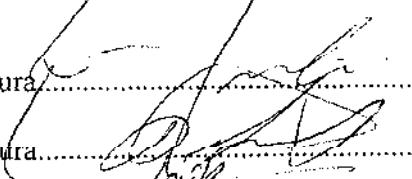
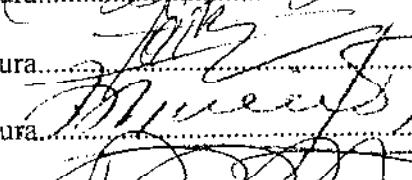
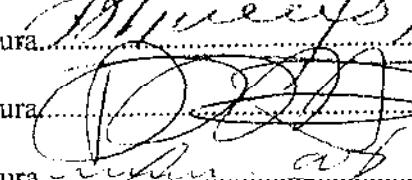
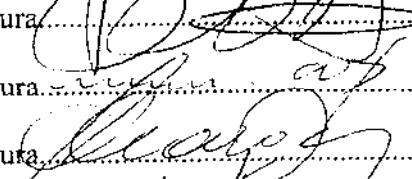
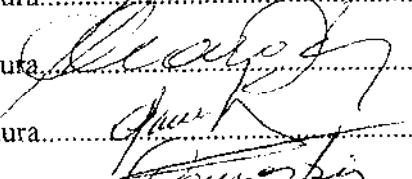
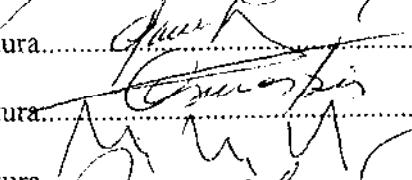
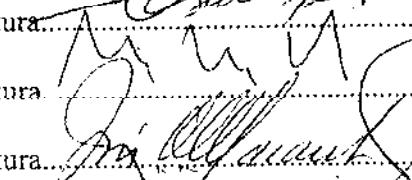
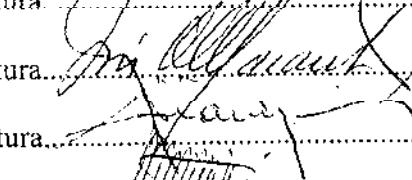
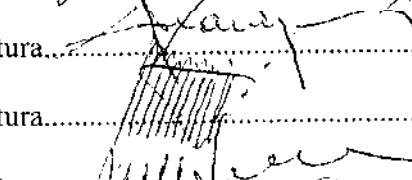
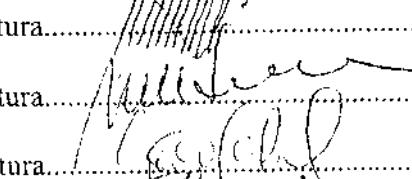
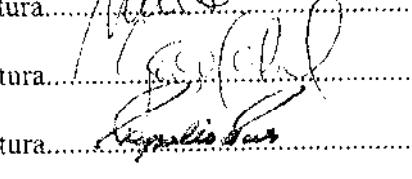
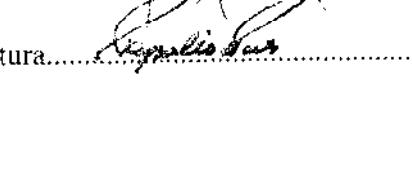
JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Reforma, será cobrada a contribuição social do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, que passará a incidir não apenas sobre produtos manufaturados destinados ao consumidor final, mas também sobre os insumos relativos ao produto nacional destinado ao consumo interno, independentemente de sua existência no mercado nacional.

É o caso do papel para imprensa, cuja maior parte precisa ser importado pela inexistência no mercado interno. Este papel, historicamente, vem sendo objeto de imunidades constitucionais e, hoje, no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, como garantidor da plena liberdade de edição, opinião e informação, sem qualquer embaraço que possa ser criado neste sentido. Ora, dar imunidade tributária ao papel de imprensa, mas permitir que se lhe taxe através de contribuição sociais e de intervenção no domínio econômico, tornaria inócuo o princípio, ficando sem sentido a imunidade constitucional.

Ademais, taxar a importação deste papel significaria, em última análise, aumentar o custo de um insumo vinculado à confecção de um produto (informação, cultura, opinião, entretenimento, educação) destinado exclusivamente ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões,

- | | | | |
|---------------------|---------|---|----------------------|
| 01. Assinatura..... | Senador |  | Jovim |
| 02. Assinatura..... | Senador |  | PEDRO SIMON |
| 03. Assinatura..... | Senador |  | PAULO PAIM |
| 04. Assinatura..... | Senador |  | RENALDO BARRETO |
| 05. Assinatura..... | Senador |  | AVELINO COSTA TELES |
| 06. Assinatura..... | Senador |  | MARIA DO CARMO |
| 07. Assinatura..... | Senador |  | ALVARO DIAS |
| 08. Assinatura..... | Senador |  | LEIZ ETÁVIO |
| 09. Assinatura..... | Senador |  | EXQUIEL DIAS |
| 10. Assinatura..... | Senador |  | FLÁVIO ARNS |
| 11. Assinatura..... | Senador |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 12. Assinatura..... | Senador |  | EDMAR MOREIRA |
| 13. Assinatura..... | Senador |  | JALME GAZZOLA |
| 14. Assinatura..... | Senador |  | NEY SUASSUNA |
| 15. Assinatura..... | Senador |  | SÉRGIO LEME |
| 16. Assinatura..... | Senador |  | SENADOR PAPALEO PAES |

Acrescente-se o § 14 ao artigo 195 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

17. Assinatura..... Senador José Alencar de Rezende
18. Assinatura..... Senador Delcídio do Amaral
19. Assinatura..... Senador Antônio Boaventura de Araújo
20. Assinatura..... Senador Patrícia Saboia
21. Assinatura..... Senador Fábio Carille
22. Assinatura..... Senador Fábio Konder
23. Assinatura..... Senador _____
24. Assinatura..... Senador Luzia Brávio
25. Assinatura..... Senador Túlio Queiroz
26. Assinatura..... Senador Marcos Maciel
27. Assinatura..... Senador Heloisa Helena
28. Assinatura..... Senador Eduardo Azevedo
29. Assinatura..... Senador Antônio Carlos Magalhães
30. Assinatura..... Senador Pedro Pinto Teixeira
31. Assinatura..... Senador Fábio Capiberibe
32. Assinatura..... Senador _____
33. Assinatura..... Senador Autoror Júlio Lôbo
34. Assinatura..... Senador Tauá Ferreira
35. Assinatura..... Senador Macêncio Júnior

EMENDA N° 119, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se o parágrafo 4º ao artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 2º

'Art. 82.

.....
§ 4º A aplicação do adicional previsto no parágrafo 1º, não poderá resultar em alíquota efetiva superior a maior alíquota prevista na letra "a" do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal".
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

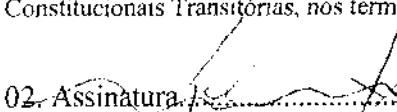
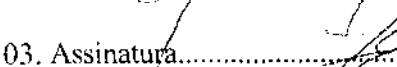
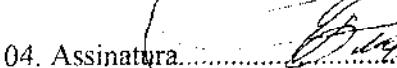
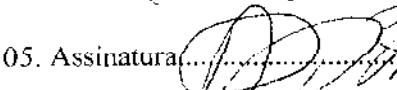
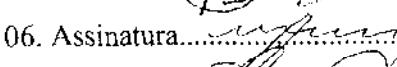
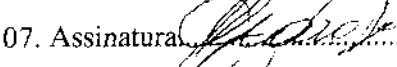
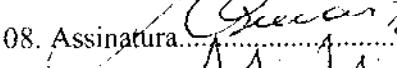
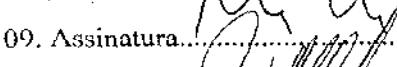
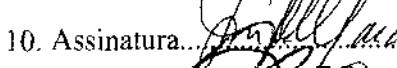
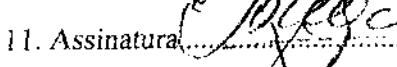
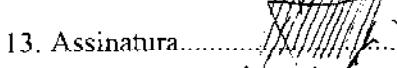
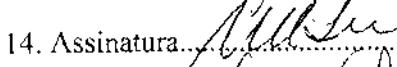
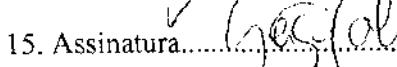
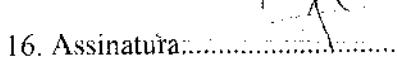
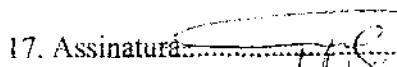
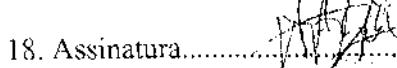
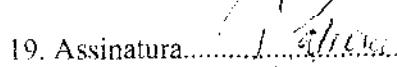
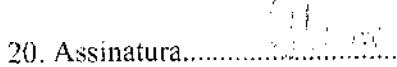
A emenda atende ao desejo da sociedade brasileira de que seja limitada a tributação sobre o consumo, em face de seu caráter regressivo, e que a reforma tributária represente efetivo instrumento para se obter uma ampliação da base de contribuintes.

A emenda pretende assegurar que a carga tributária efetiva não seja superior à maior alíquota fixada pelo Senado Federal, permitindo manter próximo ao nível atual a carga tributária incidente, evitando-se não só os sacrifícios adicionais para a sociedade, bem como incentivos adicionais à economia informal pela imposição crescente de tributos. Objetiva ainda que o Fundo de Combate a Pobreza não seja utilizado como artifício para elevação da carga tributária.

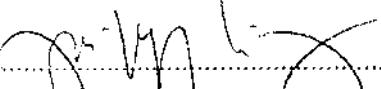
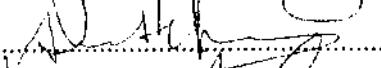
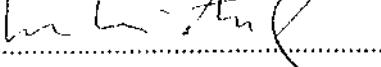
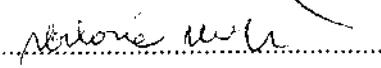
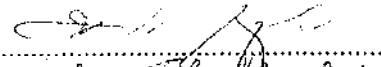
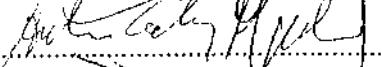
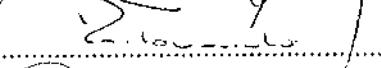
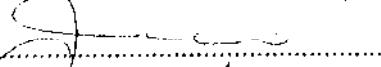
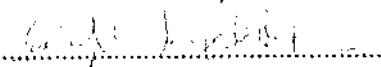
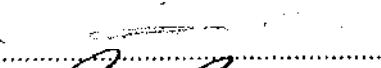
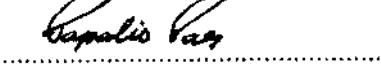
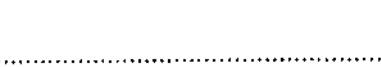
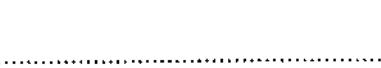
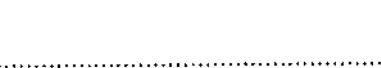
Sala das Sessões,

01. Assinatura..... Senador

Acrescente-se o parágrafo 4º ao artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da PEC nº 74, de 2003:

02. Assinatura Senador  José Serra
03. Assinatura Senador  Roberto Requião
04. Assinatura Senador  Antônio José
05. Assinatura Senador  Domingos Dutra
06. Assinatura Senador  Waldemar do Claro
07. Assinatura Senador  Alvaneu Dias
08. Assinatura Senador  Osman Dias
09. Assinatura Senador  Flávio Arns
10. Assinatura Senador  Fábio Maranhão
11. Assinatura Senador  Raimundo Dunn
12. Assinatura Senador  Eduardo Moraes
13. Assinatura Senador  Saldanha da Gama
14. Assinatura Senador  Ney Suassuna
15. Assinatura Senador  Sebastião Viana
16. Assinatura Senador  Terezinha Ipecaetá
17. Assinatura Senador  Delcídio do Amaral
18. Assinatura Senador  Antônio Fagundes de Melo
19. Assinatura Senador  Antônio Lacerda
20. Assinatura Senador  Edmínia Oliveira

Acrescente-se o parágrafo 4º ao artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da PEC nº 74, de 2003:

21. Assinatura.....  Senador JOSÉ SOÁREZ
22. Assinatura.....  Senador JÚLIO BITTENCOURT
23. Assinatura.....  Senador MANOEL MACHADO
24. Assinatura.....  Senador HELOISA HELENA
25. Assinatura.....  Senador CHICO ALENCAR
26. Assinatura.....  Senador ANTÔNIO CÍCERO MAGALHÃES
27. Assinatura.....  Senador PEDRO PINTO
28. Assinatura.....  Senador LEÔ PINHEIRO
29. Assinatura.....  Senador RENATO JANINE RIBEIRO
30. Assinatura.....  Senador ARTHUR VAZ
31. Assinatura.....  Senador FÁBIO PEREIRA
32. Assinatura.....  Senador PAPALEO PAES
33. Assinatura.....  Senador RENATO JANINE RIBEIRO
34. Assinatura.....  Senador ARTHUR VAZ
35. Assinatura.....  Senador FÁBIO PEREIRA
36. Assinatura.....  Senador RENATO JANINE RIBEIRO
37. Assinatura.....  Senador ARTHUR VAZ
38. Assinatura.....  Senador FÁBIO PEREIRA
39. Assinatura.....  Senador RENATO JANINE RIBEIRO

**EMENDA N° 120, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinqüenta por cento da seguinte forma:

.....
d) dois por cento, ao fundo nacional de desenvolvimento regional, para financiamento de programas de desenvolvimento nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por intermédio dos respectivos Estados, nos termos de lei complementar;

e) um por cento, para financiamento de programas de desenvolvimento nas áreas de baixo dinamismo econômico das Regiões Sul e Sudeste, por intermédio dos respectivos Estados, nos termos de lei complementar. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 41-A, de 2003, em relação ao inciso I do art. 159, na versão enviada originalmente pelo Executivo, previa o aumento de quarenta e sete para quarenta e nove por cento da destinação do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Os dois pontos percentuais adicionais seriam destinados ao fundo nacional de desenvolvimento regional, direcionado para aplicação em zonas e regiões menos desenvolvidas do País.

A modificação, introduzida pela Câmara dos Deputados, em relação à intenção inicial do Executivo de aplicar os recursos do fundo indistintamente nas zonas e regiões menos desenvolvidas do País, destinando-os apenas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, para aplicação em investimentos em infra-estrutura, diverge da orientação das políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades regionais. Nos últimos anos, tais políticas vêm tendo como base não mais as macrorregiões administrativas, internamente bastante heterogêneas e

diversificadas, mas divisões territoriais menores, como as mesoregiões e microrregiões, que apresentam maior identidade econômica e social e podem abranger áreas de mais de um estado.

Se é verdade que as três macrorregiões menos desenvolvidas do País necessitam do apoio e dos recursos federais para superar seu atraso, é igualmente lícito dizer que esta mesma necessidade se faz presente no interior dos estados mais ricos da Federação, onde se encontram áreas estagnadas social e economicamente e que vêm perdendo dinamismo ao longo do tempo. Como exemplos, pode-se citar a metade sul do Rio Grande do Sul, o Vale do Itabapoana, nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, e o Vale do Ribeira, nos Estados de São Paulo e do Paraná. Essas áreas perderam importância econômica e apresentam indicadores socioeconômicos inferiores aos verificados no restante dos respectivos estados.

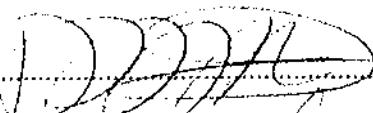
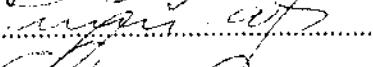
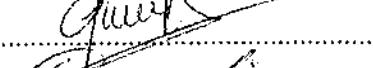
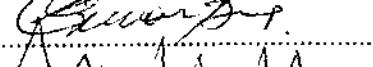
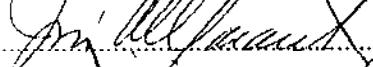
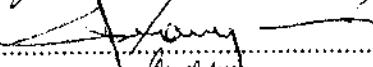
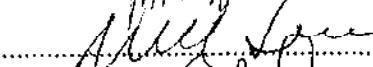
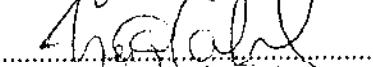
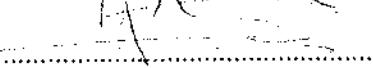
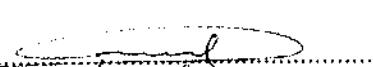
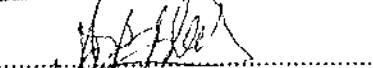
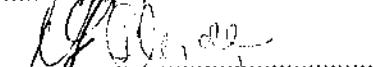
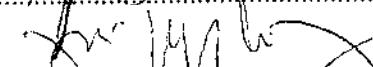
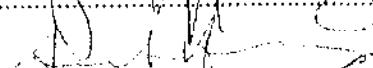
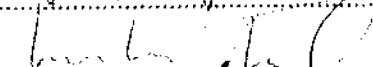
Vale acrescentar que a União Européia, reconhecida como executora de políticas eficazes de desenvolvimento regional, além de manter fundos estruturais para a recuperação das regiões menos desenvolvidas, também reserva dotações para apoiar a reconversão econômica e social de zonas com dificuldades estruturais nos países membros mais ricos.

A emenda resgata, portanto, a idéia inicial do Governo Federal de beneficiar todas as zonas e regiões menos desenvolvidas do País, ao mesmo tempo em que separa as fontes de recursos destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste daquelas a serem direcionadas às áreas economicamente estagnadas dos estados mais ricos, aumentando o percentual que a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Sala das Sessões,

01. Assinatura..... Senador
02. Assinatura..... Senador
03. Assinatura..... Senador
04. Assinatura..... Senador

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

05. Assinatura.....  Senador AQUERINO BELCHIOR
06. Assinatura.....  Senadora ANTÔNIO CARLOS
07. Assinatura.....  Senador AUGUSTO LINS
08. Assinatura.....  Senador EURÍDICE STAVIO
09. Assinatura.....  Senador EUZEBIO
10. Assinatura.....  Senador EVARISTO CARVALHO
11. Assinatura.....  Senador FELIZMANO
12. Assinatura.....  Senador FERDINANDO MARQUES
13. Assinatura.....  Senador WALDIR BARBOSA
14. Assinatura.....  Senador NÉLIA SODRÉ
15. Assinatura.....  Senador LEÔNIDES CUNHAL
16. Assinatura.....  Senador JEFFERSON PÉREZ
17. Assinatura.....  Senador DELCÍDIO TORRES
18. Assinatura.....  Senador ANTÔNIO FARIAS DE SOUZA
19. Assinatura.....  Senadora ROSÂNGELA PATRÍCIA SAMPAIO
20. Assinatura.....  Senador JOSÉ REVERTE
21. Assinatura.....  Senador ANTÔNIO ROBERTO
22. Assinatura.....  Senador ANTÔNIO MUNIZ

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

23. Assinatura..... Senador Edmundo Alves
24. Assinatura..... Senadora Helena Helena
25. Assinatura..... Senador Antônio Carlos Magalhães
26. Assinatura..... Senador Pedro Teixeira
27. Assinatura..... Senador Fábio Coimbra
28. Assinatura..... Senador Antônio Viegas
29. Assinatura..... Senador Antônio Viegas
30. Assinatura..... Senador Tasso Jereissati
31. Assinatura..... Senador Morais de Oliveira
Senador PAPALEO PAES
32. Assinatura..... Senador Papaleo Paes
33. Assinatura..... Senador _____
34. Assinatura..... Senador _____
35. Assinatura..... Senador _____
36. Assinatura..... Senador _____
37. Assinatura..... Senador _____
38. Assinatura..... Senador _____
39. Assinatura..... Senador _____
40. Assinatura..... Senador _____
41. Assinatura..... Senador _____

EMENDA N° 121, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 179 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

“Art. 1º

‘Art. 179.

.....

Parágrafo único. Em qualquer sistema de tributação simplificado bem como regime único de arrecadação existente ou que venha a ser criado após esta emenda, a legislação ou a regulamentação correspondente permitirão os ajustes necessários, para fins de classificação por faixas de renda bruta e determinação da base de cálculo dos tributos, de forma a excluir total ou parcialmente as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou tributação monofásica”. (NR)

JUSTIFICACÃO

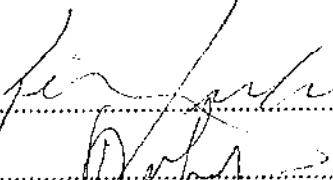
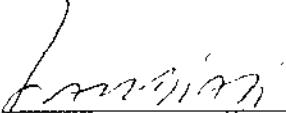
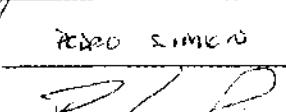
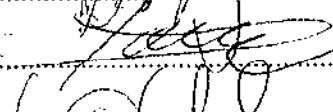
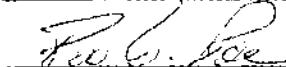
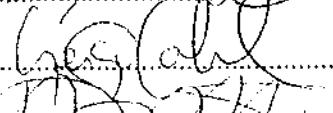
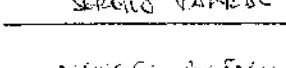
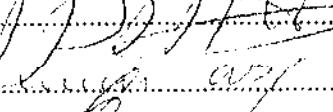
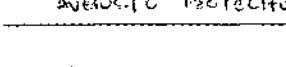
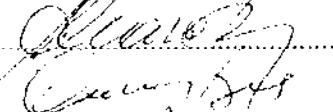
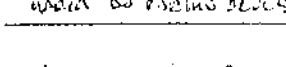
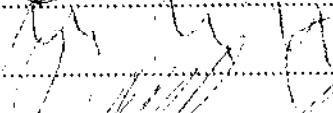
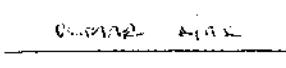
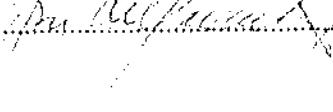
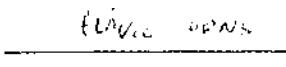
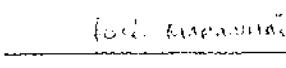
O projeto de emenda constitucional em tramitação vem, em boa hora, inserir no texto constitucional a possibilidade de instituição, por Lei Complementar, de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocorre, que grande parte dos produtos de consumo de massa comercializados por microempresas e por empresas de pequeno porte está sujeita aos regimes de substituição tributária ou tributação monofásica. Desta forma, a inclusão integral das receitas de venda destes produtos para fins de

classificação por faixa de faturamento e da respectiva alíquota, bem como na base de cálculo simplificada dos tributos, sem qualquer tipo de ajuste, poderá conduzir à perda de benefícios inerentes às microempresas e empresas de pequeno porte e à dupla tributação na comercialização desses produtos.

Esta emenda objetiva assegurar que em qualquer situação em que for utilizado sistema de tributação simplificado ou regime único de arrecadação, a lei ou a sua respectiva regulamentação admitam os ajustes que se façam necessários para que o benefício seja usufruído indistintamente pelos contribuintes a que se destinam, independente da natureza dos produtos que comercializam.

Sala das Sessões

01. Assinatura..... Senador  
02. Assinatura..... Senador  
03. Assinatura..... Senador  
04. Assinatura..... Senador  
05. Assinatura..... Senador  
06. Assinatura..... Senador  
07. Assinatura..... Senador  
08. Assinatura..... Senador  
09. Assinatura..... Senador  
10. Assinatura..... Senador  

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 179 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

11. Assinatura..... Senador REGINALDO DAS NEVES
12. Assinatura..... Senador EFENIR MEDEIROS
13. Assinatura..... Senador VALDIR RAUER
14. Assinatura..... Senador NEY SANTOS
15. Assinatura..... Senador JEFFERSON PERES
16. Assinatura..... Senador DILMAR MARQUES
17. Assinatura..... Senador ANTONIO PAES DE BARROS
18. Assinatura..... Senador PATRICK SIMOES
19. Assinatura..... Senador FATIMA LEITE
20. Assinatura..... Senador JOSE FERREIRA
21. Assinatura..... Senador LUIZ OTAVIO
22. Assinatura..... Senador JUBA Ribeira
23. Assinatura..... Senador MARCOS MACEDO
24. Assinatura..... Senador HELENA HELENA
25. Assinatura..... Senador CLAUDIO AZEVEDO
26. Assinatura..... Senador JOSÉ VIEIRA
27. Assinatura..... Senador RODRIGO TOLPINHO
28. Assinatura..... Senador JULIO MARCELO
29. Assinatura..... Senador

Assinatura..... Senador

Assinatura..... Senador

Assinatura..... Senador PAPALEO PAES

Ronaldo Cunha

**EMENDA N° 122, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Dê-se ao § 2º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adotado por emenda do relator, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º
Art. 90.....

.....
§ 2º Pelo prazo de até onze anos, contados da data de publicação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão, a seu critério, destinar até cinco décimos por cento da receita líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS à manutenção dos incentivos e benefícios a programas e projetos culturais e programas de inclusão social, criados até 30 de setembro de 2003, respeitado o limite de dez por cento do ICMS a recolher pelo contribuinte.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do percentual do ICMS a recolher pelo contribuinte de cinco para dez por cento, visa à participação de um número maior de empresas de pequeno e médio porte nos programas de incentivos e benefícios a programas e projetos culturais e programas de inclusão social.

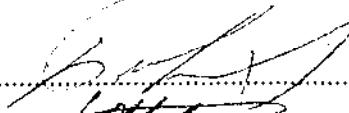
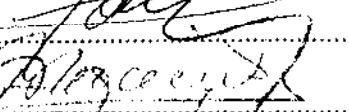
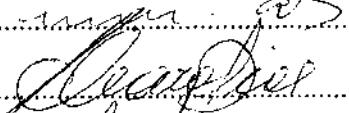
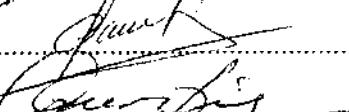
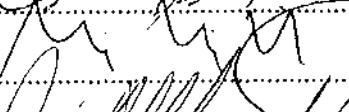
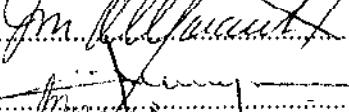
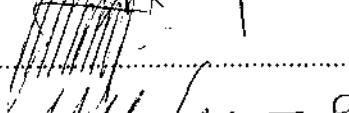
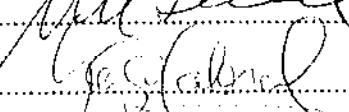
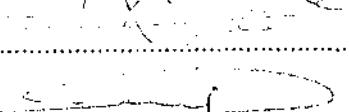
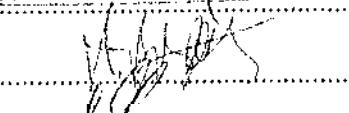
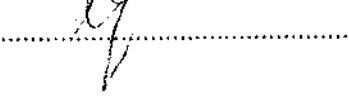
No Rio Grande do Sul, por exemplo, a Lei 11.853, de 2002, também denominada Lei da Solidariedade, possibilita a entidades voltadas para a ação social, buscarem junto a empresas e instituições benefícios fiscais, cujos percentuais variam de 3 a 20 % do ICMS a recolher pelo contribuinte, para seus projetos e investimentos.

Somente neste ano de 2003, o Governo do Rio Grande do Sul vai disponibilizar, R\$ 28 milhões para serem aplicados junto a projetos e entidades voltadas para ação social.

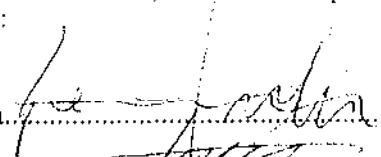
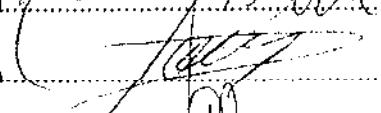
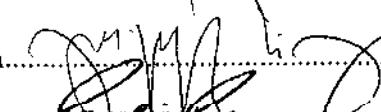
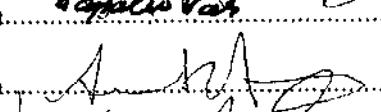
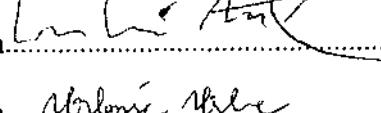
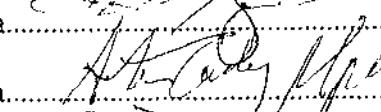
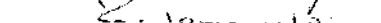
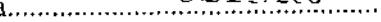
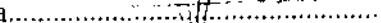
Sala das Sessões,

01. Assinatura..... Senador

Dê-se ao § 2º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adotado por emenda do relator, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

- | | | | |
|---------------------|---------|---|-----------------------|
| 02. Assinatura..... | Senador |  | JÚLIO |
| 03. Assinatura..... | Senador |  | RAIMUNDO DUCIE |
| 04. Assinatura..... | Senador |  | AUGUSTO BOELHOU |
| 05. Assinatura..... | Senador |  | MARIA DO CARMO ALVES |
| 06. Assinatura..... | Senador |  | ALVARO SIMES |
| 07. Assinatura..... | Senador |  | WITZ OTAVIO |
| 08. Assinatura..... | Senador |  | ESPIRITO SANTO |
| 09. Assinatura..... | Senador |  | FLÁVIO BENS |
| 10. Assinatura..... | Senador |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 11. Assinatura..... | Senador |  | GRAÇA MACHELOS |
| 12. Assinatura..... | Senador |  | VALDIR RAOPP |
| 13. Assinatura..... | Senador |  | NEY DELEUNA |
| 14. Assinatura..... | Senador |  | SIQUEIRA CARVALHO |
| 15. Assinatura..... | Senador |  | DELCIÓDIO |
| 16. Assinatura..... | Senador |  | ANTÔNIO PIRES DE LIMA |
| 17. Assinatura..... | Senador |  | DILMA RUSSEFF |
| 18. Assinatura..... | Senador | | REMANE CALDEIRA |
| 19. Assinatura..... | Senador | | JOSÉ SARNEY |

Dé-se ao § 2º do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adotado por emenda do relator, nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

20. Assinatura..... Senador  José Serra
21. Assinatura..... Senador  José Gomes
22. Assinatura..... Senador  Cássio Cunha Lima
23. Assinatura..... Senador  Papaléo Paes
Senador PAPALÉO PAES
24. Assinatura..... Senador  Júlio de Oliveira
25. Assinatura..... Senador  Sérgio Azevedo
Sérgio Azevedo
26. Assinatura..... Senador  Mário Covas
Mário Covas
27. Assinatura..... Senador  Helena Helena
Helena Helena
28. Assinatura..... Senador  Eduardo Azevedo
Eduardo Azevedo
29. Assinatura..... Senador  Antônio Carlos Magalhães
Antônio Carlos Magalhães
30. Assinatura..... Senador  Pedro Pinto
Pedro Pinto
31. Assinatura..... Senador  João Viegas
João Viegas
32. Assinatura..... Senador  Antônio Viana
Antônio Viana
33. Assinatura..... Senador  Antônio Viana
Antônio Viana
34. Assinatura..... Senador  Fábio Henrique
Fábio Henrique
35. Assinatura..... Senador  Mariano Belletti
Mariano Belletti
36. Assinatura..... Senador  José Serra
José Serra
37. Assinatura..... Senador  Mariano Belletti
Mariano Belletti

EMENDA N° 423, da Relatora
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se a alínea “b” do inciso XII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 155.
.....
§ 2º.....
.....
XII –

b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, as hipóteses de transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, “c”, assegurando a uniformidade de critérios em todos os Estados e no Distrito Federal, bem como a compatibilidade da presunção das bases de cálculo com a média de preços efetivamente praticada em vendas a consumidor final”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de substituição tributária permite que o Poder Público atribua a um agente econômico a responsabilidade pelo recolhimento antecipado de tributos que deverão incidir em transações comerciais posteriores entre outros agentes econômicos.

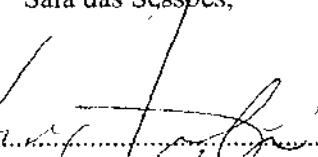
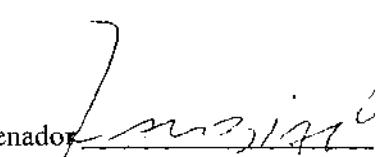
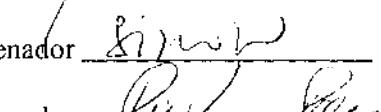
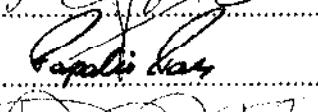
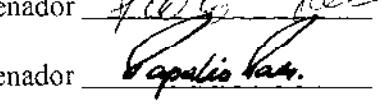
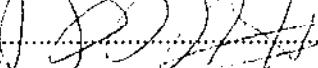
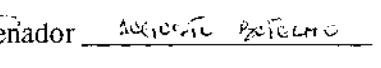
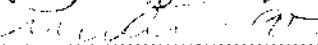
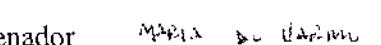
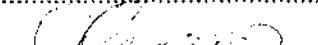
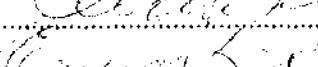
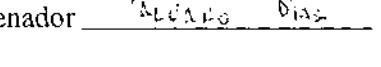
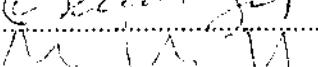
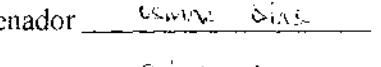
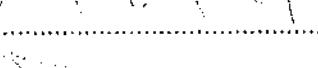
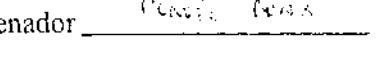
Ora, para que seja possível o recolhimento antecipado de impostos sobre transações comerciais posteriores, é necessário que tais valores sejam conhecidos ou presumidos. Atualmente, é utilizada a sistemática de tabelas de preço de venda ao consumidor, divulgadas pelo fabricante substituto tributário, ou a utilização de margens presumidas pelo Poder Público para as etapas posteriores de comercialização, como forma de determinar a base de incidência do imposto a ser recolhido por substituição tributária.

Freqüentemente ocorrem casos em que o Poder Público presume margem de valor a ser agregado em etapas posteriores superior ao efetivamente observado, acarretando pagamentos a maior de tributos e, conseqüentemente, inúmeras demandas judiciais.

Por outro lado, a determinação do Artigo 155, § 2º, Inciso V desta PEC, de que as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, poderá não assegurar a uniformidade das cargas tributárias efetivas nas unidades da federação, caso não seja observada a obrigatoriedade de critérios uniformes na fixação de bases de cálculo presumidas para fins de substituição tributária.

O complemento proposto por esta emenda objetiva assegurar que os critérios para fixação de bases de cálculo serão uniformes em todos os Estados e no Distrito Federal, e que as bases presumidas de tributação não serão superiores à média de preços efetivamente praticada nas vendas a consumidores finais.

Sala das Sessões,

- | | | | |
|---------------------|---------|---|--|
| 01. Assinatura..... | Senador |  |  |
| 02. Assinatura..... | Senador |  |  |
| 03. Assinatura..... | Senador |  |  |
| 04. Assinatura..... | Senador |  |  |
| 05. Assinatura..... | Senador |  |  |
| 06. Assinatura..... | Senador |  |  |
| 07. Assinatura..... | Senador |  |  |
| 08. Assinatura..... | Senador |  |  |
| 09. Assinatura..... | Senador |  |  |

Senador Presidente do Senado



Dê-se a alínea "b" do inciso XII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

10. Assinatura..... Senador JOSÉ MAIA NETO
11. Assinatura..... Senador CECILIA STOCCHETTI
12. Assinatura..... Senador CEFAM MORAES
13. Assinatura..... Senador JANDIRA FARIA
14. Assinatura..... Senador NEY GASPARI
15. Assinatura..... Senador SÉRGIO CABRAL
16. Assinatura..... Senador JEFFERSON PERES
17. Assinatura..... Senador DUIZEMBERG
18. Assinatura..... Senador ANTÔNIO PALOCCI DE BARROS
19. Assinatura..... Senador ROANGELA SOUZA
20. Assinatura..... Senador FÁTIMA ELISA
21. Assinatura..... Senador JOSÉ SARNEY
22. Assinatura..... Senador LUIZ OTÁVIO
23. Assinatura..... Senador LEÔNIDAS LOPEZ
24. Assinatura..... Senador MARCOLINO MACIEL
25. Assinatura..... Senador IRELZA HELENA
26. Assinatura..... Senador EDUARDO SUPLÍCIO
27. Assinatura..... Senador ANTÔNIO IMBASSAHY
- Senador ...

EMENDA N° 104 – PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescentem-se inciso XXIII e § 11 ao art. 37 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

“Art. 1º

‘Art. 37.

XXIII – é vedada a inscrição, em cadastro de devedores, de pessoa física ou jurídica, credora de valores iguais ou superiores aos dos débitos objeto da inscrição, contra a mesma pessoa de direito público ou quando esses débitos estiverem sendo questionados em procedimento contencioso administrativo ou judicial.

.....
§ 11. Para efeito de apuração do valor total dos débitos a que se refere o inciso XXIII, não serão incluídos os valores referentes aos que estiverem com exigibilidade suspensa. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A questão que mais tem atormentado as relações entre credores e devedores diz respeito à indagação se poderia ser exigido o pagamento de dívida de alguém de que também é devedor. Em suma, se posso cobrar uma dívida de quem sou devedor de outra dívida. Sabendo-se que as dívidas são independentes entre si, porque têm causas geradoras distintas, é evidente que o direito não opõe qualquer obstáculo ao exercício dessa pretensão de cobrar uma dívida mesmo quando o devedor tenha posiçãoativa em relação ao credor por outra dívida.

À primeira vista, parece se tratar de grande injustiça: alguém poder cobrar de outro uma dívida, perante o qual também é devedor. Mas o sistema jurídico resolve essa questão, facultando ao demandado na cobrança da dívida

compensar o crédito de que é detentor em face do demandante. O direito privado solucionou essa questão, desse modo, pelo instituto da **compensação**.

A aplicação do instituto da compensação no direito público esbarra em obstáculo de difícil transposição, considerando as peculiaridades inerentes à Administração Pública. Com efeito, os pagamentos públicos dependem de lei orçamentária, além do que o administrador público somente pode fazer o que expressamente estiver autorizado em lei. Por isso que as compensações de dívidas entre particulares e o Poder Público dependem de lei especial que disporá sobre as condições em cada situação.

Os particulares devem submeter-se a processo moroso para o recebimento de seus créditos perante a Fazenda Pública, esperando por décadas, desprovidos de qualquer medida com eficácia de obrigar o administrador público a adimplir seus legítimos direitos. A Administração Pública usa de diversos expedientes transversos para constranger os particulares, com destaque para a inscrição do nome em **cadastrados de devedores inadimplentes**, servindo isso de fundamento para impedir a contratação pelo Poder Público, por exemplo.

Se a matéria é polêmica no que tange à juridicidade, à vista da moralidade não há como sustentar esse comportamento da Administração Pública. Não é moral saber que alguém tem o poder unilateral de formar cadastro negativo de seu suposto devedor sabendo que a dívida foi posta em dúvida no âmbito de legítimo processo judicial ou ainda que a mesma Administração Pública que se apresenta como credora também é devedora em face do particular.

Esse comportamento da Administração Pública, além de não guardar harmonia com a moralidade, desafia o princípio da proporcionalidade. E aí cabe examinar a questão da juridicidade e da moralidade, simultaneamente.

Até antes da vigência da Constituição de 1988, era comum fazer-se rígida distinção entre o campo do direito positivo e o da moralidade. Não raras vezes, negava-se a prestação jurisdicional, sob o argumento de que embora o fato fosse moralmente reprovável, não o era no âmbito estrito do direito positivo. Fazia-se rígida distinção entre a esfera da moralidade, dita do foro íntimo das pessoas, e a esfera da juridicidade, proveniente do ordenamento externo à pessoa e ditado pelo Estado. As obrigações morais, desse modo, não poderiam ser objeto de pretensão judicial.

A Constituição de 1988 alterou profundamente a ordem jurídica nesse aspecto, trazendo para o campo do direito positivo a questão da moralidade. Assim é que no art. 5º, inciso LXXIII, atribuiu a qualquer cidadão a legitimidade para propor ação popular que vise anular não apenas ato lesivo patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, mas também à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural. Em harmonia, o *caput* do art. 37 elegeu entre outros o princípio da moralidade administrativa a que todos os Poderes Públicos estão submetidos.

Portanto, desde a promulgação da Constituição de 1988 cessou qualquer polêmica quanto a **ofensa à moralidade administrativa** ser causa autônoma para propor ação popular e impor à autoridade que submeta o seu procedimento ao referido princípio da **moralidade administrativa**.

Não basta a autoridade administrativa agir estritamente de acordo com a legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e igualdade. Também está constitucionalmente adstrita a agir de acordo com a **moralidade administrativa**. Esse proceder com submissão à **moralidade administrativa** nada mais é do que o desdobramento específico, para a atividade estatal, do antigo brocado romano que impõe a todos em seus negócios **agir honestamente, com boa-fé e lealdade**, princípio esse mais intensamente estudado na filosofia do direito e teoria geral do direito civil do que no campo do direito público.

De um lado, em decorrência das referidas peculiaridades, advindas da reserva constitucional de que nenhum pagamento poderá ser efetivado sem previsão orçamentária e de que o administrador público somente pode agir validamente nos limites da lei que o autorize, restringem-se as hipóteses possíveis de compensação; de outro lado, também é certo que a conduta da Administração Pública de inscrever em cadastro negativo, como impontuais, os particulares que estejam discutindo judicialmente a validade da dívida ou que sejam credores da Administração Pública, ofende gravemente o princípio da proporcionalidade e da boa razão, bem assim o princípio da moralidade administrativa.

Não se pode dizer que age honestamente, com boa-fé e lealdade a autoridade pública que aponta como devedor impontual o particular, causando-lhe graves consequências restritivas de direitos e de imagem, que está impugnando o pretenso crédito público ou que é detentor de crédito de igual ou superior valor àquele pretendido pela Administração Pública.

Nas relações entre particulares, o tema foi pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores: estando em discussão judicial o débito ou estando garantido, não cabe o lançamento do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Equipara-se substancial e economicamente à garantia, a situação de créditos recíprocos entre as mesmas partes em valores suficientes ou equivalentes, aptos a suportar a pretensão creditória.

Por essas razões, atentando para os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da proporcionalidade, que impõem ao administrador público agir honestamente, com boa-fé e lealdade, voltado à eqüidade e à boa-razão, justifica-se a inclusão do dispositivo que se segue na Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões

- | | |
|---------------------|--|
| 01. Assinatura..... | Senador <u>José Neri</u> |
| 02. Assinatura..... | Senador <u>PAPALEO PAES</u> |
| 03. Assinatura..... | Senador <u>ANTONIO VIEIRA VASCONCELOS</u> |
| 04. Assinatura..... | Senador <u>EDUARDO GÓMEZ</u> |
| 05. Assinatura..... | Senador <u>PEDEO SIMES</u> |
| 06. Assinatura..... | Senador <u>Fábio MORAES</u> |
| 07. Assinatura..... | Senador <u>LEONÍDIO TORRES</u> Senador <u>ESTADÃO APENS</u> |
| 08. Assinatura..... | Senador <u>ANTônIO ANDRÉ MIGRÂNIA</u> |
| 09. Assinatura..... | Senador <u>AVILA PEREIRA</u> |
| 10. Assinatura..... | Senador <u>PAULO OCTÁvio</u> |
| 11. Assinatura..... | Senador <u>Maria da Glória MATTOS</u> |
| 12. Assinatura..... | Senador <u>Fábio VIANA</u> |

Acrescentem-se inciso XXIII e § 11 ao art. 37 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

13. Assinatura..... Senador Sergio Mitrani
14. Assinatura..... Senador Torquato Pinheiro
15. Assinatura..... Senador Eduardo Macrini
16. Assinatura..... Senador Decílio Costa
17. Assinatura..... Senador Germão Machado
18. Assinatura..... Senador Romero Faria
19. Assinatura..... Senador Expedito Júnior
20. Assinatura..... Senador Heloisa Helena
21. Assinatura..... Senador Manoel Vilela
22. Assinatura..... Senador José Serra
23. Assinatura..... Senador Marcelo Ribeiro
24. Assinatura..... Senador Wladimir Costa
25. Assinatura..... Senador Aécio Freitas
26. Assinatura..... Senador Antônio Bias
27. Assinatura..... Senador Ney Suassuna
28. Assinatura..... Senador Cámera Teixeira
29. Assinatura..... Senador _____
30. Assinatura..... Senador _____
31. Assinatura..... Senador _____

EMENDA N° 125, de Pernambuco.
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 159.

§ ... Do montante de recursos de que trata a alínea *d* do inciso I, dez por cento, no mínimo, será investido em programas na área de habitação voltados para a população de baixa renda. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 74, de 2003, almeja alterar o Sistema Tributário Nacional, corrigindo, ao menos em parte, ineficiências que tanto têm dificultado os esforços em prol de uma gestão financeira mais racional das empresas e do próprio setor público: tributação cumulativa, legislação pouco transparente em decorrência da abundância de normas e exceções, e disputas entre os Estados, em prejuízo dos respectivos erários.

Outro aspecto-chave da PEC é o combate aos desequilíbrios regionais, como evidenciado pela destinação, pela redação proposta para o art. 159, I, *d*, da Constituição Federal, de 2% da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para financiar programas de desenvolvimento em regiões imersas na pobreza.

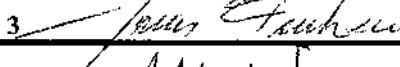
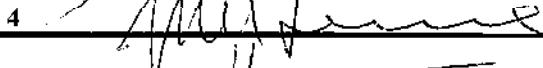
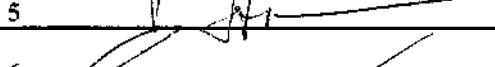
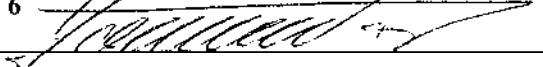
A PEC, contudo, não explicita quais programas de desenvolvimento poderão ser financiados com os recursos ora disponibilizados. Assim, os financiamentos que forem concedidos poderão não contribuir de modo efetivo para o equacionamento das dificuldades enfrentadas pelos mais carentes. Esta emenda, portanto, pretende assegurar que ao menos 10% dos recursos em questão serão destinados a programas na área de habitação popular.

É imprescindível ampliar os investimentos em habitação popular. Isso requer uma ação imediata e em larga escala do setor público, especialmente em face da premente necessidade de gerar empregos para os trabalhadores brasileiros – área na qual a construção civil ocupa uma posição de destaque entre todos os setores econômicos.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

ASSINATURAS

| | | |
|---|---|---------------------|
| 1 |  | Sen. Hélio Costa |
| 2 |  | Sen. Genoino |
| 3 |  | Sen. Jesus |
| 4 |  | Sen. Alvaro Dias |
| 5 |  | Sen. Ney Suassuna |
| 6 |  | Sen. Magalhães |
| 7 |  | Sen. Aelton Freitas |

| | | |
|----|---------------------------------|---------------------------------|
| 7 | <u>Enéas Carneiro</u> | |
| 8 | <u>José Inácio Maranilho</u> | |
| 9 | <u>Pedro Barreto</u> | <u>Pedro Barreto</u> |
| 10 | <u>Waldemar Vaz</u> | <u>Waldemar Vaz</u> |
| 11 | <u>Christovam Buarque</u> | <u>Leonel Brizola</u> |
| 12 | <u>Gilmar Mendes</u> | <u>Paulo Otávio</u> |
| 13 | <u>Fernando Henrique</u> | <u>Fernando Henrique</u> |
| 14 | <u>Eduardo Azevedo</u> | <u>Eduardo Azevedo</u> |
| 15 | <u>Augusto Boalho</u> | <u>Augusto Boalho</u> |
| 16 | <u>Walmir Amorim</u> | <u>Walmir Amorim</u> |
| 17 | <u>Magnólio Teixeira</u> | <u>Magnólio Teixeira</u> |
| 18 | <u>Renato Góes</u> | <u>Renato Góes</u> |
| 19 | <u>Rosana Soárez</u> | <u>Rosana Soárez</u> |
| 20 | <u>Herólio Ferreira</u> | <u>Herólio Ferreira</u> |
| 21 | <u>Paulo Otávio</u> | <u>Paulo Otávio</u> |
| 22 | <u>Antônio Carlos Valadares</u> | <u>Antônio Carlos Valadares</u> |
| 23 | <u>Redo Simão</u> | <u>Redo Simão</u> |
| 24 | <u>Leomar Paes</u> | <u>Leomar Paes</u> |
| 25 | <u>Sergio Cabral</u> | <u>Sergio Cabral</u> |
| 26 | <u>Decio D'Amico</u> | <u>Decio D'Amico</u> |
| 27 | <u>Luizinho Guimarães</u> | <u>Luizinho Guimarães</u> |

EMENDA N^o 106, da flêncio(à PEC n^o 74, de 2003)

Dê-se à alínea b do inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC n^o 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º
“Art. 155.
§ 2º
V –
b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, aos medicamentos de uso humano e às operações de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros de turismo, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O turismo desempenha um papel privilegiado nas economias modernas. Enquanto mingua, dia após dia, o emprego nos setores agropecuário e industrial, o setor de serviços age como o grande criador de postos de trabalho. E o turismo tem sido um dos segmentos mais dinâmicos dentro do setor de serviços. A participação do turismo no produto interno bruto (PIB) de vários países já atinge percentuais muito expressivos, por vezes de 30% ou mais.

Não é segredo que o Brasil tem convivido, nos últimos anos, com altas taxas de desemprego. Apesar do recente desempenho das exportações, esse quadro não tem mudado. Talvez seja esse o momento de adotar outra estratégia para o crescimento do País, confiando na exploração dos imensos

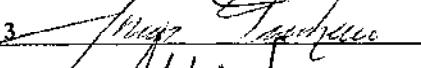
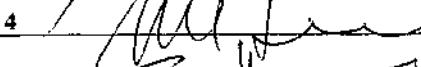
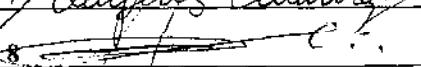
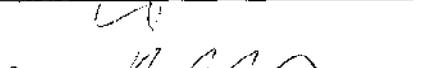
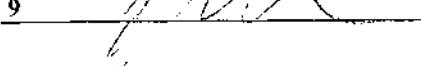
atrativos turísticos, naturais ou construídos pela mão do homem, de que o nosso País dispõe.

Para tanto, será necessário resistir à tentação de tributar exageradamente o segmento de turismo, em especial os transportes, que carregam grande peso tributário. Com a visão de criar empregos e viabilizar o crescimento é que apresentamos esta emenda à PEC nº 74, de 2003, garantindo aos transportes de turistas a menor alíquota de ICMS. Pedimos aos ilustres Senadores que a considerem com atenção, pois um pequeno sacrifício tributário poderá ensejar grandes benefícios econômicos e sociais.

Sala das Sessões,


Senador VALDIR RAUPP

ASSINATURAS

| | | |
|---|---|----------------------------|
| 1 |  | <u>Sen. Hélio Costa</u> |
| 2 |  | <u>Sen. Genival Corrêa</u> |
| 3 |  | <u>Sen. Magno Malta</u> |
| 4 |  | <u>Sen. Ney Suassuna</u> |
| 5 |  | <u>Sen. Geraldo Maggi</u> |
| 6 |  | <u>Sen. Aecio Neves</u> |
| 7 |  | <u>Sen. Cenepas</u> |
| 8 |  | <u>Sen. Moysés</u> |
| 9 |  | <u>Sen. Juvêncio Faria</u> |

| | | |
|----|----------------------------|---------------------|
| 11 | L. Quintanilha | Leonor Quintanilha |
| 12 | Paulo G. | Luiz Otávio |
| 13 | Walter Souza | Fernando Bezerra |
| 14 | Edmundo Sá | Eduardo Azeredo |
| 15 | D. D. D. | Augusto Belchior |
| 16 | W. M. | Wilson Moreira |
| 17 | J. M. S. | Marcos Oliveira |
| 18 | J. M. S. | Jorge Alencar |
| 19 | J. M. S. | Rosana Camargo |
| 20 | P. B. | Heróclito Forte |
| 21 | W. S. | Paulo Souza |
| 22 | Cecília Botelho | Pedro Leme |
| 23 | Cecília Botelho | (+ Carlos Voladans) |
| 24 | G. S. | Leonel Brizola |
| 25 | G. S. | Sergio Cabral |
| 26 | D. A. B. S. | Decílio |
| 27 | C. S. | |

EMENDA Nº 103 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

Acrescente-se a alínea *d* ao inciso VII do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
'Art. 155.....
§2º.....
VII -,
d) na aquisição de bem, mercadoria ou serviço
realizada pelo sujeito ativo do imposto.
.....,"

JUSTIFICAÇÃO

Depois do prazo de prorrogação dos benefícios fiscais, previsto no art. 90 ADCT – PEC 74/03, haverá incidência do imposto sobre as aquisições pelo Poder Público estadual, fato que somente beneficiará a União, haja vista que o serviço da dívida estadual está vinculado ao nível de arrecadação. Nestes termos, os Estados perderão duas vezes, primeiro mediante transferência do imposto ao fornecedor, que pode não recolhê-lo de volta; segundo porque em sendo recolhido o imposto, ele será computado na base de cálculo do serviço da dívida pública pago à União.

Atualmente, por meio de vários Convênios ICMS, particularmente do Convênio ICMS 26/03, não há incidência do ICMS sobre aquisições promovidas pelo próprio sujeito ativo do imposto.

Como há um determinado coeficiente de eficiência tributária, parte do imposto pago pelo próprio governo nas aquisições que faz, é sonegado, não retornando ao Erário. Assim, os Convênios ICMS atualmente desoneram o imposto para evitar isso e também para maximizar a aquisição de bens e serviços, que sem imposto são mais baratos, permitindo-se comprar mais.

A presente emenda não inova, somente preservando o tratamento tributário atual e impedindo que haja incidência do imposto sobre a aquisição do próprio sujeito ativo do imposto quanto a compras de medicamentos, merenda escolar, preservativos, viaturas, armas, munições, equipamentos, asfalto, combustível e etc.

A emenda permite que Lei Complementar regule os casos em que será a isenção conferida as aquisições do poder público estadual, portanto não é auto-aplicável, porém, imprescindível para que seja a desoneração posteriormente reconhecida.

Sala das Sessões,

Senador Edmílson Soares


EMENDA N° - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se a alínea d ao inciso VII do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|------------------------------|-------------------------|
| 01 - <i>José Serra</i> | <i>Serra</i> |
| 02 - <i>Eduardo Suplicy</i> | <i>Eduardo Suplicy</i> |
| 03 - <i>Edmundo Sá</i> | <i>Edmundo Sá</i> |
| 04 - <i>Renato Azevedo</i> | <i>Renato Azevedo</i> |
| 05 - <i>Itamar Girotti</i> | <i>Itamar Girotti</i> |
| 06 - <i>Waldemar Vargas</i> | <i>Waldemar Vargas</i> |
| 07 - <i>Ramón Gómez</i> | <i>Ramón Gómez</i> |
| 08 - <i>Antônio Lira</i> | <i>Antônio Lira</i> |
| 09 - <i>Saburō Ito</i> | <i>Saburō Ito</i> |
| 10 - <i>Edmundo Sá</i> | <i>Edmundo Sá</i> |
| 11 - <i>FERNANDO BECERRA</i> | <i>Fernando Becerra</i> |
| 12 - <i>Paulo Paim</i> | <i>Paulo Paim</i> |
| 13 - <i>Fábio Henrique</i> | <i>Fábio Henrique</i> |
| 14 - <i>Eduardo Suplicy</i> | <i>Eduardo Suplicy</i> |
| 15 - <i>Renato Azevedo</i> | <i>Renato Azevedo</i> |
| 16 - <i>Edmundo Sá</i> | <i>Edmundo Sá</i> |
| 17 - <i>Antônio Lira</i> | <i>Antônio Lira</i> |
| 18 - <i>Edilson Soárez</i> | <i>Edilson Soárez</i> |
| 19 - <i>Renato Azevedo</i> | <i>Renato Azevedo</i> |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se a alínea d ao inciso VII do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|-----------------------------|--|
| 20 - <i>Ricardo Machado</i> | |
| 21 - <i>José Serra</i> | <i>Geórgio Inácio</i> <i>Fonseca Otávio</i> |
| 22 - <i>Waldemar</i> | |
| 23 - <i>Waldemar</i> | <i>Waldemar</i> |
| 24 - <i>Renato</i> | <i>Renato</i> |
| 25 - <i>Eliziane Gama</i> | <i>Eliziane Gama</i> |
| 26 - <i>Renan Braga</i> | |
| 27 - <i>Dionísio</i> | |
| 28 - | |
| 29 - | |
| 30 - | |

EMENDA Nº 158 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

Acrescente-se a alínea *d* ao inciso VII do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º
'Art. 155.
§2º
VII -
d) nas operações ou prestações internas, relativas às aquisições de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias, observadas as condições, os requisitos e os mecanismos de controle estabelecidos em lei complementar."

JUSTIFICAÇÃO

Depois do prazo de prorrogação dos benefícios fiscais, previsto no art. 90 ADCT – PEC 74/03, haverá incidência do imposto sobre as aquisições pelo Poder Público estadual, fato que somente beneficiará a União, haja vista que o serviço da dívida estadual está vinculado ao nível de arrecadação. Nesses termos, os Estados perderão duas vezes, primeiro mediante transferência do imposto ao fornecedor, que pode não recolhê-lo de volta; segundo porque em sendo recolhido o imposto, ele será computado na base de cálculo do serviço da dívida pública pago à União.

Atualmente, por meio de vários Convênios ICMS, particularmente do Convênio ICMS 26/03, não há incidência do ICMS sobre aquisições promovidas pelo próprio sujeito ativo do imposto.

Como há um determinado coeficiente de eficiência tributária, parte do imposto pago pelo próprio governo nas aquisições que faz, é sonegado, não retomando ao Erário. Assim, os Convênios ICMS atualmente desoneram o imposto para evitar isso e também para maximizar a aquisição de bens e serviços, que sem imposto são mais baratos, permitindo-se comprar mais.

A presente emenda não inova, somente preservando o tratamento tributário atual e impedindo que haja incidência do imposto sobre a aquisição do próprio sujeito ativo do imposto quanto a compras de medicamentos, merenda escolar, preservativos, viaturas, armas, munições, equipamentos, asfalto, combustível e etc.

A emenda permite que Lei Complementar regule os casos em que será a isenção conferida as aquisições do poder público estadual, portanto não é auto-aplicável, porém, imprescindível para que seja a desoneração posteriormente reconhecida.

Sala das Sessões,

Senador Eunípedes Camargo

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

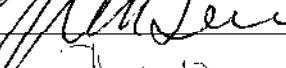
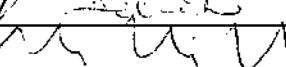
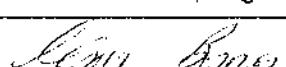
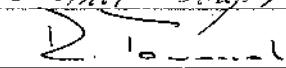
EMENTA: Acrescente-se a alínea *c* ao inciso VII do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------------|---------------------------|
| 01 - <i>José Alvaro</i> | <i>Sócrates</i> |
| 02 - <i>Reginaldo</i> | <i>Reginaldo</i> |
| 03 - <i>Patrícia Saboya</i> | |
| 04 - <i>Luz Otávio</i> | <i>Luz Otávio</i> |
| 05 - <i>Hans Geiss</i> | <i>Hans Geiss</i> |
| 06 - <i>Jose Jorge</i> | <i>Jose Jorge</i> |
| 07 - | |
| 08 - <i>Ramón Tebet</i> | <i>Ramón Tebet</i> |
| 09 - <i>Mário Soárez</i> | <i>Mário Soárez</i> |
| 10 - <i>Saturnino</i> | <i>Saturnino</i> |
| 11 - <i>Genivaldo</i> | <i>Genivaldo</i> |
| 12 - <i>FERNANDO BEZERRA</i> | <i>Fernando Bezerra</i> |
| 13 - <i>Aristides Caldeira</i> | <i>Aristides Caldeira</i> |
| 14 - <i>Fátima Bezerra</i> | <i>Fátima Bezerra</i> |
| 15 - <i>Eduardo Suplicy</i> | <i>Eduardo Suplicy</i> |
| 16 - | <i>Eliziane Gama</i> |
| 17 - | |
| 18 - <i>Renato Barreto</i> | <i>Renato Barreto</i> |
| 19 - <i>Zé de Galiza</i> | |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se a alínea d ao inciso VII do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--------------------|
| 20 -  | |
| 21 -  | Guilherme Mesquita |
| 22 -  | Paulo Sotero |
| 23 -  | M. Ferreira |
| 24 -  | J. L. Mesquita |
| 25 -  | Flávio Arns |
| 26 -  | |
| 27 -  | |
| 28 - | |
| 29 - | |
| 30 - | |

EMENDA Nº 129 - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
ADITIVA

Acrescente-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

.....
'Art. 155

.....
§2º

X -

e) nas operações ou prestações internas, relativas às aquisições de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias, observadas as condições, os requisitos e os mecanismos de controle estabelecidos em lei complementar.

.....
.....
'''

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, por meio vários Convênios ICMS, particularmente do Convênio ICMS 26/03, não há incidência do ICMS sobre aquisições promovidas pelo próprio sujeito ativo do imposto.

Como há um determinado coeficiente de eficiência tributária, parte do imposto pago pelo próprio governo nas aquisições que faz, é sonegado, não retornando ao Erário. Assim, os Convênios ICMS atualmente desoneram o imposto para evitar isso e também para maximizar a aquisição de bens e serviços, que sem imposto são mais baratos, permitindo-se comprar mais.

A presente emenda não inova, somente preservando o tratamento tributário atual e impedindo que haja incidência do imposto sobre a aquisição do próprio sujeito ativo do imposto quanto a compras de medicamentos, merenda escolar, preservativos, viaturas, armas, munições, equipamentos, asfalto, combustível e etc.

Sala das Sessões,


Senador Eunício Oliveira

EMENDA Nº - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)
ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74/03, com a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|-------------------------------|--------------------------|
| 01 - <i>José Múcio</i> | <i>Sócrates</i> |
| 02 - <i>Gilmar Mendes</i> | <i>Fernando Dantas</i> |
| 03 - <i>Patrícia Saboya</i> | |
| 04 - <i>Walmir Orsi</i> | <i>Walmir</i> |
| 05 - <i>Wanderson Coelho</i> | <i>Wanderson</i> |
| 06 - <i>Maria do Carmo</i> | <i>Jose José</i> |
| 07 - <i>Romero Jucá</i> | <i>Romero Jucá</i> |
| 08 - <i>Mário Sant'Anna</i> | <i>Mário Sant'Anna</i> |
| 09 - <i>Scamardo</i> | <i>Scamardo</i> |
| 10 - <i>Antônio Pimentel</i> | <i>Antônio Pimentel</i> |
| 11 - <i>FERNANDO BEZERRA</i> | <i>Fernando Bezerra</i> |
| 12 - <i>Renato Góis</i> | <i>Renato Góis</i> |
| 13 - <i>Cláudia Costa</i> | <i>Cláudia Costa</i> |
| 14 - <i>Eduardo Suplicy</i> | <i>Eduardo Suplicy</i> |
| 15 - <i>Lúcio Quintanilha</i> | <i>Lúcio Quintanilha</i> |
| 16 - <i>Francisco</i> | |
| 17 - <i>Janaina Paschoal</i> | |
| 18 - <i>Zédir Júnior</i> | |
| 19 - <i>Elson Júnior</i> | |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74/03, com a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|-------------------------------|-----------------------|
| 20 - <i>Eduardo Magalhães</i> | |
| 21 - <i>Alvaro Dias</i> | <i>Geraldo Alves</i> |
| 22 - <i>José Serra</i> | <i>Paulo Octávio</i> |
| 23 - <i>Milton Ribeiro</i> | <i>José Gomes</i> |
| 24 - <i>Delcídio</i> | <i>Delcídio</i> |
| 25 - <i>Antônio José</i> | <i>Vinícius Mello</i> |
| 26 - <i>Waldemar Vaz</i> | <i>Fábio Konder</i> |
| 27 - <i>Genivaldo</i> | |
| 28 - <i>Dionísio</i> | |
| 29 - | |
| 30 - | |

**EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 74, DE 2003.
(nº 41, de 2003, na Câmara dos Deputados)**

**Inclua-se na alínea "b" do inciso "V" do § 2º
do art. 155 da Constituição Federal, com a redação
dada pelo art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte
expressão:**

"Art. 155.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá
ao seguinte:

.....

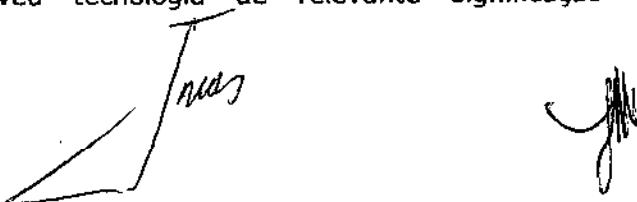
V -

**b) aos combustíveis derivados de
fontes renováveis e não poluentes**

....."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Cuida-se, em consonância com os princípios estabelecidos no inciso VI do art. 170 e no *caput* do art. 225, ambos da parte permanente da Constituição, de assegurar, também por via tributária, a viabilidade do fortalecimento e da expansão do uso de combustíveis automotivos derivados de fontes renováveis e não-poluentes, elemento essencial da subsistência do PRÓ-ÁLCOOL, programa que contribui efetivamente para a redução dos dispêndios cambiais do País e para o qual o Brasil desenvolveu tecnologia de relevante significação econômico-social.

Two handwritten signatures are present. The first signature, on the left, is a stylized 'J' followed by 'M' and 'A'. The second signature, on the right, is a more fluid, cursive style.

Com efeito, as vantagens comparativas do uso dos combustíveis automotivos derivados de fontes não-renováveis, que reduz a dependência do País a fontes externas de combustíveis fósseis e que propicia a exportação dos excedentes destes, de produção nacional, com a desejável geração adicional de divisas de exportação, somente se tornarão efetivas se do tratamento tributário aplicável àqueles em relação a estes resultarem custos finais mais favoráveis para os usuários, como fator decisivo para a opção. O Poder Público precisa contribuir, de forma normativa, para essa opção, que a tecnologia de fabricação dos motores automotivos fabricados no Brasil tornou possível.

A experiência das políticas tributárias relacionadas ao ICMS praticadas pelas Unidades da Federação recomenda que a matéria versada na presente Emenda seja fixada em nível constitucional para balizar a lei complementar prenunciada no mesmo dispositivo. De outro lado, não cria qualquer óbice para que o Senado Federal estabeleça alíquotas mais elevadas para os combustíveis fósseis, quaisquer que sejam as alíquotas e esses combustíveis, até mesmo para tornar efetiva a vantagem comparativa entre as duas espécies de combustíveis.

Ademais, o fortalecimento do PRO-ÁLCOOL, que a adoção da presente Emenda propiciará, constitui fator de insubstituível importância para o crescimento do mercado de trabalho no campo, sendo de se ressaltar, como noticiado pela imprensa brasileira, que o setor sucroalcooleiro vem apresentando, ao contrário de outros segmentos produtivos, mesmo aqueles que contam com fortes incentivos fiscais e extrafiscais. Assim, a par das vantagens econômicas e tecnológicas e do proveito para o meio ambiente, há que ser considerado a favorável repercussão social e a redução das pressões sobre os serviços públicos urbanos, em decorrência da contenção natural das migrações da população campesina para as cidades.

De outro lado, o estabelecimento da incidência pela menor alíquota do ICMS desestimulará fortemente as práticas de sonegação fiscal, que vêm de ser identificadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os Combustíveis. De fato, para exemplificar, uma carga fiscal reduzida levará a que se evite hidratar, fora do local de fornecimento inicial, para fugir da incidência de ICMS de 18 a 30%, conforme o estado de origem, o álcool anidro, que sofre a incidência por alíquota zero. A eventual redução nominal de arrecadação será superada pelo alargamento da base econômica sobre a qual recairá o

imposto com alíquota menor. O mesmo ocorrerá em relação aos solventes, que são utilizados como sucedâneo do álcool anidro.

Essas as razões, em síntese, que justificam a presente Emenda.

Em de novembro de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'J' and 'B'.

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Inclua-se na alínea "b" do inciso "V" do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte expressão:

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------------------------|-------------------|
| 01 - Leônidas Quintanilha | L. Quintanilha |
| 02 - Fernando Góes | FERNANDO GÓES |
| 03 - Osmar Dias | OSMAR DIAS |
| 04 - Seigo Filho | Seigo Filho |
| 05 - José Sarney | JOSÉ SARNEY |
| 06 - Fernando Collor | FERNANDO COLLOR |
| 07 - Horácio Costa | HORÁCIO COSTA |
| 08 - Delcídio | DELÍCIO SOUZA |
| 09 - Raimundo Teixeira | RAIMUNDO TEIXEIRA |
| 10 - Mário Soárez | MÁRIO SOÁREZ |
| 11 - R. Souza | R. SOUZA |
| 12 - Jair Bolsonaro | JAIRO BOLSONARO |
| 13 - Sérgio Cabral | SÉRGIO CABRAL |
| 14 - Aécio Neves | AÉCIO NEVES |
| 15 - Pedro Bial | PEDRO BIAL |
| 16 - João Ribeiro | JOÃO RIBEIRO |
| 17 - Nísia Trindade | NÍSIA TRINDADE |
| 18 - José Serra | JOSÉ SERRA |
| 19 - Vânia Amorim | VÂNIA AMORIM |
| 20 - José Alencar | JOSÉ ALENCAR |
| 21 - Efraim Zwick | EFRAIM ZWICK |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Inclua-se na alínea "D" do inciso "V" do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. Iº da PEC nº 74, de 2003, a seguinte expressão:

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------|-----------------------|
| 22 - <i>Gilberto</i> | <i>Gilberto</i> |
| 23 - <i>José Serra</i> | <i>GILBERTO SERRA</i> |
| 24 - <i>João Paulo</i> | <i>JOÃO PAULO</i> |
| 25 - <i>João Ribeiro</i> | <i>JOÃO RIBEIRO</i> |
| 26 - <i>Antônio</i> | <i>ANTÔNIO</i> |
| 27 - <i>Fábio</i> | <i>Fábio</i> |
| 28 - <i>AC Valadares</i> | <i>AC VALADARES</i> |
| 29 - <i>Lobão</i> | <i>LOBÃO</i> |
| 30 - <i>Antônio</i> | <i>ANTÔNIO</i> |

EMENDA Nº 131 PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Dê-se à alínea b do inciso V do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
'Art. 155.

.....
§2º

V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, às **máquinas e implementos agrícolas**, à energia elétrica de baixo consumo, aos insumos agropecuários, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda acrescenta as máquinas e implementos agrícolas ao rol dos produtos e serviços que são objeto da menor alíquota.

O acréscimo de máquinas e implementos agrícolas na menor alíquota tem a finalidade de constitucionalizar carga tributária reduzida a esses produtos mantendo praticamente inalterada a sua tributação, uma vez que, atualmente, por decisão do CONFAZ, mediante o Convênio ICMS 52/91, pratica-se carga de ICMS no percentual de 4,1% (máquinas e implementos agrícolas), nas saídas das regiões Sul e Sudeste para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

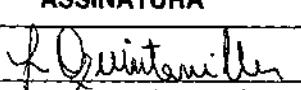
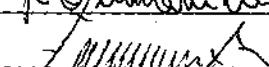
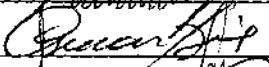
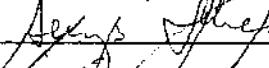
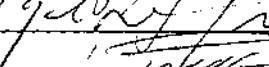
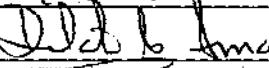
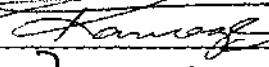
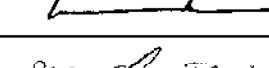
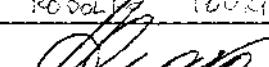
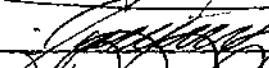
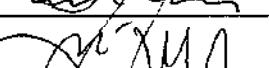
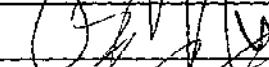
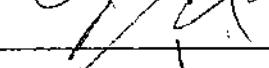
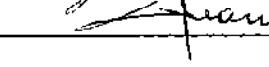
Sala das Sessões,


Senador Jonas Pinheiro

EMENDA N° - PLEN
 (à PEC n° 74, de 2003)

MODIFICATIVA

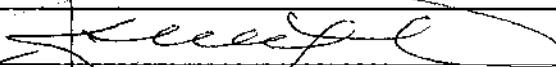
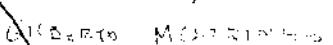
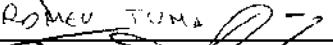
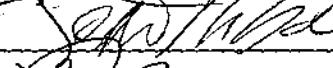
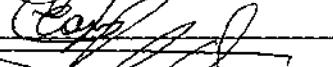
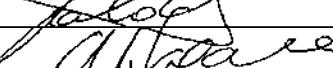
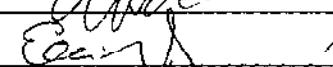
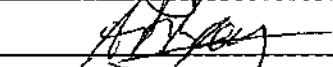
EMENTA: De-se à alínea b do inciso V do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--|
| 01 - |  |
| 02 - Pedro Avelino Belchior |  |
| 03 - |  |
| 04 - |  |
| 05 - Sérgio Zambiasi |  |
| 06 - Waldemar Vaz |  |
| 07 - |  |
| 08 - Decílio |  |
| 09 - Edmar Moreira |  |
| 10 - Mário Santo |  |
| 11 - R. Lourival |  |
| 12 - Lucas Viana |  |
| 13 - Roberto Giúdice |  |
| 14 - Aclíomir Freitas |  |
| 15 - Augusto Botelho |  |
| 16 - Edmundo Ribeiro |  |
| 17 - Francisco Júnior |  |
| 18 - Genival Vieira |  |
| 19 - Valmir Assunção |  |
| 20 - Júlio Cesar Menezes |  |
| 21 - Eduardo Azeredo |  |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dá-se à alínea b do inciso V do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------------------|---|
| 22 - Giuseppe |  |
| 23 - Alberto |  ALBERTO MESTRETTI |
| 24 - Júlio Silveira |  JÚLIO SILVEIRA |
| 25 - José Ribeiro |  JOSÉ RIBEIRO |
| 26 - Cuníodo |  CUNÍODO |
| 27 - Fausto Otavio |  FAUSTO OTAVIO |
| 28 - A.C. Valadares |  A.C. VALADARES |
| 29 - Lobão |  LOBÃO |
| 30 - Antônio |  ANTÔNIO |

EMENDA Nº 132 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Dê-se à alínea a do inciso VII e à alínea j do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 155.

§2º

VII -

a) para atendimento ao disposto nos arts. 146, III, d, e 187, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;

XII -

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto nos arts. 146, III, d, e 187;"

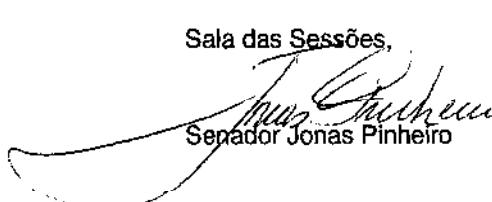
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca contemplar com isenções e regimes especiais simplificados o setor de produção, os produtores e os trabalhadores rurais.

O constituinte originário fez previsões para tratamento tributário diferenciado para a agricultura, conforme art. 187, I da Constituição. Como a reforma tributária consagrará como regra a tributação generalizada, vedando benefícios e incentivos fiscais, salvo em relação às hipóteses expressamente autorizadas, há necessidade de fazer menção ao art. 187 (agricultura) para possibilitar que a política agrícola do país possa conceder tratamento diferenciado também à atividade rural.

Possibilita-se, assim, melhor instrumentação da política agrícola, especialmente no que concerne aos aspectos tecnológicos, creditícios e fiscais.

Sala das Sessões,

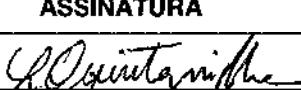
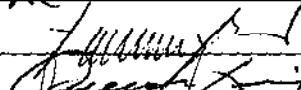
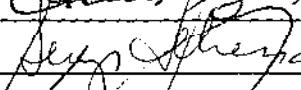
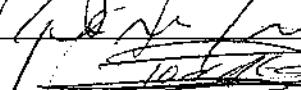
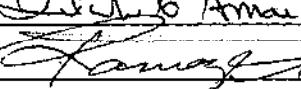
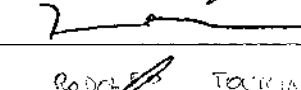
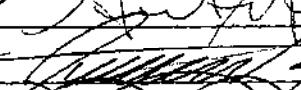
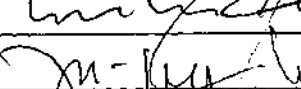
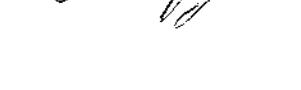

Senador Jonas Pinheiro



EMENDA N° - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

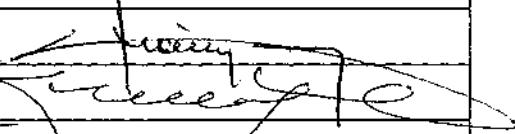
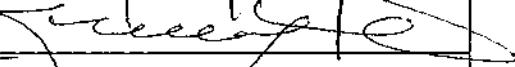
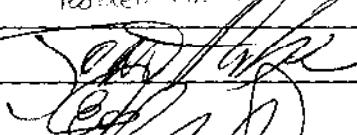
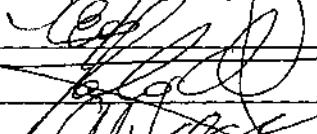
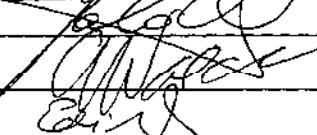
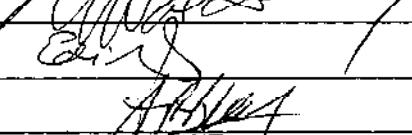
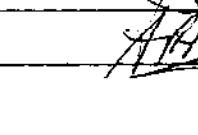
EMENTA: Dá-se à alínea e do inciso VII e à alínea j do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|-----------------------------------|--|
| 01 - Antônio Eloy |  |
| 02 - Fábio Viana |  |
| 03 - Geraldo Alves |  |
| 04 - José |  |
| 05 - Sérgio Zambiasi |  |
| 06 - Demostenes Torres |  |
| 07 - Edmundo Beltrão |  |
| 08 - Decídio |  |
| 09 - Romualdo Tebet |  |
| 10 - Mário Sant'Anna |  |
| 11 - D. Inácio |  |
| 12 - Álvaro Dias |  |
| 13 - Wladimir Gomes |  |
| 14 - Rebelo Braga |  |
| 15 - Neptônio Delmo |  |
| 16 - José Ribeiro |  |
| 17 - Jaques Wagner |  |
| 18 - Marcelino |  |
| 19 - Paulo Hartung | |
| 20 - Túlio Viana | |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dá-se à alínea a do inciso VII e à alínea j do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------|--|
| 21 - Efraim MORALIS |  |
| 22 - Gózio Balbi |  |
| 23 - Gilberto Kassab | GILBERTO KASSAB |
| 24 - José Serra | JOSÉ SERRA |
| 25 - José Ribeiro |  |
| 26 - Guimarães |  |
| 27 - Júlio Otávio |  |
| 28 - JC Valadares |  |
| 29 - Lobão |  |
| 30 - Antônio |  |

EMENDA Nº 133 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

Acrescente-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

.....
'Art. 155

.....
§2º

X -

e) sobre máquinas e implementos agrícolas, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo proposto tem como finalidade a desoneração de máquinas e implementos agrícolas, visando a redução de custos incidentes sobre os produtos agrícolas.

A reforma proposta mantém inalterada a atual carga tributária incidente sobre esses produtos, que se encontra reduzida, por decisão do CONFAZ, por intermédio do Convênio ICMS 52/91, e está sendo praticada no percentual 4,1% (máquinas e implementos agrícolas), nas saídas das regiões Sul e Sudeste para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os custos da produção agrícola se refletem diretamente no consumo, acarretando efeitos perversos sobretudo para a população de baixa renda. O dispositivo pretendido conferirá um tratamento mais justo, ao consumidor em geral, beneficiando em especial as camadas economicamente menos favorecidas, e favorecerá as exportações brasileiras.

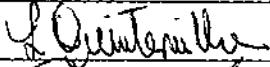
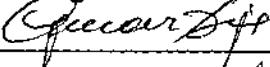
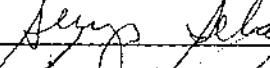
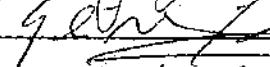
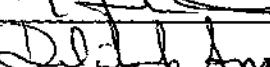
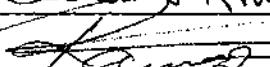
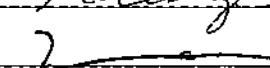
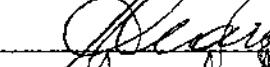
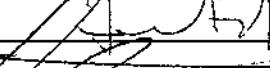
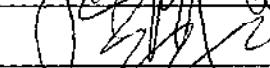
Sala das Sessões,


Senador Jonas Pinheiro

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

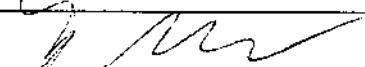
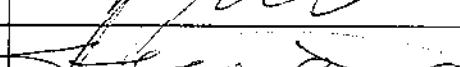
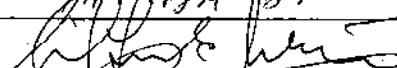
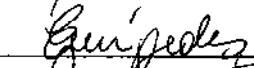
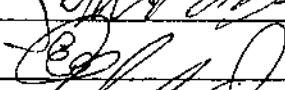
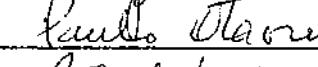
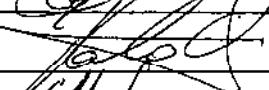
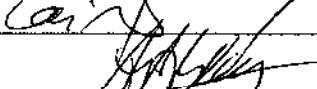
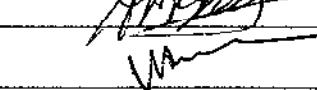
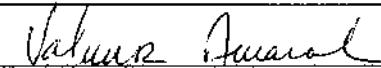
EMENTA: Acrescente-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|------------------------|--|
| 01 - LÉLIO GOMES |  |
| 02 - OSMAIR DIAS |  |
| 03 - SÉRGIO |  |
| 04 - SÉRGIO ZAMBRAN |  |
| 05 - DEMÓSTENES TORRES |  |
| 06 - HÉLIO COSTA |  |
| 07 - DEOLTO |  |
| 08 - RAMON TESET |  |
| 09 - MÁRCIO AMARAL |  |
| 10 - SÉRGIO |  |
| 11 - JANEIRO |  |
| 12 - SÉRGIO LIMA |  |
| 13 - AELTON FREITAS |  |
| 14 - AUGUSTO BOTELHO |  |
| 15 - IRACI RIBEIRO |  |
| 16 - ANTONIO MACHADO |  |
| 17 - HÉLCIO LIMA |  |
| 18 - TAVARES JOSÉ |  |
| 19 - CEFERINO VIEGAS |  |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, na forma prevista no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--|
| 20 - José Serra |  |
| 21 - Gólio |  |
| 22 -  | GILBERTO Mazzoni |
| 23 -  | Romário |
| 24 - José Ribeiro |  |
| 25 -  |  |
| 26 -  |  |
| 27 - AC Valadares |  |
| 28 - E. Lobo |  |
| 29 - Autôn |  |
| 30 -  |  |

EMENDA Nº 134 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

Acrescente-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º
'Art. 155.
§2º
X -

e) sobre operações com insumos agropecuários, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo proposto tem como finalidade a desoneração de insumos agropecuários pelo ICMS, visando à redução de custos incidentes sobre os produtos agrícolas.

Não acolhida a presente proposta, haverá aumento de, no mínimo, 43% (quarenta e três por cento) no ICMS, mesmo que aprovada a menor alíquota para insumos, uma vez que a tributação atual é de 2,8%.

Os custos da produção agrícola se refletem diretamente no consumo, acarretando efeitos perversos sobretudo para a população de baixa renda. O dispositivo pretendido conferirá um tratamento mais justo, ao consumidor em geral, beneficiando, em especial, as camadas economicamente menos favorecidas, e favorecerá as exportações brasileiras.

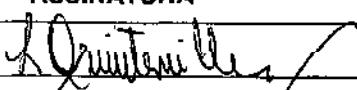
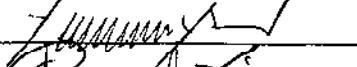
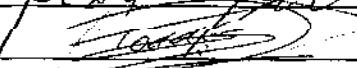
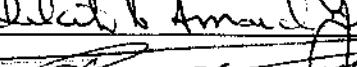
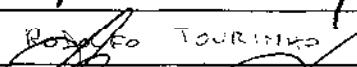
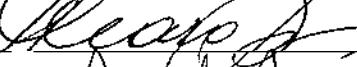
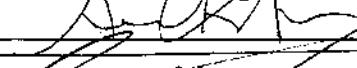
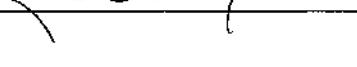
Sala das Sessões,

Senador Jonas Pinheiro

EMENDA Nº - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

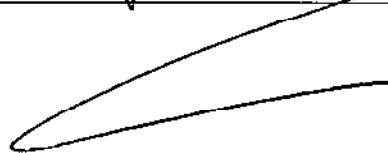
| SENADOR | ASSINATURA |
|---|--|
| 01 - LÉONARDO ALVARENGA |  |
| 02 - FERNANDO BEZERRA |  |
| 03 - OSMAR DIAS |  |
| 04 - DERYS |  |
| 05 - Sérgio Zambriani |  |
| 06 - DEMISTÉNIO TORRES |  |
| 07 - HÉLIO COSTA |  |
| 08 - Decílio |  |
| 09 - Ramon Tebet |  |
| 10 - Mário Rauta |  |
| 11 - D. Tomás |  |
| 12 - Joaquim Viana |  |
| 13 - Sérgio Góes |  |
| 14 - AELTON FREITAS |  |
| 15 - AUGUSTO BOTELHO |  |
| 16 - José Ribeiro |  |
| 17 - Manoel Moraes |  |
| 18 -  |  |
| 19 - Júlio César Souza |  |
| 20 - Geraldo Moraes |  |
| 21 - Gálio Helder |  |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrecenta-se a alínea e ao inciso X do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do no art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|-------------------------|--------------------|
| 22 - Gilberio Meirelles | GILBERTO MEIRELLES |
| 23 - Romero Jucá | ROMERO JUCÁ |
| 24 - Jólio Ribeiro | JÓLIO RIBEIRO |
| 25 - Eunício Oliveira | EUNÍCIO OLIVEIRA |
| 26 - Cícero Lucena | CÍCERO LUCENA |
| 27 - Alvaro Valadares | ALVARO VALADARES |
| 28 - Lobão | LOBÃO |
| 29 - Antônio | ANTÔNIO |
| 30 - Valmir Assunção | VALMIR ASSUNÇÃO |



EMENDA Nº 135 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

Acrescente novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, nos termos do o art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 3º

'Art. XX. O disposto no inciso II do §2º do Art. 149 e no inciso IV do Art. 195 desta Emenda, somente aplicar-se-á sobre as importações de insumos agropecuários e das matérias-primas utilizadas na produção dos insumos agropecuários, listados na lei complementar de que trata a alínea b do inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição, após o prazo de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.'

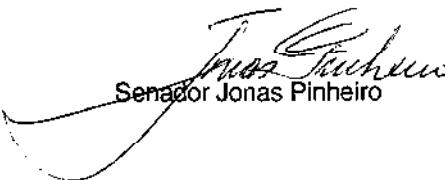
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da proposta da reforma tributária é desonerar os alimentos da carga tributária. A simples isenção dos tributos apenas na esfera do consumo é insuficiente para assegurar preços menores aos consumidores. O país é dependente da importação de insumos fundamentais para a atividade agropecuária. No caso dos fertilizantes, por exemplo, no ano passado o consumo foi de 19,1 milhões de toneladas tendo sido importado 10,5 milhões de toneladas, ou seja 55% do consumo interno. Dessa forma, caso não seja desonerado a importações de insumos agropecuários o custo de produção aumentará, impactando no preço dos alimentos. Deve-se enfatizar que, apenas com as novas alíquotas do PIS e da Cofins, o custo dos insumos agropecuários terá um aumento de 9,37%.

O objetivo da presente emenda é de assegurar o pleno sucesso do governo no sentido de desonrar a cadeia produtiva da agropecuária para garantir que os preços dos alimentos não sofram choques de custo com a reforma tributária.

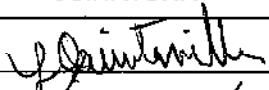
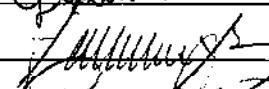
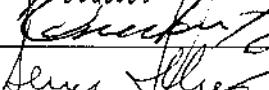
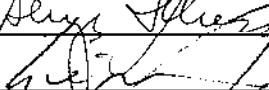
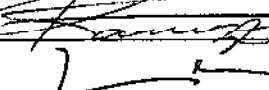
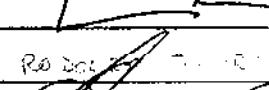
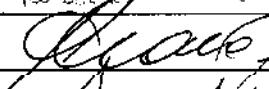
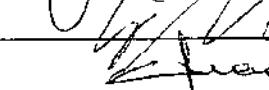
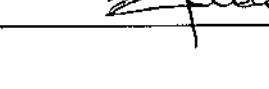
Sala das Sessões,


Senador Jonas Pinheiro

EMENDA Nº - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

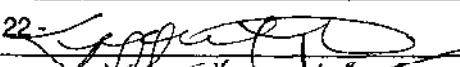
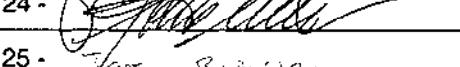
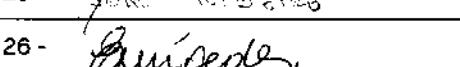
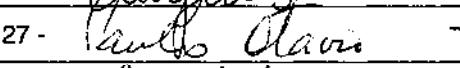
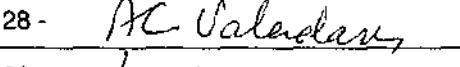
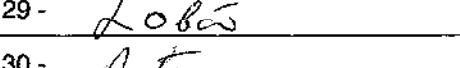
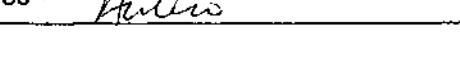
EMENTA: Acrescenta novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, nos termos do o art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|-------------------------|--|
| 01 - Suárez |  |
| 02 - Eximundo Bezerra |  |
| 03 - Arnaldo Dias |  |
| 04 - Sérgio |  |
| 05 - Serafim Lambriani |  |
| 06 - DEMÓSTENES TORRES |  |
| 07 - Hélio Costa |  |
| 08 - Didi |  |
| 09 - Raimundo Tebet |  |
| 10 - Mário Covas |  |
| 11 - D. Tomás |  |
| 12 - Jair Bolsonaro |  |
| 13 - Sérgio Góes |  |
| 14 - Aelson Freitas |  |
| 15 - Augusto Botelho |  |
| 16 - José Ribeiro |  |
| 17 - Jorge Mariz |  |
| 18 - Henrique Meirelles |  |
| 19 - |  |
| 20 - Juvá |  |
| 21 - Efraim Morais |  |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescente novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|------------------|
| 22 -  | GILMAR MENDES |
| 23 -  | GILBERTO MARQUES |
| 24 -  | ROMEO TUMA |
| 25 -  | RENATO RIBEIRO |
| 26 -  | ANTÔNIO GUAPORÉ |
| 27 -  | ANTÔNIO ALMEIDA |
| 28 -  | AC VALADARES |
| 29 -  | LOBÃO |
| 30 -  | ANTÔNIO |

EMENDA Nº 136 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 90, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

'Art. 90.....

IV - fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto, até a vigência da lei complementar referida no inciso V deste artigo, a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais concedidos para atendimento às disposições do art. 170, IX, 179 e 187, da Constituição, e a concessão ou prorrogação por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, considerando-se extintos, na data da promulgação desta Emenda, quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos a partir de 30 de setembro de 2003;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa incluir a agricultura nas exceções à vedação de tratamento tributário diferenciado, a exemplo da previsão feita às microempresas.

Trata-se de medida necessária para a segurança dos investidores e para os Estados na utilização dos incentivos fiscais como política de desenvolvimento regional, sobretudo no que concerne ao tratamento diferenciado para o setor agrícola.

Sala das Sessões,

Senador Jonas Pinheiro

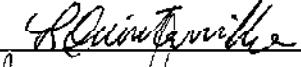
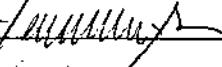
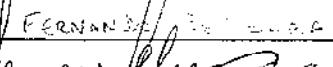
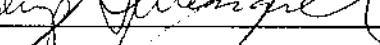
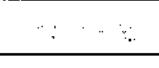
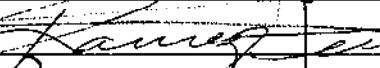
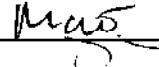
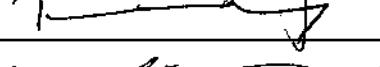
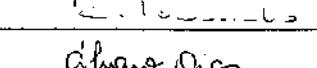
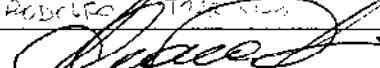
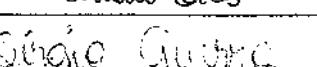
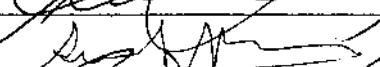
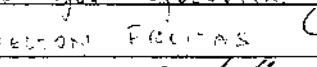
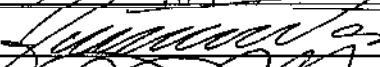
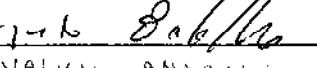
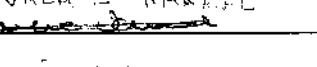
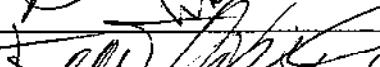
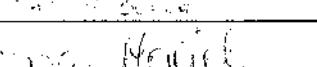
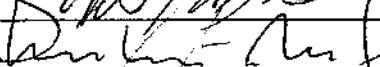
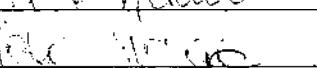
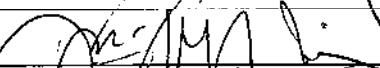
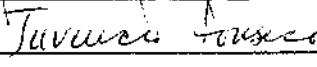
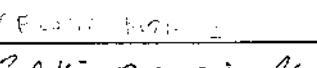
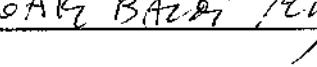
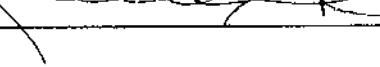


EMENDA Nº 516 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: De-se ao inciso III do art. 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--|
| 01 - Leopoldo Costa |  |
| 02 -  |  |
| 03 -  |  |
| 04 - Seu Sônia Lummertz |  |
| 05 - Demostenes Torres |  |
| 06 - Heitor Costa |  |
| 07 -  |  |
| 08 -  |  |
| 09 -  |  |
| 10 -  |  |
| 11 -  |  |
| 12 -  |  |
| 13 -  |  |
| 14 -  |  |
| 15 -  |  |
| 16 -  |  |
| 17 -  |  |
| 18 -  |  |
| 19 -  |  |
| 20 -  |  |
| 21 -  |  |

EMENDA N° 516 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dá-se ao Inciso III do art. 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------|------------|
| 22 - | |
| 23 - | |
| 24 - | |
| 25 - | |
| 26 - | |
| 27 - | |
| 28 - | |
| 29 - | |
| 30 - | |

EMENDA Nº 137 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Suprimam-se os §§ 5º e 6º do art. 93, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC e acrescente-se novo artigo e parágrafo único ao ADCT, nos termos do art. 3º da PEC, com a seguinte redação:

"Art. 3º

'Art.XX. Lei complementar estabelecerá um sistema de resarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, decorrentes das alterações introduzidas no imposto de que trata o art. 155, II da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos.

§1º Poderá a lei complementar de que trata o *caput*, prever compensação ou dedução no serviço da dívida estadual devido a União, da parcela que exceder ao resarcimento monetário efetivamente pago a unidade federada em decorrência dos efeitos das alterações introduzidas por esta Emenda.

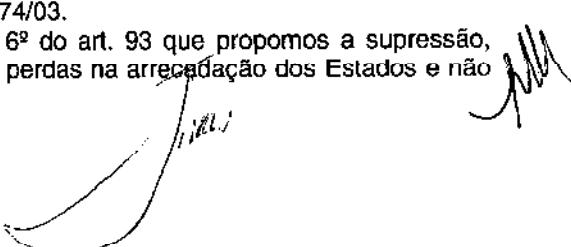
§2º Na hipótese da parcela excedente de que trata o parágrafo anterior, ser superior ao serviço da dívida pública estadual devido a União, poderá a lei complementar de que trata o *caput*, prever a dedução do valor excedente no estoque da dívida federal da respectiva unidade federada.

§3º O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que realocado para melhorar o texto constitucional já previsto na PEC 74/03.

Os §§ 5º e 6º do art. 93 que propomos a supressão, tratam de resarcimento por eventuais perdas na arrecadação dos Estados e não



EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Suprime-se os §§ 5º e 6º do art. 93, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC e acrescente-se novo artigo e parágrafo único ao ADCT, nos termos do art. 3º da PEC, com a seguinte redação.

encontram relação com o *caput* do art. 93, que trata da criação do fundo de exportação de produtos primários e semi-elaborados, razão pela qual sugerimos a adição do art. 100 com o texto proposto. Esta modificação é extremamente importante, porque irá elucidar a existência de eventos distintos, segregando do Fundo de Exportação o assunto pertinente ao ressarcimento de perdas de arrecadação, ao tempo que proclama a independência das causas e fontes de ressarcimento aos Estados.

É notório que a União não está ressarcindo integralmente aos Estados, as perdas decorrentes da Lei Kandir (LC 87/96), o que impõe duplo sacrifício às unidades federadas exportadoras, que acabam contribuindo para o equilíbrio da balança comercial do País sem receber contrapartida adequada, ao tempo que ainda são obrigadas a liquidar rigorosamente em dia as suas obrigações junto a União.

Nesta toada, a emenda faz uma proposta conciliadora, na qual, em sendo parcial o ressarcimento das perdas à unidade federada, será abatida a parcela não ressarcida do serviço da dívida federal, que em sendo insuficiente, levará a dedução do excedente no estoque da dívida. Isto reduz o impacto sobre o fluxo de caixa da União, ao tempo que permite negociação quanto ao momento mais adequado para ser reduzido o serviço da dívida dos Estados, que alardiam o comprometimento significativo e insuportável desta exigência.



Sala das Sessões,

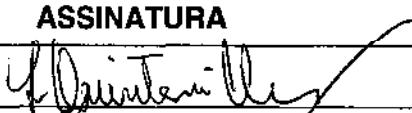
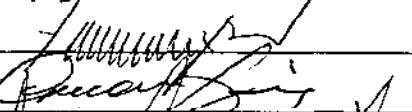
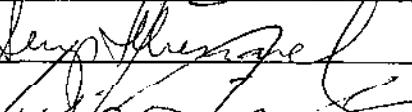
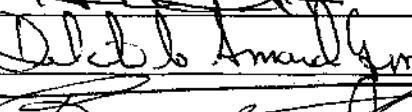
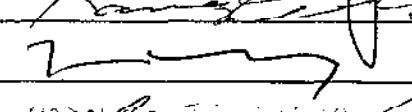
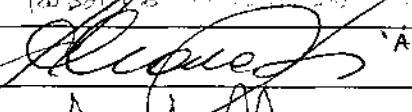
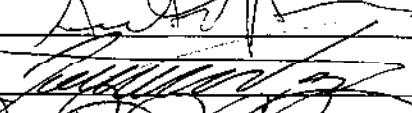
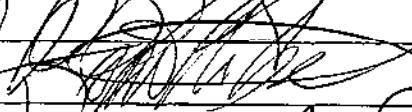


Senador Jonas Pinheiro

EMENDA N° - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

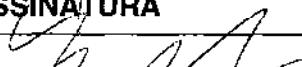
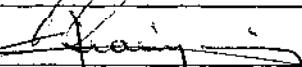
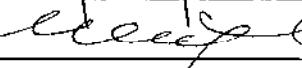
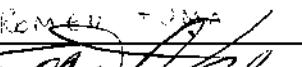
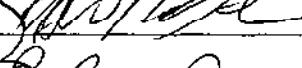
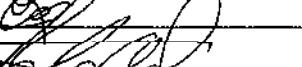
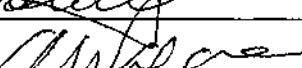
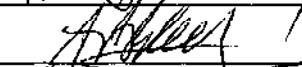
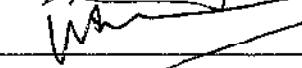
EMENTA: Suprime-se os §§ 5º e 6º do art. 93, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC e acrescente-se novo artigo e parágrafo único ao ADCT, nos termos do art. 3º da PEC, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------------------------|--|
| 01 - LEONARDO QUINTANILHA |  |
| 02 - FERNANDA BEZERRA |  |
| 03 - DEMARCO DIAS |  |
| 04 - SERGIO |  |
| 05 - Sérgio Zambiasi |  |
| 06 - DEMISTENIO TORRES |  |
| 07 - Heitor COSTA |  |
| 08 - Decio D'SA |  |
| 09 - RAMEZ TEBET |  |
| 10 - MAIS SANTOS |  |
| 11 - L. TAVARES |  |
| 12 - JANE DANE |  ALVARO DIAS |
| 13 - GILSON GOMES |  |
| 14 - HELTON FREITAS |  |
| 15 - FELIPE T. TAVARES |  |
| 16 - LUIZ VIEIRA | |
| 17 - | |
| 18 - | |

EMENDA N° PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Suprime-se os §§ 5º e 6º do art. 93, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC e acrescente-se novo artigo e parágrafo único ao ADCT, nos termos do art. 3º da PEC, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------|--|
| 19 - Juvêncio Bonsucesso |  |
| 20 - Efraim |  |
| 21 - Gilson Machado |  |
| 22 - Gilson Machado | GILSON MACHADO |
| 23 - Romário |  |
| 24 - João Ribeiro |  |
| 25 - Amílcar |  |
| 26 - Paulo Otavio |  |
| 27 - AC Valadares |  |
| 28 - Lúcio |  |
| 29 - Antônio |  |
| 30 - Valmir |  |

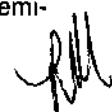
EMENDA Nº 38 - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
DE REDAÇÃO

Convertam-se o §5º do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT em novo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74/03, e o §6º do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT em parágrafo único do novo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74/03.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação, que não afeta a estrutura dos dispositivos suprimidos, pois o texto está sendo apenas realocado para aperfeiçoamento da norma constitucional.

Os §§ 5º e 6º tratam de ressarcimento por eventuais perdas na arrecadação dos Estados e não guardam relação com o *caput* do art. 93, que trata da criação do fundo de exportação de produtos primários e semi-elaborados.

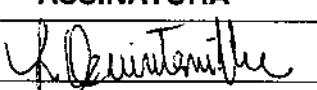
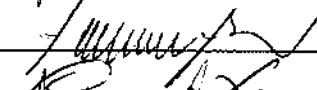
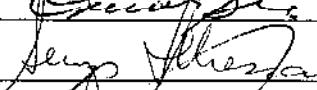
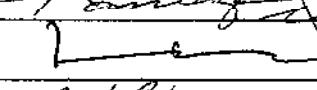
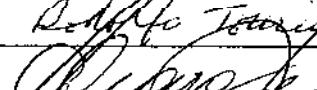
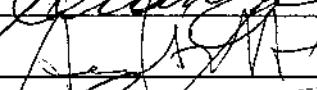
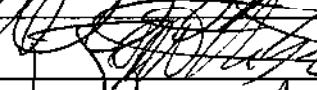
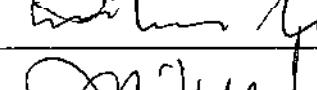
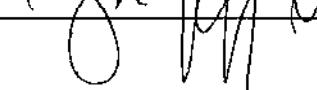


Sala das Sessões,


Senador Jonas Pinheiro

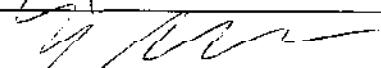
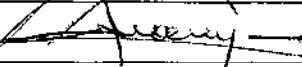
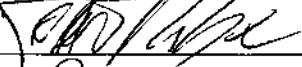
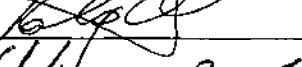
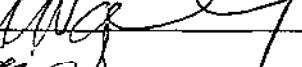
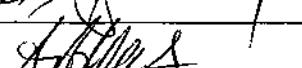
EMENDA N° - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)
DE REDAÇÃO

EMENTA: Convertam-se o §5º do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT em novo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74/03, e o §6º do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT em parágrafo único do novo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------|---|
| 01 - Leonel Quintela |  |
| 02 - Fernando Bezerra |  |
| 03 - Amaz Dárcio |  |
| 04 - Serys |  |
| 05 - Sérgio Zambiasi |  |
| 06 - Demostenes Torres |  |
| 07 - Hélio Costa |  |
| 08 - Decíduo |  |
| 09 - Ramez Tebet |  |
| 10 - Mário Dantas |  |
| 11 - D. Loureiro |  |
| 12 - Juarez Damiao |  ALVARO DIAS |
| 13 - Sérgio Góes |  |
| 14 - Alessandro Teixeira |  |
| 15 - Antônio Batista |  |
| 16 - João A. Estrela |  |
| 17 - Júlio Marinho |  |
| 18 - José Vargas |  |

EMENDA Nº - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)
DE REDAÇÃO

EMENTA: Convertam-se o §5º do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT em novo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74/03, e o §6º do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT em parágrafo único do novo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------|--|
| 19 - Juvêncio Souza |  |
| 20 - Efraim |  |
| 21 - Gilson Lopes |  |
| 22 - Gilson Neto | Gilson |
| 23 - Romualdo | Romualdo |
| 24 - Roriz Ribeiro |  |
| 25 - Benípede |  |
| 26 - Paulo Otávio |  |
| 27 - AC. Valadares |  |
| 28 - E. Lobão |  |
| 29 - Antônio |  |
| 30 - Valmir Assunção |  |

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ROBERTO SATURNINO

EMENDA N° 139, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se à PEC nº 74, de 2003, o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 6º Sem prejuízo dos benefícios previstos na legislação específica, os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, quanto ao prazo para pagamento dos tributos incidentes na importação, relativos a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, terão tratamento fiscal e administrativo equivalente ao aplicado a produtos estrangeiros que ingressarem no País por qualquer outro ponto do território nacional, e prazo idêntico de permanência em armazém geral, alfandegado ou não, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes."

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que deveria ocorrer, a legislação aduaneira estabelece discriminação odiosa aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), haja vista que prevê tratamento mais favorável, privilegiado mesmo, aos produtos procedentes de outros países, quando ingressam no Brasil. Com isso, causa prejuízos inestimáveis à economia nacional, pois prejudica a competitividade dos produtos industrializados na ZFM com componentes estrangeiros, frente aos industrializados em outras partes do mundo.

De fato, estabelece a legislação que o imposto de importação incidente sobre os insumos estrangeiros deve ser pago no momento do despacho aduaneiro de internação na ZFM para o restante do território nacional.

Com efeito, o art. 460 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, estabelece que:

"Art. 460. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela sairem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados ..." (os grifos não são do original).

Por outro lado, em se tratando de produtos estrangeiros (insumos ou não, industrializados ou não) que ingressarem no País por outro ponto do território nacional (ou até mesmo pela ZPM, sem nela terem passado pela industrialização), a legislação aduaneira determina que:

- a) tais produtos poderão permanecer no porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado de descarga por até 90 dias, sem o pagamento dos tributos (art. 574 do Regulamento Aduaneiro);
- b) dentro desses 90 dias, poderão ser transferidos mediante trânsito aduaneiro para, por exemplo, um "porto seco" (a antiga Estação Aduaneira de Interior), localizado no interior do País, onde poderão permanecer mais 75 dias sem o pagamento dos tributos (art. 29 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 55, de 23 de maio de 2000);
- c) depois de esgotados os 75 dias, o importador terá mais 45 dias para pagar os tributos e dar uma destinação final aos produtos (art. 574, II, a, do Regulamento Aduaneiro).

Assim, em princípio, a partir da descarga da mercadoria no porto ou aeroporto alfandegado, o importador poderá ter o prazo de, no mínimo, 210 dias (90 dias na zona primária de porto ou aeroporto, mais 75 dias em “porto seco” e, finalmente, mais 45 dias depois de esgotado o prazo de permanência em “porto seco”) para pagar os tributos incidentes na importação dos referidos produtos.

É o que se constata na citada legislação, conforme estabelece o seguinte artigo:

“Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos:

I – noventa dias;

a) da sua descarga; e

II – quarenta e cinco dias:

a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária;

”

A IN/SRF nº 55, de 23 de maio de 2000, no art. 29, determina que:

“Art. 29. O prazo de permanência de mercadoria importada em EADI será de 75 dias, contado da data de conclusão da operação de trânsito aduaneiro”.

Portanto, ainda que se desconsidere o prazo de 90 dias de permanência no porto ou aeroporto alfandegado, o importador ainda terá, no mínimo, 120 dias para decidir qual o destino final do produto trazido de outras partes do mundo. E só pagará os tributos quando assim decidir.

AS

No caso de produtos industrializados na ZFM, o produtor deverá recolher os tributos no momento da saída dos produtos da ZFM para outro ponto do território nacional, não dispondo sequer de alguns dias para isso. Trata-se, portanto, de um privilégio indesculpável concedido a produtos que geram emprego em outras partes do mundo, em detrimento dos produzidos na ZFM, por meio de processo produtivo básico aprovado pela Suframa, que pressupõe relevante índice de nacionalização do produto.

Analisem-se dois exemplos: o primeiro, de um importador "A", estabelecido em São Paulo, que importa mercadorias da China, descarregadas no Aeroporto Internacional de Manaus; o segundo, de um comerciante estabelecido, também, em São Paulo, que adquire produtos industrializados na ZFM, com componentes estrangeiros.

No primeiro caso, o importador "A" poderá deixar a mercadoria armazenada no Aeroporto Internacional de Manaus, sem pagamento de tributos, por até 90 dias. No decorrer desse prazo, poderá requerer a transferência da mercadoria para um "porto seco" de São Paulo, onde ela poderá permanecer por mais 75 dias, sem o pagamento dos tributos. Vencido esse prazo, o importador ainda disporá de 45 dias para pagar os tributos e dar uma destinação final à mercadoria.

No segundo caso – aquisição dos produtos industrializados na ZFM, com componentes estrangeiros –, o comerciante "B" deverá efetuar o pagamento do imposto de importação logo na saída dos produtos da ZFM, não dispondo nem sequer de prazo para efetuar o transporte da mercadoria até seu estabelecimento em São Paulo.

Cabe ressaltar que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), *mutatis mutandis*, apresenta-se perfeitamente afinado com o tratamento ora reivindicado, ao conceder suspensão do imposto nas remessas para armazém-geral localizado em outra unidade da Federação, como estipula, *in verbis*, o seu art. 407:

"Art. 407. Na saída de produtos para depósito em armazém-geral localizado em Unidade Federada diversa daquela em que se situa o estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal, com suspensão do imposto, indicando como natureza da operação: 'Outras saídas – remessa para depósito em outro Estado'." (os grifos não são do original).

Se os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros fossem tributados pelo IPI, eles poderiam ser remetidos para armazém-geral localizado em outra unidade da federação com suspensão do imposto, e este somente seria exigido na saída dos produtos do armazém-geral para o destinatário final, consoante dispõe, *in verbis*, o seguinte artigo do referido decreto:

"Art. 408. Na saída de produtos depositados em armazém-geral localizado em Unidade Federada diversa daquela onde está situado o estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se devido, indicando o valor e a natureza da operação e a circunstância de que os produtos serão retirados do armazém-geral, bem como o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco Estadual". (os grifos não são do original).

Não há dúvida, pois, de que a legislação do IPI é mais consentânea com a imperiosa necessidade de não-discriminação e com o superior princípio da isonomia, que devem nortear todo e qualquer tratamento fiscal e administrativo aplicado a produtos produzidos no Brasil, em relação a outros produzidos no exterior.

Assim, urge que tal discriminação seja extirpada da legislação aduaneira, garantindo-se aos produtos fabricados na ZFM com componentes estrangeiros tratamento fiscal e administrativo equivalente ao aplicado aos demais produtos fabricados em outros países.

Sala das Sessões, em

1 Roberto Saturnino
2 Geraldo Mesquita
3 Ney Suassuna

EMENDA N°

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se à PEC nº 74, de 2003, o seguinte art. 6º, renumerando-se o
atual e os subsequentes:

| | | |
|----|--|---------------------------------|
| 4 | | <u>Patrícia Saboya</u> |
| 5 | | <u>Eurípedes Camargo</u> |
| 6 | | <u>Garibaldi Alves</u> |
| 7 | | <u>Eduardo Suplicy</u> |
| 8 | | <u>Fátima Cláudia</u> |
| 9 | | <u>Idolli Salvatti</u> |
| 10 | | <u>Waldyr Raupp</u> |
| 11 | | <u>Antonio Carlos Valadares</u> |
| 12 | | <u>Maguito Vilela</u> |
| 13 | | <u>Jair Bolsonaro</u> |
| 14 | | <u>Henrique Alves</u> |
| 15 | | <u>Camarão</u> |
| 16 | | <u>Juiz Orávio</u> |
| 17 | | <u>Valmir Assunção</u> |
| 18 | | <u>Ana Júlia Carepa</u> |

140
EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

SUPRESSIVA

Suprimam-se o que segue: a expressão “concedidos até 30 de abril de 2003”, constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão “e não aprovados na forma do inciso II”, constante no inciso, III, todos do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta se propõe a estabelecer que a concessão de incentivos e benefícios fiscais fique vedada somente a partir de 30/09/03, conforme proposta votada na Câmara Federal.

A suspensão de incentivos concedidos a partir de 1º de maio de 2003 gera incertezas para os investidores, pode provocar demandas judiciais contra todos os Estados que concederam incentivos autorizados por suas legislações e não trará qualquer benefício para o investimento e para a economia do País.

Sala das Sessões,


Senador Maguito Vilela

EMENDA N°

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se à PEC nº 74, de 2003, o seguinte art. 6º, renumerando-se o
atual e os subsequentes:

- 19 ~~José Alves Ferraz~~
- 20 ~~Waldemar Tavares~~ Anísio Lando
- 21 ~~Eduardo Marinho~~
- 22 ~~Battilana~~ Pedro Simon
- 23 ~~Romário Curi~~ Ramalho Teles
- 24 ~~Gilberto Gil~~ Gilberto NEGRINHO
- 25 ~~José Serra~~ Paulo Paim
- 26 ~~Antônio Carlos Magalhães~~ Mozarildo Cavalcanti
- 27 ~~Antônio Saboya~~
- 28 ~~Reginaldo Lopes~~ Sérgio Cabral

EMENDA Nº - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

SUPPRESSIVA

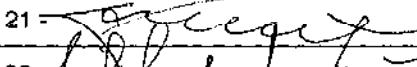
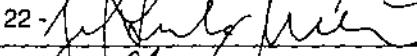
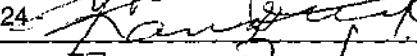
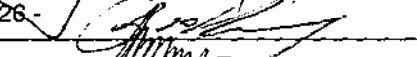
EMENTA: Suprimam-se o que segue: a expressão "concedidos até 30 de abril de 2003", constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão "e não aprovados na forma do inciso II", constante no inciso, III, todos do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------------------|-----------------------------|
| 01 - <i>Sérgio Machado</i> | <i>Sérgio</i> |
| 02 - <i>Ideli</i> | <i>Ideli</i> |
| 03 - <i>Fátima</i> | <i>Fátima</i> |
| 04 - <i>Rosaana</i> | <i>Rosaana</i> |
| 05 - <i>José Ribeiro</i> | <i>José Ribeiro</i> |
| 06 - <i>Maria do Carmo</i> | <i>Maria do Carmo</i> |
| 07 - <i>Lorraine Quintanille</i> | <i>Lorraine Quintanille</i> |
| 08 - <i>Ramez</i> | <i>Ramez</i> |
| 09 - <i>Marcelo Crivella</i> | <i>Marcelo Crivella</i> |
| 10 - <i>Sérgio Alves</i> | <i>Sérgio Alves</i> |
| 11 - <i>Waldemar Braga</i> | <i>Waldemar Braga</i> |
| 12 - <i>Sabrina</i> | <i>Sabrina</i> |
| 13 - <i>Sérgio Cabral</i> | <i>Sérgio Cabral</i> |
| 14 - <i>Ana Júlia Carepa</i> | <i>Ana Júlia Carepa</i> |
| 15 - <i>Foras</i> | <i>Foras</i> |
| 16 - <i>Wladimir Barreto</i> | <i>Wladimir Barreto</i> |
| 17 - <i>Hercílio Forster</i> | <i>Hercílio Forster</i> |
| 18 - <i>Patrícia Gomes</i> | <i>Patrícia Gomes</i> |
| 19 - <i>Mozarildo Lapalco</i> | <i>Mozarildo Lapalco</i> |
| 20 - <i>Ronaldo</i> | <i>Ronaldo</i> |

EMENDA N^º - PLEN
 (à PEC n^º 74, de 2003)

SUPPRESSIVA

EMENTA: Suprimam-se o que segue: a expressão "concedidos até 30 de abril de 2003", constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão "e não aprovados na forma do inciso II", constante no inciso III, todos do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--------------------------|
| 21 -  | Góes |
| 22 -  | Renato Melo |
| 23 -  | Antônio Carlos Valadares |
| 24 -  | Ramez |
| 25 -  | Júlio Delgado |
| 26 -  | Pedro Simon |
| 27 -  | Valdir Raupp |
| 28 -  | Jayme Alves |
| 29 -  | Paulo Paim |
| 30 -  | Sérgio Zamborlin |

EMENDA N° 141. da Plenária
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, ao inciso I do caput e à alínea “c” do mesmo inciso do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação e acrescente-se § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da PEC nº 74, de 2003:

“Art. 1º
‘Art. 167.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para realização de atividades de administração tributária, para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, como determinado, respectivamente, pelos arts. 37, XXII, 198, § 2º, 212 e 218, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....(NR)””

“Art. 2º
‘Art. 76.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às ressalvas previstas no art. 167, IV, da Constituição. (NR)””

“Art. 3º
‘Art. 90.

I – fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos, inclusive em caráter

S/

individual, até 30 de setembro de 2003, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

.....
c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, não poderão ser prorrogados e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação da presente Emenda; (NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

O investimento em ciência e tecnologia é elemento central no processo de desenvolvimento econômico no mundo moderno. Nenhum país que deseje ocupar espaços na economia globalizada poderá obter esse resultado se não investir pesadamente nesse setor.

O papel do Estado como agente financiador e executor da pesquisa científica e tecnológica, especialmente a pesquisa agropecuária, mostra-se, portanto, extremamente relevante, uma vez que o setor privado tem interesses incompatíveis com os prazos de maturação de projetos de pesquisa com aquelas características.

Para tanto, impõe-se dar à União a capacidade, por meio das alterações propostas ao texto constitucional, para vincular recursos ao setor de ciência e tecnologia e, mais especificamente, às instituições públicas que atuam na pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

Assim, em vista da relevância da presente Emenda, esperamos contar com a colaboração dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

EMENDA N°
(a PEC n° 74, de 2003)

Dê-se ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, ao inciso I do caput e à alínea "c" do mesmo inciso do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação e acrescente-se § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da PEC n° 74, de 2003:

- 1 ~~Roberto Saturnino~~
- 2 ~~Fernando Bezerra~~
- 3 ~~Romário Soárez~~
- 4 Sibá Mamede
- 5 ~~Valdir Raupp~~
- 6 Mozarildo Cavalcanti
- 7 ~~Pedro Simon~~
- 8 ~~José Onírio~~
- 9 ~~Márcio Lacerda~~
- 10 ~~Amir Lando~~
- 11 ~~Gakibaldi Matoz. A.~~
- 12 Cleide Fátima Cleide
- 13 ~~EM Nery~~
- 14 ~~Joaquim Mesquita~~

EMENDA N°
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, ao inciso I do caput e à alínea "c" do mesmo inciso do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação e acrescente-se § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da PEC nº 74, de 2003:

- 15 Dilma Rousseff
- 16 Maria Lúcia Ferreira, Ney Suassuna
- 17 Wanderson Cunha Ana Júlia Carepa
- 18 Rego Barros Magno Malta
- 19 Antônio Carlos Valadares Antônio Carlos Valadares
- 20 João Alberto Sônia João Alberto Sônia
- 21 Papaleo Paes Papaleo Paes
- 22 Camilo Salmeron Valmir Aranha
- 23 Waldemar Valmir Aranha
- 24 José Fábio Braga
- 25 Nel Patrícia Gomes Patrícia Gomes
- 26 Saturnino JOSÉ T MARANHÃO José T Maranhão
- 27 Gerson Camata Gerson Camata
- 28

LEGISLAÇÃO DA**EMENDA Nº**

(à PEC nº 74, de 2003)

Constituição Federal de 1988**Art. 167.*****Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00:***

"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS***Artigo Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000:***

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

.....

§ 3º

.....

"Art. 90. A transição do imposto de que trata a art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará a seguinte:

I - fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os

autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos, inclusive em caráter individual, até 30 de setembro do 2003, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

- a)
- b)
- c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, não poderão ser prorrogados e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda;
- d).....

EMENDA Nº 340, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da PEC nº 74, de 2003:

“Art. 3º.....

‘Art. 100. A União editará, no prazo de cento e oitenta dias da data de promulgação desta Emenda, lei complementar que estabelecerá novas normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio do fundo previsto no seu inciso I, a (NR)’’

JUSTIFICAÇÃO

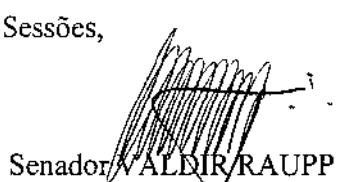
A PEC nº 74, de 2003, na sua forma atual, não altera os critérios de repartição do FPE. Dessa forma, continuarão em vigor os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal fixados no Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989. Trata-se de uma omissão incompatível com o objetivo constitucional de busca do equilíbrio socioeconômico entre os entes da Federação, cujas características demográficas e econômicas passaram por profundas alterações nos últimos quatorze anos.

Convém notar que o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 62, de 1989, já previa que os critérios de rateio do FPE que vigorariam após o exercício de 1991 seriam fixados por lei específica, que teria como base o censo demográfico de 1990. No entanto, embora dois censos já tenham sido

realizados, os recursos do FPE continuam sendo repartidos como há mais de dez anos.

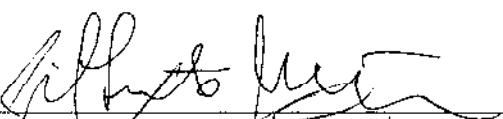
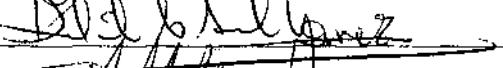
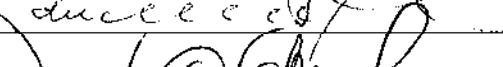
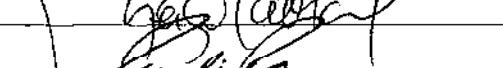
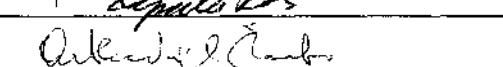
Esta emenda, portanto, pretende corrigir essa omissão, determinando que a União edite, no prazo de cento e oitenta dias, lei complementar que estabeleça normas sobre a entrega dos recursos do FPE.

Sala das Sessões,



Senador VALDIR RAUPP

ASSINATURAS

| | | |
|---|---|-------------------|
| 1 |  | Gilberto Martini |
| 2 |  | Jenaro Cardoso |
| 3 |  | Delmiro Aranha |
| 4 |  | Antônio de Barros |
| 5 |  | Gracivaldo Alves |
| 6 |  | Sérgio Cabral |
| 7 |  | Fernando Pimentel |
| 8 |  | Arthur Virgílio |

EMENDA Nº
(à PEC nº 74, de 2003)

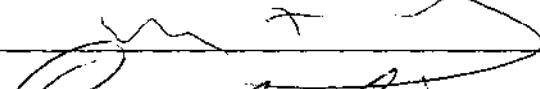
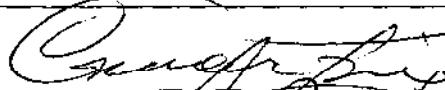
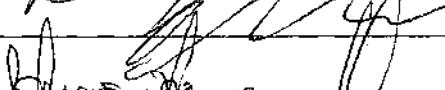
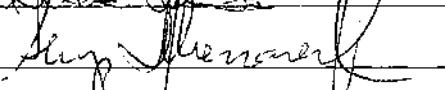
Acrescente-se art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da PEC nº 74, de 2003:

“Art. 3º.....

‘Art. 100. A União editará, no prazo de cento e oitenta dias da data de promulgação desta Emenda, lei complementar que estabelecerá novas normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio do fundo previsto no seu inciso I, a (NR)’’

Senador VALDEMIR RAUPP

ASSINATURAS

| | | |
|----|---|-----------------|
| 9 |  | Henrique Fontes |
| 10 |  | Orman Dias |
| 11 |  | Pedro Eliezer |
| 12 |  | Juvenal Soárez |
| 13 |  | Luciano Jatobá |
| 14 |  | Luiz Henrique |

EMENDA N°
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 3º.....

‘Art. 100. A União editará, no prazo de cento e oitenta dias da data de promulgação desta Emenda, lei complementar que estabelecerá novas normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio do fundo previsto no seu inciso I, a (NR)’’

Senador VALDIR RAUPP

ASSINATURAS

| | | |
|----|--|-------------------------|
| 15 | | Raymundo Tebet |
| 16 | | Benedito Otávio |
| 17 | | Luiz Otávio |
| 18 | | Valmir Assunção |
| 19 | | Augusto Botelho |
| 20 | | M. Maciel |
| 21 | | Demétrio Ribeiro |
| 22 | | Alvaro Dias |
| 23 | | Pedro Simon |
| 24 | | Ney Gasman |
| 25 | | Edson S. Carvalho |
| 26 | | LEONEL QUINTANILHA |
| 27 | | Antônio Carlos Valentim |

EMENDA Nº 143 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art.

3º.....

'Art. 93. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, considerando as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos de ativo permanente decorrentes de aquisições de outras unidades da federação e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

.....
".....
..

J U S T I F I C A Ç Ã O

Essa emenda visa modificar a forma facultativa (constante do art. 93 da PEC 74/03), de estabelecimento de critérios para o ressarcimento pelas perdas das unidades federadas, pela forma impositiva de aplicação dos seguintes parâmetros:

- a) exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados;
- b) relação entre as exportações e as importações;
- c) créditos de ativo permanente decorrentes de aquisições de outras unidades da Federação;
- d) efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

A emenda modifica também o parâmetro "crédito de ativo permanente" para considerar apenas os créditos decorrentes de operações interestaduais.

O ressarcimento do crédito do ativo adquirido em operação interestadual justifica-se, porque o imposto foi arrecadado por unidade

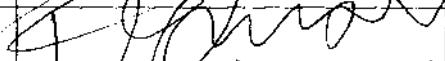
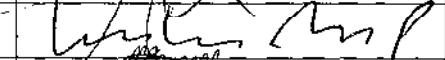
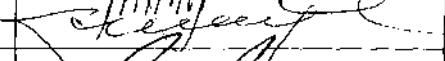
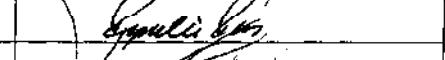
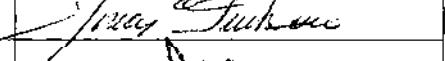
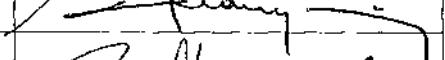
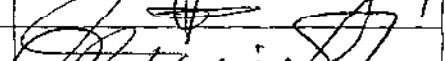
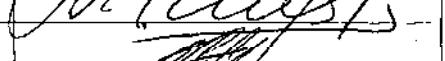
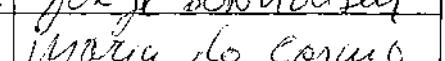
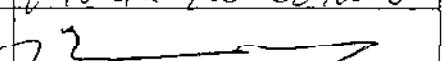
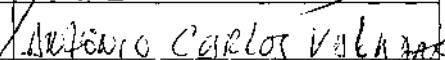
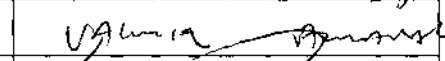
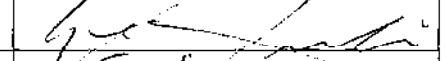
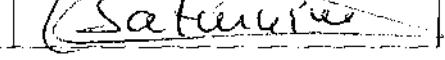
MODIFICATIVA

EMENTA: Dê-se ao *caput* do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação.

federada diversa daquela que suportará o crédito; por outro lado, no caso de aquisição em operação interna o Estado que cobra o imposto referente à venda do ativo é o mesmo que suporta o crédito relativo à sua aquisição, não fazendo sentido, neste caso, o resarcimento.

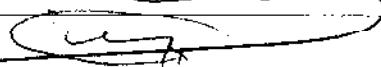
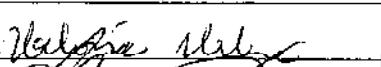
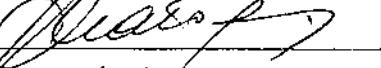
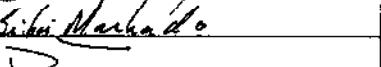
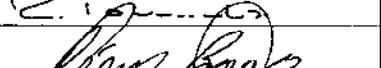
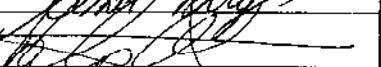
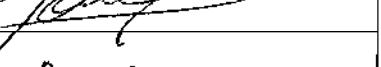
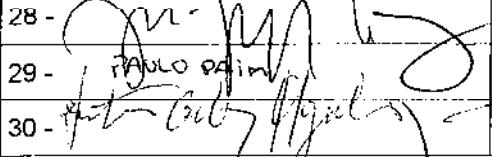
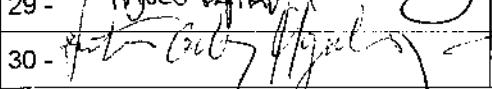
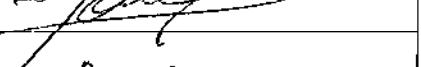
Sala das Sessões,

Senador Demostenes Torres

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------|--|
| 01 - Nelson Pavan |  |
| 02 - Marcos Maciel |  |
| 03 - Valdir Raupp |  |
| 04 - Gomariz Alves |  |
| 05 - Papaléo |  |
| 06 - Jovem Pinto |  |
| 07 - Efraim Zavaleta |  |
| 08 - Almir da Lira |  |
| 09 - Reginaldo Dutra |  |
| 10 - Magno Malta |  |
| 11 - Jair Bolsonaro |  |
| 12 - Maria do Carmo |  |
| 13 - Mag. Sant'Anna |  |
| 14 - Júlio César |  |
| 15 - Walmir |  |
| 16 - Mário Covas |  |
| 17 - Abílio |  |

MODIFICATIVA

EMENTA: Dê-se ao *caput* do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--|
| 18 - Júlio César Bottino |  |
| 19 - Renato Fontes |  |
| 20 - Cezarina |  |
| 21 - Silviano Hilário |  |
| 22 - Alvaro Dias |  |
| 23 - Líbia Maciatis |  |
| 24 - Rodovalho Torinho |  |
| 25 - Cesar Borges |  |
| 26 - Paulo Octávio |  |
| 27 - Lucinha Vaníria |  |
| 28 -  |  |
| 29 -  |  |
| 30 -  | ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES |

EMENDA N° 144 - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

" Art. 4º As alterações na redação dos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII do §2º do art. 155 da Constituição e o artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do §2º do mesmo artigo, que não será inferior a cinco anos, período em que manter-se-ão aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

....." (NR)

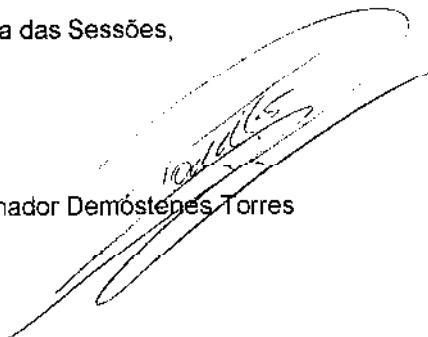
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa garantir a manutenção do equilíbrio fiscal dos Estados através de um período de transição suficiente para que cada unidade da federação busque harmonizar seu atual perfil de arrecadação ao novo modelo tributário proposto pela PEC 74/2003.

O período de cinco anos, como prazo mínimo, é o necessário para as adaptações exigidas.

Sala das Sessões,

Senador Demóstenes Torres

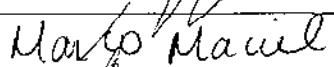
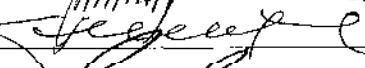
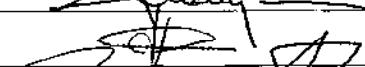
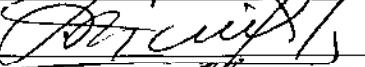
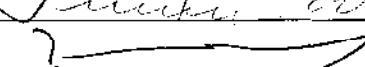
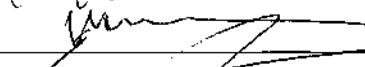
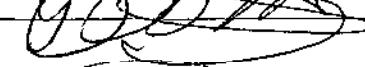
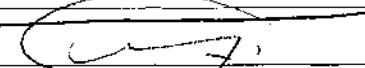
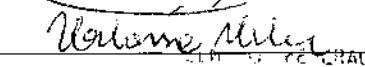
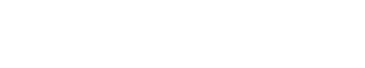


Emenda De-se ao art. 4º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

* Art. 4º As alterações na redação dos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII do §2º do art. 155 da Constituição e o artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do §2º do mesmo artigo, que não será inferior a cinco anos, período em que manter-se-ão aplicáveis, além então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

EMENDA Nº ____ - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------------|--|
| 01 - Leone Lemos |  |
| 02 - José Lúcio Alves |  |
| 03 - Valdir Raupp |  |
| 04 - Garibaldi Alves |  |
| 05 - Papaléo Paes |  |
| 06 - Jonas T. Nery |  |
| 07 - Efraim Moraes |  |
| 08 - Almeida Lima |  |
| 09 - Reginaldo Duarte |  |
| 10 - Marconi |  |
| 11 - Jorge Bornhausen |  |
| 12 - Mário Covas |  |
| 13 - Mário Santa |  |
| 14 - Roberto Carlos Viana Reis |  |
| 15 - Wagner Amorim |  |
| 16 - Júlio Mattos |  |
| 17 - Sartori |  |
| 18 - Demétrio Bentes |  |
| 19 - Graciela Foster |  |
| 20 - Cid Gomes |  |
| 21 - Hélio José Salles |  |

Evento De-se ao art. 4º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

¹ Art. 4º As alterações na redação dos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII do §2º do art. 155 da Constituição e o artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do §2º do mesmo artigo, que não será inferior a cinco anos, período em que manter-se-ão aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

| | | |
|------|-------------------------|------------------------|
| 22 - | <i>José</i> | Alvaro Dias |
| 23 - | <i>Siba MACHADO</i> | <i>Siba Machado</i> |
| 24 - | <i>Rodolfo TOUCINHO</i> | <i>Z. Toucinho</i> |
| 25 - | <i>Cesario BORGES</i> | <i>Cesario Borges</i> |
| 26 - | <i>Fáculo OCTÁvio</i> | <i>Fáculo Octávio</i> |
| 27 - | <i>Lucia VIANA</i> | <i>Lucia Viana</i> |
| 28 - | <i>José M. LIMA</i> | <i>José Lima</i> |
| 29 - | <i>Patrícia</i> | <i>Patrícia</i> |
| 30 - | <i>Antônio H. Góes</i> | <i>Antônio H. Góes</i> |

EMENDA N° 145 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I e a sua alínea d do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º.....
'Art. 159.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proveitos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, **cinquenta por cento** na seguinte forma:

.....
d) **três por cento**, destinado a fundo de desenvolvimento regional, para investimento em infra-estrutura, nos termos da lei complementar que destinará vinte e cinco por cento dos recursos à Região Centro-Oeste, vinte e cinco por cento dos recursos à Região Norte e cinqüenta por cento dos recursos à Região Nordeste
.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se propõe por meio da presente emenda tem por objetivo modificar os critérios de distribuição do fundo de desenvolvimento regional, restringindo-a às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como elevando em um ponto percentual o volume de recursos destinados a estas regiões menos desenvolvidas.

A proposta de instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR - foi sugerida pelos governadores do Centro-Oeste (“Carta de Brasília”, de 12 de fevereiro de 2003), para substituir os incentivos fiscais, como instrumento de política de desenvolvimento econômico com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais.

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dá-se ao inciso I e a sua alínea d do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

A alteração que se propõe por meio da presente emenda tem por objetivo modificar os critérios de distribuição do fundo de desenvolvimento regional, restringindo-a às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Na forma original da PEC 74/2003, o FDR fica destinado ao **financiamento** de programas de desenvolvimento, o que descaracteriza a proposta inicial acolhida pela União, de destinar os recursos para que os próprios Estados possam exercer a sua aplicação, priorizando investimentos de acordo com as peculiaridades de cada um.

A definição da distribuição dos recursos, por região, se faz necessária na Constituição, pois a matéria, se levada à lei complementar, pode promover distorções distributivas, a exemplo do que ocorre atualmente com o Fundo de Participação dos Estados (FPE), tratado na Lei Complementar nº 62/89, que tornou definitiva uma distribuição provisória, prejudicando especialmente a região Centro-Oeste, autora da proposição do FDR.

A modificação do percentual de 2% para 3% tem o objetivo de minorar a insuficiência de recursos destinados a promover a redução das desigualdades regionais, pois R\$ 2,1 bilhões são absolutamente insuficientes para atender a esse fim.

Estudos indicam que atualmente as políticas locais de desenvolvimento regional absorvem, no país, aproximadamente, R\$ 20 bilhões a título de incentivos e benefícios fiscais.

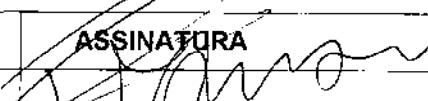
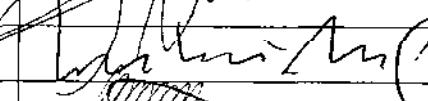
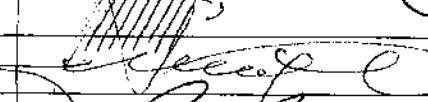
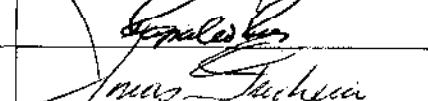
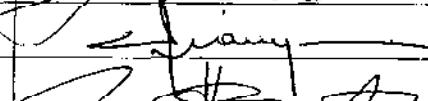
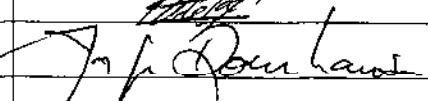
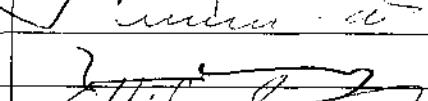
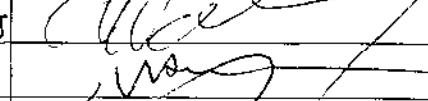
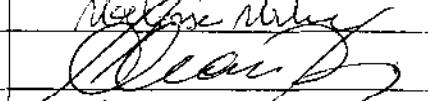
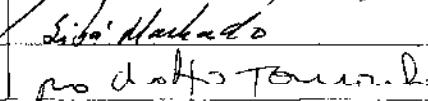
Sala das Sessões,

Senador Demóstenes Torres

EMENDA Nº - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

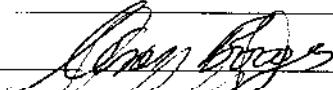
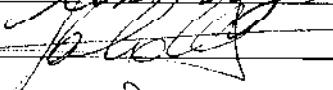
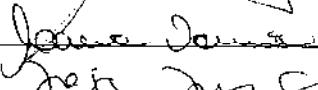
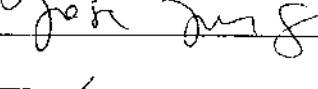
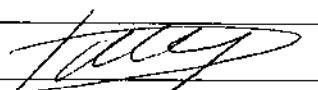
EMENTA: Dê-se ao inciso I e a sua alínea d do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

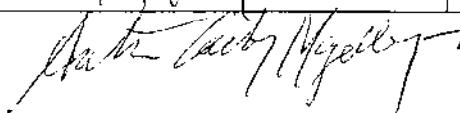
| SENADOR | ASSINATURA |
|-------------------------------|--|
| 01 - Leonel Pavan |  |
| 02 - Marco Maciel |  |
| 03 - Valmir Rosso |  |
| 04 - Gleisioldes Alves |  |
| 05 - Papaleo |  |
| 06 - Jonas Pinheiro |  |
| 07 - Efraim Moraes |  |
| 08 - Almeida Lima |  |
| 09 - Reginaldo Lúcio |  |
| 10 - Marçal |  |
| 11 - Jorge Bonfim |  |
| 12 - Mauro Reis |  |
| 13 - Mário Sávio |  |
| 14 - Antônio Carlos Valadares |  |
| 15 - Abraão Amorim |  |
| 16 - Júlio Ribeiro |  |
| 17 - Sartori |  |
| 18 - Antônio Boaventura | |
| 19 - Francisco Júnior | |
| 20 - Cidinho | |
| 21 - Hélio Belchior | |
| 22 - Silvano Santiago | |
| 23 - Siba Machado | |
| 24 - D. ... | |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dê-se ao inciso I e a sua alínea d do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------|--|
| 25 - Ceson Borges |  |
| 26 - Paulo Octávio |  |
| 27 - Janez Janse |  |
| 28 - M. J. Tavares |  |
| 29 - | |
| 30 - Paraty |  |



EMENDA Nº 146- PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Suprimam-se o que segue: a expressão "concedidos até 30 de abril de 2003", constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão "e não aprovados na forma do inciso II", constante no inciso III, a expressão "concedidos a partir de 30 de setembro de 2003", constante no inciso IV, todos do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03.

Dê-se ao inciso IV do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art.
3º.....

'Art.
90.....

IV – fica vedada, a partir da implementação do disposto na alínea d do inciso I do art. 159 da Constituição, a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto, até a vigência da lei complementar referida no inciso V deste artigo, a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais concedidos para atendimento às disposições do art. 170, IX, e 179, da Constituição, e a concessão ou prorrogação por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, considerando-se extintos, na data da promulgação desta Emenda, quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros.

....

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta se propõe a estabelecer que a concessão de incentivos e benefícios fiscais fique vedada somente a partir da implementação efetiva do Fundo de Desenvolvimento Regional.

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Suprimam-se o que segue: a expressão “concedidos até 30 de abril de 2003”, constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão “e não aprovados na forma do inciso II”, constante no inciso III, a expressão “concedidos a partir de 30 de setembro de 2003”, constante no inciso IV, todos do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03. Dê-se ao inciso IV do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação.

Sem possibilidade de desenvolver políticas fiscais os estados menos desenvolvidos do País perdem capacidade de atrair empreendimentos e desenvolver sua economia. O Fundo de Desenvolvimento Regional está sendo criado para substituir os incentivos, como instrumento de desenvolvimento, assim os incentivos só podem deixar de ser concedidos após a implementação do FDR.

Sala das Sessões

Senador Demóstenes Torres

~~Levi~~ Leonel Parra
Luis Alberto Moreno Mancera
~~Monica~~ Victoria Riquelme
Felicidad Valenzuela
Rebeca Pacheco
Doris Salas Alvear
Papa Pepe Pachet

~~Received~~

ED RISCHL DR. DLV
CAPA BO RACES

Baptized here

John's fisheries

May Gearham

JON SS Fisher

J. Stearns

TETRAHEDRON MODEL

J. M. Clegg

REGISTRATION

W. G. C. 1900

$\{k_1, k_2, \dots\}$

~~Sten der Linne~~

~~W. W. Dickey~~ John R. Denison

* you too

197-
LAWRENCE

→ -mārin do canteiro

enefícios na Implementação FDR_90, IUIJILV.doc

(Kāzānōku)

MODIFICATIVA

EMENTA: Suprimam-se o que segue: a expressão "concedidos até 30 de abril de 2003", constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão "e não aprovados na forma do inciso I", constante no inciso III, a expressão "concedidos a partir de 30 de setembro de 2003", constante no inciso IV, todos do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03. Dê-se ao inciso IV do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------------|---------------------------|
| 01 - <i>José Serra</i> | <i>José Serra</i> |
| 02 - <i>Fábio Konder</i> | <i>Fábio Konder</i> |
| 03 - <i>Senador Bortolusso</i> | <i>Senador Bortolusso</i> |
| 04 - <i>Eduardo Suplicy</i> | <i>Eduardo Suplicy</i> |
| 05 - <i>Enaldo Fonseca</i> | <i>Enaldo Fonseca</i> |
| 06 - <i>Edmar Arruda</i> | <i>Edmar Arruda</i> |
| 07 - <i>Helio de Almeida</i> | <i>Helio de Almeida</i> |
| 08 - <i>Alvaro Dias</i> | <i>Alvaro Dias</i> |
| 09 - <i>Silviano Machado</i> | <i>Silviano Machado</i> |
| 10 - <i>Rosado Tocantins</i> | <i>Rosado Tocantins</i> |
| 11 - <i>César Borges</i> | <i>César Borges</i> |
| 12 - <i>Paulo Octávio</i> | <i>Paulo Octávio</i> |
| 13 - <i>Lucia Vânia</i> | <i>Lucia Vânia</i> |
| 14 - <i>Waldemar Vaz</i> | <i>Waldemar Vaz</i> |
| 15 - <i>Renato Barroso</i> | <i>Renato Barroso</i> |
| 16 - <i>Antônio Melo</i> | <i>Antônio Melo</i> |
| 17 - | |
| 18 - | |
| 19 - | |
| 20 - | |
| 21 - | |

MODIFICATIVA

EMENTA: Suprimam-se o que segue: a expressão "concedidos até 30 de abril de 2003", constante na alínea c do inciso I; o inciso II; a expressão "e não aprovados na forma do inciso II", constante no inciso III, a expressão "concedidos a partir de 30 de setembro de 2003", constante no inciso IV, todos do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03. Dê-se ao inciso IV do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------|------------|
| 22 - | |
| 23 - | |
| 24 - | |
| 25 - | |
| 26 - | |
| 27 - | |
| 28 - | |
| 29 - | |
| 30 - | |

**EMENDA Nº 343 - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA**

Dê-se a alínea "d" do inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC 074, de 2003, a seguinte redação.

"Art. 1º
'Art. 146.....
.....
III –
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, e para as operações com insumos agropecuários ou bens de capital, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e seus §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239."
.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo tradicionalmente estimulam a produção agrícola por intermédio de políticas de incentivo fiscal. Esta proposta visa manter a desoneração da produção agro-industrial brasileira, especialmente quanto aos encargos tributários contidos nos seus principais insumos, incluídos

EMENDA N° ____ - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA

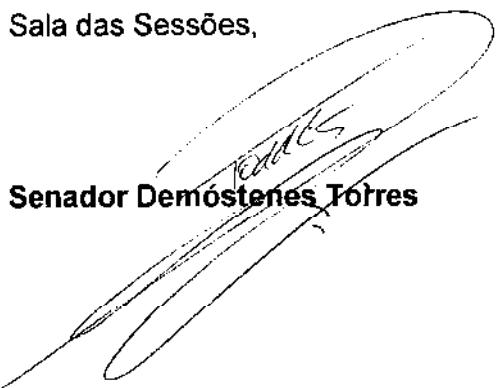
EMENTA: Dê-se a alínea "d" do inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC 074, de 2003, a seguinte redação.

os bens de capital, adquiridos no mercado interno do próprio Estado, sem acarretar qualquer prejuízo ao Erário, tendo em vista que o imposto devido na cadeia produtiva será assumido efetivamente pelo estabelecimento industrial.

Essa desoneração favorece especialmente as relações dos produtores rurais, geralmente pessoas físicas, tendo em vista que o seu processo produtivo ocorre sob uma ampla integração entre as atividades de produção primária e secundária, em que se estabelece até mesmo uma relação de interdependência.

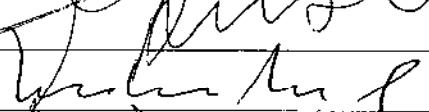
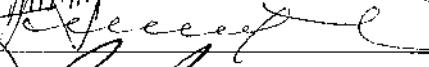
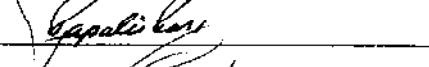
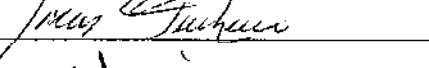
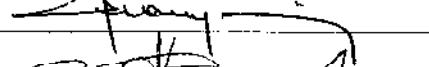
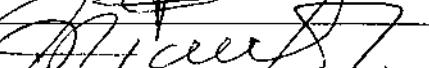
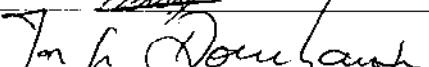
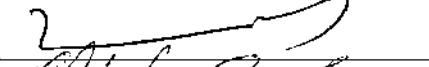
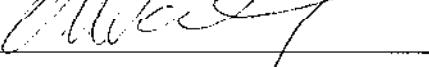
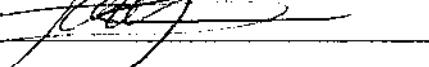
Por fim, a medida tem um significativo alcance social uma vez que, eliminados os indesejáveis acúmulos de crédito nas contas do ICMS, confere maior competitividade à indústria brasileira, inclusive no comércio internacional, e a consequente oferta de produtos, principalmente alimentos, com preços mais acessíveis à população.

Sala das Sessões,


Senador Demóstenes Torres

EMENDA N° _____ - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA

EMENTA: Dá-se a alínea "d" do inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC 074, de 2003, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|-------------------------------|--|
| 01 - Leonardo Pavan |  |
| 02 - Manoel Maciel |  |
| 03 - Valdir Raupp |  |
| 04 - Fernando Alves |  |
| 05 - Pedro Pablo |  |
| 06 - Jovair Panis |  |
| 07 - Francisco Beltrame |  |
| 08 - Flávio Arns |  |
| 09 - Reginaldo Lopes |  |
| 10 - Wagner |  |
| 11 - J. Bonfim |  |
| 12 - Mário Covas |  |
| 13 - Mário Azeredo |  |
| 14 - Antônio Carlos Valadares |  |
| 15 - Wilson Pinheiro |  |
| 16 - Paim |  |

EMENDA Nº ____ - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA

EMENTA: Dê-se a alínea "d" do inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC 074, de 2003, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|-----------------------------|------------------------|
| 17 - <i>Jair Sotero</i> | <i>Jair Sotero</i> |
| 18 - <i>Catavento</i> | <i>Catavento</i> |
| 19 - <i>Domingos Leonel</i> | <i>Domingos Leonel</i> |
| 20 - <i>Eduardo Suplicy</i> | <i>Eduardo Suplicy</i> |
| 21 - <i>Carvalho</i> | <i>Carvalho</i> |
| 22 - <i>Heitor Salles</i> | <i>Heitor Salles</i> |
| 23 - <i>Alvano Dias</i> | <i>Alvano Dias</i> |
| 24 - <i>Liba Machado</i> | <i>Liba Machado</i> |
| 25 - <i>Rodrigo Tocinho</i> | <i>Rodrigo Tocinho</i> |
| 26 - <i>Cesar Borges</i> | <i>Cesar Borges</i> |
| 27 - <i>Fábio Octávio</i> | <i>Fábio Octávio</i> |
| 28 - <i>José Denner</i> | <i>José Denner</i> |
| 29 - <i>Wanderson</i> | <i>Wanderson</i> |
| 30 - <i>José Jorge</i> | <i>José Jorge</i> |

EMENDA Nº 148 - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “pelo contribuinte do imposto”, constante do inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão proposta pela presente emenda estende a redução do impacto do IPI, na aquisição de bens de capital, para não contribuintes desse imposto, indo ao encontro do princípio da isonomia no tratamento tributário.

A redução do impacto da incidência do IPI sobre bens de capital, da forma como se encontra na PEC-74/2003, é apenas parcial, uma vez que não contempla as pessoas que não são contribuintes desse imposto. Essa emenda procura corrigir esta distorção.

Sala das Sessões,

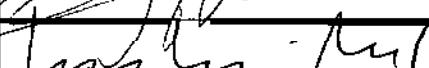
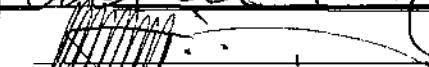
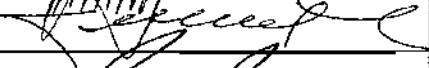
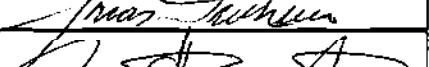
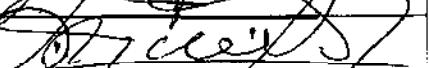
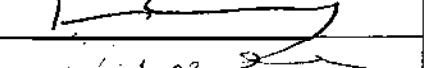
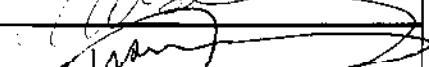
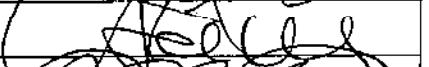
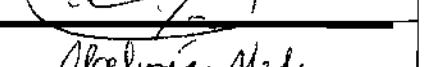
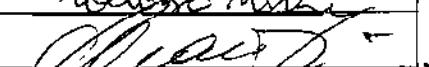
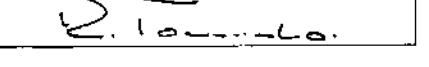
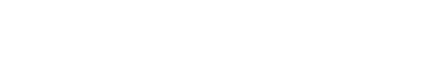
Senador Demostenes Torres



EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

SUPPRESSIVA

EMENTA: Suprime-se a expressão "pelo contribuinte do imposto", constante do inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03.

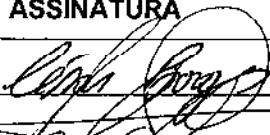
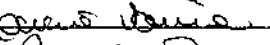
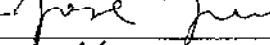
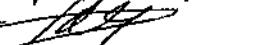
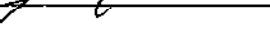
| SENADOR | ASSINATURA |
|-------------------------------|--|
| 01 - Leonel Pavan |  |
| 02 - Marco Maciel |  |
| 03 - Valdir Raupp |  |
| 04 - Garibaldi Alves |  |
| 05 - Papaléo Pires |  |
| 06 - Jonas Pinheiro |  |
| 07 - Antônio Lemos |  |
| 08 - Reginaldo Deante |  |
| 09 - Júlio Ponzio |  |
| 10 - Inácio Arantes |  |
| 11 - Mário Santini |  |
| 12 - Antônio Carlos Valadares |  |
| 13 - Vicente Pinzón |  |
| 14 - Gérson Camilo |  |
| 15 - Sábio Soárez |  |
| 16 - Genivaldo Botelho |  |
| 17 - Engenho Forte |  |
| 18 - Cezar Souza |  |
| 19 - Hélio Beltrão |  |
| 20 - Silvano Santiago |  |
| 21 - Júlio Machado |  |
| 22 - Rodolfo Tourinho |  |

Mão do
Câmara

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

SUPPRESSIVA

EMENTA: Suprime-se a expressão "pelo contribuinte do imposto", constante do inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|-------------------------------|--|
| 23 - Cézar Borges |  |
| 24 - Paulo Octávio |  |
| 25 - Leônio Viana |  |
| 26 - José Mário |  |
| 27 - Paranhos |  |
| 28 - Antônio Carlos Magalhães |  |
| 29 - | |
| 30 - | |

EMENDA Nº 149 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Dê-se à alínea *b* do inciso V do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º.....
Art. 155.
§2º,
V.....
b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, às máquinas, aparelhos, equipamentos industriais, às máquinas e implementos agrícolas, à energia elétrica de baixo consumo, aos insumos agropecuários, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;
....."

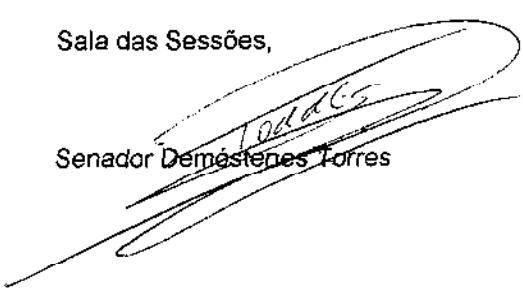
J U S T I F I C A Ç Ã O

Essa emenda acrescenta os bens de capital ao rol dos produtos e serviços que são objeto da menor alíquota.

O acréscimo de bens de capital na menor alíquota tem a finalidade de constitucionalizar carga tributária reduzida a esses produtos mantendo praticamente inalterada a sua tributação, uma vez que, atualmente, por decisão do CONFAZ, mediante o Convênio ICMS 52/91, pratica-se carga de ICMS no percentual de 5,6% (máquinas industriais) e 4,1% (máquinas e implementos agrícolas), nas saídas das regiões Sul e Sudeste para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões,

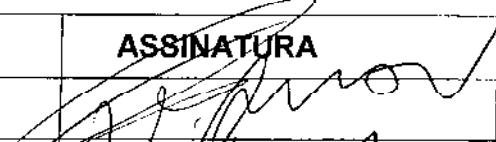
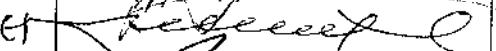
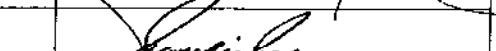
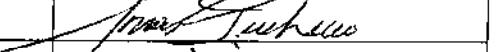
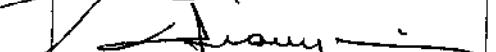
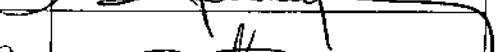
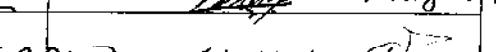
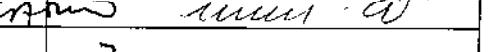
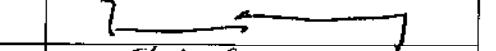
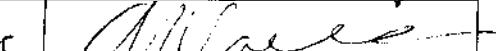
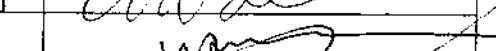
Senador Demóstenes Torres



EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

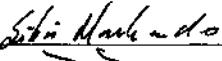
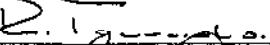
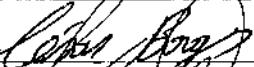
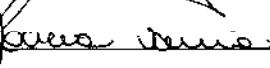
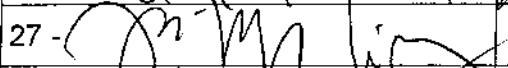
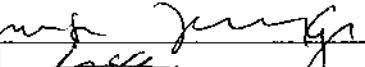
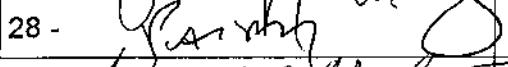
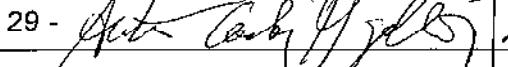
EMENTA: Dê-se à alínea b do inciso V do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|-----------------------------|--|
| 01 - Leonel Pavan |  |
| 02 - Mário Maciel |  |
| 03 - Valdir Raupp |  |
| 04 - Geraldo Alckmin |  |
| 05 - Papaleo Paes |  |
| 06 - Jonas Pinheiro |  |
| 07 - Efraim Moraes |  |
| 08 - Almeida Lima |  |
| 09 - Reginaldo Duarte |  |
| 10 - J. Bonotto |  |
| 11 - Mariano Lamas |  |
| 12 - Mário Sant |  |
| 13 - Mário Carlos Valadares |  |
| 14 - Wagner Amorim |  |
| 15 - Júlio Ribeiro |  |
| 16 - Serafim |  |
| 17 - Sílvio Belchior |  |
| 18 - Eraldo Forte |  |
| 19 - Cezar Preto |  |
| 20 - Gleciel Heloisa |  |
| 21 - Alvaro Dias |  |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dê-se à alínea b do inciso V do §2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---|--|
| 22 - Léba Machado |  |
| 23 - Rodolfo Roriz |  |
| 24 - Cesar Borges |  |
| 25 - Paulo Octávio |  |
| 26 - Hélio Viana |  |
| 27 -  José Mário Covas |  |
| 28 -  Carvalho |  |
| 29 -  Pedro Iglezias |  |
| 30 - | |

**EMENDA N° 150 - PLEN
(à PEC n° 74, de 2003)**

Acrescenta-se o artigo 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o artigo 3º da PEC 074, de 2003, com a seguinte redação:

"Art 3º

.....
'Art. 101. Lei complementar estabelecerá um sistema de resarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos estados produtores de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em decorrência das alterações introduzidas no imposto de que trata o art. 155, II da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata o *caput* deste artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.'

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados do Centro-Oeste têm a maior parte de sua receita oriunda de operações com produtos da cesta básica. Conforme os critérios estabelecidos na PEC 074/2003, a perda poderá ser significativa para estas Unidades da Federação.

O equilíbrio fiscal das unidades da federação deve ser assegurado por mecanismos que garantam a efetividade do

EMENDA Nº _____ - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
Aditiva

Ementa: Acrescenta-se o artigo 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o artigo 3º da PEC 074, de 2003, com a seguinte redação:

'Art. 101. Lei complementar estabelecerá um sistema de resarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos estados produtores de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em decorrência das alterações introduzidas no imposto de que trata o art. 155, II da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata o *caput* deste artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.'

ressarcimento das eventuais perdas decorrentes dos efeitos da alteração no Sistema Tributário Nacional.

A presente emenda possibilita a criação de instrumento necessário à consecução da transição à nova sistemática, com a manutenção do tratamento diferenciado entre os Estados, especialmente aqueles responsáveis pela produção agrícola do país, o que garantirá a sua governabilidade e a viabilidade do crescimento econômico das regiões menos desenvolvidas.

Para enfrentar o problema de queda de arrecadação dos Estados produtores de gêneros alimentícios de primeira necessidade, propõe-se a criação de fundo federal, por meio de lei complementar, destinado exclusivamente a ressarcir as suas perdas com a implementação da nova sistemática do ICMS.

Sala das Sessões,

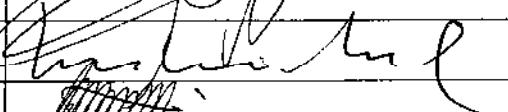
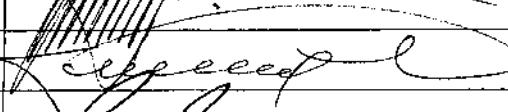
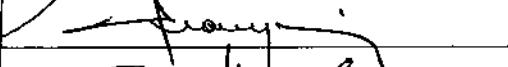
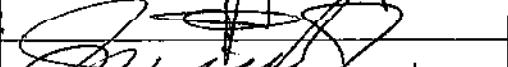
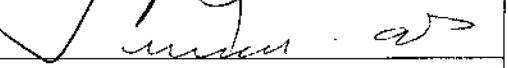
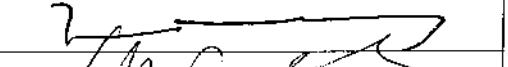
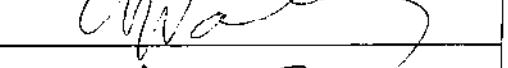

Senador Demóstenes Torres

EMENDA N° ____ - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)
 Aditiva

Ementa: Acrescenta-se o artigo 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o artigo 3º da PEC 074, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 101. Lei complementar estabelecerá um sistema de resarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos estados produtores de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em decorrência das alterações introduzidas no imposto de que trata o art. 155, II da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata o caput deste artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.'

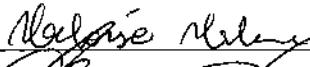
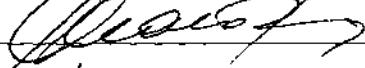
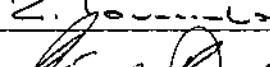
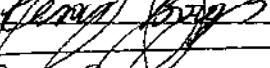
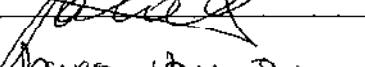
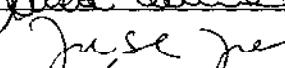
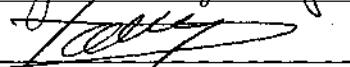
| SENADOR | ASSINATURA |
|-------------------------------|--|
| 01 - Leonel Pavan |  |
| 02 - Mário Masiel |  |
| 03 - Waldemar Raupp |  |
| 04 - Garibaldi Gilves |  |
| 05 - Papaleo Paes |  |
| 06 - Jonas Pinheiro |  |
| 07 - Efraim Moron |  |
| 08 - Almeida Lima |  |
| 09 - Leônidas Dantas |  |
| 10 - Jair Sampaio |  |
| 11 - Jorge Bornhausen |  |
| 12 - Manoel do Carmo |  |
| 13 - Mário Soárez |  |
| 14 - Antônio Carlos Valençoba |  |
| 15 - Vânia Amaral |  |
| 16 - Júlio Bittar |  |
| 17 - Salomão |  |
| 18 - Zenaldo B. Lobo |  |
| 19 - Orlando Forte |  |

EMENDA N° ____ - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
Aditiva

Ementa: Acrescenta-se o artigo 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o artigo 3º da PEC 074, de 2003, com a seguinte redação:

'Art. 101. Lei complementar estabelecerá um sistema de resarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos estados produtores de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em decorrência das alterações introduzidas no imposto de que trata o art. 155, II da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata o caput deste artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.'

| SENADOR | ASSINATURA |
|------------------------------|--|
| 20 - <i>Carvalho</i> |  |
| 21 - <i>Heitor Helvécio</i> |  |
| 22 - <i>Alvaro Dias</i> |  |
| 23 - <i>Lídia Mattos</i> |  |
| 24 - <i>Rodolfo Tourinho</i> |  |
| 25 - <i>Celson Barreto</i> |  |
| 26 - <i>Paulo Octávio</i> |  |
| 27 - <i>Inácio Viana</i> |  |
| 28 - <i>Juarez Moraes</i> |  |
| 29 - <i>Waldemar</i> |  |
| 30 - <i>Patrícia Pello</i> |  |

Emenda nº 151, de Plenário

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 74, DE 2003.
(nº 41, de 2003, na Câmara dos Deputados)

Dê-se à alínea b do inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º da PEC 74, de 2003 (nº 41, de 2003, na Câmara dos Deputados), a seguinte redação:

"Art. 155.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

V -

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, bem como às matérias-primas utilizadas na produção de tais alimentos, à energia elétrica de baixo consumo, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, aos combustíveis derivados de fontes renováveis e não poluentes, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, alínea g;

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se, em consonância com os princípios estabelecidos no inciso VI do art. 170 e no *caput* do art. 225, ambos da parte permanente da Constituição, de assegurar, também por via tributária, a viabilidade do fortalecimento e da expansão do uso de combustíveis automotivos derivados de fontes renováveis e não-poluentes, elemento essencial da subsistência do PRÓ-ÁLCOOL, programa que contribui efetivamente para a redução dos dispêndios cambiais do País e para o qual o Brasil desenvolveu tecnologia de relevante significação econômico-social.

Com efeito, as vantagens comparativas do uso dos combustíveis automotivos derivados de fontes não-renováveis, que reduz a dependência do País a fontes externas de combustíveis fósseis e que propicia a exportação dos excedentes destes, de produção nacional, com a desejável geração adicional de divisas de exportação, somente se tornarão efetivas se do tratamento tributário aplicável àqueles em relação a estes resultarem custos finais mais favoráveis para os usuários, como fator decisivo para a opção. O Poder Público precisa contribuir, de forma normativa, para essa opção, que a tecnologia de fabricação dos motores automotivos fabricados no Brasil tornou possível.

A experiência das políticas tributárias relacionadas ao ICMS praticadas pelas Unidades da Federação recomenda que a matéria versada na presente Emenda seja fixada em nível constitucional para balizar a lei complementar prenunciada no mesmo dispositivo. De outro lado, não cria qualquer óbice para que o Senado Federal estabeleça alíquotas mais elevadas para os combustíveis fósseis, quaisquer que sejam as alíquotas e esses combustíveis, até mesmo para tornar efetiva a vantagem comparativa entre as duas espécies de combustíveis.

Ademais, o fortalecimento do PRO-ÁLCOOL, que a adoção da presente Emenda propiciará, constitui fator de insubstituível importância para o crescimento do mercado de trabalho no campo, sendo de se ressaltar, como noticiado pela imprensa brasileira, que o setor sucroalcooleiro vem apresentando, ao contrário de outros segmentos produtivos, mesmo aqueles que contam com fortes incentivos fiscais e extrafiscais. Assim, a par das vantagens econômicas e tecnológicas e do proveito para o meio ambiente, há que ser considerado a favorável repercussão social e a redução das pressões sobre os serviços públicos urbanos, em decorrência da contenção natural das migrações da população campesina para as cidades.

De outro lado, o estabelecimento da incidência pela menor alíquota do ICMS desestimulará fortemente as práticas de sonegação fiscal, que vêm de ser identificadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os Combustíveis. De fato, para exemplificar, uma carga fiscal reduzida levará a que se evite hidratar, fora do local de fornecimento inicial, para fugir da incidência de ICMS de 18 a 30%, conforme o estado de origem, o álcool anidro, que sofre a incidência por alíquota zero. A eventual redução nominal de arrecadação será superada pelo alargamento da base econômica sobre a qual recairá o imposto com alíquota menor. O mesmo ocorrerá em relação aos solventes, que são utilizados como sucedâneo do álcool anidro.

Essas as razões, em síntese, que justificam a presente Emenda.

Em de outubro de 2003

1. RAMEZ TEbet

2.

Dionísio - Recife - Pernambuco

3. Mário Azeredo

4. EDUARDO AZEREDO

5. Arthur Vaz

6. José Serra

José Ribeiro

7. Jair Bolsonaro -

8. Dida & Arnaldo Gomes Jecélio

9. José Agripino Filho

10. César Borges

11. Ana Julia Carepa

12. Valdir Raupp

13. Fernando Bezerra

14. Roberto Justus

Assinaturas da Emenda Modificativa à PEC N°74, DE 2003

| | | |
|----|-------------------|----------------------|
| 15 | J. R. Dornelas | Jorge Bornhausen |
| 16 | P. J. Gomes | Patrícia S. Gomes |
| 17 | S. J. Gomes | Efraim Morais |
| 18 | Papilio Paes | Papilio Paes |
| 19 | Melissa Valente | Melissa Helene |
| 20 | M. M. Maciel | Marco Maciel |
| 21 | F. P. M. M. | Tomaz Tuma |
| 22 | S. P. M. | Sérgio Guerra |
| 23 | P. O. M. | Paulo Oliveira |
| 24 | C. P. M. S. P. M. | Tasso Jereissati |
| 25 | H. C. M. | Henrique Costa |
| 26 | M. M. M. | Alvares Dias |
| 27 | M. M. M. M. | Maria Camacho |
| 28 | J. M. M. M. | José Manoel |
| 29 | J. P. M. M. | Reginaldo Freire |
| 30 | L. M. M. | Teotônio Vilela |
| 31 | M. M. M. | Moacir Lobo |
| 32 | M. M. M. | Leônidas Quintanilha |
| 33 | M. M. M. | ... |
| 34 | M. M. M. | Guilherme da Fonseca |

Assinaturas da Emenda Modificativa à PEC nº 74, de 2003

EMENDA N° 152 , de Plenário
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se aos incisos V e XIII do § 2º do artigo 155 Constituição Federal, a seguinte redação:

"Art. 155.

§ 2º

V – terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

- a) lei complementar definirá as classes nas quais serão enquadradas mercadorias, bens e serviços para fins de aplicação das alíquotas, podendo estabelecer limites e condições para a alteração destas pelo órgão de que trata o inciso XII, "g", observado o disposto no inciso IV "a";*
- b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, aos medicamentos de uso humano e outros bens, mercadorias e serviços definidos na lei complementar a que se refere o item anterior, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;*
- c) à exceção da alíquota prevista na alínea "b", as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota de referência de que trata o inciso IV, "b";*

XIII -

- f) dirimir questões relacionadas ao adequado enquadramento de mercadorias, bens ou serviços nas classes de alíquotas, em conformidade com o estabelecido na lei complementar a que se refere o inciso V, "a"."*

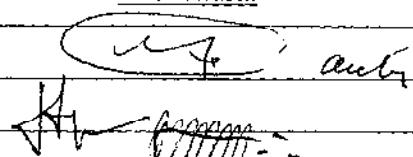
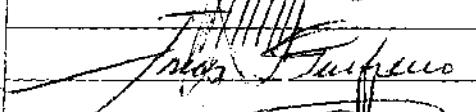
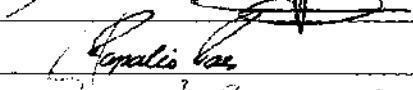
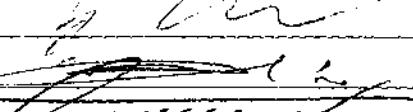
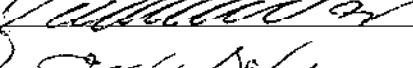
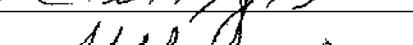
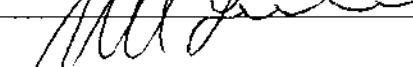
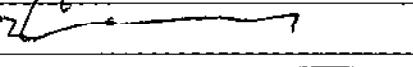
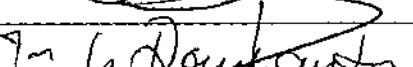
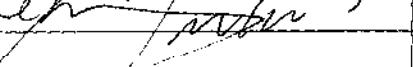
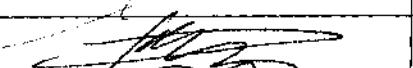
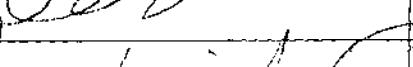
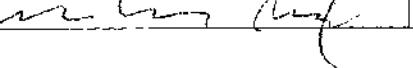
JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da PEC prevê que as alíquotas do ICMS sejam estabelecidas pelo Senado Federal, em número máximo de cinco, delegando-se ao órgão colegiado dos Estados o concreto enquadramento das mercadorias, bens e serviços em cada uma das classes de alíquotas. Prevê

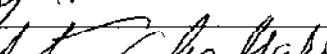
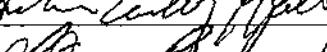
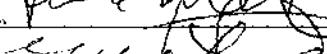
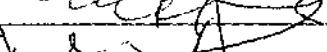
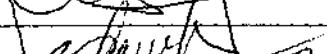
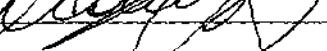
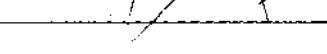
sobre a importação sejam não-cumulativas, podendo ser inclusive compensados os respectivos ônus, pois do contrário não teria o importador créditos a serem compensados com a nova contribuição, de incidência única, cabendo ao legislador ordinário adotar a sistemática que melhor possibilite eliminar a repercussão em cascata nos setores econômicos em geral.

Sala das Sessões,

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| Assinatura: | Parlamentar: |
|---|----------------------------------|
|  | Câmara L Antônio Magalhães |
|  | Júlio Flávio |
|  | Alvaro Dias |
|  | Renato Barroso |
|  | Delcídio |
|  | José Sarney |
|  | Alvaro Gómez Neto |
|  | José Serra |
|  | Cássio Cunha Lima |
|  | Henrique Meirelles |
|  | José Serra |
|  | Cássio Cunha Lima |
|  | José Serra |
|  | Cássio Cunha Lima |
|  | Cássio Cunha Lima |
|  | Cássio Cunha Lima |
|  | Cássio Cunha Lima |

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| Assinatura: | Parlamentar: |
|---|-------------------|
|  | Eu, Pedro Camargo |
|  | NOM |
|  | Cecília Borges |
|  | Gilmar Mendes |
|  | Bruno Gagliano |
|  | Edmundo |
|  | Geraldo |
|  | Luis Otávio |
|  | Alcides Bernal |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Identificação das Assinaturas

- 1 – Gerson Camata – Autor
- 2 – Geraldo Mesquita Júnior
- 3 – V.º o Senador
- 4 – Jonas Pinheiro
- 5 – Almeida Lima
- 6 – Papaléo Paes
- 7- Juvêncio da Fonseca
- 8 –
- 9 – Aelton Freitas
- 10 – Eduardo Azeredo
- 11 – Ney Suassuna
- 12 – Mão Santa
- 13 – Valmir Amaral
- 14 – Heráclito Fortes
- 15 – Jorge Bornhausen
- 16 – Roseana Sarney
- 17 – Roberto Saturnino
- 18 – Sérgio Zambiasi
- 19 - Paulo Paim
- 20 – Augusto Botelho
- 21 – Marco Maciel
- 22 - José Maranhão
- 23 –
- 24 – Eurípedes Camargo
- 25 – Antônio Carlos Magalhães
- 26 – César Borges
- 27 – Gilberto Mestrinho
- 28 – Garibaldi Alves Filho
- 29 – Eduardo Siqueira Campos
- 30 – Luiz Otávio
- 31 – Álvaro Dias

EMENDA N° 353 , da Plenário
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se ao inciso I do § 4º do artigo 153 Constituição Federal, a seguinte redação:

*"Art. 153.
.....
§ 4º*
*I – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção
de propriedades improdutivas."*

JUSTIFICAÇÃO

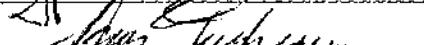
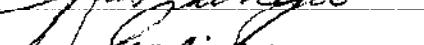
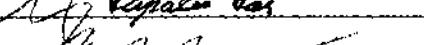
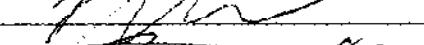
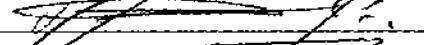
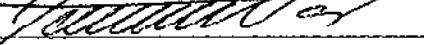
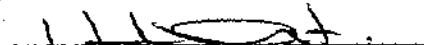
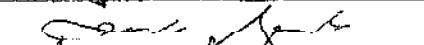
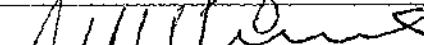
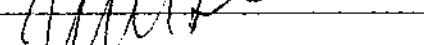
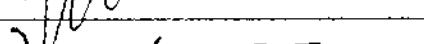
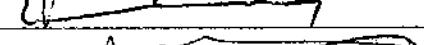
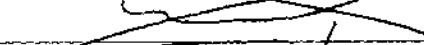
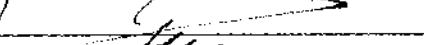
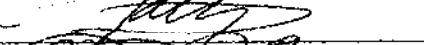
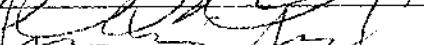
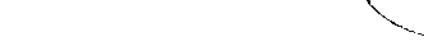
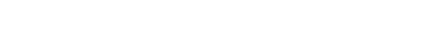
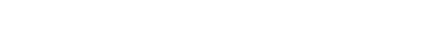
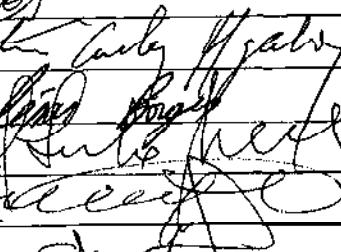
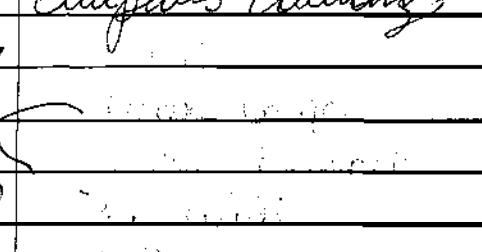
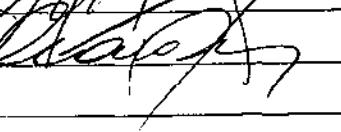
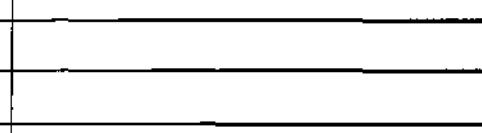
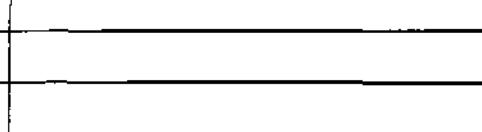
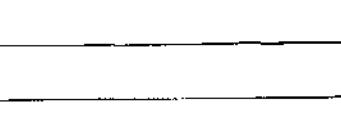
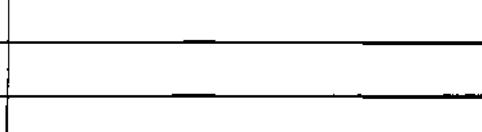
A obrigatoriedade da progressão do ITR em função do valor do imóvel não é correta, pois mesmo propriedades produtivas poderão ser mais oneradas em função de seu valor, o que não contribui para a competitividade dos produtos de área que tem sido responsável pelo bom desempenho da balança comercial brasileira.

Além disso, o ITR incide sobre a propriedade imobiliária, caracterizando-se como tributo real, insusceptível de progressão face ao princípio da capacidade contributiva, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar a progressividade do IPTU e do ITBI.

Assim sendo, a previsão de progressão fiscal do ITR deve ser retirada do texto, mantendo-se apenas a progressividade como forma de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Sala das Sessões,

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| Assinatura: | Parlamentar: |
|--|-------------------|
|  | José Serra (PSDB) |
|  | Alvaro Dias |
|  | Cássio Cunha |
|  | Jovair Arantes |
|  | Wagner |
|  | Fernando Collor |
|  | Hélio |
|  | Izalci |
|  | José Serra |
|  | Valmir Assunção |
|  | Henrique |
|  | José Serra |
|  | Cássio Cunha |
|  | Jovair Arantes |
|  | Fernando Collor |
|  | José Serra |
|  | Cássio Cunha |
|  | Jovair Arantes |
|  | Fernando Collor |
|  | José Serra |
|  | Cássio Cunha |
|  | Jovair Arantes |
|  | Fernando Collor |
|  | José Serra |
|  | Cássio Cunha |
|  | Jovair Arantes |
|  | Fernando Collor |
|  | José Serra |
|  | Cássio Cunha |
|  | Jovair Arantes |
|  | Fernando Collor |
|  | José Serra |
|  | Cássio Cunha |
|  | Jovair Arantes |
|  | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
| | Jovair Arantes |
| | Fernando Collor |
| | José Serra |
| | Cássio Cunha |
|   | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |

Identificação das Assinaturas

- 1 – Gerson Camata – Autor
- 2 – Valdir Raupp
- 3 – Almeida Lima
- 4 – Geraldo Mesquita Junior
- 5 – Jonas Pinheiro
- 6 – Papaléo Paes
- 7- Juvêncio da Fonseca
- 8 – Mozarildo Cavalcanti
- 9 – Aelton Freitas
- 10 – Hélio Costa
- 11 – Eduardo Azeredo
- 12 – Ney Suassuna
- 13 – Mão Santa
- 14 – Valmir Amaral
- 15 – Heráclito Fortes
- 16 – Jorge Bornhausen
- 17 – Roseana Sarney
- 18 – Roberto Saturnino
- 19 – Sérgio Zambiasi
- 20 - Paulo Paim
- 21 – Augusto Botelho
- 22 – Marco Maciel
- 23 - José Maranhão
- 24 –
- 25 – Eurípedes Camargo
- 26 – Antônio Carlos Magalhães
- 27 – César Borges
- 28 – Gilberto Mestrinho
- 29 – Garibaldi Alves Filho
- 30 – Eduardo Siqueira Campos
- 31 – Luiz Otávio
- 32 – Álvaro Dias

EMENDA N° 154, de Plenário
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o inciso I do § 7º do artigo 155 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da PEC prevê que o Senado Federal fixará alíquotas mínimas para o IPVA, autorizando sua diferenciação de acordo com o tipo e utilização dos veículos.

Trata-se de alteração que, examinada em conjunto com a incidência do imposto criada sobre veículos aéreos e aquáticos, revela a intenção de restringir a competência dos Estados para estabelecer alíquotas reduzidas para esses bens, ou ao menos igual àquela aplicada aos veículos terrestres.

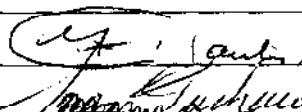
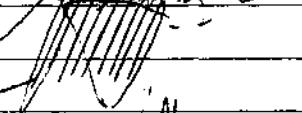
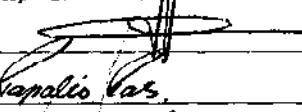
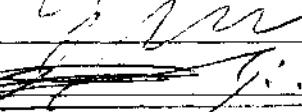
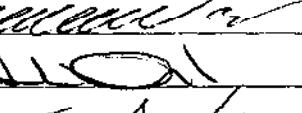
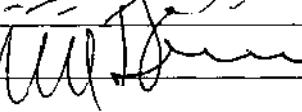
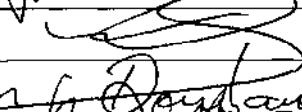
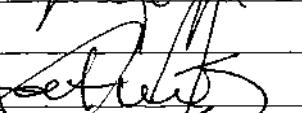
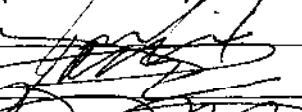
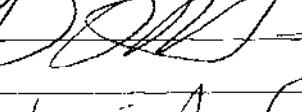
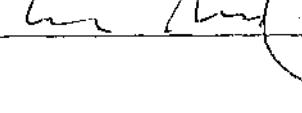
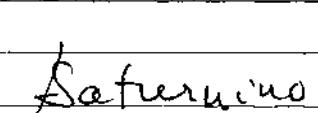
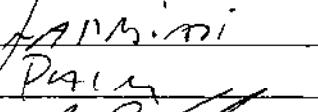
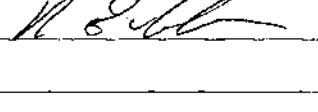
Nesse sentido, a mudança sugerida implica excesso de ingerência do Poder Central nos Estados-Membros, restringindo injustificadamente a autonomia que lhes é constitucionalmente assegurada para disciplinar assuntos de seu particular interesse (artigos 18 e 24, I e 25, § 1º, da Constituição). Evidentemente, há tributos de competência estadual cuja instituição e livre disposição pelos Estados-membros poderia refletir de forma negativa sobre outras unidades federadas, como é o caso do ICMS, que tem inequívoca vocação nacional. Nestes casos, sem dúvida, faz-se necessária a edição de normas gerais pelo Congresso Nacional, a serem observadas na elaboração das leis tributárias estaduais. Contudo, o IPVA é tributo que incide unicamente sobre a propriedade dos bens alcançados pelo imposto, não interferindo com as receitas de outros Estados. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu inclusive que sua instituição prescinde de lei complementar prévia (AGREG 279.645/MG), o que demonstra a falta de razoabilidade da atribuição de competência ao Senado Federal para fixar alíquotas mínimas a serem observadas pelo legislador estadual.

Além disso, haveria extraordinário aumento de carga tributária, pois, a PEC não só autoriza a instituição de IPVA sobre bens que antes não eram tributados pelo imposto (veículos aéreos e aquáticos), como também determina que o Senado os sujeite a uma alíquota mínima, permitindo seja ela diferenciada de acordo com o tipo de utilização do bem, o que certamente ensejará sempre a adoção de alíquotas maiores para os veículos aéreos e aquáticos, em comparação com aquelas aplicáveis aos terrestres, sob a alegação de que os proprietários dos primeiros teriam capacidade contributiva maior. Não é correto presumir, porém, que as embarcações ou aeronaves sejam bens suntuários, indicativos de riqueza improdutiva passível de ser tributada de forma mais gravosa, pois muitas vezes os bens são de propriedade de empresas ou pessoas físicas que os utilizam diretamente nas suas atividades (e.g., aviões comerciais e navios cargueiros) ou como meio de transporte (e.g., jatos executivos) ou ainda como chamariz turístico (e.g., lanchas e barcos de passeio localizados nas regiões litorâneas), exercendo importante papel na economia regional.

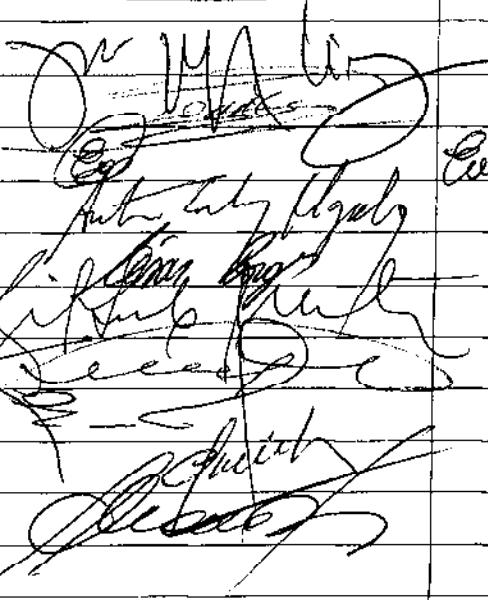
Por todas essas razões, é recomendável que se mantenha a competência plena dos Estados para fixar as alíquotas do IPVA, observadas as peculiaridades de cada um.

Sala das Sessões,

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| Assinatura: | Parlamentar: |
|--|-----------------------------|
|  | (Antônio Lúcio Vieira Neto) |
|  | (José Sarney) |
|  | (Cássio Cunha Lima) |
|  | (Alvaro Dias) |
|  | (Renato Barroso) |
|  | (Aelton José) |
|  | (Hélio) |
|  | (Mário Covas) |
|  | (Vânia Amaral) |
|  | (Henrique) |
|  | (Júlio Rocha) |
|  | (Aécio Neves) |
|  | (Renan Calheiros) |
|  | (Sartori) |
|  | (Amorim) |
|  | (Paim) |
|  | (Pimentel) |
|  | (Neri Cordeiro) |

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| Assinatura: | Parlamentar: |
|--|---|
|  | Cunípedes Comarç aut. lily legally Liliane Cunípedes Cunípedes Comarç President |

Identificação das Assinaturas

- 1 – Gerson Camata – Autor
- 2 – Jonas Pinheiro
- 3 – Valdir Raupp
- 4 – Geraldo Mesquita Junior
- 5 – Almeida Lima
- 6 – Papaléo Paes
- 7 – Juvêncio da Fonseca
- 8- Mozarildo Cavalcanti
- 9 – Aelton Freitas
- 10 – Hélio Costa
- 11 – Eduardo Azeredo
- 12 – Ney Suassuna
- 13 – Mão Santa
- 14 – Valmir Amaral
- 15 – Heráclito Fortes
- 16 – Jorge Bornhausen
- 17 – Roberto Saturnino
- 18 – Sérgio Zambiasi
- 19 – Paulo Paim
- 20 – Augusto Botelho
- 21 – Marco Maciel
- 22 – José Maranhão
- 23 – Eurípedes Camargo
- 24 – Antônio Carlos Magalhães
- 25 – César Borges
- 26 – Gilberto Mestrinho
- 27 – Garibaldi Alves Filho
- 28 – Eduardo Siqueira Campos
- 29 – Luiz Otávio
- 30 – Álvaro Dias

EMENDA N° 355, da Plenárea
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao artigo 195 , IV e § 12º Constituição Federal, a seguinte redação:

"Art. 195.....

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, incidente sobre o valor do bem ou serviço.

§ 12º - As contribuições previstas nos incisos I, "b" e IV serão não-cumulativas, admitida a compensação de uma com a outra, na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

Cria-se nova contribuição para a seguridade social, a ser cobrada do importador de bens e serviços ou de quem a lei a ele equiparar. Contudo, diferentemente do inciso I, o dispositivo não indica a base de cálculo da contribuição. A omissão pode autorizar o legislador ordinário a estabelecer para a contribuição um parâmetro qualquer que desatenda a razoabilidade. A criação de uma contribuição sobre a importação atende ao interesse de manter a competitividade entre os produtos importados e os nacionais. Contudo, não pode ter critério que crie distorções. Por tal razão, o dispositivo proposto deve ser complementado para o fim de prever a base de cálculo da contribuição.

Outrossim, outorga-se competência ao legislador para indicar setores de atividade econômica para os quais as contribuições sobre a importação e faturamento ou receita serão não-cumulativas. Entretanto, a falta de critérios para a implementação do sistema pode relegar a norma à inocuidade, diante da ampla margem conferida ao legislador, que inclusive poderia deixar de implementar o sistema. Assim deve a Constituição estabelecer a obrigatoriedade de que as contribuições sobre o faturamento e

também que as assembléias legislativas dos Estados e do Distrito Federal ratifiquem expressa ou tacitamente as decisões do já referido órgão colegiado.

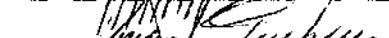
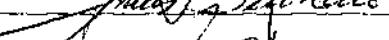
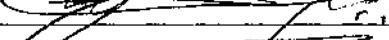
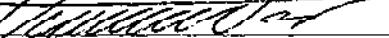
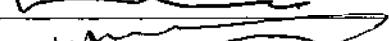
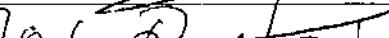
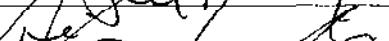
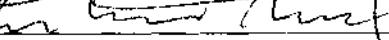
O sistema de ratificação proposto tem por objetivo evitar a alegação de descumprimento do princípio da legalidade, o que representa solução criativa e que pode resolver várias objeções. O problema que se põe prende-se à possibilidade de um só Estado, discordando, não ratificar a decisão do colegiado, impedindo que as alíquotas sejam aplicadas em todos os demais Estados. Neste caso, não haveria alíquota alguma para o produto considerado. Deste modo, estar-se-ia dando poder de voto desproporcional aos Estados, que poderia se transformar em instrumento de pressão. Na tensão Estados Produtores X Estados Consumidores qualquer um poderá, para fazer valer seus interesses, opor-se à ratificação relativa à mercadoria de que não tem interesse. É claro que neste jogo a tendência será de os Estados concordarem com a pretensão dos que ameaçam não ratificar, o que certamente os levará a concordar com alíquotas mais elevadas. Da maneira como o dispositivo está posto, o embate entre os Estados deverá provocar aumento de carga tributária.

Outrossim, a possibilidade de enquadramento dos bens e serviços por ato dos Estados permitirá que estes aloquem os produtos e serviços que permitem maior arrecadação na faixa de alíquotas mais elevadas, o que provavelmente deverá ocorrer em face dos reiterados problemas de caixa dos entes federados. É claro que isso implicará aumento expressivo da carga tributária, dada a abrangência do ICMS.

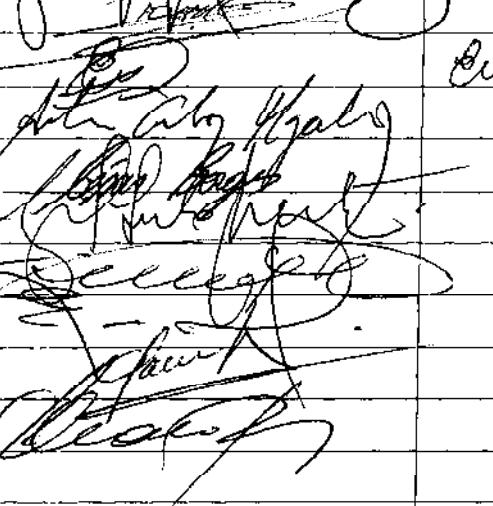
Melhor seria que o enquadramento fosse feito por lei complementar, outorgando-se competência ao órgão colegiado para dirimir questões relacionadas à correta classificação dos produtos e serviços. Por outro lado, poderia ser permitida a alteração das alíquotas pelo órgão colegiado, obedecidas as faixas previstas pelo Senado e atendidas as condições e limites estabelecidos em lei complementar, em função de critérios como, por exemplo, grau de essencialidade. Anote-se que a solução apresentada não tem caráter de novidade, já que, em suas linhas gerais, é aplicada aos impostos de importação e exportação, IPI e IOF.

Sala das Sessões,

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| Assinatura: | Parlamentar: |
|---|--------------|
|  | Cecília |
|  | Ana |
|  | Júlio César |
|  | Lúcia |
|  | Débora |
|  | Cláudia |
|  | Lívia |
|  | Ana |
|  | Helo |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
|  | Ana |
| | Ana |
| <img alt="Signature | |

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| | |
|--|---------------------|
| <u>Assinatura:</u> | <u>Parlamentar:</u> |
|  <i>Dr. M. L. King Jr.</i> <i>John Lewis</i> <i>Barry Goldwater</i> <i>Robert Kennedy</i> <i>George McGovern</i> <i>Paul B. Johnson</i> <i>George Wallace</i> <i>Hubert Humphrey</i> <i>Lyndon B. Johnson</i> <i>Richard Nixon</i> <i>George H. W. Bush</i> <i>Bill Clinton</i> <i>George W. Bush</i> <i>Barack Obama</i> <i>Donald Trump</i> <i>Joe Biden</i> | |
| <i>Eunípedes Camorim</i> <i>SENADOR</i> <i>2011</i> | |

Identificação das Assinaturas

- 1 – Gerson Camata – Autor
- 2 – Geraldo Mesquita Junior
- 3 – Valdir Raupp
- 4 – Jonas Pinheiro
- 5 – Almeida Lima
- 6 – Papaléo Paes
- 7 – Juvêncio da Fonseca
- 8- Mozarildo Cavalcanti
- 9 – Aelton Freitas
- 10 – Hélio Costa
- 11 – Eduardo Azeredo
- 12 – Ney Suassuna
- 13 – Mão Santa
- 14 – Valmir Amaral
- 15 – Heráclito Fortes
- 16 – Jorge Bornhausen
- 17 – Roseane Sarney
- 18 - Roberto Saturnino
- 19 – Sérgio Zambiasi
- 20 – Paulo Paim
- 21 – Augusto Botelho
- 22 - Marco Maciel
- 23 – José Maranhão
- 24 -
- 25 - Eurípedes Camargo
- 26 - Antônio Carlos Magalhães
- 27 – César Borges
- 28 – Gilberto Mestrinho
- 29 – Garibaldi Alves Filho
- 30 – Eduardo Siqueira Campos
- 31 – Luiz Otávio
- 32 – Álvaro Dias

EMENDA N° 156 , de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se aos incisos VII e XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, a seguinte redação:

"Art. 155.....

.....§ 2º –

VII – competirá ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, "g", a iniciativa das leis complementares mencionadas no inciso XII, "p".

XII – cabe à lei complementar:

.....p) dispor sobre a isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução."

JUSTIFICAÇÃO

A PEC veda a concessão de incentivos e benefícios fiscais em matéria de ICMS, salvo para pequenas empresas e operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade e medicamentos de uso humano.

Uma restrição deste tipo, em nível constitucional, é extremamente preocupante, especialmente em relação à outorga de isenções, pois, de um lado, impede a implementação de políticas fiscais visando o desenvolvimento de certas regiões ou o incremento de determinadas atividades, e, de outro, obsta que o País firme acordos internacionais que impliquem desoneração de impostos sobre o consumo.

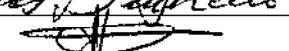
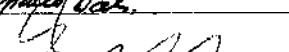
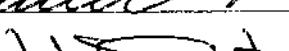
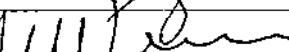
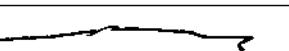
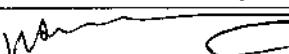
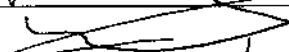
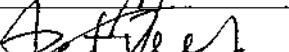
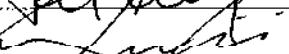
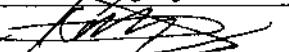
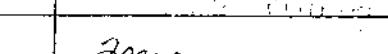
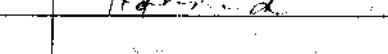
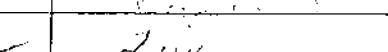
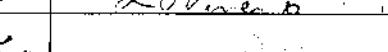
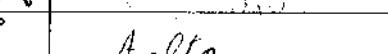
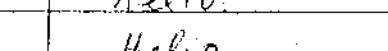
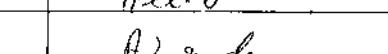
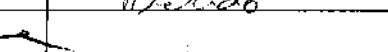
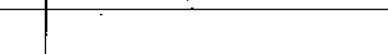
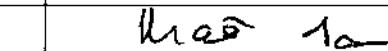
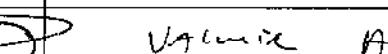
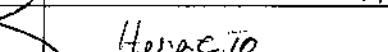
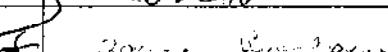
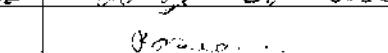
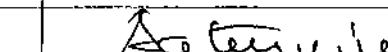
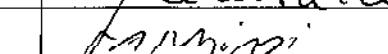
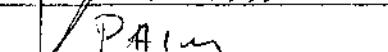
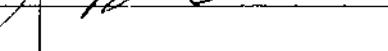
Nem mesmo se justifica a restrição como forma de evitar a guerra fiscal entre os Estados que se verifica na atualidade, pois a PEC não deixa espaço à fixação de normas unilaterais em matéria de ICMS, como se

dá na atualidade, outorgando competência à lei complementar e a órgão colegiado formado por representantes de todos os Estados para regular o imposto.

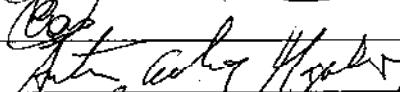
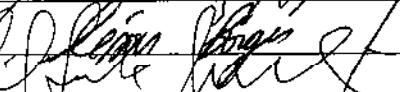
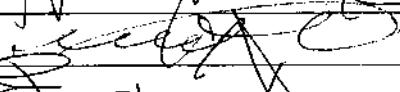
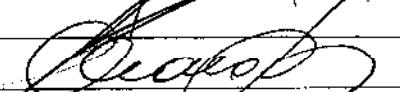
Desse modo, ao invés da vedação pura e simples à adoção de desonerações fiscais, o mais indicado seria criar condições para a sua concessão, mediante autorização das entidades federadas, evitando, assim, medidas unilaterais indesejáveis. Nesse sentido, deve ser atribuída ao órgão colegiado interestadual de que trata o artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição, a iniciativa para propor a edição de leis complementares que disciplinem a concessão de incentivos e benefícios fiscais. Com isso preservar-se-á a autonomia estadual e, ao mesmo tempo, a federação, evitando a guerra fiscal.

Sala das Sessões.

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| Assinatura: | Parlamentar: |
|--|----------------------------|
|  | Cassiano James Buchanan |
|  | James Buchanan |
|  | Zornos |
|  | Holland |
|  | Lúcio |
|  | Luís |
|  | Bento |
|  | Heitor |
|  | Wendy |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | D. Octavio |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |
|  | de Oliveira |

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| Assinatura: | Parlamentar: |
|---|------------------------|
|  | <u>Enípedes Ramone</u> |
|  | |
|  | |
|  | |
|  | <u>Alvarenga</u> |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Identificação das Assinaturas

- 1 – Gerson Camata – Autor**
- 2 – Jonas Pinheiro**
- 3 – Valdir Raupp**
- 4 – Almeida Lima**
- 5 – Papaléo Paes**
- 6 – Invêncio da Fonseca**
- 7 – Mozarildo Cavalcanti**
- 8- Aelton Freitas**
- 9 – Hélio Costa**
- 10 – Eduardo Azeredo**
- 11 – Ney Suassuna**
- 12 – Mão Santa**
- 13 – Valmir Amaral**
- 14 – Heráclito Fortes**
- 15 – Jorge Bornhausen**
- 16 – Roseana Sarney**
- 17 – Roberto Saturnino**
- 18 - Sérgio Zambiasi**
- 19 – Paulo Paim**
- 20 – Augusto Botelho**
- 21 – Marco Maciel**
- 22 - José Maranhão**
- 23 –**
- 24 - Eurípedes Camargo**
- 25 - Antônio Carlos Magalhães**
- 26 - César Borges**
- 27 - Gilberto Mestrinho**
- 28 - Garibaldi Alves Filho**
- 29 - Eduardo Siqueira Campos**
- 30 – Luiz Otávio**
- 31 – Álvaro Dias**

EMENDA N° 157 , de Plenário
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se os incisos III e IV do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

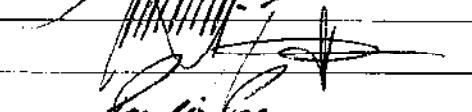
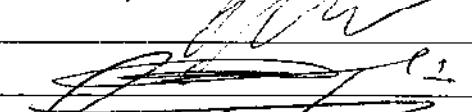
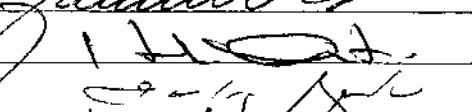
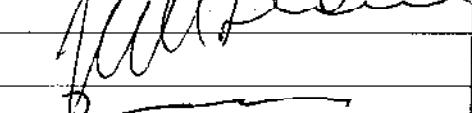
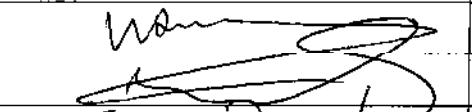
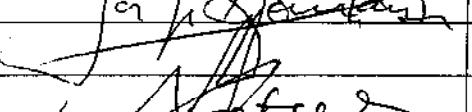
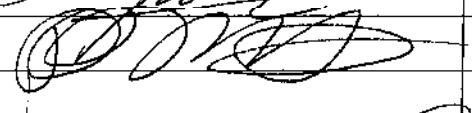
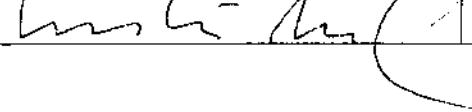
A PEC prevê que o ITBI passa a ser progressivo em função do valor do imóvel, na forma do inciso III do § 2º do artigo 156 da Constituição. Contudo, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a progressividade fiscal de impostos reais, como o IPTU e o ITBI, ofende o princípio da capacidade contributiva.

Além disso, o inciso IV do § 2º do artigo 156 da Constituição permite diferenciação de alíquotas em função da localização e uso do imóvel, o que não é adequado tratando-se de imposto real. De fato, a tributação diferenciada pode permitir desigualdades relevantes, sobretudo quando o contribuinte concentra parcela expressiva de seu patrimônio em um único imóvel, como a casa de moradia. Outros há que podem ter inúmeros imóveis de valores pouco expressivos, mas, em seu conjunto, reveladores de maior capacidade contributiva. As mesmas considerações aplicam-se a diferenciações em função do uso, que mais de perto guardam relação com o perfil subjetivo do sujeito passivo.

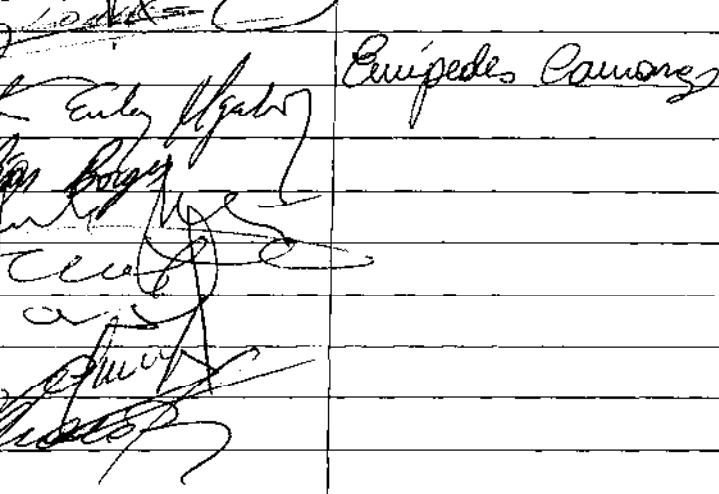
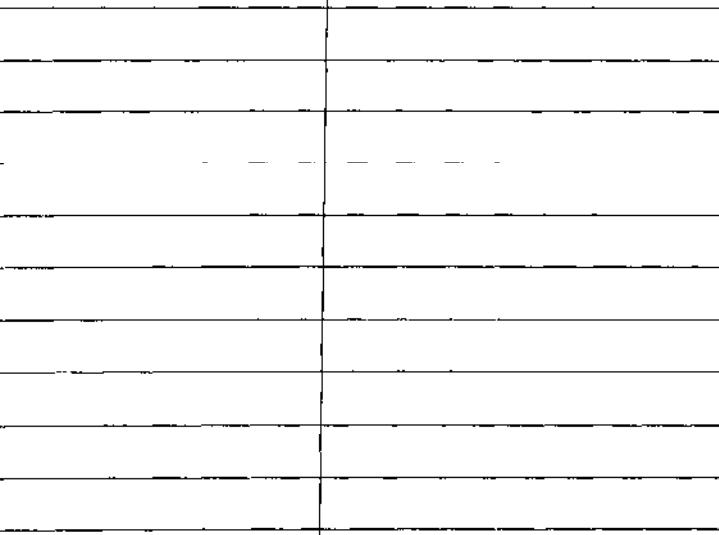
Por essas razões, devem ser suprimidas as alterações propostas no § 2º do artigo 156 da Constituição.

Sala das Sessões,

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| Assinatura: | Parlamentar: |
|---|---------------------------|
|  | Claudio Júlio de Oliveira |
|  | Renato Góes |
|  | Palmeira |
|  | J. A. Paixão |
|  | Júlio Lacerda |
|  | José Serra |
|  | Valmir Assunção |
|  | Henrique Meirelles |
|  | Pedro Simon |
|  | Sartori |
|  | Alvaro Dias |

EMENDA à PEC número 74 de 2003:

| | |
|---|---------------------|
| <u>Assinatura:</u> | <u>Parlamentar:</u> |
|  Eunípedes Camonez | |
|  | |

Identificação das Assinaturas

- 1 – Gerson Camata – Autor
- 2 – Jonas Pinheiro
- 3 – Valdir Raupp
- 4 – Almeida Lima
- 5 – Papaléo Paes
- 6 – Juvêncio da Fonseca
- 7 – Mozarildo Cavalcanti
- 8- Aelton Freitas
- 9 – Hélio Costa
- 10 – Eduardo Azeredo
- 11 – Ney Suassuna
- 12 – Mão Santa
- 13 – Valmir Amaral
- 14 – Heráclito Fortes
- 15 – Jorge Bornhausen
- 16 – Roseana Sarney
- 17 – Roberto Saturnino
- 18 - Sérgio Zambiasi
- 19 – Paulo Paim
- 20 – Augusto Botelho
- 21 – Marco Maciel
- 22 - José Maranhão
- 23 –
- 24 - Eurípedes Camargo
- 25 - Antônio Carlos Magalhães
- 26 - César Borges
- 27 – Gilberto Mestrinho
- 28 - Garibaldi Alves Filho
- 29 – Eduardo Siqueira Campos
- 30 – Luiz Otávio
- 31 – Álvaro Dias

EMENDA N° 158, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte nova redação ao § 5º do art. 150, da Constituição Federal:

“Art. 1º

.....
‘Art. 150.

.....
§ 5º Sem prejuízo da menção expressa do valor dos tributos, separadamente dos preços, nas notas fiscais e comprovantes de pagamento, a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos que incidam sobre bens, mercadorias e serviços.

..... (NR)’’’

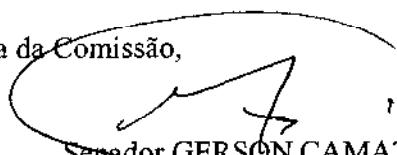
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à proposta de reforma tributária tem por escopo dar efetividade à norma meramente programática contida no § 5º do art. 150 da Constituição, determinando, desde logo, medida que assegure ao contribuinte a ciência sobre os tributos que, de fato, paga nas aquisições de mercadorias, bens e serviços.

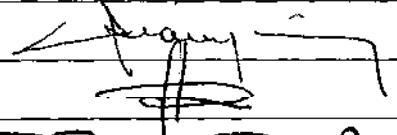
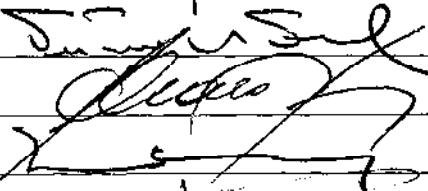
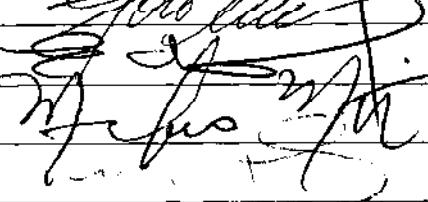
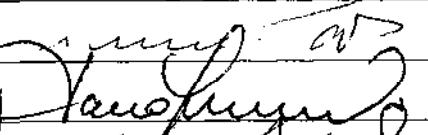
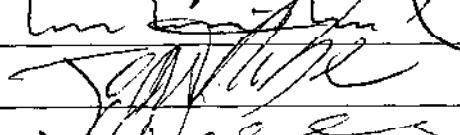
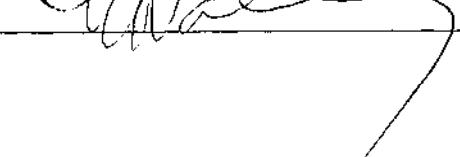
Não há dúvida de que a Constituição Cidadã de 1988 deu grande ênfase aos direitos e garantias dos contribuintes, a ponto de prever que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”. Porém, passados quinze anos de vigência da Constituição, a orientação dada ao legislador ordinário não resultou em norma jurídica, continuando o cidadão sem o direito de ser informado sobre todos os impostos que paga.

A razão para esse fracasso é que a norma do § 5º do art. 150 da Constituição tem natureza programática, ou seja, ao invés de disciplinar diretamente a matéria a que se refere para a obtenção daqueles fins essenciais, apenas orienta o legislador ordinário a decretar atos para obtenção final daqueles efeitos. Nessas condições, a inércia do legislador infraconstitucional torna letra morta o mandamento constitucional. Foi exatamente isso o que ocorreu, até o presente, com o belo, porém ineficaz parágrafo de que tratamos.

Com a alteração que ora propomos, não só os impostos, mas todo e qualquer tributo exigido do contribuinte de fato seria, imediatamente, de seu conhecimento, o que viria, sem dúvida, fortalecer o exercício da cidadania pelos agentes econômicos do País, razão pela qual contamos com o voto favorável de todos os Parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador GERSON CAMATA

Emenda nº
PEC nº 74, de 2003

| Assinatura | Nome |
|---|-----------------|
|  | Izalciola Braga |
|  | José Serra |
|  | Júlio Lôbo |
|  | José Gomes |
|  | Pedro Chaves |
|  | Plácido |
|  | José Maranhão |

| | |
|--------------------|--------------------|
| <u>Cecília</u> | Garielidi Alves |
| <u>D. Toninho</u> | Rodolpho Sourinha |
| <u>Miltinho</u> | Ney Suassuna |
| <u>José Maran</u> | José Rozenbão |
| <u>DDM</u> | Augusto Boelho. |
| <u>Jorge</u> | <u>Paulo Páris</u> |
| <u>Getúlio</u> | Pedro Jiman. |
| <u>DR</u> | <u>Duríomar</u> |
| <u>Magiceiro</u> | Quig Stáiro |
| <u>Italo Gomes</u> | Reginaldo Guast. |
| <u>Jonas Souza</u> | <u>Deivina</u> |
| | Jonas Pinheiro. |

Identificação das Assinaturas

Efraim Moraes
Almeida Lima
Teotônio Vilela
Álvaro Dias
Mão Santa
Jefferson Péres
João Capiberibe
Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos
Magno Malta
Heráclito Fortes
Maria do Carmo Alves
Tasso Jereissati
Marco Maciel
João Ribeiro
Antônio Carlos Valadares
Garibaldi Alves Filho
Rodolpho Tourinho
Ney Suassuna
José Maranhão
Augusto Botelho
Paulo Paim
Pedro Simon
Duciomar Costa
Luiz Otávio
Reginaldo Duarte
Delcídio Amaral
Jonas Pinheiro

EMENDA N° 359, de Plenário

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 150 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 150.

§ 5º O contribuinte discriminará, separadamente e no respectivo documento fiscal ou comprovante de pagamento, o montante a ser recolhido às Fazendas Federal, Estaduais e Municipais a título de tributos indiretos não cumulativos, sem prejuízo de outras medidas que a lei determinar.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da carga tributária tem sido uma constante em nosso País. Qualquer problema enfrentado pelo setor público tem encontrado sua solução na majoração de impostos, e não na busca criativa de formas de oferecer os serviços públicos a custos moderados.

Nem por isso os serviços públicos no Brasil podem ser considerados modelares. Pelo contrário, em diversas áreas fundamentais o sistema público ainda deixa muito a desejar, mesmo com os avanços conquistados nos últimos anos. De forma geral, o sentimento popular é de que se pagam demasiados tributos para obter uma contrapartida, na melhor das avaliações, muito limitada. Países europeus que apresentam cargas tributárias comparáveis à nossa oferecem ao cidadão comum sistemas de educação e saúde incomparavelmente superiores.

Atualmente, o Brasil está entre os países que encabeçam a lista das maiores cargas tributárias do mundo. É essa a nossa triste realidade, fruto da inércia do setor privado frente à voracidade arrecadadora do Estado. Cremos que parte dessa inércia pode ser debitada na conta da desinformação, o que não é de surpreender, haja vista a complexidade de nosso sistema tributário.

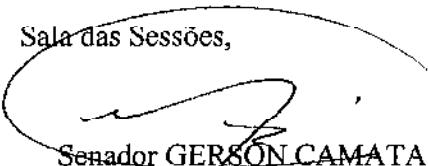
Cumpre oferecer ao contribuinte os meios para informar-se a respeito dos tributos que paga, de preferência separados por esfera de Governo. Não é outro o propósito desta Emenda, que submetemos à apreciação dos ilustres Senadores, para que considerem a importância desse instrumento para incentivar a participação efetiva dos contribuintes na definição de políticas públicas e da forma de financiá-las. Afinal, contribuinte desinformado é contribuinte desmobilizado.

A proposta que trazemos ao debate nada mais faz do que dar maior efetividade a um comando já existente na atual Carta Magna. No texto vigente do mesmo art. 150, § 3º, lemos que “*a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços*”.

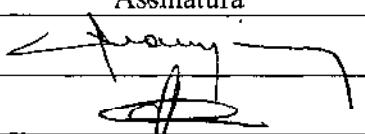
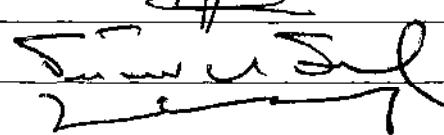
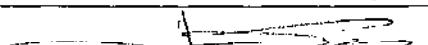
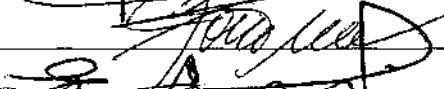
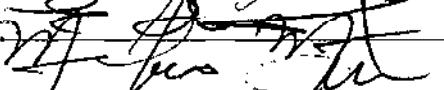
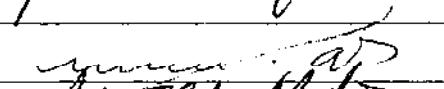
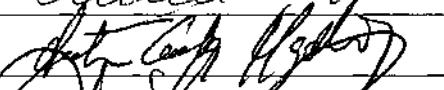
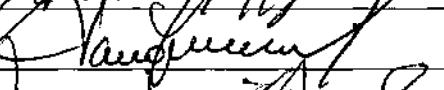
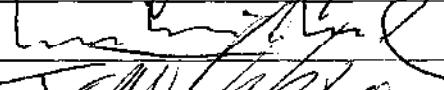
Além de comandar a prestação de informações apenas com relação aos impostos, deixando de lado outros tributos indiretos, como o PIS e a Cofins, esse comando possui eficácia limitada, posto que necessariamente intermediada pela aprovação da lei que menciona, não tendo, até o momento, servido adequadamente ao fim a que se propõe.

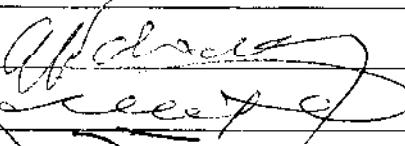
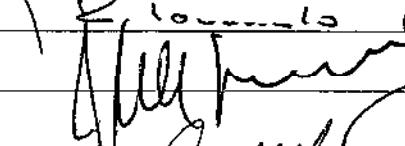
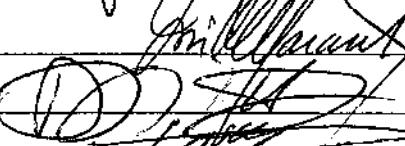
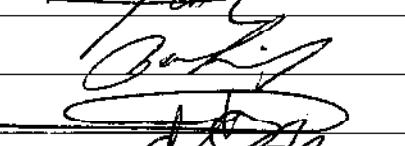
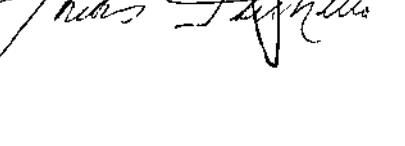
Nada obsta que o mesmo comando tome a forma de um dispositivo de eficácia plena, de aplicação imediata, tal como propõe a presente Emenda, e venha a abranger todas as modalidades de tributos indiretos, além de valer para todas as etapas do ciclo produtivo, e não exclusivamente na relação com o consumidor.

Sala das Sessões,


Senador GERSON CAMATA

Emenda nº
PEC nº 74, de 2003

| Assinatura | Nome |
|---|--------------------------|
|  | Henrique Almeida Lima |
|  | Teotonio Vilela |
|  | Matos Gomes |
|  | Jefferson Peres |
|  | Socorro Lapiheribe |
|  | Romeu Tuma |
|  | Eduardo S. Campos |
|  | Moacir Braga |
|  | Heráclito Fortes |
|  | Maria da Conceição Alves |
|  | Antônio Carlos Magalhães |
|  | Jairzinho |
|  | Marcus Maciel |
|  | José Ribeiro |
|  | Alvaro Dias |

| | |
|---|---|
|  | Antonio Braga Viana Gariabaldi Alves |
|  | Rodolfo Tourinho Jacy Suassuna |
|  | José Alencarão Nilo Soárez |
|  | Paulo Pimentel Pedro Simon |
|  | Reginaldo Duarte <u>Duccio</u> |
|  | Jair Bolsonaro Jair Bolsonaro |

Identificação das Assinaturas

Efraim Moraes
Almeida Lima
Teotônio Vilela
Mão Santa
Jefferson Péres
João Capiberibe
Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos
Magno Malta
Heráclito Fortes
Maria do Carmo Alves
Antônio Carlos Magalhães
Tasso Jereissati
Marco Maciel
João Ribeiro
Álvaro Dias
Antônio Carlos Valadares
Garibaldi Alves Filho
Rodolpho Tourinho
Ney Suassuna
José Maranhão
Augusto Botelho
Paulo Paim
Pedro Simon
Duciomar Costa
Luiz Otávio
Reginaldo Duarte
Delcídio Amaral
Jonas Pinheiro

EMENDA N° 160, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 149.

.....
§ 2º

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, exceto em relação ao papel de que trata o art. 150, VI, d.

.....(NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida à Comissão de Educação como um dos resultados de audiência pública por ela realizada em primeiro de outubro de 2003, com a participação de representantes do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), da Associação Nacional de Jornais (ANJ), da Associação Brasileira de Telecomunicações por Assinatura (ABTA), da Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empresas de Radiodifusão e Televisão (FITERT), da Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e da União Nacional de Emissoras e Redes de Televisão (UNITV).

Por unanimidade, foi perfilhada pela mesma Comissão, na sessão de 4 de novembro.

Nos termos da PEC nº 74, de 2003, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico passam a incidir sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

Reconhece-se que o dispositivo objeto da emenda tem enorme importância para a economia nacional, por traduzir o objetivo de igualar, do ponto de vista tributário, os produtos importados e os nacionais, principalmente pela constatação do peso que as contribuições passaram a representar para os produtos nacionais. Trata-se, portanto, de dispositivo que terá importante consequência na concorrência entre produtos nacionais e os de origem estrangeira.

Contudo, é uma tradição, no Direito Constitucional Brasileiro, a imunidade conferida ao papel de imprensa, pelo que representa para a livre manifestação do pensamento e para a difusão de idéias e de conhecimentos. A Constituição de 1988

manteve a tradição, registrando, no art. 150, VI, *d*, imunidade de *impostos* aos livros jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão.

No momento em que as contribuições passam a onerar, também, os produtos importados, é de suma importância que, para manter a coerência com o desejo do Constituinte originário, a imunidade para o papel de imprensa compreenda a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, na importação.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|-----------------------|--|-----------------------|--|
| AELTON FREITAS | | JUVÉNCIO DA FONSECA | |
| ALMEIDA LIMA | | EFRAIM MORAIS | |
| AMIR LANDO | | LEONEL PAVAN | |
| ANTERO PAES DE BARROS | | LUIZ OTÁVIO | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | | LÚCIA VÂNIA | |
| DEMÓSTENES TORRES | | MAGUITO VILELA | |
| DUCIOMAR COSTA | | MÃO SANTA | |
| EDISON LOBÃO | | MARCO MACIEL | |
| EDUARDO AZEREDO | | MARIA DO CARMO ALVES | |
| EURÍPEDES CAMARGO | | MOZARILDO CAVALCANTI | |
| FÁTIMA CLEIDE | | OSMAR DIAS | |
| FLÁVIO ARNS | | PAPALÉO PAES | |
| GARIBALDI ALVES FILHO | | PAULO OCTÁVIO | |
| GERSON CAMATA | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| HÉLIO COSTA | | REGINALDO DUARTE | |
| HELOÍSA HELENA | | ROBERTO SATURNINO | |
| ÍDELI SALVATTI | | ROMERO JUCÁ | |
| JEFFERSON PÉRES | | ROSEANA SARNEY | |
| JOÃO CAPIBERIBE | | SÉRGIO CABRAL | |
| JOÃO RIBEIRO | | SÉRGIO GUERRA | |
| JONAS PINHEIRO | | TEOTÔNIO VILELA FILHO | |
| JORGE BORNHAUSEN | | TIÃO VIANA | |
| JOSÉ AGRIPIÑO | | VALDIR RAUPP | |
| JOSÉ JORGE | | VALMIR AMARAL | |
| JOSÉ MARANHÃO | | X | |

| | | | |
|------------------|--|----------------------|--|
| EFRAIM MORAIS | | SIBÁ MACHADO | |
| Tasso Jereissati | | EDUARDO SUPlici | |
| NEV SUASSUNA | | FERNANDO BAEZA | |
| | | PAULO PAIM | |
| MARCELO DIAS | | ANA JULIA | |
| PRIMO | | SÉRGIO SICHESSARENKO | |
| | | Rodolfo TORINHO | |

GERALDO MESQUITA

EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

AUGUST P. BEITCHMAN

Roger Scott

~~Edvardo S. Campos~~

~~LEONARDO S. CAMPOS~~

LEONARD GUNNISON

Gilberio mesirinho

Pompeu Tumit

MARCELO CIVELA

JOÃO ALBERTO

HERÁCLITO FORTE

MAGNO MALTA

ANTONIO C. VALADARES

TOA3 B-MOTTA

SONS OF MORTA

—
—

EMENDA N° 161, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se à alínea c do inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 155.

.....
§ 2º

.....
II –

.....
c) não acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores, na saída de papel destinado à impressão de jornais, livros e periódicos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida à Comissão de Educação como um dos resultados de audiência pública por ela realizada em primeiro de outubro de 2003, com a participação de representantes do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), da Associação Nacional de Jornais (ANJ), da Associação Brasileira de Telecomunicações por Assinatura (ABTA), da Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empresas de Radiodifusão e Televisão (FITERT), da Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e da União Nacional de Emissoras e Redes de Televisão (UNITV).

Por unanimidade, foi perfilhada pela mesma Comissão, na sessão de 4 de novembro, com nova redação, julgada mais adequada aos objetivos a que visa e à técnica legislativa.

A Constituição Federal, no art. 150, VI, d, atribui imunidade de impostos aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão. Devido a essa imunidade, o ICMS não incide, hoje, e continuará não incidindo, mesmo após a Reforma Tributária, sobre tais produtos.

Nos termos da PEC nº 74, de 2003, está sendo previsto, na alínea c do inciso II do § 2º do art. 155, que a saída do papel de imprensa objeto da imunidade não acarretará a anulação dos créditos relativos às operações anteriores. Isso significa que a imunidade é compreendida lato sensu, ou seja, permite o expurgo do preço do papel de todo o somatório do imposto acumulado nas etapas anteriores da sua cadeia de produção e circulação e não apenas da última etapa.

Contudo, provavelmente por mero descuido ou equívoco, a redação do dispositivo, na PEC nº 74, de 2003, restringiu a medida apenas à saída de papel destinado à impressão de jornais, criando incompreensível discriminação em relação ao papel destinado à impressão de livros e periódicos, colocados em pé de igualdade no art. 150, VI, d.

Não há qualquer sentido lógico em dar imunidade plena para o papel destinado a jornais e apenas parcial para aquele destinado a livros e periódicos.

Na verdade *jornais* são apenas uma espécie do gênero *periódicos*. Quando muito, na conotação brasileira do termo, há diferenciação em termos da freqüência de edição. Por exemplo, uns seriam diários; outros, semanais.

E os livros, além de integrarem a mesma categoria no que respeita ao direito de livre expressão do pensamento, são instrumento importantíssimo para a educação estrito senso.

É de suma importância que, para manter a coerência com o desejo do Constituinte originário, a imunidade para o papel de imprensa seja perfeitamente igual para todas as hipóteses de seu uso.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

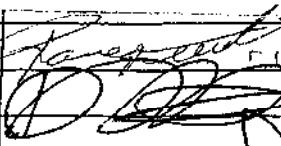
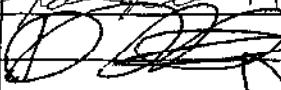
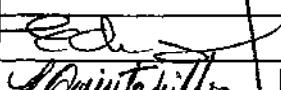
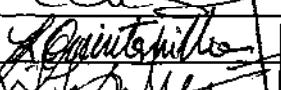
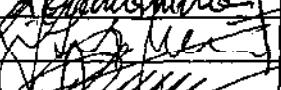
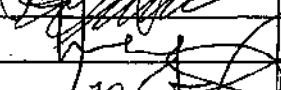
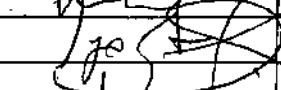
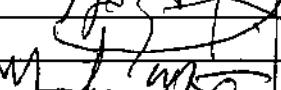
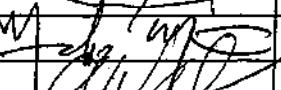
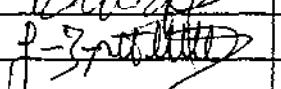
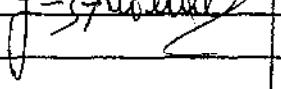


MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|-----------------------|--|-----------------------|--|
| AELTON FREITAS | | JUVÊNCIO DA FONSECA | |
| ALMEIDA LIMA | | EFRAIM MORAIS | |
| AMIR LANDO | | LEONEL PAVAN | |
| ANTERO PAES DE BARROS | | LUIZ OTÁVIO | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | | LÚCIA VÂNIA | |
| DEMÓSTENES TORRES | | MAGUITO VILELA | |
| DUCIOMAR COSTA | | MÃO SANTA | |
| EDISON LOBÃO | | MARCO MACIEL | |
| EDUARDO AZEREDO | | MARIA DO CARMO ALVES | |
| EURÍPEDES CAMARGO | | MOZARILDO CAVALCANTI | |
| FÁTIMA CLEIDE | | OSMAR DIAS | |
| FLÁVIO ARNS | | PAPALEÓ PAES | |
| GARIBALDI ALVES FILHO | | PAULO OCTÁVIO | |
| GERSON CAMATA | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| HÉLIO COSTA | | REGINALDO DUARTE | |
| HELOÍSA HELENA | | ROBERTO SATURNINO | |
| IDELI SALVATTI | | ROMERO JUCÁ | |
| JEFFERSON PÉRES | | ROSEANA SARNEY | |
| JOÃO CABIBERIBE | | SÉRGIO CABRAL | |
| JOÃO RIBEIRO | | SÉRGIO GUERRA | |
| JONAS PINHEIRO | | TEOTÔNIO VILELA FILHO | |
| JORGE BORNHAUSEN | | TIÃO VIANA | |
| JOSÉ AGRIPINO | | VALDIR RAUPP | |
| JOSÉ JORGE | | VALMIR AMARAL | |
| JOSÉ MARANHÃO | | X | |

| | | | |
|------------------|--|-------------------|--|
| EFRAIM MORAIS | | SIBA MA CHADO | |
| TASSO JEFERSON | | EDUARDO SUPlici | |
| NEX SUASSUNA | | FERNANDO BEZERRA | |
| | | PAULO PAIM | |
| ALVARO DIP | | ANA JULIA | |
| MAURICIO | | SEBASTIÃO AZEVEDO | |
| | | Rodolfo Tariño | |
| GERALDO MESQUITA | | | |

EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

| | |
|----------------------|--|
| Ramez Tebet |  |
| AUGUSTO BOTELHO |  |
| EDUARDO S. CAMPOS |  |
| LEONARDO QUINTANilha |  |
| GILBERTO ROESCHINHA |  |
| Romeu Tuma |  |
| MARCELO CRIVELLA |  |
| JOÃO ALBERTO |  |
| HÉCÁLITO FORTE |  |
| MAGNO MALTA |  |
| ANTÔNIO C. VALADARES |  |
| JOÃO B. MOTTA |  |

EMENDA N° 162, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se alínea c ao inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do mesmo parágrafo:

Art. 1º
“Art. 155
§ 2º
VII
c) para assegurar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 216;
.....

VIII – terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual, exceto em relação à matéria a que se refere a alínea c do inciso VII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é resultado da audiência pública realizada na Comissão de Educação, com a participação de representantes do Ministério da Cultura, do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Cultura e do Congresso Brasileiro de Cinema, e visa que os Estados continuem com autonomia para legislar sobre matéria do ICMS, no que respeita ao estabelecimento de isenções, reduções de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou qualquer outra modalidade de benefício ou incentivo dirigido especificamente para a cultura, assim como retira da norma transitória (art. 90 do ADCT) a necessidade de prorrogação dos incentivos acaso existentes, garantindo a continuidade da política cultural.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|-----------------------|--|-----------------------|--|
| AELTON FREITAS | | JUVÊNCIO DA FONSECA | |
| ALMEIDA LIMA | | EFRAIM MORAIS | |
| AMIR LANDO | | LEONEL PAVAN | |
| ANTERO PAES DE BARROS | | LUIZ OTÁVIO | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | | LÚCIA VÂNIA | |
| DÉMÓSTENES TURRES | | MAGUITO VILELA | |
| DUCIOMAR COSTA | | MÃO SANTA | |
| EDISON LOBÃO | | MARCO MACIEL | |
| EDUARDO AZEREDO | | MARIA DO CARMO ALVES | |
| EURÍPEDES CAMARGO | | MOZARILDO CAVALCANTI | |
| FÁTIMA CLEIDE | | OSMAR DIAS | |
| FLÁVIU ARNS | | PAPALEÓ PAES | |
| GARIBALDI ALVES FILHO | | PAULO OCTÁVIO | |
| GERSON CAMATA | | PATRÍCIA SABUYA GOMES | |
| HÉLIO COSTA | | REGINALDO DUARTE | |
| HELOÍSA HELENA | | ROBERTO SATURNINO | |
| IDELI SALVATTI | | ROMERO JUCÁ | |
| JEFFERSON PÉRES | | ROSEANA SARNEY | |
| JOÃO CAPIBERIBE | | SÉRGIO CABRAL | |
| JOÃO RIBEIRO | | SÉRGIO GUERRA | |
| JONAS PINHEIRO | | TEOTÔNIO VILELA FILHO | |
| JORGE BORNHAUSEN | | TIÃO VIANA | |
| JOSÉ AGripino | | VALDIR RAUPP | |
| JOSÉ JORGE | | VANIR AMARAL | |
| JOSÉ MARANHÃO | | X | |

| | | | |
|------------------|--|--------------------|--|
| EFRAIM MORAIS | | SIBÁ MACHADO | |
| Tasso Jereissati | | Edmar Suplicy | |
| NEY SUASSUNA | | FERNANDO BEZERRA | |
| JALVARO DIAS | | PAULO PAIM | |
| JAMIL FRANÇA | | ANA JULIA | |
| GERALDO NEGRÃO | | SÉRGIO SILVESTRINI | |
| | | Rodolfo TARINHO | |

EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

| | |
|----------------------|---------------------------------|
| AUGUSTO BOTELHO | Augusto Botelho |
| RAMÉZ REBET | Raméz Rebet |
| EDUARDO S. CAMPUS | Ed S. Campus |
| LEONMAR QUINTANILHA | Leonmar Quintanilha |
| GILBERTO MESTRINHO | Gilberto Mestrinho |
| ROMEU TUMA | Romeu Tuma |
| MARCELO CRIVELIN | Marcelo Crivelin |
| JOÃO ALBERTO | João Alberto |
| HERACLITO FORTE | Heráclito Forte |
| MAGNO MALTA | Magno Malta |
| ANTÔNIO C. VALADARES | Antônio C. Valadares |
| JOÃO B. MOTTA | João B. Motta |

EMENDA N° 163, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se a alínea *e* ao inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 1º
'Art. 155.
.....
§ 2º.....
.....
X – não incidirá:
.....
e) sobre as prestações de serviços de televisão por assinatura;
..... (NR)"

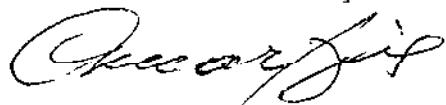
JUSTIFICAÇÃO

Na época da constituinte de 1988, não existia TV por assinatura. Naquele momento, visou-se tributar pelo ICMS os meios necessários para a comunicação, fazendo incidir o imposto sobre telefonia e serviços similares.

O ICMS não deve incidir sobre televisão por assinatura, cujo serviço é prestado em âmbito municipal, principalmente mediante licença para exploração local, e consiste na distribuição de programação a assinantes. A competência para tributar deve ficar com os Municípios, por meio do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



| MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO | | |
|---------------------------------|--|-----------------------|
| AELTON FREITAS | | JUVÉNCIO DA FONSECA |
| ALMEIDA LIMA | | EFRAIM MORAIS |
| AMIR LANDO | | LEONEL PAVAN |
| ANTERO PAES DE BARROS | | LUIZ OTÁVIO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | | LÚCIA VÂNIA |
| DEMÓSTENES TORRES | | MAGUITO VILELA |
| DUCIOMAR COSTA | | MÃO SANTA |
| EDISON LOBÃO | | MARCO MACIEL |
| EDUARDO AZEREDO | | MARIA DO CARMO ALVES |
| EURÍPEDES CAMARGO | | MOZARILDO CAVALCANTI |
| FÁTIMA CLEIDE | | OSMAR DIAS |
| FLÁVIO ARNS | | PAPALEO PAES |
| GARIBALDI ALVES FILHO | | PAULO OCTÁVIO |
| GERSON CAMATA | | PATRÍCIA SABOTA GOMES |
| HÉLIO COSTA | | REGINALDO DUARTE |
| HELOÍSA HELENA | | ROBERTO SATURNINO |
| IDELI SALVATTI | | ROMERO JUCÁ |
| JEFFERSON PÉRES | | ROSEANA SARNEY |
| JOÃO CABEDELO | | SÉRGIO CABRAL |
| JOÃO RIBEIRO | | SÉRGIO GUERRA |
| JONAS PINHEIRO | | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| JORGE BORNHAUSEN | | TIÃO VIANA |
| JOSÉ AGripino | | VALDIR RAUPP |
| JOSÉ JORGE | | VALMIR AMARAL |
| JOSÉ MARANHÃO | | X |

| | | |
|------------------|--|------------------|
| EFRAIM MORAIS | | SIBA MACHADO |
| Tasso Jereissati | | EDUARDO SUPLYCI |
| NEV SURASSUNA | | FERNANDO BEZERRA |
| AMARO DIAS | | PAULO PAIM |
| YURI FERREIRA | | ANA JULIA |
| ROBERTO TORAINHO | | SEBASTIÃO SOARES |
| Genaldo Mesquita | | Rodolfo Torainho |

EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

EMENDA N° 164, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove inteiros e três décimos por cento na seguinte forma:

c) três décimos por cento, destinado a financiamento de programas de pesquisa e desenvolvimento que busquem a inovação tecnológica e a inclusão social e a promoção cultural, nos termos de lei complementar.

(NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida à Comissão de Educação como um dos resultados de audiência pública por ela realizada em primeiro de outubro de 2003, com a participação de representantes do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), da Associação Nacional de Jornais (ANJ), da Associação Brasileira de Telecomunicações por Assinatura (ABTA), da Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empresas de Radiodifusão e Televisão (FITERT), da Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e da União Nacional de Emissoras e Redes de Televisão (UNITV).

Por unanimidade, foi perfilhada pela mesma Comissão, na sessão de 4 de novembro, com nova redação, julgada mais adequada aos objetivos a que visa.

É de absoluta necessidade ampliar a destinação de recursos à pesquisa científica e tecnológica. A criação de conhecimento científico representa hoje o grande e principal fator de distinção entre as nações pobres e ricas.

O Brasil precisa, obstinadamente, intensificar seus esforços nesse campo, assim como, por motivos correlatos, nos da educação e da cultura.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



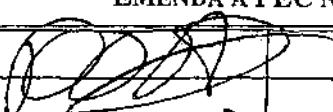
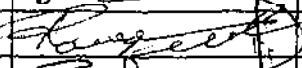
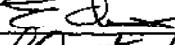
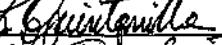
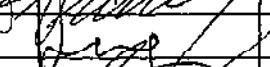
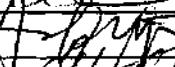
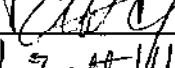
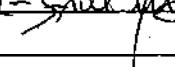
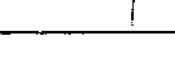
EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|-----------------------|--|-----------------------|--|
| AELTON FREITAS | | JUVÊNCIO DA FONSECA | |
| ALMEIDA LIMA | | EFRAIM MORAIS | |
| AMIR LANDO | | LEONEL PAVAN | |
| ANTERO PAES DE BARROS | | LUIZ OTÁVIO | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | | LÚCIA VÂNIA | |
| DEMÓSTENES TORRES | | MAGUITO VILELA | |
| DUCIOMAR COSTA | | MÃO SANTA | |
| EDISON LOBÃO | | MARCO MACIEL | |
| EDUARDO AZEREDO | | MARIA DO CARMO ALVES | |
| EURÍPEDES CAMARGO | | MOZARILDO CAVALCANTI | |
| FÁTIMA CLEIDE | | OSMAR DIAS | |
| FLÁVIO ARNS | | PAPALEO PAES | |
| GARIBALDI ALVES FILHO | | PAULO OCTÁVIO | |
| GERSON CAMATA | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| HÉLIO COSTA | | REGINALDO DUARTE | |
| HELOÍSA HELENA | | ROBERTO SATURNINO | |
| IDELI SALVATTI | | ROMERO JUCÁ | |
| JEFFERSON PÉRES | | ROSEANA SARNEY | |
| JOÃO CABIBERIBE | | SÉRGIO CABRAL | |
| JOÃO RIBEIRO | | SÉRGIO GUERRA | |
| JONAS PINHEIRO | | TEOTÔNIO VILELA FILHO | |
| JORGE BORNHAUSEN | | TIÃO VIANA | |
| JOSÉ AGRIPINO | | VALDIR RAUPP | |
| JOSÉ JORGE | | VALMIR AMARAL | |
| JOSÉ MARANHÃO | | X | |

| | | | |
|------------------|--|---------------------|--|
| EFRAIM MORAIS | | SIBA MACHADO | |
| Tasso Jereissati | | EDUARDO SUPlici | |
| NEY SUASSUNA | | FERNANDO PEDERNEIRA | |
| | | PAULO PAIM | |
| ALVARO DIAS | | ANA JULIA | |
| | | SERYS SHMESSARENKO | |
| | | RODOLFO TORINHO | |

GERALDO MESQUITA

| EMENDA À PEC N° 74, DE 2003 | |
|-----------------------------|---|
| AUGUSTO BOTELHO |  |
| RAMON Tebet |  |
| EDUARDO S. CAMPOS |  |
| LEONMAR QUINTANILHA |  |
| GILBERTO MESQUINHA |  |
| Romeu Tuma |  |
| MARCELO CRIVELA |  |
| JOÃO ALBERTO |  |
| HIPÓLITO FORTE |  |
| MAGNO MATTA |  |
| ANTÔNIO C. VALADARES |  |
| JOÃO B. MOTTA |  |

EMENDA N° 165, de Plenário
(à PEC n° , de 2003)

Dê-se ao inciso IV do art 167 da Constituição Federal, ao § 1º do art. 76 e ao inciso I do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º.....
'Art. 167.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades de administração tributária e para as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, como determinado, respectivamente, pelos arts. 37, XXII, 198, § 2º, 212 e 218, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (NR)"

"Art. 2º.....
'Art. 76.....

§ 1º A desvinculação de que trata o *caput* deste artigo não será considerada no cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma dos arts. 153, § 5º, 157, I, 158, I e II, e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição, e não será aplicada aos recursos orçamentários consignados às atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico. (NR)"

"Art. 3º.....
'Art. 90.....

I – fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos, inclusive em caráter individual, até 30 de setembro de 2003, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, não poderão ser prorrogados e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação da presente Emenda; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Desenvolvimento Científico e Tecnológico tem reconhecido papel estratégico na política de desenvolvimento da Nação. Ele requer fontes de financiamento estáveis uma vez que os projetos e programas em Ciência e Tecnologia (C&T) têm lento amadurecimento.

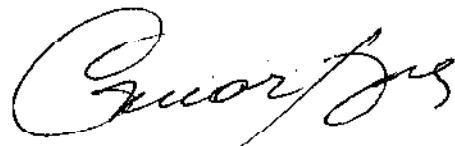
A Constituição, em seu art. 218, reconhece essa função facultando a vinculação de recursos para a pesquisa e o desenvolvimento em C&T. Por outro lado, a LDO para 2004, à semelhança do que ocorreu em anos anteriores, determina que os recursos para C&T não poderão ser contingenciados.

A ausência da C&T no inciso IV do art. 167, ao lado da educação e da saúde, possibilita a desvinculação dos recursos destinados aos Fundos e Fundações de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento em C&T previstos nas constituições estaduais.

Assim, em vista da relevância da presente Proposta de Emenda Constitucional, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

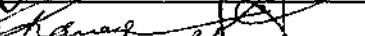
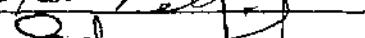
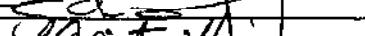
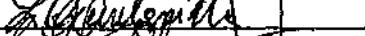
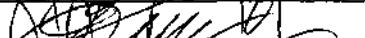
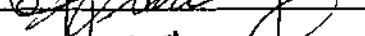
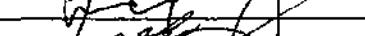
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



| MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO | |
|---------------------------------|-----------------------|
| AELTON FREITAS | JUVÊNCIO DA FONSECA |
| ALMEIDA LIMA | EFRAIM MORAIS |
| AMIR LANDO | LEONEL PAVAN |
| ANTERO PAES DE BARROS | LUIZ OTÁVIO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | LÚCIA VÂNIA |
| DEMÓSTENES TORRES | MAGUITO VILELA |
| DUCIOMAR COSTA | MÃO SANTA |
| EDISON LOBÃO | MARCO MACIEL |
| EDUARDO AZEREDO | MARIA DO CARMO ALVES |
| EURÍPIDES CAMARGO | MOZARILDO CAVALCANTI |
| FÁTIMA CLEIDE | OSMAR DIAS |
| FLÁVIO ARNS | PAPALÉO PAES |
| GARIBALDI ALVES FILHO | PAULO OCTÁVIO |
| GERSON CAMATA | PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| HÉLIO COSTA | REGINALDO DUARTE |
| HELOÍSA HELENA | ROBERTO SATURNINO |
| IDELI SALVATTI | ROMERO JUCÁ |
| JEFFERSON PÉRES | ROSEANA SARNEY |
| JOÃO CAPIBERIBE | SÉRGIO CABRAL |
| JOÃO RIBEIRO | SÉRGIO GUERRA |
| JONAS PINHEIRO | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| JORGE BORNHAUSEN | TIÃO VIANA |
| JOSÉ AGRIPINO | VALDIR RAUPP |
| JOSÉ JORGE | VALMIR AMARAL |
| JOSÉ MARANHÃO | X |

| | |
|-------------------|-------------------|
| EFRAIM MORAIS | SIBA MACHADO |
| Tasso Jereissati | GINIARDO SURICCI |
| NEY SUASSUNA | FERNANDO BEZERRA |
| ALFREDO DIAS | PAULO PAIM |
| ANTÔNIO JOSÉ | ANA JULIA |
| GENIVALDO MENEZES | SÉRYS SHESSAZENKO |
| GERALDO MESQUITA | RODOLFO TAIKINHO |

EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

| | |
|------------------------|---|
| AUGUSTO BOTELHO |  |
| PAMEL TEBET |  |
| EDUARDO S. CAMPOS |  |
| LEONAR QUINTANILHA |  |
| SILBERTO MESTRINHA |  |
| BOMBO TUMA |  |
| MARCELO CRIVOLA |  |
| JOÃO ALBERTO |  |
| HERACÍLIO TORTE |  |
| MAGNO MALTA |  |
| ANTÔNIO C. VASCONCELOS |  |
| JOÃO B. MOTTA |  |

EMENDA N° 166, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 195 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 195.

§ 14 – A contribuição de que trata o inciso IV não incide na importação do papel referido no art. 150, VI, d. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida à Comissão de Educação como um dos resultados de audiência pública por ela realizada em primeiro de outubro de 2003, com a participação de representantes do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), da Associação Nacional de Jornais (ANJ), da Associação Brasileira de Telecomunicações por Assinatura (ABTA), da Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empresas de Radiodifusão e Televisão (FITERT), da Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e da União Nacional de Emissoras e Redes de Televisão (UNITV).

Por unanimidade, foi perfilhada pela mesma Comissão, na sessão de 4 de novembro, com nova redação, julgada mais adequada aos objetivos a que visa e à técnica legislativa.

Nos termos da PEC nº 74, de 2003, está sendo prevista, no inciso IV do art. 195 da Constituição, a instituição de uma nova contribuição social, a ser suportada pelos importadores de bens ou serviços, como mais uma fonte de custeio da Seguridade Social. Essa nova fonte permitirá, certamente, a reformulação de incidência das demais, a fim de melhor distribuir a carga fiscal entre os diversos setores da economia.

Reconhece-se a enorme importância dessa nova exação, seja no que se refere à Seguridade Social e ao seu custeio, seja quanto ao objetivo de igualar, do ponto de vista tributário, os produtos importados e os nacionais, principalmente pela constatação do peso que as contribuições

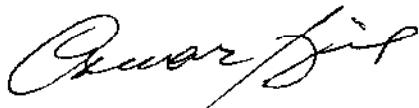
passaram a representar para os produtos nacionais. Trata-se, portanto, de dispositivo que terá importante consequência na concorrência entre produtos nacionais e os de origem estrangeira.

Contudo, é uma tradição, no Direito Constitucional Brasileiro, a imunidade conferida ao papel de imprensa, pelo que representa para a livre manifestação do pensamento e para a difusão de idéias e de conhecimentos. A Constituição de 1988 manteve a tradição, registrando, no art. 150, VI, *d*, imunidade de *impostos* aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão.

É de suma importância que, para manter a coerência com o desejo do Constituinte originário, a imunidade para o papel de imprensa compreenda, também, a não incidência da nova contribuição.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|-----------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|
| AELTON FREITAS | <i>[Signature]</i> | JUVÊNCIO DA FONSECA | <i>[Signature]</i> |
| ALMEIDA LIMA | <i>[Signature]</i> | EFRAIM MORAIS | <i>[Signature]</i> |
| AMIR LANDO | <i>[Signature]</i> | LEONEL PAVAN | <i>[Signature]</i> |
| ANTERO PAES DE BARROS | <i>[Signature]</i> | LUIZ OTÁVIO | <i>[Signature]</i> |
| ARTHUR VIRGÍLIO | <i>[Signature]</i> | LÚCIA VÂNIA | <i>[Signature]</i> |
| DEMÓSTENES TORRES | <i>[Signature]</i> | MAQUITO VILELA | <i>[Signature]</i> |
| DUCTOMAR COSTA | <i>[Signature]</i> | MÃO SANTA | <i>[Signature]</i> |
| EDISON LOBÃO | <i>[Signature]</i> | MARCO MACIEL | <i>[Signature]</i> |
| EDUARDO AZEREDO | <i>[Signature]</i> | MARIA DO CARMO ALVES | <i>[Signature]</i> |
| EURÍPEDES CAMARGO | <i>[Signature]</i> | MOZARILDO CAVALCANTI | <i>[Signature]</i> |
| FÁTIMA CLEIDE | <i>[Signature]</i> | OSMAR DIAS | <i>[Signature]</i> |
| FLÁVIO ARNS | <i>[Signature]</i> | PAPALEO PAES | <i>[Signature]</i> |
| GARIBALDI ALVES FILHO | <i>[Signature]</i> | PAULO OCTÁVIO | <i>[Signature]</i> |
| GERSON CAMATA | <i>[Signature]</i> | PATRÍCIA SABOYA GOMES | <i>[Signature]</i> |
| HÉLIO COSTA | <i>[Signature]</i> | REGINALDO DUARTE | <i>[Signature]</i> |
| HELOÍSA HELENA | <i>[Signature]</i> | ROBERTO SATURNINO | <i>[Signature]</i> |
| IDELI SALVATTI | <i>[Signature]</i> | ROMERO JUCÁ | <i>[Signature]</i> |
| JEFFERSON PÉREZ | <i>[Signature]</i> | RODRIGO SARNEY | <i>[Signature]</i> |
| JOÃO CAPIBERIBE | <i>[Signature]</i> | SÉRGIO CABRAL | <i>[Signature]</i> |
| JOÃO RIBEIRO | <i>[Signature]</i> | SÉRGIO GUERRA | <i>[Signature]</i> |
| JONAS PINHEIRO | <i>[Signature]</i> | TEOTÔNIO VILELA FILHO | <i>[Signature]</i> |
| JORGE BORNHAUSEN | <i>[Signature]</i> | TIÃO VIANA | <i>[Signature]</i> |
| JOSÉ AGripino | <i>[Signature]</i> | VALDIR RAUPP | <i>[Signature]</i> |
| JOSÉ JORGE | <i>[Signature]</i> | VALMIR AMARAL | <i>[Signature]</i> |
| JOSÉ MARANHÃO | <i>[Signature]</i> | X | <i>[Signature]</i> |

| | | | |
|---------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| EFRAIM MORAIS | <i>[Signature]</i> | SIBA MACHADO | <i>[Signature]</i> |
| TASSO JACINTO | <i>[Signature]</i> | EDUARDO SUPlicy | <i>[Signature]</i> |
| NEV SUASSUNA | <i>[Signature]</i> | FERNANDO BEZERRA | <i>[Signature]</i> |
| | | PAULO PAIM | <i>[Signature]</i> |
| OSCAR DIAS | <i>[Signature]</i> | RANA JULIA | <i>[Signature]</i> |
| WALMIR | <i>[Signature]</i> | SERYS SCHESARENKO | <i>[Signature]</i> |
| | | DODOLFO TORQUATO | <i>[Signature]</i> |

Geraldo Mesquita

EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

| | |
|----------------------|---------------------------------|
| Marcos Lacerda | DDDB |
| Ramerz Tebet | Ramerz Tebet |
| EDUARDO S. CAMPOS | Ed |
| LEONMAR QUINTANILHA | Quintanilha |
| GILBERTO MESTRINHO | Gilberto Mestrinho |
| ROMEU TUMA | Tuma |
| MARCELO CRIVELA | Crivela |
| JOÃO ALBERTO | João Alberto |
| HERACÍLIO FORTE | Heráclio Forte |
| MAGNO MALTA | Magno Malta |
| ANTÔNIO C. VALADARES | Antônio C. Valadares |
| JOÃO B. MOTTA | João B. Motta |

EMENDA N° 167, de Plenário
(à PEC N° 74, DE 2003)

Acrescente-se § 6º ao art. 212 da Constituição, dê-se ao § 3º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação e acrescente-se § 7º ao art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 1º (...)

'Art. 212. (...)

.... § 6º. A concessão, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de incentivos e benefícios fiscais que resultarem em renúncia de receita de impostos não diminuirá a base de cálculo da arrecadação para fins de aplicação dos percentuais de que trata o *caput*. (NR)'"

"Art. 2º (...)

'Art. 76 (...)

§ 3º O porcentual referido no *caput* será reduzido em dez pontos percentuais no primeiro exercício financeiro e em cinco pontos percentuais nos exercícios subsequentes à publicação desta Emenda, para o cálculo da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição.”

“Art. 3º (...)

'Art. 93 (...)

§ 7º do montante de ressarcimento que cabe a cada Estado e ao Distrito Federal, nos termos do § 5º, vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (NR)""

Suprimam-se as expressões “à cultura”, no *caput* e na alínea c do inciso I do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

nos termos do art. 3º da PEC 74, de 2003, e “programas e projetos culturais”, no § 2º do mesmo art. 90.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Comissão é manter incólumes, na medida do possível, os recursos hoje garantidos para a educação, em face das alterações que advirão da Reforma Tributária. É ainda inserir no corpo permanente da Constituição, garantia de que os recursos vinculados à educação não podem ser afetados por renúncias de receita.

Fora de qualquer dúvida que tal objetivo deve ser perfilado pela Comissão de Educação. Qualquer política de educação pública tem como ponto de partida o volume de recursos que a ela deve ser destinado, sem o que tudo o mais fica no campo das hipóteses, dos sonhos, dos desejos.

A eleição da educação pública como prioridade nacional, que teve como consequência a determinação de aplicação de percentuais mínimos por todas as esferas de governo, não resulta de mera formulação acadêmica ou do sonho romântico de uns poucos intelectuais e políticos.

Decorre, na verdade, da constatação de que a educação é fator condicionante essencial e prévio ao processo de desenvolvimento. A história econômica demonstra sobejamente que, em todos os países hoje desenvolvidos, a revolução industrial foi precedida da revolução educacional.

Além disso, há a considerar o ritmo com que as tecnologias são renovadas, condicionando a própria intensidade da revolução educacional, e o ritmo da globalização, integrando horizontalmente e, portanto, colocando em competição os países produtivos (e a mão-de-obra de cada um deles) de todo o planeta.

A Inglaterra e, de modo geral, os países europeus, dispuseram de cerca de dois séculos para adaptar sua mão-de-obra aos novos processos produtivos nascidos com a revolução industrial. Os Estados Unidos, por exemplo, já tiveram que abreviar sua revolução educacional, preparatória da industrial, para menos de cem anos. Os países orientais, chamados “tigres asiáticos”, precisaram fazer brutal esforço educativo, para, em trinta anos, ou menos, educar sua população elevando-a ao nível mínimo necessário para suportar e participar do desenvolvimento.

Estima-se que, no atual estágio de desenvolvimento e no contexto do esforço para se manter competitivo no processo globalizante, a mão-de-obra brasileira, idealmente, deveria ter, em média, no mínimo oito anos de boa educação formal. Entretanto, não apenas ainda temos um grande contingente de analfabetos e de analfabetos funcionais, como essa média efetivamente pouco passa dos quatro anos.

Não se trata nem da questão de criação de tecnologias novas, o que também está intimamente ligado à política educacional e de pesquisas, mas da simples *operação* dessas tecnologias.

Nesse sentido, acolheu-se emenda da Senadora Ideli Salvatti, que tem o mérito, comparativamente à minuta sob discussão, de diminuir o impacto da desvinculação das receitas destinadas à educação, fazendo uma gradação no tempo. Assim, a desvinculação seria apenas parcial e diminuiria até desaparecer totalmente. Sem dúvida, abre caminho para mais fácil viabilização política da alteração da PEC. Adotou-se, apenas, uma gradação mais rápida que a sugerida pela nobre Senadora. Sua emenda propõe que, partindo de vinte por cento, a desvinculação diminua a intervalos de cinco por cento. A Comissão de Educação propõe que, no primeiro ano, o intervalo seja já de dez por cento, passando a cinco por cento nos anos seguintes. Dessa forma, diminui ainda mais o impacto sobre o setor e reduz em um ano o prazo total da volta à vinculação total.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

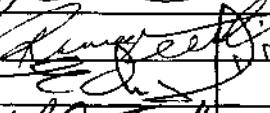
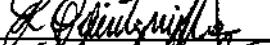
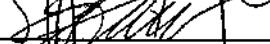
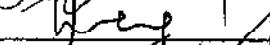
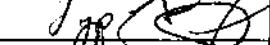
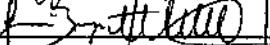
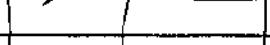


EMENDA À PEC Nº 74, DE 2003

MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|-----------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|
| AELTON FREITAS | <i>[Signature]</i> | JUVÊNCIO DA FONSECA | <i>[Signature]</i> |
| ALMEIDA LIMA | <i>[Signature]</i> | EFRAIM MORAIS | <i>[Signature]</i> |
| AMIR LANDO | <i>[Signature]</i> | LEONEL PAVAN | <i>[Signature]</i> |
| ANTERO PAES DE BARROS | <i>[Signature]</i> | LUIZ OTÁVIO | <i>[Signature]</i> |
| ARTHUR VIRGÍLIO | <i>[Signature]</i> | LÚCIA VÂNIA | <i>[Signature]</i> |
| DEMÓSTENES TORRES | <i>[Signature]</i> | MAGUITO VILELA | <i>[Signature]</i> |
| DUCIOMAR COSTA | <i>[Signature]</i> | MÃO SANTA | <i>[Signature]</i> |
| EDISON LOBÃO | <i>[Signature]</i> | MARCO MACIEL | <i>[Signature]</i> |
| EDUARDO AZEREDO | <i>[Signature]</i> | MARIA DO CARMO ALVES | <i>[Signature]</i> |
| EURIPEDES CAMARGO | <i>[Signature]</i> | MUZARILDO CAVALCANTI | <i>[Signature]</i> |
| FÁTIMA CLEIDE | <i>[Signature]</i> | OSMAR DIAS | <i>[Signature]</i> |
| FLÁVIO ARNS | <i>[Signature]</i> | PAPALEO PAES | <i>[Signature]</i> |
| GARIBALDI ALVES FILHO | <i>[Signature]</i> | PAULO OCTÁVIO | <i>[Signature]</i> |
| GERSON CAMATA | <i>[Signature]</i> | PATRÍCIA SABOYA GOMES | <i>[Signature]</i> |
| HÉLIO COSTA | <i>[Signature]</i> | REGINALDO DUARTE | <i>[Signature]</i> |
| HELOÍSA HELENA | <i>[Signature]</i> | ROBERTO SATURNINO | <i>[Signature]</i> |
| IDELI SALVATTI | <i>[Signature]</i> | ROMERO JUCÁ | <i>[Signature]</i> |
| JEFFERSON PÉRES | <i>[Signature]</i> | ROSEANA SARNEY | <i>[Signature]</i> |
| JOÃO CABIBERIBE | <i>[Signature]</i> | SÉRGIO CABRAL | <i>[Signature]</i> |
| JOÃO RIBEIRO | <i>[Signature]</i> | SÉRGIO GUERRA | <i>[Signature]</i> |
| JONAS PINHEIRO | <i>[Signature]</i> | TEOTÔNIO VILELA FILHO | <i>[Signature]</i> |
| JORGE BORNHAUSEN | <i>[Signature]</i> | TIÃO VIANA | <i>[Signature]</i> |
| JOSÉ AGripino | <i>[Signature]</i> | VALDIR RAUPP | <i>[Signature]</i> |
| JOSÉ JORGE | <i>[Signature]</i> | VALMIR AMARAL | <i>[Signature]</i> |
| JOSÉ MARANHÃO | <i>[Signature]</i> | X | <i>[Signature]</i> |

| | | | |
|------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
| EFRAIM MORAIS | <i>[Signature]</i> | SÉBIA MACHADO | <i>[Signature]</i> |
| Tasso Jereissati | <i>[Signature]</i> | EDUARDO SUPlicci | <i>[Signature]</i> |
| NEV SUASSUNA | <i>[Signature]</i> | FERNANDO BEZERRA | <i>[Signature]</i> |
| Adriano DIAS | <i>[Signature]</i> | PAULO PAIM | <i>[Signature]</i> |
| Antônio Júnior | <i>[Signature]</i> | ANA JULIA | <i>[Signature]</i> |
| Geraldo Mesquita | <i>[Signature]</i> | SÉRGIO SCHESSARENKO | <i>[Signature]</i> |
| | | Rodolfo TAIHNAO | <i>[Signature]</i> |

| | |
|----------------------|--|
| AUGUSTO BOEHL HO |  |
| RAMÉZ TEBE T |  |
| EDUARDO S. CAMPOS |  |
| LEONMAR QUINTANILHA |  |
| GILBERTO MECERINHO |  |
| ROMEO TUMA |  |
| MARCELO CR. VELA |  |
| JOÃO ALBERTO |  |
| HERÁCLITO FORTE |  |
| MAGNO MALTA |  |
| ANTÔNIO C. VALADARES |  |
| JOÃO B. MOTTA |  |
| | |
| | |
| | |
| | |

EMENDA N° 168, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 221 da Constituição, nos termos do art. da PEC nº 74, de 2003, o seguinte parágrafo único:

“Art.

‘Art. 221.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à comunicação até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos de comunicação comunitária ou a radiodifusão pública, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida;
- III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo da cultura, os programas e projetos de comunicação comunitária e radiodifusão pública precisam garantir mecanismos de fomento semelhantes às leis de incentivo que asseguraram a consolidação da indústria cultural brasileira.

O fundo proposto seria a forma de compensar os setores mencionados na emenda com as imunidades propostas para os segmentos mais desenvolvidos da área de comunicações.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|-----------------------|--|-----------------------|--|
| AELTON FREITAS | | JUVÊNCIO DA FONSECA | |
| ALMEIDA LIMA | | EFRAIM MORAIS | |
| AMIR LANDO | | LEONEL PAVAN | |
| ANTERO PAES DE BARROS | | LUIZ OTÁVIO | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | | LÚCIA VÂNIA | |
| DEMÓSTENES TORRES | | MAGUITO VILELA | |
| DUCIOMAR COSTA | | MÃO SANTA | |
| EDISON LOBÃO | | MARCO MACIEL | |
| EDUARDO AZEREDO | | MARIA DO CARMO ALVES | |
| EURÍPEDES CAMARGO | | MOZARILDO CAVALCANTI | |
| FÁTIMA CLEIDE | | OSMAR DIAS | |
| FLÁVIO ARNS | | PAPALEO PAES | |
| GARIBALDI ALVES FILHO | | PAULO OCTÁVIO | |
| GERSON CAMATA | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| HÉLIO COSTA | | REGINALDO DUARTE | |
| HELOÍSA HELENA | | ROBERTO SATURNINO | |
| IDELI SALVATTI | | ROMERO JUCÁ | |
| JEFFERSON PÉRES | | ROSEANA SARNEY | |
| JOÃO CAPIBERIBE | | SÉRGIO CABRAL | |
| JOÃO RIBEIRO | | SÉRGIO GUERRA | |
| JONAS PINHEIRO | | TEOTÔNIO VILELA FILHO | |
| JORGE BORNHAUSEN | | TIÃO VIANA | |
| JOSÉ AGripino | | VALDIR RAUPP | |
| JOSÉ JORGE | | VALMIR AMARAL | |
| JOSÉ MARANHÃO | | X | |

| | | | |
|-----------------|--|---------------------|--|
| EFRAIM MORAIS | | SIDRA MACHADO | |
| TASSO JERÔMEO | | GIULIARDO SUDYL CI | |
| NEV SUASSUNA | | FERNANDO BEZERRA | |
| PAULO DIAS | | PAULO PAIM | |
| JOSÉ MARANHÃO | | ANA JULIA | |
| | | SERGIO SITESCARENKO | |
| | | RODOLFO TOURIÑO | |
| GERALDO NEQUITA | | | |

| | |
|----------------------|---|
| AUGUSTO BOTELHO |  |
| RAMÉZ TEbet |  |
| Eduardo S. Campos |  |
| LEONARDO QUINTALHA |  |
| GILBERTO MESTRINAO |  |
| Romeu Tuma |  |
| MARCELO CRIVELLA |  |
| JOÃO ALBERTO |  |
| HERACILO CORTE |  |
| MAGNO MALTA |  |
| ANTÔNIO C. VALADARES |  |
| JOÃO B. MOTTA |  |

EMENDA N° 169, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 2º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º

'Art. 76.

.....
§ 2º Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo:

I – Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e para a área de ciência e tecnologia, de que tratam os arts. 212 e 218 da Constituição Federal;

II – Os recursos destinados as ações de cultura e esporte, que tratam os arts. 215 e 217 da Constituição Federal; (NR)""

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Social de Emergência (FSE) foi criado visando reverter a perda de flexibilidade na gestão orçamentária, causada em grande medida pelo aumento de recursos vinculados. Esse fundo tornou obrigatória a desvinculação de 20% do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União e vigorou de 1994 a junho de 1997. O FSE foi substituído pelo Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), o qual vigorou até o

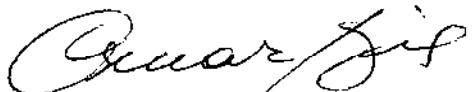
final de 1999. Com o término da vigência do FEF, instituiu-se a Desvinculação de Recursos da União (DRU), que vigorará até o final de 2003.

A desvinculação de recursos tornou-se necessária para aumentar a capacidade do setor público intervir na economia, mediante a política fiscal, e viabilizar a obtenção de superávits primários. No entanto, é necessário e meritório resguardar as áreas de maior interesse social, em especial, as áreas do ensino, ciência e tecnologia, cultura e esporte.

Nesse sentido, a Emenda que apresentamos à PEC nº 74, de 2003, objetiva retirar do alcance da DRU essas áreas essenciais ao desenvolvimento da nossa população, que não pode ser privada desses recursos, por maior justificativa que ofereça o Executivo, que se prende de forma especial, numa execução orçamentária que facilita apenas o cumprimento de obrigações financeiras externas.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

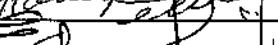
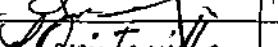
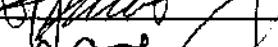
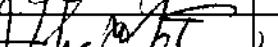
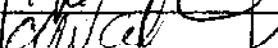
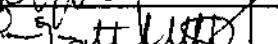


EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|-----------------------|--|-----------------------|--|
| AELTON FREITAS | | JUVÊNCIO DA FONSECA | |
| ALMEIDA LIMA | | EFRAIM MORAIS | |
| AMIR LANDO | | LEONEL PAVAN | |
| ANTERO PAES DE BARROS | | LUIZ OTÁVIO | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | | LÚCIA VÂNIA | |
| DEMÓSTENES TORRES | | MAGUITO VILELA | |
| DUCIOMAR COSTA | | MÃO SANTA | |
| EDISON LOBÃO | | MARCO MACIEL | |
| EDUARDO AZEREDO | | MARIA DO CARMO ALVES | |
| EURÍPEDES CAMARGO | | MOZARILDO CAVALCANTI | |
| FÁTIMA CLEIDE | | OSMAR DIAS | |
| FLÁVIO ARNS | | PAPALÉO PAES | |
| GARIBALDI ALVES FILHO | | PAULO OCTÁVIO | |
| GERSON CAMATA | | PATRÍCIA SABOYA GOMES | |
| HÉLIO COSTA | | REGINALDO DUARTE | |
| HELOÍSA HELENA | | ROBERTO SATURNINO | |
| IDELI SALVATTI | | ROMERO JUCÁ | |
| JEFFERSON PÉRES | | ROSEANA SARNEY | |
| JOÃO CABIBERIBE | | SÉRGIO CABRAL | |
| JOÃO RIBEIRO | | SÉRGIO GUERRA | |
| JONAS PINHEIRO | | TEOTÔNIO VILELA FILHO | |
| JORGE BORNHAUSEN | | TIÃO VIANA | |
| JOSÉ AGripino | | VALDIR RAUPP | |
| JOSÉ JORGE | | VALMIR AMARAL | |
| JOSÉ MARANHÃO | | X | |

| | | | |
|-------------------|--|-------------------|--|
| EFRAIM MORAIS | | SIBA MACHADO | |
| Tasso Jereissati | | EDUARDO SUPLÍCI | |
| NEX SUAREZUNA | | FERNANDO BEZERRA | |
| ALVARO DIAS | | PAULO PAIM | |
| ANTONIO FERREIRA | | ANA JULIA | |
| SEBASTIÃO AZEVEDO | | SEBASTIÃO AZEVEDO | |
| RODOLFO TARIÑHO | | R. | |
| GERALDO MESQUITA | | | |

| | |
|----------------------|---|
| AUGUSTO BOTELHO |  |
| RAMON Tebet |  |
| Edmundo S. Campos |  |
| LEONMAR QUINTANILHA |  |
| GILBERTO MESTRINHO |  |
| ROMEO TUMA |  |
| MARCELO CRIVELA |  |
| JOÃO ALBERTO |  |
| HERÁCLITO FORTE |  |
| MAGNO MALTA |  |
| ANTÔNIO C. VALADARES |  |
| JOÃO B. MOTTA |  |

EMENDA N° 170, de Plenário
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se ao inciso I do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 3º da PEC n° 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
'Art. 90.

I – fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte a programas sociais, à comunicação de natureza comunitária, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional concedidos, inclusive em caráter individual, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

.....(NR)"

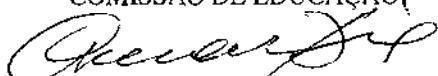
JUSTIFICAÇÃO

A comunicação comunitária, praticada pelos jornais de bairro ou das emissoras e TV, é a mais recente forma de a sociedade se integrar à produção de conteúdo para a mídia, ampliando as células sociais de participação popular. Contraditoriamente, a União, os Estados e os Municípios não criaram mecanismos permanentes de financiamento dos veículos comunitários.

Tão importante quanto incentivar e preservar o equilíbrio financeiro das grandes organizações da indústria de comunicação é estimular e fomentar o desenvolvimento de um novo segmento social, que tem na comunicação comunitária seu principal veículo de expressão e informação.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

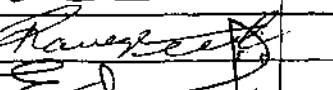
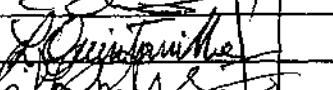
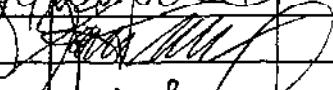
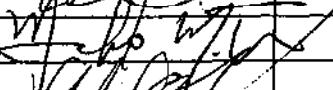
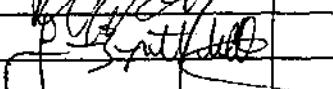
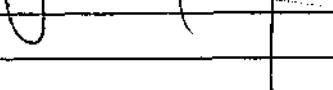
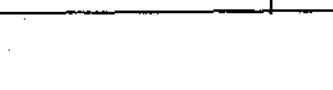


EMENDA À PEC N° 74, DE 2003

MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | |
|-----------------------|-----------------------|
| AELTON FREITAS | JUVÊNCIO DA FONSECA |
| ALMEIDA LIMA | EFRAIM MORAIS |
| AMIR LANDO | LEONEL PAVAN |
| ANTERO PAES DE BARROS | LUIZ OTÁVIO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | LÚCIA VÂNIA |
| DEMÓSTENES TORRES | MAGUITO VILELA |
| DUCIOMAR COSTA | MÃO SANTA |
| EDISON LOBÃO | MARCO MACIEL |
| EDUARDO AZEREDO | MARIA DO CARMO ALVES |
| EURIPÉDES CAMARGO | MOZARILDO CAVALCANTI |
| FÁTIMA CLEIDE | OSMAR DIAS |
| FLÁVIO ARNS | PAPALEO PAES |
| GARIBALDI ALVES FILHO | PAULO OCTÁVIO |
| GERSON CAMATA | PATRÍCIA SABOYA GOMES |
| HÉLIO COSTA | REGINALDO DUARTE |
| HELOÍSA HELENA | ROBERTO SATURNINO |
| IDELI SALVATTI | ROMERO JUCÁ |
| JEFFERSON PÉRES | ROSEANA SARNEY |
| JOÃO CABIBERIBE | SÉRGIO CABRAL |
| JOÃO RIBEIRO | SÉRGIO GUERRA |
| JONAS PINHEIRO | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| JORGE BORNHAUSEN | TIÃO VIANA |
| JOSÉ AGRIPINO | VALDIR RAUPP |
| JOSÉ JORGE | VALMIR AMARAL |
| JOSÉ MARANHÃO | X |

| | | |
|-----------------|---------------------|------------------|
| EFRAIM MORAIS | JUVÊNCIO DA FONSECA | GERALDO MESQUITA |
| JASO TERRASSATI | ENARDO SUPLYCI | EDUARDO AZEREDO |
| NEY SUASSUNA | FERNANDO BEZERRA | EDUARDO AZEREDO |
| ALVARO DIAS | PAULO PAIM | EDUARDO AZEREDO |
| FRANCISCO LIMA | ANA JULIA | EDUARDO AZEREDO |
| | SEYYS SHKESARENKO | EDUARDO AZEREDO |
| | RONALDO TORINAO | EDUARDO AZEREDO |

| | |
|---------------------|---|
| AUGUSTO BOTELHO |  |
| RAMÉZ TEbet |  |
| Edmundo S. Carneiro |  |
| LEONMAR QUINTANILHA |  |
| Gilberto Mestrinho |  |
| Domeu Tuma |  |
| MARCELO CRIVELA |  |
| JOÃO ALBERTO |  |
| HÉRACLITO FORTE |  |
| MAGNO MALTA |  |
| ANTÔNIO C. VIANA |  |
| JOÃO B. MOTTA |  |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

EMENDA N° 171 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da PEC nº 74/2003, os seguintes dispositivos: art. 34, V, c; art. 36, V; art. 61, §3º; art. 105, III, d; art. 150, III, c, §§6º e §8º; art. 152-A; art. 155, §2º e seus incisos. Em consequência, fica mantido o texto constitucional vigente.

Suprimam-se, ainda, do art. 1º da PEC nº 74/2003 a expressão "do imposto previsto no art. 155, II," da alínea d do inciso III do art. 146;

Suprimam-se do art. 3º da PEC nº 74/2003, os seguintes dispositivos: art. 90 e art. 100, renumere-se os demais, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Suprimam-se, ainda, no art. 3º da PEC nº 74/2003 a expressão "a que se refere o art. 155, § 2º, X, a" do *caput* do art. 93 do Ato das Disposições Transitórias

Suprimam-se os arts. 4º; 5º; o inciso II do art. 7º; e a expressão "Ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º" constante do art. 6º, todos da PEC nº 74/2003.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela PEC, para reestruturação do ICMS, ainda que tenha por intenção do governo federal a simplificação e coibição da sonegação fiscal, traz em seu bojo complicações para os contribuintes, que seriam obrigados a manter escrita fiscal específica para todos os Estados, onde vierem a efetuar negócios, dentre outras. Para os Estados, retira sua autonomia, pois o Governo Federal pretende uniformizar a legislação do ICMS, limitando a competência dos Estados e do Distrito Federal, federalizando a sua regulamentação.

Embora seja evidente que a retirada da competência legislativa dos Estados sobre o ICMS não aniquilará a Federação, atinge cláusula imutável da Constituição e representa um retrocesso na história das conquistas democráticas do país, concentrando, ainda mais, o comando legislativo nas mãos do Governo Federal.

Ou seja, a simplificação desejada não existirá; além da possível criação de obrigações acessórias por parte de cada Estado arrecadador, o que dificultaria ainda mais as relações de negócios.

Com relação aos benefícios fiscais, estes se tomaram, ao longo dos últimos anos, um importante instrumento de política de desenvolvimento regional. Significativa parcela das economias regionais, em especial as do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, está apoiada nos benefícios fiscais.



EMENDA Nº ____ - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

Ementa: SUPRESSIVA TOTAL – ICMS
Art. 34, V, c; Art. 36, V; Art. 61, §3º; Art. 105, III, d; Art. 150, III, c; Art. 150, §§6º e 8º; Art. 152-A; Art. 155, §2º; Art. 146, III, d
(expressão) - ADCT - Art., 90; art.100; Art. 93, (expressão) - PEC 74 - Art. 4º e 5º e o art. 7º, II e expressão no art. 6º.

Ainda que necessária, a reforma tributária que o Brasil precisa não pode ser resolvida sem o devido cuidado, para que o avanço não reflita aumento da carga tributária e nem venha inviabilizar o crescimento e desenvolvimento das regiões menos favorecidas

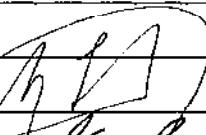
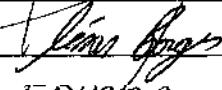
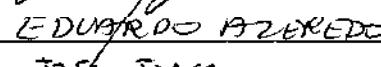
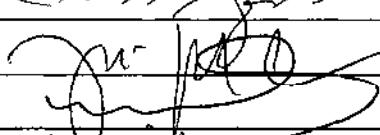
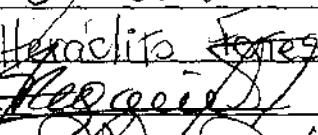
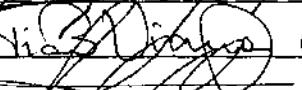
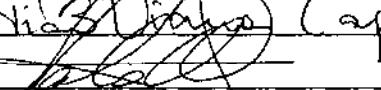
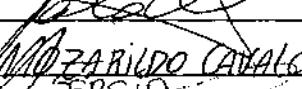
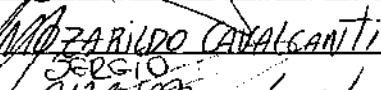
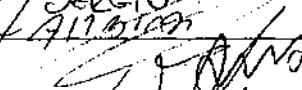
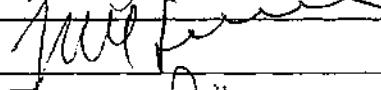
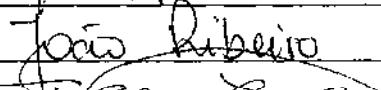
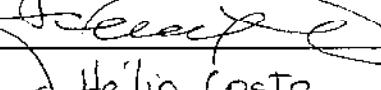
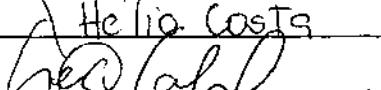
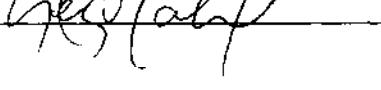
Sala das Sessões.



Senador Ramez Tebet

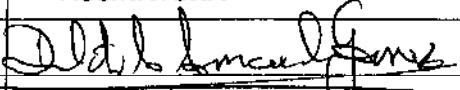
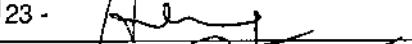
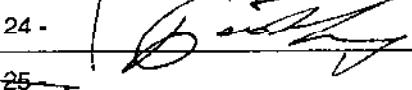
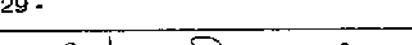
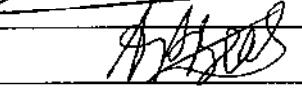
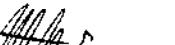
EMENDA N° ____ - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

Ementa: SUPRESSIVA TOTAL - ICMS
 Art. 34, V, c; Art. 36, V; Art. 61, §3º; Art. 105, III, d; Art. 150, III, c; Art. 150, §§6º e 8º; Art. 152-A; Art. 155, §2º; Art. 146, III, d (expressão) - ADCT - Art., 90; art. 100; Art. 93, (expressão) - PEC 74 - Art. 4º e 5º e o art. 7º, II e expressão no art. 6º.

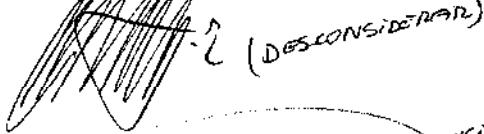
| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--|
| 01 - | |
| 02 -  | AMÍLCAR LANDO |
| 03 -  | CÉSAR BORGES |
| 04 -  | EDUARDO AZEREDO |
| 05 - JOSE JORGE |  |
| 06 -  | HENRIQUE FONSECA |
| 07 -  | REGINALDO SUÁREZ |
| 08 -  | VICENTE JÚNIOR (apoiamento) |
| 09 -  | PAULO OCTÁVIO |
| 10 -  | MOACIRITO CAVALCANTI |
| 11 -  | SÉRGIO CABRAL |
| 12 -  | LEONEL BRIZOLA |
| 13 -  | JOSÉ ALGRÍPOLO |
| 14 -  | MÁRIO SOÁREZ |
| 15 -  | WALDYR RAUPP |
| 16 -  | WLAMIR FARIA |
| 17 -  | NEY SUÁREZ |
| 18 -  | JOSÉ RIBEIRO |
| 19 -  | GARIBALDI ALVES |
| 20 -  | HELIO COSTA |
| 21 -  | SÉRGIO CABRAL |

EMENDA N° ____ - PLEN
 (à PEC n° 74, de 2003)

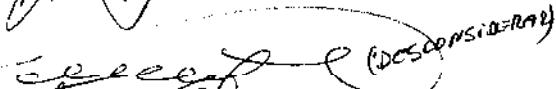
Ementa: SUPRESSIVA TOTAL - ICMS
 Art. 34, V, c; Art. 36, V; Art. 61, §3º; Art. 105, III, d; Art. 150, III, c; Art. 150, §§6º e 8º; Art. 152-A; Art. 155, §2º; Art. 146, III, d
 (expressão) - ADCT - Art. 90; art.100; Art. 93, (expressão) - PEC 74 - Art. 4º e 5º e o art. 7º, II e expressão no art. 6º.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--|
| 22 - Decíduo Amaral |  |
| 23 -  | Sen. Marcondes Góes |
| 24 -  | Pedro Simon |
| 25 -  | (desconsiderar) |
| 26 - LEONARDO QUINTANILHA |  |
| 27 - Valmir Assunção |  |
| 28 - Graciliano Corrêa |  |
| 29 -  |  |
| 30 - Antônio Paes de Barros |  |

Jedir Raupp

 (desconsiderar)

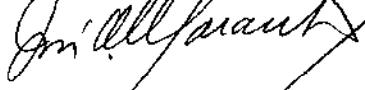
Geraldo瑞茲

 (desconsiderar)

José Pimentel

 (desconsiderar)

José Maranhão

 (desconsiderar)

EMENDA N° 172- PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

Suprime-se o § 4º do artigo 43 e acrescente-se o §10 ao art. 165 da Constituição, nos termos do art. 1º constante da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

'Art. 165

§10 As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais estabelecerão diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal que reduzam as desigualdades regionais, destinando um percentual mínimo de recursos federais para investimento em infra-estrutura, para efetiva aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.'" (NR)

Acrescente-se novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme o art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 3º

'Art. XX. No período de 2005 a 2030 as leis da administração pública federal, de que trata o art. 165 da Constituição, destinarão no mínimo cinqüenta e cinco por cento dos recursos federais referentes a investimento em infra-estrutura, para efetiva aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.'" (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O País necessita reduzir as enormes desigualdades entre as suas diversas regiões.

Nos termos atuais a referida redução não será alcançada, haja vista que a União aplica somente 35% dos recursos destinados ao investimento em infra-estrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, acomodando os outros 65% restantes nas Regiões Sul e Sudeste.

Esta finha de raciocínio, de perpetuação das desigualdades regionais, já encontra refúgio no próprio Tribunal de Contas da União, que destaca no Relatório e Parecer Provisórios sobre as Contas do



EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Suprime-se o § 4º do artigo 43 e acrescente-se o §10 ao art. 165 da Constituição, nos termos do art. 1º constante da PEC 74/03, e acrescente-se novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme o art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

Governo da República – Exercício 2002 – Pág. 330, a inexistência de recursos federais destinados a tal mister.

A presente emenda propõe uma gradual elevação da aplicação federal de recursos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, criando uma regra de adequação, que resultará na destinação final, em 2030, de 18,5% do orçamento para aplicação em cada uma das Regiões menos favorecidas (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), ao tempo que reservará 22,5% para acomodação em cada uma Regiões mais desenvolvidas (Sul e Sudeste).

Sala das Sessões,

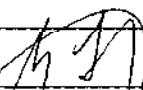
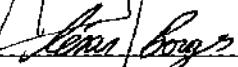
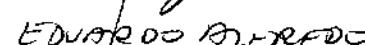
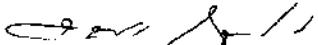
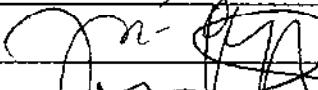
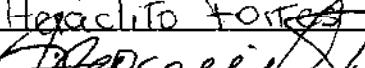
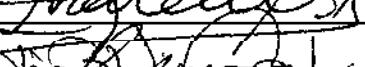
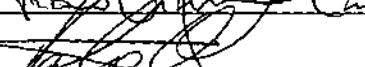
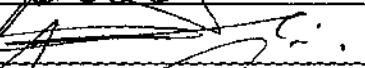
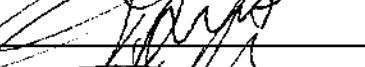
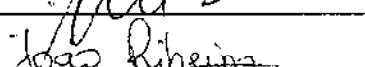
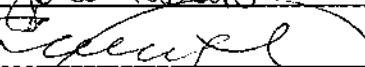


Senador Ramez Tebet

EMENDA N° - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

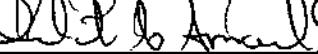
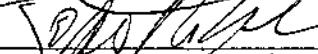
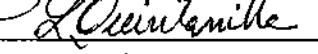
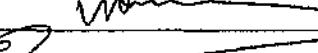
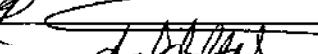
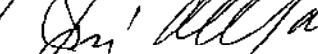
EMENTA: Suprime-se o § 4º do artigo 43 e acrescente-se o §10 ao art. 165 da Constituição, nos termos do art. 1º constante da PEC 74/03, e acrescente-se novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme o art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|---|
| 01 - | |
| 02 -  | AMÍLCAR LANDO |
| 03 -  | |
| 04 -  | |
| 05 - JOSÉ JORGE |  |
| 06 - Hélioaldo Forges |  |
| 07 -  | Reginaldo Dutra |
| 08 -  | |
| 09 -  | Paulo Ataíde |
| 10 -  | MOZARILDO CAVALCANTE |
| 11 -  | José Agripino |
| 12 -  | Gleoberto Viana |
| 13 -  | José Agripino Kiko Nogueira |
| 14 -  | VALÉRIA RAUPP |
| 16 -  | NEY SUASSUNA |
| 17 -  | José Ribeiro |
| 18 -  | Garibaldi Alves |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Suprime-se o § 4º do artigo 43 e acrescente-se o §10 ao art. 165 da Constituição, nos termos do art. 1º constante da PEC 74/03, e acrescente-se novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme o art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------------|---|
| 19 - Hélio Costa |  |
| 20 - Sérgio Cabral |  |
| 21 - Delegado Amaral |  Delegado Amaral Gomes |
| 22 - | Sen. Francisco Cunha |
| 23 - | Pedro Simonetti |
| 24 - João Ribeiro |  (DESCONSIDERAR) |
| 25 - Leonor Quintanilha |  |
| 26 - Valmir Asses |  |
| 27 - Ezequiel Corrêa |  |
| 28 - Antero Paes de Barros |  |
| 29 - Jaldir Rezende |  (DESCONSIDERAR) |
| 30 - Gomide Alves |  (DESCONSIDERAR) |
| 31 - Jonas Guedes |  |
| 32 - José Maranhão |  |

173
EMENDA N° ✓ - PLEN

(à PEC n° 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 90, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

'Art. 90.....

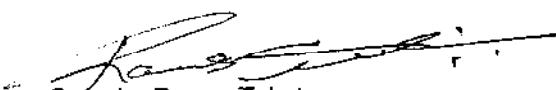
§ XX A apreciação e a aprovação a que se referem as alíneas *b* e *c* do inciso II deste artigo devem ocorrer no prazo de até sessenta dias da data do recebimento, pelo Senado Federal, dos documentos relativos aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, considerando-se aprovados, e com seus efeitos restaurados, aqueles sob os quais não houver manifestação no prazo estabelecido.

'''

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa estabelecer prazo para o Senado Federal pronunciar-se acerca dos incentivos e benefícios a ele submetidos.

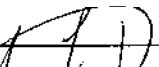
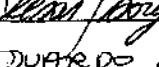
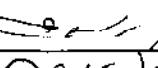
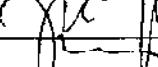
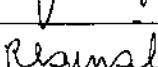
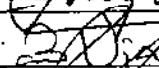
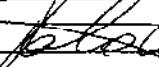
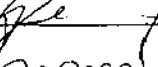
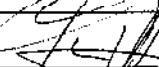
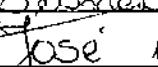
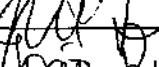
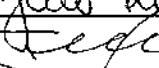
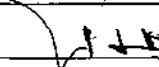
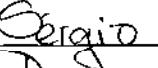
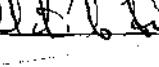
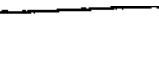
Sala das Sessões,


Senador Ramez Tebet

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Acrescente-se novo parágrafo ao art. 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--|
| 01 -  | |
| 02 -  | AMIR LAMDO |
| 03 -  | CESAR BORGES |
| 04 - EDUARDO ALVES |  |
| 05 - JOSÉ JORGE |  |
| 06 - Henrique Fonseca |  |
| 07 -  | Rosângela Dusse |
| 08 -  | |
| 09 -  | Paulo Octávio |
| 10 - MOZARTILDO CAVALCANTI |  |
| 11 -  |  |
| 12 -  | General Ribeiro |
| 13 -  | José Agripino |
| 14 -  | Mario Horta |
| 15 -  | VALDIR PAUPP |
| 16 -  | NEY SUASSUNA |
| 17 -  |  |
| 18 -  | Garibaldi Alves |
| 19 -  | Hélio Costa |
| 20 -  | Sérgio Cabral |
| 21 -  | Décio Amorim |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Acrescenta-se novo parágrafo ao art. 90, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------|-------------------------------|
| 22 - | Sen. Mancos Carreira |
| 23 - | Pedro Simon |
| 24 - | João Ribeiro (DESCONSIDERAR) |
| 25 - | Leonor Quintanilha |
| 26 - | Valmir Assunção |
| 27 - | Eusépedes Corrêa |
| 28 - | Antônio Faria de Souza |
| 29 - | José Maranhão (DESCONSIDERAR) |
| 30 - | Valdir Raupp (DESCONSIDERAR) |
| | Jonas Pinheiro |
| | |
| | |
| | |

EMENDA N^o 174 - PLEN
(à PEC n^o 74, de 2003)

ADITIVA

Acrescente-se o inciso VII ao art. 150 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
'Art. 150

VII - cobrar contribuições sociais sobre a receita da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda introduz dispositivo que veda à União exigir tributo dos Estados, cobrado a título de contribuição sobre a receita das unidades federadas, garantindo a efetividade e a plena aplicação do princípio constitucional da imunidade recíproca. A União, nos últimos tempos, tem aumentado progressivamente a sua base de tributação mediante a instituição de contribuições, que acabam por incidir sobre as receitas dos Estados e dos Municípios.

Os Governadores pretendem que a imunidade recíproca seja efetivamente aplicada, vedando à União exigir tributo (PIS/PASEP) sobre as receitas dos Estados.

Sala das Sessões,


Senadora Lucía Vânia

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

DE REDAÇÃO

EMENTA: Suprimam-se os §§ 5º e 6º do art. 93, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC e acrescente-se novo artigo e seu parágrafo único no ADCT, nos termos do art. 3º da PEC, com a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|-----------------------------|-----------------------|
| 01 - <i>José Alves</i> | |
| 02 - <i>Magalhães</i> | |
| 03 - <i>José Viana</i> | |
| 04 - <i>Agripino</i> | <i>Agripino</i> |
| 05 - <i>Alvaro Dias</i> | <i>Alvaro Dias</i> |
| 06 - | <i>Branco</i> |
| 07 - <i>Desonora</i> | |
| 08 - <i>Gilberto</i> | |
| 09 - <i>Góis</i> | |
| 10 - <i>Mário Nante</i> | |
| 11 - <i>Orlindo</i> | |
| 12 - | <i>José Donizetti</i> |
| 13 - | <i>José Donizetti</i> |
| 14 - | |
| 15 - | |
| 16 - <i>João Fumaria</i> | <i>João Fumaria</i> |
| 17 - <i>Patrícia Saboya</i> | |
| 18 - <i>Renato</i> | |
| 19 - <i>Ricardo</i> | <i>Juvêncio</i> |
| 20 - <i>Ricardo</i> | <i>Ricardo</i> |
| 21 - <i>Ricardo</i> | <i>Ricardo</i> |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

DE REDAÇÃO

EMENTA: Suprimam-se os §§ 5º e 6º do art. 93, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC e acrescente-se novo artigo e seu parágrafo único no ADCT, nos termos do art. 3º da PEC, com a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------|-----------------|
| 22 - | |
| 23 - Leonor | L. Quintanilha |
| 24 - | |
| 25 - | |
| 26 - Valmir do PP | |
| 27 - Benedito | |
| 28 - José S. Alves | José S. Alves |
| 29 - Delcídio Amaral | Delcídio Amaral |
| 30 - | Paulo Octavio |

EMENDA Nº 175 - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º..

'Art. 153.

§3º.

IV - não incidirá sobre máquinas e implementos agrícolas, definidos em lei.

...." (NR)

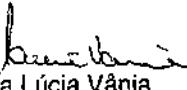
J U S T I F I C A Ç Ã O

O acréscimo proposto tem como finalidade a desoneração de máquinas e implementos agrícolas, visando a redução de custos incidentes sobre os produtos agrícolas.

Os custos da produção agrícola se refletem diretamente no consumo, acarretando efeitos perversos sobretudo para a população de baixa renda. O dispositivo pretendido conferirá um tratamento mais justo, ao consumidor em geral, beneficiando em especial as camadas economicamente menos favorecidas, e favorecerá as exportações brasileiras.

A competitividade dos produtos agrícolas brasileiros encontrará respaldo nesta emenda, que visa desonrar máquinas e implementos utilizados na agropecuária.

Sala das Sessões,


Senadora Lúcia Vânia

EMENDA N° - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA

EMENTA: Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|--|--------------------------|
| 01 - <i>José Serra</i> | <i>José Serra</i> |
| 02 - | <i>Domingos Leonel</i> |
| 03 - <i>Alvaro Dias</i> | <i>Alvaro Dias</i> |
| 04 - | <i>Oscar Freire</i> |
| 05 - <i>Desiderio</i> | <i>Desiderio</i> |
| 06 - <i>José</i> | |
| 07 - <i>Repórter</i> | |
| 08 - <i>Paulo Pimentel</i> | |
| 09 - <i>Antônio Denaro</i> | |
| 10 - <i>Or W M W</i> | |
| 11 - <i>W J P D Monteiro</i> | <i>José Montauro</i> |
| 12 - | <i>Romário</i> |
| 13 - <i>Edvaldo Azeredo</i> | <i>Edvaldo Azeredo</i> |
| 14 - | <i>Hercílio</i> |
| 15 - <i>Stanley</i> | <i>Stanley</i> |
| 16 - <i>Látria Saboya</i> | |
| 17 - <i>Eduardo</i> | |
| 18 - <i>José</i> | <i>José</i> |
| 19 - <i>Cop</i> | <i>Enriquele Camargo</i> |
| 20 - <i>Waldemar</i> | |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
MODIFICATIVA

EMENTA: Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------|----------------|
| 21 - | |
| 22 - Leonan | L. Quintanilha |
| 23 - | |
| 24 - | Therá Clito |
| 25 - Valdir Raupp | |
| 26 - Fernando Collor | |
| 27 - | José Lomanto |
| 28 - Delcídio Amaral | |
| 29 - | |
| 30 - | Paulo Octávio |

EMENDA N° 576 - PLEN
(à PEC n° 74, de 2003)
MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º.....
Art. 153.....
§3º.....

IV – terá reduzido o seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto ou produtor agropecuário, na forma da lei.

....." (NR)

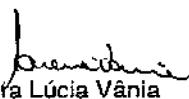
J U S T I F I C A Ç Ã O

Essa emenda estende a redução do impacto do IPI, na aquisição de bens de capital, para produtor agropecuário.

A proposta de reforma tributária não atende a expectativa de incentivar o investimento, pela desoneração dos bens de capital, apenas prevê a redução do impacto do IPI na aquisição de bens de capital, beneficiando somente os industriais que sejam contribuintes do IPI e pretere os produtores agropecuários, não contribuintes do IPI.

Faz-se necessária tal adequação para que se estenda o benefício ao setor agropecuário, considerando-se o princípio da isonomia no tratamento tributário.

Sala das Sessões,


Senadora Lúcia Vânia

EMENDA N^º - PLEN
 (à PEC n^º 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|--------------------------|------------|
| 01 - | |
| 02 - Augusto de Oliveira | |
| 03 - Avelino Dias | |
| 04 - | |
| 05 - Delegado | |
| 06 - Durval | |
| 07 - Eunício | |
| 08 - Júlio Dutra | |
| 09 - Mário Covas | |
| 10 - Osmar | |
| 11 - | |
| 12 - | |
| 13 - Eduardo Azeredo | |
| 14 - | |
| 15 - Jaques Wagner | |
| 16 - Lúcia Saboya | |
| 17 - | |
| 18 - | |
| 19 - | |
| 20 - | |
| 21 - | |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: De-se ao inciso IV do §3º do art. 153 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

| SENADOR | ASSINATURA |
|---|---------------------------|
| 22 - <i>H</i> | |
| 23 - <i>Leonardo Gómez</i> | <i>L. Quintanilha</i> |
| 24 - <i>J. M. S. Ribeiro</i> | |
| 25 - <i>C. L. S. Ribeiro</i> | |
| 26 - <i>V. V. J. A. P. P.</i> | <i>[Signature]</i> |
| 27 - <i>G. L. S. Ribeiro</i> | |
| 28 (Sergio Henrique) <i>S. Henrique</i> | <i>L. (Jerson Lamata)</i> |
| 29 <i>D. L. S. Ribeiro</i> | <i>D. L. S. Ribeiro</i> |
| 30 - <i>J. L. S. Ribeiro</i> | <i>P. L. S. Ribeiro</i> |

EMENDA Nº 177 - CCJ

(à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

Dê-se à alínea *d* do inciso I do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação:

"Art. 1º.....
'Art. 159.....
I -
d) dois por cento, destinado a fundo de desenvolvimento regional, para investimento em infra-estrutura, nos termos da lei complementar que destinará vinte e cinco por cento dos recursos à Região Centro-Oeste, vinte e cinco por cento dos recursos à Região Norte e cinqüenta por cento dos recursos à Região Nordeste:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se propõe por meio da presente emenda tem por objetivo modificar os critérios de distribuição do fundo de desenvolvimento regional, restringindo-a às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A proposta de instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR – foi sugerida pelos governadores do Centro-Oeste ("Carta de Brasília", de 12 de fevereiro de 2003), para substituir os incentivos fiscais, como instrumento de política de desenvolvimento econômico para reduzir as desigualdades regionais.

Na forma original da PEC 74/2003, o FDR liga destinado ao **financiamento** de programas de desenvolvimento, o que descaracteriza a proposta inicial acolhida pela União, de destinar os recursos para que os próprios Estados possam exercer a sua aplicação, priorizando investimentos de acordo com as peculiaridades de cada um.

A definição da distribuição dos recursos, por região, se faz necessária na Constituição, pois a matéria se levada à lei complementar pode promover distorções distributivas como ocorre atualmente com o FPE, tratado na Lei Complementar nº 62/89, que tornou definitiva uma distribuição provisória, prejudicando especialmente a região Centro-Oeste, autora da proposição do FDR.

Sala das Sessões,

Lúcia Vânia
SENADORA LÚCIA VÂNIA

EMENDA N° - CCJ
 (à PEC nº 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: De-se à alínea d do inciso I do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------------------------------|----------------------------|
| 01 - <i>Senador</i> | |
| 02 - <i>Maria Lúcia</i> | |
| 03 - <i>José Inácio</i> | |
| 04 - <i>Ricardo Salles</i> | <i>Ricardo Salles</i> |
| 05 - <i>Alvaro Dias</i> | <i>Alvaro Dias</i> |
| 06 - | <i>Eduardo Góes</i> |
| 07 - <i>Wladimir</i> | <i>Wladimir</i> |
| 08 - | |
| 09 - <i>Lyndyres</i> | |
| 10 - <i>Márcio Santos</i> | <i>Márcio Santos</i> |
| 11 - <i>João Viana</i> | |
| 12 - | <i>José Donizetti</i> |
| 13 - | <i>José Donizetti</i> |
| 14 - | <i>Edvaldo Góes</i> |
| 15 - | <i>Fábio Carneiro</i> |
| 16 - <i>Jaques Wagner</i> | <i>Jaques Wagner</i> |
| 17 - <i>Patrícia Saboya</i> | |
| 18 - <i>Renato</i> | |
| 19 - <i>Paulo</i> | <i>Paulo</i> |
| 20 - <i>João Pedro Carvalho</i> | <i>João Pedro Carvalho</i> |
| 21 - <i>Walter</i> | |

EMENDA N° - CCJ
(à PEC n° 74, de 2003)

MODIFICATIVA

EMENTA: Dê-se à alínea *d* do inciso I do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------|-----------------|
| 22 - | |
| 23 - Léon AR | L. Quintanilha |
| 24 - | |
| 25 - | |
| 26 - Valdir Raupp | |
| 27 - Capelo Barreto | |
| 28 - | - Jerson Lamata |
| 29 - Delcídio Amorim | Delcídio Amorim |
| 30 - | Paulo Octávio |

Sen
Songa liberto

EMENDA Nº 178- PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

Acrescente-se o inciso IV ao *caput* do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º
'Art. 159
.....
IV – o produto da arrecadação do imposto que trata o art. 153, inciso II, sobre produtos primários e semi-elaborados aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações desses produtos;
....."

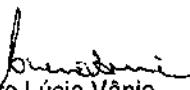
JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa dar o amparo constitucional necessário para garantir cumprimento ao acordo firmado entre os Estados e a União, em março de 2000, em que a União se comprometeu a repassar aos Estados a arrecadação do Imposto de Exportação cobrado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados, anteriormente tributados pelo ICMS.

Segundo a STN/MF, o repasse do IE das exportações de primários e semi-elaborados só não tem sido feito aos Estados, por falta de previsão orçamentária e por falta de norma que o autorize.

Acresce que, pela Portaria nº 289/01 – MF, de 04/10/2001, a União reconheceu que os Estados fazem *jus* ao repasse da referida arrecadação.

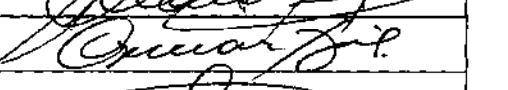
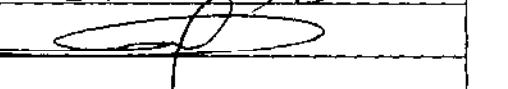
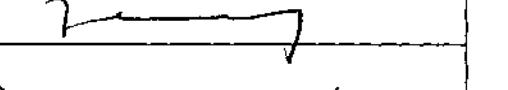
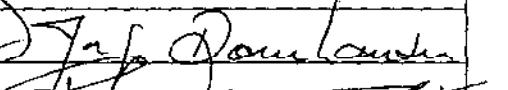
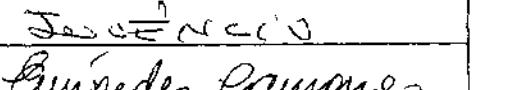
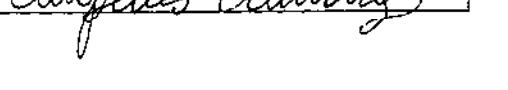
Sala das Sessões,


Senadora Lúcia Vânia

EMENDA N^o - PLEN
(à PEC n^o 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se o inciso IV ao *caput* do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|-----------------------------|--|
| 01 - <i>Renato Abreu</i> | |
| 02 - <i>Wladimir Tucuru</i> | |
| 03 - <i>José Viana</i> | |
| 04 - <i>Lygia Bobillo</i> |  |
| 05 - <i>Alvaro Dias</i> |   |
| 06 - | |
| 07 - <i>Domingos</i> |  |
| 08 - <i>Edmar</i> | |
| 09 - <i>Magalhães</i> | |
| 10 - <i>Mário Santó</i> |  |
| 11 - <i>Waldemar</i> | |
| 12 - |  |
| 13 - |  |
| 14 - |  |
| 15 - <i>João Pedroso</i> |  |
| 16 - <i>Patrícia Saboya</i> | |
| 17 - <i>Ricardo Faria</i> | |
| 18 - <i>Ricardo Faria</i> | |
| 19 - <i>Ricardo Faria</i> |  |
| 20 - <i>Eduardo Suplicy</i> |  |

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescenta-se o inciso IV ao *caput* do art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------|------------------------------------|
| 21 - Wallace | |
| 22 - | |
| 23 - Leonel Brizola | J. Quintanilha |
| 24 - | |
| 25 - | |
| 26 - Valdir Raupp | |
| 27 - | |
| 28 - | |
| 29 - Delcídio Amaral | J. Júnior Comata Delício Amaral |
| 30 - | |

EMENDA Nº 179 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

Acrescente-se o §5º ao art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
'Art. 159

.....
§ 5º Não reduzirão a base de cálculo das transferências constitucionais a que se referem os incisos I, e II do caput quaisquer compensações, deduções ou créditos presumidos, previstos na legislação federal."

JUSTIFICAÇÃO

Os principais repasses constitucionais da União para os demais entes federados têm por base o produto da arrecadação do imposto de renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Toda vez que ocorre redução nesse montante, há reflexo negativo nos repasses.

A União, não raro, utiliza-se desses tributos para realizar políticas fiscais, dentre outros, autoriza os seus contribuintes a compensar débitos desses impostos com créditos oriundos de pagamentos de outros tributos não compartilhados com Estados e Municípios.

Essa Emenda visa garantir aos Estados e aos Municípios, que as compensações das contribuições e/ou restituições da União não prejudiquem as transferências constitucionais.

Sala das Sessões,


Senadora Lúcia Vânia

EMENDA N° - PLEN
(à PEC n° 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se o §5º ao art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------------------|----------------|
| 01 - Jovino Vaz | Jovino Vaz |
| 02 - | |
| 03 - Alvaro Dias | Alvaro Dias |
| 04 - | |
| 05 - Deonilson | Deonilson |
| 06 - Jurema | Jurema |
| 07 - | |
| 08 - Inácio Lúcio | Inácio Lúcio |
| 09 - Mário Soárez | Mário Soárez |
| 10 - | |
| 11 - | |
| 12 - | |
| 13 - | |
| 14 - | |
| 15 - | |
| 16 - Iolanda Saboya | Iolanda Saboya |
| 17 - | |
| 18 - | |
| 19 - | |
| 20 - | |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se o §5º ao art. 159 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 74/03, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|----------------------------------|--------------------------|
| 21 - <i>Hir</i> | |
| 22 - <i>Leonardo Quintanilha</i> | |
| 23 - <i>José Serra</i> | |
| 24 - <i>Valdir Raupp</i> | |
| 25 - <i>Renato Casagrande</i> | |
| 26 - <i>Antônio Pimentel</i> | |
| 27 - <i>Genival Lemos</i> | <i>17. Jerson Camata</i> |
| 28 - <i>Edson Segatto</i> | |
| 29 - <i>Delcídio do Amaral</i> | <i>Delcídio Amaral</i> |
| 30 - <i>Paulo Octávio</i> | <i>Paulo Octávio</i> |

EMENDA Nº 180 PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “*e de intervenção no domínio econômico*”, constante do *caput* do art. 76 do ADCT, nos termos do art. 2º da PEC 74/03.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa a exclusão da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) da Desvinculação de Receitas da União (DRU), para não reduzir o repasse da sua receita aos Estados.

Quando da aprovação da CIDE, no final de 2001, ficou acertado que 25% da sua receita seria transferida aos Estados para investimentos em infra-estrutura de transportes.

Sem esta emenda, a receita da CIDE entra na desvinculação, resultando em redução na transferência do produto da sua arrecadação aos Estados, de 25 para 20%.

Essa Emenda pretende manter a transferência da União em 25%, respeitando o acordo firmado no ano de 2001.

Deve ser observado, ainda, que a emenda preserva a aplicação pela União de recurso auferido com a CIDE na destinação prevista no inciso II do § 4º art. 177 da CF, para :

- pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Sala das Sessões,



Senadora Lúcia Vânia

EMENDA N° - PLEN
 (à PEC nº 74, de 2003)

SUPPRESSIVA

EMENTA: Suprime-se a expressão "e de intervenção no domínio econômico", constante do caput do art. 76 do ADCT, nos termos do art. 2º da PEC 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------------------------------|-----------------------|
| 01 - <i>Senador Alcides</i> | |
| 02 - <i>Senador Júlio</i> | |
| 03 - <i>Senador Pedro</i> | |
| 04 - <i>Senador Sá</i> | <i>Pedro Sá</i> |
| 05 - <i>Senador Alvaro Dias</i> | <i>Alvaro Dias</i> |
| 06 - <i>Senador Oscar</i> | <i>Oscar</i> |
| 07 - <i>Senador Duque</i> | <i>Duque</i> |
| 08 - <i>Senador</i> | |
| 09 - <i>Senador</i> | |
| 10 - <i>Senador Maia</i> | <i>Maia</i> |
| 11 - <i>Senador</i> | |
| 12 - <i>Senador</i> | <i>Jair Bolsonaro</i> |
| 13 - <i>Senador</i> | |
| 14 - <i>Senador</i> | |
| 15 - <i>Senador</i> | <i>Senador</i> |
| 16 - <i>Senador</i> | |
| 17 - <i>Senadora Saboya</i> | |
| 18 - <i>Senador</i> | |
| 19 - <i>Senador</i> | <i>Senador</i> |
| 20 - <i>Senador</i> | <i>Senador</i> |

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

SUPPRESSIVA

EMENTA: Suprime-se a expressão "e de Intervenção no domínio econômico", constante do caput do art. 76 do ADCT, nos termos do art. 2º da PEC 74/03.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------------------------------|--------------------------|
| 21 - <i>Maria</i> | |
| 22 - <i>LEONARDO Quintella</i> | |
| 23 - <i>José</i> | |
| 24 - <i>Valdir Raupp</i> | |
| 25 - <i>Antônio Carlos</i> | |
| 26 - <i>Genivaldo</i> | |
| 27 - <i>Genivaldo (Sergipe)</i> | <i>fe. (feson lente)</i> |
| 28 - <i>Delcídio Amaral</i> | <i>Delcídio Amaral</i> |
| 29 - <i>Paulo Octávio</i> | |
| 30 - <i>Paulo Octávio</i> | |

EMENDA Nº 181 - PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)
ADITIVA

Acrecente-se o inciso X ao art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

"Art 3º
'Art. 90

X – Lei complementar definirá a forma, os critérios e os limites, que os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão conceder incentivos e benefícios fiscais voltados para o desenvolvimento econômico, a vigerem pelo mesmo prazo de que trata a alínea b do inciso I deste artigo.'

....." (NR)

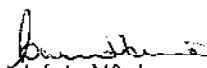
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa possibilitar a edição de políticas fiscais voltadas para a redução das desigualdades regionais, através da atração de novos investimentos na atividade produtiva; além de propiciar a igualdade de tratamento, ao longo do período de transição às novas regras do ICMS, entre contribuintes do mesmo segmento de atividade, localizados em uma mesma região.

A não aprovação da presente proposta implica agravamento das desigualdades regionais, pela extinção da possibilidade de utilizar incentivos fiscais como instrumento de desenvolvimento, o que provocará maior concentração da atividade econômica nas regiões Sul e Sudeste do Brasil.

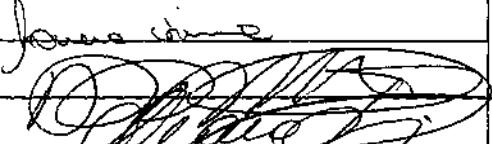
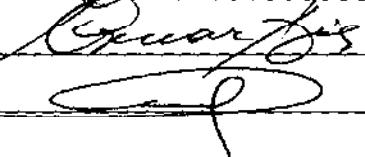
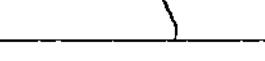
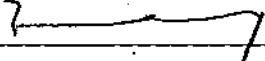
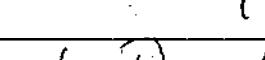
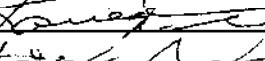
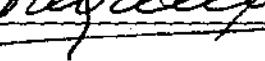
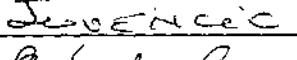
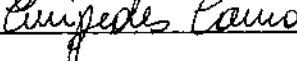
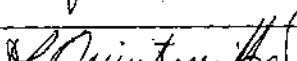
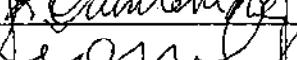
Na falta de vantagens comparativas naturais, as regiões menos desenvolvidas necessitam de instrumentos fiscais, largamente utilizado no passado pelas regiões atualmente mais desenvolvidas, para estimular a descentralização e a interiorização do desenvolvimento no País.

Sala das Sessões,


Senadora Lúcia Vânia

EMENDA N° - PLEN(à PEC nº 74, de 2003)
ADITIVA

EMENTA: Acrescente-se o Inciso X ao art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|------------------------------|--|
| 01 - | |
| 02 - | |
| 03 - <u>Alvaro Dias</u> |  |
| 04 - |  |
| 05 - <u>Desenvolvimento</u> |  |
| 06 - <u>José Serra</u> |  |
| 07 - <u>Magalhães</u> | |
| 08 - <u>Paulo Paim</u> | |
| 09 - <u>Márcio Azevedo</u> |  |
| 10 - <u>Renato Barroso</u> |  |
| 11 - <u>Antônio Pimentel</u> |  |
| 12 - <u>Romário</u> |  |
| 13 - <u>Edvaldo Azeredo</u> |  |
| 14 - <u>Reginaldo Duarte</u> |  |
| 15 - <u>Acoparaua</u> | |
| 16 - <u>Patrícia Saboya</u> | |
| 17 - <u>Edmundo</u> | |
| 18 - <u>Walmir</u> |  |
| 19 - <u>Vargas</u> |  |
| 20 - <u>Walter Pinheiro</u> | |
| 21 - <u>Leonardo</u> |  |
| 22 - <u>Waldemar</u> |  |
| 23 - <u>Waldyr</u> | |

EMENDA N° 1 - PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

ADITIVA

EMENTA. Altera-se o inciso X do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação.

| SENADOR | ASSINATURA |
|---------|---------------------------------------|
| 24 - | |
| 25 - | |
| 26 - | |
| 27 - | |
| 28 - | to seguir para Delcilio Amorim |
| 29 - | |
| 30 - | Paulo Octávio |

EMENDA N^o 182 - PLEN

(À Proposta de Emenda à Constituição n^o 74, de 2003)

Inclua-se, entre as disposições do art. 37 da Constituição Federal, objeto de alteração pelo art. 1º da PEC n^o 74, de 2003, § 11 referente ao inciso XXII, com a seguinte redação:

“Art. 37

XXII – “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”

§ 1º

§ 11 – Os recursos prioritários de que trata o inciso XXII não sofrerão, por ocasião da execução orçamentária, restrições que comprometam o funcionamento eficiente dos órgãos da administração tributária.

JUSTIFICAÇÃO

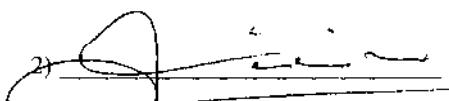
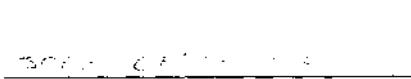
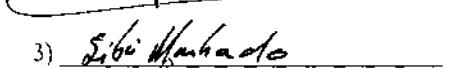
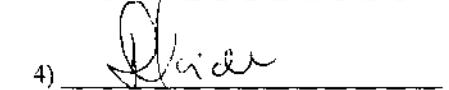
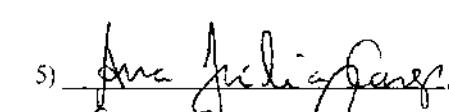
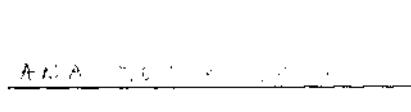
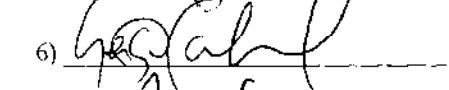
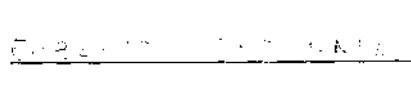
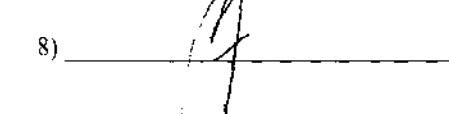
A inclusão do inciso XXII no art. 37 da Constituição Federal significa uma importante decisão estratégica para o Estado brasileiro. Com efeito, consagra a idéia de que a despesa bem dimensionada e adequadamente realizada em favor dos órgãos da administração tributária converte-se em verdadeiro investimento, propiciando um considerável aumento de arrecadação.

Ocorre que o dimensionamento adequado ou prioritário, como referido na proposta de emenda à Constituição, dos recursos a serem aplicados na administração tributária dos entes estatais não é suficiente para garantir a efetiva e eficiente utilização dos mesmos. Frequentemente, é o que se observa nos últimos anos, os recursos previstos nas leis orçamentárias para os órgãos de administração tributária são atingidos, quando de sua execução, por vários instrumentos ou expedientes restritivos.

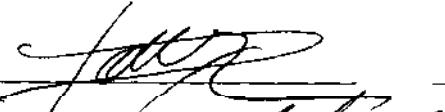
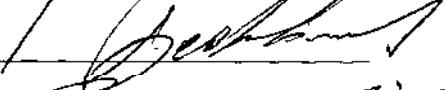
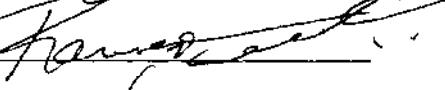
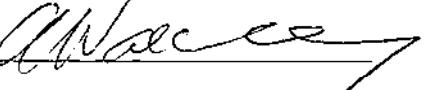
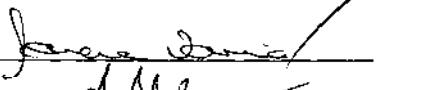
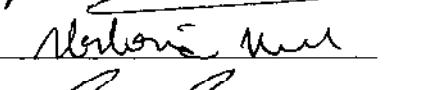
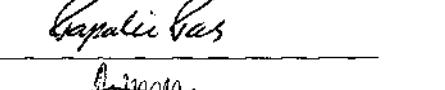
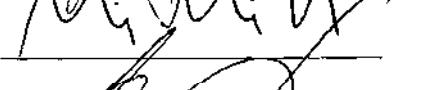
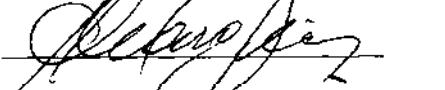
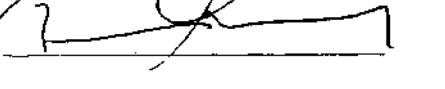
Neste sentido, a proposta em tela pretende evitar a adoção de restrições, por ocasião da execução orçamentária, que comprometam o funcionamento eficiente dos órgãos da administração tributária e, por esta via, tornem letra morta a importantíssima modificação a ser operada no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

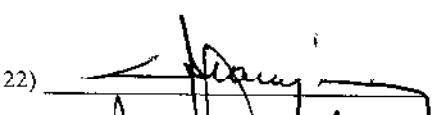
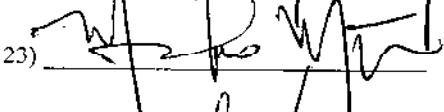
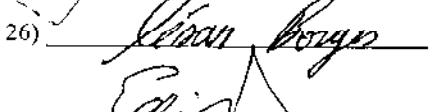

SENADOR GERALDO MESQUITA JUNIOR

- | | |
|--|--|
| 2)  |  |
| 3)  |  |
| 4)  |  |
| 5)  |  |
| 6)  |  |
| 7)  |  |
| 8)  |  |

Emenda de Plenário à PEC 74/03, Reforma Tributária:
'Inclua-se, entre as disposições do art. 37 da Constituição Federal, objeto de alteração pelo art. 1º da PEC nº 74, de 2003, § 11 referente ao inciso XXII, com a seguinte redação:'

- 9)  JADER BARBALHO
- 10)  GLEISI HOFFMANN
- 11)  FERNANDO COLLOR
- 12)  WALLACE
- 13)  JOSÉ SARNEY
- 14)  ALVARO DIAS
- 15)  ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
- 16)  NELSON JOBIM
- 17)  RAPALINO
- 18)  FLÁVIO ARNS
- 19)  MÁRIO COVAS
- 20)  RENATO BARROSO
- 21)  MAURO LUIZ RIBEIRO

Emenda de Plenário à PEC 74/03, Reforma Tributária:
'Inclua-se, entre as disposições do art. 37 da Constituição Federal, objeto de alteração pelo art. Iº da PEC nº 74, de 2003, § 11 referente ao inciso XXII, com a seguinte redação:'

- | | |
|---|-------------------------------|
| 22)  | E F R A M M E I R E L L E S |
| 23)  | J O S E S A R N E Y |
| 24)  | J A D E R C O M A R B A L H O |
| 25)  | J O S E S A R N E Y |
| 26)  | R E N A N C A L H E I R O S |
| 27)  | C Á S S I O C U N H A L I M A |
| 28)  | J O S E P I M E N T E L |
| 29)  | Z E T E O T O N I O |
| 30) _____ | _____ |
| 31) _____ | _____ |
| 32) _____ | _____ |

EMENDA N^º 183 - PLEN

(À Proposta de Emenda à Constituição n^º 74, de 2003)

Acrescente-se, entre as disposições do art. 146 da Constituição Federal, objeto de alteração pelo art. 1º da PEC n^º 74, de 2003, § 2º com a seguinte redação, revogando-se o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

"Art. 146

§ 1º

I -

....."

§ 2 – A pessoa natural ou jurídica em débito com a Fazenda Pública, incluído o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e praticar atos jurídicos, na forma e nos casos previstos em lei, que disporá ainda sobre as salvaguardas do cidadão.

JUSTIFICAÇÃO

O jurista Carlos Ari Sundfeld identifica a aplicação da “técnica de interditar o exercício de certos direitos em decorrência da prática de atos ilícitos” no art. 195, parágrafo terceiro da Constituição Federal (“a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”)

A importante técnica destacada, também conhecida como mecanismo indutor de pagamento, está expressamente circunscrita no texto constitucional ao sistema da seguridade social. Tal forma de tratar a questão pelo constituinte originário tem induzido, erroneamente, uma interpretação limitada da utilização do mecanismo.

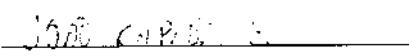
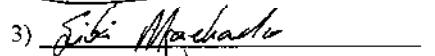
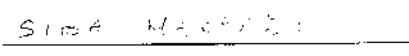
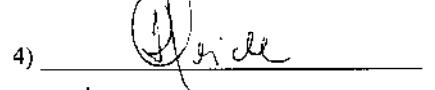
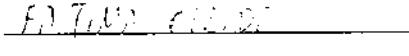
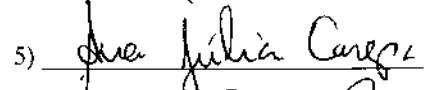
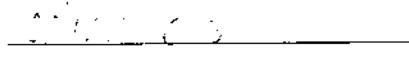
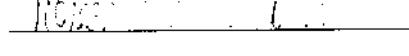
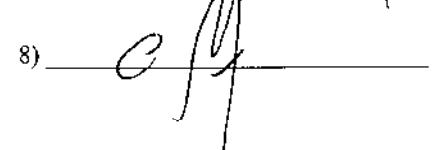
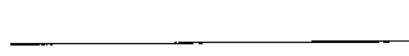
Não se pode olvidar da crucial importância da técnica de interdição na condução da regularidade fiscal. Trata-se de instrumento por

excelência de justiça fiscal ao criar embaraços para o devedor, forçando-o a trilhar o caminho da regularidade adotado pelo contribuinte cumpridor de suas obrigações fiscais. Entre os inúmeros exemplos de manuseio bem sucedido e aceito da técnica podemos citar as multas de trânsito e o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Praticamente não se tem inadimplência em relação a estas exações.

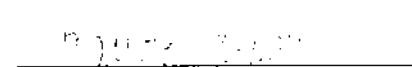
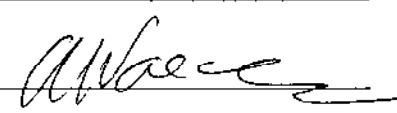
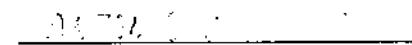
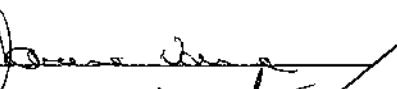
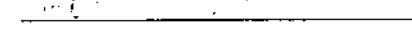
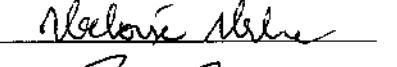
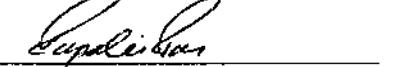
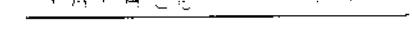
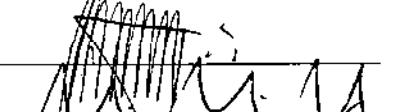
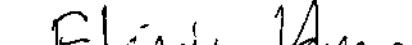
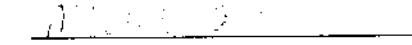
A proposta apresentada pretende deixar absolutamente clara a utilização da técnica da interdição do exercício de certos direitos para todos os débitos com a Fazenda Pública. Remete-se a lei, por outro lado, a fixação das hipóteses de aplicação da referida técnica e as garantias a serem deferidas aos contribuintes.

Sala da Comissão,

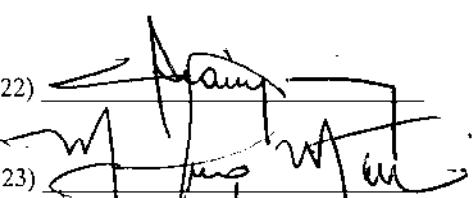
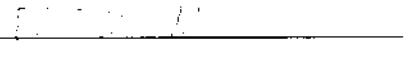
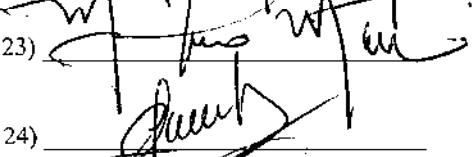
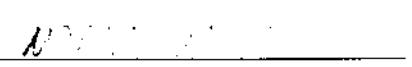
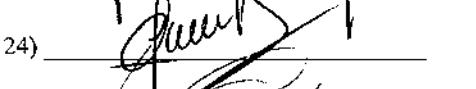
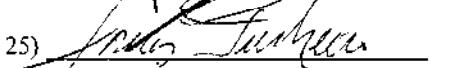
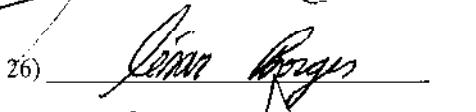
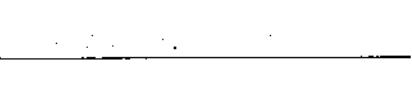
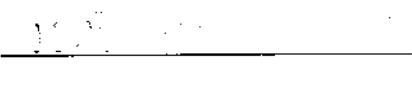
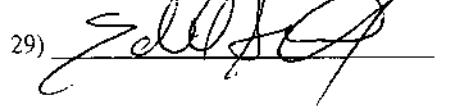
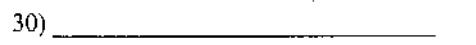
Israel Mesquita
SENADOR GERANDO MESQUITA JUNIOR

- | | | |
|----|---|--|
| 2) |  |  |
| 3) |  |  |
| 4) |  |  |
| 5) |  |  |
| 6) |  |  |
| 7) |  |  |
| 8) |  |  |

Emenda de Plenário à PEC 74/03, Reforma Tributária:
'Acrecente-se, entre as disposições do art. 146 da Constituição Federal, objeto de alteração pelo art. 1º da PEC nº 74, de 2003, § 2º com a seguinte redação, revogando-se o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.'

- 9)  
- 10)  
- 11)  
- 12)  
- 13)  
- 14)  
- 15)  
- 16)  
- 17)  
- 18)  
- 19)  
- 20)  
- 21)  

Emenda de Plenário à PEC 74/03, Reforma Tributária:
'Acrecente-se, entre as disposições do art. 146 da Constituição Federal, objeto de alteração pelo art. 1º da PEC nº 74, de 2003, § 2º com a seguinte redação, revogando-se o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.'

- | | | |
|-----|---|--|
| 22) |  |  |
| 23) |  |  |
| 24) |  |  |
| 25) |  |  |
| 26) |  |  |
| 27) |  |  |
| 28) |  |  |
| 29) |  |  |
| 30) |  |  |
| 31) |  |  |
| 32) |  |  |

**EMENDA N° 184
PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 43 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 43.

.....
§ 4º Lei complementar estabelecerá o percentual mínimo do investimento da União em infra-estrutura a ser destinado para as Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, com abrangência por ela especificada, incluído o Estado de Minas Gerais e as demais macrorregiões alcançadas pelo art. 159, I, c.,(NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

A ausência ou a insuficiência de infra-estrutura básica nas áreas menos desenvolvidas do País impede que o círculo vicioso das disparidades regionais seja vencido. Apesar da aplicação de incentivos fiscais e financeiros voltados para o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste, previstos na Constituição, os setores produtivos enfrentam enormes dificuldades na implementação de projetos nestas áreas em vista da precariedade das redes de transportes, comunicações, saneamento e energia.

Desta forma, os investimentos produtivos dirigem-se naturalmente para as regiões onde já se encontra instalada a infra-estrutura adequada para recebê-los. O quadro é agravado pelas restrições financeiras e orçamentárias por que passam estados e municípios, o que demanda, mais do que nunca, investimentos em infra-estrutura por parte da União.

Os investimentos em infra-estrutura constantes dos planos plurianuais e das leis orçamentárias têm sido sacrificados ou postergados em nome do cumprimento das metas de superávit fiscal. É necessário, então, garantir em lei complementar percentual mínimo de investimentos a serem executados pela União nas regiões menos desenvolvidas.

Além das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, deve também ser contemplado com um percentual mínimo de investimentos o Estado de Minas Gerais que, devido à proximidade territorial possui características geográficas e condições socioeconómicas muito similares às dos estados do Nordeste e do Centro-Oeste.

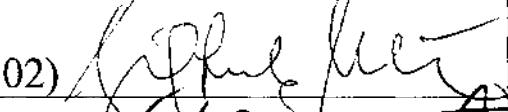
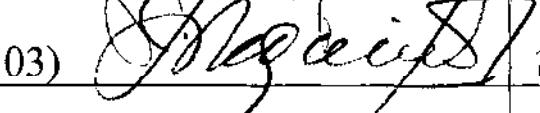
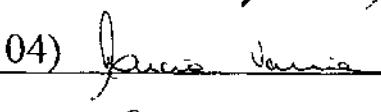
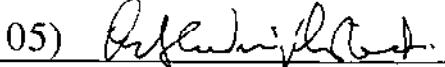
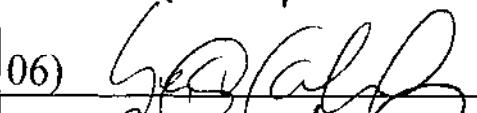
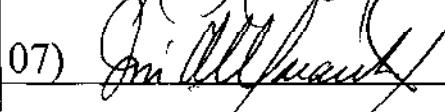
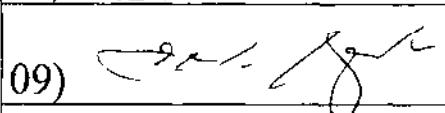
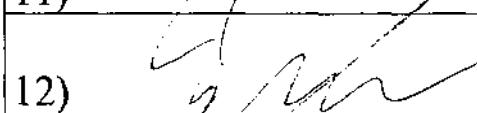
Os municípios mineiros da região Norte e dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri foram incluídos na área de atuação da antiga Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e, atualmente, são abarcados pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE). Tais municípios possuem clima, solo, relevo, vegetação, etc. semelhantes às dos municípios do sul da Bahia, apresentando também índices de desenvolvimento social e econômico bastante próximos.

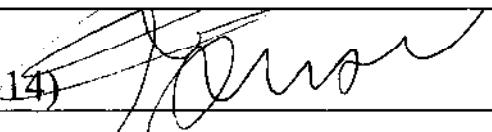
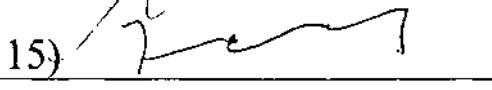
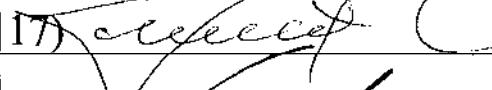
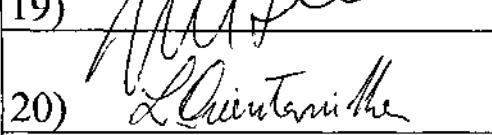
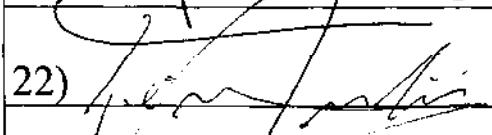
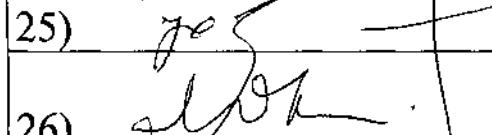
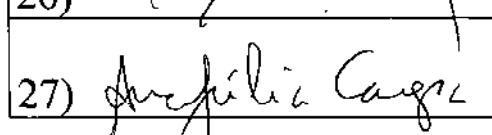
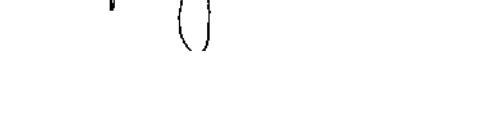
Já as áreas do Estados próximas a Goiás e Mato Grosso do Sul têm como base econômica as mesmas atividades, com destaque para a agropecuária e a agroindústria, integrando, juntamente com estes Estados, um só complexo produtivo.

Portanto, é mister que o Estado de Minas Gerais, compartilhando, simultaneamente, de características geográficas e condições socioeconómicas similares às do Nordeste e do Centro-Oeste, também seja contemplado com percentual mínimo de investimentos por parte da União.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

| | ASSINATURA | NOME |
|-----|---|-----------------------|
| 01) |  | Itamar Franco |
| 02) |  | GILBERTO MESTRINHO |
| 03) |  | WELLINGTON DUARTE |
| 04) |  | LUCIANO VIANA |
| 05) |  | ARTHUR VIRGÍLIO |
| 06) |  | SÉRGIO CABRAL |
| 07) |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 08) |  | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| 09) |  | Eduardo Azeredo |
| 10) |  | Romário |
| 11) |  | Henrique Fonte |
| 12) |  | JUVENAL DA FONSECA |
| 13) |  | MAGNO VILELA |

| | | |
|-----|---|--------------------|
| 14) |  | LEONEL PAVAN |
| 15) |  | MÁRIO AÚLIO |
| 16) |  | LUIZ OTÁVIO |
| 17) |  | GARIBALDI ALVES |
| 18) |  | PEDRO SIMON |
| 19) |  | NEY SUASSUNA |
| 20) |  | LEOMAR QUINTANILHA |
| 21) |  | JOÃO CAPIVARI |
| 22) |  | JANNINI |
| 23) |  | ROBERTO SATURNINO |
| 24) |  | JOÃO RIBEIRO |
| 25) |  | JOÃO ALBERTO SOUZA |
| 26) |  | JOÃO SILVA |
| 27) |  | ANA JULIA CAREPA |

EMENDA N^o *V185* PLEN.

(à PEC n^o 74, de 2003)

Dê-se aos incisos VI e XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC n^o 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 155.

.....

VI –

.....

g) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea c será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário;

.....

XII –

.....

f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, e, e do relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, autorizando aos Estados estabelecer forma de transferência do crédito acumulado de ICMS entre contribuintes e determinando aos Estados que não a estabelecerem o ressarcimento em espécie do imposto pago em excesso, segundo condições e prazos que estipular.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC n^o 74, de 2003, conhecida como PEC da reforma tributária, veio para desonerar a produção, simplificar os procedimentos e combater a cumulatividade dos tributos, que erode a competitividade de nossos produtos e distorce o uso dos recursos produtivos.

Em que pesem os diversos dispositivos da PEC que conduzem efetivamente a esse resultado, há duas normas que, infelizmente, contrastam com o próprio espírito da PEC.

O primeiro é a vedação, presente no inciso VI, *e*, do art. 155, § 2º, do aproveitamento do crédito de ICMS no abatimento do imposto devido ao Estado de localização do destinatário do produto ou serviço, em caso de operação ou prestação interestadual. Essa norma tende a criar a acumulação de créditos de ICMS inaproveitáveis para fins de compensação, onerando a empresa contribuinte e, portanto, o consumidor final de produtos e serviços.

É verdade que a mesma PEC determina, por meio do inciso XII, *f*, que a lei complementar assegure a manutenção do crédito tributário obtido nas transações interestaduais. No entanto, essa determinação aparece em termos demasiadamente vagos. Como não apresenta qualquer solução, não contribui para tranquilizar o setor privado, que nela enxerga uma ameaça a um dos mais relevantes princípios da reforma: a eliminação da cumulatividade dos tributos.

Se mantida a determinação da PEC tal como está no texto aprovado na Câmara dos Deputados, os créditos tributários relativos a transações interestaduais atingiriam, em vários setores, tal monta, que seria inviável o seu aproveitamento nos moldes atuais. Com isso, o ICMS se tornaria um imposto cumulativo, rumando na direção contrária à desejada pela PEC.

A aplicação de uma regra como essa, sem garantia de aproveitamento do crédito tributário, gerará indesejável aumento de custos e, portanto, de preços para o consumidor final, que é fundamental evitar.

Mais grave é que a situação tenderá a agravar-se, caso se concretize a provável transição do atual regime misto com preponderância da origem para um regime puro de destino ou mesmo misto com preponderância do destino.

Por exemplo, o texto aprovado na Câmara dos Deputados prevê uma alíquota de referência para transações interestaduais de 4%. Quanto menor essa alíquota, vale dizer, quanto mais concentrado no Estado de destinação do consumidor o critério de destinação do ICMS incidente sobre

transações interestaduais, mais graves serão as consequências da aplicação do disposto no inciso VI, g do § 2º do art. 155.

Essa é a razão principal por que oferecemos esta Emenda à consideração dos ilustres Senadores. Nela, detalhamos o inciso XII, f, de forma a esclarecer, desde logo, que o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS será garantido pela adoção de mecanismo de transferência entre contribuintes ou de resarcimento em espécie, a critério do Estado.

Com a solução oferecida por esta Emenda, os Estados preservam a escolha entre implantar o referido mecanismo e compensar, em moeda, o imposto a maior que recolheram na cadeia de produção de produto remetido para outra unidade da Federação.

Ao mesmo tempo, a elaboração da lei complementar de que trata o inciso XII do art. 155, § 2º, será a oportunidade histórica de buscar solução a problemas crônicos de fiscalização tributária, sem, no entanto, repassar ao contribuinte o ônus da inefficiência ou insuficiência da fiscalização.

A preocupação com a fiscalização reaparece na nova redação que oferecemos ao inciso VI, g, que trata do condicionamento do aproveitamento, em etapas subsequentes, do crédito de ICMS relativo a transação interestadual à comprovação do seu pagamento.

Essa exigência equivale a confundir os papéis do contribuinte e do fiscal.

Ao contribuinte, cabe pagar o imposto devido, o que, no caso do ICMS, significa deduzir o imposto já recolhido nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Ao fiscal, cabe fiscalizar e obter a comprovação dos pagamentos efetuados. O contribuinte não pode e não deve fazer as vezes de fiscal. No entanto, é o que determina o dispositivo, ao autorizar a exigência de que o contribuinte que deseja compensar o ICMS já recolhido comprove o pagamento devido por outro contribuinte.

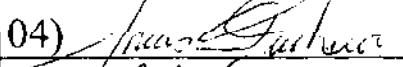
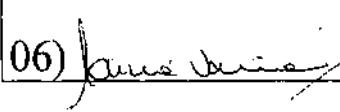
Se essa exigência fosse razoável, não seria necessário manter, nas Secretarias Estaduais de Fazenda, o corpo de fiscais atualmente existente, bastando confiar ao contribuinte a fiscalização do seu fornecedor.

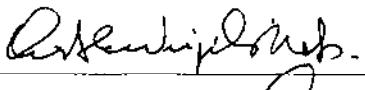
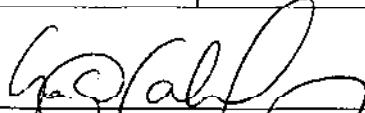
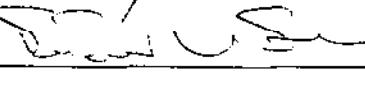
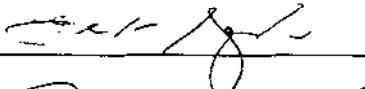
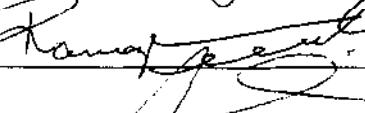
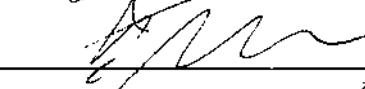
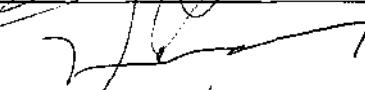
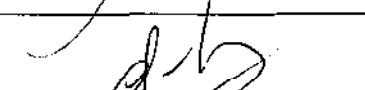
No entanto, é evidente que a empresa não pode desempenhar o papel do fiscal, sob pena de sacrificar seu objetivo precípua, que é gerar riqueza, emprego e crescimento econômico. À administração fazendária dos Estados e do Distrito Federal cabe fiscalizar o ICMS.

O Brasil quer avançar com a reforma tributária, e avançar significa combater a sobrecarga tributária, a cumulatividade e o peso administrativo imposto ao setor privado. Não é outro o objetivo da PEC, nem tampouco o da presente Emenda, para a qual pedimos o apoio dos ilustres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO COSTA

| | ASSINATURA | NOME |
|-----|---|--------------------------|
| 01) |  | Hélio Costa |
| 02) |  | GILBERTO NESTE CEZAR |
| 03) |  | CECÍLIA VALADARES |
| 04) |  | JONAS PINHEIRO |
| 05) |  | ANTÔNIO CARLOS VALADARES |
| 06) |  | LUCÍA VÂNIA |

| | | |
|-----|---|----------------------|
| 07) |  | ARTHUR VIRGÍLIO |
| 08) |  | SÉRGIO CABRAL |
| 09) |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 10) |  | ANTÔNIO VILELA FILHO |
| 11) |  | Eduardo Azevedo |
| 12) |  | RAMEZ TEBET |
| 13) |  | Heráclito Fortes |
| 14) |  | JUÁREZ DA FONSECA |
| 15) |  | MAGUITO VILELA |
| 16) |  | LECNEL TAVAN |
| 17) |  | MÁRIO SANTO |
| 18) |  | LUIZ OTÁVIO |

| | | |
|-----|--|--------------------|
| 19) | | GAREBALDO ALVES |
| 20) | | PEDRO SIMON |
| 21) | | NEY SUASSUNA |
| 22) | | LÍMOR QUINTANILHA |
| 23) | | JOSÉ CAPELINHO |
| 24) | | RENATO JARDIM |
| 25) | | ROBERTO SILVEIRA |
| 26) | | JEAN REIS |
| 27) | | JOÃO ALBERTO FREYA |

**EMENDA N° 186
PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se à alínea *a* do inciso IX do art. 155, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 155.

.....

IX -

.....

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto, independentemente da localização do importador, ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

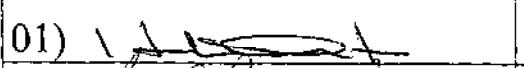
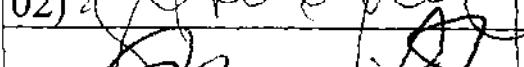
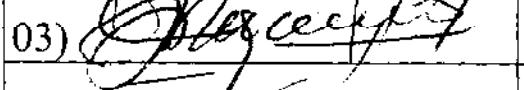
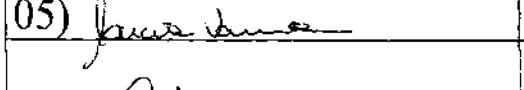
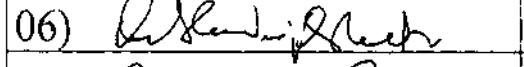
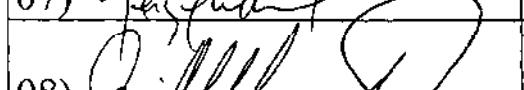
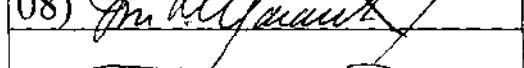
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir na redação da alínea *a* do inciso IX do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a expressão “independentemente da localização do importador”, com o objetivo de deixar claro que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

| | ASSINATURA | NOME |
|-----|---|-----------------------|
| 01) |  | HENRIQUE COSTA |
| 02) |  | GILBERTO MESTRENU |
| 03) |  | RECINALDO PUARTE |
| 04) |  | JUNAS PINHEIRO |
| 05) |  | LUCIA VANDA |
| 06) |  | ARTHUR VERGILIO |
| 07) |  | SÉRGIO CARVALHO |
| 08) |  | JOSE MARANHAO |
| 09) |  | TEOTONIU VILELA FILHO |
| 10) |  | EDUARDO AGUIAR |
| 11) |  | RAMOS DELET |

| | | |
|-----|--|--------------------|
| 12) | | Heraclito Fonte |
| 13) | | Inácio da Fonseca |
| 14) | | MAGUITO VILELA |
| 15) | | LEONEL PAVAN |
| 16) | | Mauro Santos |
| 17) | | Luiz Otávio |
| 18) | | GERALDO ALVES |
| 19) | | PEDRO SIMON |
| 20) | | Ney Suassuna |
| 21) | | Lúcio Quintanilha |
| 22) | | Ivan Capivari |
| 23) | | Mário Saturnino |
| 24) | | Roberto Saturnino |
| 25) | | João Ribeiro |
| 26) | | João Alberto Souza |
| 27) | | Altamir Silveira |

EMENDA N° 187 PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescentem-se os incisos XIV e XV ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 1º

'Art. 155.

.....
§ 2º.....

XIV – a transmissão de bem por meio eletrônico não descaracteriza o conceito de mercadoria;

XV – nas operações e prestações de que trata o inciso IX, alínea a, poderão ser adotados mecanismos que impeçam que a carga tributária dos produtos e serviços importados seja inferior à dos nacionais. (NR)"

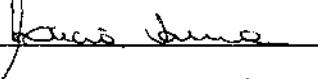
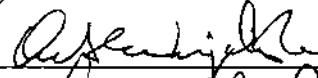
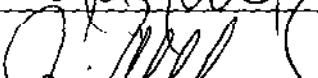
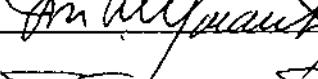
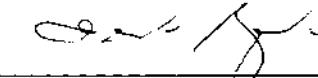
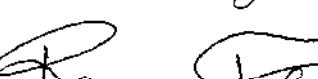
JUSTIFICAÇÃO

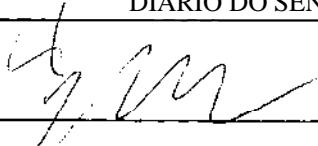
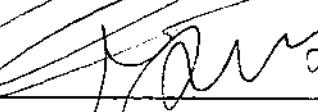
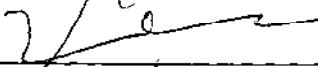
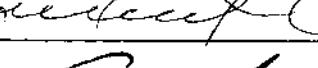
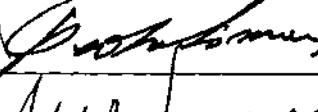
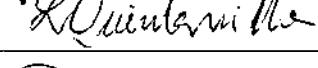
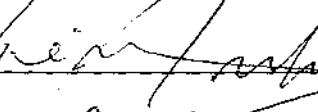
A legislação do ICMS deve ser modernizada para contemplar o uso do comércio eletrônico. Estima-se que as vendas on-line podem chegar à cifra, este ano, de US\$ 160 milhões de dólares na América Latina.

Além disso, a emenda prevê que poderão ser adotados mecanismos para que a tributação do ICMS incidente sobre os produtos e serviços importados não seja menor que a incidente sobre os produtos e serviços nacionais, como instrumento de defesa da produção nacional.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

| | ASSINATURA | NOME |
|-----|---|-----------------------|
| 01) |  | Henrique Costa |
| 02) |  | GILBERTO MESTRINHO |
| 03) |  | Reginaldo Teixeira |
| 04) |  | JONAS PINHEIRO |
| 05) |  | LUCIA VÂNIA |
| 06) |  | ARTHUR VERGÍLIO |
| 07) |  | SÉRGIO CABRAL |
| 08) |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 09) |  | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| 10) |  | Eduardo Azevedo |
| 11) |  | Raimundo Forti |
| 12) |  | Heráclito Forti |

| | | |
|-----|---|-----------------------|
| 13) |  | Júlio de Oliveira |
| 14) |  | MAGUITO VILELA |
| 15) |  | LEONEL PAVAN |
| 16) |  | Mário Roberto |
| 17) |  | Luiz Stávio |
| 18) |  | GAREBALDE ALVES |
| 19) |  | PEDRO SIMON |
| 20) |  | NEY SUASSUNA |
| 21) |  | Lemos Quintanilha |
| 22) |  | JOÃO CAPIMBI |
| 23) |  | JAMIL |
| 24) |  | RÔMULO SATURANO |
| 25) |  | JOÃO REIS |
| 26) |  | JOÃO ALBERTO SILVEIRA |
| 27) |  | ALBERTO SILVEIRA |


EMENDA N° 188 PLEN

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se a seguinte redação ao art. 156 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, e ao inciso I do art. 7º da mesma PEC e acrescente-se, por meio do art. 3º da PEC, art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 1º

‘Art. 156.

V – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

.....
§ 5º O imposto previsto no inciso V:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas e mínimas fixadas pelo Senado Federal. (NR)”

“Art. 3º

‘Art. 100. O imposto a que se refere o art. 156, V, da Constituição, caberá ao respectivo Estado e será regido pelas leis estaduais vigentes na data de promulgação desta Emenda, enquanto não entrar em vigor lei municipal que o institua.’ (NR)”

“Art. 7º

I – o inciso I do art. 161, o inciso I e o § 1º do art. 155 da Constituição, bem como o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 74, de 2003, vem para resolver vários problemas do atual sistema tributário brasileiro. Simplifica-se o sistema, facilita-se a fiscalização, desoneram-se exportações e investimentos e confere-se maior progressividade ao sistema.

No entanto, há uma distorção fundamental no sistema tributário brasileiro que a PEC nº 74, de 2003, enfrenta de forma demasiado tímida: é a excessiva centralização de recursos nas esferas estaduais e federal.

O resultado dessa centralização é a virtual asfixia dos Municípios, que, embora responsáveis por alguns dos serviços públicos mais relevantes, dispõem de receitas insuficientes para oferecê-las.

É bem verdade que a PEC apresenta três mecanismos para aliviar a pressão orçamentária que hoje aflige os Municípios brasileiros. Autoriza-se a contribuição de limpeza pública, cria-se a opção de municipalização do ITR, que será regido por lei complementar, e aumenta-se o montante de recursos destinado à compensação do ICMS incidente sobre exportações. Parte dessa compensação – um quarto, para ser exato – cabe aos Municípios.

Contudo, essas soluções são insuficientes, sendo necessárias medidas adicionais para assegurar a viabilidade financeira dos Municípios e o atendimento das necessidades dos cidadãos.

Na presente emenda à PEC, propomos uma forma de conciliar o aumento da receita dos Municípios com uma perda pequena, irrisória até, de recursos dos Estados.

Trata-se da transferência, para a órbita municipal, do imposto estadual sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens e direitos.

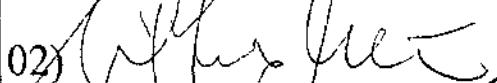
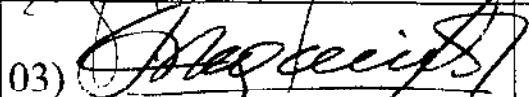
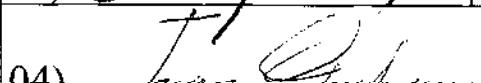
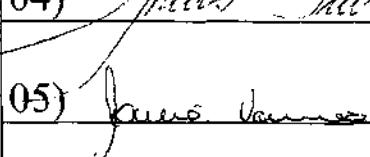
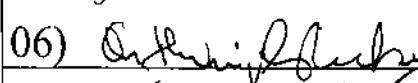
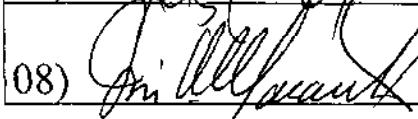
Esse imposto foi responsável, em 2002, pela arrecadação de R\$ 517,7 milhões em todo o território nacional. Isso representa cerca de 0,48% das disponibilidades líquidas de recursos dos Estados e do Distrito Federal. Como o número demonstra, não houve, até hoje, grande interesse dos Estados em explorar o potencial de arrecadação desse imposto, não constituindo, portanto, grande perda a sua transferência para a órbita municipal.

Essa medida conferiria aos Municípios a oportunidade de desenvolver esse imposto, revelando seu potencial e proporcionando uma nova e promissora fonte de custeio para os orçamentos municipais.

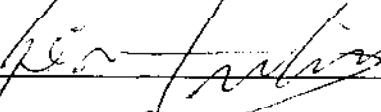
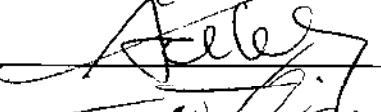
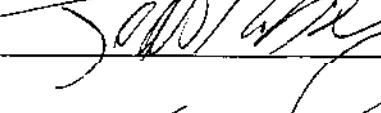
É esta a proposta que submetemos à apreciação dos Senadores, na esperança de contribuir para a descentralização das receitas tributárias e para o fortalecimento da esfera municipal.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO COSTA

| ASSINATURA | NOME |
|---|--------------------|
| 01)  | Hélio Costa |
| 02)  | GILBERIO MESTRINHO |
| 03)  | CECINALDO OLARTE |
| 04)  | JONAS PINHEIRO |
| 05)  | LUEDA VÂNDIA |
| 06)  | ARTHUR VERGÍLIO |
| 07)  | SÉRGIO CABRAL |
| 08)  | JOSÉ MARANHÃO |

| | | |
|-----|--|---------------------------|
| 09) | | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| 10) | | Roméz Eduardo Azenedo |
| 11) | | Roméz Tebet |
| 12) | | Heráclito Forte |
| 13) | | Juvenal da Fonseca |
| 14) | | MAGUITO VILELA |
| 15) | | LÉONEL PAVAN |
| 16) | | Mauro Sant'Ana |
| 17) | | Luiz Otávio |
| 18) | | JAIRES ALVES |
| 19) | | PEDRO SIMON |
| 20) | | Ney Suassuna |
| 21) | | Lúcio Antônio de Oliveira |

| | | |
|-----|---|---------------------|
| 22) |  | Jânio Capiberibe |
| 23) |  | Romário |
| 24) |  | Rômulo Soárez |
| 25) |  | Jânio Ribeiro |
| 26) |  | JOÃO ALBERTO SEGURA |
| 27) |  | ALBERTO SILVA |

EMENDA N° 189 PLEN
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso III do art. 158 da Constituição Federal a seguinte redação, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

“Art. 1º

‘Art. 158.

.....
III – oitenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios; (NR)’’

JUSTIFICAÇÃO

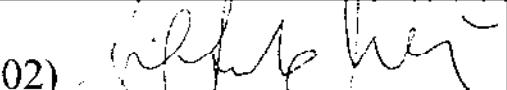
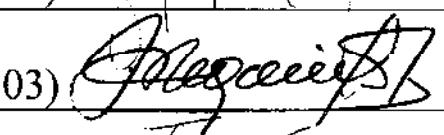
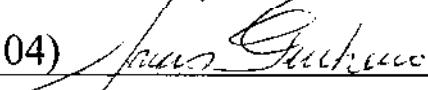
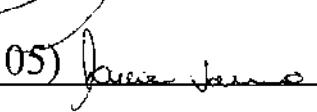
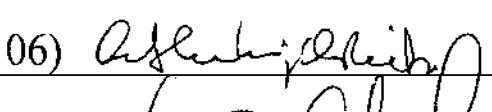
A partir da Constituição Federal de 1988, a União aumentou significativamente sua receita mediante a criação e aumento de alíquota das contribuições sociais. Esse fato implicou na redução da participação dos estados e municípios na arrecadação total, já que tais contribuições não são repartidas com os demais entes da Federação. Portanto, a União passou a deter uma parcela cada vez maior dos recursos públicos em detrimento, em especial, dos municípios de base arrecadadora mais frágil.

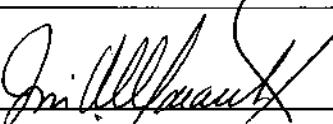
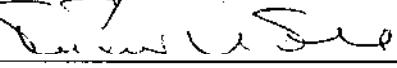
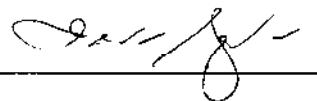
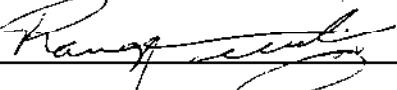
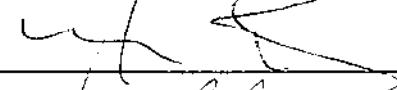
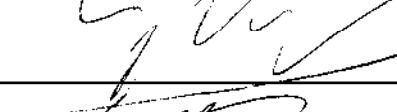
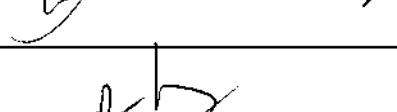
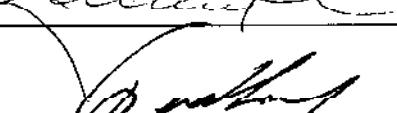
A Emenda que apresentamos à PEC nº 74, de 2003, objetiva corrigir essa distorção e minorar a situação de penúria por que passam muitos municípios brasileiros. Nesse sentido, o percentual de repartição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os municípios é aumentado para 80%. Cabe lembrar que com a PEC nº 74, de 2003, a base de arrecadação do IPVA é ampliada com a tributação de aeronaves e embarcações, aumentando o potencial de arrecadação dos estados.

Trata-se, portanto, de um pleito legítimo e necessário para os municípios brasileiros, que vivem uma situação de extrema necessidade e merecem uma participação mais justa na receita tributária.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

| ASSINATURA | NOME |
|---|-------------------|
| 01)  | Hélio Costa |
| 02)  | GILBERTO MESTRINI |
| 03)  | REGINALDO DUARTE |
| 04)  | JONAS PINHEIRO |
| 05)  | LUCIA VÂNIA |
| 06)  | ARTHUR VÍRGILIO |
| 07)  | SÉRGIO CABRAL |

| | | |
|-----|---|------------------------------|
| 08) |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 09) |  | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| 10) |  | Eduardo Aguiar |
| 11) |  | Raimy Tebit |
| 12) |  | Heráclito Fonte |
| 13) |  | Júlio de Oliveira da Fonseca |
| 14) |  | MAGUITO VILELA |
| 15) |  | LEONEL PALAN |
| 16) |  | MÁRIO SIMÕES |
| 17) |  | Luiz Stávio |
| 18) |  | GERALDO SILVEIRA |
| 19) |  | PEDRO SIMON |

| | | |
|-----|--|----------------------|
| 20) | | ney suassuna |
| 21) | | tomaz gontijo |
| 22) | | Jayro Capelote |
| 23) | | Arminio Frainini |
| 24) | | Roberto Saturnino |
| 25) | | Jean Ribeiro |
| 26) | | Joao Alberto Sozinha |
| 27) | | Alberto Silva |

EMENDA N° 190 PLEN.
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal a seguinte redação, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC n° 74, de 2003:

“**Art.1º**.....

‘**Art.159**.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinqüenta e dois por cento na seguinte forma:

.....
b) vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

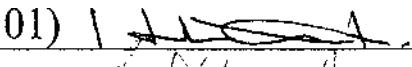
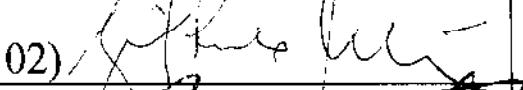
A partir da Constituição Federal de 1988, a União aumentou significativamente sua receita mediante a criação e aumento de alíquota das contribuições sociais. Os exemplos mais significativos são a criação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

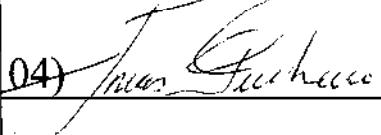
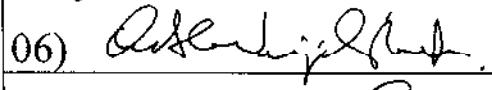
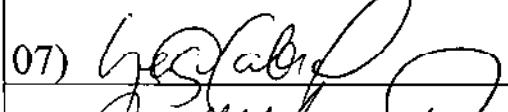
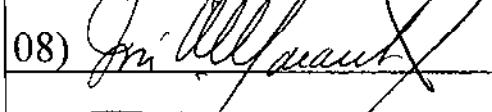
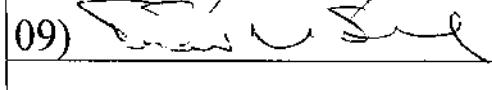
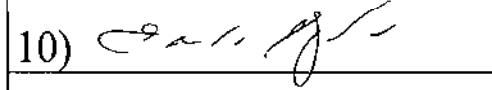
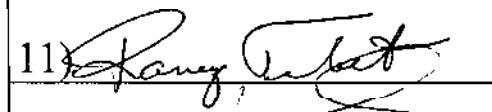
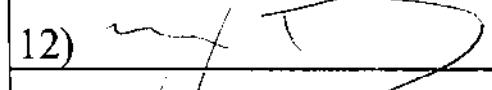
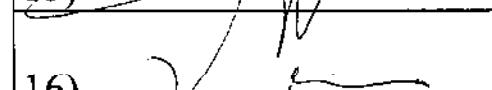
Esse fato implicou na redução da participação dos estados e municípios na arrecadação total. Deve-se lembrar que tais contribuições não são repartidas com os demais entes da Federação, como ocorre com os impostos sobre renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), que servem de base para os fundos de participação dos estados e municípios. Portanto, a União passou a deter uma parcela cada vez maior dos recursos públicos.

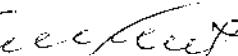
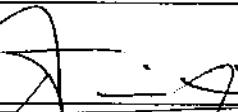
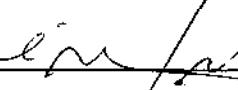
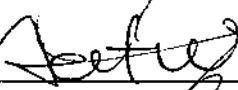
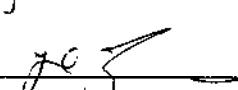
A emenda que apresentamos à PEC nº 74, de 2003, objetiva corrigir essa distorção e minorar a situação de penúria por que passam muitos municípios brasileiros. Nesse sentido, o percentual de repartição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é aumentado 27,5% da arrecadação do IR e o IPI. Trata-se, portanto, de um pleito legítimo e necessário para os municípios brasileiros, que vivem uma situação de extrema necessidade e merecem uma participação mais justa na receita tributária.

Sala das sessões ,

Senador HÉLIO COSTA

| ASSINATURA | NOME |
|---|-------------------|
| 01)  | HÉLIO COSTA |
| 02)  | GILBERTO MESQUITA |
| 03)  | REGINALDO DUARTE |

| | |
|---|-----------------------|
| 04)  | JONAS PINHEIRO |
| 05)  | LUCCA VÂNIA |
| 06)  | ARTHUR VIRGÍLIO |
| 07)  | SÉRGIO CABRAL |
| 08)  | JOSÉ MARANHÃO |
| 09)  | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| 10)  | Eduardo Azevedo |
| 11)  | RAMEZ TEBET |
| 12)  | Heráclito Fonte |
| 13)  | JUAREZ DA FONSECA |
| 14)  | MAGUITO VILELA |
| 15)  | LEONEL PAVAN |
| 16)  | MAURO SANTA |

| | | |
|-----|---|--------------------|
| 17) |  | Luiz Flávio |
| 18) |  | GERALDO ALVES |
| 19) |  | PEDRO SIMON |
| 20) |  | Ney Suassuna |
| 21) |  | Amâncio |
| 22) |  | João Capitão |
| 23) |  | Arminio |
| 24) |  | Sateriano |
| 25) |  | João Ribeiro |
| 26) |  | João Alberto Souza |
| 27) |  | Alberto Silva |

**EMENDA N° 159
PLEN**
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se à alínea *d* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º
‘Art. 159.
1 –
.....
d) dois por cento, destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento nos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar;
.....(NR)””

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de recursos equivalentes a dois por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, no que se refere a Minas Gerais, somente à área alcançada pela legislação que disciplina o artigo 159, I, *c*, não leva em consideração a diversidade e os matizes geográficos e socioeconômicos apresentados pelas diferentes regiões do Estado.

A legislação que disciplina o artigo 159, I, *c* alcança apenas partes do Estado de Minas Gerais que recebem recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ou seja, aquelas incluídas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) segundo o inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.287, de 27

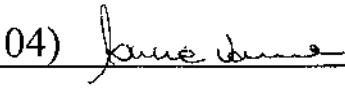
de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999.

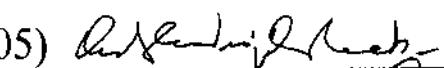
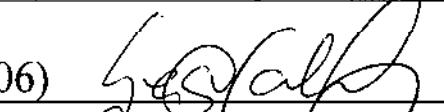
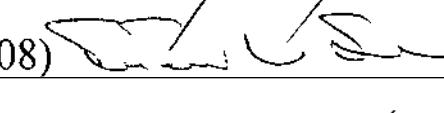
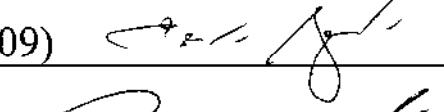
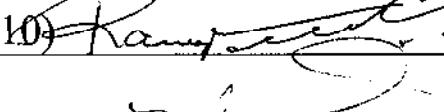
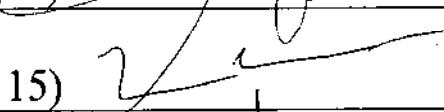
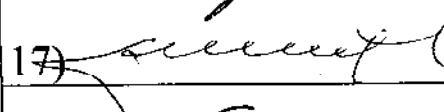
Entretanto, como além do Nordeste, estão sendo beneficiados o Centro-Oeste, o Estado do Espírito Santo e o noroeste do Estado do Rio de Janeiro, é justo conceder tratamento idêntico ao restante do Estado de Minas Gerais, que apresenta características geográficas, sociais e econômicas semelhantes às das áreas contempladas.

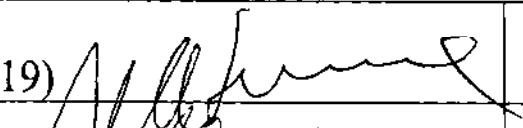
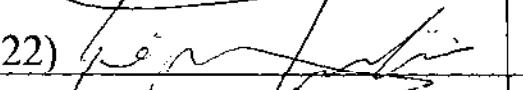
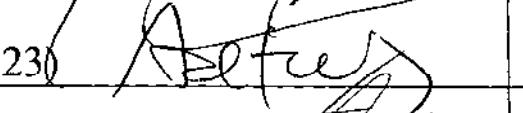
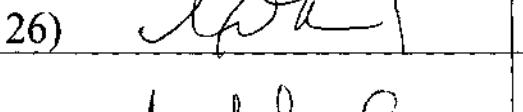
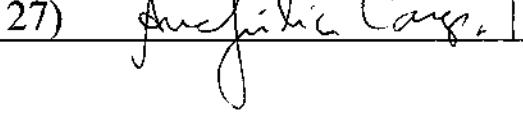
Conferir os benefícios previstos na alínea *d* em questão apenas aos municípios mineiros que recebem recursos do FNE implicaria não agir de forma justa com os municípios de outras partes de Minas Gerais que apresentam os mesmos patamares de desenvolvimento das localidades dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, bem como dos estados vizinhos do Centro-Oeste.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

| ASSINATURA | NOME |
|---|--------------------|
| 01)  | Hélio Costa |
| 02)  | GILBERTO MESTRINHO |
| 03)  | REGINALDO DUARTE |
| 04)  | LUCÍA VÂNIA |

| | | |
|-----|---|-----------------------|
| 05) |  | ARTHUR VIRGÍLIO |
| 06) |  | SÉRGIO CABRAL |
| 07) |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 08) |  | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| 09) |  | Eduardo Azevedo |
| 10) |  | Romer Tebet |
| 11) |  | Heráclito Forte |
| 12) |  | JUVENAL DA FONSECA |
| 13) |  | MAGUITO VILELA |
| 14) |  | LEONEL PAVAN |
| 15) |  | MÁRIO SANTO |
| 16) |  | LUIZ STÁVIO |
| 17) |  | GARIBALDI ALVES |
| 18) |  | PEDRO SIMON |

| | | |
|-----|---|--------------------|
| 19) |  | Ney Suassuna |
| 20) |  | Leonor Guntanilla |
| 21) |  | José Capitão |
| 22) |  | Fabrini |
| 23) |  | Roberto Sáumano |
| 24) |  | João Ribeiro |
| 25) |  | João Alberto Souza |
| 26) |  | João Silva |
| 27) |  | Ana Júlia Caeiro |

**EMENDA N° 192
PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se § 5º ao art. 239 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 1º

'Art. 239.

.....
§ 5º A contribuição a que se refere este artigo não poderá ser exigida dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)"'

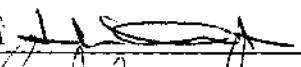
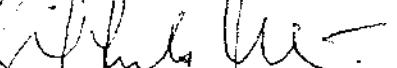
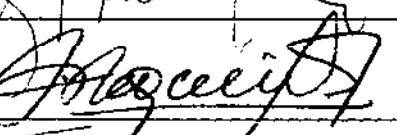
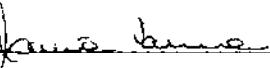
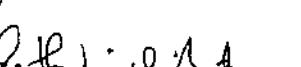
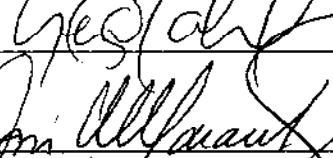
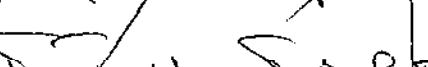
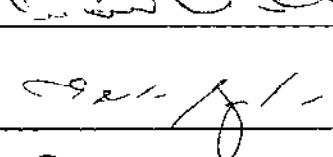
JUSTIFICAÇÃO

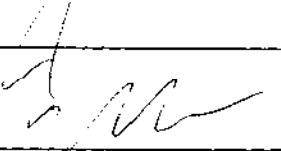
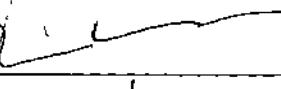
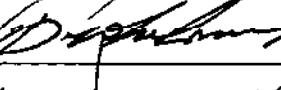
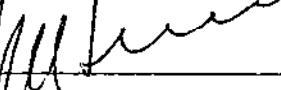
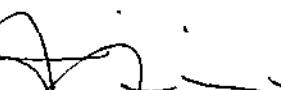
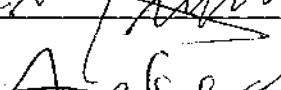
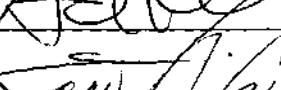
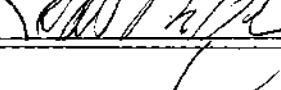
A contribuição ao PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 1970, visando à formação de patrimônio dos servidores públicos. A adesão de Estado, DF e Município dependia da edição de lei local, preservando a independência e autonomia dos entes federados. No entanto, por força de interpretação do Supremo Tribunal Federal, tal contribuição passou a ser compulsória, consagrando uma esdrúxula figura tributária, em que a União passa a exigir tributo dos entes federados, sem qualquer contrapartida.

A Emenda que apresentamos à PEC nº 74, de 2003, objetiva corrigir essa distorção e minorar a situação de penúria por que passam muitos municípios brasileiros. Nesse sentido, é estabelecida a imunidade em relação ao PASEP. Trata-se, portanto, de um pleito legítimo e necessário para os municípios brasileiros, que vivem uma situação de extrema necessidade e ainda são onerados por essa inaceitável figura tributária.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

| | ASSINATURA | NOME |
|-----|---|-------------------------|
| 01) |  | HENRIQUE COSTA |
| 02) |  | GILBERTO MESTRINHO |
| 03) |  | HENIVALDO DUACTE |
| 04) |  | JONAS PEÑAFIEL |
| 05) |  | LUCIA VÂNDALA |
| 06) |  | ARTHUR VIRGÍLIO |
| 07) |  | SÉRGIO CABRAL |
| 08) |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 09) |  | TEOTONÍLIO VILELA FILHO |
| 10) |  | EDUARDO AZEVEDO |
| 11) |  | RAMEZ TEBET |
| 12) |  | HENOCLES FORTE |

| | | |
|-----|---|--------------------|
| 13) |  | Juarez da Fonseca |
| 14) |  | MAGUITO VILELA |
| 15) |  | LEOVÉL PALAN |
| 16) |  | Maó Santa |
| 17) |  | Fábio Davis |
| 18) |  | GARIBALDI ALVES |
| 19) |  | PEDRO SIMON |
| 20) |  | Ney Suassuna |
| 21) |  | Eumar Guenther |
| 22) |  | João Capiberibe |
| 23) |  | Fábio |
| 24) |  | Roberto Salimmo |
| 25) |  | Jélio Ribeiro |
| 26) |  | João Alberto Souza |
| 27) |  | Alberto Silva |

**EMENDA N° 193
PLEN**

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 76.

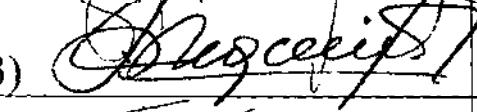
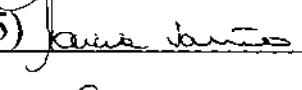
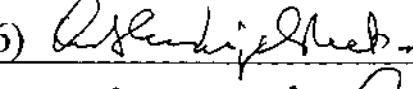
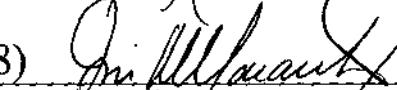
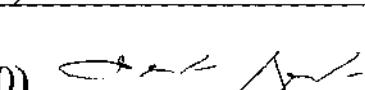
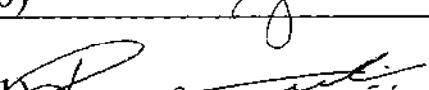
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*, II e III, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, *c* e *d*, da Constituição e do art. 93, § 3º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

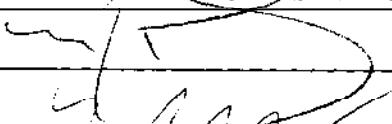
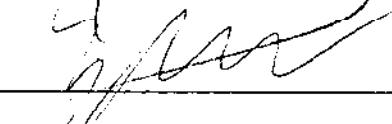
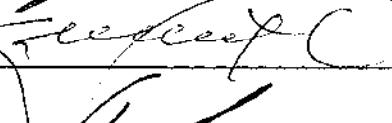
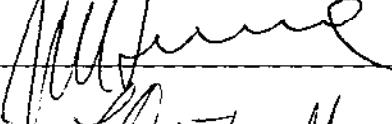
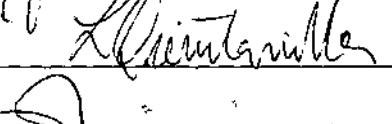
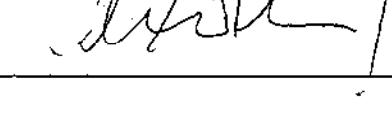
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que o mecanismo da Desvinculação das Receitas da União de que trata o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, não reduza a base de cálculo das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios. Com isso, garante-se maior equilíbrio na repartição das receitas entre União, Estados, DF e Municípios. Ressalte-se que um dos objetivos da Reforma Tributária é proporcionar recursos para que os Estados e Municípios possam devidamente cumprir suas atribuições constitucionais.

Sala da Comissão,

| | ASSINATURA | NOME |
|-----|---|-----------------------|
| 01) |  | Italo Costa |
| 02) |  | GILBERTO MESTRINHO |
| 03) |  | REGINALDO DUARTE |
| 04) |  | JONAS PINHEIRO |
| 05) |  | LUCIM VANDA |
| 06) |  | ARTHUR VERGÍLIO |
| 07) |  | SÉRGIO CABRAL |
| 08) |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 09) |  | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| 10) |  | Eduardo Azevedo |
| 11) |  | Ramez Tebet |

| | | |
|-----|---|--------------------|
| 12) |  | Heráclito Forte |
| 13) |  | Juníncio da Fomeca |
| 14) |  | MAGUITO VIEIRA |
| 15) |  | LÉONEL PAVAN |
| 16) |  | Mário Santa |
| 17) |  | Luiz Otávio |
| 18) |  | CACERBALDE ALVES |
| 19) |  | PEDRO SIMON |
| 20) |  | Ney Suassuna |
| 21) |  | Kumar Buntanilha |
| 22) |  | José Capdeville |
| 23) |  | Rommeli |
| 24) |  | Roberto Saturnino |
| 25) |  | João Ribeiro |
| 26) |  | João Alberto Souza |
| 27) |  | Alberto Salva |

EMENDA N° 194 PLEN
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se ao art. 90, incisos I, *caput*, e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos do que dispõe o art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º

'Art. 90.

I – fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos, inclusive em caráter individual, até **31 de julho de 2003**, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

.....
III – fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto a prorrogação, até a vigência da lei complementar referida no inciso IV deste artigo, de incentivos ou benefícios fiscais concedidos para atendimento das disposições dos arts. 170, IX, e 179, da Constituição, e a concessão ou prorrogação por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1995, considerando-se extintos, na data da promulgação da presente Emenda, quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos a partir de **31 de julho de 2003**;

..... (NR)"

A emenda modificativa ora apresentada à PEC nº 74, de 2003, visa a alterar, de *30 de setembro de 2003 para 31 de julho de 2003*, o prazo estabelecido no art. 90, I e III, do ADCT para que as unidades federativas, dotadas de competência privativa quanto ao ICMS, possam conceder incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto.

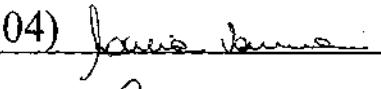
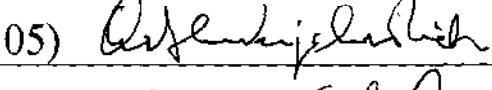
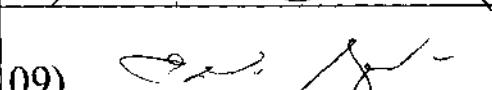
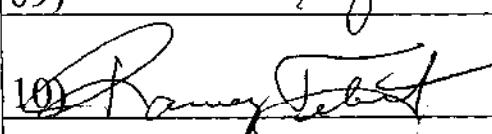
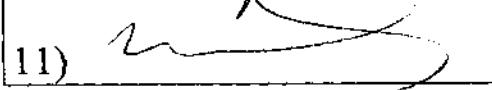
A postergação dessa data, consoante introduzida em primeiro turno de discussão, na Câmara dos Deputados, exacerbou a “guerra fiscal” que se pretendia estancar, como dá notícia toda a imprensa, com lances de corrida contra o tempo em assembléias legislativas ou, mesmo, nos palácios de governo estaduais, que se apressaram a aprovar leis ou expedir decretos e a formular “contratos de gaveta”, cuja repercussão na renúncia de receitas será calamitosa para os erários. Embora seja quase impossível rastrear os valores envolvidos, tributaristas estimam que, já no corrente ano, o total desses benefícios atinjam dezoito bilhões de reais, em vez dos 6,3 bilhões de reais inicialmente previstos.

Os especialistas apontam dois grandes efeitos negativos da “guerra fiscal”. O primeiro é que, se generalizada a prática, esses benefícios estaduais tendem a se anular, porque as vantagens oferecidas seriam semelhantes em todo o País, tendo por consequência inevitável, a longo prazo, queda da arrecadação e, portanto, do volume de recursos para programas sociais e obras públicas. O segundo problema é que cria distorções de mercado ao estabelecer condições mais vantajosas para as empresas que acabam de se instalar, em detrimento das mais antigas, que passam a reivindicar tratamento idêntico ao dado aos concorrentes.

É, portanto, imprescindível fazer recuar esse prazo-limite, consoante ora proposto, não apenas por questão de moralizar o comportamento das administrações estaduais, como, sobretudo, para amenizar o prejuízo que se acredita enorme na arrecadação tributária do ICMS e, por outro lado, obviar as consequências deletérias da migração interesseira de empresas beneficiadas para Estado que acenasse com mais incentivos e estímulos fiscais ou financeiros.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

| | ASSINATURA | NOME |
|-----|---|-----------------------|
| 01) |  | Henrique Costa |
| 02) |  | GILBERTO MESTRINHO |
| 03) |  | CEZINALDO QUARTE |
| 04) |  | LUCIA VÂNDIA |
| 05) |  | ARTHUR VIRGÍLIO |
| 06) |  | SÉRGIO CABRAL |
| 07) |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 08) |  | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| 09) |  | Eduardo Azevedo |
| 10) |  | Romy Tibet |
| 11) |  | Hercílio Forte |

| | | |
|-----|--|---------------------|
| 12) | | Benedito da Fonseca |
| 13) | | MAGUITO VILELA |
| 14) | | LÉGUEL PAVAN |
| 15) | | MÁ DANTAS |
| 16) | | Luiz Stávio |
| 17) | | GARIBALDI ALVES |
| 18) | | PEDRO SIMON |
| 19) | | Ney Suassuna |
| 20) | | Lúcio Guntzwiller |
| 21) | | Júlio Capitini |
| 22) | | T. Giusti |
| 23) | | Roberto Sartorino |
| 24) | | João Ribeiro |
| 25) | | José Alberto Souza |
| 26) | | João Silva |
| 27) | | Ana Lucia de Cós |

**EMENDA N° 195
PLEN**
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 1º

'Art. 91.

.....
§ 3º No período definido no caput, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos em lei, vinte e cinco por cento da arrecadação da contribuição de que trata a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. ”'

JUSTIFICAÇÃO

Esta ementa propõe que os recursos arrecadados com a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) sejam partilhados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, segundo critérios definidos em lei, no período de prorrogação desse tributo. O *caput* do art. 91 do ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, prevê a prorrogação da cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007.

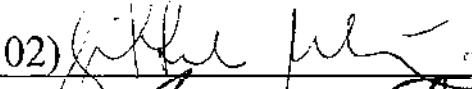
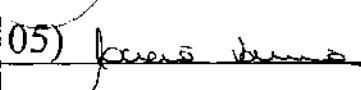
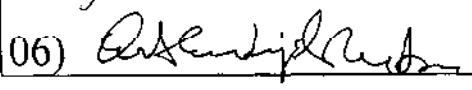
A carga tributária brasileira tem se elevado assustadoramente nos últimos anos. Passou de 28,58% do Produto Interno Bruto (PIB), em 1997, para 35,85% do PIB, em 2002. Esse incremento na arrecadação, contudo, privilegiou as receitas da União. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 transferiu diversas atribuições para os Estados e Municípios que anteriormente eram de competência da União. Essa transferência de atribuições, no entanto, não foi acompanhada do correspondente aumento de recursos para Estados e Municípios na partilha tributária. Ressalte-se que após a aprovação da Constituição de 1988 a situação se agravou ainda mais, haja

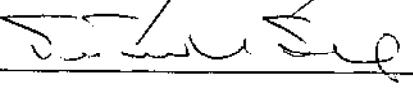
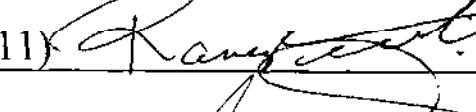
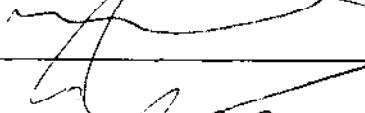
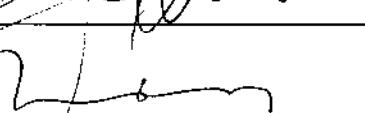
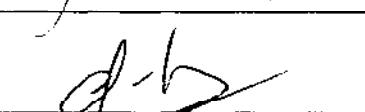
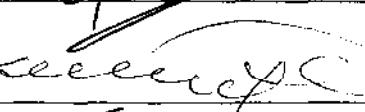
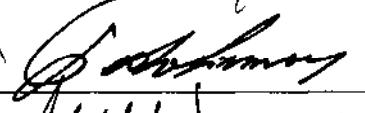
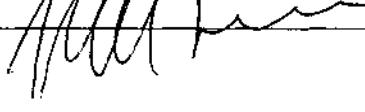
vista que se observa um incremento na arrecadação das contribuições sociais, que não são repartidas pela União com Estados e Municípios.

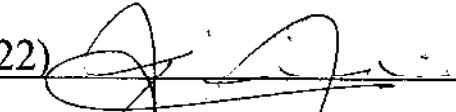
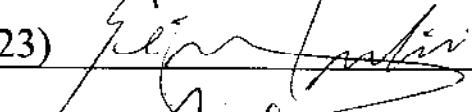
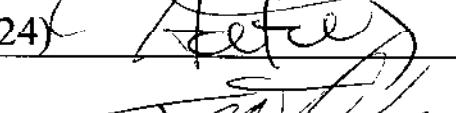
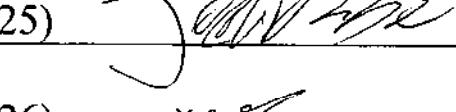
Esta emenda visa a corrigir essa distorção. Com isso, garante-se maior equilíbrio na repartição das receitas entre União, Estados, DF e Municípios. É importante frisar que um dos objetivos da Reforma Tributária é proporcionar recursos aos Estados e Municípios para que possam devidamente cumprir suas atribuições constitucionais.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

| | ASSINATURA | NOME |
|-----|---|--------------------|
| 01) |  | Hélio Costa |
| 02) |  | GILBERTO MESTRINHO |
| 03) |  | RECINALDO QUARTE |
| 04) |  | JONAS PENNEIRO |
| 05) |  | LUCÍA VANDA |
| 06) |  | ARTHUR VIRGÉLIO |

| | | |
|-----|---|-----------------------|
| 07) |  | SÉRGIO CABRAL |
| 08) |  | JOSÉ MARANHÃO |
| 09) |  | TEOTÔNIO VILELA FILHO |
| 10) |  | Eduardo Azeredo |
| 11) |  | RAIMUNDO RAPAZ TEBET |
| 12) |  | Heráclito Forte |
| 13) |  | JUVINAS DA FONSECA |
| 14) |  | MAGUITO VILELA |
| 15) |  | LEOMAR PAVAN |
| 16) |  | MÁRIO ANTUNES |
| 17) |  | LUIZ FLÁVIO |
| 18) |  | GÁÉ BALDE ALVES |
| 19) |  | PEDRO SIMON |
| 20) |  | MILTIÑO |

| | |
|---|--------------------|
| 21)  | L. Quintanilha |
| 22)  | J. Capelinho |
| 23)  | F. Pannini |
| 24)  | Roberto Saturnino |
| 25)  | Joao Ribeiro |
| 26)  | Jose Alberto Souza |
| 27)  | Alberto Silveira |



EDIÇÃO DE HOJE: 654 PÁGINAS